MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 113/2017

Divulgação: segunda-feira, 19 de junho de 2017 **Publicação: terça-feira, 20 de junho de 2017**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão 1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão 17
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 160
3ª Câmara de Coordenação e Revisão 161
Procuradoria Regional da República da 2ª Região 172
Procuradoria da República no Estado do Amapá 173
Procuradoria da República no Estado do Amazonas 178
Procuradoria da República no Estado da Bahia 180
Procuradoria da República no Estado do Ceará 181
Procuradoria da República no Distrito Federal 183
Procuradoria da República no Estado de Goiás 183
Procuradoria da República no Estado do Maranhão 183
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 185
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 189
Procuradoria da República no Estado do Pará 193
Procuradoria da República no Estado do Paraíba 214
Procuradoria da República no Estado do Paraná 214
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 216
Procuradoria da República no Estado do Piauí 217
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 218
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte 221
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 223
Procuradoria da República no Estado de Roraima 224
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 226
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 228
Procuradoria da República no Estado de Sergipe 229
Procuradoria da República no Estado do Tocantins 230
Expediente 238

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO N° 279, DE 2 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Preparatório instaurado para apurar ocupação irregular de área não edificante às margens de rodovia federal no perímetro urbano do município de Perdões/MG. Edificações construídas há mais de 20 anos. Adoção das medidas cabíveis pelo DNIT para desocupação da área. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: PP 1.22.014.000236/2015-69 (MPF/PRM – São João Del Rei/MG)

1.A Procuradora oficiante, Dra. Ludmila Junqueira Duarte Oliveira, relatou e promoveu o arquivamento dos autos nos seguintes termos:

"Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de ofício do Promotor de Justiça em Perdões/MG que relata a ocupação de área não edificante às margens da rodovia federal BR-354, km 589,5, no perímetro urbano do município.

De acordo com manifestação do DNIT (f. 25), no local há um bar no limite da faixa de domínio, em área não edificante, bem como uma varanda coberta e sem paredes e área de estacionamento com iluminação na faixa de domínio da rodovia.

Ainda segundo o engenheiro do DNIT, trata-se de edificações construídas há mais de 20 anos, época em que a rodovia BR-354 estava delegada ao DER/MG para conservação/manutenção.

Instado a informar se estava adotando medidas para desocupação da área, o DNIT noticiou que já notificou o ocupante irregular, Marcos Tadeu de Carvalho. Consta da notificação que, caso não desobstruída voluntariamente a área, será ajuizada a ação pertinente, com pedido de multa cominatória (f. 37).

Desta forma, tem-se que o DNIT já está adotando as medidas cabíveis para desocupação da área irregularmente edificada, não se vislumbrando a necessidade de acompanhamento pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, haja vista a ausência de grupos vulneráveis afetados ou interesse difuso ou coletivo ameaçado. Destaque-se que não há nenhuma evidência de que a construção em tela oferece risco à segurança dos usuários da via, haja vista que foi edificada há mais de 20 (vinte) anos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 19/06/2017 18:26:50.

Pelo exposto, proponho o arquivamento deste procedimento preparatório.

Notifique-se o representante do presente arquivamento, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, não ocorrendo manifestação no prazo retro, remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 3 dias, para homologação do arquivamento ou determinação de outras providências reputadas cabíveis, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93."

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, HOMOLOGO o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 280, DE 2 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Preparatório instaurado para apurar demora no julgamento de recurso interposto por pessoa idosa no âmbito do Juizado Especial da Justiça Federal - Subseção de Ipatinga/MG. Informação de que o julgamento se deu no dia 29/11/2016. Perda de objeto. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: PP 1.22.000.004402/2016-36 (MPF/PRMG)

1.Cuida-se de promoção de arquivamento de Procedimento Preparatório submetida à revisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

2. Em sessão realizada pela 1ª CCR/MPF, o colegiado deliberou pelo não conhecimento do arquivamento e determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão nos seguintes termos:

"PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA À PFDC. DIREITO DO CIDADÃO. JUIZADO ESPECIAL DA JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO DE IPATINGA/MG. DEMORA NO JULGAMENTO DE AÇÃO. IDOSO. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar demora no julgamento de ação proposta por pessoa idosa no Juizado Especial da Justiça Federal - Subseção de Ipatinga/MG. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC."

3. Ciente.

4. O Procurador oficiante, Dr. Laene Pevidor Lança, relatou e promoveu o arquivamento dos autos nos seguintes termos:

"1. Cuida-se de representação apresentada em 05/10/2016, na qual se reclama contra a demora no julgamento, pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal/MG, do recurso interposto no processo 3916-90.2014.4.01.3814 (fl. 06).

2. O Ministério Público Federal solicitou informações ao Coordenador da Turma Recursal (fl. 11), mas ainda não obteve resposta.

3. Entretanto, conforme consulta de fls. 14/15, o referido recurso foi julgado pela Turma Recursal no dia 29/11/2016.

4. Ante o exposto, considerando que, no curso deste procedimento, o problema que motivou a representação foi solucionado, operou-se destarte a perda do objeto do presente feito, motivo pelo qual decido pelo arquivamento dos autos.

5. Cientifique-se o representante, nos termos do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, no prazo de 15 dias, poderá apresentar, caso queira, razões escritas ou documentos, para a apreciação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, os quais poderão ser protocolizados nesta Procuradoria da República em Minas Gerais.

6. Acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo máximo de 30 dias à espera de eventual manifestação do representante. Transcorrido este prazo, faça-se nova conclusão dos autos para fim de exame da eventual manifestação do representante ou elaboração do ofício de encaminhamento do feito à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão."

5. É o relatório.

6. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 281, DE 1º DE JUNHO DE 2017

REFERÊNCIA: NF 1.14.015.000040/2017-06 (MPF/PRM – Jesus da Lapa/BA). Recurso contra decisão que indeferiu pedido de instauração de inquérito civil. Alegação de irregularidades na aplicação de verbas provenientes do FUNDEF pelo Município de Ibotirama. Questão judicializada. Perda de objeto. Desprovimento do recurso e homologação do arquivamento.

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de instauração de inquérito civil, assim fundamentada:

"1. Trata-se de notícia de fato autuada em 02.02.2017 com o fim específico de formalizar o pedido de reunião feito pelo Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Ibotirama (SINDISPMI), ocorrida em 07.02.2017, às 14h.

2. Conforme Ata de Reunião em anexo, os representantes do SINDISPMI externaram a preocupação dos professores com relação à aplicação dos recursos recebidos pelo Município de Ibotirama, por meio de precatório, a título de complementação do FUNDEF. Naquela ocasião, este subscritor informou que a questão estava judicializada através da ação civil pública nº 0001685-64.2016.4.01.3315, da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa, a qual fora instruída com os autos do inquérito civil nº 1.14.003.000029/2016-96, em que a aplicação dos recursos do FUNDEF tinha sido investigada.

3. Como a matéria está judicializada e foi objeto de investigação anterior, entendo aplicável o disposto no art. 5º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 5º-A da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que admitem o indeferimento da instauração de inquérito civil.

4. Ante o exposto, indefiro a instauração de inquérito civil, sem prejuízo de eventual instauração futura, diante de elementos concretos de atos específicos que importem malversação dos recursos do FUNDEF.

5. Determino as seguintes providências: i) encaminhe-se, por petição, cópia da Ata de Reunião para juntada aos autos da ação civil pública nº 0001685-64.2016.4.01.3315, da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa, requerendo ao MM. Juiz Federal prioridade na tramitação do feito, em razão da dimensão social e econômico-financeira da ação; ii) registre-se a Ata de Reunião no sistema Único e, após, promova-se a sua juntada a esta NF; iii) dê-se ciência desta decisão ao representante – pode ser pela mesma forma como chegou o pedido de reunião -, conferindo-lhe a faculdade de apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do art. 5º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do §1º do art. 5º-A da Resolução CSMPF nº 87/2010; iv) dê-se ciência ao Município de Ibotirama, por obediência ao art. 5º da Resolução CNMP nº 23/2007 e ao art. 5º-A da Resolução CSMPF nº 87/2010; v) se houver recurso, venham os autos conclusos; vi) expirado o prazo de recurso, sem manifestação dos interessados, arquivem-se os autos, registrando-se no sistema Único, nos termos das Resoluções acima indicadas."

2.A recorrente, representante do SINDISPMI, reafirma a tese de que os valores do precatório do FUNDEF deveriam ser aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, em especial na valorização do magistério. De resto, argumenta que "o Ministério Público Federal detém competência para instaurar inquérito civil para analisar a viabilidade de ajuizamento de ação".

3.Mantido o arquivamento pelo Procurador oficiante, os autos foram encaminhados a essa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

4.Esse o breve relato.

5.O recurso não merece prosperar. Ao analisar a documentação que instrui os presentes autos, observa-se que foi ajuizada, perante Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa, ação civil pública com o mesmo objetivo ao pretendido pela recorrente. De modo que é tranquilo o entendimento no sentido de que a judicialização da questão implica a perda de interesse na continuidade desse procedimento administrativo.

6. Pelo exposto, o recurso deve ser desprovido e homologada a promoção de arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 282, DE 7 DE JUNHO DE 2017

REFERÊNCIA: NF 1.14.000.001010/2017-78 (MPF/PRBA). Notícia de Fato. Alegação de constrangimento ilegal causado por professor do Colégio da Polícia Militar da Bahia, à aluna Emile Cristina Santos. Solicitação de providências para que haja revisão da prova de recuperação. Direito individual. Ausência de hipótese que autoriza a intervenção do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Leandro Bastos Nunes, indeferiu a instauração de inquérito civil e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

"(...)

Trata-se de representação formulada pelo Sr. REGINALDO ALVES DAMASCENO, noticiando erros de correção na prova de biologia de sua filha, bem como possível arbitrariedades na correção.

Narra o representante que sua filha, Emile Cristina Santos Damasceno, aluna do Colégio da Polícia Militar/BA foi constrangida pelo professor de biologia Valter Alves Pereira, que dissera, no primeiro dia da recuperação, que iria reprová-la. Além disso, relata possível arbitrariedade no processo de correção, que ensejou a reprovação da aluna.

É o breve relatório.

Inicialmente, faz-se mister tecer alguns esclarecimentos acerca da atribuição do Ministério Público Federal para tratar do objeto da presente denúncia.

Considerando a dicção constitucional do art. 127, caput, da Lei Maior, "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Ainda, o art. 176, do Código de Processo Civil, dispõe que o Ministério Público atuará "na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis".

Por conseguinte, da análise da representação, conclui-se que não ocorrem, in casu, quaisquer das hipóteses que autorizam a intervenção do Ministério Público Federal nos fatos narrados, pois se trata de questão relativa a direito individual do representante.

Destarte, por se tratar de natureza individual, o meio adequado para a preservação de seus interesses seria a atuação de um advogado particular, ou, se hipossuficiente, da Defensoria Pública.

Ante o exposto, com base no artigo 9º, caput, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, determino: a) notifique-se o representante acerca do presente despacho de indeferimento de instauração de inquérito civil para, querendo, impugná-lo, apresentando razões escritas e/ou documentos (art. 5-A, §1º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal); b) após a vinda de eventual impugnação por parte do representante, remetam-se estes autos, com as homenagens de estilo, à PFDC, em Brasília (DF), na forma da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; transcorrido o prazo sem a respectiva manifestação, arquive-se na origem, nos termos do artigo 5º-A, §4, da Resolução n. 87/2010, do CSMPF.1

(...)"

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 283, DE 7 DE JUNHO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.14.000.002338/2016-21 (MPF/PRBA). Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades perpetradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), no que se refere ao pagamento do seguro desemprego. Informação encaminhada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego. Notícia de erro no processamento da restituição que se encontra em análise para a devida resolução. Situação não corriqueira. Direito individual. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Leandro Bastos Nunes, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

"(...)

O presente apuratório foi instaurado com o fito de investigar supostas irregularidades perpetradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), concernentes ao pagamento do Seguro-Desemprego.

Assevera o representante que o referido processo tem-se arrastado por seis meses, e que estaria em débito em relação à quarta parcela do seguro, entretanto, o órgão tencionaria realizar descontos nas quatro parcelas a receber, às quais o afirma ter direito.

Oficiado para que prestasse mais esclarecimentos acerca da questão, o representante apresentou diversas capturas de tela que consubstanciavam a situação dos requerimentos frente ao MTE, acostados às fls. 10 a 13; entretanto, tais documentos não foram suficientes para elucidar de forma satisfatória a questão.

Em virtude disso, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego na Bahia foi instada a se manifestar sobre os fatos narrados, trazendo, na oportunidade, dados acerca do caso e informando se situações parecidas ocorrem com frequência.

A resposta, colacionada à fl. 21, assevera, em síntese, que houve um erro no processamento da restituição, que reside "(...) na cobrança das quatro parcelas recebidas e não apenas da quarta parcela, o que nos fez requerer junto à empresa responsável - DATAPREV, através do Chamado n° 38093/2016 o ajuste e resolução da situação em tela, procedimento este ainda em curso". Consigna o mesmo documento que "(...) tal situação não é recorrente."

É o relato.

Inicialmente, faz-se mister tecer alguns esclarecimentos acerca da atribuição do Ministério Público Federal para tratar do objeto da presente denúncia.

Considerando a dicção constitucional do art. 127, caput, da Lei Maior, "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Ainda, o art. 176, do Código de Processo Civil, dispõe que o Ministério Público atuará "na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis".

A afirmação, por parte do MTE ao prestar esclarecimentos, no sentido de que não se trata de uma situação corriqueira, revela o cunho precipuamente individual da demanda, o que obsta, portanto, a atuação deste Parquet.

Sendo assim, o meio adequado para a preservação dos interesses do representante seria a atuação de um advogado particular, ou, se hipossuficiente, da Defensoria Pública.

Ante do exposto, com base no art. 9º, caput, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil e determino: a) Oficie-se ao representante para que tome ciência da presente promoção de arquivamento, para, querendo, apresentar razões escritas e/ou documentos (art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; b) Após, remetam-se estes autos, com as homenagens de estilo, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em Brasília, na forma da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.1

(...)"

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 284, DE 18 DE MAIO DE 2017

REFERÊNCIA: PP 1.14.000.003058/2016-30 (MPF/PRBA). Procedimento Preparatório. Educação e liberdade de expressão. Ocupação estudantil no campi da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB, em protesto contra a Proposta de Emenda Constitucional Nº 241. Movimento estudantil que findou em dezembro de 2016 e as aulas retomadas em 9/1/17. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Leandro Bastos Nunes, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

"(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em representações que noticiam dificuldade de acesso aos campi da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB, situados nos municípios de Santo Antônio de Jesus e Cruz das Almas, em virtude da ocupação por manifestantes contra a Proposta de Emenda Constitucional-PEC n. 241.

Tendo sido as representações livremente distribuídas a este 13º Ofício de Tutela Coletiva, foi instaurado Procedimento Preparatório para a devida apuração dos fatos narrados.

Como diligências, foi determinado que se mantivesse contato com os campi da UFRB situados em Santo Antônio de Jesus e Cruz das Almas, para que estes esclarecessem as providências tomadas no sentido de possibilitar o acesso aos prédios por parte de alunos e professores. No entanto, as tentativas de contato com a Universidade não obtiveram êxito.

Foi colacionada aos autos outra manifestação atinente ao quadro fático narrado, abarcando suposto vandalismo praticado pelos estudantes que estavam ocupando o campus de Cruz das Almas; nessa oportunidade, foram anexadas também capturas de tela de uma rede social, nas quais os supostos ocupantes incitam a depredação do patrimônio público.

Por meio do Ofício nº 406/2016 - GR (fls. 41 a 43), a Reitoria da UFRB se manifestou, asseverando que a administração da Universidade, ciente de todos os óbices ocasionados pela ocupação, empregou todos os esforços possíveis no sentido de conduzir as tratativas junto ao movimento estudantil; nessa senda, afirmou, inclusive, que uma pauta local ofertada pelo referido movimento havia sido recepcionada e encaminhada pela reitoria, no entanto, o movimento não teria acolhido os encaminhamentos de forma integral. Por derradeiro, afirmou que estava aberto para as negociações necessárias.

Foi colacionado, às fls. 44 a 48, o Ofício nº 207/2016, contendo as reivindicações do movimento paredista, que incluíam transparência e participação no orçamento, fim das demissões de terceirizados e garantia dos direitos trabalhistas, restaurantes universitários em todos os campi, transporte intercampi, garantia de um percentual mínimo de orçamento da universidade para políticas afirmativas e de permanência.

A reitoria se manifestou quanto aos pleitos apresentados no Ofício nº 401/2016 - GR (fls. 49 a 56-v), analisando cada um deles e reafirmando seu posicionamento diplomático, em prol do diálogo e da negociação. Salientou também a necessidade de franquear o acesso às unidades de ensino, com o fito de assegurar a concretização do direito à educação pública aos estudantes matriculados na UFRB.

É o relatório

Com efeito, identifica-se, na situação narrada, um delicado conflito entre o direito à educação e a demonstração de uma irresignação de cunho político, por parte do movimento paredista.

Ocorre, no entanto, que as ocupações nos campi cessaram, desde dezembro de 2016, e as aulas foram retomadas em 09 de janeiro do corrente ano, consoante o extraído de portais virtuais de notícias.

De mais a mais, no que tange aos possíveis atos de vandalismo que foram relatados, insta ressaltar que esta demanda foi encaminhada ao Ofício competente, não havendo mais que se falar em apuração no âmbito da Tutela Coletiva.

Portanto, em face do exaurimento da finalidade da demanda em tela, o arquivamento do referido Inquérito Civil é a medida que se impõe, não obstando a instauração de nova investigação, caso seja reportada nova representação que justifique a atuação deste Parquef federal.

Ante do exposto, com base no art. 9º, caput; da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, PROMOVO 0 ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil e determino: a) Oficie-se aos representantes para que tomem ciência da presente promoção de arquivamento e, querendo, apresentem razões escritas e/ou documentos (art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985); b) Após, remetam-se estes autos, com as homenagens de estilo, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em Brasília (DF), na forma da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

(...)"

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 285, DE 18 DE MAIO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.14.000.001889/2014-13 (MPF/PRBA). Inquérito Civil. Representante solicita intervenção do Ministério Público Federal (MPF) para apurar a problemática envolvendo os municípios de Dias D'Ávila e Camaçari, no que concerne à instalação, operação e ampliação dos equipamentos e serviços públicos relacionados à saúde, educação e lazer para os empreendimentos do Programa "Minha Casa Minha Vida". Expedida a Recomendação nº 003/2014 – LBN. Eventuais irregularidades sanadas. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Leandro Bastos Nunes, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

"(...)

Trata-se de apuratório iniciado a partir da provocação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (SEDUR), para tratar da problemática envolvendo os Municípios de Dias D'Ávila e Camaçari, no que concerne à instalação, operação e ampliação dos equipamentos e serviços públicos relacionados à saúde, educação e lazer para os empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida.

O escopo inicial da SEDUR era a celebração de um Termo de Acordo e Compromisso (TAC) com as referidas Municipalidades, para sanar as irregularidades detectadas. Nesse contexto, as Prefeituras foram oficiadas para que prestassem esclarecimentos acerca das questões e se manifestassem sobre à eventual celebração do TAC. À fl. 20, em virtude da pendência de diligências e do exaurimento do prazo, o Procedimento Preparatório foi convertido em Inquérito Civil.

Em, 15/09/2014, foi realizada uma reunião, nesta Procuradoria (cuja ata se encontra colacionada às fls. 23/24), com os representantes da SEDUR, a prefeita e o procurador do município de Dias D'Ávila, além do prefeito e do secretário de habitação do município de Camaçari. Na reunião, restou consignada a concordância quanto aos termos da Recomendação n. 003/2014 – LBN (fls. 25 a 27), que determina, nos seguintes termos:

"1) a observância das determinações normativas da Lei nº nº 11.977/2009, c/c o Decreto nº7.499/2011, notadamente no que tange a instalação, ampliação e operação dos equipamentos e serviços relacionados à educação, saúde e lazer para os empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida;

2) a apresentação a este órgão ministerial e à SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de todos os projetos e cronograma de obras para execução das ações indicadas no item I desta Recomendação;

3) apresentação de lista completa de todos os empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida que serão contemplados com as ações de ampliação e operação dos equipamentos e serviços relacionados à educação, saúde e lazer, especificando o número de unidades habitacionais por cada empreendimento;"

As informações e documentos comprobatórios foram apresentados pelos municípios de Camaçari e Dias D'Ávila às fls. 32 a 47 e 49 a 68, respectivamente.

As demais diligências no bojo do presente apuratório se dedicaram a fiscalizar a observância dos municípios aos comandos estabelecidos na Recomendação. Ambas as municipalidades responderam de forma satisfatória aos questionamentos deste Parquet, descrevendo o status no qual se encontravam as obras e anexando às respostas as planilhas de controle e implementação pertinentes.

Depreende-se do quanto disposto no despacho de fl. 125 que as obras em ambos os municípios já se encontravam em estágio avançado de implantação e execução.

O Ofício SEDES n. 021/2017 (fl. 129), oriundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Proteção Social de Dias D'Ávila, consigna que os projetos de ampliação, instalação e operação dos equipamentos e serviços relacionados à educação, saúde e lazer do Conjunto Residencial Leandrinho (a última parte pendente da obra) já haviam sido concluídos e inaugurados.

Já a municipalidade de Camaçari, à fl. 135, informou que o atendimento à saúde e educação para o empreendimento Chácaras de Santo Antônio está sendo realizado nos equipamentos do Bairro da Lama Preta (uma vez que a estrutura é suficiente, o que torna despicienda a construção de uma nova), e que equipamentos comunitários dos Territórios 2, 3 e 4 estão aguardando recursos financeiros do Programa Minha Casa, Minha Vida, enquanto aqueles concernentes aos territórios 5 e 6 dependem de

disponibilidade de recursos municipais.

É a síntese do necessário.

Verifica-se ante todo exposto que a problemática trazida a este Parquet federal fora devidamente solucionada, uma vez que, consoante as declarações de ambas as municipalidades, as obras foram finalizadas e, no caso de Camaçari, apenas uma pequena parcela resta pendente de conclusão, em virtude do repasse de verbas.

Deste modo, tendo em vista o fato de que não existem mais elementos que incrementem uma linha investigativa capaz de dar prosseguimento ao presente apuratório, conclui-se que a finalidade deste fora exaurida.

Portanto, em razão do exaurimento de finalidade da demanda em tela, o arquivamento do referido Inquérito Civil é a medida que se impõe, não obstando a instauração de nova investigação caso as irregularidades indicadas voltem a ocorrer.

Ante do exposto, com base no art. 9º, caput, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil e determino: a) Deixa de oficiar o representante, uma vez que a provocação inicial adveio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (SEDUR), órgão estatal que acompanhou o feito; b) Após, remetam-se estes autos, com as homenagens de estilo, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em Brasília, na forma da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 19851.

(...)."

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 286, DE 18 DE MAIO DE 2017

REFERÊNCIA: PP 1.14.000.002872/2016-37 (MPF/PRBA). Procedimento preparatório instaurado para apurar a eventual recusa, pela escola de Gurilândia, de avaliação psicopedagógica do menor João Vitor de Moura Vilas Boas na matrícula na pré-escola (grupo 2) em 2017. Informação da representante de que foi realizada a matrícula do menor, sob a condição de que os pais assinassem termo redigido pela escola, no qual consta que a criança deverá ser avaliada por toda a educação infantil para que se faça a devida adequação no grupo que deverá cursar. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Leandro Bastos Nunes, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

"(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para fins de verificar a análise concreta sobre a avaliação psicopedagógica do menor João Vitor de Moura Vilas Boas (nascido em 04/04/2015), a fim de matricular-se no "grupo2" do ano letivo no ensino infantil da escola "gurilândia".

A sua genitora (representante legal) alegou que o menor teria condições subjetivas (amadurecimento social e cognitivo) para matricular-se no aludido grupo escolar, mesmo sem ter completado o requisito etário de 02(dois) anos, o qual figurava na condição de pressuposto básico para o ingresso na respectiva escola.

De outro lado, conforme parecer juntado pela escola sub examine, a criança com dois anos ainda não apresentaria pré-requisitos atinentes ao desenvolvimento completo do primeiro ciclo infantil, ainda que apresente algumas condições de ordem cognitiva, social e emocional.

Por fim, a mãe do menor informou que "restou decidido que o menor João Vitor seria matriculado no grupo 2 para o ano de 2017, desde que os pais concordassem com a assinatura de um termo, redigido exclusivamente pela escola, o qual informa que o mesmo seria avaliado por toda a educação infantil, isto é, até o grupo 4, para se fazer a adequação da criança no grupo que deverá cursar" (fl.30).

Como se nota, inexiste motivo para continuação do presente procedimento preparatório, ante a notícia de que o menor será matriculado no grupo 2, não impedindo posterior reabertura de procedimento, caso surjam provas novas.

Ante do exposto, com base no art. 9º, caput, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório e determino: a) Oficie-se à representante, a fim de que tome ciência da presente promoção de arquivamento, e, querendo, apresente razões escritas e/ou documentos (art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; b) Após, remetam-se estes autos, com as homenagens de estilo, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em Brasília, na forma da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 19851.

(…).”
2.É o relatório.
3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 287, DE 18 DE MAIO DE 2017

REFERÊNCIA: PP 1.14.000.000057/2017-14 (MPF/PRBA). Procedimento Preparatório. Não renovação do contrato de financiamento estudantil junto à Caixa Econômica Federal em virtude de falha operada pelo Ministério de Educação e Cultura. Correio eletrônico encaminhado pela representante noticiando que sua situação foi regularizada. Ausência de irregularidade. Homologação do arquivamento.

1. A Procuradora oficiante, Dra. Marcela Regis Fonseca, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:
“(...)
Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pela Sra. NATHÁLIA SOUZA DO NASCIMENTO, onde informa que não conseguiu renovar o contrato de financiamento estudantil frente à Caixa Econômica Federal em virtude de uma falha operada pelo Ministério de Educação e Cultura (MEC).
Informou que, muito embora o número de semestres cursados esteja corretamente consignado em seu Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), que foi encaminhado tempestivamente pela instituição de ensino, não foi possível realizar a renovação. Ainda nessa senda, assevera que, ao entrar em contato com a central de atendimento do MEC, foi orientada a registrar a demanda no SISFIES, o que não foi possível em virtude de erros nesse sistema.
Sendo assim, visando obter mais detalhes para elucidação da questão em tela, inicialmente oficiou-se a representante para que informasse se outros discentes passaram pela mesma situação e à Secretaria Executiva do MEC, para que se manifestasse acerca do conteúdo da representação.
O MEC, em resposta colacionada à fl. 23, remeteu o questionamento ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação).
Contudo, em manifestação realizada por correio eletrônico, a representante informou que conseguiu fazer o aditamento referente ao semestre 2016.2, e, portanto, hodiernamente, inexistem irregularidades em sua situação.
É a síntese do necessário.
Deste modo, em face do que fora apresentado pela representante, informando que conseguiu realizar seu aditamento 2016.2 do FIES, constata-se que a problemática em comento perdeu seu objeto, não subsistindo a necessidade de prosseguimento do apuratório em epígrafe.
Nesta senda, tendo em vista a perda de objeto da demanda em tela, o arquivamento do referido Procedimento Preparatório é a medida que se impõe, não obstando a instauração de nova investigação caso as irregularidades indicadas voltem a ocorrer.
Ante do exposto, com base no art. 9º, caput, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório e determino: a) notifique-se a representante sobre a presente promoção de arquivamento para, querendo, apresentar razões escritas e/ou documentos (art. 9º, § 2º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985); b) remetam-se estes autos, com as homenagens de estilo, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em Brasília (DF), na forma da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 19851.
(…).”
2.É o relatório.
3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 290, DE 6 DE JUNHO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.14.012.000054/2013-18 (MPF/PRM – Irecê/BA). Inquérito Civil. Investigação sobre notícia de oferta irregular – sem a devida autorização do MEC – de cursos em várias instituições de ensino superior localizadas na microrregião de Irecê/BA. Instrução do presente procedimento que não demonstrou nenhum indício acerca de tais irregularidades. Deflagração pelo MEC de processos de supervisão para acompanhamento do caso. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Márcio Albuquerque de Castro, relatou e promoveu o arquivamento dos autos nos seguintes termos:
“Trata-se de procedimento instaurado em decorrência de representação formulada pelo Sr. Marcos Batista de Carvalho, em desfavor de várias Instituições de Ensino Superior - IES supostamente localizadas na microrregião de Irecê/BA, sob a alegação de que há oferta irregular de cursos superiores por “...Instituições de Educação Superior (IES) não credenciadas para tanto, as chamadas “faculdades piratas”…que não possuem credenciamento pelo MEC ou/e não estão autorizadas a funcionar naquele município/estado ou/e ofertam número de vagas superior ao determinado pelo MEC...”. Denuncia-se, também, a forma de oferecimento dos cursos, que “Travestem-se com denominações e roupagens as mais diversas, realizando processos seletivos, os quais não podem, mas divulgam como se vestibular fossem...” (fls. 04/150 – 08/08/2013).
Especificamente:

1. FACITE – FACULDADE DE CIÊNCIAS, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO (razão social – Centro de Estudo, Pesquisa e Ensino Superior Ltda., CNPJ 05.255.415/0001-20): "...apta a funcionar somente em Santa Maria da Vitória/BA, e a oferecer, na forma presencial, apenas os cursos de bacharelado em Administração (200 vagas anuais) e licenciatura em Pedagogia (300 vagas anuais)...de forma ilegal e irregular, vem promovendo vestibular fora da sua sede, em municípios baianos como Valente, Cansanção, Queimadas, Conceição do Coité...Nos municípios do Território de Irecê, a FACITE está ministrando os cursos de Pedagogia, Administração e Ciências Contábeis, este último através da FARJFaculdade Regional de Riachão do Jacuípe...e em parceria com o ITEC-Instituto de Tecnologia, Educação e Ciências do Brasil...em municípios como Lapão, Canarana, Mulungu do Morro, Cafarnaum, Souto Soares, Iraquara, Bonito e Barro Alto..."

2. FARJ – FACULDADE REGIONAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE (razão social – Unidade de Ensino Pesquisa e Extensão de Riachão do Jacuípe Ltda., CNPJ 07.803.573/0001-00): "...apta a funcionar somente em Riachão do Jacuípe/BA, e a oferecer, na forma presencial, apenas o curso de bacharelado em Ciências Contábeis (200 vagas anuais)...de forma ilegal e irregular, vem promovendo vestibular fora da sua sede, em municípios baianos como Mulungu do Morro, Canarana, Lapão etc...Nos municípios do Território de Irecê, a FARJ está ministrando o curso de Ciências Contábeis através da já citada FACITE e em parceria com o ITEC – Instituto de Tecnologia, educação e ciências do Brasil...em municípios como Lapão, Canarana, Mulungu do Morro, Cafarnaum, Souto Soares, Iraquara e Barro Alto..."

3. ITEC – INSTITUTO DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS DO BRASIL:

"...ao que parece, tal Instituto sequer é credenciado pelo MEC como Instituição de Ensino Superior (IES), mas no entanto...vem ofertando, em parceira com as duas primeiras Representadas – FACITE e FARJ, os cursos de Administração, Ciências Contábeis, Pedagogia, Serviço Social e Teologia em diversas cidades do interior baiano..."

4. UESSBA – FACULDADE DO SERTÃO (razão social - Unidade de Ensino Superior do Sertão da Bahia S/S Ltda., CNPJ 03.250.536/0001-53): "...autorizada a ofertar apenas os cursos de licenciatura em Pedagogia (100 vagas anuais) e bacharelado em Ciências Contábeis (50 vagas anuais) e Administração (100 vagas anuais), de forma presencial, e somente na cidade de Irecê...de forma ilegal e irregular, está a promover vestibular fora da sua sede, em municípios de outros Estados da federação como Caruaru/PE e Parnamirim/RN...em pública e notória parceria com IESI-Instituto de Educação Superior de Irecê...os cursos de graduação em Educação Física, Pedagogia e Administração em cidades como São Gabriel, Presidente Dutra, Jussara, Udibai e Central.."

5. IESI - Instituto de Educação Superior de Irecê (razão social - UNEEX – Unidade de Ensino e Extensão Ltda., CNPJ 14.013.970/0001-36): "...apesar de carregar o nome da cidade de Irecê, não tem autorização para aqui funcionar, de acordo com o site do MEC, vem ofertando, em parceria com a já referida Faculdade do Sertão, os cursos de graduação em Educação Física, Pedagogia e Administração em cidades como São Gabriel, Presidente Dutra, Uibai, Jussara e Central...o curso de licenciatura em Educação Física ofertado ilegalmente pelo primeiro, funciona dentro das instalações da segunda..."

6. FAEM - FACULDADE DE EDUCAÇÃO MONTENEGRO (razão social – Academia de Educação Montenegro, CNPJ 14.359/764/0001-82): "...em parceria com o IESI-Instituto de Educação Superior de Irecê, ofertou recentemente o curso de licenciatura em Educação Física na cidade de Irecê e, ao final, diplomou os seus alunos fraudulentamente com o título de licenciados em Educação Física...a FAEM...embora seja uma Instituição de Ensino Superior credenciada pelo MEC, somente está autorizada a ofertar o curso de licenciatura Educação Física (100 vagas anuais), de forma presencial, e somente na cidade de Ibicaraí..."

7. IBES – INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE: "...está a propagandear pelos quatro cantos do Território de Irecê o oferecimento de cursos de graduação em Administração, Ciências Contábeis, Educação Física, Nutrição, Pedagogia, Psicologia e Serviço Social...O IBES não é credenciado e muito menos possui autorização do MEC para ofertar cursos de graduação na Bahia...Tem atuado nas cidades do Território de Irecê em parceria com o CEAP-CENTRO EDUCACIONAL DE APOIO PEDAGÓGICO...";

8. CEAP-CENTRO EDUCACIONAL DE APOIO PEDAGÓGICO LTDA. (CNPJ 08.992.920/0001-45): Mencionado apenas quando se explanou sobre o IBES. O representante ainda afirmou que "...os cursos de graduação ofertados nos municípios do Território de Irecê pelas instituições objeto desta Representação não preenchem os requisitos determinados pelo MEC no ato do credenciamento da IES e da autorização pra o funcionamento dos cursos...em que pese a autorização do MEC para o funcionamento dos cursos de graduação somente na modalidade Ensino Presencial, os alunos frequentam as aulas apenas uma vez por semana, como se cursassem ensino Superior à Distância (EAD)..." Consta farta documentação anexa à representação, destacando-se: a) Recomendação e Inicial de Ação Civil Pública (fls. 31/58); b) mídia contendo entrevista IES/UESSBA (fl. 85); c) facebook e documentos relativos à FACITE (fls. 86/104); d) site e documentos FARJ (fls. 105/106); e) site ITEC (fls. 107/109); f) site, facebook e documentos UESSBA (fls. 110/114; g) documentos IESI (fls. 115/122 e 127); h) facebook e documentos IBES (fls. 123/126); i) consultas FAEM (fls. 128/129), j) documentos CEAP (fls. 130/131).

Nova representação, narrando-se que "....Quanto ao modelo da oferta, esta ocorre de forma muito discreta com a promoção de vestibulares em pequenos municípios e até

povoados, através de parcerias com prefeitos que acabam cedendo espaços de suas escolas para que as aulas possam ser ministradas. Verifica-se que, na maioria dos casos, as Instituições possuem autorização para a oferta de cursos superiores de graduação em municípios bem distantes da região de Irecê, mas apresentam portaria de autorização como se pudessem ofertar o curso fora de sua sede de atuação, salientando que nenhuma delas possui credenciamento para a oferta de cursos superiores a distancia – Ead..." (fls. 154/171 e 173/174 – 15/08/13).

Figuram como representadas a FACITE, FARJ, UESSBA, IESI, FAEM, IBES, CEAP, além da:

9. FACULDADE INTEGRADA DO BRASIL – FAIBRA (CNPJ 04.134.072/0001-82).

10. ATHUS CONSULTORIA E GESTÃO DE PESSOAS LTDA. (CNPJ 08.771.380/0001-70).

Em relação a ambas, "...Cursos Ofertados: Licenciatura em Pedagogia, Licenciatura em Letras, Licenciatura em História, Licenciatura em Ciências Biológicas e Bacharelado em Administração. Atuam no município de Irecê..." Em anexo: a) documentos FAEM (fls. 158/159 e 162); b) documentos CEAP (fl. 168); c) mídia digital contendo documentos sobre a FACITE, FAIBRA, ATHUS, UESSBA e IESI (fl. 169).

Outa representação, contra o IBES e o CEAP, acompanhada de cópia de exordial de Ação Civil Pública (fls. 179/195 – 31/07/2013).

IC instaurado por força de portaria datada de 20/09/2013 (fls. 197/198).

Provocadas pelo MPF, manifestaram-se: a) FACITE (fls. 217/2490; b) FARJ (fls. 250/2790; c) CEAP (fls. 280/287); d) FAIBRA (fls. 293/320); e) IBES (fls. 337/364). Todas negaram a veracidade das imputações.

O MPF requisitou ao MEC "...informações sobre a autorização das instituições de ensino listadas abaixo para ofertarem cursos superiores nos municípios baianos de...", listando todos aqueles integrantes da Subseção Judiciária de Irecê/BA (fl. 200).

Em resposta, o MEC informou "...que duas Instituições de Ensino Superior – IES listadas pelo Ministério Público possuem pedido registrado no e-MEC de credenciamento para oferta de ensino a distância – EAD, porém, nenhuma das IES listadas, possuem, atualmente, credenciamento para oferta de EAD...a oferta de ensino na modalidade a distância depende do credenciamento da Instituição de Ensino pelo Sistema Federal, nos termos do art. 80 da lei n° 9.394/96..."(fls. 377/398 – 07/07/2014).

Diante de nova solicitação, o MEC informou (fls. 408/433 – 23/10/2014): "...No tocante às instituições não credenciadas como IES (Não-IES), cabe destacar que os cursos por ela ofertados são considerados "cursos livres", cursos esses que independem de ato autorizativo expedido pelo Ministério da Educação. Esclarece, ainda, que não há restrição legal à oferta de cursos livres. No entanto, é vedada à entidade ofertante a emissão de diplomas de curso superior ou de certificado de conclusão de pós-graduação lato sensu.

Dessa forma, é-lhe permitida apenas a emissão de certificado de participação, que por sua vez não possui valor de título de curso superior para fins do disposto no art. 48, da Lei n° 9.394/96..." (fl. 410) "...o referido credenciamento de uma instituição de educação superior para a oferta de graduação na modalidade de ensino presencial, possibilita a sua atuação nos limites da sua sede, conforme estabelecida no ato autorizativo respectivo. Já a oferta pela IES de cursos em unidade localizada em município diverso da abrangência geográfica definida no ato de credenciamento da IES está condicionada ao prévio credenciamento do campus fora de sede, nos termos do art. 24 do Decreto n° 5.773/2006.Ressalta-se que a prerrogativa de criação de campus fora de sede é conferida exclusivamente às Universidades. Os Centros Universitários ou Faculdades não gozam de prerrogativa para a criação de campus fora de sede estando, portanto, aptos a criar cursos e vagas apenas em sua sede...uma IES que possui credenciamento para atuar na modalidade presencial em determinado município e estenda sua atuação para localidade diversa daquela mencionada nos seus atos autorizativos, encontra-se irregular, e sujeita às sanções aplicáveis..." (fls. 410/411).

"...Já com relação à oferta de ensino na modalidade de Educação a Distância – EaD, cumpre esclarecer que, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB n° 9.394/1996, "a educação à distância […] será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União" (art. 80, § 1°). Assim, compete ao Ministério da Educação credenciar instituições para oferta de cursos e programas da educação superior a distância, exercendo a supervisão dos estabelecimentos de ensino credenciados nessa modalidade de ensino, além de autorizar, reconhecer ou renovar o reconhecimento de cursos superiores em EaD, em se tratando de instituições pertencentes ao sistema federal de ensino...o credenciamento de uma instituição de educação superior, para a oferta de graduação na modalidade de educação à distância-EaD, prevê como locais destinados à realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição, acrescida dos endereços dos polos de apoio presencial credenciados. É importante ressaltar que o funcionamento dos referidos polos de apoio presencial também se restringe ao município referido no ato de credenciamento. Desse modo, a oferta de cursos fora dos polos devidamente credenciados, assim como eventual alteração do endereço do polo para além dos limites do município referido no ato do seu credenciamento, configura irregularidade..." (fl. 411).

"...No que diz respeito à oferta de cursos de graduação por meio do estabelecimento de convênios ou parcerias entre Instituição de Educação superior – IES credenciadas com entidades consideradas como não-IES, é importante esclarecer que a legislação educacional vigente prevê tal possibilidade apenas para a oferta de cursos na modalidade a Distância – EaD, conforme expresso no art. 55 Portaria Normativa n° 40/2007.

Contudo, em tais casos, somente as atividades de natureza operacional e logística, como a utilização de infraestrutura, podem ser objeto de convênios, permanecendo as atividades de natureza acadêmica de responsabilidade estrita da instituição regularmente credenciada para a oferta de cursos de graduação, tendo em vista, ser o ato regulatório personalíssimo, não podendo ser objeto de delegação a entidades não credenciadas..." (fl. 411). "...somente estão habilitadas a ofertar os cursos de pós-graduação lato sensu...as Instituições de Ensino Superior – IES, credenciadas junto ao MEC para oferta de curso superior...e...as Escolas de Governo, criadas e mantidas pelo Poder Público, precipuamente para a formação e o desenvolvimento de servidores públicos...para a oferta de cursos de especialização lato sensu ficam dispensados os atos de autorização/reconhecimento/ renovação de reconhecimento, mas jamais os atos de credenciamento da IES ofertante..." (fl. 412).

"...No que tange à oferta de cursos de pós-graduação lato sensu em nível de especialização fora da sede da IES, o CNE entende que as instituições regularmente

credenciadas possuem liberdade para ofertar os referidos cursos, em qualquer área do saber e em localidade/município diverso daquele constante na Portaria que a credenciou...No entanto, registre-se que somente será regular a oferta pela IES de curso de pós-graduação lato sensu em nível de especialização em município diverso da abrangência geográfica constante do ato de credenciamento em vigor se realizada de foram direta de IES credenciada. Ou seja, a IES credenciada deverá se responsabilizar diretamente pela contratação e definição do perfil do corpo docente, organização didático-pedagógica do curso ofertado, integralização do mesmo, relação das disciplinas, carga horária oferecida e demais requisitos que demonstrem a presença de qualidade inerente à sua atuação em sua sede pela qual obteve autorização do MEC para funcionamento..." (fl. 412).

"...no caso de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu ser realizada na modalidade de ensino a distância (educação a distância – EAD), os referidos cursos somente poderão ser oferecidos por instituições especificamente credenciadas pela União para atuar nessa modalidade de ensino, conforme o disposto no § 1° do Art. 80 da lei 9.394/96. Esses cursos deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial de monografia ou trabalho de conclusão de curso..." (fl. 413).

"...No tocante aos cursos de extensão, tem-se que somente as Instituições de Ensino Superior – IES regularmente credenciadas têm competência para ofertá-los. Sobre o tema registre-se que a LDB considera os cursos de extensão como cursos superiores, mas não de graduação, nos termos de seu art. 44. No entanto, dadas as suas peculiaridades, os cursos de extensão se equivalem a "cursos livres", no sentido de não poderem ensejar a emissão de diploma, mas apenas de certificados de participação, os quais não possuem valor de título de curso superior para fins do disposto no art. 48, da Lei n° 9.394/96..." (fl. 413).

"...A legislação educacional vigente não veda a possibilidade de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu por meio de parceria de Instituição de Educação SuperiorIES credenciadas com entidades consideradas não-IES. Contudo, em tais casos, somente as atividades de natureza operacional e logística, como a utilização de infraestrutura, podem ser objeto de convênios, permanecendo as atividades de natureza acadêmica de responsabilidade estrita da instituição regularmente credenciada para a oferta dessa modalidade, tendo em vista ser o ato regulatório personalíssimo, não podendo ser objeto de delegação a entidades não credenciadas...caso um instituição regularmente credenciada "franqueie" a oferta para uma entidade não credenciada para a oferta de curso superior de graduação ou pós-graduação por contrato, convênio ou parceria, apenas validando um serviço educacional que na realidade é executado pelo ente não credenciado, estará configurando irregularidade, bem como o curso ofertado configurará "curso livre", não fazendo jus à emissão de certificados de pós-graduação lato sensu..." (fls. 413/414).

Por fim, o MEC declarou "...que o presente expediente será encaminhado para a Diretoria de Supervisão da Educação Superior – DISUP, desta SERES/MEC para análise e providências que porventura sejam cabíveis..."

Em tabelas anexas, fornecidas pelo MEC, consta: a) a FACITE (Santa Maria da Vitória/BA), FARJ (Riachão do Jacuípe/BA), UESSBA (Irecê/BA), FAM (Ibicaraí/BA) e FAIBRA (Teresina/PI), embora sejam IES, não dispõem do credenciamento para a oferta de EAD. Os

respectivos credenciamentos dizem respeito unicamente à modalidade presencial (fls. 416/417); b) o ITEC, IESI, IBES, CEAP e ATHOS são não-IES (fl. 418).

As Portarias MEC n°s 424/2008, 1.378/2011, 639/2012 (FACITE), 2.038/2002 (UESSBA) e 114/2006 (FAIBRA), constam dos presentes autos (fls. 382/388).

O MEC enviou os autos autorizativos e cursos da FACITE, FARJ, UESSBA e FAIBRA. Quanto à FAM, solicita "...maiores informações que especifiquem a instituição..."

(fls. 517/574 – 11/11/2015).

Ademais, listou os Procedimentos de Supervisão instaurados em face das quatro primeiras IES acima listadas, além de fornecer cópias da Portaria MEC n° 563/2008 (FARJ) e dos Decretos n°s 97.787/1989 e 98.885/1990.

O MEC informou que "...verificou-se que a Faculdade Montenegro – FAMtendo como ato regulatório a Unificação de Mantidas através da Portaria SESU n°. 2371, de 29/12/2010, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 30/12/2010, para oferta de cursos superiores em educação presencial município de Ibicaraí..." (fls. 644/663 – 05/05/2016).

O MEC enviou os autos autorizativos e cursos da FAM (fls. 673/717 – 20/10/2016).

Ademais, esclareceu "...que a Faculdade Montenegro passa por processo de supervisão para apuração de suposto envolvimento da IES em irregularidades constatadas na CPI da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco...".

Então, como da atenta leitura da farta documentação encartada nos autos, resta claro a insuficiência de elemento probatório acerca da real existência de oferta irregular de cursos, por parte dos entes investigados, a Secretaria desta PRM, seguindo orientações da ASSPA, efetuou pesquisa: a) no sítio eletrônico do MEC; b) nos sítios eletrônicos das referidas instituições de ensino superior e de suas mantenedoras e das não IES; c) nos perfis do Facebook das referidas instituições de ensino superior e de suas mantenedoras e das não IES; d) via contatos telefônicos com as referidas instituições de ensino e superior e de suas mantenedoras e das não IES (fls. 726/762 – 07/03/2017).

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

Da atenta leitura na documentação constante do presente feito, não se observa ato que, em tese, poderia se amoldar a qualquer conduta que caracterizasse ilícito cível ou penal que enseje a atuação do Ministério Público Federal.

Primeiro, não há qualquer evidência de desrespeito aos direitos individuais indisponíveis (coletivos e difusos) assegurados na Constituição Federal de 1988, por parte dos poderes públicos.

Segundo, os documentos e a mídia digital que acompanham a representação embasadora deste procedimento por si só não comprovam o funcionamento fora da sede e/ou da oferta irregular de cursos na modalidade de ensino a distância – EaD, por parte das instituições de ensino investigadas, seja diretamente ou por intermédio de parceiros, nos limites territoriais dos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Irecê/BA.

Terceiro, as pesquisas efetuadas diretamente por esta PRM não conseguiram levantar provas, ou sequer indícios, acerca de funcionamento fora da sede e/ou de oferta de cursos à distância por parte das citadas instituições de ensino superior. Em resumo, as irregularidades narradas na representação não foram confirmadas pela instrução deste IC, que já se prolonga por mais de três anos.

Quarto, o MEC deflagrou processos de supervisão para a adoção das eventuais providências que entender pertinentes, no âmbito de suas funções.

Quinto, repise-se que não há comprovação de atuação indevida contemporânea das entidades investigadas; caso as mesmas tenham, de fato, operado irregularmente em entes federativos municipais situados no perímetro territorial de atuação desta Procuradoria da República, tudo indica que cessaram tal prática há alguns anos.

Assim sendo, é forçoso reconhecer a ausência de interesse do MPF na continuidade da atividade apuratória.

Dessa forma, com base nas considerações acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito. Ciência ao representante, inclusive sobre a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias. Havendo recurso, venham-me os autos conclusos. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à PFDC, para fins de homologação ou outras providências reputadas cabíveis ante o teor do disposto no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/1993."

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 291, DE 17 DE MAIO DE 2017

REFERÊNCIA: NF 1.14.008.000056/2017-08 (MPF/PRM – Jequié/BA). Notícia de Fato. Programa "Minha Casa Minha Vida". Representante alega ter sido preterido, pela Secretaria de Habitação do Município de Jequié, por conta de sua militância política. Ausência de interesses sociais e individuais indisponíveis que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. Direito individual. Indeferimento de instauração de inquérito civil e arquivamento de notícia de fato. Homologação do arquivamento.

1. A Procuradora oficiante, Dra. Ludmilla Vieira De Souza Mota, indeferiu a instauração de inquérito civil e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

"(...)

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Procuradoria da República, a partir de representação, alegando, em apertada síntese, que acredita ser preterido, pela Secretaria de Habitação do Município de Jequié, por conta de sua militância política, notadamente por trabalhar com candidatos que não fazem parte do grupo de Tânia Brito.

Diante do exposto, é forçoso concluir pelo indeferimento da instauração de Inquérito Civil, uma vez que não há aqui interesses sociais e individuais indisponíveis que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal.

Oportuno salientar que o representante alega genericamente que "suspeita que dolosamente esconderam sua documentação", protocolada desde 2014, e que este fato teria acontecido por conta de suas opções políticas. No entanto, não foi apresentado pelo declarante qualquer elemento concreto que indique atos de ilegalidade por parte da administração pública, prática de ato de improbidade administrativa ou de crime.

Ante o exposto, não havendo fundamento para instauração de procedimento administrativo ou a propositura de ação civil pública, o Ministério Público Federal, através desta signatária, INDEFERE a instauração de Inquérito Civil, nos moldes do artigo 5º, da Resolução nº 231, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do art. 5º-A da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência ao representante para, querendo, em consonância com o §1º, do art. 5º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, e com o § 1º, do art. 5º-A, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, apresente, no prazo de dez dias, a contar de sua ciência, recurso administrativo em virtude do indeferimento da instauração do Inquérito Civil.

Após o escoamento do referido prazo de dez dias, a partir da cientificação do representante, remeta-se o feito para o NAOP – 1ª Região, para controle do indeferimento da instauração de Inquérito Civil, tendo em vista que esta apreciação ocorreu após o decurso do prazo de 30 dias da instauração da Notícia de Fato.

(...)"

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 292, DE 17 DE MAIO DE 2017

REFERÊNCIA: NF 1.14.008.000067/2017-80 (MPF/PRM – Jequié/BA). Notícia de Fato. Programa "Minha Casa Minha Vida". Representante alega ter sido preterida, pela Secretaria de Habitação do Município de Jequié, para favorecer pessoas com influência na referida secretaria municipal. Ausência de interesses sociais e individuais indisponíveis que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. Direito individual. Indeferimento de instauração de inquérito civil e arquivamento de notícia de fato. Homologação do arquivamento.

1. A Procuradora oficiante, Dra. Ludmilla Vieira De Souza Mota, indeferiu a instauração de inquérito civil e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

"(...)

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Procuradoria da República, a partir de representação, alegando, em apertada síntese, que está inscrita no Programa Minha Casa Minha Vida e que seu nome constava na lista das pessoas contempladas com uma unidade residencial no empreendimento Segredo.

No entanto, no dia 18/11/2016 foi afixada na sede da Secretaria de Habitação em Jequié a lista dos beneficiados, e nesta não constava o nome da representante.

Com isso, a declarante suspeita que foi preterida para favorecer pessoas com influência na referida secretaria municipal.

Diante do exposto, é forçoso concluir pelo indeferimento da instauração de Inquérito Civil, uma vez que não há aqui interesses sociais e individuais indisponíveis que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal.

De fato, não foi apresentado pela declarante qualquer elemento concreto que indique atos de ilegalidade por parte da administração pública, prática de ato de improbidade administrativa ou de crime.

Saliente-se que a possível exclusão injustificada da lista de contemplados do Residencial Segredo é direito individual da representante, que pode ser resolvido administrativamente, ou com ajuizamento de ação judicial própria. Para tanto, a declarante pode procurar a Defensoria Pública Estadual, a quem cabe a defesa dos mais necessitados e que não possuem recursos para arcar com as despesas de um advogado.

Ante o exposto, não havendo fundamento para instauração de procedimento administrativo ou a propositura de ação civil pública, o Ministério Público Federal, através desta signatária, INDEFERE a instauração de Inquérito Civil, nos moldes do artigo 5º, da Resolução nº 231, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do art. 5º-A da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência à representante para, querendo, em consonância com o §1º, do art. 5º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, e com o § 1º, do art. 5º-A, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, apresente, no prazo de dez dias, a contar de sua ciência, recurso administrativo em virtude do indeferimento da instauração do Inquérito Civil.

Após o escoamento do referido prazo de dez dias, a partir da cientificação do representante, remeta-se o feito para o NAOP – 1ª Região, para controle do indeferimento da instauração de Inquérito Civil, tendo em vista que esta apreciação ocorreu após o decurso do prazo de 30 dias da instauração do Notícia de Fato.

(...)"

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 293, DE 2 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Preparatório. Insegurança na travessia da rodovia Ilhéus – Itabuna, próximo ao Assentamento Frei Vantuy. Solicitação de instalação de equipamentos controladores de velocidade. Informação encaminhada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), noticiando a colocação de lombada e sonorizadores na BR 415/BA. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: PP 1.14.001.000336/2016-97 (MPF/PRM – Ilhéus/BA)

1.O Procurador oficiante, Dr. Gabriel Pimenta Alves, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

"(...)

Trata-se de procedimento preparatório instaurado em virtude de representação de Maisa Fontana Amaral Silva, Presidente da Associação Agrícola do Projeto de Assentamento Frey Vantury, noticiando a necessidade de instalação de equipamentos e construção de lombada em trecho localizado entre a antiga polícia rodoviária estadual e o posto de combustível Tigrão na rodovia Ilhéus-Itabuna, ante a insegurança da travessia pelos moradores do assentamento. Informa ainda que vários atropelamentos já aconteceram na localidade, e o último culminou na morte da menina Adriele Mendes de Queiroz, em 29 de março de 2016.

Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte informou, à fl. 07, que a lombada e os sonorizadores solicitados para o retromencionado trecho da BR 415/BA já foram instalados e estão devidamente sinalizados, inclusive na frente do Posto Tigrão, conforme demanda da comundiade. Juntou fotos às fls. 08/12.

Desta forma, verifica-se que este procedimento merece ser arquivado, uma vez que a reivindicação da representante já foi atendida pelo DNIT.

Ante o exposto, tendo em vista que não há mais providências a serem tomadas, determino o arquivamento do presente procedimento preparatório. Encaminhe-se à PFDC para análise e deliberação acerca da homologação da presente decisão.

Ciência ao representante.

(...)"

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 294, DE 18 DE MAIO DE 2017

REFERÊNCIA: PP 1.14.001.000596/2016-62 (MPF/PRM – Ilhéus/BA). Procedimento Preparatório. Insurgência quanto ao cancelamento do recebimento do benefício do Programa Bolsa Família. Direito individual. Homologação do arquivamento.

1. A Procuradora oficiante, Dra. Marcela Regis Fonseca, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:

"(...)

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado por representação de Auciléia dos Santos Silva informando que, após reiteradas visitas à Secretaria de Assistência Social de Ilhéus e à CEF, não conseguia desbloquear a percepção de seu Bolsa-Família, tendo este último sido bloqueado desde junho de 2015.

Devidamente oficiada, a Secretaria de Assistência Social de Ilhéus afirmou que o benefício teria sido bloqueado/cancelado pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome, em razão de o cadastro da representada ter sido objeto de auditoria em virtude de a renda declarada no CadÚnico ser diversa da encontrada em outros registros administrativos.

Ainda de acordo com a Secretaria de Assistência Social, após colheita de depoimento da representante, foi possível se averiguar que não houve má-fé desta última nas informações anteriormente prestadas para o CadÚnico, tendo sido efetuada apenas a atualização deste último. Nestes termos, o município encaminhou relatório com a situação atual da família ao Ministério do Desenvolvimento Social em julho/2016, havendo a concessão do benefício em setembro/2016.

Após ciência do teor do que fora aduzido pela Secretaria, a representante informou que conseguiu sacar os valores referentes aos meses de agosto e setembro de 2016, sem que, contudo, houvesse o pagamento retroativo (fl. 16).

Ao exame dos autos, constata-se que, infelizmente, é inviável a atuação do Ministério Público Federal neste caso concreto, em razão de expressa proibição legal do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93: "Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados".

Com efeito, de acordo com os artigos 127 e 129 da Constituição Federal, o Ministério Público tem o poder-dever de defender judicial ou extrajudicialmente os interesses difusos, sociais ou individuais indisponíveis.

Ocorre, contudo, que o caso em análise trata do interesse específico de uma cidadã, haja vista não se vislumbrar nenhum indício de irregularidade no fornecimento do benefício assistencial, e este Ministério Público Federal somente pode atuar em causas de interesse geral, de toda a sociedade, e não em causas do interesse de uma pessoa ou de algumas pessoas em especial (exemplo: o Ministério Público Federal atua quando há desvio de verba federal das prefeituras, ou quando há desmatamento de uma floresta federal, ou quando alguém pratica um crime federal).

Ademais, o impasse ora apresentado pela representante (recebimento de valores retroativos do Bolsa Família) poderá ser resolvido perante a via administrativa. Não restou constatado, deste modo, irregularidades no Programa do Bolsa Família, sendo o interesse da requerente individual.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente feito, remetendo os autos à Egrégia PFDC, para os devidos fins.

Oficie-se o representante, encaminhando-o cópia integral da presente promoção de arquivamento.

Por fim, determino a vinculação do presente feito à PFDC, em razão de tratar de direitos do cidadão.

(…).”

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 296, DE 6 DE JUNHO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.14.012.000008/2015-81 (MPF/PRM – Irecê/BA). Inquérito Civil. Investigação sobre notícia de funcionamento irregular – sem a devida autorização do MEC – de universidades em Irecê e cidades vizinhas. Instrução do presente procedimento que não demonstrou nenhum indício acerca de tais irregularidades. Deflagração pelo MEC de processos de supervisão para acompanhamento do caso. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Márcio Albuquerque de Castro, relatou e promoveu o arquivamento dos autos nos seguintes termos:

“O MEC informou que “..a Instituição de Ensino Superior – IES, Faculdade João Calvino – FJC...é credenciada no sistema federal de ensino por meio da Portaria MEC n° 135, de 12/01/2006...para atuar na oferta de cursos superiores na modalidade de enino presencial...a Instituição de Ensino Superior – IES, Faculdade Santa Rita de Cássia – IFASC...é credenciada no sistema federal de ensino por meio da Portaria MEC n° 2.965, de 22/10/2003...para atuar na oferta de cursos superiores na modalidade de ensino presencial...a instituição foi recredenciada por meio a Portaria MEC n° 131 de 27/02/2013...a Instituição de Ensino Superior – IES, Faculdade de Educação – ISECUB...é credenciada no sistema federal de ensino por meio da Portaria MEC n° 293, de 15/02/2001...para atuar na oferta de cursos superiores na modalidade de ensino presencial...o credenciamento de uma instituição de educação superior, para a oferta de graduação na modalidade de ensino presencial, possibilita a sua atuação nos limites da sua sede, conforme estabelecida no ato autorizativo respectivo. Já a oferta pela IES de cursos em unidade localizada em município diversos da abrangência geográfica definida no ato de credenciamento da IES está condicionada ao prévio credenciamento do campus fora de sede. Saliente-se que a prerrogativa de criação de campus fora de sede é conferida apenas às Universidades. Os Centros Universitários ou Faculdades não gozam de prerrogativa para a criação de campus fora de sede...para a oferta de cursos de graduação na modalidade de Ensino a Distancia – EaD se faz necessário credenciamento especifico para atuar nessa modalidade de ensino...o credenciamento de uma instituição de educação superior, para a oferta de graduação na modalidade de Educação a Distancia-EaD, prevê como locais destinados à realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição, acrescida dos endereços dos polos de apoio presencial credenciados...nenhuma das três Instituições de Ensino Superior – IES referenciadas na demanda possuem credenciamento para oferta de cursos na modalidade de ensino a distância.a demanda em questão será encaminhada para a Diretoria de Supervisão – DISUP, desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES...” (fls. 79/84 – 19/02/2015).

O MEC informou os cursos autorizados, conforme abaixo (fls. 126/137 – 28/08/2015).

I – FJC: a) filosofia (licenciatura) – Portaria 137/2006; b) filosofia (bacharelado) – Portaria 137/2006; c) teologia (bacharelado) – Portaria 136/2006;

II – IFASC: a) administração (bacharelado) – Portaria 2.966/2003 / Portaria 1.352/2010 (reconhecimento); b) ciências contábeis (bacharelado) – Portaria 279/2012; c) direito (bacharelado) – Portaria 68/2011; d) enfermagem (bacharelado) – Portaria 319/2011; e) gestão financeira (tecnológico) – Portaria 601/2014; f) logística (tecnológico) – Portaria 265/2015; g) radiologia (tecnológico) – Portaria 33/2008 / Portaria 304/2012 (reconhecimento);

III – ISECUB: pedagogia (licenciatura) – Portaria 293/2001. Suas entidades mantenedoras são:

I – FJC: Centro de Teologia Aplicada Integrada – CNPJ 04.714.398/0001-89;

II – IFASC: Dinâmica Organização Projetos e Consultoria Ltda. - ME – CNPJ 02.124.897/0001-90;

III – ISECUB: Instituto Superior de Educação e Cultura Ulysses Boyd – CNPJ 03.055.822/0001-68.

Ademais, o MEC esclareceu que “...nenhuma das três Instituições de Ensino Superior – IES referenciadas na demanda possuem credenciamento para oferta de cursos na modalidade de ensino a distância – EaD. Assim, qualquer oferta de educação superior de ensino por parte dessas instituições fora dos limites de sua sede configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal (art. 11, Decreto n° 5.773/2006) uma vez que não possui autorização para tal...”

Também, o MEC forneceu cópias das seguintes Portarias:

a) FJC: 135/2006 (credenciamento);

b) IFASC: 2.965/2003 (credenciamento) e 131/2013 (recredenciamento);

c) ISECUB: 293/2001 (credenciamento).

A Informação de fl. 135 declara “...que tramitam nesta Diretoria, diferentes processos de supervisão relacionados às IES questionadas e, por isso, após análise, será verificada a pertinência de anexar a denúncia a algum destes...em relação ao ISECUB, foi instaurado Processo Administrativo, conforme a Portaria n° 535, de 22/08/2014, com cópia em anexo...”

Despacho de fls. 172/173.

O MEC enviou informações complementares (fls. 182/208 – 04/10/2016).

Por fim, seguindo orientações da ASSPA, a Secretaria desta PRM efetuou pesquisa: a) no sítio eletrônico do MEC; b) nos sítios eletrônicos das referidas instituições de ensino superior e de suas mantenedoras; c) nos perfis do Facebook das referidas instituições de ensino superior e de suas mantenedoras; d) via contatos telefônicos com as referidas instituições de ensino e superior e de suas mantenedoras (fls. 213/231 – 16/02/2017 e 22/02/2017).

Então, constatou-se “...que as instituições de ensino superior pesquisadas não ofertam cursos nos 33 (trinta e três) municípios integrantes da esfera de atuação territorial da PRM Irecê/BA...”

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

Da atenta leitura na documentação constante do presente feito, não se observa ato que, em tese, poderia se amoldar a qualquer conduta que caracterizasse ilícito cível ou penal que enseje a atuação do Ministério Público Federal.

Primeiro, não há qualquer evidência de desrespeito aos direitos individuais indisponíveis (coletivos e difusos) assegurados na Constituição Federal de 1988, por parte dos poderes públicos.

Segundo, a representação embasadora do procedimento inicialmente instaurado pelo MPE é antiga, pois datada de 12/02/2008. Ou seja, mais de 09 (nove) anos.

Terceiro, o representante não forneceu qualquer elemento comprobatório acerca do funcionamento fora da sede e/ou da oferta irregular de cursos na modalidade de ensino a distância – EaD, por parte das instituições de ensino investigadas, seja diretamente ou por intermédio de parceiros, nos limites territoriais dos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Irecê/BA.

Quarto, as pesquisas efetuadas diretamente por esta PRM não conseguiram levantar provas, ou sequer indícios, acerca de funcionamento fora da sede e/ou de oferta de cursos à distância por parte das citadas instituições de ensino superior. Em resumo, as irregularidades narradas na representação não foram confirmadas pela instrução deste IC.

Quinto, o MEC deflagrou processos de supervisão para a adoção das eventuais providências que entender pertinentes, no âmbito de suas funções.

Assim sendo, é forçoso reconhecer a ausência de interesse do MPF na continuidade da atividade apuratória.

Dessa forma, com base nas considerações acima, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito. Ciência ao representante, inclusive sobre a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias. Havendo recurso, venham-me os autos conclusos. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à PFDC, para fins de homologação ou outras providências reputadas cabíveis ante o teor do disposto no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/1993."

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 297, DE 12 DE JUNHO DE 2017

REFERÊNCIA: PP 1.22.000.002409/2016-13 (MPF/PRMG). Recurso contra decisão de arquivamento de Procedimento Preparatório. Alegação de irregularidades na alteração do Termo de Acordo firmado entre o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal e o Ministério do Planejamento, com possibilidade de lesão ao patrimônio público. Encaminhamento do feito à PFDC pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Discordância. Matéria afeta à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Fiscalização de ato administrativo. Remessa dos autos à 1ª CCR/MPF.

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que promoveu arquivamento de Procedimento Preparatório, assim fundamentada:

"Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir do recebimento da representação e documentos de fls. 3/31, por meio dos quais os advogados representantes questionam as alterações previstas no Termo de Acordo n. 2/2016, firmado entre o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal – SINDIFISCO e a União Federal, por meio do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPDG (anteriormente denominado Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG).

Segundo os termos da representação, em suma, referido Acordo prevê a conversão do subsídio dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil – RFB em remuneração, a ser composta de vencimento básico mais bônus de eficiência, bônus este vinculado ao desempenho dos servidores e que passaria a ser pago em percentual reduzido aos aposentados, o que feriria a garantia constitucional da paridade.

Tendo em vista a legitimidade do Ministério Público Federal para a defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos apenas quando presente o interesse social, segundo doutrina majoritária, e por entender que o pleito do representante se trata de direito disponível dos indivíduos interessados - auditores fiscais inativos - não se enquadrando, assim, em hipótese de atuação do órgão ministerial, o titular do 20º ofício, integrante do Núcleo Cível residual, determinou o arquivamento parcial do feito em relação aos referidos pontos (f. 101/107).

Quanto às alegações de ameaça de lesão ao patrimônio público da União (fls. 26/28), foi determinada a remessa dos autos ao Núcleo de Tutela do Patrimônio Público para as medidas cabíveis.

É a síntese do necessário

Em que pese a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública em defesa do patrimônio público, conforme previsto no art. 129, III, da CF/88, verifica-se na representação de fls. 04/31 que as alegações de ameaça de lesão ao patrimônio público da União não demonstram, de plano, efetivo ou potencial dano ao erário a ensejar a atuação do órgão ministerial, mas tão somente uma conjectura a respeito de um suposto aumento de ações judiciais após a consolidação do Termo de Acordo entre SINDIFISCO e a União Federal, o que supostamente acarretaria prejuízos ao erário federal.

Cabe destacar que o Núcleo de Tutela do Patrimônio Público na Procuradoria da República em Minas Gerais é composto por apenas quatro integrantes, da mesma forma que a Delegacia da Polícia Federal especializada no combate à corrupção em Belo Horizonte. Nesse pano de fundo, devem ser priorizadas as investigações que se mostrem mais viáveis, de modo a garantir melhor resultado e efetividade na atuação, evitando o desperdício dos parcos recursos humanos em apurações baseadas apenas em perspectivas futuras que poderiam ou não trazer consequências na formação de um passivo suportado pela União.

Dessa forma, a referida previsão futura dos representantes acerca de ameaça a lesão ao patrimônio público não é capaz de justificar a atuação do Parquet em defesa do Patrimônio Público, razão pela promovo o arquivamento deste procedimento preparatório.

Em atenção ao enunciado nº 04 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, informo que não foram adotadas medidas na esfera penal pois, salvo melhor juízo, não há evidências da prática de crime de competência da Justiça Federal

Notifique-se a representante do presente arquivamento pelo correio eletrônico de f. 03, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, não ocorrendo manifestação no prazo retro, remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para homologação do arquivamento ou determinação de outras providências reputadas cabíveis, nos termos do artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Em caso de manifestação do representante, retornem os autos, conclusos."

2.Os recorrentes, auditores fiscais inativos, insistem no argumento de que há irregularidades na alteração do Termo de Acordo firmado entre o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal e o Ministério do Planejamento, visto que uma de suas cláusulas ofende o princípio constitucional da isonomia. De resto, justificam a necessidade de atuação do Ministério Público Federal em virtude da possibilidade de lesão ao patrimônio público.

3.Mantido o arquivamento pela Procuradora oficiante, os autos foram encaminhados à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (combate à corrupção), que, por sua vez, entendeu que a análise do recurso seria de atribuição da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC).

4.Esse o breve relato.

5.Em que pese a respeitada decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o exame do presente recurso não parece ser de atribuição dessa PFDC.

6.A Lei Complementar federal nº 75, de 20 de maio de 1993 conferiu à PFDC o mister de atuar na "defesa dos direitos constitucionais do cidadão" (art. 11). Por outro lado, o art. 2º, § 1º, da Resolução nº 20, de 6 de fevereiro de 1996 prevê que "à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral".

7.Com o intuito de melhor racionalizar a atuação desses órgãos ministeriais, especialmente em casos que dão azo a eventual sobreposição de atribuições, o Procurador Regional da República, Dr. Alexandre Amaral Gavronski (membro suplente da 1ª CCR/MPF), elaborou a "Informação nº 3/2015/1ªCCR", que tem servido de parâmetro para uniformizar o entendimento em diversos assuntos no âmbito de todo o Ministério Público Federal.

8.Tendo por base as premissas ali consignadas, entre as quais a de que "estão afetas à 1ª CCR todas as questões envolvendo controvérsias entre servidores/empregados e a Administração Pública direta ou indireta, independentemente da natureza do direito invocado" (terceirização, regime jurídico, remuneração etc), verifica-se que o objeto do presente procedimento – fiscalização de ato administrativo – constitui matéria essencialmente da 1ª CCR/MPF.

9. Ante o exposto, devem os autos ser remetidos à 1ª CCR/MPF.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 298, DE 8 DE JUNHO DE 2017

Inquérito civil instaurado para fiscalizar o cumprimento da Resolução nº 280/2013 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que dispõe sobre os procedimentos relativos ao transporte aéreo de Passageiros com Necessidades de Assistência Especial (PNAE), no aeroporto Brigadeiro Cabral, localizado em Divinópolis/MG. Informações encaminhadas pela empresa administradora do aeroporto. Adequação das instalações do aeródromo às disposições da Resolução nº 280/2013 da ANAC. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: IC 1.22.012.000180/2016-43 (MPF/PRM – Divinópolis/MG)

1.O Procurador oficiante, Dr. Lauro Coelho Junior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

"(...)

Trata-se de Inquérito civil instaurado a partir de encaminhamento da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o escopo de fiscalizar o cumprimento da Resolução nº 280/2013 da ANAC, que dispõe sobre os procedimentos relativos ao transporte aéreo de Passageiros com Necessidades de Assistência Especial (PNAE), no aeroporto Brigadeiro Cabral, localizado em Divinópolis/MG.

Inicialmente, requisitou-se à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a realização de vistoria in loco para averiguar as condições de acessibilidade do Aeroporto Brigadeiro Cabral (fls. 07/08). Em resposta, foi informado que "considerando o contingente de inspetores de aviação frente ao número elevado de aeroportos, bem como a limitação de recursos físicos e financeiro, o Planejamento Anual de Fiscalização se baseia tanto no fluxo de passageiros quanto no volume de reclamações de cada aeroporto para definir o grupo de aeródromos que receberão maior atenção a cada ano." Em suprimento às suas limitações, a agência reguladora expôs que o aeroporto em comento teria recebido com fins fiscalizatórios, em 2016, a visita de pesquisadores da Universidade Federal de São Carlos – UFScar (fls. 11/12).

Neste sentido, expediu-se ofício à UFSCar para que encaminhasse cópia do relatório da citada pesquisa (fls. 13/14). No entanto, antes da resposta da universidade, a ANAC manifestou-se nos autos noticiando que a visita não havia sido realizada (fl. 16), o que foi corroborado posteriormente pela resposta da UFSCar às fls. 22/24.

Então, oficiou-se à empresa Socicam Administração, Projetos e Representação Ltda., administradora do Aeroporto Brigadeiro Cabral (fls. 17/20), que, por seu turno, informou, às fls. 25/26, que:

• o embarque e desembarque dos PNAE são atendidos por ascenso e descenso adequados conforme as normas de acessibilidade e realizados pelos operadores aéreos;

• o aeroporto conta com vagas especiais no estacionamento, banheiros adaptados e pessoal treinado, disponibilizando, ainda, cadeiras de rodas para o transporte dos usuários com necessidades especiais;

• o acesso a todas as áreas que compõe a estrutura física do local é feito por rampas, nos termos das fotos encaminhadas;

• nas aeronaves são utilizadas cadeiras de bordo estreitas, compatíveis com a configuração das mesmas;

• a supervisora do aeroporto é, também, a responsável por cuidar de eventuais intercorrências relacionadas à acessibilidade.

É o relatório.

Verifica-se, em um primeiro momento, que são justificáveis as limitações apresentadas pela ANAC para não atender a requisição para a realização de uma fiscalização local pela própria agência reguladora, considerando a ausência de reclamação específica sobre alguma falha sobre os requisitidos de acessibilidade existentes do Aeroporto de Divinópolis.

Desta feito, tenho como suficientes à instrução do feito as informações apresentadas pela empresa administradora do Aeroporto Brigadeiro Cabral. Elas foram capazes de demonstrar, satisfatoriamente, que as instalações do aeródromo estão adequadas às disposições da Resolução nº 280/2013 da ANAC, sobre os procedimentos relativos ao transporte aéreo de Passageiros com Necessidades de Assistência Especial (PNAE). Deve-

se ainda considerar que o aeroporto é pequeno, com poucos vôos comerciais operando por dia (Codeminas e Azul), pelo que não há como afirmar a insuficiência da estrutura física e pessoal apresentada para atendimento à pessoas com problemas de mobilidade.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente feito, remetendo-o à apreciação da PFDC para homologação ou outras providências que entender cabíveis.

(...)"

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 299, DE 2 DE JUNHO DE 2017

Notícia de Fato. Alegação da paciente, acometida de problema de compressão medular na cervical em virtude de hérnia, de que necessita ser submetida a tratamento cirúrgico, em contrariedade com as conclusões dos médicos que a atenderam no hospital. Ausência de violação do direito à saúde. Possibilidade de a paciente procurar outros profissionais para obter novas opiniões médicas. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: NF 1.22.002.000108/2017-16 (MPF/PRM – Uberaba/MG)

1. O Procurador oficiante, Dr. Thales Messias Pires Cardoso, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito nos seguintes termos:

"Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação de Jaqueline Araújo Feitosa, com a seguinte descrição (f. 3):

"Relata que apresenta problema compressão medular na cervical em virtude de hérnia postual em C4 e C5 com mielopatia; que foi diagnosticada no posto de saúde do bairro Cristovão há 5 anos; que foi feito tratamento convencional, por meio de medicamentos; que nunca conseguiu vaga na UFTM para realização de fisioterapias; que há um ano e meio foi recomendada pelo médico Dr. Leonardo Gaia cirurgia de Discectomia cervical anterior e descompressão de hernia cervical; que há um ano realizou exames pré-operatórios, indicando que estava liberada para realização da cirurgia; que o único exame que venceu, devido a demora da cirurgia, foi a anestesia; que, após os exames, procurou o médico, aproximadamente dia 20 dezembro/2016; que no dia 23/12/2016 o médico disse que não realizaria a cirurgia, nos seguintes dizeres "que não faço a cirurgia nem se fosse para a minha irmã"; que o médico Leonardo Gaia não explicou os motivos do cancelamento da cirurgia; que dois médicos, que não conhecem o histórico da paciente, que, apenas, visualizaram as imagens de sua coluna, dispensaram a cirurgia; que procurou a Ouvidoria do hospital que repassou a paciente ao Dr. Murilo Antonio Rocha, Chefe da Ortopedia, para solucionar o caso; que o médico Murilo indiciou a reabilitação, e não disse nada a respeito da cirurgia; que não conseguiu vaga na reabilitação; que sente muitas dores e que entende a necessidade da cirurgia; que vai ao UPA de 15 em 15 dias, aproximadamente, em virtude das dores; que quer fazer a cirurgia, com outro grupo de médicos".

Foram os autos encaminhados ao SAC para que diligenciasse junto ao HC/UFTM para obter informações atualizadas a respeito da situação da paciente (f. 16).

Em resposta, o médico do HC/UFTM responsável informou que o tratamento da paciente é conservador, não cirúrgico, e que foram propostas todas as medidas terapêuticas adequadas ao caso (f. 19).

É o que cumpre relatar.

Conforme consta nos autos, a paciente vem sendo devidamente tratada pelo HC/UFTM, não havendo indicativos de falta no serviço público de saúde prestado. O que sucede é que a requerente entende, em contrariedade com as conclusões dos profissionais médicos do hospital, que o tratamento de sua patologia é cirúrgico. Cabe à paciente procurar outros profissionais de modo a obter outras opiniões médicas.

Portanto, restam esgotadas as providências de incumbência do Ministério Público Federal, pelo que promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Cientifique-se a representante, mediante encaminhamento de cópia do presente despacho e da informação da UFTM de f. 19, para ciência, inclusive para, em querendo, apresentar razões recursais no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 17, § § 1° e 3°, da Resolução 87/2006/CSMPF.

Decorrido o prazo, determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para fins de reexame (art. 9º, § 3º, da LACP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93)."

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO N° 300, DE 12 DE MAIO DE 2017

REFERÊNCIA: NF 1.22.002.000071/2017-26 (MPF/PRM-Uberaba/MG). Notícia de Fato. Representante solicita providências para transferência para o Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (HC – UFTM). Informação encaminhada noticiando que a paciente foi transferida para o HC – UFTM e "teve alta melhorada" em 18/11/16. Instada a se manifestar em relação ao prosseguimento do feito, a filha da paciente disse não ter mais interesse. Noticiou, todavia, que sua mãe se encontra com infecção, necessitando de sessões de oxigenoterapia hiperbárica. No ponto, informa que ingressou com ação no Juizado Especial Federal. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Thales Messias Pires Cardoso, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

"(...)

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de ANA MARIA CARDOSO, que relata que necessita de transferência para o Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (HC-UFTM), para realização de procedimento cirúrgico de drenagem e/ou verificação da necessidade de retirada de pinos da coluna.

A Sala de Atendimento do Cidadão colheu informações junto à Central de Regulação do Estado Minas Gerais, em que a servidora Marli relatou que a paciente ANA MARIA CARDOSO conseguiu a transferência para o Hospital Escola da UFTM no dia 04/11/2016 e "teve alta melhorada" deste nosocômio em 18/11/2016 (f. 13).

A Sala de Atendimento do Cidadão contatou ainda a Sra. Elisa de Souza Cardoso,que relatou que sua mãe Ana Maria Cardoso está com uma infecção e que não ocorre a cicatrização da região na qual foram retirados dos pinos de sua coluna, necessitando de sessões de Oxigenoterapia Hiperbárica. Ressaltou que entrou com uma Ação no Juizado Especial Federal, sob o n° 130-69.2017.4.01.3802, contra União, Estado e Município para obtenção desse tratamento, tendo obtido liminar favorável, porém ainda não cumprida. Afirmou não ter interesse no prosseguimento da presente, pois já foi realizada a transferência do hospital Hélio Angotti (f. 16).

É o que cumpre relatar.

Diante do relatado, resta consignado que a paciente foi transferida do Hospital Hélio Angotti para o HC/UFTM, tendo sido realizada a cirurgia. Ademais, a representante demandou judicialmente tratamento de oxigenoterapia hiperbárica.

Ante o exposto, resta esgotado o objeto do feito, pelo que promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato e determino o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para fins de reexame (art. 9º, § 3º, da LACP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Deixo de notificar a representante posto que já manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.

(…)."

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA DUCENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA 19 DE ABRIL DE 2017

Ao dezenove dia do mês de abril do ano de dois mil e dezessete, às dez horas, iniciou-se, na sala de reunião da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Ducentésima Octogésima Sétima Sessão Ordinária, com a presença da Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Coordenadora, Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Camelo Cordioli, Membros titulares; Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega e Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim, Membros suplentes. Foram objeto de deliberações:

001. Processo: 1.16.000.004237/2016-10 Voto: 813/2017 Origem: PR/DF
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA À 5ª CCR . IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL (ANATER). PRATICA DE ASSÉDIO MORAL. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Procedimento autuado para apurar a prática de assédio moral na Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER) 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

002. Processo: 1.30.001.000451/2017-07 Voto: 957/2017 Origem: PR/RJ
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. AGENTE PÚBLICO. COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (CBTU). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar conduta de assessora da Presidência da Companhia Brasileira de Trens Urbanos/CBTU consistente em utilizar carro do ente público para fins particulares. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

003. Processo: 1.17.000.000393/2017-55 Voto: 961/2017 Origem: PR/ES
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA À PFDC . SISTEMA DE COTAS. BANCO BANESTES S.A. DESCUMPRIMENTO DA LEI 8.213/1991. COTAS PARA DEFICIENTES.. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade no descumprimento da Lei 8.213/1991 que trata de cotas para deficientes em concursos públicos pelo Banco Banestes S.A. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir

seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

004. Processo: 1.24.000.001797/2016-41 Voto: 817/2017 Origem: PR/PB
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA À 5ª CCR. TRANSPARÊNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO. SITE DA PREFEITURA. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a não disponibilização de informações de interesse público no site da Prefeitura de Santa Rita/PB. 2. Matéria afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, conforme deliberado, na reunião realizada em 9/3/2016, entre os Coordenadores da 1ª CCR e da 5ª CCR, em que ficou definido que o tema referente à transparência nos gastos públicos permanecerá sob a revisão da 5ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

005. Processo: 1.26.000.000005/2017-27 Voto: 875/2017 Origem: PR/PE
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. FISCALIZAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE. FALHA NA FISCALIZAÇÃO . ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar falha da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Abreu e Lima/PE, que não fiscaliza estabelecimento que despeja resíduos na rua, situado no município. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

006. Processo: 1.27.000.002406/2016-01 Voto: 877/2017 Origem: PR/PI
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. BOAS PRÁTICAS DE ATENÇÃO AO PARTO E AO NASCIMENTO E COIBIÇÃO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA. . ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades ocorridas no âmbito da maternidade Dona Evangelina Rosa, em especial durante o parto da representante, tais como privação da presença de seu companheiro, tratamento grosseiro e uso tardio de fórceps. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

007. Processo: 1.30.002.000186/2016-68 Voto: 995/2017 Origem: PRM Campos-RJ
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IRREGULARIDADES NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. REMESSA À 3ª CCR. 1. Apuração de irregularidades na entrega de correspondências, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, na Avenida do Contorno, Município de Quissamã/RJ. 2. Atuação de empresa pública quanto a serviços oferecidos mediante remuneração específica. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à

defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

008. Processo: 1.30.002.000295/2016-85 Voto: 874/2017 Origem: PRM Campos-RJ
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO ELEITORAL. PREFEITURA MUNICIPAL. CONDUTAS VEDADAS NA LEI DAS ELEIÇÕES - LEI Nº 9.504/97. ATRIBUIÇÃO DA PGE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar ato de demissão de funcionária (contratada) pela Prefeitura Municipal de São Francisco de Itabapoana/RJ, às vésperas de eleição municipal. 2. Matéria atribuída à Procuradoria-Geral Eleitoral pelo art. 75 da Lei Complementar nº 75/1993 e pelo art. 23, V, do Anexo à Portaria PGR n. 556/2014 (Regimento Interno da PGR). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, com remessa à Procuradoria-Geral Eleitoral. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

009. Processo: 1.33.002.000430/2016-81 Voto: 968/2017 Origem: PRM Chapecó-SC
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO AMBIENTAL. PREFEITURA MUNICIPAL. DESTINAÇÃO IRREGULAR DO LIXO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar alegação do representante no sentido de que a Prefeitura de Xaxim/SC não dispõe de aterro sanitário e está fazendo a destinação do lixo (lixo residencial juntamente com podas de árvores) em terreno de sua propriedade, localizado em zona urbana. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

010. Processo: 1.34.043.000008/2016-10 Voto: 811/2017 Origem: PRM Osasco-SP
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA À 3ª CCR . DIREITO DO CONSUMIDOR. SITE UOL. COMPRA DE DOMÍNIO. ASSINATURA NÃO RENOVADA. DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE DADOS. . 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação noticiando que comprou um domínio do site UOL e não renovou a assinatura, no entanto, seus dados pessoais, os quais o UOL tinha acesso, estão expostos na internet. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

011. Processo: 1.34.043.000082/2017-17 Voto: 1040/2017 Origem: PRM Osasco-SP
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO À 3ª CCR. CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO (UNIFIEO). ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. GREVE DE PROFESSORES E DEMISSÃO DOS GREVISTAS. NÃO CONCLUSÃO DO SEMESTRE COM PREJUÍZO AOS ALUNOS/CONSUMIDORES. 1. Notícia de Fato autuada com o objetivo de apurar irregularidade na reposição de aulas, nas rematrículas e nas transferências de alunos. De acordo com as denúncias, os professores da UNIFIEO estão em greve desde novembro de 2016 por falta de pagamento de salários, o que impossibilitou a conclusão do semestre. Foram informadas as datas de volta às aulas, mas não foram cumpridas. Além disso, a maioria dos alunos pagou a rematrícula e está pedindo transferência, em razão da situação de desrespeito ao consumidor, que, apesar de estar pagando, não está tendo um ensino de qualidade. 2. Por não vislumbrar interesse federal na questão, a Procuradora da República oficiante declinou da atribuição ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho nos seguintes termos: "[...] as representações trazem demanda que enquadra-se sob dois prismas jurídicos diversos: 1) a paralisação das aulas, a qual deve ser tutelada no âmbito do direito consumidor dos alunos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

prejudicados, pelo Ministério Público Estadual; 2) a greve e posterior demissão dos professores grevistas, a qual versa sobre direitos trabalhistas de empregados celetistas e, portanto, de atribuição do Ministério Público do Trabalho.". Acrescenta que: "[...] questões exclusivamente internas relacionadas a gestão de universidade particular e a geração de danos causados por ela aos alunos/consumidores refogem à competência federal, a qual apenas se impõe quando se está a discutir a relação de concessão de serviço entre a instituição e o Ministério da Educação.". 3. Apesar de a matéria estar relacionada preponderantemente a interesses de alunos/consumidores, o declínio foi submetido à homologação da 1ª CCR. 4. Ocorre que, pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

012. Processo: 1.14.000.002078/2016-93 Voto: 1206/2017 Origem: PR/BA
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IRREGULARIDADES NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. 1. Apuração de irregularidades na entrega de correspondências e encomendas, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em Salvador/BA. 2. Atuação de empresa pública quanto a serviços oferecidos mediante remuneração específica. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. 4. Precedente da 1ª CCR: IC nº 1.22.004.000218/2013-34, Rel. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, 283ª Sessão Ordinária, de 22/02/2017. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

013. Processo: 1.15.000.000274/2017-77 Voto: 1017/2017 Origem: PR/CE
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. EXCLUSÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na exclusão da representante do Programa Minha Casa Minha Vida, por não cumprir os requisitos da lei, apesar de ter sido inscrita pelo Conselho Tutelar do município como medida protetiva a seu filho, que é hiperativo. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

014. Processo: 1.15.000.002466/2014-75 Voto: 1056/2017 Origem: PRM Limoeiro/BA
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. IRREGULARIDADES DE EXECUÇÃO. ESCOLA DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA MARINHA MERCANTE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na aplicação das provas do Processo Seletivo da Escola de Formação de Oficiais da Marinha Mercante do Brasil 2015, consistentes na publicação de fotos das provas em redes sociais; defeito na fiscalização, permitindo que candidatos olhassem a prova de outros; pessoas com bolsas e celulares não confiscados; e prova com alternativas corretas marcadas em negrito. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que foi realizada sindicância pela Marinha do Brasil, cuja conclusão foi de que as falhas observadas atingiram todos os candidatos, não havendo afronta ao princípio da isonomia; e os casos isolados de falha na fiscalização do processo de aplicação das provas foram devidamente penalizados, com o afastamento dos fiscais e eliminação dos candidatos que infringiram as regras do edital. 3. No entanto, não foi investigada a irregularidade narrada na representação de que a prova de inglês continha alternativas em negrito indicando a resposta correta, sendo necessário apurar se o fato realmente ocorreu e, em caso positivo, se todos os tipos de prova continham esse erro ou se foram anuladas as questões

relativas ao equívoco apontado. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO À ORIGEM, PARA REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno à origem, para realização das diligências cabíveis. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

015. Processo: 1.16.000.000136/2015-99 Voto: 1058/2017 Origem: PR/DF
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DESVIO DE FINALIDADE. PREJUÍZO A PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade de funcionário dos Correios na utilização de automóvel da empresa para transporte privado 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

016. Processo: 1.16.000.004279/2016-51 Voto: 1204/2017 Origem: PR/DF
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ASSÉDIO MORAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação feita pelo Sindicato dos Analistas Tributários da Receita Federal (SINDIRECEITA) acerca de suposto assédio moral contra os analistas tributários. 2. Havendo indício da prática de assédio moral, a qual pode enquadrar-se como ato de improbidade administrativa (IC nº 1.15.002.000031/2015-57, Relator Humberto Jacques de Medeiros, 25ª Sessão Extraordinária, de 09/09/2015), pelas regras de especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos que caracterizem atos de improbidade administrativa e/ou configurem crime praticado por funcionário público contra a administração em geral, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

017. Processo: 1.22.002.000391/2014-33 Voto: 1053/2017 Origem: PRM Uberaba-MG
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. MUNICÍPIO DE IBIÁ/MG. DEMISSÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a irregularidade na demissão do representante pela Prefeitura Municipal de Ibiá/MG, onde ocupava o cargo de médico, porque o Município teria aderido ao Programa Mais Médicos, do Governo Federal. 2. Arquivamento promovido ao fundamento que se trata de interesse meramente privado do representante. 3. O Programa Mais Médicos foi instituído pela Lei nº 12.871/2013, a qual foi regulamentada pela Portaria Interministerial nº 1.369/2013, dos Ministérios da Saúde e Educação, cujo art. 11 dispõe que "A participação dos Municípios e do Distrito Federal na execução do Projeto será formalizada com a celebração de termo de adesão e compromisso, nos termos de edital a ser publicado pela Coordenação do Projeto, que deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas: I - não substituir os médicos que já componham as equipes de atenção básica pelos participantes deste Projeto; (...)". 4. Desse modo, a demissão de médico para contratação de outro profissional integrante do programa federal implica em descumprimento de cláusula obrigatória definida pelos Ministérios da Saúde e Educação, sendo necessário dar continuidade à investigação. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno à origem, para prosseguimento do feito, observado o princípio da independência funcional. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

018. Processo: 1.33.000.001096/2015-11 Voto: 1205/2017 Origem: PR/SC
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO AMBIENTAL. MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). REPASSE AO IBAMA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades nos valores repassados ao IBAMA de Santa Catarina, referentes a 50% das receitas das taxas arrecadadas pelo Ministério da Pesca e Aquicultura e da TCFA. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos

termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

019. Processo: 1.33.000.002857/2014-71 Voto: 991/2017 Origem: PR/SC
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. TRECHO SOB CONCESSÃO. REMESSA À 3ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da Nota Informativa nº 043/2014-SUINF, elaborada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), diante da notícia da assinatura de termo aditivo ao contrato de concessão da BR-101, malgrado a inexecução das obras de duplicação no trecho envolvendo o Morro dos Cavalos. 2. Na 7ª Sessão Ordinária do CIMPF, realizada em 14/09/2016, foi julgado conflito de atribuição entre esta 1ª CCR e a 3ª CCR suscitado no PA nº 1.22.002.000184/2011-36, que também trata de conservação de rodovia federal sob concessão do Poder Público, sendo deliberado que cabe à 3ª CCR exercer o poder revisional nos casos envolvendo concessões. 3. Ademais, em 31/08/2016, na 6ª Sessão Ordinária da 3ª CCR, foi suspenso o Enunciado nº 21 daquele colegiado, segundo o qual refogem às suas atribuições demandas relativas a irregularidades vinculadas à concessão de rodovias federais. 4. Diante do posicionamento adotado pelo CIMPF e da 3ª CCR de que os casos versando sobre concessão de serviço público estão sujeitos à análise daquela Câmara, devem ser remetidos os autos à 3ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

020. Processo: 1.34.018.000257/2012-81 Voto: 1059/2017 Origem: PRM Taubaté-SP
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO SOCIAL. MINISTÉRIO DA CULTURA. CONVÊNIO COM CANAL COMUNITÁRIO DE TELEVISÃO. APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. MALVERSAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade de canal comunitário de televisão no Município de Taubaté/SP relacionada à aplicação de verba federal repassada pelo Ministério da Cultura por meio de convênio celebrado. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

021. Processo: 1.36.001.000205/2015-61 Voto: 1005/2017 Origem: PRM Araguaína-TO
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. FACULDADE PRIVADA. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade da instituição de ensino particular Faculdade de Tecnologia e Ciência (FTC-EAD), pela possível demora excessiva para expedição de diploma de conclusão de curso a seus alunos. 2. O Procurador da República oficiante declinou da atribuição para o MP/TO, o que não foi homologado por esta 1ª CCR. 3. Retornando os autos à origem, foi promovido o arquivamento ao fundamento que não cabe o ajuizamento de ação civil pública, pois se trata de direito individual, não homogêneo e disponível dos consumidores; as representações foram formuladas por dois alunos, os quais ajuizaram ações judiciais, sendo uma delas julgada procedente e a outra extinta sem resolução do mérito; e já houve comunicação dos fatos ao Ministério da Educação. 4. Nos termos do art. 16, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o sistema federal de ensino. 5. Assim, a demora na expedição de diploma por instituição de nível superior consiste em defeito de serviço público federal prestado, sobretudo quando afetam vários alunos, como ocorre no caso. 6. Desse modo, ainda que tenha havido comunicação do Ministério da Educação acerca da irregularidade, ainda permanece a atribuição do MPF em investigar os fatos, o qual dispõe não apenas de ação civil pública, mas também de instrumentos extrajudiciais como a recomendação e o termo de ajustamento de conduta para corrigir os problemas apontados. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO À ORIGEM, PARA QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno à origem, para que sejam tomadas as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

022. Processo: 1.33.005.000006/2017-97 Voto: 993/2017 Origem: PRM Joinville-SC
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. SAÚDE. HOSPITAL PÚBLICO. MARCAÇÃO DE CIRURGIA. DEMORA. 1. Apurar irregularidade na demora do Hospital Municipal São José, em Joinville/SC, em marcar cirurgia para a representante, aposentada por invalidez e portadora de artrose no joelho com maceração de ambos os meniscos. 2. O Procurador da República oficiante declinou da atribuição para o MP/SC, pois este propôs Ação Civil Pública em face do Estado de Santa Catarina, do Município de Joinville e do referido hospital, objetivando, dentre outras medidas, a realização de todas as consultas e cirurgias eletivas ortopédicas de média complexidade pendentes, assim como para que tais procedimentos ocorram nos prazos estabelecidos pelos médicos da rede pública de saúde, sendo prolatada decisão que antecipou os efeitos da tutela na referida ação. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

023. Processo: 1.11.000.001595/2014-95 Voto: 992/2017 Origem: PR/AL

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. LOCAL DE APLICAÇÃO DA PROVA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na determinação dos locais de prova em concursos em nível nacional. 2. Arquivamento promovido ao fundamento que a representação apresentada é genérica e não indica especificamente o ente da Administração Pública Federal e o concurso público em que tal fato teria ocorrido, não havendo resposta do representante mesmo após sua notificação para esclarecimentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

024. Processo: 1.15.000.001481/2016-68 Voto: 1216/2017 Origem: PR/CE

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). TRANSFERÊNCIA DE ALUNO. DOCUMENTOS ACADÊMICOS. EXPEDIÇÃO. COBRANÇA DE TAXA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades de faculdade particular, consistentes na negativa de transferência de aluno beneficiário do FIES para outra instituição de ensino superior, e exigência do pagamento de taxas para expedição de documentos necessários à transferência, tais como a expedição de histórico escolar, declaração de matricula, dentre outros. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a representada realizou os procedimentos para a transferência que eram de sua atribuição, e que já existe ação civil pública ajuizada pelo MPF na qual se discute a cobrança de taxas para emissão de documentos (Processo nº 0811259-68.2016.4.05.8100, em trâmite na 7ª Vara Federa da Seção Judiciária do Ceará). 3. A questão relativa à transferência do representante, deve ser homologada por seus próprios fundamentos; no entanto, em relação ao outro ponto, pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELA HOMOLOGAÇÃO REFERENTE À MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DESTA 1ª CCR E POSTERIOR REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

025. Processo: 1.15.000.002433/2013-44 Voto: 1055/2017 Origem: PR/CE

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REMUNERAÇÃO. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade em concurso público do CAU/BR consistente na previsão de diferentes remunerações para o mesmo cargo. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que o certame objetiva provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para cargos no CAU/BR e nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, em conformidade com os quadros de pessoal de cada Conselho, justificando-se a diferenciação porque cada um deles constitui pessoa jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira, nos termo do art. 24 da Lei nº 12.378/2010. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

026. Processo: 1.16.000.000006/2017-18 Voto: 1086/2017 Origem: PR/DF

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ART. 5º-A DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 87. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST . TRANSPARÊNCIA. NÃO DIVULGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E MAGISTRADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento autuado a partir de representação anônima noticiando a indisponibilidade de acesso ao portal da transparência do Tribunal Superior do Trabalho - TST. Aduz, o manifestante, que o respectivo sítio exige o CPF do consultante, fato que inviabilizaria o acesso à informação acerca da remuneração dos servidores e magistrados. 2. Indeferida a instauração de Inquérito Civil, com base no art. 5º-A da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.3. O art. 5º-A prevê o prazo de 30 dias para indeferimento da instauração de Inquérito Civil, caso se verifique que os fatos narrados na representação não configuram lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados.4. No caso dos autos, a Notícia de Fato foi indeferida fora do prazo de trinta dias.5. Considerando, entretanto, que os fatos descritos não trazem qualquer irregularidade apta a justificar a atuação do MPF e que, do indeferimento, não houve recurso, o feito comporta arquivamento.PELO RECEBIMENTO DO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do indeferimento da instauração de Inquérito Civil como promoção de arquivamento, com a consequente homologação. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

027. Processo: 1.16.000.004154/2014-69 Voto: 1057/2017 Origem: PR/DF
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA (ESAF). EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO. TEMPO DE REGISTRO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para averiguar irregularidade da ESAF no Exame de Qualificação Técnica de Ajudante de Despachante Aduaneiro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por exigir Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro, há pelo menos dois anos, até o término do período de inscrição. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que a exigência temporal consta no art. 810, § 1º, I, do Decreto nº 6.759/2009, e o momento de comprovação do requisito é escolhido pela Administração, no exercício de seu poder discricionário, sendo definido pelo art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.209/2011, que é o momento da inscrição no exame. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

028. Processo: 1.17.000.002314/2013-17 Voto: 1213/2017 Origem: PR/ES
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. PLANO BÁSICO DE ZONA DE PROTEÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar inércia da Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES em relação às adequações no entorno do Aeródromo de João Monteiro ao Plano Básico de Zona de Proteção ao Aeródromo - PBZPA, tais como suposta ausência de ações inibidoras e de remoção imediata de obstáculos que desrespeitem o mencionado Plano de Zona de Proteção. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que o referido plano não foi aprovado pelo órgão competente de aviação civil, mas, ainda assim, as diretrizes do plano são aplicadas na aprovação dos projetos arquitetônicos e as construções irregulares são autuadas pela Fiscalização Urbanística do Município. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

029. Processo: 1.22.001.000607/2014-71 Voto: 1011/2017 Origem: PRM J.Fora-MG
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar ofensa ao princípio da impessoalidade na avaliação da proposta de pesquisa do processo seletivo para ingresso no programa de pós-graduação Ambiente Construído da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), a qual ensejaria subjetividade por parte do avaliador e, consequentemente, tratamento diferenciado dos candidatos. 2. Arquivamento promovido de fundamento que, embora a proposta de pesquisa seja a etapa com maior peso, o primeiro critério de desempate utilizado é a nota da prova escrita; são previstos no edital critérios objetivos a serem observados pela banca examinadora ao avaliar as propostas de pesquisa, retirando o caráter subjetivo da avaliação; é defeso ao MPF adentrar no mérito administrativo, especificamente no que tange a eleger parâmetros adequados a promover a seleção de candidatos aptos a desenvolver as linhas de pesquisas adotadas pela instituição; e a proposta de pesquisa como etapa de processo seletivo para

programas de pós-graduação é exigência comum nas universidades públicas, porquanto é, a pesquisa científica, o meio e o fim da pós-graduação strictu sensu. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

030. Processo: 1.22.003.000429/2012-04 Voto: 1002/2017 Origem: PRM Uberaba-MG
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. AUTUAÇÃO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Adotadas as medidas administrativas previstas no art. 231, V, do Código de Trânsito Brasileiro. 3. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) informou que não possui nenhuma notificação de autuação e de penalidade por excesso de peso em nome do investigado nos últimos cinco anos. 4. Já a análise dos registros da Polícia Rodoviária Federal demonstram a existência de 3 (três) infrações, todas no ano de 2012. 5. Inexistente recorrência da conduta que justifique a atuação do Ministério Público Federal na perspectiva da responsabilização civil. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

031. Processo: 1.23.006.000040/2014-55 Voto: 1208/2017 Origem: PRM Paragominas-PA
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EDUCAÇÃO. CURRÍCULO ESCOLAR. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO PÚBLICO (PARFOR). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA) por ter ministrado curso em ciências naturais de nível fundamental com a promessa de que haveria habilitação para o magistério em nível médio. 2. A 5ª CCR remeteu os autos à 1ª CCR por considerar que se trata de matéria afeta a suas atribuições. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a documentação acostada pela UFRA confirmou que era de conhecimento prévio dos alunos que as aulas ministradas faziam parte do PARFOR; e é desarrazoado que a grade curricular, correspondente a somente 2.480 horas-aula, fornecesse a habilitação necessária para ministrar cursos em três matérias complexas (química, biologia e física). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

032. Processo: 1.25.005.000832/2014-65 Voto: 1013/2017 Origem: PR/PR
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. CÁLCULO DAS NOTAS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades nos critérios para cálculo de notas no processo seletivo Exame de Seleções - 2015-1, Edital 034/2014 - PROGRAD, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento que a instituição de ensino emitiu Nota Pública prestando esclarecimentos acerca da forma de calcular as notas dos candidatos, pois houve, em um primeiro momento, a divulgação de fórmula de cálculo equivocada que, posteriormente, veio a ser corrigida; porém o erro não influenciou na classificação dos candidatos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

033. Processo: 1.27.000.000760/2014-21 Voto: 1209/2017 Origem: PR/PI
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. FREQUÊNCIA DE MÉDICOS E ODONTÓLOGOS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. DESCUMPRIMENTO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada a partir do desmembramento da NF nº 1.27.000.000637/2014-19, diante da Necessidade de transparência dos serviços de saúde no Município de Passagem Franca do Piauí/PI, notadamente sobre as negativas de atendimento e a frequência de médicos e odontólogos. 2. Arquivamento promovido e homologado parcialmente pela 1ª CCR, que determinou o retorno dos autos à origem para a fiscalização da utilização do ponto eletrônico pelos servidores do SUS, sobretudo porque houve expedição de recomendação nesse sentido que não fora cumprida. 3. O Procurador da República oficiante constatou a inobservância da recomendação ministerial e determinou a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA nº 1.27.000.000568/2017-88), motivo pelo qual promoveu o arquivamento destes autos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

034. Processo: 1.28.000.000580/2012-41 Voto: 1006/2017 Origem: PR/RN
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. SOBRECARGA DE TRABALHO. ESTRUTURA DEFICIENTE. RECURSOS ORIUNDOS DO ENCARGO LEGAL. APLICAÇÃO INDEVIDA. FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO (FUNDAF). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (SINPROFAZ), por meio da qual noticia dificuldades que estariam sendo enfrentadas pelos Procuradores da Fazenda Nacional, tais como sobrecarga de trabalho, infraestrutura precária e carência de recursos, as quais estariam ocasionando a existência de uma crise institucional nas atividades de cobrança dos créditos devidos à União; ressaltando, ainda, uma inadmissível retenção, acumulação e posterior aplicação indevida dos recursos recolhidos como "Encargo Legal", o qual consiste num percentual adicional cobrado sobre o valor de cada débito inscrito em dívida ativa e sua aplicação deveria estar vinculada, exclusivamente, ao custeio da recuperação de créditos e defesa da Fazenda Nacional, e compõem o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF). 2. Arquivamento promovido aos fundamentos de não competir ao Poder Judiciário disciplinar as despesas do Governo Federal que não estejam expressamente vinculadas, uma vez que tais ações encontram-se inseridas no denominado poder de gestão da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo assim, ato discricionário; e o SINPROFAZ, apesar de instado pelo MPF, não trouxe aos autos as informações necessárias para que, no âmbito do Rio Grande do Norte, pudesse ser instaurado uma investigação complementar no Núcleo de Combate ao Crime e a Corrupção - NCC (Patrimônio Público) com o objetivo de apurar possível desvio dos recursos do FUNDAF. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

035. Processo: 1.29.004.000900/2015-38 Voto: 1008/2017 Origem: PRM P.Fundo-RS

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FISCALIZAÇÃO. ALUNO DE MEDICINA. INTERNATO. UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade do Hospital Comunitário de Sarandi e da ESF da Barra Funda, consistente no descumprimento da Resolução nº 1.650/2002 do Conselho Federal de Medicina (CFM), por permitir que estudantes universitários estrangeiros realizem internato em suas dependências. 2. O Procurador da República oficiante declinou da atribuição para o MP/RS, mas não houve homologação da 1ª CCR, por considerar existente o interesse federal, na medida que se investiga omissão do Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS) em fiscalizar e corrigir infrações de profissionais a ele vinculados. 3. Arquivamento promovido ao fundamento que o CREMERS instaurou sindicância para apurar os fatos, concluindo que foi suspensa a atividade dos alunos estrangeiros e, durante a permanência destes, não houve atividades assistenciais que pudessem prejudicar pacientes, pois apenas acompanharam o médico de corpo clínico. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

036. Processo: 1.29.004.002488/2016-71 Voto: 1087/2017 Origem: PRM P.Fundo-RS

Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ART. 5º-A DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 87. DIREITO INDIVIDUAL. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). 1. Procedimento instaurado a partir de representação ofertada por cidadão relatando que foi beneficiado com lote da reforma agrária e, posteriormente, alienou o lote, mas o adquirente teria frustrado o negócio, pagando somente o valor da entrada. Em razão disso, solicita que o MPF atue em seu favor para anulação do negócio jurídico realizado. 2. Indeferida a instauração de Inquérito Civil, com base no art. 5º-A da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.3. O art. 5º-A prevê o prazo de 30 dias para indeferimento da instauração de Inquérito Civil, caso se verifique que os fatos narrados na representação não configuram lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados.4. No caso dos autos, a Notícia de Fato foi indeferida fora do prazo de trinta dias.5. Considerando, entretanto, que os fatos descritos não trazem qualquer irregularidade apta a justificar a atuação do MPF e que, do indeferimento, não houve recurso, o feito comporta arquivamento.PELO RECEBIMENTO DO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do indeferimento da instauração de Inquérito Civil como promoção de arquivamento, com a consequente homologação. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

037. Processo: 1.30.001.005955/2013-81 Voto: 1003/2017 Origem: PR/RJ
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. IRREGULARIDADES DE EXECUÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades no concurso público para professor do ensino médio do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET/RJ), regido pelo Edital nº 009/2013, consistentes em entrega aos candidatos de folhas de papel A-4, em branco e sem identificação, numeradas e identificadas pelos próprios candidatos; proibição de levar a prova após o seu término, inviabilizando e dificultando a correção pessoal e posteriores recursos; falta de atribuição de pontos às questões; e manutenção de relação profissional entre candidatos e membros da banca. 2. Arquivamento promovido por entender que não houve irregularidade, sob os fundamentos de que os candidatos foram orientados pelos fiscais a colocar nas folhas seu número de inscrição, sendo destacados os canhotos com os nomes dos candidatos e entregues a estes no final da prova; era informado que não é permitido ao candidato fazer, em qualquer folha da prova, marcações ou sinais que possam vir a identificar a prova sob pena de eliminação; que o recolhimento do caderno de prova após aplicação do exame não inviabiliza o recurso, pois seria fornecido acesso à prova posteriormente; que a prova tinha cinco questões com a pontuação distribuída uniformemente, sem a necessidade de atribuição numérica a cada uma delas; e não houve qualquer impedimento dos membros da banca e todos os princípios da administração pública foram respeitados, pois não existe vedação que pessoas com relações profissionais com algum candidato sejam proibidos de participar da banca, ressaltando que uma das candidatas relacionadas com membro da banca sequer foi classificada. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

038. Processo: 1.30.006.000270/2014-80 Voto: 1052/2017 Origem: PR/RJ
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DO CIDADÃO. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). 1. Notícia de Fato instaurada para apurar irregularidades na divulgação, pelo INPI, de dados pessoais dos depositantes de marcas e patentes, pois as informações são utilizadas por fraudadores para produzir boletos de pagamento falsos em nome do instituto a fim de induzir depositantes de boa-fé ao adimplemento. 2. Arquivamento promovido ao fundamento que, de acordo com as Leis nº 5.648/70 e 9.279/96 e o Decreto nº 68.104/71, o procedimento para depósito de marcas e patentes impõe a publicização de todo pedido de registro a fim de viabilizar a manifestação de eventuais opositores, resguardando o direito de terceiros de boa-fé, valendo a publicação como notificação dos interessados; ademais, o INPI adverte em sue site que não envia boletos nem entra em contato por telefone com os usuários, auxiliando na identificação da fraude. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

039. Processo: 1.30.009.000338/2016-62 Voto: 1091/2017 Origem: PRM S.P.Aldeia-RJ
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. MOROSIDADE DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação relatando morosidade do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil no andamento de processo administrativo onde se pleiteia a concessão de pensão por morte. 2. Indeferida a instauração de Inquérito Civil, com base no art. 5º-A da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, tendo em vista informação que a "situação alegada já fora regularizada". 3. O art. 5º-A prevê o prazo de 30 dias para indeferimento da instauração de Inquérito Civil, caso se verifique que os fatos narrados na representação não configuram lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados. 4. No caso dos autos, a Notícia de Fato foi autuada em 28/11/2016 e o indeferimento deu-se em 11/01/2017, portanto fora do prazo de trinta dias. 5. Considerando, entretanto, que a situação descrita já foi solucionada e que, do indeferimento, não houve recurso, o feito comporta arquivamento. PELO RECEBIMENTO DO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, E SUA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do indeferimento da instauração de Inquérito Civil como promoção de arquivamento, e sua homologação. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

040. Processo: 1.30.012.000472/2011-08 Voto: 1211/2017 Origem: PR/RJ
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. COLÉGIO DE APLICAÇÃO DE UNIVERSIDADE FEDERAL. FALTA DE PROFESSORES. CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTOS. EXCESSO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de um pai de aluno do Colégio de Aplicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (CAp/UFRJ), a fim de investigar suposta irregularidade quanto ao excesso de professores substitutos na Instituição. 2. De 2011 a 2013, o MPF manteve contato com a reitoria da universidade e acompanhou a regressão do quantitativo de professores substitutos a fim de adaptar-se ao art. 2º, §2º, da Lei nº 8.745/93, segundo o qual o número de professores substitutos não poderá ultrapassar 20% do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. 3. Arquivamento promovido ao fundamento que, em agosto de 2013, o Colégio contava com oitenta e três professores efetivos, e nenhum substituto, da carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e teve autorizada a abertura de concurso público para nomeação e ingresso de sete novos docentes. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

041. Processo: 1.33.002.000139/2012-89 Voto: 996/2017 Origem: PRM Chapecó-SC
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. OBRAS. DEMORA E PARALISAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar problemas decorrentes das obras na BR-282, em trecho urbano no Município de Xanxerê/SC. 2. Arquivamento promovido ao fundamento que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) rescindiu unitaleralmente o contrato com a empresa responsável pelas obras, aplicando-lhe as multas devidas, e, após nova licitação, contratou outra construtora para finalizar os reparos na rodovia; que as obras estavam transcorrendo normalmente, estando perto de sua conclusão, prevista para 2014; e foi ajuizada ação civil pública pelo MPF, em conjunto com o MP/SC, cujo objeto era a execução de obras para melhorar o acesso ao município, que aguarda julgamento do mérito no Superior Tribunal de Justiça. 3. Decisão que deve ser mantida pelos próprios fundamentos. 4. Diante da existência da referida ação civil pública em trâmite no STJ, comunique-se o Núcleo de Acompanhamento na Tutela Coletiva (Nutel/STJ) da Procuradoria-Geral da República sobre a homologação do arquivamento deste procedimento, e para acompanhamento do feito perante aquela Corte Superior, adotando as medidas que entender cabíveis. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

042. Processo: 1.34.001.000026/2017-61 Voto: 1015/2017 Origem: PR/SP
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ATUAÇÃO PARLAMENTAR. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, relatando sua insatisfação com a atuação de parlamentares que aprovaram, na madrugada de 29 para 30 de novembro de 2016 leis que os beneficiariam, em detrimento da Justiça, solicitando a revogação dessas leis aprovadas e sugerindo medidas para se evitar a votação de tais assuntos, como a votação aberta e conversão de tais atos em crime. 2. Arquivamento promovido ao fundamento que, conforme jurisprudência do STF, "apenas os parlamentares são considerados titulares do poder de agir em matéria de controvérsia ocorrida no momento da formação de projeto de lei, com vistas a promover a compatibilização do teor de projetos aprovados com o processo legislativo constitucional"; e a anulação da votação da emenda que incluiu o abuso de autoridade no pacote de medidas contra a corrupção já se encontra judicializada, após deputado federal, no gozo de sua legitimidade ativa de parlamentar, ter impetrado o Mandado de Segurança nº 34.530 perante o STF. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

043. Processo: 1.34.001.000564/2013-21 Voto: 1217/2017 Origem: PR/SP
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FACULDADE PARTICULAR. CURSO DE FARMÁCIA. DIPLOMA. CHANCELA. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (UEG). REGISTRO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade da UEG, consistente na chancela e registro de diplomas de curso de graduação em Farmácia ainda não reconhecido pelo Ministério da Educação. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que a UEG está autorizada a registrar os diplomas, pois o requerimento para reconhecer o referido curso foi protocolado tempestivamente e, nos termos do art. 63 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, "os cursos cujos pedidos de reconhecimento

tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas". PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

044. Processo: 1.34.017.000034/2016-57 Voto: 109/2017 Origem: PRM Araraquara-SP
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Relatora para a decisão: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. ENSINO SUPERIOR. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP. EXAME APLICADO AOS ALUNOS DO CURSO DE MEDICINA. NOTAS ABAIXO DA MÉDIA NOS ANOS DE 2013 E 2014. 1. Notícia de Fato autuada a partir de ofício da Procuradora da República Lisiane Braecher informando ter apurado, no IC nº 1.34.001.002798/2015-75, irregularidade no curso de medicina do Centro Universitário de Araraquara - UNIARA, consistente na reprovação dos alunos em exame do CREMESP de 2013 e 2014, sendo obtidas, respectivamente, as médias de 52,63% e 53,27% e habilitação de 27,1% e 23,5% dos alunos, abaixo, portanto, da nota mínima necessária de 60%. 2. A instauração de inquérito civil foi indeferida sob os seguintes fundamentos: não é exigência legal para exercício da medicina a aprovação em exame do conselho profissional; que o desempenho insatisfatório dos cursos de medicina no exame do CREMESP atinge a maioria das faculdades do estado, indicando ser um problema geral do método avaliativo empregado pelo Ministério da Educação que desconsidera os testes aplicados pelos conselhos, sendo que essa questão já é objeto do IC nº 1.34.001.002798/2015-75. 3. A Procuradora da República representante apresentou recurso sustentando haver indícios suficientes para instauração de inquérito civil, visto que, embora não obrigatório, o baixo índice de aprovação no exame do CREMESP indica a má qualidade do curso de medicina na aludida universidade e dos profissionais por ela formados, ressaltando, ainda, que é necessário o acompanhamento individualizado em relação às instituições de ensino, conquanto já exista procedimento apurando a eficiência dos critérios de avaliação do Ministério da Educação. 4. A decisão foi mantida pelos próprios fundamentos, sendo acrescentado, pelo Procurador da República oficiante, que o aludido centro universitário obteve nota 4, de um total de 5, na avaliação do Ministério da Educação, o que reforçaria seu entendimento que se trata de questão estrutural do modelo de ensino superior adotado no Brasil, e não um problema particular de uma faculdade em específico. Ademais, ressaltou que a Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, hospital-escola daquela localidade, foi alvo de investigação do MPF no IC nº 1.34.017.000047/2006-54, na qual, após auditorias do CREMESP, DENASUS e DRS-III, constatou-se que as instalações e os serviços prestados eram adequados. 5. Uma vez que o curso de medicina da UNIARA está aprovado pelo Ministério da Educação, inclusive com boa nota segundo a avaliação do órgão, e houve recente constatação pelo MPF da qualidade do hospital universitário, indicando que, de acordo com os critérios avaliativos previstos em lei, não há irregularidades no curso em questão. 6. Quanto ao exame do CREMESP, primeiramente, destaca-se a prescindibilidade do teste para a inscrição profissional perante o conselho, visto que se trata de exigência não prevista em lei, sendo esse o posicionamento adotado pelo STJ (Precedentes: AgRg no Ag 888.968/DF, REsp 718.400/RS e REsp 778.338/DF); ademais, embora abaixo da nota estabelecida pelo CREMESP, a média da universidade não se encontra longe do mínimo aceitável, não sendo evidente que os profissionais lá formados sejam desqualificados para integrar o mercado de trabalho, sobretudo diante das avaliações positivas dos órgãos oficiais. 7. Desse modo, o arquivamento deve ser mantido. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento. Vencido o Relator. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

045. Processo: 1.34.029.000156/2014-42 Voto: 1054/2017 Origem: PRM SJCampos-SP
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. EXIGÊNCIAS PARA PROVIMENTO DO CARGO. INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação anônima para apurar diversas irregularidades em concurso público do INPE, regido pelo Edital nº 01/2014, para provimento de vagas em cargos de nível superior da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia. 2. Foram narradas, na representação, as seguintes irregularidades: que houve questões com erro e fora do conteúdo programático; que determinado candidato foi selecionado para prova objetiva sem possuir nível superior completo; que candidatos foram prejudicados porque a prova subjetiva teria peso menor que a prova de conhecimentos gerais; que um candidato não identificado fez marcações na prova dissertativa, porém foi classificado e aprovado; que alguns candidatos não identificados receberam pontuação de experiência profissional por período de bolsista, contrariando o edital; que candidatos não nomeados são próximos de membros da banca examinadora e, por isso, tiveram suas notas revistas após publicação do resultado final; e candidatos não identificados que trabalham em áreas diferentes da exigida tiveram pontuação de experiência contabilizada igualmente a de profissionais que trabalham no INPE há vários anos. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de que quase todos os fatos narrados são genéricos por não haver identificação dos candidatos que teriam sido beneficiados indevidamente, restando somente apurar se que houve aprovação de candidato que não possuía nível superior completo, pois constava seu nome e número de inscrição na representação; no entanto, não há irregularidade, pois os requisitos do cargo são exigidos no

momento da posse e o referido candidato classificou-se em último lugar e ainda não foi convocado. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

046. Processo: 1.34.035.000018/2017-27 Voto: 1105/2017 Origem: PRM Barretos-SP
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO PENAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar notícia de contratação de crianças e adolescentes para distribuição de panfletos, bem como de manutenção de trabalhadores sem registro na CTPS e com jornada de trabalho fora dos padrões legais. 2. Declínio de atribuição ao MPE afastando a ocorrência de crime de redução à condição análoga à de escravo. 3. Expediente vinculado, desde a distribuição, à 2ª CCR-MPF (fl. 03). Remessa equivocada à 1ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 2ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Maria Soares Cordioli.

047. Processo: 1.34.043.000112/2017-87 Voto: 913/2017 Origem: PRM Osasco-SP
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSTRUTORA. USO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE BAIXA QUALIDADE. PROBLEMAS DE ESTRUTURA. VAZAMENTOS. INFILTRAÇÕES. ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades na construção de condomínio pela CONSTEPAV Construtora, consistentes no uso de produtos e serviços de baixa qualidade e em problemas de estrutura, como vazamentos e infiltrações. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Maria Soares Cordioli.

048. Processo: 1.16.000.002331/2016-34 Voto: 1161/2017 Origem: PR/DF
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Procedimento preparatório instaurado para a apurar a prática de improbidade administrativa consistente na demora de decisão de renovação/cancelamento do CEBAS da Associação Beneficente Evangélica de Joinville - ABEJ, por agentes públicos do Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde da Secretaria de Atenção à Saúde. Tal conduta teria causado prejuízos à Fazenda Pública e à Seguridade Social, já que a Receita Federal não conseguiu promover o lançamento das contribuições sociais relativas aos meses de janeiro a abril de 2011, em face da decadência quinquenal (Lei 5.172/66). 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Maria Soares Cordioli.

049. Processo: 1.24.000.000169/2014-86 Voto: 1032/2017 Origem: PR/PB
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. VIADUTO. PROBLEMAS ESTRUTURAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar problemas estruturais no Viaduto da BR 230, situado entre Conjunto Tambay (Bayeux) e o Distrito de Várzea Nova (Santa Rita), tendo sido inclusive interditada uma das vias com tonéis de concreto, sem correção de problema aparente de desmoronamento na parte inferior do viaduto. 2. Os seguintes esclarecimentos foram prestados pelo DNIT: (i) um acidente ocorrido em 2012, por caminhão particular, teria danificado uma das vigas externas; (ii) foi aprovado projeto de engenharia nº 50613.001142/2012-04, o qual aguardava liberação de recursos; (iii) os custos para a recuperação da estrutura danificada pelo acidente seriam cobrados dos responsáveis pelo acidente; (iv) laudo técnico de especialistas em concreto da administração central do DNIT não indicou riscos aos usuários; (v) para evitar novos acidentes, a sinalização vertical no local foi reforçada, bem como telas galvanizadas foram fixadas para evitar queda de lascas de concreto

sobre o tráfego. 3. Entendendo que o DNIT/PB vinha cumprindo satisfatoriamente suas atribuições, sem indício de omissão indevida ou prática de ilícito, foi promovido - outubro de 2014 - o arquivamento do feito. 4. Em pesquisa no site do DNIT, obteve-se o Projeto de Restauração e Reforço do Viaduto na Interseção BR-230/BR-101/PB, de maio de 2015, o qual diz respeito à restauração e reforço do Viaduto de Várzea Nova. No item 3.1.2 do relatório, denominado "relatório de vistoria", consta "(...) É observado também que uma das vigas principais, de um total de 4 (quatro), está totalmente rompida face a colisão sofrida por uma carreta de transportes, que na ocasião rompeu totalmente a seção de aço e concreto do vão principal, além do rompimento da laje de fundo do caixão celular, provocando a total instabilidade da mesoestrutura do viaduto, pondo em risco a estabilidade do conjunto estrutural e consequentemente a circulação de veículos e transeuntes que utilizam essa obra d"arte....". Com base na vistoria, os especialistas recomendaram "a imediata intervenção para a reforço / recuperação da estrutura danificada, com o objetivo de eliminar os riscos evidenciados, assim como, cessar o processo de desagregação e deterioração das peças da estrutura, já desencadeado...". 4. Notícia obtida no site Correio da Paraíba, de outubro de 2015, informa que "...a situação do viaduto de Várzea Nova, na saída de Santa Rita, Km 80 da BR - 101, não tem data para ser resolvida (...)". 6. Não há notícia de que tal projeto tenha sido licitado e executado até o presente momento, contrariando a conclusão do Procurador oficiante de que o DNIT está cumprindo satisfatoriamente suas atribuições. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA APURADA A OMISSÃO DO DNIT NA RECUPERAÇÃO DO MENCIONADO VIADUTO, PRINCIPALMENTE DIANTE DAS CONCLUSÕES DO RESPECTIVO PROJETO DE RESTAURAÇÃO E REFORÇO, ALÉM DA COBRANÇA DOS CUSTOS DA REFERIDA RECUPERAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELOS DANOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, a fim de que seja apurada a omissão do DNIT na recuperação do mencionado viaduto, principalmente diante das conclusões do respectivo projeto de restauração e reforço, além da cobrança dos custos da referida recuperação dos responsáveis pelos danos. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Maria Soares Cordioli.

050. Processo: 1.26.000.003841/2013-30 Voto: 1033/2017 Origem: PR/PE
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO. FACULDADE PRIVADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades consistentes na demora da expedição de diploma do curso de Ciências Contábeis, pela Faculdade Santa Helena, fato que estaria sendo utilizado pelo Conselho Regional de Contabilidade para cobrança de taxa de registro de profissional provisório. 2. Quanto à cobrança de taxa de registro de profissional provisório, o Conselho Federal de Contabilidade esclareceu que há fundamentos legais para a cobrança (Decreto nº 9295/46, Lei nº 12.514/11 e Resolução nº 1389/2012), justamente para os casos de profissionais que ainda não tenham apresentado o diploma ou certificado registrado no órgão competente, mas que ambos - provisório ou definitivo - garantem o status profissional ao interessado. 3. Quanto à demora da expedição de diploma, tratando-se de faculdade privada, integrante do sistema federal de ensino, pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. Precedentes: PP 1.34.004.000385/2015-26 (julgado na 281ª Sessão, em 09.02.17) e NF 1.17.000.001651/2016-30 (julgado na 284ª Sessão, em 09.03.17). PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO À COBRANÇA DE TAXA DE REGISTRO DE PROFISSIONAL PROVISÓRIO PELO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE E PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR, QUANTO À DEMORA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação à cobrança de taxa de registro de profissional provisório pelo Conselho Regional de Contabilidade e pelo não conhecimento, com remessa dos autos à 3ª CCR, quanto à demora para expedição de diploma de conclusão de curso superior. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Maria Soares Cordioli.

051. Processo: 1.26.001.000045/2013-35 Voto: 1051/2017 Origem: PRM Petrolina-CE
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. BENS PÚBLICOS. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR POR PARTICULAR. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO SEM FINALIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado, em 2013, para apurar fatos relacionados a ocupações irregulares em imóvel pertencente à CODEVASF (Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba). O assunto já tinha sido objeto do PP nº 1.26.001.000125/2008-23, o qual foi arquivado em razão de informação da empresa pública de que as providências para a regularização estavam sendo tomadas. 2. No trâmite do inquérito

civil, diversos ofícios foram encaminhados à CODEVASF com o objetivo de acompanhar o processo de regularização das áreas ocupadas. Nas respostas, os responsáveis pela empresa pública indicavam o andamento dos procedimentos instaurados para a regularização. Na manifestação datada de 24 de março de 2014, o Procurador da República atentou que "...há que se reconhecer que a CODEVASF tem dispensado esforços no sentido de promover a efetiva regularização das áreas ocupadas (...). Entretanto, há a necessidade de prosseguir com a instrução, uma vez que restam providências a serem adotadas com relação às áreas que persistem com ocupações indevidas...". 3. Em 14 de agosto de 2014, apesar da ausência de finalização do processo de regularização, foi promovido o arquivamento do feito sob o seguinte fundamento: "...ante a comprovação da adoção de todas as medidas necessárias a promover uma destinação legal aos lotes sob investigação, vislumbra-se a perda do objeto que deu origem ao feito, razão pela qual seu arquivamento é medida que se impõe...". 4. Remetida a promoção para análise na 5ª CCR, houve determinação de remessa à 1ª CCR, em razão das recentes (à época) alterações da Resolução nº 148/2014. 5. Tratando-se de processo de regularização que foi objeto de procedimento preparatório arquivado (2008) e, persistindo as ocupações irregulares até 2014, necessário o acompanhamento do Ministério Público Federal até a finalização. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA VERIFICADA A FINALIZAÇÃO DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS OCUPADAS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, a fim de que seja verificada a finalização do processo de regularização das áreas ocupadas. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Maria Soares Cordioli.

052. Processo: 1.28.000.001098/2014-90 Voto: 1170/2017 Origem: PR/RN

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CIDADÃO. 1. Procedimento Administrativo instaurado para apurar medidas adotadas para assegurar a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência, ou com mobilidade reduzida, no prédio da sede da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Maria Soares Cordioli.

053. Processo: 1.30.001.002390/2016-23 Voto: 1164/2017 Origem: PR/RJ

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades na tramitação dos processos nº 23063.000356/2014-18 e 23063.000085/2014-09, no âmbito do CEFET - RJ, que tinha por objetivo verificar conduta pratica pelo Diretor da Universidade Maria da Graça. De acordo com a representação apresentada ao MPF, no atendimento de requerimento de fotocópias dos referidos processos, foi constatada, inexplicavelmente, a ausência das 07 (sete) páginas finais do processo. 2. Promovido o arquivamento dos autos sob os seguintes fundamentos: (i) houve a apresentação de cópia integral dos processos ao Ministério Público Federal; (ii) nos processos, que foram instaurados em razão de ofensas contidas em e-mail de gerente acadêmico dirigido a todos os professores e servidores da unidade Maria da Graça do CEFET/RJ, foi juntada cópia de e-mail do referido gerente acadêmico com pedido de desculpas; (iii) tal pedido de desculpas fundamentou o arquivamento dos processos e (iv) as palavras utilizadas pelo gerente acadêmico não configuram, per si, ofensas. 3. Oferecido recurso contra a promoção de arquivamento, o representante informou que o foco da denúncia não era a ofensa moral praticada e sim tratamentos inadequados dados aos processos, tais como: não cumprimento de prazos, tramitação para órgãos internos, suspeita de fraude processual, suspeitas de abuso de poder, etc. Foram indicados outros processos em que também teria havido irregularidades como: prazos extrapolados, ausência de resposta, paralisação sem justificativa, etc. Por fim, o representante afirmou que "...quando fazemos uma denúncia em um órgão fiscalizador como o Ministério Público ficamos expostos e sofremos vários tipos de represália no local de trabalho e isso vem acontecendo sistematicamente...". 4. Diante do objeto da representação e dos argumentos lançados no recurso contra a promoção de arquivamento,

verifica-se que as condutas são supostamente passíveis de caracterização como ato de improbidade administrativa. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Maria Soares Cordioli.

054. Processo: 1.30.001.002541/2016-43 Voto: 1168/2017 Origem: PR/RJ
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades praticadas pela Diretora do Hospital Federal da Lagoa - HFL, consistentes em: (i) suposta vedação indevida do uso do estacionamento do Hospital por servidores públicos lotados no hospital; (ii) suposta prática de nepotismo decorrente da contratação de membro da família da Diretora do Hospital para o exercício dos cargos de chefe do almoxarifado e de chefe do pátio do estacionamento, funcionário contratado e seu sobrinho; (iii) suposta existência de outros funcionários contratados que também teriam vínculos familiares com a aludida diretora. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Maria Soares Cordioli.

055. Processo: 1.30.005.000340/2016-71 Voto: 1153/2017 Origem: PRM Niterói-RJ
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PARTICIPAÇÃO EM ESPETÁCULO TEATRAL. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar a participação do menor de 18 anos em espetáculo teatral apresentado no Teatro da Universidade Federal Fluminense. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 4. Interpretação da Resolução nº 148/14 do CSMPF, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Maria Soares Cordioli.

056. Processo: 1.33.010.000092/2014-16 Voto: 964/2017 Origem: PRM Concórdia-SC
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE. CURRÍCULO ESCOLAR. COBRANÇA DE MENSALIDADES. 1. Inquérito Civil instaurado em razão de possíveis irregularidades no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária ofertado pela Universidade do Contestado - Campus Concórdia, tendo em vista a possibilidade de que a grade curricular do curso careça de conhecimentos essenciais ao exercício da profissão de Engenheiro Sanitário, o que impediria o reconhecimento dos diplomas. Foi ainda mencionada, na representação, a cobrança de mensalidades para a complementação da grade curricular. 2. Promovido declínio de atribuição ao MP/SC, em 2014, sob o fundamento de que a UNC pertence ao sistema estadual de educação do Estado de Santa Catarina, tendo por órgão fiscalizador o Conselho Estadual de Educação. A 1ª CCR deliberou pela não homologação, com retorno dos autos à origem, a fim de que fosse apurada a natureza jurídica da Instituição de Ensino Superior, a legitimidade para cobrança de mensalidades dos estudantes e a sua integração, ou não, ao sistema federal de ensino. 3. Remetido o feito à origem, com base nas informações prestadas pela Universidade, o Procurador concluiu que a UNC possui natureza de entidade pública de direito privado, sem fins lucrativos, estando a legitimidade da cobrança de mensalidades calcada no artigo 242 da CR/88, ratificando que a Universidade pertence ao sistema estadual de ensino e promovendo, desta vez, o arquivamento dos autos. 4. De acordo com os documentos constantes nos autos, a Fundação Educacional Alto Uruguai Catarinense foi criada, pelo Município de Concórdia, em 09 de abril de 1976 (fls. 80), com previsão de dotação orçamentária anual para obras e manutenção da Fundação (Lei nº 1392/76). Em 06 de outubro de 1995, houve a alteração do nome para Fundação Universidade do Contestado - Campus Concórdia (UnC/Concórdia) (fls. 79). Segundo o Sistema de Regulação do Ensino Superior do MEC, disponível na internet, a FUNC, cujo nome da Instituição de Ensino Superior é UNC (Universidade do Contestado), possui natureza jurídica de fundação privada, sem fins lucrativos. 5. Por ter sido criada pelo Município em data anterior à CR/88, é conceituada pelo MEC como instituição de ensino superior "especial" (item 2.3 do anexo da Portaria nº 23/2010 do MEC). 6. Por sua vez, quanto ao sistema de ensino, se federal ou estadual, permanece a dúvida no enquadramento, o que repercute na atribuição para o credenciamento, autorização, reconhecimento, avaliação e supervisão dos cursos superiores. O tema foi enfrentado pelo STF na ADI nº 2501, proposta pelo Procurador-Geral da República, em acórdão publicado em 2008. Consta, no item 4 da decisão, que "...o simples fato de a instituição de ensino superior ser mantida ou administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado basta a sua caracterização como instituição de ensino privada, e, por conseguinte, sujeita ao Sistema Federal de Ensino...". 7. Há também, no âmbito do MPF, a

Tese nº 59 do Procurador-Geral da República, assim ementada: "...Tem atribuição o Ministério Público Federal para a condução de procedimento apuratório com o objetivo de investigar irregularidade atribuída a centro universitário particular, consistente na cobrança de taxas de serviços de secretaria em valores excessivos, porquanto as instituições de ensino superior privadas integram o Sistema Federal de Ensino, estando sujeitas à supervisão da União, o que revela a existência de interesse do referido ente, fixando a competência da Justiça Federal o processo e julgamento de eventual demanda decorrente dos fatos.(ACO 2612)". 8. Por fim, a nota técnica nº 730/2015, do MEC, que trata das dúvidas mais frequentes em relação à educação superior e a vinculação das IES aos sistemas de ensino, concluiu - referindo-se à decisão do STF: "...a partir da referida decisão judicial, resta claro que a vinculação de uma IES ao sistema estadual ou federal de ensino decorre do regime de mantença, não bastando para ser considerada pública o fato de ter sido criada pelo Poder Público. Dito de outra forma, tem-se que em sendo mantida pelo Poder Público, a IES será considerada pública; não sendo mantida pelo Poder Público, a IES será privada...". Consequentemente, sendo privadas, ainda de acordo com a nota técnica, "...as IES devem, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 2501/DF, ser qualificadas como privadas e, consequentemente, ser vinculadas ao sistema federal de ensino..." (em anexo). 8. Dito isso, necessário apurar junto ao MEC quanto ao enquadramento da UNC ao sistema federal de ensino, a fim de apurar quem é o órgão responsável pela fiscalização, inclusive em relação à insuficiência da disciplinas que compõem o curso de Engenharia Ambiental/Engenharia Ambiental e Sanitária já que, segundo as últimas informações do representante, houve alteração da grade horária e da duração do curso de Engenharia Ambiental/Engenharia Ambiental e Sanitária. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA VERIFICADO, JUNTO AO MEC, O ENQUADRAMENTO DA UNIVERSIDADE NO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO, INVESTIGANDO-SE, EM SENDO FEDERAL, A SUFICIÊNCIA DAS DISCIPLINAS OFERTADAS NO CURSO REFERIDO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, a fim de que seja verificado, junto ao MEC, o enquadramento da Universidade no Sistema Federal de Ensino, investigando-se, em sendo federal, a suficiência das disciplinas ofertadas no curso referido. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Maria Soares Cordioli.

057. Processo: 1.34.003.000339/2013-75 Voto: 1001/2017 Origem: PRM Bauru/SP
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTES DE SEGURANÇA. POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E ESTABELECIMENTOS PENAIS. REMESSA À 7ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado, em 23 de maio de 2014, tendo por objeto adotar as medidas extrajudiciais e/ou judiciais que se mostrassem necessárias à normalização da prestação do serviço público, pelo Ministério da Justiça, sanando suposta omissão, consistente na não incorporação dos agentes de segurança da RFFSA, CBTU e TRENSURB aos quadros do Departamento da Polícia Ferroviária Federal, apesar de determinação legal neste sentido (Lei nº 12.642/2011), em razão de representação formulada pela Associação dos Policiais Ferroviários Federais de Bauru. 2. Nos termos do art. 1º da Res. CNMP nº 20/2007: "Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, (...)". 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. 4. Registre-se que há Inquérito Civil com objeto similar em trâmite perante a 7ª CCR (IC nº 1.30.012.000945/2010-88). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Maria Soares Cordioli.

058. Processo: 1.36.002.000158/2014-65 Voto: 981/2017 Origem: PRM Gurupi-TO
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA À 5ª CCR . REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS (UFT). DESCUMPRIMENTO POR DOCENTES. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar descumprimento de regime de dedicação exclusiva por docentes da Universidade Federal do Tocantins (UFT), campus de Gurupi/TO. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Maria Soares Cordioli.

059. Processo: 1.15.000.000049/2017-31 Voto: 1214/2017 Origem: PR/CE
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O PGR. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. EXTINÇÃO. PROPOSTA LEGISLATIVA. 1. Procedimento preparatório instaurado em razão de representação formulada pela Associação dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, noticiando a Proposta de

Ementa à Constituição Estadual (nº 02/2016) com o objetivo de extinguir o Tribunal de Contas dos Municípios no Estado do Ceará, com a fusão de suas atividades junto ao Tribunal de Contas Estadual. 2. Diante das disposições da LC nº 75/93, foi promovido o declínio de atribuição ao PGR. 3. Em consulta ao site do STF, verificou-se que - aprovada a proposta de emenda, no final do ano de 2016 - a Associação representante ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5638, tendo sido deferida, logo após o ajuizamento, medida cautelar para suspender os efeitos da Emenda nº 87/2016. Atualmente, os autos encontram-se conclusos ao Relator Ministro Celso de Mello. 3. Diante de fato superveniente posterior, aplicável o Enunciado nº 06, da 1ª CCR, que determina: "...Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente...". PELO RECEBIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A SUA CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento do declínio de atribuição como promoção de arquivamento, com a sua consequente homologação. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Maria Soares Cordioli.

060. Processo: 1.36.000.000099/2017-98 Voto: 1110/2017 Origem: PR/TO
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPT. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFESSORES. MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS. 1. Notícia de fato autuada em razão de notícia relatando diversas irregularidades na gestão de contrato de trabalho de professores temporários da rede municipal de Paraíso do Tocantins (rescisão semestral do contrato, atraso no pagamento, ausência de pagamento de férias, etc). 2. Promovido declínio de atribuição ao MPT. 3. Diante do vínculo jurídico-administrativo entre tais servidores e o poder público, compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, validade e eficácia de tais relações. Entendimento do STF no sentido de que: "...não se descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requererem verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, ainda que desvirtuada ou submetida a vícios de origem..." (Ag. Reg. na Recl 7857, julgado em 06.12.13). 4. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, PORÉM, COM A REMESSA DOS AUTOS AO MPE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, porém, com a remessa dos autos ao MPE. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Maria Soares Cordioli.

061. Processo: 1.15.002.000692/2014-00 Voto: 1063/2017 Origem: PRM J.Norte-CE
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. INTERFERÊNCIAS ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades apontadas pelo TCU por meio de relatório de fiscalização, nos autos da TC 004.552/2012-1, especificamente nos itens relacionados às "interferências elétricas e hidráulicas" do Projeto de Integração do Rio São Francisco. 2. Em razão das constatações realizadas pela equipe de fiscalização do TCU nas obras para integração do Rio São Francisco, foram expedidos ofícios à COELCE, CELPE, ENERGISA, TELEMAR e ao Ministério da Integração Nacional. 3. Promovido o arquivamento do feito, sob o fundamento de ausência de irregularidades, em razão das seguintes informações: (a) a COELCE informou que, "..a pedido do Ministério da Integração, foram retiradas todas as interferências que existiam com a rede elétrica..."; (b) a CELPE, por sua vez, respondeu que "...as soluções das interferências tem demandado uma atuação da CELPE, MI e gerenciadora da obra. Alega que todos os serviços solicitados pelo MI foram atendidos, salvo cinco que especifica. Todas as obras pendentes dependem de atos de atribuição do MI..."; (c) a Energisa informou que '...todos os projetos de ordem de instalação já foram executados e que o transcurso das obras para remoção completa das redes elétricas dependem da retirada de alguns moradores pelo MI...", enquanto (d) a Telemar respondeu que as "...obras do projeto de integração do Rio São Francisco foram paralisadas (sic!) até o dia 14/07/2014 para remanejamento dos cabos de fibra ótica existentes no trecho 3....". Por fim, (e) o Ministério da Integração Nacional informou que "...foram tomadas as medidas necessárias para a relocação das famílias usuárias das redes elétricas nas áreas afetadas pela obra. (...) todos os processos de indenização foram ajuizados, tramitando na Justiça Federal com liberação progressiva das imissões na posse...". 4. Além dos fundamentos elencados, acrescente-se que está em andamento, conforme pesquisa no Sistema Único, o IC nº 1.15.002.00649/2013-55, o qual acompanha o andamento da Tomada de Contas nº 001.145/2016-9 (principal - instaurada para atender solicitação do MPF em Juazeiro do Norte) e a TC 004.552/2012-1 (em instrução), objeto destes autos, tendo sido proferido despacho, datado de 23 de março de 2017, determinando a suspensão do procedimento por 180 dias para aguardar a conclusão das tomadas de contas em andamento. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Maria Soares Cordioli.

062. Processo: 1.20.000.001174/2015-36 Voto: 1173/2017 Origem: PR/MT
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CADASTRAMENTO E SELEÇÃO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, para apurar a regulamentação e existência de critérios objetivos para o cadastramento e seleção de beneficiários do Programa "Minha Casa, Minha Vida" no Município de Várzea Grande - MT. 2. No curso do procedimento foi expedida a Recomendação nº 16/2016 para o Município de Várzea Grande, a fim de que fossem adotadas as medidas para adequar a execução do programa aos princípios constitucionais e às exigências legais, bem como para que fossem instaurados processos adequados na apuração das irregularidades e para que fossem empreendidas todas as providências formais, materiais, administrativas e judiciais em caso de constatação de condutas que tenham caracterizado o descumprimento dos "critérios de seleção dos candidatos" e do "processo de seleção dos candidatos". 3. Em resposta, a Prefeitura informou que: (i) os critérios encontram-se na Portaria 595/2013 e no Decreto-Lei 48/2014; (ii) em 29.03.16 foi anulado o edital em cujo processo de seleção foram constatadas irregularidades, com a reanálise de inscrições irregulares e posterior sorteio com a nova listagem elaborada; (iii) que a realização do sorteio contou com a presença da Polícia Federal e Ministério Público Federal; (iv) a partir de então, todos as informações e trâmites do processo de seleção do Programa "Minha Casa, Minha Vida", no Município de Várzea Grande, são encaminhadas ao Ministério Público Federal, por e-mail, para conhecimento do Procurador da República Dr. Gustavo Nogami. 4 .Observando as informações prestadas; ressaltando que o procedimento tem por objeto a "apuração da existência de critérios objetivos para cadastramento e seleção de beneficiários do Programa "Minha casa Minha Vida"; que a prefeitura tem buscado aperfeiçoar o sistema de seleção com a colaboração de órgãos de controle e entidades públicas e com a ressalva de que "...tramitam nesta Procuradoria outros procedimentos administrativos que apuram a existência de irregularidades no PMCMV, especialmente envolvendo a ocorrência de fraudes após o cadastramento e seleção dos beneficiários...", foi promovido o arquivamento. 5. Diante do acatamento da Recomendação e as providências tomadas pela Prefeitura do Município de Várzea Grande/MT, desnecessário o prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Maria Soares Cordioli.

063. Processo: 1.20.001.000415/2010-13 Voto: 1201/2017 Origem: PRM Cáceres-MT
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. BENS PÚBLICOS. PERMUTA DE IMÓVEIS. UNIÃO E MUNICÍPIO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na permuta de bens da União e do Município de porto Esperidião - MT, com o objetivo de instalação de Parque de Eventos e Estádio Municipal. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) houve celebração de termo de cooperação técnica entre o Município referido e a Superintendência de Patrimônio da União para a regularização fundiária de toda a área federal situada às margens do Rio Jauru; (ii) com base nos trabalhos topográficos, foram expedidos 79 títulos de cessão de direito real de uso para os ocupantes de um total de 250 lotes, sendo que as áreas públicas, como arruamentos e praças, aguardavam trâmite administrativo; (iii) em reunião no MPF, esclareceu-se que não houve permuta de propriedade pela União e Município, mas sim cessão do uso de terras pela Superintendência do Patrimônio no Mato Grosso ao Município para a realização das obras citadas; (iv) os ocupantes do imóvel foram realocados em loteamentos municipais, em acordos amigáveis. Diante disso, não existiram irregularidades no procedimento objeto do inquérito civil. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Maria Soares Cordioli.

064. Processo: 1.28.000.000722/2014-31 Voto: 983/2017 Origem: PR/RN
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. IRREGULARIDADES DE EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na lista de aprovados para cirurgião-dentista em concurso público promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares no Hospital Onofre Lopes, realizado pela instituição organizadora IADES. De acordo com o representante, um candidato foi identificado com o nome "ENEAS", sem qualquer

sobrenome, ferindo item expresso do edital sobre a identificação completa do candidato. 2. Expedidos ofícios à EBSERH e ao IADES, foi encaminhado o cadastro eletrônico do candidato, que preencheu os dados apenas com o nome "ENEAS" (fls. 15). O IADES, por sua vez, informou que a inscrição foi realizada pela internet, confirmada com o pagamento da taxa de inscrição e que a Banca Examinadora somente pode corrigir informações divergentes e/ou errôneas, como dados pessoais, telefones e documentos, caso o candidato solicite, o que não havia ocorrido até o momento. 3. Diante das respostas apresentadas e indicando que houve o acompanhamento de todas as fases do concurso, já que foram instaurados diversos procedimentos na PR/RN tendo por objeto diversas outras irregularidades, com a expedição de recomendações e adoção de diversas providências para garantir a lisura do certame, a Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito. 4. Cientificado o representante, não houve recurso. 5. No site do IADES, verificou-se que na relação final do concurso público, houve retificação dos dados do candidato para ENEAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, o qual obteve a 8ª colocação para a vaga de cirurgião-dentista (Edital nº 24/14), tendo sido convocados apenas o 1º e 2º colocado (Edital nº 59/2015). PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Maria Soares Cordioli.

065. Processo: 1.28.000.001364/2012-12 Voto: 1024/2017 Origem: PR/RN

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. TÚNEL. PROBLEMAS ESTRUTURAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de que túnel que liga a marginal da BR 101 à Avenida das Alagoas, no Bairro de Neópolis, em Natal/RN, encontrava-se com problemas estruturais, causando risco às pessoas e veículos que transitavam no local. 2. No trâmite do feito, o DNIT comunicou que a situação de risco noticiada foi resolvida com a substituição da viga danificada da passagem inferior localizada na Rodovia BR-101/RN (Túnel de Neópolis), o que fundamentou a promoção de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Maria Soares Cordioli.

066. Processo: 1.28.200.000014/2011-00 Voto: 1202/2017 Origem: PRM Caicó-RN

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. INTERRUPÇÃO DO TRÂNSITO. FESTIVIDADES. MUNICÍPIO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a ocupação irregular de trecho de rodovia federal, situado na altura de perímetro urbano, durante as festividades ocorridas no Município de Acari/RN. 2. Promovido o arquivamento do feito porque foi celebrado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre o MPF, PRF e o Município de Acari, com regras para a utilização do trecho da BR 427, durante a celebração da Festa de Nossa Senhora da Guia, bem como para que fossem tomadas providências, pelo Município, para a transferência dos eventos sociais para outros locais. Além disso, em 2014, a PRF comunicou que o TAC havia sido regularmente cumprido. Por fim, foi instaurado o procedimento administrativo, autuado sob nº 1.28.200.000221/2014-07, tendo por objetivo o acompanhamento do cumprimento do TAC. 3. Diante do esgotamento do objeto do inquérito civil, justificado está o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Maria Soares Cordioli.

067. Processo: 1.29.000.001746/2014-71 Voto: 1187/2017 Origem: PR/RS

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA. 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, tendo como objeto o encaminhamento de Recomendação à Prefeitura Municipal de Arambaré para que procedesse ao correto preenchimento do Banco de Preços em Saúde. 2. Em julho de 2014 foi promovido o arquivamento do feito por esgotamento do objeto. 3. Entretanto, diante da ausência de comprovação do acatamento da Recomendação, a 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno do feito à origem. 4. Na origem, em pesquisa ao BPS/MS, foi constatado que - além de ter acatado a Recomendação e expedido a Portaria nº 3721/2014, na qual determina o cumprimento dos itens daquela - o Município está inserindo os dados referentes às aquisições de insumos de saúde no sistema, cumprindo também o item "a" da Recomendação. Por conta disso, o Procurador da República ratificou o arquivamento dos autos. 5. Diante do acatamento da Recomendação, das providências tomadas pela Prefeitura Municipal de

Arambaré e da comprovação do efetivo preenchimento do BPS, a atuação ministerial está exaurida. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Maria Soares Cordioli.

068. Processo: 1.30.001.004627/2013-68 Voto: 1000/2017 Origem: PR/RJ
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. AQUISIÇÃO DE CAMAS ELÉTRICAS. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no Hospital Universitário Gafrée e Guinle da UNIRIO pois, embora tenham sido adquiridas camas elétricas para uso em enfermaria e UTI, os equipamentos - após a entrega - permaneciam no andar térreo do hospital em questão, sem utilização. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito pois as diligências promovidas indicaram que: (i) o edital do pregão eletrônico não obrigava a empresa vencedora do certamente a realizar a instalação do equipamento em caso de obstáculos não ocasionados pela contratada; (ii) havia previsão de liberação do pagamento sem instalação caso problemas de infraestrutura impossibilitassem a instalação, desde que devidamente informados; (iii) devido ao peso e largura, as camas elétricas adquiridas necessitavam de equipamentos específicos para sua movimentação, tendo sido contratada empresa especializada com empilhadeira para deslocamento; (iv) o TCU informou não ter identificado nenhum processo sobre irregularidades na aquisição de camas eletrônicas pelo referido Hospital. Para além disso, em 04 de junho de 2014, o Diretor Substituto do Hospital Universitário Gafrée e Guinle informou que já haviam sido instaladas 06 camas na UTI e 12 no Serviço de Ortopedia, aguardando-se a alta dos pacientes para as demais substituições. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Maria Soares Cordioli.

069. Processo: 1.32.000.000734/2013-52 Voto: 1027/2017 Origem: PR/RR
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. BOLSISTA. ATRASO NO PAGAMENTO. ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE UNIVERSIDADE E TRE-RR. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades em constantes atrasos no pagamento da bolsa, no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), aos acadêmicos da Universidade Estadual de Roraima que, em parceria com o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, participavam do projeto Biometria Eleitoral. 2. Promovido o arquivamento do feito porque, de acordo com a alínea "i", cláusula quarta, do Acordo firmado entre UERR e TRE-RR, a responsabilidade pelo pagamento dos acadêmicos que atuavam no projeto de biometria eleitoral era da Universidade Estadual, a qual, posteriormente, justificou nos autos que o atraso ocorrera em razão de atraso no repasse de verba por parte do Governo do Estado de Roraima, asseverando que todos os colaboradores foram pagos pelos serviços prestados, inexistindo pendência financeira no projeto, que foi encerrado no final de 2013. 3. Pelo acolhimento do arquivamento, considerando que as irregularidades foram sanadas e que o encerramento do projeto ocorreu em 2013. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Maria Soares Cordioli.

070. Processo: 1.33.004.000094/2012-22 Voto: 1200/2017 Origem: PRM Joaçaba-SC
Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. CONFLITOS FUNDIÁRIOS E REFORMA AGRÁRIA. DISPUTA PELA POSSE DE TERRA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar eventual ocupação irregular de lote no projeto de assentamento denominado "Trinta de Outubro", no Município de Campos Novos/SC, concedido a Geovane Fideles de Maciel. 2. Promovido o arquivamento porque, após diligências junto ao INCRA, verificou-se que houve a desocupação do imóvel e o retorno de Geovane Fideles de Maciel ao seu lote. Ressalte-se que, diante dos problemas de saúde deste e da impossibilidade de realizar a gestão da unidade familiar sem assistência, o INCRA realizou uma permuta, com a transferência de Geovane a projeto de assentamento em Fraiburgo/SC, região onde residem familiares que podem assisti-lo. 3. Comunicado o representante, não houve apresentação de recurso. 4. Com o esgotamento do objeto do inquérito civil, desnecessária a continuidade do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Maria Soares Cordioli.

071. Processo: 1.34.014.000190/2014-86 Voto: 1023/2017 Origem: PRM SJCampos-SP

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO. SATÉLITE CBERS-3. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de encaminhamento de cópias da ação popular nº 0022721.03.2013.403.6100, que tinha por objeto o ressarcimento aos cofres públicos de valores gastos com o projeto, construção e lançamento do satélite CBERS-3, realizado em parceria com a República Popular da China, cujo lançamento, em 2013, fracassou, causando a perda do equipamento e um dano estimado de R$ 300.000.000,00. De acordo com o autor da ação popular, teria havido negligência de diversas autoridades, já que não foi feita a contratação de seguro. 2. Sentença pela extinção do feito sem julgamento de mérito e, em segundo grau, com parecer do MPF pelo desprovimento da apelação do autor, pois não teria sido demonstrada a ilegalidade do ato impugnado - a contratação de seguro estaria inserida no âmbito discricionário do gestor público. 3. No trâmite do procedimento, oficiado o INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, esclareceu-se que "...contratação de seguro do lançamento do satélite não só era inviável pelo fato de o valor do prêmio poder atingir cifras impraticáveis dada a necessidade de a empresa seguradora possuir o know-how sobre o projeto e fabricação do satélite para arbitrar o valor do prêmio, como envolveria dificuldades de ordem legal decorrentes do Acordo Internacional firmado entre o governo brasileiro e o chinês - promulgado pelo Decreto Presidencial nº 6.560/2008, que não previu o custeio pela República Popular da China com despesas desse jaez...". 4. Concluindo pela inexistência de irregularidades, foi promovido o arquivamento do feito. 5. Diante das informações do INPE e da propositura da ação popular - cuja apelação pende de julgamento no TRF da 2ª Região - aplicável o Enunciado nº 6: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente". PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Maria Soares Cordioli.

072. Processo: 1.34.023.000089/2014-16 Voto: 1025/2017 Origem: PRM S.Carlos-SP

Relatora: Dra. Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. MALHA FERROVIÁRIA. ÁREA URBANA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades no processo de adequação das linhas férreas em área urbana, no Município de São Carlos/SP. 2. De acordo com o representante, 20 (vinte) Municípios do interior de SP teriam formulado requerimento ao DNIT para que fossem retirados os trilhos do perímetro urbano, o que teria sido aprovado, sem estudo sobre o crescimento urbano. Além disso, indicou-se que a empresa ALL não estaria operando o trecho sob sua responsabilidade de forma a manter a segurança. 2. Promovido o arquivamento do feito porque, em relação à má conservação da linha férrea, houve a propositura de ações civis públicas (nº 0001453-86.2006.403.6115 e nº 0001471.83.2001.403.6115), tendo sido a empresa ALL condenada à obrigação de fazer consistente em melhorias na linha ferroviária existente no Município de São Carlos/SP. Em razão da condenação e da pendência de recursos, foram firmados Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre o MPF e a ALL, com o objetivo de "...restabelecer a qualidade do serviço de transporte ferroviário, a segurança de passagem dos trens e a estabilidade da linha férrea existente neste Município....", os quais foram protocolados nos autos de cumprimento provisório de sentença nºs 0000896-89.202.403.6115 e 0000897-74.2012.403.6115. Já em relação ao requerimento de Municípios ao DNIT para que fossem retirados os trilhos do perímetro urbano, o Procurador da República asseverou que era infundada a alegação de que Municípios ou mesmo a ALL teriam solicitado a retirada de trilhos do perímetro urbano do Município de São Carlos/SP. 3. Oficiado o representante sobre a promoção de arquivamento em 2014, não foi oferecido recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Maria Soares Cordioli.

073. Processo: 1.14.004.001785/2016-22 Voto: 960/2017 Origem: PRM F.Santana-BA

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/FEIRA DE SANTANA/BA/2º OFÍCIO. SUSCITADO: PRM/FEIRA DE SANTANA/BA/3º OFÍCIO. MUNICÍPIO DE IPECAETÁ/BA. SUS. APURAÇÃO DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DESMEMBRADA EM VIRTUDE DA PARTICULARIDADE DE CADA MUNICÍPIO. REMESSA AO SUSCITADO. 1. Feito autuado com o objetivo de apurar a ausência de controle de frequência, bem como a falta de publicação do quadro de horários dos profissionais de saúde, no Município de Ipecaetá/BA. 2.

Cumpre mencionar que a referida Notícia de Fato originou-se do desmembramento do objeto do Inquérito Civil 1.14.004.000298/2014-81, vinculado ao 2º Ofício da PRM/Feira de Santana/BA, cujo objeto era, inicialmente, os fatos acima descritos, ocorridos no Município de Riachão do Jacuípe/BA. Posteriormente, em despacho de 18 de junho de 2015, reconhecendo-se a similitude dos fatos nos demais municípios inseridos no âmbito de atribuição da Procuradoria da República em Feira de Santana/BA, determinou-se a ampliação do objeto do mencionado inquérito civil público para abranger outros municípios. 3. O desmembramento foi determinado pelo 2º Ofício/PRM/Feira de Santana/BA, tendo em vista que o mencionado Inquérito mostrou-se inviável face à ampliação do seu objeto para abranger todos os 47 (quarenta e sete) municípios que compõe a área de atribuição da PRM em questão. 4. Despacho do Procurador da República responsável pelo 3º Ofício da referida Procuradoria (fls. 26/27) determinou a remessa do feito ao 2° Ofício, sob o fundamento de que: "(...) a fragmentação do objeto dum inquérito civil é, deveras, medida que, em determinadas situações, otimiza a atividade investigatória do Ministério Público. Porém, no presente caso, mister se faz ressaltar que a competência para apreciação dos feitos deve permanecer no 2º ofício desta unidade, por conta da inegável conexão entre os mesmos, haja vista a comunhão do pedido e causa de pedir, nos termos do art. 55, caput, do NCPC. Tal medida é de fundamental importância para que não se adote medidas distintas para igual situação, fato que em nada favorece a efetividade da atuação do Ministério Público Federal. Ademais, por conta do avançar da instrução do ICP 1.14.004.000298/2014-81, expedição de recomendações e respostas fornecidas pelos municípios, tal ato em nada facilitará a instrução do mesmo (...)". 5. Conflito Negativo de Atribuição (fls. 29/33) suscitado pelo Procurador da República do 2º Ofício, tendo em vista que: "(...) o ICP tornou-se inviável vez que todas as 47 prefeituras passaram a responder e juntar documentos. Ademais, os próprios cidadãos destes municípios, ao tomarem conhecimento das recomendações expedidas, passaram também a juntar novas informações no ICP. Ao final, criou-se um procedimento extremamente confuso e desorganizado com documentações de diversos municípios espalhados dentro dele. Como forma de corrigir os equívocos decorrentes da ampliação do objeto, determinou-se o desmembramento do ICP n. 1.14.004.000298/2014- 81 em uma notícia de fato para cada município investigado, retirando-se dos autos a documentação atinente a cada município e colocando-a na NF correspondente. Ato contínuo, determinou-se a redistribuição aleatória dos expedientes entre os três ofícios da PRM de Feira de Santana/BA (...)". 6. Considerando que a referida Procuradoria abrange quase 50 (cinquenta) municípios e a existência de distintas realidades em relação ao controle de frequência dos profissionais de saúde vinculados ao SUS, urge a necessidade de adotar as razões do Suscitante para determinar o desmembramento dos procedimentos para apurar a situação de cada ente municipal. Dessa forma, deve o feito retornar ao Ofício do Suscitado em respeito à distribuição equitativa anteriormente acordada. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA DETERMINAR A REMESSA DO FEITO AO 3º OFÍCIO DA PRM/FEIRA DE SANTANA (SUSCITADO).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

074. Processo: 1.14.004.001797/2016-57 Voto: 1061/2017 Origem: PRM F.Santana-BA

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/FEIRA DE SANTANA/BA/2º OFÍCIO. SUSCITADO: PRM/FEIRA DE SANTANA/BA/3º OFÍCIO. MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO JACUÍPE/BA. SUS. APURAÇÃO DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DESMEMBRADA EM VIRTUDE DA PARTICULARIDADE DE CADA MUNICÍPIO. REMESSA AO SUSCITADO. 1. Feito autuado com o objetivo de apurar a ausência de controle de frequência, bem como a falta de publicação do quadro de horários dos profissionais de saúde, no Município de Riachão do Jacuípe/BA. 2. Cumpre mencionar que a referida Notícia de Fato originou-se do desmembramento do objeto do Inquérito Civil 1.14.004.000298/2014-81, vinculado ao 2º Ofício da PRM/Feira de Santana/BA, cujo objeto era, inicialmente, os fatos acima descritos, ocorridos no Município de Riachão do Jacuípe/BA. Posteriormente, em despacho de 18 de junho de 2015, reconhecendo-se a similitude dos fatos nos demais municípios inseridos no âmbito de atribuição da Procuradoria da República em Feira de Santana/BA, determinou-se a ampliação do objeto do mencionado inquérito civil público para abranger outros municípios. 3. O desmembramento foi determinado pelo 2º Ofício/PRM/Feira de Santana/BA, tendo em vista que o mencionado Inquérito mostrou-se inviável face à ampliação do seu objeto para abranger todos os 47 (quarenta e sete) municípios que compõe a área de atribuição da PRM em questão. 4. Despacho do Procurador da República responsável pelo 3º Ofício da referida Procuradoria (fls. 139/140) determinou a remessa do feito ao 2° Ofício, sob o fundamento de que: "(...) a fragmentação do objeto dum inquérito civil é, deveras, medida que, em determinadas situações, otimiza a atividade investigatória do Ministério Público. Porém, no presente caso, mister se faz ressaltar que a competência para apreciação dos feitos deve permanecer no 2º ofício desta unidade, por conta da inegável conexão entre os mesmos, haja vista a comunhão do pedido e

causa de pedir, nos termos do art. 55, caput, do NCPC. Tal medida é de fundamental importância para que não se adote medidas distintas para igual situação, fato que em nada favorece a efetividade da atuação do Ministério Público Federal. Ademais, por conta do avançar da instrução do ICP 1.14.004.000298/2014-81, expedição de recomendações e respostas fornecidas pelos municípios, tal ato em nada facilitará a instrução do mesmo (...)". 5. Conflito Negativo de Atribuição (fls. 142/146) suscitado pelo Procurador da República do 2º Ofício, tendo em vista que: "(...) o ICP tornou-se inviável vez que todas as 47 prefeituras passaram a responder e juntar documentos. Ademais, os próprios cidadãos destes municípios, ao tomarem conhecimento das recomendações expedidas, passaram também a juntar novas informações no ICP. Ao final, criou-se um procedimento extremamente confuso e desorganizado com documentações de diversos municípios espalhados dentro dele. Como forma de corrigir os equívocos decorrentes da ampliação do objeto, determinou-se o desmembramento do ICP n. 1.14.004.000298/2014- 81 em uma notícia de fato para cada município investigado, retirando-se dos autos a documentação atinente a cada município e colocando-a na NF correspondente. Ato contínuo, determinou-se a redistribuição aleatória dos expedientes entre os três ofícios da PRM de Feira de Santana/BA (...)". 6. Considerando que a referida Procuradoria abrange quase 50 (cinquenta) municípios e a existência de distintas realidades em relação ao controle de frequência dos profissionais de saúde vinculados ao SUS, urge a necessidade de adotar as razões do Suscitante para determinar o desmembramento dos procedimentos para apurar a situação de cada ente municipal. Dessa forma, deve o feito retornar ao Ofício do Suscitado em respeito à distribuição equitativa anteriormente acordada. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA DETERMINAR A REMESSA DO FEITO AO 3º OFÍCIO DA PRM/FEIRA DE SANTANA (SUSCITADO).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

075. Processo: 1.13.000.000035/2014-49 Voto: 575/2017 Origem: PR/AM

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/AM. INSERÇÃO DE DADOS NOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM SAÚDE (SIOPS) E EM EDUCAÇÃO (SIOPE). DEVER DE TRANSPARÊNCIA. 1. Representação noticiando a não transmissão de dados aos bancos de dados do SIOPE e do SIOPS por parte do ex-gestor municipal do Município de Codajás/AM. 2. Declínio promovido nos seguintes termos: "[...] eventual descumprimento da correta alimentação do SIOPS afeta precipuamente o dever de transparência junto à pessoa jurídica ao qual o gestor está ligado, não havendo prejuízo direto à União, sobretudo porque o controle das verbas federais é realizado mediante prestação de contas específicas [...]". 3. Observa-se, entretanto, que a alimentação desses sistemas busca assegurar maior transparência na gestão da saúde e da educação. 4. Em consulta aos sítios eletrônicos do Ministério da Saúde e da Educação, verifica-se que o "SIOPS foi institucionalizado, no âmbito do Ministério da Saúde, com a publicação da Portaria Conjunta MS/PGR nº 1163, de 11 de outubro de 2000, posteriormente retificada pela Portaria Interministerial MS/PGR nº 446, de 16 de março de 2004, sendo, atualmente, coordenado pelo Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde. Até o exercício 2012, o banco de dados do SIOPS é alimentado pelos estados, Distrito Federal e municípios, por meio do preenchimento de formulário em software desenvolvido pelo Departamento de Informática do SUS (DATASUS), com o objetivo de apurar as receitas totais e as despesas em ações e serviços públicos de saúde. A partir do exercício 2013, em decorrência da publicação da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (LC 141/2012), o registro de dados passa a ser obrigatório, inclusive para a União. Os dados contidos no SIOPS têm natureza declaratória e buscam manter compatibilidade com as informações contábeis, geradas e mantidas pelos estados e municípios, além de conformidade com a codificação de classificação de receitas e despesas, definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF). As informações prestadas são provenientes do setor responsável pela contabilidade do ente federado. Tais informações são inseridas e transmitidas eletronicamente para o banco de dados do sistema, através da internet, gerando indicadores de forma automática. Um dos indicadores gerados é o do percentual de recursos próprios aplicados em ações e serviços públicos de saúde, que demonstra a situação relativa ao cumprimento da Constituição Federal, com base nos parâmetros definidos na Resolução CNS nº 322, de 8 de maio de 2003, até 2012, diante da não regulamentação da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000 e, a partir daí, com base nos requisitos da LC 141/2012, que regulamentou a referida emenda. Assim, o SIOPS desde a sua criação, em 2000, constitui instrumento para o acompanhamento do cumprimento do dispositivo constitucional que determina aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde, tendo sido reconhecido seu papel na própria LC 141/2012, que o elege para tal. Desde 2002, o demonstrativo de despesa com saúde do Relatório Resumido de Execução Orçamentária previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passou a ser gerado no SIOPS com base nos dados informados pelos entes federados. Além de sua elaboração, o sistema disponibiliza diversos tipos de consultas, relatórios e indicadores.". Por sua vez, o "Sistema de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) é um sistema eletrônico, operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sem prejuízo das atribuições próprias dos Poderes Legislativos e dos Tribunais de Contas.". 5. Nota-se, portanto, que há interesse federal na questão. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

076. Processo: 1.15.000.000802/2015-26 Voto: 1197/2017 Origem: PR/CE

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. 1. Representação noticiando que a Universidade Federal do Ceará teria firmado um suposto acordo com a empresa terceirizada 2MM para supostamente reter o dinheiro dos trabalhadores. 2. Instada a se manifestar, a UFC encaminhou documentos por meio dos quais demonstra os valores devidos à referida empresa terceirizada. 3. Consoante a promoção de arquivamento: "Da análise dos documentos carreados aos autos, não se vislumbra prática ilegal a ensejar eventual ato de improbidade administrativa pelos gestores da UFC". 4. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

077. Processo: 1.16.000.002795/2016-41 Voto: 918/2017 Origem: PR/DF

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO À 5ª CCR. ASSÉDIO MORAL. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL (CBM/DF). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a prática de assédio moral por tenente do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal contra uma militar da corporação. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. 3. Matéria que se insere na atribuição da 5ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

078. Processo: 1.21.001.000011/2017-51 Voto: 831/2017 Origem: PRM Dourados-MS

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO À 4ª E À 5ª CCR. CRIMES AMBIENTAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE DOURADOS-MS. 1. Notícia de fato autuada para apurar diversas irregularidades no Serviço de Vigilância Sanitária de Dourados-MS, dentre as quais: assédio moral, desvio de função, utilização de cargos públicos para obtenção de benefícios particulares. Há, ainda, notícia de crimes ambientais, como castração de animais sem observância de procedimento padrão, proliferação de doenças, dentre outras. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, e à revisão da 5ª CCR, órgão responsável pela coordenação e revisão dos procedimentos administrativos na área temática de combate à corrupção e improbidade administrativa, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014, uma vez que versam os autos também sobre condutas supostamente passíveis de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR E, APÓS, À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, após à 5ª CCR. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

079. Processo: 1.22.005.000471/2015-40 Voto: 849/2017 Origem: PRM M.Claros-MG

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MG. AUTOS PROVENIENTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.

MUNICÍPIO DE PINTÓPOLIS/MG. POSSÍVEL SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS JÁ PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS E VENDA DE UNIDADES HABITACIONAIS POR PESSOAS JÁ CONTEMPLADAS. COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR (COHAB). INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO CAPAZ DE ATRAIR A ATRIBUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO CONFIGURADO. REMESSA AO PGR. 1. Alegação de possíveis irregularidades ocorridas no Programa Minha Casa Minha Vida, consistentes na seleção de beneficiários que já seriam proprietários de imóveis e na suposta venda de unidades habitacionais por pessoas já contempladas pelo Programa. 2. A Prefeitura do Município de Pintópolis/MG informou que, ao averiguar as notícias, foram constatadas, de fato, algumas irregularidades no empreendimento habitacional Sebastião Rodrigues de Almeida (fls. 6/10). 3. O Ministério Público Estadual declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Federal por entender que questões relacionadas à matéria são de atribuição federal. 4. Constam dos autos informações vindas da Caixa Econômica Federal (CEF) afirmando que não está sob gestão daquela instituição financeira o empreendimento habitacional em questão, tendo sido ele executado pela Companhia Habitacional Popular (COHAB-MG) - fls. 19/20. 5. A COHAB -, por sua vez, informou que celebrou convênio de cooperação técnica, Financeira e Social com o Município de Pintópolis/MG. Ressaltou, ainda, que a inscrição, seleção e sorteio de beneficiários são de responsabilidade exclusiva do município (fls. 33/34). 6. Declínio de atribuição sob o fundamento de que "(...) As supostas irregularidades noticiadas pelo representante dizem respeito à fase de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida e à alienação de imóveis por aqueles já contemplados. (") Observa-se que em relação à suposta seleção de pessoas inabilitadas para receber o benefício, a eventual irregularidade teria ocorrido no desempenho, pelo município de Pintópolis/MG, de atribuição normativa (Portaria 595/2013) e contratual sua, e não da União ou da Caixa Econômica Federal. Esta última, inclusive, informou que não está sob sua gestão o empreendimento habitacional Sebastião Rodrigues de Almeida, que foi executado pela COHAB/MG (f. 19-20). Neste viés, a companhia informou que celebrou Convênio de Cooperação Técnica, Financeira e Social com o município de Pintópolis/MG e que está autorizada a operar o PMCMV para município com população limitada a 50.000 (cinquenta mil) habitantes (f. 33-46). Também é a referida companhia que firma com o beneficiário o contrato de promessa de compra e venda decorrente do financiamento concedido pelo programa ("). Da mesma forma, quanto à irregularidade relativa à alienação dos imóveis ("). Portanto, sendo a COHAB uma sociedade de economia mista estadual, não há que se falar em ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou da Caixa Econômica Federal. As obrigações assumidas e supostamente descumpridas atingem relações jurídicas estabelecidas entre município e COHAB (primeira irregularidade) e beneficiário e COHAB (primeira e segunda irregularidade). (...)". 7. Tal como descritos os fatos na representação e evidenciados nos autos, é possível afirmar que inexiste interesse da União capaz de atrair a atribuição do Ministério Público Federal. Na realidade, tais fatos indicam a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar no feito. 8. Como os autos já vieram do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, está configurado, no caso, o conflito negativo de atribuição entre ambos. 9. Com amparo na recente orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Cíveis Originárias 924 e 1394, e das Petições 4706 e 4863, cabe ao Procurador-Geral da República decidir os conflitos de atribuição entre MPF e Ministério Público Estadual. PELA REMESSA AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, que detém a legitimada para a adoção de providências voltadas à solução do conflito.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa ao Procurador-Geral da República, que detém a legitimidade para a adoção de providências voltadas à solução do conflito. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

080. Processo: 1.34.023.000226/2015-01 Voto: 1019/2017 Origem: PRM S.Carlos-SP

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. REMESSA DA 2ª CCR. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). PROVIMENTO DE CARGO NO HOSPITAL ESCOLA DE SÃO CARLOS. PROVA DE TÍTULO E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. ALEGADO CÔMPUTO EQUIVOCADO DA PONTUAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no Concurso Público 01/2015 - Área Assistencial, realizado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), para provimento de vagas no Hospital Escola Universidade Federal de São Carlos (HE-UFSCAR), consistente na atribuição, na fase de títulos, de pontuação inferior à que alegam fazer jus alguns candidatos. 2. Notícia o representante que alguns candidatos tiveram sua pontuação, "devidamente comprovada", inferior ao que seria de direito, resultando em favorecimento de alguns em prejuízo de outros. 3. O membro do Parquet oficiante declinou de sua atribuição ao argumento de que "o Ministério Público do Trabalho é o órgão com atribuições para investigar os fatos ali descritos, visto versarem sobre relação empregatícia regida pelas normas da Consolidação das Leis Trabalhistas, havida entre particular e pessoa jurídica de direito privado, portanto, direitos/interesses excluídos do rol das funções institucionais atribuídas ao

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 4. No caso, eventual cômputo equivocado de pontuação em concurso realizado por empresa pública federal, no caso EBSERH, vinculada ao Ministério da Saúde, é suficiente para atrair a atuação do MPF, não obstante o regime celetista de contratação. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO AO MPT, COM REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio ao MPT, com remessa dos autos à origem, para prosseguimento do feito, observado o princípio da independência funcional. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

081. Processo: 1.12.000.001262/2015-18 Voto: 967/2017 Origem: PR/AP
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA TRATATIVA FEITA EM REUNIÃO OCORRIDA NA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. QUESTÕES AFETAS A ÁREA QUILOMBOLAS. REMESSA À 6ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada com o fim de acompanhar a transferência de terras pertencentes à União para o domínio do Estado do Amapá (fl. 2). Ocorre que, em reunião ocorrida na Procuradoria da República no Estado do Amapá, em que estiveram presentes membros do Ministério Público Federal e Estadual, além de representantes do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e da Pastoral da Terra, para tratar do assunto em referência, deixou-se de considerar os interesses das comunidades quilombolas que residem na região. Relatou-se, inclusive, que as áreas pertencentes às comunidades quilombolas não foram delimitadas, e que havia sido acordado com o INCRA que as referidas áreas não seriam afetadas pelo processo de repasse dos terrenos da União para o Estado do Amapá (fl. 6). 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionados às comunidades tradicionais, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 6ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

082. Processo: 1.14.000.002684/2014-47 Voto: 1090/2017 Origem: PR/BA
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUTIR REVISÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO E DO PLANO GERAL DE METAS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FICO COMUTADO (STFC) PRESTADO PELO REGIME PÚBLICO. DEFESA DO CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA.REMESSA À 3ª CCR. 1. Alegações de irregularidade perpetrada pela ANATEL em desfavor dos órgãos de defesa do consumidor quando da realização de audiência pública referente à Revisão dos Contratos de Concessão e do Plano Geral de Metas para a Universalização sem comunicação ao Ministério Público Estadual, inviabilizando a sua participação. Sustenta-se ainda que tal postura da ANATEL foi uniforme com os demais órgãos que compõem a rede de proteção do consumidor, havendo indícios de que a audiência pública em questão não tenha alcançado o propósito a que se destina. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

083. Processo: 1.15.000.000126/2015-91 Voto: 1026/2017 Origem: PR/CE
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUPOSTA APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do envio de ofício pelo TCU informando a não aprovação da prestação de contas anual do Diretório do Partido Trabalhista Brasileiro no Estado do Ceará - PTB/CE, no ano de 2013. 2. Por entender o Procurador oficiante que o presente feito existe "tão somente para propositura de ação de ressarcimento", promoveu o arquivamento sob o fundamento de que "o dominus litis, por excelência, na ação de ressarcimento ao erário a ser proposta, é a União Federal e não o Parquet. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

084. Processo: 1.15.000.003201/2014-94 Voto: 1097/2017 Origem: PR/CE
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PASSARELA EM MÁS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS. MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/CE. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). 1. Procedimento Preparatório instaurado para análise e adoção de providências a respeito da situação de uma passarela localizada próxima à Escola Estadual Paulo Ayrton Araújo, no Município de Cajazeiras/CE. Alegações de existência de buracos, grades quebradas e ausência de acessibilidade, colocando em risco a saúde e a segurança dos pedestres. 2. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) informou (fls. 7/8) que está realizando estudos para a elaboração de um termo de referência visando a contratação de projetos e execução de 27 passarelas definitivas na Região Metropolitana de Fortaleza, inclusive com a reforma das passarelas existentes na BR-116 (Km 2,4 e 5,1) e BR-222 (Km 4,9). 3. Diante dos esclarecimentos prestados pelo DNIT, foi promovido o arquivamento do feito, tendo em vista não mais existir razão que justifique a realização de outras diligências. Foi ressaltado, contudo, que outro procedimento pode ser instaurado, caso surjam notícias de futuras irregularidades nas obras do DNIT. 4. Tendo em vista que as informações prestadas pelo DNIT datam de 2014, impõe-se o retorno do procedimento à origem para verificação da existência dos estudos para elaboração de projetos e execução de 27 passarelas, além da reforma daquelas já existentes, na Região Metropolitana de Fortaleza/CE. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento da apuração dos fatos - observado o princípio da independência funcional (CF - art. 127, § 1º).
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento da apuração dos fatos - observado o princípio da independência funcional (CF - art. 127, § 1º). Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

085. Processo: 1.16.000.000294/2015-49 Voto: 744/2017 Origem: PR/DF
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. ASSÉDIO MORAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada com base em relatos de prática de assédio moral por superiores hierárquicos. Alega a representante que foi contratada temporariamente como Técnica de Nível Superior pelo Ministério das Comunicações, e que, nos últimos meses, tem sofrido perseguição por parte de seus superiores. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa e conexos, bem como aos crimes contra a Administração Pública, de responsabilidade de prefeitos e vereadores e previstos na Lei de Licitações, nos termos da Res. CSMPF nº 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

086. Processo: 1.16.000.002068/2015-01 Voto: 985/2017 Origem: PR/DF
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. POSSÍVEL EMISSÃO DE PASSAPORTES BRASILEIROS A PESSOAS QUE SUPOSTAMENTE NÃO DETÊM REQUISITO LEGAL PARA SUA OBTENÇÃO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Alegações de possível emissão de passaportes brasileiros a pessoas que supostamente não detinham requisito legal para sua obtenção, mais especificamente a nacionalidade brasileira. 2. O 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas encaminhou documentação dando conta de que os pais dos investigados nasceram no Brasil, tendo nacionalidade brasileira, portanto. 3. Apuração diretamente orientada para assegurar efetividade do direito constitucional à nacionalidade em defesa dos cidadãos. 4. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 5. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos

Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

087. Processo: 1.16.000.003594/2014-07 Voto: 709/2017 Origem: PR/DF
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. SELEÇÃO PÚBLICA. SELEÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. 1 Representação relatando a falta de transparência na avaliação curricular dos candidatos e inexistência de publicação oficial contendo os resultados dos candidatos aprovados na seleção de profissionais de nível médio voluntários à prestação do serviço militar temporário, realizado no ano de 2014, pelo Comando da Aeronáutica. Afirma o representante que constam apenas os nomes dos aprovados no site da Aeronáutica, sem qualquer publicação oficial. 2. Na origem o membro oficiante entendeu não merecer resguardo a irresignação do representante, uma vez que "...a observância do princípio constitucional da publicidade não significa que todo e qualquer ato administrativo tenha que ser necessariamente publicado em diários oficiais. Ao contrário, não existe norma legal a exigir que os atos referentes ao processo seletivo em questão devessem ser publicados em meios de comunicação específicos (diários oficiais, jornais privados, etc.)...". 3. Para os atos públicos, a regra é a publicidade, enquanto que o sigilo, exceção regulada. Desta forma, o Estado tem o dever de assegurar a transparência de seus atos, tendo, inclusive, o direito à publicidade status de direito fundamental. A publicidade se afirma como instrumento de transparência e de controle dos atos administrativos que devem merecer a mais ampla divulgação possível. 4. Embora a seleção em comento já tenha sido finalizada, parece pouco arrazoado a divulgação dos resultados apenas no site da Aeronáutica, pois os atos públicos devem ser objeto de controle por toda a sociedade. A publicação da forma relatada limita o acesso apenas aos interessados no ato. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE SEJA EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO, PARA QUE, NAS PRÓXIMAS SELEÇÕES REALIZADAS PELA AERONÁUTICA, HAJA A PUBLICAÇÃO DOS RESULTADOS TAMBÉM EM DIÁRIO OFICIAL.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que seja expedida recomendação, para que, nas próximas seleções realizadas pela aeronáutica, haja a publicação dos resultados também em diário oficial. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

088. Processo: 1.16.000.003951/2016-91 Voto: 951/2017 Origem: PR/DF
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPDFT. ASSÉDIO MORAL. REMESSA À 5ª CCR. 1. Alegações de prática de assédio moral, cometido no âmbito do Hospital das Forças Armadas, localizado no Distrito Federal. Alega-se que um militar estaria transferindo servidores civis daquele hospital em represália a reivindicações feitas. 2. Havendo indício da prática de assédio moral, a qual pode enquadrar-se como ato de improbidade administrativa (Procedimento nº 1.15.002.000031/ 2015-57 - 25ª Sessão Extraordinária, de 9/9/2015), a matéria sujeita-se, pelas regras de especialidade, à revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos que caracterizem atos de improbidade administrativa e/ou configurem crime praticado por funcionário público contra a administração em geral, nos termos da Res. CSMPF n. 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

089. Processo: 1.20.000.000270/2009-19 Voto: 971/2017 Origem: PR/MT
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IRREGULARIDADES AGRÁRIAS E AMBIENTAIS NA REGIÃO DE GLEBA "ENTRE RIOS" - ASSENTAMENTO BOA ESPERANÇA I, II E III. MUNICÍPIO DE NOVA UBIRATÃ/MT. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. REMESSA À 4ª CCR. 1. Alegações de irregularidades agrárias e ambientais na região da gleba "Entre Rios", assentamento Boa Esperança I, II, III, localizado no Município de Ubiratã/MT. 2. A promoção de arquivamento esclarece que os três maiores problemas enfrentados no assentamento em referência são a falta de estrutura (transporte, segurança, estrada, água, saúde e habitação), dificuldades na liberação dos créditos e na prestação de assistência técnica e falta de Cadastramento Ambiental Rural (CAR) e de Licenciamento Ambiental dos lotes, levando ao embargo do assentamento. Nesse sentido, pondera que "para que seja possível a retirada do embargo, a liberação dos créditos aos beneficiários e a realização das obras de infraestrutura, é imprescindível a regularização ambiental do assentamento". 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido

de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

090. Processo: 1.20.000.001456/2014-52 Voto: 943/2017 Origem: PR/MT
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF). 1. Cuida-se de procedimento instaurado a partir do desmembramento da Notícia de Fato n. 1.20.000.001456/2014-52, relatando possível transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. A Polícia Rodoviária Federal informou que, após pesquisa em seus bancos de dados, localizou outras 3 (três) autuações em nome da empresa decorrente da infração de trafegar com excesso de peso, somente no ano de 2012, dando origem aos seguintes autos de infração: B131258591, B131664778 e B131664824 (fls. 70 e seguintes). 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que a sociedade empresária investigada, no ano de 2012, teve 3 infrações registradas por excesso de peso, tendo sido geradas multas administrativas que foram devidamente pagas. Ademais, considerou ínfimo o eventual dano que o excesso de carga pode ter ocasionado. 4. Os autos foram enviados inicialmente à 5ª CCR, que os remeteu à 1ª CCR, por considerar que a matéria está afeta a suas atribuições. 5. Das informações de fl. 70, verifica-se que a empresa em análise tem 6 (seis) autuações lavradas pela Polícia Rodoviária Federal, em período inferior a 5 anos (de 2012 a 2015). 6. Diante da reincidência da transportadora, é necessário que seja firmado Termo de Ajustamento de Conduta com a representada e, caso haja descumprimento, seja proposta a necessária ação judicial. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO À ORIGEM, PARA QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RESSARCIMENTO DO DANO, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno à origem, para que sejam tomadas as providências necessárias ao ressarcimento do dano, observado o princípio da independência funcional. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

091. Processo: 1.21.000.001271/2012-49 Voto: 952/2017 Origem: PR/MS
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL. EDITAL N. 1-TRE/MS/2012. CARGOS DE TÉCNICO JUDICIÁRIO E DE ANALISTA JUDICIÁRIO. CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. FALTA DE CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE A DEFICIENTES VISUAIS. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Cuida-se de inquérito civil instaurado visando apurar possíveis irregularidades ocorridas em concurso público do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, para provimento de cargos de técnico judiciário e de analista judiciário (Edital n. 1-TRE/MS/2012). Informa-se que não foram oferecidas condições adequadas de acessibilidade a deficientes visuais para a realização do certame, como tempo adicional de prova e não especificação da versão do programa Jaws, ledor de tela disponibilizado ao candidato nessas condições. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Res. nº 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

092. Processo: 1.22.000.004402/2016-36 Voto: 959/2017 Origem: PR/MG
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA À PFDC . DIREITO DO CIDADÃO. JUIZADO ESPECIAL DA JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO DE IPATINGA/MG. DEMORA NO JULGAMENTO DE AÇÃO. IDOSO. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar demora no julgamento de ação proposta por pessoa idosa no Juizado Especial da Justiça Federal - Subseção de Ipatinga/MG. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

093. Processo: 1.22.001.000114/2016-01 Voto: 1225/2017 Origem: PRM J.Fora-MG
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF. 01/2016. EDITAL Nº 01/2016. SUPOSTO FAVORECIMENTO A CANDIDATOS. INCOERÊNCIAS PROCEDIMENTAIS. 1. Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar supostas irregularidades no concurso público regido pelo Edital nº 01/2016 do Colégio Aplicação João XXII da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), para o provimento de cargos da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT). As representações narraram algumas supostas irregularidades: a) o tempo de correção da prova dissertativa (19:00 hs do dia 12/04/2016 às 11:30 horas do dia seguinte) poderia revelar indício de direcionamento do concurso público b) questionamentos acerca do tempo de duração da prova didática (se o lapso de 50 minutos poderia ter sido considerado apenas como limite máximo para todos os candidatos ou se seria necessário que as aulas durassem todo aquele prazo) ; c) se os candidatos poderiam ter sido organizados e ordenados por ordem alfabética ou se deveriam ter sido organizados e ordenados em grupos, mediante sorteio, entre outras questões formais; d) relação de parentesco entre a primeira colocada no certame e a diretora da Instituição. 2. Instada a prestar esclarecimentos, foi solicitada à UFJF cópias integrais das partes dissertativas de todas as provas escritas elaboradas no certame em comento, acompanhada das fichas de correção de todos os membros das bancas examinadoras. 3. O membro oficiante concluiu que "... das cópias das provas aplicadas no Concurso nº 07 (juntadas às fls. 34/434), verifico tratar-se de documentação alentada (cerca de 400 laudas manuscritas), cuja correção de um dia para o outro, embora certamente não possa ser considerada algo usual, não exigiria, contudo, esforço inalcançável." 4. Analisando a documentação acostada aos autos, passou-se a apurar a existência de vínculo subjetivo entre os membros da banca examinadora e os candidatos mais bem classificados. Verificou-se que as duas candidatas melhor colocadas em tal fase e que, portanto, em tese, seriam as principais favorecidas sequer figuraram, ao final do certame, entre as aprovadas. Em contraste, as candidatas que, ao final, obtiveram as maiores médias, não lograram as melhores médias na fase dissertativa. Segundo a promoção de arquivamento "...nada há a indicar que a correção da prova dissertativa tenha sido tendenciosa, tanto que as candidatas que obtiveram a 1ª e a 5ª melhores notas naquela fase também vieram, posteriormente, a representar contra o concurso, demonstrando não se conformarem com o seu resultado". 5. No que tange ao aspecto procedimental ("b" e "c") de aplicação de provas, não há qualquer indício de que a opção por uma das alternativas, pudesse interferir na isonomia entre os candidatos. Por fim, não há qualquer notícia de que a atual Diretora da Instituição teria, direta ou indiretamente, influenciado no resultado do certame, não havendo norma que proibisse a participação da candidata. A impugnação ao concurso, considerado o parentesco, não com membro da banca, mas com gestor da Instituição, por si só, não se afiguraria cabível, afigurando-se para tanto necessários outros elementos que demonstrassem favorecimento ou ameaça à lisura do certame, os quais, como visto, não foram encontrados. 6. Promovido o arquivamento do feito, visto que não foram constatadas irregularidades que pudessem macular a lisura do concurso público investigado. 7. Consta que um dos representantes apresentou irresignação, salientando, em suma, a irregularidade constante na ausência de previsão editalícia quanto à interposição de recursos em relação à fase discursiva (fl. 569). Mantido o arquivamento. 8. Sobre o tema, contudo, não houve qualquer pronunciamento na promoção de arquivamento, embora na representação formulada inicialmente houvesse menção à prova dissertativa, salientando-se que: "Eu e outros candidatos

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, com devolução dos autos à origem, para expressa manifestação do procurador oficiante sobre o tema. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

094. Processo: 1.22.003.000097/2012-50 Voto: 963/2017 Origem: PRM Uberlândia-MG
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU). POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (DE). POSSÍVEL ACÚMULO DE OUTRAS ATIVIDADES REMUNERADAS. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Alegações de que todos os professores da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), submetidos ao

regime de dedicação exclusiva, não respeitam as regras do referido regime de trabalho. 2. De posse dos nomes dos docentes da referida instituição de ensino, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) enviou informações de todos os professores. 3. Verificou-se que diversos docentes da UFU tiveram contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS, pela Fundação de Apoio Universitário (FAU), após o período em que passaram a se submeter ao regime de DE (fls. 154/156). 4. Informações da FAU às fls. 164/170. 5. No decorrer das apurações, chegou nova notícia a respeito de possível desrespeito ao regime de DE, por parte de uma professora da UFU - chegando-se à conclusão de que não haviam irregularidades aptas a darem ensejo a instauração de procedimento específico quanto à docente individualmente (fls. 216/217). 6. Depois da análise dos dados e com o cruzamento das informações obtidas, o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que "(...) naqueles casos em que houve indícios de descumprimento a referido regime laboral, foram instaurados procedimentos individualizados, com vistas a otimizar as investigações, conforme consta na certidão de f. 230/31, a qual contém a relação de todos os autos instaurados. No que diz respeito àqueles docentes, cujos CNIS apresentaram recolhimento previdenciário realizado pela Fundação de Apoio Universitário, a UFU prestou os esclarecimentos e encaminhou vários documentos, os quais formaram os anexos XVII e XVIII. Nesse diapasão, relevante mencionar que, ainda que as atividades realizadas pelo docente se enquadrem nas exceções previstas nos artigos 21, incisos VII, XI e XII, da Lei 12.772/2012 é necessário que haja concordância da IES para que tais trabalhos, correlatos ao exercício da docência, sejam empreendidos. Todavia, ainda que essa anuência não tenha se efetivado, considero que tal circunstância configura mera irregularidade, não sendo ela, por si só, suficiente para tornar a conduta do docente ímproba, sujeita à incidência das sanções previstas na Lei 8429/1992, notadamente quando não há nos autos quaisquer indícios que comprovem que o professor tenha mantido vínculo de trabalho permanente com outra instituição além da UFU, como no caso destes autos. (...)" - grifo acrescido 7. Conduta passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como apurado nos autos. 8. Pela regra da especialidade, tal questão sujeita-se à revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa e conexos, bem como aos crimes contra a administração pública, de responsabilidade de prefeitos e vereadores e previstos na lei de licitações,nos termos da Res. CSMPF nº 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

095. Processo: 1.26.000.002501/2014-72 Voto: 735/2017 Origem: PR/PE
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ANATEL. PROVAS REALIZADAS APENAS EM BRASÍLIA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA. AMPLO ACESSO A CARGOS PÚBLICOS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação por meio da qual noticia que a ANATEL estaria realizando concurso público, de âmbito nacional, mas com previsão de provas apenas em Brasília/DF. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito invocando procedimento anterior com o mesmo objeto , o qual foi arquivado sob o fundamento de que"...não há ato normativo a obrigar a administração a distribuir os locais de provas de concurso público por todo o território nacional..." 3. A realização de concursos nacionais por todo o território nacional privilegiaria o acesso a cargos públicos a um maior número de candidatos, atendendo à própria finalidade do concurso público, ou seja, selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. 4. Atento a este escopo, tramita o PL 2349/2007 o qual obriga organizadores de concurso para órgãos federais a realizar provas em todas as capitais onde haja pelo menos 50 inscritos. A medida valeria para toda a administração direta dos três poderes da União, suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. O referido PL fora aprovado na Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal, onde aguarda análise. 5. O MPF tem expedido diversas recomendações a respeito do tema, como exemplo, a Recomendação PR/CE 69/2015: Considerando que tal dispositivo restringe a participação de pretensos candidatos de outras partes do país, culminando na violação dos preceitos da república, da democracia, da isonomia, da impessoalidade e do amplo acesso as cargos e funções públicas. Considerando que a limitação imposta é contrária aos interesses da administração pública, posto que, ao reduzir o universo de candidatos aos possibilitados de arcar com os elevados valores de deslocamento até outro ente federado, sem prejuízo do próprio sustento e do sustento de suas famílias, mina as chances de encontrar o candidato mais qualificado. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À ANATEL, PARA QUE REALIZE AS PROVAS DE CONCURSO PÚBLICOS, PARA PROVIMENTO DE SEUS CARGOS EFETIVOS NAS CAPITAIS DOS VINTE E SEIS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para expedição de recomendação à Anatel, para que realize as provas de concurso públicos, para provimento de seus cargos efetivos nas capitais dos vinte e seis estados e no Distrito Federal. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

096. Processo: 1.26.000.004132/2014-52 Voto: 1098/2017 Origem: PR/PE
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO (CELPE). CONCESSIONÁRIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA. POSSÍVEL REPASSE DE INFORMAÇÕES FALSAS A RESPEITO DOS ÍNDICES DIC E FIC. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE PERNAMBUCO (ARPE). MUNICÍPIO DE RECIFE/PE. REMESSA À 3ª CCR. 1. Alegações de possível negligência por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Agência Estadual de Regulação de Pernambuco (ARPE), tendo em vista notícia de que a Companhia Energética de Pernambuco (CELPE) estaria repassando informações falsas a respeito dos índices DIC e FIC aos consumidores, sem que fossem adotadas as medidas necessárias a respeito. 2. Manifestação da ANEEL informando que os indicadores disponíveis para a avaliação da continuidade da energia elétrica são o DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora), FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) - indicadores coletivos, além dos DIC (Duração de Interrupção por Unidade Consumidora), FIC (Frequência de Interrupção por Unidade Consumidora) e DMIC (Duração Máxima de Interrupção por unidade Consumidora) - indicadores de continuidade individual. Ademais, a ANEEL esclareceu que a violação aos limites definidos por ela, no tocante a estes indicadores, gera compensação financeira automática às unidades consumidoras. Por fim, afirmou que já foram conduzidas diversas ações de fiscalização, desde o ano de 2011 - destacando 4 especificamente sobre a apuração dos indicadores de continuidade que ocorreram entre 2011 e 2014, gerando multas (fls. 23/28). 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

097. Processo: 1.28.000.001146/2014-40 Voto: 737/2017 Origem: PR/RN

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA. DNIT. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de representação comunicando a ocorrência de vários acidentes automobilísticos, inclusive com vítimas fatais, no trecho compreendido entre os quilômetros 80 e 86 da Rodovia BR-101, supostamente ocorridos em razão, sobretudo, da insuficiência de sinalização semafórica no local. 2. Segundo a promoção de arquivamento "Das informações constantes às fls. 108/113, depreende-se que 2 (duas) lombadas eletrônicas foram instaladas na Av. Tomáz Landin, no município de São Gonçalo do Amarante, com o fito de minimizar as problemáticas apontadas pelo declarante. Destarte, em atenção à requisição ministerial de fl. 173, a Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN removeu poste de iluminação pública localizado no cruzamento da BR-101 com a Rua São Francisco, no Bairro Golandim, em São Gonçalo do Amarante, conforme atestado em certidão de fl. 163 e documentos de fls. 175/178. Ademais, através do ofício n. 762/2013/SR/DNIT/RN, a Superintendência Regional do DNIT no RN informou que o semáforo instalado no quilômetro 81,6 da BR-101-Norte, no cruzamento com a Rua São Francisco, está em pleno funcionamento. Contudo, advertiu para o fato da expansão da iluminação pública local, requerida pelo noticiante, ser de competência do ente público municipal, e não do DNIT. (Fl. 190). De mais a mais, o DNIT, em atenção à requisição ministerial, informou que os serviços relativos à proteção dos pórticos de sinalização foram devidamente realizados (Fl. 212)." 3. A partir do exposto, o feito fora arquivado sob o fundamento de que inexiste omissão do DNIT quanto aos fatos narrados. 4. Inconformado com a promoção de arquivamento, o representante apresentou recurso e anexou documentos aduzindo, em síntese, que o material colocado para a proteção do semáforo não tem eficácia, de forma que a obra realizada não protege o semáforo contra possíveis colisões. Argumenta que tal preocupação com a integridade do semáforo, deve-se ao fato de naquele local diariamente transitam centenas de pessoas, além de existir nas proximidades um Hospital de Urgências Pediátricas. 5. Devido a importância do tema, torna-se imprescindível a manifestação do membro oficiante acerca dos novos elementos apresentados pelo representante. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE A PROCURADORA OFICIANTE MANIFESTE-SE SOBRE O RECURSO APRESENTADO PELO REPRESENTANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que a procuradora oficiante manifeste-se sobre o recurso apresentado pelo representante. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

098. Processo: 1.30.002.000225/2014-65 Voto: 739/2017 Origem: PRM Campos-RJ

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 27/2014. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE- IFF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

SUPOSTAS IRREGULARIDADES. FALTA DE PUBLICIDADE, CLAREZA E TRANSPARÊNCIA NOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO PARA A PROVA DIDÁTICA. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público realizado pelo IFF. Alega o representante: a) falta de publicidade, clareza e transparência nos critérios de avaliação dos candidatos; b) falta de publicidade da composição da banca examinadora; c) falta de previsão de recurso contra a prova de desempenho didático. 2. Instado a se manifestar, o Reitor da IFF esclareceu que o Edital 27/2014 atendeu às normas previstas no Decreto 6.944/2009. Sustentou, ademais, que o referido decreto dispõe, em seu art. 13, §5º, sobre os instrumentos, aparelhos ou técnicas a serem utilizados nas provas de conhecimentos práticos, bem como a metodologia de aferição de avaliação de candidatos, expressamente contemplados nos itens 8, 9 e 10 do Edital. No tocante à ausência de divulgação da banca examinadora, refuta tal alegação informando que a Portaria 215 do IFF de 15/05/2014 tornou pública a composição da referida banca. Por fim, confirma a impossibilidade de recurso contra a prova didática alegando tratar-se de prerrogativa do próprio Edital. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, por entender que a existência de fases irrecorríveis, embora não desejável, não configura ilegalidade de plano. 4. Por sua vez, a jurisprudência é firme no sentido de que caracteriza cerceamento de defesa, afronta ao contraditório e ao devido processo legal a impossibilidade de recorrer de resultados em concursos públicos. Segundo o Superior Tribunal de Justiça "o ato de reprovação de candidato em concurso público, no exame de capacidade física, deve ser necessariamente motivado, sendo vedada a sua realização segundo critérios subjetivos do avaliador, bem como a ocorrência de sigilo no resultado do exame e de irrecorribilidade, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e da impessoalidade" (RMS 26927/RO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, T6, DJ: 04/08/2011). Reforçando tais argumentos colacionam-se trechos de decisão do TRF da 2ª Região a respeito da temática tratada, veja: "a falta de previsão de procedimento recursal contra as avaliações orais ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa que, por sua relevância, são de observância obrigatória nos concursos públicos. Além disso, no edital, devem estar presentes todos os meios necessários ao adequado exercício dos direitos decorrentes desses princípios. A impossibilidade ou a inviabilidade de se recorrer administrativamente equivale a impedir que a própria Administração Pública revise um ato administrativo porventura ilícito." (TRF-2. AG201202010068087, Rel. Desembargador Federal Guilherme Diefenthaeler, DJ: 13/11/2012). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE QUE SE EXPEÇA RECOMENDAÇÃO AO IFF, PARA QUE, NOS PRÓXIMOS CERTAMES, SEJA OPORTUNIZADA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DE TODAS AS SUAS FASES.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, a fim de que se expeça recomendação ao IFF, para que, nos próximos certames, seja oportunizada a interposição de recursos de todas as suas fases. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

099. Processo: 1.30.012.001020/2002-44 Voto: 1014/2017 Origem: PR/RJ
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA IMPRESSÃO DA REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. SUSPEITA DE SUPERFATURAMENTO E PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. PROPOSITURA DE AÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE C/C AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

100. Processo: 1.34.003.000018/2015-32 Voto: 954/2017 Origem: PRM Bauru/SP
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL). CONCESSIONÁRIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO DE BAURU/SP. REMESSA À 3ª CCR. 1. Alegações de frequentes quedas no fornecimento de energia elétrica pela Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) a moradores do Residencial Villaggio II, localizado no Município de Bauru/SP. Em razão disso, diversas pessoas têm perdido aparelhos eletrônicos, além de sofrerem outros transtornos. 2. A coordenação e a revisão da atuação ministerial em face de empresa privada que presta serviços no mercado de consumo mediante remuneração, naquilo que respeita à respectiva prestação, é incumbência da 3ª Câmara e não deste Colegiado, mesmo quando esses serviços sejam públicos. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da

Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

101. Processo: 1.34.006.000199/2014-96 Voto: 731/2017 Origem: PRM Guarulhos-SP

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. GOL LINHAS AÉREAS S.A. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. "PASSE LIVRE". NÃO FORNECIMENTO. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Não fornecimento de "passe livre" a portadores de deficiência de baixa renda pela Gol Linhas Aéreas S.A. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito a pessoas portadoras de deficiência. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC 75 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (art. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

102. Processo: 1.34.010.000057/2013-89 Voto: 1078/2017 Origem: PRM Franca-SP

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. 1. Autuação por transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal. 2. Arquivamento promovido sob o argumento de que, ao analisar as 16 infrações ocorridas entre 2010 e 2013, entendeu-se que não houve contribuição para o aumento real do risco ou incrementação do perigo em rodovia federal, muito menos para a sua efetiva destruição, inutilização ou deterioração. 3. No curso das apurações, verificou-se que a empresa representada, entre 30/07/2010 e 25/03/2013, teve diversas autuações lavradas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), sendo juntado aos autos informação sobre a existência de 16 notificações de autuação por excesso de peso em seu nome, em três anos. 4. Diante da reincidência da transportadora, não se pode presumir a ausência de aumento real do risco dado o efeito cumulativo sobre as rodovias. 5. Sendo assim, é necessário que seja firmado Termo de Ajustamento de Conduta com a representada e, caso haja descumprimento, seja proposta a necessária ação judicial. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO À ORIGEM, PARA QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno à origem, para que sejam tomadas as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

103. Processo: 1.14.007.000479/2016-49 Voto: 1012/2017 Origem: PRM V.Conquista-BA

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/BA. NOTÍCIA ANÔNIMA. SUPOSTO MAU FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO EM VITÓRIA DA CONQUISTA/BA. INEFICIÊNCIA DO SISTEMA DE INTEGRAÇÃO TARIFÁRIA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima relatando que no Município de Vitória da Conquista /BA, vários usuários do transporte urbano estão sendo lesados, em razão da ineficiência do sistema de integração tarifária que foi implantado. 2. Informa o representante que "no site da ATUV foi disponibilizada uma relação dos ônibus que deveriam fazer a integração, entretanto, na prática, o usuário do serviço público de transporte vive frustrado com esse sistema, pois ele é falho e não integra quando deveria". 3. Promovido o declínio de atribuição sob o fundamento de que "os fatos mencionados na representação não atraem a atuação do Ministério Público Federal, por inexistir interesse da União Federal a ensejar atribuição deste Parquet na hipótese". 4. Questão que versa sobre serviço público municipal (Precedente desta 1ª CCR - NF nº 1.24.000.001346/2015-22). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

104. Processo: 1.15.000.000647/2016-29 Voto: 601/2017 Origem: PR/CE

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL (PETRUS). PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1.

Procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades perpetradas pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petrus. Alegação, em síntese, de que a referida entidade estaria efetuando o pagamento de bonificação a seus servidores, desde o ano de 2005, comprometendo o pagamento futuro de seus assistidos. 2. Declínio de Atribuição promovido com base no seguinte fundamento "[...] uma vez que a Petrobras ostenta natureza de sociedade de economia mista a competência para chancelar os feitos que a envolva é estadual. Mediante análise dos autos, constata-se que os fatos narrados não configuram lesão a interesse ou direito que se insira na esfera de atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL." 3. A Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETRUS), conforme seu próprio estatuto, possui natureza jurídica de direito privado, o que caracteriza a ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Acolhimento da promoção de declínio de atribuições pelos próprios fundamentos e encaminhamento dos autos ao MP/CE. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

105. Processo: 1.16.000.004054/2016-02 Voto: 1076/2017 Origem: PR/DF

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. SINDICATO DOS PROFESSORES EM ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL (SINPROEP). JORNADA DE TRABALHO DE PROFESSORES DE CRECHES CONVENIADAS. 1. Alegações de que o Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal (SINPROEP) teria determinado jornada de trabalho de 20 ou de 40 horas semanais. A representante também informa que, como professora de creche conveniada, não foi consultada sobre tal mudança, tendo preferência em permanecer cumprindo a jornada para a qual foi contratada: de 30 horas semanais. 2. Declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Trabalho sob o fundamento de que: os fatos narrados notoriamente não se enquadram nas atribuições do Ministério Público Federal. 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

106. Processo: 1.17.000.000702/2016-14 Voto: 603/2017 Origem: PR/ES

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/ES. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2015. COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO (CODESA). SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. GUARDA PORTUÁRIO. ALTERAÇÃO DA LISTAGEM DE CONVOCADOS PARA O TAF COM A EXCLUSÃO POSTERIOR DE CANDIDATOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar "suposta irregularidade envolvendo o concurso público nº 01/2015, realizado pela CODESA, por intermédio da Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt - FUNCAB, destinado ao provimento de vagas pertencentes ao quadro efetivo de Guarda Portuária", consistente na divulgação de lista de classificados para o teste de aptidão física e, no dia seguinte, publicação de nova lista com a exclusão de candidatos. 2. De acordo com a FUNCAB, organizadora do concurso, houve um equívoco na primeira listagem publicada, por um erro na interpretação do item do edital. 3. O procurador oficiante promoveu o declínio, nos termos do precedente NF 1.17.000.000606/2016-68, homologado por esta 1ª CCR: "O Supremo Tribunal Federal, ao resolver conflito de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual (ACO 2.271/ES), decidiu que pertence a este último a atribuição para conduzir a investigação contra a CODESA. A instauração de procedimento administrativo para apurar denúncia de eventual irregularidade contra sociedade de economia mista não importa, por si só, a presunção de violação de interesse, econômico ou jurídico, da União nem justifica a automática atribuição do Ministério Público Federal". 4. Ausência de interesse federal a demandar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC n. 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

107. Processo: 1.33.005.000318/2016-10 Voto: 607/2017 Origem: PRM Joinville-SC

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SC. DIREITOS SOCIAIS. TRANSPORTE PÚBLICO. PASSE ESCOLAR OFERECIDO APENAS PARA ESTUDANTES DO ENSINO BÁSICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Notícia de fato autuada com base em representação em que se noticia a disponibilização restrita de tarifa especial de transporte público. Segundo o noticiante, ao contatar a Secretaria de Educação e a Empresa de Transportes de

Joinville TRANSTUSA, foi-lhe informado que o passe especial para estudantes é oferecido apenas para alunos do ensino básico, até a 8ª série. 2. Declínio promovido sob o fundamento de que "[...] eventual ação judicial contestando políticas e leis do Estado de Santa Catarina nessa área não compete à Justiça Federal, porquanto inexiste lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, IV, da CF/88, configurando-se, por conseguinte, a competência da Justiça Estadual [...]" 3. Inexistência de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais. 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Acolhimento da manifestação de declínio pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

108. Processo: 1.34.008.000313/2016-20 Voto: 1194/2017 Origem: PRM Piracicaba/SP

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS TRÂMITES DE APROVAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CONCHAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Notícia de fato autuada narrando supostas irregularidades no trâmite de aprovação do Plano Diretor do Município de Conchal. 2. Os fatos noticiados não são de atribuição do parquet federal, já que não envolvem interesse direto da União, de suas entidades autárquicas e ou empresas públicas, conforme preconiza o art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Consoante a promoção de arquivamento - as alegadas irregularidades, se confirmadas, repercutem tão somente na esfera municipal, não comprometendo os interesses da União ou de entes federais. Desse modo, carece de atribuições o Ministério Público Federal para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais, sendo de rigor a remessa dos autos ao parquet estadual". 4. Ausência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 5. Promovido o declínio do feito, uma vez que inexiste interesse jurídico direto e específico a justificar a atuação do MPF. 6. Acolhimento da manifestação de declínio pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

109. Processo: 1.34.022.000145/2016-94 Voto: 1062/2017 Origem: PRM Jau-SP

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO DESCONTO EM FOLHA DE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR. MUNICÍPIO DE JAÚ/SP. 1. Alegações do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas, Materiais Elétricos, Construção Naval, Mecânica de Autos e Máquinas de Jaú e Região sobre possíveis irregularidades no desconto em folha da remuneração de trabalhador, sem autorização, de valores referentes à contribuição assistencial, confederativa ou outras contribuições, em violação ao art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). 2. Declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Trabalho sob o fundamento de que: "(...) Impende ressaltar que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores', conforme artigo 114, inciso III, da Constituição da República, do que decorre, por consequência, a atribuição do Ministério Público do Trabalho (artigo 83, da Lei Complementar n. 75/93). (...)". 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

110. Processo: 1.34.023.000026/2016-21 Voto: 1016/2017 Origem: PRM S.Carlos-SP

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ALEGADAS IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, PARA PROVIMENTO DE CARGO NO HOSPITAL ESCOLA SÃO CARLOS. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LEI DE COTAS. DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS CIDADÃOS. REMESSA À PFDC. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório autuado para averiguar eventual irregularidade em concurso público promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, no que se refere ao suposto descumprimento da Lei de Cotas. 2. Apuração diretamente orientada para assegurar a efetividade do direito constitucional à igualdade em defesa dos cidadãos. 3. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75 aos

Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 4. Interpretação da Res. nº 148/14, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

111. Processo: 1.21.001.000807/2015-41 Voto: 761/2017 Origem: PRM Dourados-MS

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MS. SAÚDE. PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA (PMAQ-AB). RECURSOS FEDERAIS. SUPOSTA IRREGULARIDADE. 1. Na 269ª Sessão Ordinária, de 4/4/2016, esta 1ª CCR deliberou pela não homologação do declínio de atribuição ao MP/MS, por entender, em suma, que os fatos envolvem recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas federais e, ademais, o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados, DF e Municípios, o que fixa a legitimidade concorrente dos diversos entes em eventual demanda. 2. No recurso, o Procurador oficiante requer a retratação da decisão ou encaminhamento do recurso ao CIMPF, sob o fundamento de que "Ora, não há dúvida de que a União (Ministério da Saúde) transfere, fundo a fundo, o incentivo financeiro do PMAQ-AB denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável aos Municípios que houverem aderido ao Programa (Portaria MS nº 1.654/11, art. 8º, caput e § 1º). A aplicação desses recursos pelos Municípios, porém, é parcialmente vinculada: 'os recursos do Componente de Qualidade do PAB Variável' somente podem ser aplicados 'em ações que promovam a qualificação da atenção básica', mas, respeitado esse limite, 'a decisão sobre o destino dos recursos provenientes do PMAQ são (sic) de responsabilidade e autonomia da gestão municipal" [...] Em outras palavras: os Municípios devem obrigatoriamente aplicar os recursos do incentivo financeiro do PMAQ-B em ações que promovam a qualificação básica. Com relação a essa vinculação legal, ressalta-se, não há nenhuma notícia de seu descumprimento pelo Município de Nova Andradina. [...] Essa decisão sobre o uso de parte do incentivo financeiro do PMAQ-AB para motivar a equipe de trabalhadores da atenção básica a alcançar resultados e para valorizá-los, contudo, compete ao gestor municipal de saúde. Em decorrência, questionamentos a essa decisão Relatora: Dr(a) Eitel Santiago de Brito Pereira Voto n°: Origem: Número: Procurador(a): administrativa - como aquele ora apresentado - devem ser analisados pelo Ministério Público Estadual. [...] No presente caso, ademais, não há responsabilidade direta de órgão público federal pelas irregularidades noticiadas, nem se trata de hipótese que envolva 'questão sistêmica' (Enunciado nº 10 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão'. 3. Sustentou, ainda, que não há competência concorrente entre os Ministérios Públicos Federal e Estadual em matéria de saúde e, utilizando-se de argumento metajurídico, comparando a estrutura do MPF com o MP/MS, concluiu que a proteção do direito à saúde será reforçada - e não enfraquecida - mediante interpretação restritiva da atribuição do MPF. 4. A decisão desta 1ª CCR deve ser mantida, pois o CIMPF já deliberou: "[...] a União sempre será interessada na fiscalização e na apuração de irregularidades envolvendo a má utilização das verbas localizadas nesses fundos, atraindo a competência para ajuizamento de eventuais ações para a Justiça Federal e, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Federal para atuação [...] ainda que se entenda que os repasses federais se incorporam ao patrimônio dos entes beneficiados, tal assertiva não tem o condão de afastar o interesse da União em zelar pela correta utilização desses valores, mormente tendo em vista que possui responsabilidade solidária pela gestão das ações de saúde para a população" (P.A. 1.27.002.000104/2012-47, Relatora Fátima Aparecida de Souza Borghi, 9/9/2014). 5. Ademais, o STF, na ACO 2.370/MA, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 1º/3/2016, salientou que "A possibilidade de responsabilização de agentes públicos pela malversação de recursos públicos federais destinados a programas de atenção básica à saúde, vinculados ao Sistema Único de Saúde, justifica a atribuição do Ministério Público Federal". PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, SEM RETRATAÇÃO, COM ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO CIMPF.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do recurso, sem retratação, com encaminhamento dos autos à Conselho Institucional do Ministério Publico Federal. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

112. Processo: 1.24.000.000279/2013-67 Voto: 982/2017 Origem: PR/PB

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: RECURSO AO CIMPF INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DA 1ª CCR QUE DEIXOU DE HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO PROPOSTO NA ORIGEM EM VIRTUDE DE POSSÍVEL INTERESSE DA UNIÃO NA QUESTÃO. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado

para apurar as condições de segurança existentes no trecho ferroviário operado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), sociedade de economia mista federal, compreendido entre os Municípios de Cabedelo/PB e Santa Rita/PB. Há notícias de diversos acidentes envolvendo os trens da Companhia, em virtude ocupação irregular na faixa de domínio da ferrovia. 2. Inicialmente, houve declinação de atribuição em favor do Ministério Público do Estado da Paraíba. 3. O declínio de atribuição não foi homologado por esta 1ª CCR, sendo determinado o retorno dos autos à origem para prosseguimento da apuração, uma vez que os acidentes ocorridos também decorrem de invasões em áreas pertencentes à União. Sustentou-se que, em virtude de a área de operação da ferrovia na Grande João Pessoa constituir domínio da União, há interesse federal nos fatos noticiados. 4. Recurso interposto pelo procurador da República oficiante sustentando que, é necessária a indicação de diligências que ainda podem ser realizadas. 5. Assim, da análise dos autos, tem-se que, conforme Ofício nº 005/2015, de fls. 186/187, chegou-se à conclusão de que a legitimidade ativa para a adoção de medidas corretivas e preventivas no trecho férreo Cabedelo Santa Rita pertence ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), conforme notas técnicas emitidas pela Advocacia-Geral da União e a Superintendência do Patrimônio da União (SPU). 6. Ou seja, fazem-se necessárias diligências junto ao DNIT e a SPU no sentido de coibir as invasões desordenadas nas imediações da linha férrea atualmente existente na área, pois tal fato contribui para que os acidentes com trens da CBTU continuem ocorrendo. E, conforme informações, a titularidade da área é do DNIT. 6. Portanto, mantém-se a não homologação do declínio de atribuição. PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, SEM RETRATAÇÃO, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do recurso, sem retratação, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

113. Processo: 1.04.004.000020/2014-50 Voto: 1093/2017 Origem: PR/RS

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM CONTRATOS. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL (SEDUC/RS). FUNDAÇÃO ULBRA (FULBRA). SOLUÇÃO COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS PÚBLICO E PRIVADOS. 1. Alegações de possível irregularidade no Contrato n. 23/2009, firmado entre a Secretaria da Educação do Rio Grande do Sul (SEDUC/RS) e a Fundação ULBRA (FULBRA) para consecução das atividades do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem Urbano, no ano de 2009, no Rio Grande do Sul. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS) verificou descumprimento de obrigação prevista em cláusula contratual e, em razão disto, o contrato foi rescindido unilateralmente pelo órgão estadual. Contudo, não restou comprovado o recolhimento da multa incidente sobre a referida rescisão. Sendo assim, o RCE/RS concluiu pela responsabilização do gestor público. 2. Posteriormente, foi firmado outra contratação com a Solução Cooperativa dos Prestadores de Serviços Terceirizados Público e Privados (Contrato n. 54/2009) em que as mesmas irregularidades foram evidenciadas - ausência de recolhimento do valor integral de garantia para a execução do pacto e não imposição da multa pela sua rescisão. Sendo assim, novamente o TCE/RS concluiu pela responsabilização do gestor público. 3. A Controladoria-Geral da União (CGU) informou que não identificou em sua base de dados a realização de auditoria ou a fiscalização em contratos firmados pelo órgão estadual e as instituições privadas envolvidas, motivo pelo qual justificou a ausência de competência para analisar os resultados de auditoria executada pelo TCE/RS. (fl. 26). 4. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC) afirmou que realizou auditoria em três oportunidades distintas, culminando na instauração de procedimento de tomada de contas especial - TCE. Ademais, esclareceu que existe o Inquérito Civil n. 1.29.000.006871/2009-89 apurando irregularidades ocorridas na aplicação do ProJovem, no Rio Grande do Sul (fls. 29/63). 5. Já o Tribunal de Contas da União (TCU) trouxe aos autos parecer informando que as importâncias não se referem aos recursos públicos federais repassados ao Estado do Rio Grande do Sul, mas que decorrem da relação contratual pactuada entre a SEC/RS e a FULBRA ou a Solução Cooperativa. Sendo assim, ainda que se constate que houve prejuízo aos cofres públicos, o eventual pagamento de valores não seria devido à União, afastando, portanto, a competência do TCU. Outrossim, ressalta que deve ser levado em conta que caso a multa fosse aplicada, o valor reverteria ao Estado do Rio Grande do Sul, e não à União. Por fim, asseverou que, no que tange à exigência da garantia legal para a execução do contrato, apesar das falhas na fiscalização contratual relativas à exigência do art. 56 da Lei n. 8.666/93, não foram constatados prejuízos nem ao Estado do RS, nem ao Programa ProJovem - exceto a posterior rescisão contratual (fl. 65/67). 6. Promovido o arquivamento esclarecendo que "(...) Assim, inexistem, por ora, razões para a atuação ministerial, no que concerne à fiscalização sobre as providências adotadas pelos órgãos federais de controle quanto às irregularidades verificadas na aplicação do ProJovem no Rio Grande do Sul. A atuação do Ministério Público Federal, à luz do evidenciado, ingressaria em alçada afeta à atribuição estadual, já saneada pelo TCE-RS, além de representar prescindível simultaneidade de esforços, haja vista que 'as ações necessárias à

implementação de tomada de contas especial já estão em curso', no que tange às irregularidade apuradas na aplicação do ProJovem como um todo neste estado, conforme narra do FNDE/MEC (fls. 29-30). (...)" 7. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

114. Processo: 1.11.000.000333/2015-94 Voto: 1031/2017 Origem: PR/AL
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PROFESSOR ALBERTO ANTUNES, NA ÁREA DE ENFERMAGEM. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório autuado para averiguar eventual irregularidade em concurso público promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, para preenchimento de vagas, na área de enfermagem, no Hospital Universitário Professor Alberto Antunes - HUPAA. 2. Alega a representante possíveis irregularidades na convocação de aprovados para o cargo de enfermagem, com especialidade em terapia intensiva, uma vez que, estariam sendo convocados candidatos para tal cargo que não preenchem os pré-requisitos previstos no Edital nº 10/2014. 3. Instada a se manifestar, a EBSERH informou que as nomeações estão sendo feitas em observância ao que estabelece a Resolução nº 07, de 24/02/2010, do Ministério da Saúde e o Edital nº 10/2014. Ademais, informou que "todas as vagas de especialistas contidas no Edital do Concurso da EBSERH seriam contempladas". 4. Ofício encaminhado a representante dando ciência do teor do ofício oriundo da EBSERH e requisitando manifestação a respeito do mesmo. Contudo, a noticiante manteve-se inerte. 5. Promovido o arquivamento ao fundamento de que "[...] todas as alegações de suposta irregularidade contidas na representação foram refutadas pelo representado". Além disso, "a representante manteve-se inerte", se relevando descabida a continuação desta apuração e realização de novas diligências por parte do MPF. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

115. Processo: 1.14.004.000016/2013-64 Voto: 1095/2017 Origem: PR/BA
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). SERVIÇO DE OBSTETRÍCIA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA. DEFASAGEM DE PREÇOS. TABELA DO SUS. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS MÉDICOS OBSTETRAS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de notícias de que, no Município de Feira de Santana/BA, provavelmente em virtude da defasagem dos valores pagos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) aos médicos obstetras, tem faltado profissionais da referida área médica para atendimento da população. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que a situação de defasagem da tabela do SUS já vem sendo averiguada em outras unidades do Ministério Público Federal. Outrossim, foi sustentado que, ainda que se possa cogitar defasagens nos valores constantes da tabela do SUS, ou mesmo na remuneração dos profissionais de saúde, não é de atribuição do Ministério Público Federal realizar gestão perante o Poder Público visando à correção destes valores. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

116. Processo: 1.15.000.001592/2016-74 Voto: 834/2017 Origem: PR/CE
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA SUSPENSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTE E MORADIA A ESTUDANTE BENEFICIÁRIO. 1. Alegação de que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará teria suspendido o pagamento de auxílio alimentação, transporte e moradia a estudante beneficiário, sem qualquer razão justificada. Nesse sentido, o representante afirma que chegou a ser reprovado em disciplina, em virtude de faltas, já que não tinha como custear seu transporte àquela instituição de ensino. Por fim, sustenta que, ao buscar informações sobre a situação, o diretor de extensão da instituição tratou o aluno de forma desrespeitosa. 2. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia justificou o atraso no pagamento dos benefícios por causa da demora no repasse de verbas do Governo Federal (MEC) ao IFCE. Ademais, listou os valores devidos ao estudante, informando que a liberação para o pagamento já havia ocorrido. Ressaltou, entretanto, que em virtude de descumprimento de regras de concessão e manutenção dos benefícios pelo beneficiário (não cumprimento de critério para recebimento de auxílio moradia pelo representante, atestado por assistentes sociais do campus Fortaleza, em visita domiciliar, ocorrida em 24/6/2016),

algumas parcelas seriam descontadas (fls. 16/18). 3. Promoção de arquivamento ressaltando que: "(...) Nesse contexto, solicitou-se ao representante manifestação acerca das informações prestadas pelo representado, no prazo de 20 (vinte) dias. Contudo, o prazo se exauriu sem que o representante apresentasse a sua manifestação. Nessa perspectiva, diante da consistência dos esclarecimentos fornecidos, bem como da inércia do representante, considero satisfatórias as informações prestadas e esvaziado o objeto deste procedimento, em face da ausência de ilegalidade no pagamento de auxílios, por parte do IFCE.(...)". 4. O representante foi informado do arquivamento, tendo manifestado, no mês de outubro/2016, a intenção de apresentar recurso. Contudo, manteve-se inerte. 5. Pelo acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

117. Processo: 1.15.000.002157/2014-03 Voto: 838/2017 Origem: PR/CE

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. UNIDADES HABITACIONAIS. CONSTRUÇÃO DE PAREDES E DE LAJES. EMPREGO DE CONCRETO COM RESISTÊNCIA MENOR QUE 25MPA. INOCORRÊNCIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em denúncia anônima formulada ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (CREA/CE), que a encaminhou ao MPF, para apurar as alegadas situações de risco à segurança da população diante de possíveis irregularidades na construção de paredes e de lajes de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida (Orgulho Ceará II) no Município de Maracanaú/CE. A empresa responsável pela obra estaria utilizando concreto com resistência inferior à prevista no projeto estrutural (15Mpa, em vez de 25Mpa). Além disso, engenheiros do projeto estariam encobrindo reprovações do material utilizado quando da realização dos testes de prova, feitos durante a vistoria das obras. 2. A empresa responsável pelo monitoramento das obras relatou que o controle da construção é realizado por amostragem total, em todo caminhão betoneira - juntados aos autos os relatórios dos ensaios de concreto referentes ao período de setembro/2013 a abril/2014, os quais demonstram variáveis entre 20 e 25Mpa (fls. 51/57). 3. Manifestação do CREA/CE às fls. 84/86 considerando que, pelos documentos anexados aos autos e pelas informações obtidas pelo órgão, a obra em questão não utilizou concreto com resistência menor do que a prevista no projeto. 4. Em reunião ocorrida na Procuradora da República no Estado do Ceará, presentes o CREA/CE, o Banco do Brasil (instituição financiadora do projeto), a empresa que realizou as obras e a empresa responsável pelo monitoramento do empreendimento, a autarquia afirmou ter realizado diligências e vistorias da obra, tendo achado convincentes as defesas apresentadas. Já o Banco do Brasil reafirmou a inexistência de irregularidades. A empresa monitora disse ter feito testes em todos os caminhões, com equipamentos calibrados, realçando que nunca foi constatada qualquer alteração da resistência do concreto de 25Mpa para 15Mpa - muito embora, em raras oportunidades, tenha havido constatação de resistência de 22Mpa", mas sem consequências consideráveis. 5. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que: "(...) Assim exposto, finda a instrução relatada, não havendo elementos outros que atestem qualquer compreensão contrária ao colhido até então, e presentes documentos comprobatórios de testes de diversos entes estranhos aos empreendimentos, inclusive do CREA-CE e do Banco do Brasil, entendo não haver justa causa, tampouco elementos indiciários, que corroborem com a procedência do que foi denunciado no procedimento epigrafado (...)". 4. Acolhimento da Promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

118. Processo: 1.15.002.001292/2014-11 Voto: 751/2017 Origem: PRM J.Norte-CE

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI (UFCA). EDITAL N. 16/2014. BANCA EXAMINADORA. PUBLICIDADE EFETIVADA TARDIAMENTE. IMPUGNAÇÃO NÃO PREJUDICADA. ATRASO NO SORTEIO DOS PONTOS DA PROVA ESCRITA JUSTIFICADO. PREJUÍZO AOS CANDIDATOS NÃO CONFIGURADO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na prova escrita do concurso público realizado pela Universidade Federal do Cariri (UFCA) para o magistério superior na área de programação computacional. 2. De acordo com o Termo de Depoimento, todos os candidatos deveriam estar presentes no local da prova às 7h45min, a fim de que, nesse horário, fosse realizado o sorteio dos pontos da prova escrita, conforme o calendário do certame. Entretanto, alguns candidatos chegaram depois desse horário e o sorteio só iniciou 10 minutos após o horário previsto. Outra alegação é de que, no momento da realização da prova, não havia portaria nomeando a Comissão Julgadora do Concurso disponível para consulta dos candidatos, ou publicada em qualquer meio oficial (sítio da UFCA ou Diário Oficial da União). 3. Realizadas

as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito nos seguintes termos: "Ab initio, o atraso quanto ao horário para sorteio dos pontos da prova escrita, agendado para 7h45min, deu-se em virtude de um caso fortuito, qual seja, a perda da chave da sala 27 designada para realização da prova, o qual ocorreu por volta das 07h:52min, sendo que o ingresso na referida sala se deu em torno das 07h:50min, e somente dos presentes, fatos que por si só não prejudicam a regularidade do exame, pois não se vislumbra prejuízo ou favorecimento entre os candidatos participantes, nem o desrespeito à isonomia dos mesmos. [..] Quanto a Portaria de Nomeação da Banca Julgadora, esta foi aprovada pelo CONSUP aos 12/08/2014, com publicação aos 18 de agosto, por volta das 09h30min, muito embora com publicidade tardia haja vista que esta somente ocorreu no dia da prova, não desautorizaria o exercício por parte dos candidatos à interposição de recurso em face da constituição da banca examinadora, conforme informado pela UFCA. Assim, não houve violação ao direito constitucional de petição." 4. Notificado do arquivamento, o interessado apresentou recurso sustentando que não foram cumpridas as regras editalícias, uma vez que o atraso no sorteio teria beneficiado os candidatos que chegaram após às 7h45min. Além disso, a Comissão Julgadora foi nomeada através de portaria que antes das 9h30min do dia do exame não existia e cuja emissão e publicação foi realizada de forma irregular, retroativa e com assinatura realizada posterior à publicação no sítio oficial. 5. A Procuradora da República oficiante, entretanto, manteve o arquivamento por não vislumbrar irregularidade capaz de ensejar a nulidade do concurso público. Isso porque o atraso no sorteio da prova foi justificado, não havendo prejuízo ao interessado nem aos outros participantes, além de também não haver prova de que alguém tenha ingressado na sala após o horário do sorteio. Quanto à Portaria de nomeação da banca julgadora, destacou que foi devidamente aprovada pelo Conselho Superior da UFCA em 12/8/2014 e publicada em 18/8/2014, não restando comprovado qualquer prejuízo pela publicação tardia. 6. Na pendência de análise da promoção de arquivamento do presente feito, foi apensado o Procedimento Preparatório n. 1.15.000.002583/2014-39, que foi instaurado com base em nova denúncia do mesmo interessado, formulada em 21/8/2014, três dias após a primeira (18/8/2014). Nessa nova denúncia, o interessado trouxe novas alegações. Diz que a Comissão Julgadora: a) possui membro não habilitado segundo a resolução que rege o edital; b) não possui uma decisão pelo colegiado superior devidamente justificado; c) possui uma formação diferente do que estabelece os limites desta mesma resolução. Quanto à divulgação dos resultados, aduz que: a) todos os resultados deveriam ser realizados em sessão pública e dentro de um procedimento específico para garantir a transparência das notas atribuídas; b) não houve divulgação e prazo Análise de Procedimento Preparatório Voto Pág. 1 de 2 para recurso das notas atribuídas para a prova de títulos; c) o resultado final foi divulgado diferente das regras específicas da resolução em questão. 7. Apesar da insistência do interessado, em momento algum, foi apresentada prova que dê sustentação às alegações. Ainda que se quisesse dar prosseguimento ao feito para apurar os novos fatos apontados na nova denúncia, seria extremamente improvável que se conseguisse reunir algum elemento de prova do alegado a esta altura, dado o longo tempo decorrido desde a ocorrência das supostas irregularidades (mais de 2 anos). 8. Por tudo que foi apurado, é possível observar que não restou comprovada qualquer irregularidade capaz de macular a higidez do certame, de modo que merece acolhimento a promoção de arquivamento. 8. Tal, porém, não impede que seja expedida recomendação à Universidade Federal do Cariri (UFCA) para que, nos próximos concursos públicos promovidos que venha a promover, realize a divulgação da banca examinadora com antecedência. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO, NOS MOLDES PREVISTOS NO ITEM 8.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja expedida recomendação, nos moldes previstos no item 8. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

119. Processo: 1.15.004.000013/2015-55 Voto: 1138/2017 Origem: PRM Crateús-CE

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ - CREMEC. VISTORIAS REALIZADAS NO HOSPITAL MATERNIDADE E MUNICIPAL DR. JOSÉ FERNANDES LEITÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CONSTATADAS. 1. Procedimento instaurado a partir de representação formulada pelo CREMEC, na qual encaminha Relatórios de Fiscalizações Programáticas elaboradas com base em vistorias realizadas no Hospital Maternidade e Municipal Dr. José Maria Fernandes Leitão e nas Unidades básicas de Saúde do Programa de Estratégia da Família, no município de Novo Oriente/CE. 2. A partir da análise da documentação acostada, não ficou constatado qualquer indício de malversação de verbas públicas, de falhas graves e sistêmicas ou de condutas que violem deveres da Administração. Pelo contrário, os relatórios referem-se à excelência na prestação de serviços públicos de saúde, a existência de materiais e equipamentos necessários. 3. Promovido o arquivamento do feito, diante da inexistência de irregularidades a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

serem sanadas. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

120. Processo: 1.16.000.003450/2016-12 Voto: 958/2017 Origem: PR/DF

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). ENQUADRAMENTO DE SERVIDORAS DO CARGO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM NO SERVIÇO DE SAÚDE - ÁREA ODONTOLÓGICA. POSSÍVEL DESVIO DE FUNÇÃO. 1. Alegações de possível desvio de função no enquadramento de nove servidoras do cargo de Técnico em Enfermagem no serviço de saúde - área odontológica - referente ao concurso público do Superior Tribunal de Justiça, regido pelo Edital n. 1/99. 2. Informações constantes dos autos dão conta de que a Portaria STJ n. 223/2008 efetivou o enquadramento das referidas servidoras do cargo de Técnico Judiciário, Área de Atividade: Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem para o cargo de Técnico Judiciário, Área de Atividade: Apoio Especializado, Especialidade Saúde. 3. Arquivamento promovido, em resumo, nos seguintes termos: "(...) verifica-se que as atividades são semelhantes entre si. Os cargos originários e os atualmente ocupados pelas servidoras possuem o mesmo nível de escolaridade, vez que os cursos técnicos profissionais equiparam-se ao atual nível médio (antigo 2º grau) e a essência das atribuições permanece a mesma, qual seja, apoio nas áreas da saúde. O que efetivamente ocorreu no caso dos autos foi apenas uma pequena ampliação na exigência no quesito formação, trazida pelas Portarias nºs 386 - STJ/2007 de curso técnico em enfermagem em nível de 2º grau e curso técnico de formação para auxiliar de consultório dentário ou similar. Contudo, observa-se que a mesma normativa ressaltou quanto à necessidade de reciclagem do ocupante em temas relativos à área e o treinamento destinado ao manuseio de aparelhos específicos. Com efeito, as alterações promovidas pelo STJ em fazer uso do poder discricionário para a relotação dos servidores ocupantes do cargo de Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem e do cargo de Apoio Especializado, Especialidade Saúde, que poderão a vir desempenhar atividades de apoio nessas áreas da saúde (enfermagem ou odontologia), a depender da sua formação ou sua capacitação. Ou seja, o STJ apenas promoveu uma reorganização nos cargos técnicos da área da saúde, mantendo os requisitos e as atribuições dos cargos originários ocupados pelas servidoras. Não houve a tranposição de um cargo ocupado de nível médio para cargo de nível superior. Ademais, é cediço que a lotação e a relotação dos cargos de um órgão insere-se no poder discricionário da Administração, nos limites da conveniência e da oportunidade, vez que se refere a questões administrativas e organizacionais do órgão (...)". 4. Acolhimento da Promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

121. Processo: 1.17.000.002074/2013-51 Voto: 1028/2017 Origem: PR/ES

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGIME JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PELO REGIME CELETISTA. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO STF NOS AUTOS DA ADC Nº 36/DF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a contratação de pessoal pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo e pelo Conselho Regional de Serviço Social da 17ª Região, sob o regime jurídico regido pela CLT ou outro que esteja em vigor por força de lei ou determinação. 2. Por ocasião do julgamento da ADI 1.717/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização possuem natureza de autarquia de regime especial. Entretanto, o art. 58, § 3º, que submete os empregados desses conselhos à legislação trabalhista, permaneceu em vigor, porquanto, nesse ponto, o STF considerou prejudicada a ADI, por impugnar o art. 39 da CF, em sua redação originária, que já não estava mais em vigor, pois havia sido alterado pela Emenda Constitucional 19/98. 3. Ocorre que o STF, ao apreciar a ADIn 2.135/DF, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 39, "caput", da Constituição, com redação dada pela EC 19/98, em razão de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 60, § 2º, da CF/88, que exige votação em dois turnos em cada casa do Congresso Nacional, para aprovação de proposta de emenda à Constituição. Com isso, voltou a viger a exigência de regime jurídico único, prevista na redação original do art. 39 da Constituição da República, ressalvando-se o período compreendido entre a data da publicação da EC 19/98 (DOU de 5/6/98) e a da declaração de inconstitucionalidade, ocorrida na ADI 2.135/DF, na sessão de 2/8/07. 4. Desse modo, o art. 58, § 3º, da Lei nº 9.649/98 voltou a conflitar com o art. 39 da Constituição Federal (redação originária atualmente em vigor). Em razão disso, o Procurador-Geral da República resolveu questionar a constitucionalidade desse dispositivo legal e também do art. 31 da Lei nº 8.042/90 e do art. 41 da Lei nº 12.378/10, por incompatibilidade material com a Constituição Federal, na ADI 5.367/DF, que foi apensada à ADC 36/DF, proposta pelo Partido da República -

PR (decisão publicada no Dje de 23/9/2015). 5. O PGR também ajuizou a ADPF 367/DF, na qual sustenta que não foram recepcionadas pela Constituição da República, por incompatibilidade com o art. 39, os seguintes dispositivos legais: a) art. 35 da Lei nº 5.766/71; b) art. 19 da Lei nº 5.905/73; c) art. 20 da Lei nº 6.316/75; d) art. 22 da Lei nº 6.530/78; e) art. 22 da Lei nº 6.583/78; f) art. 28 da Lei nº 6.684/79. 6. Na ADPF 367/DF e na ADI 5.367/DF, o PGR formulou os seguintes pleitos: a) aprovação de lei de criação de cargos públicos para os conselhos de fiscalização de atividades profissionais, a fim de que se adote o regime jurídico estatutário; b) O(s) diploma(s) legal(is) a ser(em) elaborado(s) deverá(ão) regular não só a estrutura de cargos dos conselhos profissionais, mas também, entre outros aspectos, a situação dos agentes públicos admitidos nos quadros autárquicos em descompasso com o art. 39 da CR; c) suspensão de concursos públicos e de contratação de pessoal por conselhos de fiscalização profissional, até que seja(m) aprovada(s) e sancionada(s) a(s) lei(s) de estruturação de cargos dessas entidades, a fim de não perpetuar a situação atual de inconstitucionalidade; d) declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade das normas impugnadas na ADI 5.367/DF, mantendo sua vigência por 24 meses, tempo razoável para que a Presidente da República tome providências necessárias a instaurar processo legislativo sobre a matéria, consoante o art. 61, § 1º , II, a, da CR, e para que o Congresso Nacional aprove as leis necessárias; e e) declaração de não recepção, pela Constituição da República, dos dispositivos legais indicados na ADPF 367/DF. 7. É certo que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que os conselhos de fiscalização profissional, por possuírem natureza especial, devem se submeter ao regime jurídico administrativo, razão pela qual, além de ter que realizar concurso público para contratação de pessoal sob o regime estatutário e promover licitação para contração de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, incisos II e XXI, da CF), devem respeitar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 8. Ocorre que tais autarquias não possuem cargos ou quadro de pessoal criados por lei, que, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República. Isso dificulta, ou mesmo impede, a observância do regime jurídico único por essas entidades autárquicas. 9. Assim, não se pode exigir, neste momento, que os conselhos de fiscalização profissional adotem o regime estatutário, porque a edição de leis criando os cargos e estabelecendo as remunerações é o pressuposto necessário para tal exigência, providência que não depende de uma atuação, pura e simples, de tais autarquias ou do Ministério Público, por meio de outros instrumentos de atuação, sejam judiciais (como a ação civil pública) ou extrajudiciais (como o termo de ajustamento de conduta, a recomendação, etc). 10. Diante desse quadro de atuação institucional e da complexidade que envolve a matéria, não há outra providência a ser adotada, neste momento, a não ser aguardar o pronunciamento do STF nos autos da ADC nº 36/DF, da ADPF nº 367/DF e da ADI 5367/DF, do qual, certamente, virá uma solução definitiva para a questão. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

122. Processo: 1.17.001.000011/2013-50 Voto: 1075/2017 Origem: PR/ES

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (IFES). EDITAL N. 4/2012. 1. Alegações de possível fraude em concurso público realizado para preenchimento de vaga de professor do Instituto Federal do Espírito Santo (IFES), especialmente quanto aos requisitos para preenchimento da vaga ofertada. Observa-se que a titulação exigida era: "Graduação: Engenharia de Minas. Mestrado ou Doutorado: Tratamento de minérios, ou áreas afins". Informa o representante que, em reunião no Núcleo Docente Estruturante para deliberar a respeito do referido concurso, não foi lavrada nenhuma ata. Após, com a publicação do edital, nos requisitos acertados na reunião veio a expressão "áreas afins", que não foi anteriormente acertada entre os participantes. Nesse sentido, o candidato aprovado na primeira colocação apresentou especialização em área afim com a engenharia de minas, mas não com o tratamento de minérios. Sendo assim, acredita que houve fraude no certame, pois este candidato é irmão de um professor que participou da reunião. Frise-se, ainda, que o segundo colocado na seleção também foi nomeado. 2. Há também alegações relativas a professor do IFES que teria afastado-se para conclusão de seu doutorado, mas continuou a receber remuneração enquanto esteve fora. Em seu retorno, não foi apresentada tal titulação. 3. Informações do IFES às fls. 17/27, 32/34, 37/57 e 176/222 dando conta de que não foram constatadas evidências concretas que apontem para existência de ilícitos, sendo a situação reflexo de disputa política no âmbito da administração do IFES pelo comando da Coordenadoria de Engenharia de Minas. E quanto ao professor, confirmou seu afastamento para participar de programa de doutorado, com recebimento de remuneração, mas que ele ainda não havia apresentado sua titulação. 4. A Universidade Federal de Ouro Preto informou que o servidor em referência realizou a defesa da sua tese de doutorado, em agosto de 2014 (fls. 277/279). 5. O feito foi arquivado sob o fundamento de que, da análise dos documentos acostados aos autos, não há evidências concretas de ilícitos, sendo as notícias trazidas indicação de disputa política entre dois grupo pelo comando da Coordenadoria de Engenharia de Minas da IFES. A participação do irmão do primeiro colocado em reunião para acertar os requisitos para

preenchimento da vaga não traduz em fraude, principalmente porque ele não fez parte das bancas examinadoras designadas no certame em questão e nem fez parte de qualquer atividade do concurso. Nesse sentido, não justificam a atuação do Ministério Público Federal. Outrossim, no que diz respeito ao professor, sustentou que "(...) verifica-se que o seu afastamento, com a percepção de remuneração, para participar de programa de Doutorado obedeceu aos ditames legais do art. 96-A da Lei n. 8.112/90, uma vez que o referido servidor obteve a titulação que justificou a referida licença, conforme informado pela UFOP. (...)". 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

123. Processo: 1.18.000.001819/2011-65 Voto: 1079/2017 Origem: PR/GO

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - GOIÁS (DNPM/GO). CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA PELO DNPM. 1. Alegações de irregularidades na contratação de estagiários pelo Departamento Nacional de Produção Mineral no Estado do Goiás (DNPM/GO). 2. Informações do DNPM/GO esclarecendo que possui contrato de prestação de serviços com o Centro de Integração Empresa - Escola/CIEE, após regular licitação, fazendo a seleção dos estagiários e os encaminhando à autarquia federal para realização de entrevista. 3. Diante das informações prestadas, a Procuradoria da República no Estado de Goiás expediu a Recomendação n. 20/2012 (fls. 9/15) para que o DNPM/GO invalide as contratações dos atuais estagiários e realização de concurso público para celebração de novos vínculos. 4. O DNPM/GO alegou falta de orçamento para que fosse realizada seleção simplificada em todas as Superintendências do órgão. Contudo, solicitou prazo de 6 meses para cumprir a recomendação expedida, assegurando que, enquanto não houvesse orçamento, deixaria de realizar qualquer contratação de estagiários (fls. 42/44). 5. Inicialmente, o feito foi arquivado. Contudo, não houve homologação da 1ª CCR, conforme entendimento do Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPF), que tem adotado a orientação de que os candidatos às vagas de estágio, disponibilizadas pela Administração Pública, devem submeter-se a processo seletivo que garanta tratamento igualitário a todos, por força dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (fls. 112/115). 6. Em nova manifestação, o DNPM/GO informou que a contratação de estagiários por parte daquela autarquia vem sendo realizada, desde 2013, por meio de processo seletivo, seguindo a recomendação expedida pelo MPF - conforme fls. 123/151). 7. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "(...) Verifica-se da análise dos documentos acostados, que o DNPM vem realizando processo seletivo público, com regras preestabelecidas e objetivas para a seleção dos seus estagiários, em cumprimento da Recomendação expedida, e em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, em especial, os da impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. (...)". 8. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

124. Processo: 1.18.000.004269/2014-89 Voto: 1004/2017 Origem: PR/GO

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO. SITUAÇÃO DE RISCO AO TRÁFEGO DE VEÍCULOS EM RODOVIA. FALHA NA CONTRUÇÃO DE PAVIMENTO ASFÁLTICO. AQUAPLANAGEM. DESÍDIA DA CONCESSIONÁRIA. DILIGÊNCIAS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Notícia de possível situação de risco ao tráfego de veículos em trecho da BR-153 entre os municípios de Morrinhos-GO e Professor Jamil-GO, em razão de falha na construção do pavimento asfáltico. 2. Narra o representante que a suposta falha provocaria uma acumulação de água na pista e esse acúmulo teria o potencial de causar aquaplanagem e de colocar o tráfego de veículos no local em situação de risco significativo. 3. Diligências empreendidas. Oficiado o DNIT e a Concessionária para esclarecimentos. Não constatação dos fatos narrados. 4. Promovido o arquivamento sob o fundamento que "não restou evidenciada falha no pavimento asfáltico ou acúmulo de água no trecho que ensejaria risco à segurança daqueles que trafegam no aludido trecho, todavia a própria concessionária se prontificou em acompanhar a questão, se mantendo alerta para possíveis situações que indiquem aquaplanagem na rodovia. Em síntese, a situação denunciada não foi comprovada no caso em comento, não havendo que se falar em desídia da concessionária ou risco de aquaplanagem no trecho indicado pelo representante". 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

125. Processo: 1.18.002.000234/2014-51 Voto: 627/2017 Origem: PRM Luziânia-GO
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO MPF. 1. Representação na qual o representante relata possuir terreno, na área da Fazenda Saia Velha, situado em Cidade Ocidental/GO, porém o mesmo teria sido utilizado na construção de casas populares, para a realização de obras do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC, com autorização da Prefeitura Municipal. Diante do exposto, o reclamante solicita a atuação do MPF para que a Prefeitura do Goiás e/ou Governo Federal o indenize com os valores corrigidos ou desocupe suas terras. 2. Consoante a promoção de arquivamento, não se verifica interesse federal no caso e sim, no máximo, prejuízo privado do representante que, caso entenda, deve acionar judicialmente o Município e a União por supostamente construírem casas em terreno de sua titularidade. Ademais, o suposto prejuízo patrimonial sofrido por pessoa maior e capaz não enseja a atuação do MPF, visto tratar-se de direito individual disponível. Nesta fase administrativa, não há medidas a serem adotadas por este órgão ministerial. 3. Promovido o arquivamento do feito, o representante apresentou recurso, porém não acrescentou fatos novos capazes de alterar o posicionamento adotado. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

126. Processo: 1.19.000.001273/2014-58 Voto: 1009/2017 Origem: PR/MA
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. EBSERH. POSSÍVEL PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação noticiando possíveis irregularidades no concurso público realizado pelo Hospital Universitário da Universidade do Maranhão - HU-UFMA, por meio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, para provimento do cargo de assistente administrativo. 2. Narra o representante que foram convocados indevidamente para a prova de títulos 17 (dezessete) candidatos com nota inferior a sua, além de um candidato que sequer figurava na lista de aprovados. Por fim, questiona o fato de não ter sido convocado para se submeter à prova de títulos. 3. Instada a se manifestar, no que concerne ao primeiro questionamento, a EBSERH informou que os candidatos/convocados "inscreveram-se no concurso para concorrer à reserva de vagas para portadores de deficiência, condição diversa do demandante. Nesse sentido, por determinação do item 4.15 do edital de abertura, os nomes dos candidatos portadores de deficiência devem figurar em ambas as listas de classificação específica e geral". 4. Em relação ao candidato que "sequer figurava na lista de aprovados", restou comprovado que seu nome consta no Edital de Classificação Parcial do referido concurso, no qual constam os nomes e posições de todos os candidatos aprovados e convocados definitivamente pelo Edital nº 20/2014. 5. Por fim, quanto ao fato de não ter sido convocado para a prova de avaliação de títulos a EBSERH esclareceu que o representante, concorrente à vaga geral, "obteve 58 pontos na prova objetiva, classificando na 587ª posição. Todavia, em virtude de sua classificação, não foi convocado para a avaliação de títulos e experiência profissional, haja vista terem sido convocados para a segunda fase do certame os candidatos inscritos para o emprego de assistente administrativo classificados ate 524ª posição, conforme tabela do item 9.1 do edital de abertura do certame". 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que "não há indícios de irregularidades no concurso listado ou desrespeito ao limite de vagas destinadas a candidatos com deficiência estabelecido em lei". 7. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do arquivamento. Vencida Dra. Ela Wiecko de Castilho. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

127. Processo: 1.19.004.000057/2014-55 Voto: 1195/2017 Origem: PRM Bacabal-MA
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO - PBA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES E DE INTERESSE FEDERAL. 1. Notícia de fato autuada, na qual a representante narra que realizou uma seleção para o Programa Brasil Alfabetizado - PBA, em convênio com o Estado do Maranhão, tendo trabalhado aproximadamente durante três meses, porém, ao se inscrever para receber a ajuda de custo que seria dada aos aprovados, foi verificado que não havia nenhum cadastro em seu nome. 2. Instada a se manifestar, a SEDUC informou que o requisito fundamental para o recebimento da bolsa paga no âmbito do PBA é que a alfabetizadora esteja vinculada a uma turma ativa e promova o envio mensal das frequências dos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

alfabetizandos e das fichas de planejamento. Alega que a representante, classificada como excedente no processo seletivo, não teria apresentado os cadastros dos alfabetizados para compor a sua turma, situação que ocasionou a sua não vinculação a uma turma ativa, impossibilitando sua inclusão ao programa. 3. Ademais, a representante alega tão somente não ter percebido valores referentes ao suposto trabalho desempenhado no âmbito do PBA, ou seja, a tutela reclamada pela representante não está no rol das atribuições do MPF, uma vez tratar-se de direito individual disponível. 4. Consoante a promoção de arquivamento - " não houve irregularidade em relação ao objeto do presente procedimento, tendo a situação pessoal da requerente sido devidamente esclarecida, bem como anoto que não houve qualquer lesão a interesse federal ou outro caso a atrair a competência do Ministério Público Federal..." 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

128. Processo: 1.21.000.001006/2011-80 Voto: 973/2017 Origem: PR/MS
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. UNIVERSIDADEE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL (UFMS). POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. 1. Alegações de que a Universidade Federal do Mato Grosso o Sul teria violado o princípio da publicidade, ao não disponibilizar informações sobre a situação de vigência de normas expedidas, assim como de conteúdo de atas de reuniões realizadas por órgãos colegiados daquela instituição de ensino. 2. Os sindicatos dos técnicos e professores da UFMS comunicaram que as publicações eram realizadas por meio de boletins de serviço colocados no sítio eletrônico da instituição, também havendo a possibilidade de solicitar os documentos presencialmente (fls. 16/19). 3. Já a UFMS informou que a publicidade dos atos administrativos da universidade são feitos por meio de boletim de serviço, disponíveis na internet, em formato PDF, desde o ano de 2002. E, para buscas detalhadas e acesso a boletins anteriores a 2002, existe um programa disponível para resgate da informações. (fls. 25 e seguintes). 4. Expedida recomendação para que a UFMS observasse os preceitos do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, devidamente acatada pela IE. 5. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "(...) a análise dos autos demonstra que não houve, por parte da UFMS, a intenção de burlar o princípio da publicidade e omitir dos interessados as atas das reuniões de seus órgãos colegiados, O que ocorreu foi meramente uma dúvida acerca da amplitude que deveria ser dada à publicidade, ou seja, se deveriam ser abrangidos todos os colegiados ou não. Tão logo a situação foi esclarecida pelo Ministério Público Federal, a Reitoria da UFMS tomou as providências cabíveis para publicar as referidas atas. (...)". 4. Os autos foram encaminhados à PFDC e posteriormente para a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 5. Acolhimento da Promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

129. Processo: 1.21.006.000009/2014-99 Voto: 1020/2017 Origem: PRM Coxim-MS
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA FALTA DE SEGURANÇA NOS POSTOS DE PESAGEM 19.50 E 19.51 NA BR 163, KM 734,5, EM COXIM/MS. 1. Procedimento administrativo instaurado a partir de representação noticiando falta de segurança nos postos de pesagem 19.50 e 19.51 na BR 163, km 734,5, em Coxim/MS. 2. Narra o representante que "na Resolução CONTRAN 258/07, consta obrigatoriedade da presença da autoridade ou do agente da autoridade local da aferição de peso dos veículos, o que não ocorre na prática, e que o Consórcio de Operação PPV também não disponibiliza segurança privada para garantir a proteção de seus funcionários". 3. Diligências empreendidas. O DNIT informou que não existe cláusula no contrato firmado que determine que as partes forneçam seguranças particulares ou patrimoniais para a Operação de Pesagem. Além disso, os Postos de Pesagem de Coxim ficam instalados a menos de 200 metros do Posto de Polícia Rodoviária Federal o que contribui para coibir qualquer tipo de ameaça. 4. Por fim, restou informado nos autos que não foram comprovados fatos de ameaças feitas pelos condutores de veículos aos funcionários, casos que teriam sido captados pelo Circuito Fechado de Televisão, sistema de áudio e vídeo que monitoravam as áreas internas e externas dos postos de pesagem. 5. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "não há outras providências a serem adotadas no presente procedimento". 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

130. Processo: 1.22.000.005036/2016-32 Voto: 970/2017 Origem: PR/MG
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. HOSPITAL ROSILETA TOLENTINO NEVES. EDITAL HRTN N. 2013. 1. Procedimento

instaurado a partir de decisão da 1ª CCR, nos autos do Inquérito Civil n. 1.22.000.00814/2014-35, visando apurar possíveis irregularidades no concurso público do Hospital Risoleta Tolentino Neves, regido pelo Edital HRTN n. 01/2013. Havia notícia de que a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (FUNDEP), organizadora do certame, não teria disponibilizado os conteúdos programáticos e as referências bibliográficas para os cargos de nível superior das áreas de Analista de Sistemas, Nutrição, Enfermagem, Fisioterapia, bem como para o cargo de Técnico de Enfermagem. 2. Quanto à notícia de fl. 5, tem-se que, muito embora tenha havido desrespeito ao subitem 11.2.5 do edital, que dispunha que a divulgação seria realizada antes do período das inscrições, tem-se que ela ocorreu durante o referido período. Nesse sentido, não houve prejuízo aos candidatos que só tiveram acesso às informações quando já iniciadas as inscrições. 3. Já a notícia de fl. 9 relata que as provas objetivas aplicadas no período da manhã (português e saúde pública) tinham o mesmo conteúdo - tanto para nível superior, quanto para nível médio. E que, se o candidato saiu de sala antes do término da prova com o seu caderno de respostas, houve violação aos princípios da isonomia, transparência e moralidade pública. Nesse sentido, a FUNDEP comunicou que anulou as provas objetivas aplicadas, com designação de nova data para realização - o que ocorreu de maneira regular. 4. O relato de fl. 10, por sua vez, afirma que dentro do conteúdo programático para os cargos de nível superior de saúde constava matéria não exigida no dia das provas. Ocorre que o Anexo IV do Edital HRTN n. 1/2013 informa que a tal matéria não foi exigida em cargos de nível superior da área de saúde. 5. No que toca à notícia de fl. 44, questionando o subitem 11.4.4, que pontua de maneira diferente o candidato que tiver Residência Multiprofissional eixo saúde do idoso, saúde mental ou saúde cardiovascular, tem-se que, não foi encontrada irregularidade. Em consulta a outros editais do HRTN, consta a mesma previsão. E, segundo a Lei n. 11.129/2005, que instituiu a residência multiprofissional, tal modalidade foi definida como pôs graduação latu sensu, devendo ser assim pontuada em concursos públicos. 6. Por fim, houve questionamento ao item 2.1 do edital, quanto ao regime celetista e à falta de estabilidade que gera (fl. 49). O procurador da República oficiante esclareceu que o Hospital Risoleta Tolentino Neves é uma fundação vinculada ao Estado de Minas Gerais, adotando o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - ressaltando que o empregado público conta com a segurança de não ser desmotivadamente demitido, como decidiu o STF no RE 589998. 7. Sob tais fundamentos foi promovido o arquivamento do feito (fls. 148/153). 8. Acolhimento da Promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

131. Processo: 1.22.010.000255/2014-44 Voto: 1029/2017 Origem: PRM Ipatinga-MG

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ORIENTE/MG. LEI Nº 12.994/14. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. NOTÍCIA DE RECEBIMENTO DE PISO SALARIAL AQUÉM DO ESTABELECIDO LEGALMENTE. 1. Cuida-se de Procedimento Preparatório autuado para apurar o não cumprimento pelo Município de São João do Oriente/MG do disposto na Lei nº 12.994/14, no que concerne ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde. 2. Relata o noticiante que o Município não concedeu aumento aos Agentes Comunitários de Saúde, conforme estabelece a Lei nº 12.994/14, a despeito de receber o devido repasse do Governo Federal para custear o aumento. 3. Instada a se manifestar, "[...] a Prefeitura Municipal de São João do Oriente/MG informou às fls. 22/23 que o valor do piso salarial (R$ 1.014,00) já foi incorporado aos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) desde dezembro/2014, tendo em vista que a Lei Municipal que fixou o piso, Lei nº 1.129/14 (sic), foi aprovada e sancionada, tendo entrado em vigor no dia 26 de novembro de 2014". 4. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "[...] o Município de São João do Oriente/MG passou a cumprir o disposto na Lei 12.994/2014, resta esgotado o objeto do presente Procedimento Preparatório, não remanescendo providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, não se justificando o prosseguimento do presente feito". 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

132. Processo: 1.22.013.000405/2010-66 Voto: 1193/2017 Origem: PRM P.Alegre-MG

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2010. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ- UNIFEI. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INEXPERIÊNCIA DOS MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA. 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no concurso público promovido pela UNIFEI para o cargo efetivo de professor de ensino superior. Em síntese, alegam os representantes que os membros da banca não possuíam experiência na área específica de conhecimento exigida; que dois dos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

representantes notoriamente habilitados foram desclassificados por uma banca supostamente pouco experiente; ausência de publicidade dos resultados parciais da prova e a imparcialidade no preenchimento da vaga docente. 2. Instada a se manifestar, a UNIFEI aduziu que o processo do concurso público seguiu o disposto no Decreto nº 6.944/2009; que publicou no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico o resultado do certame; que a banca foi composta por profissionais experientes; que cumpriu os prazos do edital com a publicidade devida. Foi oportunizado direito de resposta aos representantes, mas estes quedaram-se silentes. 3. Compulsando os autos, percebe-se que o concurso foi realizado no ano de 2010, podendo ser aplicada a teoria do fato consumado pela cristalização da situação fática. Além disso, a irresignação dos representantes, basicamente, limita-se a questionar a validade do certame, em razão de sua desclassificação. 4. Promovido o arquivamento do feito, diante da inexistência de comprovação das irregularidades apontadas. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

133. Processo: 1.25.003.010623/2012-88 Voto: 1099/2017 Origem: PRM Iguaraçu-PR
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO USO PESSOAL DE AERONAVES DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS DESCAMINHADAS. MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR. 1. Alegação anônima de possível irregularidade na utilização de aeronaves da Força Aérea Brasileira para o transporte de mercadorias estrangeiras descaminhadas, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, em época próxima ao Natal. 2. Prestaram informações a respeito dos fatos noticiados o Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo CINDACTA II (fls. 8/11), a Delegacia da Receita Federal (fl. 21), a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO (fl. 22), o Comando da Aeronáutica (fls. 23/55), além de Auditora da Receita Federal (fls. 62/63), Superintendente da INFRAERO, em Foz do Iguaçu/PR (fls. 70/71), Vigilante terceirizado pela empresa Lopão (fl. 83) e Coordenador de Segurança da INFRAERO (fl. 93). 3. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que "(...) não há nos autos provas concretas acerca das irregularidades apresentadas pela Representação (fl. 01-A), tendo em vista que todos os embarques realizados por Militares são sempre efetuados mediante autorização e fiscalização da Receita Federal e Polícia Federal. Ademais, imperioso ressaltar que foram realizadas várias tentativas de contato com o suposto denunciante, mas ele não foi sequer encontrado (fls. 58, 75 e 96). Dessa forma, não se justifica a continuidade do presente Inquérito Civil, tendo e vista que (...) não foi verificado face à ausência de provas nos autos atestando a referida irregularidade por parte de Militares, os quais embarcaram pelos portões do Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu mediante autorização e fiscalização de órgãos competentes (Receita Federal e Polícia Federal). (...)". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

134. Processo: 1.26.000.001847/2016-15 Voto: 830/2017 Origem: PR/PE
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL DE ABERTURA N. 3/2014-EBSERH/HC-UFPE). HOSPITAL DAS CLÍNICAS. CARGO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. MUNICÍPIO DE RECIFE/PE. PRORROGAÇÃO POR MAIS DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Alegações de possíveis irregularidades em concurso público para preenchimento de vagas no cargo de Técnico em enfermagem, no Hospital das Clínicas, no Município de Recife/PE. A representação relata que houve abertura de novo certame antes do chamamento de candidatos aprovados no concurso anterior. 2. O Hospital das Clínicas informou que a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH) realizou um único concurso público para o cargo em questão, com lotação para o Hospital das Clínicas da UFPE. Outrossim, esclareceu que o processo seletivo a que se refere a representação, regido pelo Edital n. 3/2014-EBSERH/HC-UFPE, teve seu resultado final homologado em julho de 2014. E, nos termos do Edital n. 95, de 30 de maio de 2016, teve prorrogado seu prazo de validade por mais dois anos (fl. 28). 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que: "(...) diante das informações prestadas e dos documentos acostados nos autos, tem-se por inexistentes as irregularidades apontadas pela denunciante. (...)". 4. Acolhimento da Promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

135. Processo: 1.26.000.002086/2013-76 Voto: 1103/2017 Origem: PR/PE
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE). EDITAL N. 10/2013. ESCOLHA DA BANCA EXAMINADORA. ACESSO AO ESPELHO DE PROVA. INDEFERIMENTO DOS RECURSOS SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E ACATADA PELA UFPE. 1. Alegações de irregularidades em concurso público realizado para preenchimento de vaga na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), regido pelo Edital n. 10/2013, especialmente quanto à escolha das bancas examinadoras sem a devida publicação dos nomes de seus componentes, incoerência nos espelhos das provas, falta de acesso ao espelho da prova do candidato e indeferimento dos recursos administrativos sem a devida motivação. 2. Informações da UFPE às fls. 12/38. 3. Diante das informações prestadas, a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco expediu a Recomendação n. 2/2015/MPF/PRPE/MSM para que a UFPE adote medidas necessárias a impedir a identificação nominal de candidatos em provas objetivas ou escritas em seus futuros certames, sejam estes de que natureza for (para docentes, servidores auxiliares etc) - conforme fls. 60/60verso. 4. Recomendação acatada pela instituição de ensino - fls. 68 e 79. 5. Promovido o arquivamento do feito frisando que nada obsta que o MPF venha a promover o desarquivamento dos autos, bem como a mover a pertinente ação judicial, caso a UFPE tenha conduta futura contrária ao que foi recomendado e acatado. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

136. Processo: 1.26.000.002906/2014-19 Voto: 1069/2017 Origem: PR/PE

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO (UFRPE). CRITÉRIOS DE LOTAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. 1. Alegações de irregularidades em concurso público realizado para preenchimento de vaga na Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), especialmente quanto ao critério de locação de candidatos aprovados. Ademais, relata que candidato classificado na 79ª posição foi nomeado antes daqueles classificados entre a 75ª e a 78ª posição. 2. A UFRPE informou que tornou sem efeito a referida nomeação equivocada e esclareceu que os candidatos que optaram pelo Campus Dois Irmãos poderiam ser lotados em Recife ou em Cabo de Santo Agostinho e suas respectivas subunidades, conforme previsto no edital. Outrossim, esclareceu que a administração da UFRPE decidiu convocar o grupo de aprovados da posição 59ª a 77ª para serem lotados na Unidade Acadêmica do Cabo de Santo Agostinho, voltando a convocar para a unidade sede com a completude da unidade do Cabo. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "(...) inexiste irregularidade a ser apurada por esta PRPE, uma vez que resta demonstrado que foi respeitada a ordem de classificação. Não obstante, não se pode perder de vista que conforme atesta o item 13.1 do certame do concurso, trazido à baila pela própria Representante, os candidatos empossados nos cargos previstos poderiam ser lotados em quaisquer dos locais que fizeram opção no momento de inscrição, em qualquer turno, sendo esses elementos determinados a critério exclusivo da Administração. (...)". 4. Acolhimento da Promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

137. Processo: 1.26.000.002936/2014-17 Voto: 1088/2017 Origem: PR/PE

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEIS MÁS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS NA ESCOLA MUNICIPAL LOJISTAS DO RECIFE. BANHEIROS SEM ÁGUA E COM BACIAS SANITÁRIAS ENTUPIDAS. DESATIVAÇÃO DA ESCOLA. 1. Alegações de severa violação aos direitos humanos dos alunos que frequentam a Escola Municipal Lojistas do Recife, tendo em vista que dois banheiros existentes naquela instituição encontram-se sem descarga e sem água nas torneiras, além de as bacias sanitárias estarem entupidas. Conforme informado, como boa parte das crianças não tem condições financeiras favoráveis, indo à escola sem calçados e entram nestes banheiros descalças. Outrossim, há relato de que as salas de aula estão com diversos pontos de infiltração, problemas na rede elétrica, com risco de choque elétrico. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que, a despeito das medidas emergenciais, a escola foi fechada anda no ano de 2014, tendo os alunos sido transferidos para outras instituições de ensino municipais. Sendo assim, como as medidas necessárias para proteger os alunos e os professores dos efeitos nocivos de um ambiente escolar insalubre foram adotadas, não se justifica a continuidade das apurações. Ressaltou também que existe procedimento autuado no Ministério Público de Pernambuco (Procedimento nº 043/2014-29ªPJDCC) para apurar a regular distribuição dos alunos dentro da rede municipal de ensino para continuidade do período escolar. Por fim, esclareceu que não existem elementos mínimos que prestem a inferir sobre desvio, malversação ou mesmo aplicação irregular das verbas transferidas. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

138. Processo: 1.26.000.002993/2012-34 Voto: 1077/2017 Origem: PR/PE
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FACULDADE JOAQUIM NABUCO. MUNICÍPIO DE PAULISTA/PE. POSSÍVEL SUPERLOTAÇÃO DE SALAS DE AULA E UTILIZAÇÃO DE AUDITÓRIO COMO SALA DE AULA. 1. Alegações de possíveis irregularidades ocorridas na Faculdade Joaquim Nabuco, localizada no Município de Paulista/PE. Há informações dando conta de superlotação de salas de aula, corredores de passagem estritos, além de utilização de auditório como sala de aula, também com superlotação. 2. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (MEC) informou que o curso de Direito da Faculdade Joaquim Nabuco teve seu funcionamento com 200 vagas autorizado por meio da Portaria n. 213/2011. Ademais, afirmou que durante o processo de recredenciamento da IE foram analisados diversos tópicos, os quais receberam conceitos para cada dimensão analisada. Ao final, a IE teve conceito "4" (esclarecendo que o conceito varia entre "1" e "5" e o MEC considera insuficiente qualquer conceito abaixo de "3"). Ao fim, salientou que, diante das informações trazidas pelo representante, enviou a demanda para a Diretoria de Supervisão da Educação Superior (fls. 15/17). 3. Esclarecimentos da instituição de ensino em referência, às fls. 47/53. 4. Em Nota Técnica n. 1135/2014, a Diretoria de Supervisão da Educação Superior do MEC informou que, diante das informações prestadas tempestivamente pela Faculdade Joaquim Nabuco, e tendo em vista que não houve comprovações nem reiterações das alegações feitas ao MPF, restou apresentado que a IE mantém sua oferta com qualidade satisfatória, conforme visita de avaliação realizada nas instalações da Faculdade Joaquim Nabuco (fls. 119/123). 5. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "(...) tendo em vista a apuração realizada pelo MEC e diante da total ausência de elementos comprobatórios em sentido contrário, entendo pela inexistência de elementos nos autos aptos ao reconhecimento das possíveis deficiências no funcionamento do curto de Direito da Faculdade Joaquim Nabuco como relatados na representação. Da análise das informações trazidas aos autos, depreende-se que o curto oferecido pela IES é satisfatório, como demonstra a nota de desempenho obtida pela avaliação do MEC, inclusive em visitação para fins de renovação do reconhecimento do curso. Não houve, destarte, a comprovação de irregularidade no tocante à superlotação nas salas de aula, porquanto a quantidade de vagas autorizadas nunca foi ultrapassada de acordo com as informações prestadas. (...)". 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

139. Processo: 1.29.000.000866/2014-51 Voto: 754/2017 Origem: PR/RS
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS. SUPOSTOS VÍCIOS NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado para verificar supostas irregularidades na condução de Processo Administrativo Disciplinar do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (COREN/RS) - Processo Ético 016/13- E. Alega a representante: a) que o referido processo fora votado na presença do denunciante e do Vice Presidente do COREN; b) que o Presidente do COREN recebeu a denúncia e participou da instrução do processo ético; c) nulidade do feito pelas relações de suspeição entre os membros da banca e dirigentes do COREN, já que possuem relações de amizade nas redes sociais; d) não atendimento da solicitação de que o processo ético fosse remetido ao COFEN, com fundamento no art. 2º, III, b e c e art. 6º, do Código de Processo Ético Disciplinar da Enfermagem; e) malferimento ao direito de defesa, já que não teve o direito de saber o que efetivamente estava sendo acusada; f) instrução do processo em tempo recorde; g) grave risco de lesão ao exercício profissional. 2. Arquivamento promovido nos seguintes termos: "cabe salientar que o presente inquérito civil restringe-se à verificação da regularidade da condução do Processo Ético 016/013-E. Isto porque a apreciação do conjunto probatório do processo ético é mérito do ato administrativo, não cabendo ao Ministério Público Federal substituir-se ao Conselho Regional. Ou seja, não cabe ao Parquet atuar como revisor de decisão disciplinar de Conselho Profissional. Ademais, o Ministério Público não tem como atribuição a defesa de direitos individuais disponíveis, lhe sendo, inclusive, vedado promover a defesa de direitos individuais lesados." 3. Como dito acima, passemos a análise da regularidade do referido processo disciplinar. Em 04/03/2013, foi apresentada denúncia contra a representante no COREN/RS. Em 08/03/2013, o Presidente do COREN, por meio da Portaria nº 186/2013, designou a Relatora do processo, para que no prazo de 10 dias emitisse parecer fundamentado esclarecendo se o fato imputado possuía indícios de infração ética ou disciplinar. O Parecer do Relator nº 022/13 fora submetido à deliberação do Plenário, conforme determina o art. 26 da

Resolução COFEN 370/2010. Em 02/04/2013, foi determinada a abertura de processo ético em face da representante. Por meio da Portaria COREN-RS Nº 241/2013 foi nomeada a comissão de instrução. Na sequência, a denunciada foi citada para oferecer defesa prévia. Após a abertura do prazo, a denunciada apresentou sua defesa e juntou documentos, demonstrando o pleno conhecimento dos fatos que lhe foram imputados, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Em sua peça de defesa, a denunciada alegou nulidade processual. Diante disso, os autos foram encaminhados para apreciação e emissão de parecer pela Procuradoria Geral do Conselho. Tal parecer foi acolhido pela comissão de instrução, sendo determinada a continuidade do processo ético. Logo após a decisão, a denunciada foi notificada e intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, oriundos da Secretaria Municipal de Porto Alegre, em obediência ao disposto no art. 75 do Código de Processo Ético Disciplinar da Enfermagem. Foi também intimada da data de oitiva do denunciante e testemunhas arroladas pela comissão de instrução. Apresentou alegações finais e foi notificada da data de julgamento. Devidamente notificada da decisão de julgamento, apresentou recurso ao Conselho Federal. 4. Sobre a arguição de suspeição, assim se manifestou a assessoria jurídica do COREN-RS : "[...] não existe nenhuma hipótese que abarque o impedimento ou suspeição automática tão somente pelo fato de o denunciante integrar o Plenário desta Regional, tanto os demais Conselheiros julgadores como os integrantes da comissão de processo ético não podem ser presumidos suspeitos ou impedidos [...]". Ainda sobre a alegação de suspeição, cabe salientar que os registros de amizades em redes sociais não são suficientes para caracterizar "amizade íntima" para embasar o reconhecimento de suspeição. 5. A denunciada (ora representante) foi devidamente intimidada dos atos do processo; constituiu procurador nos autos; apresentou defesa prévia, alegações finais, defesa oral e recurso ao Conselho Federal; obteve acesso aos autos e peticionou em diversas oportunidades. Por fim, descabida a alegação de "grave risco de lesão ao exercício profissional", eis que fora condenada em pena de advertência verbal e multa. 6. Irresignada com a promoção de arquivamento, a representante apresentou recurso, porém não trouxe elementos novos capazes de elidir o posicionamento adotado. 8. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

140. Processo: 1.29.000.001175/2014-74 Voto: 1100/2017 Origem: PR/RS
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DE MEDIDAS ADOTADAS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) EM RELAÇÃO AO DESAPARECIMENTO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO DA UNIÃO. 1. Inquérito Civil originado a partir de cópias da Notícia de Fato n. 1.29.000.000791/2014-16 instaurado para apurar as medidas adotadas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul em relação ao desaparecimento de patrimônio público da União (notebook) dentro do prédio da Faculdade de Educação, ocorrido novembro de 2013. O procedimento mencionado foi arquivado em razão de ausência de indícios de autoria do furto - conforme fls. 2/9. 2. A UFRGS informou a respeito do andamento do Processo Administrativo n. 23078.038.193/12-99, esclarecendo que concluiu-se pela incidência de negligência na guada do bem público, razão pela qual foi adotado Termo Circunstanciado Administrativo, o qual resultou no ressarcimento do bem. Outrossim, afirmou que foram implementadas medidas de segurança mais efetivas, tais como instalação de mais câmeras de segurança, rigor maior no controle das chaves e acesso às dependências administrativas etc. 3. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que foram adotadas medidas pertinentes pela UFRGS em relação ao fato noticiado. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

141. Processo: 1.30.001.000840/2016-43 Voto: 833/2017 Origem: PR/RJ
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FURNAS. EFETIVAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS SEM CONCURSO PÚBLICO. 1. Alegações de supostas irregularidades na contratação de funcionários, sem concurso público, para Furnas do Rio de Janeiro, sociedade de economia mista subsidiária da Eletrobras e vinculada ao Ministério de Minas e Energia. 2. Furnas informou que há acordo firmado perante o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal de Contas da União (TCU), nos autos do Mandado de Segurança n. 27.066, impetrado pela Federação Nacional dos Urbanitários em face do Diretor Presidente de Furnas. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que: "(...) As informações trazidas aos autos mostraram que a suposta "efetivação" de terceirizados sem concurso público, é, na realidade, fruto de acordo realizado entre Furnas, a Federação Nacional dos Urbanitários e o Ministério Público do Trabalho, homologado pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Mandado de Segurança n.

27066, com participação do Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União. No âmbito do referido processo judicial, constam dois acordos firmados pelas partes, ambos devidamente homologados em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux de 02/06/2015 (fls. 32/33). Em consulta aos autos judiciais, infere-se que, na fase atual, o STF acompanha a execução dos referidos acordos. No âmbito do 2º Acordo (fls. 29/31), consta da cláusula primeira a determinação de que 'os empregados com início de lotação em FURNAS até 21 de dezembro de 1993 permanecerão nas suas funções, diretamente nos quadros de FURNAS, até o seu desligamento, sendo excluídos, portanto, do cronograma de desligamento de terceirizados aqui acordados'. Sendo assim, verifica-se que o objeto do presente decorre de cumprimento de acordo homologado judicialmente, cujo cumprimento já está sendo apurado em sede judicial. Portanto, não há que se prosseguir com a investigação. (...)". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

142. Processo: 1.30.001.002599/2014-25 Voto: 1136/2017 Origem: PR/RJ

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. PETSHOPS. SUPOSTA ATUAÇÃO IRREGULAR E ABUSIVA. LEI 5.517/68. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar condutas arbitrárias e abuso de poder em face de estabelecimentos comerciais conhecidos como Petshops, no que tange à fiscalização do CRMV, cobrança de taxas, inscrições e anuidades não relacionadas com a medicina veterinária. 2. Instado a se manifestar, o Presidente do CRMV do Estado do RJ informou que - " os procedimentos fiscalizatórios e a necessidade de inscrição dos estabelecimentos Petshops perante o Conselho baseiam-se na Lei 5.517, de 1968, não havendo o que se falar em intimidação ao comerciante ou arbitrariedade pela Autarquia em questão. Foi ressaltado, também, que a mesma Autarquia fundamenta sua fiscalização conforme os artigos 4°, 7° § único, 8° e 9°, da Lei 5.517 de 1968 pelos quais compete ao Conselho Federal de Medicina Veterinária e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária a fiscalização do exercício profissional do médico veterinário. Além da Legislação acima tratada, a referida fiscalização baseia-se também na Resolução do CFMV n°. 592/92, que determina que as empresas atuantes no comércio cuja atividade é relativa à medicina veterinária estão obrigadas a proceder com o Registro no Conselho de Medicina Veterinária da região que o estabelecimento funcione." 3. Outrossim, o coordenador de licenciamento e fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda do RJ informou que os Petshops exercem atividades de tratamento e comércio de animais, sendo possível o acúmulo de prestação de serviços e comercialização de bens, devendo ser feita uma análise casuística para se determinar a documentação que será exigida para o licenciamento. 4. As atividades de comercialização de animais e artigos para animais no varejo fazem parte do rol estabelecido na Lei 5.517/68 e, portanto estão sujeitas à fiscalização do CFMV e CRMV. Ademais, o art27 da Resolução do CFMV nº 592/92, dispõe ser obrigatório o registro e o pagamento de taxa de inscrição e anuidade para quem exerce atividades veterinárias previstas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. 5. Conforme a promoção de arquivamento - É evidente, portanto, que empresas de petshops que oferecerem serviços relativos à atividade veterinária, descritos nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, referentes à comercialização de animais e artigos para animais no varejo, estarão sujeitas à fiscalização dos Conselhos de Medicina Veterinária, sendo devida a cobrança de tributos dos referidos estabelecimentos e legitima a fiscalização do Conselho. Contudo, somente as empresas de petshops que prestarem tais serviços estarão sujeitas a e esta fiscalização e autuação pelo Conselho. Contudo, o licenciamento dos petshops deve estar de acordo com as atividades exercidas em cada estabelecimento, sendo necessária a análise de cada caso para determinar se a empresa estará ou não sujeita as exigências do Conselho, o que somente mediante a análise de cada caso se poderá apurar. - 6. Dessa forma, a priori, não se pode considerar ilegal a fiscalização realizada pelo Conselho. Caso alguma empresa sinta-se lesada por autuação supostamente irregular do CRMV, deverá buscar por vias próprias a anulação do ato administrativo, visto tratar-se de direito individual disponível, o qual não enseja a atuação do MPF. 7. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que não ficaram comprovadas a existência de irregularidades a serem sanadas. 8. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

143. Processo: 1.30.004.000090/2009-51 Voto: 1145/2017 Origem: PRM Campos-RJ

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. OMISSÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. QUALIDADE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA. ÁGUA PRÓPRIA PARA CONSUMO HUMANO. 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar suposta omissão da vigilância sanitária em fiscalizar a qualidade da água distribuída à população nos municípios do noroeste fluminense. 2. O arquivamento do feito não fora homologado por esta 1ª CCR, em razão da necessidade de

obtenção de informações atualizadas sobre a qualidade da água em todos os municípios (Miracema, São José de Ubá, Cardoso Moreira, Itaperuna, Italva, Santo Antônio de Pádua, Aperibé, Bom Jesus do Itabapoana, Lago do Muriaé, Natividade e Porciúncula e Varre Sai). Dando continuidade à apuração dos fatos, foi determinada a expedição de ofícios aos prefeitos e secretários de saúde em todos os municípios acima referidos, bem como ao VIGIAGUA (Secretaria Estadual de Saúde/Vigilância sanitária), a fim de que prestassem informações sobre o laboratório responsável pela verificação da qualidade da água e se tem sido realizados exames periódicos da qualidade da água. 3. Após vasta instrução probatória, verificou-se que todos os municípios comprovaram que realizam exames periódicos para atestar a qualidade da água e que não há indícios de que a água fornecida é imprópria ao consumo humano. 4. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que não foram constatadas irregularidades. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

144. Processo: 1.30.005.000102/2014-02 Voto: 1135/2017 Origem: PRM Niterói-RJ

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 218/2013. PROCESSO SELETIVO. EMPREGADO TEMPORÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR EFETIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado visando apurar possíveis irregularidades em concurso público promovido pela Universidade Federal Fluminense, tendo em vista que foi aberto processo seletivo para a contratação de empregados temporários, logo após a realização do certame para servidores efetivos, com oferta de vagas na mesma área de atuação. 2. Instada a se manifestar, a Universidade Federal Fluminense esclareceu que o Processo Seletivo Simplificado 2014 (PSS/14) tem por objeto a contratação temporária de profissionais de saúde para atuarem no Hospital Universitário Antônio Pedro, tendo sido a referida seleção autorizada em decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 002668-54.2009.4.02.5102, de autoria do MPF. 3. Verificando a referida ACP, constatou-se ter sido autorizada a realização de novos processos seletivos, tantos quantos forem necessários, de forma a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, até o provimento final e definitivo dos cargos. 4. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que inexistem irregularidades a serem sanadas. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

145. Processo: 1.30.012.000210/2007-59 Voto: 1140/2017 Origem: PR/RJ

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ. SUBSTITUIÇÃO DOS PROFISSIONAIS COOPERADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS CONCURSADOS. PROPOSITURA DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação do SINDENFRJ (Sindicato dos Enfermeiros do Rio de Janeiro) objetivando investigar as contratações por meio de cooperativas de pessoal da área de saúde pela UFRJ, e acompanhar as providências para substituição dos profissionais cooperados por servidores públicos concursados. 2. A URRJ firmou acordo com o MPT e MPF em 19/11/2008 comprometendo-se a deixar de obter mão de obra subordinada e não eventual por intermédio de cooperativas para sua atividade fim e subordinada. Por conta disso, o Reitor da UFRJ requereu ao MPOG, em 04/2009, autorização para a realização de processo seletivo simplificado para contratação de profissionais de saúde por tempo determinado até a solução da questão. Paralelamente, o TCU estabeleceu prazos para que a União Federal concluísse tal substituição mediante a realização de concursos públicos, porém, o último prazo, 31/12/2012, transcorreu sem que a União tivesse realizado concursos suficientes para sanar a insuficiência de recursos humanos. Persistindo a falta de autorização para a realização do processo seletivo, a UFRJ manteve os trabalhadores cooperativados sem respaldo contratual. Por fim, em 2013, embora tenha sido aberto o concurso público de Edital nº 63, as vagas preenchidas foram insuficientes para a completa substituição. 3. Nesse contexto de omissão da União, o MPF ajuizou duas Ações Civis Públicas abrangendo todo o objeto da investigação: ACP nº 2008.51.01.009203-3 (8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) e a ACP nº 0022686-60.2013.4.02.5101 (19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro). Ademais, no âmbito do MPT, foi proposta a ACP nº 0026200-43.2004.5.01.0069, em trâmite da 69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em face da UFRJ e da Cooperativa COOPERAS. 4. Aplicação do Enunciado nº 6 da 1ª CCR, o qual preconiza ser "cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente." 5. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que o objeto do presente inquérito foi judicializado. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

146. Processo: 1.32.000.000241/2014-01 Voto: 1128/2017 Origem: PR/RR
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. EDITAL Nº 031/2014. AUSÊNCIA DE PRAZO RECURSAL. RECOMENDAÇÃO ACATADA. 1. Inquérito civil visando apurar supostas irregularidades concernentes ao processo seletivo simplificado para contratação de professor substituto pela Universidade Federal de Roraima, haja vista o grande número de candidatos desclassificados e a ausência de previsão de prazo para recurso. Relata o representante que de um total de 41 candidatos inscritos, 31 foram sumariamente desclassificados, sem que houvessem critérios claros e objetivos para tanto, não tendo sido sequer oportunizado prazo para interposição de recursos. 2. Instada a se manifestar, a UFRR informou que o edital apresentava critérios e parâmetros para análise das entrevistas e currículos apresentados pelos candidatos. Porém, quanto ao prazo para recurso argumentou que em atendimento à Recomendação nº 030/2013/MPF/PR passou a prever prazo de 1 dia para recurso nos processos simplificados e para tanto colacionou cópia do Edital 096/2014-PROGESP, de junho de 2014. 3. Não se vislumbra irregularidades com a exclusão do grande número de candidatos, uma vez que os critérios avaliativos constavam expressamente do edital de regência. Ademais, a UFRR demonstrou disposição em aprimorar a realização dos seus certames, uma vez que, nos editais subsequentes houve a previsão de prazo recursal. Consoante a promoção de arquivamento" .. ressalte-se que trata de processo seletivo e não concurso, o que justifica celeridade e maior simplicidade do que um certame comum. Sem embargo disso, a UFRR tomou as medidas para os processos seletivos vindouros e, neste momento, eventual pleito de anulação traria maiores prejuízos do que benefícios". 4. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que as irregularidades constatadas foram sanadas. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

147. Processo: 1.33.000.000214/2016-55 Voto: 1101/2017 Origem: PR/SC
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA (IFSC). POSSÍVEL FALTA DE TRANSPARÊNCIA EM INFORMAÇÕES SOBRE ALUNOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO AOS ESTUDANTES EM VULNERABILIDADE SOCIAL (PAEVS). 1. Alegações de falta de transparência por parte do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Santa Catarina (IFSC) na publicidade da aplicação dos recursos destinados aos estudantes através do Programa de Atendimento aos Estudantes em Vulnerabilidade Social (PAEVS). 2. A IFSC informou que o processo de análise e seleção do PEVS é coordenado pela Diretoria de Assuntos Estudantis na Reitoria, juntamente com a atuação de assistentes sociais nos campus, seguindo a regulamentação das Resoluções CEPE/IFSC n. 001/2010 e Consup/IFSC n. 47/2014, de fls. 12/16. Nesse sentido, a preservação dos nomes dos discentes tem o intuito de garantir a privacidade e o tratamento equânime no âmbito acadêmico (fls. 10/11). 3. Promoção de arquivamento ressaltando que: "(...) Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Instituto, pôde-se verificar que está disponível o resultado dos estudantes beneficiados com a bolsa do PAEVS publicado da seguinte forma: Campus ao qual o aluno está vinculado/CPF/matrícula/Auxílio (R$). Assim, não há que se falar em falta de transparência uma vez que o resultado, inclusive, especifica o montante que cada aluno receberá. O que se observa, apenas, é certa preocupação por parte da IFSC em resguardar o nome do aluno, de modo a garantir sua privacidade. Assim, diante do exposto, não se vislumbra indicio de irregularidades no que toca à publicidade dada pelo IFSC quanto aos recursos transferidos aos discentes daquela instituição, beneficiados com o auxílio PAEVS (...)". 4. O representante apresentou recurso contra a decisão de arquivamento sem apresentar fatos novos a justificar alteração de entendimento anterior. 5. Em despacho ministerial de fl. 27 sustentou-se que "(...) os dados questionados, com exceção do nome do beneficiado, encontram-se publicados e acessíveis, não sendo obstáculo à auditoria e fiscalização. (...) A restrição quanto ao nome do beneficiado visa a protegê-lo da exposição quanto a sua situação de hipossuficiência e a lhe garantir um tratamento isonômico naquela instituição (...) por outro lado, não consta que o representante tenha buscado auditar os dados referidos nem apontado indícios de irregularidades efetivas (...)". 6. Pelo acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE E, NO MÉRITO, PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso do representante e, no mérito, pela homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Vencida Dra. Denise Vinci Tulio. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

148. Processo: 1.33.000.001947/2014-45 Voto: 1131/2017 Origem: PR/SC
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF. EDITAL Nº 01/2014. DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Representação relatando supostas irregularidades ocorridas durante a aplicação da prova objetiva no concurso da PRF para o cargo de Agente Administrativo. Segundo o representante, a sua prova teria chegado atrasada tendo inserido seus dados a mão em uma folha avulsa, local em que teria colocado sua digital e aposto sua assinatura, incluindo ali suas respostas. Aduz que os fatos narrados aconteceu apenas com ele, bem como não foram registrados em ata. 2. Consoante a promoção de arquivamento - " dos elementos carreados aos autos não foi possível constatar que os fatos tenham maculado, ao menos sob aspecto coletivo, a competitividade entre os candidatos, remanescendo unicamente o interesse individual do representante, de natureza disponível, o qual não se insere dentre as atribuições do MPF..." 3. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que não ficaram constatadas irregularidades que possam macular a lisura do referido certame. Ademais, o interesse tratado nos autos é individual disponível, devendo ser patrocinado por advogado particular ou pela Defensoria Pública, tendo em vista que falece ao MPF de atribuição para tanto. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

149. Processo: 1.33.000.002036/2014-35 Voto: 1137/2017 Origem: PR/SC
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CREA/SC. ASSOCIAÇÃO DOS ARQUITETOS E ENGENHEIROS DO VALE DO CANOINHAS - AEVC. SUPOSTO REPASSE INDEVIDO DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade perpetrada pelo CREA/SC, quanto ao repasse indevido de verbas federais para a AEVC, diante da declaração de inaptidão, deliberada na reunião ordinária n. 09/2012 da Comissão de Renovação do Terço do CREA. 2. Instado a se manifestar, o CREA/SC alegou que nunca repassou nenhum recurso à referida entidade no período em que seu registro esteve suspenso perante o conselho (5/02/2013 a 25/03/2013). Alega o CREA que - ...no ano de 2012, quando o registro da entidade estava regular, foram repassados recursos em 22/05/2012 e 31/08/2012, ambos no valor de R$ 3.500,00, referentes aperfeiçoamento técnico cultural dos profissionais, com previsão no art. 36, parágrafo único da Lei 5.194/66. Sustenta ainda, que no ano de 2013, foram repassados R$ 10.297,59 à entidade na data de 04/04/2013, referente ao convênio de auxílio à fiscalização." 3. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que, pela análise da resposta do CREA/SC, bem como da documentação anexada, pode-se aferir que o repasse de recursos foi realizado quando AEVC encontrava-se devidamente habilitada. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

150. Processo: 1.33.000.002948/2014-15 Voto: 1133/2017 Origem: PR/SC
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2014. SUPOSTO FAVORECIMENTO A CANDIDATOS. TRF 4ª REGIÃO. QUESTÕES SUPOSTAMENTE IDÊNTICAS. NOTA TÉCNICA EXARADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Notícia de fato autuada relatando supostas irregularidades em concurso promovido pelo TRF da 4ª região para o ingresso na carreira de técnico e analista judiciário, na área de informática. Segundo os representantes, houve favorecimento de candidatos, isto porque quem realizou a prova de Técnico pela manhã e, posteriormente, realizou a prova para Analista no período da tarde pode ter sido beneficiado pelo fato de que em ambas as provas havia questão sobre mesmo assunto relacionado à programação PHP. 2. Foi solicitada Nota Técnica à Coordenadoria de Tecnologia e Informação da PR/SC, a qual, em resumo, esclareceu que: - as questões não são idênticas, elas tratam do mesmo assunto, programação PHP, no entanto a questão de Analista exige do candidato um conhecimento um pouco mais aprofundado, não exigindo apenas conhecimento da linguagem, mas também conhecimento de padrões de desenvolvimento. - 3. Além disso, o assunto solicitado estava previsto no edital para ambos os cargos, visto que, é uma linguagem de programação utilizada em 82% dos websites, sendo a linguagem mais usada no mundo, razão pela qual se justifica ser muito solicitada em concurso público. 4. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que não há evidência de fraude no concurso em questão. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

151. Processo: 1.33.000.003151/2009-60 Voto: 1007/2017 Origem: PR/SC
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL (SINASEPE). ELABORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL DE AVALIAÇÃO. PAGAMENTO DE ADICIONAL. INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE SINDICAL. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA REPRESENTAÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação ofertada pelo SINASEPE noticiando irregularidades na elaboração de laudo pericial de constatação e avaliação de insalubridade e periculosidade produzido com vistas a subsidiar o pagamento de adicionais aos servidores do Instituto Federal de Santa Catarina (IF/SC). 2. Alega o representante que foi contratada empresa privada para execução do trabalho pericial, sendo que a lei prevê quais entidades públicas têm atribuição para execução de trabalho pericial destinado a subsidiar o pagamento de adicionais, não podendo, assim, ser realizado por empresa privada. 3. Posteriormente, foi juntada aos autos representação de servidor do IF/SC requerendo a intervenção do MPF para que lhe fosse pago adicional de insalubridade. 4. Instada a se manifestar, o IF/SC informou que a contratação de empresa privada, mediante processo licitatório, "decorreu da negativa da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, da Delegacia Regional do Trabalho - DRT/SC e da Fundacentro em executar o trabalho pericial solicitado". 5. Promovido o arquivamento sob o seguinte fundamento "[...] o sindicato aponta supostas irregularidades na confecção de trabalho pericial destinado a subsidiar o pagamento de adicional a servidores da IF/SC. Trata-se, portanto, de interesse de categoria profissional cuja legitimidade para a defesa é conferida ao SINASEPE e, de outra banda, refoge às atribuições constitucionais e legais deste órgão". E acrescentou que, "o mesmo ocorre em relação à representação apresentada por servidor do IF/SC requerendo a intervenção do Ministério Público para que haja o pagamento de adicional de insalubridade. Neste caso, trata-se de interesse individual disponível que deve ser tutelado pelo seu titular ou pelo sindicato ao qual é filiado, não possuindo o Ministério Público legitimidade para atuação". 6. Por fim, no que concerne à contratação de empresa privada para a execução do trabalho pericial, o membro ministerial entendeu que "[...], conforme informações do IF/SC, esta decorreu de contratação procedida de processo licitatório e foi motivada pela negativa dos órgãos públicos incumbidos por lei para a execução do laudo pericial em realizar o trabalho". 7. Haja vista a inexistência de irregularidades a serem apuradas, acolho a promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

152. Processo: 1.33.005.000349/2014-17 Voto: 1132/2017 Origem: PRM Joinville-SC
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA DEMORA NA APRECIAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO RESTABELECIDO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar suposta demora do Ministério do Trabalho no julgamento de processo administrativo em face do representante. 2. Instado a se manifestar, a Gerência Regional do Trabalho e Emprego informou que o recurso administrativo foi encaminhado em 15/04/2014 à Superintendência Regional em Santa Catarina. Alegou que o motivo do cancelamento e da demora na apreciação do recurso, deu-se em razão do recurso estar com a análise pendente, estando a Gerência Regional no aguardo da vinda do trabalhador àquela gerência para os encaminhamentos pertinentes e o posterior deferimento. Novamente instada a se pronunciar, a Gerência Regional informou que o recurso interposto pelo requerente já havia sido analisado e o pagamento das parcelas restantes estariam restabelecidas a partir de 21/10/2014. 3. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que as irregularidades foram sanadas. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

153. Processo: 1.34.001.005168/2008-23 Voto: 1010/2017 Origem: PRM Maringá-PR
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA OFERTA IRREGULAR DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ODONTOLOGIA POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. FATOS EM APURAÇÃO JÁ ANALISADOS EM OUTRO PROCEDIMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação encaminhada pela Associação Catarinense de Pós-Graduados e Pós-Graduando em Odontologia,

noticiando a suposta oferta irregular de cursos de pós-graduação latu sensu em odontologia por instituição de ensino superior. 2. Promovido o arquivamento do presente inquérito civil, haja vista que a questão enfrentada neste feito já foi objeto de análise no procedimento administrativo nº 1.25.000.002196-2008-16, o qual restou arquivado por perda de objeto, tendo seu arquivamento sido homologado por esta 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

154. Processo: 1.34.005.000159/2014-54 Voto: 1156/2017 Origem: PRM Franca-SP

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES EMPRESARIAIS. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMISSÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). 1. Inquérito civil instaurado para apurar a crescente demanda de ações previdenciárias ajuizadas para obtenção de aposentadoria especial, nas quais o pleito havia sido negado na esfera administrativa, em virtude de possíveis incorreções documentais na elaboração dos perfis profissiográficos previdenciários. 2. Procedeu-se aos exames da regularidade dos documentos emitidos pela empresa investigada. Em razão da grande quantidade de documentos encaminhados, realizou-se uma análise por amostragem, utilizando-se os contratos de trabalho cujo período de exposição a fatores de risco compreendeu o do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e do Programa de Prevenção de Riscos (PPRA) em vigor durante a requisição ministerial. 3. O Laudo Técnico de Condições Ambientais e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais encontram-se atualizados e foram elaborados por profissionais habilitados, em conformidade com as normas técnicas e regulamentares. Ademais, a análise dos PPP emitidos ao longo de 2015 mostra-se em conformidade com as informações contidas no LTCAT e no PPRA. 4. Não há evidências de que a formalização documental efetivada pela empresa esteja em desacordo com as normas vigentes, nem que haja irregularidades capazes de causar prejuízo aos interesses dos segurados. 5. Promovido o arquivamento do feito, diante da ausência de irregularidades. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

155. Processo: 1.34.005.000164/2014-67 Voto: 1158/2017 Origem: PRM Franca-SP

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES EMPRESARIAIS. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMISSÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). 1. Inquérito civil instaurado para apurar a crescente demanda de ações previdenciárias ajuizadas para obtenção de aposentadoria especial, nas quais o pleito havia sido negado na esfera administrativa, em virtude de possíveis incorreções documentais na elaboração dos perfis profissiográficos previdenciários. 2. Procedeu-se aos exames da regularidade dos documentos emitidos pela empresa investigada. Em razão da grande quantidade de documentos encaminhados, realizou-se uma análise por amostragem, utilizando-se os contratos de trabalho cujo período de exposição a fatores de risco compreendeu o do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e do Programa de Prevenção de Riscos (PPRA) em vigor durante a requisição ministerial. 3. O Laudo Técnico de Condições Ambientais e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais encontram-se atualizados e foram elaborados por profissionais habilitados, em conformidade com as normas técnicas e regulamentares. Ademais, a análise dos PPP emitidos, no período de agosto de 2013 a julho de 2014, mostra-se em conformidade com as informações contidas no LTCAT e no PPRA. 4. Não há evidências de que a formalização documental efetivada pela empresa esteja em desacordo com as normas vigentes, nem que haja irregularidades capazes de causar prejuízo aos interesses dos segurados. 5. Promovido o arquivamento do feito, diante da ausência de irregularidades. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

156. Processo: 1.34.005.000166/2014-56 Voto: 1149/2017 Origem: PRM Franca-SP

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES EMPRESARIAIS. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMISSÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). 1. Inquérito civil instaurado para apurar a crescente demanda de ações previdenciárias ajuizadas para obtenção de aposentadoria especial, nas quais o pleito havia sido negado na esfera administrativa, em virtude de possíveis incorreções

documentais na elaboração dos perfis profissiográficos previdenciários. 2. Procedeu-se aos exames da regularidade dos documentos emitidos pela empresa investigada. Em razão da grande quantidade de documentos encaminhados, realizou-se uma análise por amostragem, utilizando-se os contratos de trabalho cujo período de exposição a fatores de risco compreendeu o do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e do Programa de Prevenção de Riscos (PPRA) em vigor durante a requisição ministerial. 3. O Laudo Técnico de Condições Ambientais e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais encontram-se atualizados e foram elaborados por profissionais habilitados, em conformidade com as normas técnicas e regulamentares. Ademais, a análise dos PPP emitidos ao longo do ano de 2014 mostra-se em conformidade com as informações contidas no LTCAT e no PPRA. 4. Não há evidências de que a formalização documental efetivada pela empresa esteja em desacordo com as normas vigentes, nem que haja irregularidades capazes de causar prejuízo aos interesses dos segurados. 5. Promovido o arquivamento do feito, diante da ausência de irregularidades. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

157. Processo: 1.34.005.000167/2014-09 Voto: 1151/2017 Origem: PRM Franca-SP

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES EMPRESARIAIS. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMISSÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). 1. Inquérito civil instaurado para apurar a crescente demanda de ações previdenciárias ajuizadas para obtenção de aposentadoria especial, nas quais o pleito havia sido negado na esfera administrativa, em virtude de possíveis incorreções documentais na elaboração dos perfis profissiográficos previdenciários. 2. Procedeu-se aos exames da regularidade dos documentos emitidos pela empresa investigada. Em razão da grande quantidade de documentos encaminhados, realizou-se uma análise por amostragem, utilizando-se os contratos de trabalho cujo período de exposição a fatores de risco compreendeu o do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e do Programa de Prevenção de Riscos (PPRA) em vigor durante a requisição ministerial. 3. O Laudo Técnico de Condições Ambientais e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais encontram-se atualizados e foram elaborados por profissionais habilitados, em conformidade com as normas técnicas e regulamentares. Ademais, a análise dos PPP emitidos ao longo do ano de 2014 mostra-se em conformidade com as informações contidas no LTCAT e no PPRA. 4. Não há evidências de que a formalização documental efetivada pela empresa esteja em desacordo com as normas vigentes, nem que haja irregularidades capazes de causar prejuízo aos interesses dos segurados. 5. Promovido o arquivamento do feito, diante da ausência de irregularidades. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

158. Processo: 1.34.005.000174/2014-01 Voto: 1152/2017 Origem: PRM Franca-SP

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES EMPRESARIAIS. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMISSÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). 1. Inquérito civil instaurado para apurar a crescente demanda de ações previdenciárias ajuizadas para obtenção de aposentadoria especial, nas quais o pleito havia sido negado na esfera administrativa, em virtude de possíveis incorreções documentais na elaboração dos perfis profissiográficos previdenciários. 2. Procedeu-se aos exames da regularidade dos documentos emitidos pela empresa investigada. Em razão da grande quantidade de documentos encaminhados, realizou-se uma análise por amostragem, utilizando-se os contratos de trabalho cujo período de exposição a fatores de risco compreendeu o do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e do Programa de Prevenção de Riscos (PPRA) em vigor durante a requisição ministerial. 3. O Laudo Técnico de Condições Ambientais e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais encontram-se atualizados e foram elaborados por profissionais habilitados, em conformidade com as normas técnicas e regulamentares. Ademais, a análise dos PPP emitidos ao longo do ano de 2014 mostra-se em conformidade com as informações contidas no LTCAT e no PPRA. 4. Não há evidências de que a formalização documental efetivada pela empresa esteja em desacordo com as normas vigentes, nem que haja irregularidades capazes de causar prejuízo aos interesses dos segurados. 5. Promovido o arquivamento do feito, diante da ausência de irregularidades. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

159. Processo: 1.34.005.000175/2014-47 Voto: 1150/2017 Origem: PRM Franca-SP
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES EMPRESARIAIS. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMISSÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). 1. Inquérito civil instaurado para apurar a crescente demanda de ações previdenciárias ajuizadas para obtenção de aposentadoria especial, nas quais o pleito havia sido negado na esfera administrativa, em virtude de possíveis incorreções documentais na elaboração dos perfis profissiográficos previdenciários. 2. Procedeu-se aos exames da regularidade dos documentos emitidos pela empresa investigada. Em razão da grande quantidade de documentos encaminhados, realizou-se uma análise por amostragem, utilizando-se os contratos de trabalho cujo período de exposição a fatores de risco compreendeu o do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e do Programa de Prevenção de Riscos (PPRA) em vigor durante a requisição ministerial. 3. O Laudo Técnico de Condições Ambientais e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais encontram-se atualizados e foram elaborados por profissionais habilitados, em conformidade com as normas técnicas e regulamentares. Ademais, a análise dos PPP emitidos no ano de 2012 e ao longo de 2014 mostra-se em conformidade com as informações contidas no LTCAT e no PPRA. 4. Não há evidências de que a formalização documental efetivada pela empresa esteja em desacordo com as normas vigentes, nem que haja irregularidades capazes de causar prejuízo aos interesses dos segurados. 5. Promovido o arquivamento do feito, diante da ausência de irregularidades. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

160. Processo: 1.34.005.000176/2014-91 Voto: 1147/2017 Origem: PRM Franca-SP
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES EMPRESARIAIS. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMISSÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). 1. Inquérito civil instaurado para apurar a crescente demanda de ações previdenciárias ajuizadas para obtenção de aposentadoria especial, nas quais o pleito havia sido negado na esfera administrativa, em virtude de possíveis incorreções documentais na elaboração dos perfis profissiográficos previdenciários. 2. Procedeu-se aos exames da regularidade dos documentos emitidos pela empresa investigada. Em razão da grande quantidade de documentos encaminhados, realizou-se uma análise por amostragem, utilizando-se os contratos de trabalho cujo período de exposição a fatores de risco compreendeu o do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e do Programa de Prevenção de Riscos (PPRA) em vigor durante a requisição ministerial. 3. O Laudo Técnico de Condições Ambientais e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais encontram-se atualizados e foram elaborados por profissionais habilitados, em conformidade com as normas técnicas e regulamentares. Ademais, a análise dos PPP emitidos ao longo do ano de 2014 mostra-se em conformidade com as informações contidas no LTCAT e no PPRA. 4. Não há evidências de que a formalização documental efetivada pela empresa esteja em desacordo com as normas vigentes, nem que haja irregularidades capazes de causar prejuízo aos interesses dos segurados. 5. Promovido o arquivamento do feito, diante da ausência de irregularidades. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

161. Processo: 1.34.005.000179/2014-25 Voto: 1160/2017 Origem: PRM Franca-SP
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES EMPRESARIAIS. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMISSÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). 1. Inquérito civil instaurado para apurar a crescente demanda de ações previdenciárias ajuizadas para obtenção de aposentadoria especial, nas quais o pleito havia sido negado na esfera administrativa, em virtude de possíveis incorreções documentais na elaboração dos perfis profissiográficos previdenciários. 2. Procedeu-se aos exames da regularidade dos documentos emitidos pela empresa investigada. Em razão da grande quantidade de documentos encaminhados, realizou-se uma análise por amostragem, utilizando-se os contratos de trabalho cujo período de exposição a fatores de risco compreendeu o do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e do Programa de Prevenção de Riscos (PPRA) em vigor durante a requisição ministerial. 3. O Laudo Técnico de Condições Ambientais e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais encontram-se atualizados e foram elaborados por profissionais habilitados, em conformidade com as normas técnicas e regulamentares. Ademais, a análise dos PPP emitidos ao longo de 2014 mostra-se em conformidade com as

informações contidas no LTCAT e no PPRA. 4. Não há evidências de que a formalização documental efetivada pela empresa esteja em desacordo com as normas vigentes, nem que haja irregularidades capazes de causar prejuízo aos interesses dos segurados. 5. Promovido o arquivamento do feito, diante da ausência de irregularidades. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

162. Processo: 1.34.005.000181/2014-02 Voto: 1162/2017 Origem: PRM Franca-SP
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES EMPRESARIAIS. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMISSÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). 1. Inquérito civil instaurado para apurar a crescente demanda de ações previdenciárias ajuizadas para obtenção de aposentadoria especial, nas quais o pleito havia sido negado na esfera administrativa, em virtude de possíveis incorreções documentais na elaboração dos perfis profissiográficos previdenciários. 2. Procedeu-se aos exames da regularidade dos documentos emitidos pela empresa investigada. Em razão da grande quantidade de documentos encaminhados, realizou-se uma análise por amostragem, utilizando-se os contratos de trabalho cujo período de exposição a fatores de risco compreendeu o do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e do Programa de Prevenção de Riscos (PPRA) em vigor durante a requisição ministerial. 3. O Laudo Técnico de Condições Ambientais e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais encontram-se atualizados e foram elaborados por profissionais habilitados, em conformidade com as normas técnicas e regulamentares. Ademais, a análise dos PPP emitidos em 2013 e 2014 mostra-se em conformidade com as informações contidas no LTCAT e no PPRA. 4. Não há evidências de que a formalização documental efetivada pela empresa esteja em desacordo com as normas vigentes, nem que haja irregularidades capazes de causar prejuízo aos interesses dos segurados. 5. Promovido o arquivamento do feito, diante da ausência de irregularidades. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

163. Processo: 1.34.005.000182/2014-49 Voto: 1148/2017 Origem: PRM Franca-SP
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES EMPRESARIAIS. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMISSÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). 1. Inquérito civil instaurado para apurar a crescente demanda de ações previdenciárias ajuizadas para obtenção de aposentadoria especial, nas quais o pleito havia sido negado na esfera administrativa, em virtude de possíveis incorreções documentais na elaboração dos perfis profissiográficos previdenciários. 2. Procedeu-se aos exames da regularidade dos documentos emitidos pela empresa investigada. Em razão da grande quantidade de documentos encaminhados, realizou-se uma análise por amostragem, utilizando-se os contratos de trabalho cujo período de exposição a fatores de risco compreendeu o do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e do Programa de Prevenção de Riscos (PPRA) em vigor durante a requisição ministerial. 3. O Laudo Técnico de Condições Ambientais e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais encontram-se atualizados e foram elaborados por profissionais habilitados, em conformidade com as normas técnicas e regulamentares. Ademais, a análise dos PPP emitidos ao longo do ano de 2014 mostra-se em conformidade com as informações contidas no LTCAT e no PPRA. 4. Não há evidências de que a formalização documental efetivada pela empresa esteja em desacordo com as normas vigentes, nem que haja irregularidades capazes de causar prejuízo aos interesses dos segurados. 5. Promovido o arquivamento do feito, diante da ausência de irregularidades. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

164. Processo: 1.34.005.000183/2014-93 Voto: 1155/2017 Origem: PRM Franca-SP
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES EMPRESARIAIS. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMISSÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). 1. Inquérito civil instaurado para apurar a crescente demanda de ações previdenciárias ajuizadas para obtenção de aposentadoria especial, nas quais o pleito havia sido negado na esfera administrativa, em virtude de possíveis incorreções documentais na elaboração dos perfis profissiográficos previdenciários. 2. Procedeu-se aos

exames da regularidade dos documentos emitidos pela empresa investigada. Em razão da grande quantidade de documentos encaminhados, realizou-se uma análise por amostragem, utilizando-se os contratos de trabalho cujo período de exposição a fatores de risco compreendeu o do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e do Programa de Prevenção de Riscos (PPRA) em vigor durante a requisição ministerial. 3. O Laudo Técnico de Condições Ambientais e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais encontram-se atualizados e foram elaborados por profissionais habilitados, em conformidade com as normas técnicas e regulamentares. Ademais, a análise dos PPP emitidos no período de agosto de 2014 a janeiro de 2015 e referentes a contratos rescindidos a partir de abril de 2014 mostra-se em conformidade com as informações contidas no LTCAT e no PPRA. 4. Não há evidências de que a formalização documental efetivada pela empresa esteja em desacordo com as normas vigentes, nem que haja irregularidades capazes de causar prejuízo aos interesses dos segurados. 5. Promovido o arquivamento do feito, diante da ausência de irregularidades. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

165. Processo: 1.34.005.000185/2014-82 Voto: 1163/2017 Origem: PRM Franca-SP

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES EMPRESARIAIS. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMISSÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). 1. Inquérito civil instaurado para apurar a crescente demanda de ações previdenciárias ajuizadas para obtenção de aposentadoria especial, nas quais o pleito havia sido negado na esfera administrativa, em virtude de possíveis incorreções documentais na elaboração dos perfis profissiográficos previdenciários. 2. Procedeu-se aos exames da regularidade dos documentos emitidos pela empresa investigada. Em razão da grande quantidade de documentos encaminhados, realizou-se uma análise por amostragem, utilizando-se os contratos de trabalho cujo período de exposição a fatores de risco compreendeu o do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e do Programa de Prevenção de Riscos (PPRA) em vigor durante a requisição ministerial. 3. O Laudo Técnico de Condições Ambientais e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais encontram-se atualizados e foram elaborados por profissionais habilitados, em conformidade com as normas técnicas e regulamentares. Ademais, a análise dos PPP emitidos no período de março de 2013 a julho de 2014 mostra-se em conformidade com as informações contidas no LTCAT e no PPRA. 4. Não há evidências de que a formalização documental efetivada pela empresa esteja em desacordo com as normas vigentes, nem que haja irregularidades capazes de causar prejuízo aos interesses dos segurados. 5. Promovido o arquivamento do feito, diante da ausência de irregularidades. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

166. Processo: 1.34.005.000189/2014-61 Voto: 1157/2017 Origem: PRM Franca-SP

Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES EMPRESARIAIS. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMISSÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). 1. Inquérito civil instaurado para apurar a crescente demanda de ações previdenciárias ajuizadas para obtenção de aposentadoria especial, nas quais o pleito havia sido negado na esfera administrativa, em virtude de possíveis incorreções documentais na elaboração dos perfis profissiográficos previdenciários. 2. Procedeu-se aos exames da regularidade dos documentos emitidos pela empresa investigada. Em razão da grande quantidade de documentos encaminhados, realizou-se uma análise por amostragem, utilizando-se os contratos de trabalho cujo período de exposição a fatores de risco compreendeu o do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e do Programa de Prevenção de Riscos (PPRA) em vigor durante a requisição ministerial. 3. O Laudo Técnico de Condições Ambientais e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais encontram-se atualizados e foram elaborados por profissionais habilitados, em conformidade com as normas técnicas e regulamentares. Ademais, a análise dos PPP emitidos ao longo do ano de 2014 mostra-se em conformidade com as informações contidas no LTCAT e no PPRA. 4. Não há evidências de que a formalização documental efetivada pela empresa esteja em desacordo com as normas vigentes, nem que haja irregularidades capazes de causar prejuízo aos interesses dos segurados. 5. Promovido o arquivamento do feito, diante da ausência de irregularidades. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

167. Processo: 1.34.005.000301/2012-00 Voto: 1143/2017 Origem: PRM Franca-SP
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA E INCORREÇÕES DOCUMENTAIS. PERFIS PROFISSIOGRÁFICOS PREVIDENCIÁRIOS - PPPs. LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS - LTCA. ATUAÇÃO CONJUNTA DE DIVERSOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. 1.Inquérito civil instaurado em virtude da demanda crescente de pedidos de aposentadoria especial, nos quais o pleito havia sido negado na esfera administrativa em virtude de ausências ou incorreções documentais na elaboração de perfis profissiográficos previdenciários. Isto porque, na esfera judicial, há um grande entrave no reconhecimento das perícias realizadas de forma indireta ou por similaridade para comprovar atividade laborada em condição especial e, por esse motivo, os segurados não obtinham o reconhecimento do período de trabalho que alegavam ter sido desempenhado sob condições especiais para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial. 2. Foi apurado que as falhas eram substancialmente causadas pelo preenchimento inadequado de documentação laboral/previdenciária, uma vez que tais documentos acabam por não traduzir a realidade das condições de trabalho vivenciadas pelos empregados. Foi constatado que o Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCAT, o Programa de Prevenções de Riscos Ambientas - PPRA, bem como o Programa de Controle Médico de Saúde Operacional - PCMSO não refletiam com exatidão as condições ambientais do trabalhador. Diante disso, os PPPs não eram preenchidos de modo a identificar com clareza o histórico laboral do segurado. 3. Na Procuradoria da República em Franca/SP foi realizada reunião com representantes do INSS e da Procuradoria Federal Especializada do INSS visando a adoção de uma política educativa, de ampla abrangência neste município, a fim de possibilitar aos segurados e às empresas responsáveis pela confecção da referida documentação acesso a informações que facilitarão a concessão do benefício especial. Ademais, em trabalho de cooperação que envolveu além do MPF, a Agência da Previdência Social em Franca e o Sindicato das Indústrias de Calçados de Franca - Sindifranca, buscou-se dar efetividade à ação social de instrução e conscientização dos envolvidos na elaboração de documentos de natureza laboral e previdenciária. Para tanto, agendou-se audiência pública com encaminhamento de ofícios a diversas empresas localizadas na região. 4. A atuação convergente de interesses entre diversos órgão públicos que se envolveram no processo, impulsionada pela diligente atuação da entidade sindical representante da categoria empresarial, viabilizou o mapeamento da real situação e possibilitou concluir que as impropriedades constatadas podem e devem ser corrigidas. Assim, ajustaram os órgãos públicos o compromisso de levar as autoridades incumbidas de apuração, o conhecimento de irregularidades persistentes em impropriedades no preenchimento dos ditos documentos. Dessa forma, uma vez configurada situação de persistente descumprimento das normas correlacionadas ao tema, bem como mostrarem-se insuficientes os mecanismos de poder de polícia dos agentes administrativos, o INSS e o MTE comunicarão os fatos ao Ministério Público do Trabalho para apuração da responsabilidade civil dos envolvidos e, caso seja evidenciada a prática delitiva, representarão ao MPF, para adoção de providências na esfera criminal. 5. Promovido o arquivamento do feito, tendo em vista que foram identificadas as demandas sociais no presente caso, bem como buscou-se assegurar os direitos das pessoas pela atuação constante e coordenada do Poder Público. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

168. Processo: 1.34.012.000532/2014-88 Voto: 1199/2017 Origem: PRM Santos-SP
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP). FISCALIZAÇÃO DA ÁREA PORTUÁRIA DE SANTOS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO INTERNACIONAL PARA SEGURANÇA DE NAVIOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS (ISPS CODE). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possível inobservância pela Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP) do dever de segurança da área do porto de Santos e das Normas do Código Internacional para Segurança de Navios e Instalações Portuárias (ISPS CODE), a fim de se evitar acidentes como o ocorrido em 10.07.2014, que gerou duas vítimas fatais. 2. O arquivamento foi promovido na origem, após instrução do inquérito, pois não fora constatado o eventual descumprimento do dever de segurança ou das normas do ISPS CODE (Código Internacional para Segurança de Navios e Instalações Portuárias) por parte da CODESP. Ademais, no tocante às responsabilidades trabalhista e criminal decorrentes do acidente que vitimou dois trabalhadores, noticia o membro que já fora instaurado inquérito policial e comunicados os respectivos órgãos de tutela dos direitos de trabalhadores (Delegacia Regional do Trabalho e Procuradoria do Trabalho). 3. Exaurido o objeto da apuração, pela homologação da promoção pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

169. Processo: 1.34.016.000027/2016-65 Voto: 988/2017 Origem: PRM Sorocaba-SP
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). 1. Alega o representante que é portador de DPOC e faz uso contínuo de Brometo de Tiotrópio 2,5mg, medicamento que recebia pelo Estado de São Paulo. Contudo, tal remédio não está na lista daqueles com distribuição pelo SUS. 2. Em análise à Portaria n. 36/2013 da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, verifica-se a não incorporação do medicamento em questão dentre os que são fornecidos pelo SUS. 3. Nesse sentido, de acordo com o Relatório de Recomendação nº 68/CONITEC, deliberou-se pela não incorporação do brometo de tiotrópio ao SUS (fls. 6/24). 4. Inicialmente, houve declínio de atribuições em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo. Contudo, não houve homologação da 1ª CCR, conforme entendimento de que o Ministério Público Federal tem atribuição para apurar fatos e adotar providências cabíveis para assegurar a inclusão do medicamento Brometo de Tiotrópio 2,5mg na lista do SUS, se for o caso - sem excluir a atribuição do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública. 5. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que, após pesquisas no Sistema Único, verificou-se que o assunto já foi e é objeto de atuação do Ministério Público Federal. Desse modo, diante do bis in idem, não há interesse de agir. 6. Ao verificar a documentação de fls. 41/59, tem-se que a Notícia de Fato nº 1.21.000.000339/2012-72 foi arquivada, e posteriormente houve homologação do arquivamento pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) - fls. 55/58, tendo em vista que atualmente está disponibilizado no mercado o medicamento "Brometo de Ipratrópio", muito semelhante ao "Brometo de Tiotrópio", inclusive substituindo-o com mais vantagens, já que ainda há dúvidas a respeito da eficácia e da segurança do "Brometo de Tiotrópio". 7. Acolho a Promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

170. Processo: 1.35.000.001757/2016-15 Voto: 948/2017 Origem: PR/SE
Relatora: Dra. Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ENERGISA - SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. POSSÍVEL INADIMPLÊNCIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE (DNIT). FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. ART. 21 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 414/2010 - ANEEL. 1. Alegações da ENERGISA consistente em possível inadimplência por parte do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) de faturas de energia elétrica, desde dezembro/2015. 2. O DNIT informou que, segundo o art. 21 da Resolução Normativa n. 414/2010, da ANEEL, a elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade dos municípios no âmbito de sua jurisdição. Nesse sentido, desde agosto/2015, não realiza pagamento referente a energia elétrica, alegando também ter solicitado à ENERGISA a suspensão dos envios das faturas, em razão da normativa em destaque. Ademais, esclareceu que comunicou o fato à ENERGISA e às Prefeituras dos Municípios de Nossa Senhora do Socorro, Propriá e Aracaju. Por fim, informou que tais questões estão sendo tratadas nos seguintes processos judiciais: n. 0801606-06.2016.4.05.8500 e n. 0805062-61.2016.4.05.8500. 3. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "(...) restou esclarecido que a responsabilidade legal pelo pagamento dos serviços de iluminação pública, in casu, pertence ao município, e não ao DNIT. (") Inexiste, portanto, pendências financeiras por parte do DNIT, tendo em vista que o dever legal para organizar e prestar os serviços de iluminação pública é municipal dentro dos seus limites territoriais, ainda que a via a ser iluminada se trata de trecho de rodovia federal que perpasse o seu perímetro urbano, o que, por si só, não afasta o interesse local na prestação desse serviço público, bem como das obrigações advindas da referida prestação. (...)". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio.

171. Processo: 1.14.004.001795/2016-68 Voto: 1094/2017 Origem: PRM F.Santana-BA
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/FEIRA DE SANTANA/BA/2º OFÍCIO. SUSCITADO: PRM/FEIRA DE SANTANA/BA/3º OFÍCIO. MUNICÍPIO DE RAFAEL JAMBEIRO/BA. SUS. APURAÇÃO DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE NOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA PROCURADORIA EM REFERÊNCIA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DESMEMBRADA EM VIRTUDE DA PARTICULARIDADE DE CADA MUNICÍPIO. REMESSA AO

SUSCITADO. 1. Feito autuado para apurar a ausência de controle de frequência (implantação do ponto eletrônico), bem como a falta de publicação do quadro de horários dos profissionais de saúde, no Município de Rafael Jambeiro/BA. 2. Cumpre mencionar que a referida Notícia de Fato originou-se do desmembramento do objeto do IC 1.14.004.000298/2014-81, vinculado ao 2º Ofício da PRM/Feira de Santana/BA, cujo objeto era, inicialmente, os fatos acima descritos, ocorridos no Município de Riachão do Jacuípe/BA. Posteriormente, em despacho de 18/6/2015, reconhecendo-se a similitude dos fatos nos demais municípios inseridos no âmbito de atribuição da Procuradoria da República em Feira de Santana/BA, determinou-se a ampliação do objeto do mencionado inquérito civil público para abranger outros municípios. 3. O desmembramento foi determinado pelo 2º Ofício/PRM/Feira de Santana/BA, tendo em vista que o mencionado IC mostrou-se inviável face à ampliação do seu objeto para abranger todos os 47 municípios que compõe a área de atribuição da PRM em questão. 4. Despacho do procurador da República responsável pelo 3º Ofício da referida Procuradoria (fls. 29/30) determinou a remessa do feito ao 2° Ofício, sob o fundamento de que: "(...) a fragmentação do objeto dum inquérito civil é, deveras, medida que, em determinadas situações, otimiza a atividade investigatória do Ministério Público. Porém, no presente caso, mister se faz ressaltar que a competência para apreciação dos feitos deve permanecer no 2º ofício desta unidade, por conta da inegável conexão entre os mesmos, haja vista a comunhão do pedido e causa de pedir, nos termos do art. 55, caput, do NCPC. Tal medida é de fundamental importância para que não se adote medidas distintas para igual situação, fato que em nada favorece a efetividade da atuação do Ministério Público Federal. Ademais, por conta do avançar da instrução do ICP 1.14.004.000298/2014-81, expedição de recomendações e respostas fornecidas pelos municípios, tal ato em nada facilitará a instrução do mesmo (...)". 5. Conflito Negativo de Atribuição suscitado pelo procurador da República do 2º Ofício, tendo em vista que: "(...) o ICP tornou-se inviável vez que todas as 47 prefeituras passaram a responder e juntar documentos. Ademais, os próprios cidadãos destes municípios, ao tomarem conhecimento das recomendações expedidas, passaram também a juntar novas informações no ICP. Ao final, criou-se um procedimento extremamente confuso e desorganizado com documentações de diversos municípios espalhados dentro dele. Como forma de corrigir os equívocos decorrentes da ampliação do objeto, determinou-se o desmembramento do ICP n. 1.14.004.000298/2014-81 em uma notícia de fato para cada município investigado, retirando-se dos autos a documentação atinente a cada município e colocando-a na NF correspondente. Ato contínuo, determinou-se a redistribuição aleatória dos expedientes entre os três ofícios da PRM de Feira de Santana/BA (...)". 6. Considerando que a referida Procuradoria abrange quase 50 municípios e a existência de distintas realidades em relação ao controle de frequência dos profissionais de saúde vinculados ao SUS, urge a necessidade de adotar as razões do Suscitante para determinar o desmembramento dos procedimentos para apurar a situação de cada ente municipal. Dessa forma, deve o feito retornar ao Ofício do Suscitado em respeito à distribuição equitativa anteriormente acordada. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA DETERMINAR A REMESSA DO FEITO AO 3º OFÍCIO DA PRM/FEIRA DE SANTANA/BA (SUSCITADO).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do conflito negativo de atribuições para determinar a remessa do feito ao 3º Ofício da PRM/Feira de Santana/BA (suscitado). Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

172. Processo: 1.16.000.002834/2016-18 Voto: 1043/2017 Origem: PR/DF
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPDFT. SUPOSTOS DESVIOS DE VALORES DA CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO (CONDSEF) CONSISTENTES EM SUPERFATURAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS PELOS DIRETORES DA ENTIDADE, PAGAMENTOS DE HORAS-EXTRA, DIÁRIAS E AJUDAS DE CUSTO INDEVIDOS PARA FUNCIONÁRIOS. FATOS QUE SE AMOLDAM, EM TESE, AO TIPO PENAL DO ART. 552 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT): "OS ATOS QUE IMPORTEM EM MALVERSAÇÃO OU DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DAS ASSOCIAÇÕES OU ENTIDADES SINDICAIS FICAM EQUIPARADOS AO CRIME DE PECULATO JULGADO E PUNIDO NA CONFORMIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL". PELO NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO, COM REMESSA À 5ª CCR/MPF.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

173. Processo: 1.33.000.003418/2014-86 Voto: 1070/2017 Origem: PR/SC
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SC. DEFICIÊNCIA SISTÊMICA NA ASSISTÊNCIA HOSPITALAR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NO ESTADO DE SANTA CATARINA. SERVIÇO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. 1. Cuida-se de IC que

apura deficiências na assistência hospitalar do SUS, envolvendo serviço de emergência, internação, cirurgias, consultas ambulatoriais e exames, a partir do "Relatório Sistêmico de Fiscalização de Saúde 2013" do TCU, consolidado no Acórdão 693/2014/TCU/Plenário (TC 032.624/2013-1), com dados específicos de Santa Catarina na TC 021.200/2013-0, no âmbito da Subseção Judiciária de Florianópolis (SJF). 2. Promovido o declínio sob o fundamento de que a quase totalidade dos estabelecimentos hospitalares existentes na SJF encontra-se sob gestão estadual, exceto o Hospital da Universidade Federal de Santa Catarina (HFSC). Contudo, para enfrentar os problemas do referido nosocômio, já haveria a ACP nº 5012695-55.2015.404.7200, interposta com o objetivo de garantir o restabelecimento e continuidade da regular prestação dos serviços de relevância pública de saúde e educação do HFSC, bem como os Procedimentos nº 1.33.000.000960/2011-34, 1.33.000.002666/2015-91 e 1.33.000.002431/2016-80. 3. A 1ª CCR/MPF tem entendimento firmado no sentido de que o adequado funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Decorrência natural disso é a concorrência de atribuições entre o MPF e o MPE, principalmente na fase investigatória. Precedentes do STF. Pela NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, com o retorno dos autos à origem para continuidade das investigações, observado o princípio da independência funcional (art. 127, § 1º da CF/88).

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem para continuidade das investigações, observado o princípio da independência funcional (art. 127, § 1º da CF/88). Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

174. Processo: 1.34.008.000079/2017-11 Voto: 1037/2017 Origem: PRM Piracicaba/SP

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. LEI DO MUNICÍPIO DE AMERICANA/SP QUE CONCEDEU REMISSÃO, ANISTIA E ISENÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM FAVOR DE INSTITUIÇÕES PARTICULARES. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL, NA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTO E NA CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. EVENTUAL PROMOÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIROS. ART. 10, CAPUT E INCISOS VII, X E XII, DA LEI Nº 8.429/92. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

175. Processo: 1.15.000.002854/2016-18 Voto: 1127/2017 Origem: PR/CE

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RELATO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. PELA REGRA DA ESPECIALIDADE, A MATÉRIA SUJEITA-SE À REVISÃO DA 3ª CCR/MPF, ÓRGÃO SUPERIOR INCUMBIDO DE ATUAR NA REVISÃO DOS FEITOS CÍVEIS RELATIVOS À DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

176. Processo: 1.22.000.001627/2016-31 Voto: 1034/2017 Origem: PR/MG

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUPOSTA OMISSÃO FISCALIZATÓRIA DA AGÊNCIA REGULADORA. DEFESA DA ORDEM ECONÔMICA E DO CONSUMIDOR. REMESSA À 3ª CCR. 1. Representante que alega ter sofrido danos materiais ao transitar pela BR 040 e cair em um buraco na pista. Relata que, embora tenha enviado toda a documentação solicitada pela concessionária, tais como fotos, relatório e orçamento, a indenização foi negada sem qualquer fundamentação após 4 meses de espera e uma ligação na ouvidoria da concessionária. Aduz ainda que reclamou sobre o ocorrido na ANTT, mas que a autarquia especial lhe respondeu que não interfere nos processos entre usuários e concessionárias. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14 c/c os arts. 170, V, 175 e 178 da Constituição Federal. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

177. Processo: 1.22.020.000023/2017-10 Voto: 1096/2017 Origem: PRM Manhuaçu-MG
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO. REPRESENTANTE QUE NOTICIA POSSÍVEL USO DE DIPLOMAS FALSIFICADOS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA (UFJF). PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, CP). PELO NÃO CONHECIMENTO DO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO, COM A REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

178. Processo: 1.25.009.000078/2007-02 Voto: 1126/2017 Origem: PRM Umuarama-PR
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MUNICÍPIO DE UMUARAMA/PR. FUNDAÇÃO CÂNDIDO GARCIA. SUPOSTA ILEGALIDADE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR/MPF.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

179. Processo: 1.29.002.000142/2008-49 Voto: 1121/2017 Origem: PRM B.Gonçalves-RS
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE POSÁSIO ALVES/RS, DE VERBAS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), BEM COMO NA FISCALIZAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS DESTINADAS A ESSE FIM E NA FISCALIZAÇÃO DA QUALIDADE DA MERENDA ESCOLAR. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR/MPF.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

180. Processo: 1.30.012.000667/2004-11 Voto: 1123/2017 Origem: PR/RJ
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) DE CÓPIA DO ACÓRDÃO Nº 1.430/2004, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 005.867/2003-0, RELATIVO À VERIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS E ADITIVOS CELEBRADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS/MPAS COM O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PARA A MANUTENÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA DO CENTRO DE PROMOÇÃO SOCIAL ABRIGO DO CRISTO REDENTOR, ABRANGENDO O CONTROLE PATRIMONIAL E A APLICAÇÃO DE RECURSOS. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR/MPF.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

181. Processo: 1.30.012.000781/2007-93 Voto: 1038/2017 Origem: PR/RJ
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA FEITA ENTRE HOSPITAIS FEDERAIS NO RIO DE JANEIRO E ENTIDADES PRIVADAS. SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI Nº 8.666/93). COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148, DE 1º DE ABRIL DE 2014). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

182. Processo: 1.31.001.000107/2009-62 Voto: 1047/2017 Origem: PRM Ji-Paraná-RO
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RELATÓRIO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU). SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS SUPERVISIONADOS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PARECIS/RO. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

183. Processo: 1.34.007.000333/2016-19 Voto: 1065/2017 Origem: PRM Marília-SP

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE IC. REPRESENTANTE QUE ADUZ TER SIDO DISPENSADO IRREGULARMENTE DA EMPRESA SABESP QUANDO CONTAVA COM 60 ANOS DE IDADE COMPLETOS. INFORMA AINDA QUE AJUIZOU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO E QUE ESTA TERIA PROLATADO SENTENÇA INJUSTA, POIS NÃO TERIA DEFERIDO TODOS OS PEDIDOS INICIALMENTE FORMULADOS. MATÉRIA QUE SE INSERE NA ESFERA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (ART. 114, I, II E III, CF C/C ART. 83 LC 75). PELO PROVIMENTO DO RECURSO, COM REMESSA DOS AUTOS AO MPT.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, com remessa dos autos ao MPT. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

184. Processo: 1.34.008.000279/2015-11 Voto: 1130/2017 Origem: PRM Piracicaba/SP

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTANTE QUE NOTICIA QUE SUA FILHA MENOR DE IDADE TEVE INDEFERIDO O PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DO GENITOR (SEU EX-ESPOSO), AO ARGUMENTO DE QUE TERCEIRA PESSOA JÁ ESTARIA A RECEBER O BENEFÍCIO. REMESSA À PFDC. 1. Cuida-se de representação na qual a menor M. C. M. de A., representada por sua genitora M. do C. M., requer providências quanto ao indeferimento, pelo INSS, de pedido de pensão por morte de seu genitor. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução nº 148/14 do CSMPF, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

185. Processo: 1.16.000.003719/2016-52 Voto: 1036/2017 Origem: PR/DF

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPDFT. NOTÍCIA DE TRABALHADORES DE REGIÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL SUBMETIDOS A CONDIÇÕES INSALUBRES DE TRABALHO. ENUNCIADO Nº 12 DA 1ª CCR/MPF, SEGUNDO O QUAL "A APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA, SAÚDE E HIGIENE NO TRABALHO NÃO É DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MAS SIM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, AINDA QUE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E O REGIME JURÍDICO DE SEUS SERVIDORES SEJA ESTATUTÁRIO OU JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. REFERÊNCIA: ATA DA 278ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2016, PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DMPF-E, DE 14/12/2016". MATÉRIA QUE SE INSERE NA ESFERA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (ART. 114, I, II E III, CF C/C ART. 83 LC 75). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO PARA O MPDFT, COM A REMESSA DOS AUTOS AO MPT.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio para o MPDFT, com à remessa dos autos ao MPT. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

186. Processo: 1.26.000.004169/2014-81 Voto: 1021/2017 Origem: PRM CS.Agostinho-CE

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO. NOTÍCIA DE EMPRESA QUE ESTARIA EXIGINDO DE SEUS EMPREGADOS PAGAMENTO DE VALORES PARA O FORNECIMENTO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

PREVIDENCIÁRIO. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELA RECEITA FEDERAL. ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS PARA COIBIR AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. CONCLUSÕES DAS ATIVIDADES REALIZADAS PELA RECEITA FEDERAL QUE CORROBORAM A OCORRÊNCIA, EM TESE, DO CRIME DE EXTORSÃO PRATICADO POR RESPONSÁVEIS DA EMPRESA INVESTIGADA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO ÀS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS JÁ COIBIDAS PELA RECEITA FEDERAL, COM A REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF QUANTO À PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE EXTORSÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto às irregularidades administrativas já coibidas pela Receita Federal, com a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, quanto à prática, em tese, do crime de extorsão. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

187. Processo: 1.11.001.000060/2006-87 Voto: 1159/2017 Origem: PRM Arapiraca-AL

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BELÉM/AL. ACOMPANHAMENTO DE TAC A RESPEITO DA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE, DENTRE OUTRAS. CONVERSÃO DE IC EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. DIRETRIZ Nº 12 DO PROVIMENTO CMPF Nº 1/2015. 1. Cuida-se de IC instaurado para acompanhar o cumprimento de TAC firmado entre a Prefeitura Municipal de Belém/AL e os Ministérios Públicos Federal, Trabalhista e Estadual, no ano de 2005, com cláusulas relativas a áreas de gestão pública, como educação, direitos das crianças e adolescentes, saúde, moradia, dentre outras (fls. 4/9), cujo cumprimento demandará acompanhamento de longo prazo. 2. Promovido o arquivamento ao fundamento de "ser mais adequado acompanhar o caso no bojo de um Procedimento de Acompanhamento, conforme disposições da Resolução nº 63/2010 do CNMP e orientações contidas no Parecer Técnico nº 03/2013 - SADP (Secretaria de Acompanhamento Documental e processual/SG), no sentido de que o atual Procedimento Administrativo (PA de Acompanhamento) "deve ser destacado exclusivamente para acompanhar fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a Inquérito Civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico" [...] "Dessa feita, a tramitação como PA de Acompanhamento se mostra mais adequada às disposições técnico formais de atuação do MPF, em razão da ausência de ilícito específico, como já mencionado. Por outro lado, é preciso destacar que não é possível converter este IC em PA de Acompanhamento, inclusive com inexistência dessa tarefa no sistema Único, restando imperioso o Arquivamento deste IC e a instauração de um novo PA com a documentação destes autos". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos seus próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

188. Processo: 1.13.000.001081/2005-74 Voto: 1220/2017 Origem: PR/AM

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IRREGULARIDADE IDENTIFICADA NA MATRÍCULA DE BEM IMÓVEL DOADO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PELO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA/AM. REPRESENTAÇÃO EM FACE DO OFICIAL DE REGISTRO DE ITACOATIARA/AM APRESENTADA À CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJ/AM). RECOMENDAÇÃO DO MPF. CUMPRIMENTO PELA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU). 1. Cuida-se de IC instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no Registro de Imóvel matriculado sob o nº 11.464 (livro 2, ficha 1, do Cartório do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Itacoatiara), haja vista o imóvel especificado já possuir no mesmo Cartório matrícula sob o nº 2.564 (livro 2, ficha 1). O referido imóvel urbano foi doado ao Ministério da Agricultura pelo Município de Itacoatiara/AM. Para corrigir a irregularidade, foi expedida a Recomendação nº 04/2015 (fls. 223). Além disso, foi apresentada Representação em face do Oficial de Registro de Itacoatiara/AM perante a Corregedoria do TJ/AM. 2. Promovido o arquivamento do feito ao fundamento de que a Recomendação dirigida à SPU foi integralmente acolhida, tendo a referida Secretaria providenciado o cancelamento da matrícula nº 11.464 (livro 2, ficha 1, do Cartório do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Itacoatiara) junto ao TJ/AM, bem como de que a Representação oferecida contra o Oficial de Registro de Itacoatiara/AM perante a Corregedoria do TJ/AM providenciou a apuração da sua responsabilidade funcional. 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

189. Processo: 1.16.000.003235/2016-11 Voto: 944/2017 Origem: PR/DF

Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM PROCESSO SELETIVO PARA APRENDIZ DO CARGO DE TÉCNICO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DO HOSPITAL SARAH DE BRASÍLIA. PERDA DE OBJETO. 1. Cuida-se de procedimento onde a representante questiona o fato de, apesar de ter sido aprovada em processo seletivo para o cadastro reserva do cargo de Técnico de Atendimento ao Público do Hospital Sarah de Brasília, estar em andamento um novo processo seletivo para o mesmo cargo sem que ela tenha sido convocada para ocupar a vaga disponível pelo primeiro processo seletivo. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de perda de objeto, uma vez que a representante, posteriormente, informou, nos autos, que fora convocada para o cargo para o qual fora aprovada 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

190. Processo: 1.24.000.001066/2014-33 Voto: 939/2017 Origem: PR/PB
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA PARAÍBA (CRQ DA 19ª REGIÃO/PB). DEMISSÃO IRREGULAR DE EMPREGADA CONCURSADA. INOCORRÊNCIA. 1. Cuida-se de IC instaurado para apurar possíveis irregularidades na demissão de empregada concursada do CRQ da 19ª Região/PB. Alega a representante que sua demissão teria se dado sem justificativa e que, logo após, teria sido admitido estagiário para o preenchimento da vaga aberta. 2. O pedido inicial de arquivamento do feito, com fulcro na ausência de interesse coletivo, não foi homologado pela 1ª CCR/MPF que determinou o retorno dos autos para que fosse verificada a regularidade do ato de demissão. 3. Promovido o arquivamento ao fundamento de que a representante impetrou mandado de segurança (processo nº 0061400-73.2013.5.13.0022 - 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB) requerendo a reintegração no cargo de auxiliar administrativo e a conversão do regime jurídico, de celetista para estatutário. No entanto, verificou-se que o processo fora extinto sem resolução do mérito quanto ao pedido de conversão do regime jurídico celetista para estatutário. No mérito, a segurança fora denegada, sendo a impetrante condenada por litigância de má-fé. Constatou o Judiciário que a reclamante fora dispensada no curso do estágio probatório por insuficiência de desempenho, após regular processo administrativo, no qual apresentou defesa por meio de advogados regularmente constituídos. Conclui ainda que não houve qualquer vício formal ou ilegalidade no ato de demissão da impetrante. Ademais, o Conselho informou que a representante não foi substituída por estagiário, pois, após o seu desligamento, foi realizado novo concurso público, sendo contratado um novo empregado para ocupar o cargo vago deixado, conforme documentação em anexo. Desse modo, constata-se que as alegações da representante são infundadas. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

191. Processo: 1.26.000.002729/2015-43 Voto: 998/2017 Origem: PR/PE
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR/MPF. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ÂMBITO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS) CONSISTENTE NA MOROSIDADE EM DAR ANDAMENTO A DEMANDA PROTOCOLADA EM FACE DE DETERMINADO PLANO DE SAÚDE. 1. Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação sigilosa que comunica irregularidade no âmbito da ANS, consistente na morosidade em dar andamento à Demanda nº 2401328, protocolada em 27/08/2014, em face de certa empresa de plano de saúde. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que "do cotejo da documentação trazida pela ANS tem-se que a agência apresenta justificativa em relação à mora no atendimento da demanda do usuário e informa a autuação de procedimento junto ao Núcleo da ANS em Recife/PE, para a apuração de indícios de infração à Lei nº. 9.656/98. Encaminha o relatório de acompanhamento do caso específico [...]. Ante o exposto, considerando que a documentação indicada pela 1ªCCR como necessária ao deslinde do caso se encontra acostada às fls. 25/42, e tendo em vista que a ANS comprovou o cumprimento do seu mister dando andamento à demanda do cidadão com vistas à fiscalização e investigação do ocorrido no âmbito do plano de saúde [...], entendo que as medidas adotadas foram satisfatórias e que não se justifica a continuidade do presente procedimento para o fim exclusivo de acompanhar ações de incumbência do órgão regulador em cada demanda específica de usuários, sem que haja notícia ou indício de que não cumprirá seus deveres funcionais na época e modo devidos". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

192. Processo: 1.29.002.000167/2011-48 Voto: 1106/2017 Origem: PRM C.Sul-RS
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA IRREGULARIDADE DO CREDENCIAMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (UFSM) PARA OFERTA DE CURSOS SUPERIORES NA MODALIDADE À DISTÂNCIA, NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA/RS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC) DE QUE A UFSM ESTARIA REGULARMENTE CREDENCIADA PARA OFERTAR CURSOS SUPERIORES À DISTÂNCIA (EAD) POR MEIO DA PORTARIA Nº 4.208/2004. EM CONSULTA AO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO MEC, É POSSÍVEL VERIFICAR QUE O RECREDENCIAMENTO DA UFSM, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA/RS, PARA A OFERTA DE CURSOS SUPERIORES NA MODALIDADE À DISTÂNCIA. FOI REGULARMENTE CONCLUÍDO, EM 14/9/2016 (PARECER CNE/CES Nº 513/2016 E PROTOCOLO Nº 200810011). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

193. Processo: 1.33.000.002591/2016-29 Voto: 1219/2017 Origem: PR/SC
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: RECURSO DA REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO DA REPRESENTANTE FEITO PELA UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB), EM FLORIANÓPOLIS/SC. 1. Cuida-se de procedimento instaurado para apurar suposta irregularidade no atendimento da representante feito pela Unidade de Atendimento ao Contribuinte da RFB em Florianópolis/SC. Alega a representante que a referida unidade de atendimento estaria disponibilizando somente as segundas e sextas-feiras para atendimento dos contribuintes que caíram na malha fina do imposto de renda. 2. Promovido o arquivamento ao fundamento de que a RFB, no âmbito administrativo, adotou as providências necessárias para melhorar o atendimento aos contribuintes, sendo informado que a representante recolheu normalmente o valor referente ao imposto do ano de 2013, cuja cobrança acarretou alguns desconfortos em sua ida ao Serviço de Atendimento ao Contribuinte. Tais incômodos, na forma como narrados e conquanto indesejáveis, não chegam ao ponto de ensejar maior atuação do MPF, mormente se a autoridade reconhece os equívocos e se dispõe a solucioná-los adequadamente. 3. Recurso da representante no qual argumenta que justamente por não ter conseguido ser atendida é que acabou por realizar o pagamento do que lhe foi cobrado pela RFB. Informa que está questionando a referida cobrança na Justiça Federal. 4. A discussão quanto aos eventuais prejuízos sofridos pela representante em decorrência dos alegados equívocos ocorridos no seu atendimento é matéria que escapa às atribuições do MPF, vez que se caracteriza como direito patrimonial individual disponível. 5. No que diz respeito especificamente à prestação do serviço, segundo informações prestadas pela RFB, para garantir a qualidade do atendimento e evitar qualquer desconforto ao contribuinte, foi disponibilizada a opção por hora marcada de alguns serviços de atendimento externo às segundas e sextas-feiras. Registra, contudo, que o atendimento ao público externo sem hora marcada continua a ocorrer todos os dias, com especial atenção às pessoas físicas. Aduz ainda que o problema no atendimento da representante é tópico, fruto de uma sequência de erros de comunicação entre o pessoa responsável pela distribuição de senhas e os servidores da unidade, o que serviu para que as chefias orientassem de forma mais adequada os recepcionistas para que, a seu tempo, fossem mais enfáticos no sentido de que o agendamento de horário nas segundas e sextas-feiras tem como propósito garantir ao contribuinte maior tranquilidade e efetividade no seu atendimento e que, nos demais dias, todos são regularmente atendidos por ordem de comparecimento. Além disso, caso haja qualquer dificuldade no atendimento, a chefia da unidade deve ser acionada imediatamente para esclarecer a situação e viabilizar o atendimento. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E, CONSEQUENTEMENTE, PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso e, consequentemente, pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

194. Processo: 1.34.001.003143/2012-71 Voto: 1074/2017 Origem: PR/SP
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. IC INSTAURADO, A PARTIR DE CÓPIA DE PEÇAS DA AÇÃO Nº 0030050-76.2007.403.6100 AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO DAS REDES INDEPENDENTES DE FARMÁCIAS (ASSIFARMA) CONTRA

A ANVISA, COM O OBJETIVO DE ACOMPANHAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS POR PARTE DA ANVISA PARA O APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE PRODUTOS CONTROLADOS (SNGPC). APRIMORAMENTOS DE ORDEM TÉCNICA REALIZADOS QUE POSSIBILITAM UMA MELHORIA NA CONEXÃO E NA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE DADOS (LANÇAMENTO DA VERSÃO 2.0 DO SISTEMA - NOTA TÉCNICA DA ANVISA Nº 002/2013 E RDC ANVISA Nº 22/2014). MELHORAMENTOS SUBSTANCIAIS NO QUE DIZ RESPEITO À INCLUSÃO, NO SISTEMA, DOS MEDICAMENTOS ANTIMICROBIANOS (RDC ANVISA Nº 20/2001). ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DE MEDICAMENTOS (SNCM) POR MEIO DA RDC ANVISA Nº 54/2013. TRAMITA AINDA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS O PL Nº 4069/2015, PROPONDO ALTERAÇÕES À LEI 11.903/2009 QUE DISCIPLINA O RASTREAMENTO DA PRODUÇÃO E DO CONSUMO DE MEDICAMENTOS. A AÇÃO JUDICIAL QUE EMBASOU O PRESENTE IC JÁ TRANSITOU EM JULGADO, TENDO SIDO JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS PELA ASSIFARMA, EXISTINDO COISA JULGADA MATERIAL A RESPEITO DAS QUESTÕES ATRELADAS ÀS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS EM VIRTUDE DA CRIAÇÃO DO SNGPC. CONSTATAÇÃO DE QUE A ANVISA ADOTOU E VEM ADOTANDO TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS NO SENTIDO DE APERFEIÇOAR O SNGPC. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

195. Processo: 1.25.004.000009/2015-41 Voto: 940/2017 Origem: PRM Guarapuava-PR
Relator: Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2015 DO MP/PR E DO MPF ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DE GUARAPUAVA/PR COM O OBJETIVO DE BUSCAR QUE SE ABSTENHAM DE COBRAR TAXA DE SEUS ESTUDANTES PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ACADÊMICOS (ART. 4º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 03/89 CEF). AO PROCON FOI RECOMENDADO QUE ADOTASSE AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA COIBIR ADMINISTRATIVAMENTE A PRÁTICA. RECOMENDAÇÃO ATENDIDA. PELA HOMOLOGAÇÃO NO QUE TANGE ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS FEDERAL E ESTADUAL E REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES PRIVADAS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação no que tange às instituições de Ensino Públicas Federal e Estadual e remessa dos autos à 3ª CCR em relação às instituições privadas. Participaram da votação Dra. Denise Vinci Tulio e Dra. Maria Soares Cordioli.

196. Processo: 1.28.200.000172/2016-66 Voto: 713/2017 Origem: PRM Caicó-RN
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RN. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O MPF E O MPE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO NOS CONJUNTOS HABITACIONAIS "GILBERTO LINS" E "IMACULADA CONCEIÇÃO", AMBOS NO MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS/RN. INEXISTÊNCIA DE VERBA FEDERAL DESTINADA ÀS REFERIDAS OBRAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO CONFIGURADO. REMESSA DOS AUTOS DA NOTÍCIA DE FATO AO PGR. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada pelo MP/RN com o fito de apurar eventual ausência de saneamento básico nos conjuntos habitacionais Gilberto Lins e Imaculada Conceição, ambos no município de Currais Novos/RN. 2. Após instrução probatória, o MP/RN declinou de sua atribuição para o MPF ao fundamento de que haveria notícia nos autos de possível repasse de recursos federais para a referida obra ante a celebração de Termo de Compromisso e Parceria firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal de Currais Novos/RN, além de verba eventualmente depositada na Caixa Econômica Federal. 3. Contudo, o Procurador da República oficiante na origem verificou que, de fato, não haveria qualquer verba federal destinada a tais obras, independentemente da fonte de financiamento da construção das residências, muito menos mau uso de recursos públicos federais, o que o levou a declinar de sua atribuição para o MP/RN. 4. Assim, tendo em vista que a inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75) e que os autos já vieram do Parquet Estadual, resta configurado o Conflito Negativo de Atribuição, a ser decidido pelo Procurador-Geral da República, consoante recente jurisprudência do STF. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO E, POR CONSEGUINTE, PELA REMESSA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição e, por conseguinte, pela remessa dos autos ao Procurador-Geral da República. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

197. Processo: 1.15.000.000047/2017-41 Voto: 889/2017 Origem: PR/CE
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. DIREITO PENAL. APURAR EVENTUAL INVASÃO, POR PARTICULAR, DE UNIDADE RESIDENCIAL QUE DEVERIA TER SIDO ENTREGUE À REPRESENTANTE VIA PROGRAMA HABITACIONAL PÚBLICO, NA CIDADE DE FORTALEZA/CE. PRÁTICA, EM TESE, DE CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 161, § 1º, II, E §3º, DO CP. MATÉRIA QUE SE INSERE NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DA 2a. CCR, ÓRGÃO COMPETENTE PARA A REVISÃO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA ÁREA CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO E REMESSA DOS AUTOS À 2a. CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

198. Processo: 1.19.004.000008/2017-65 Voto: 980/2017 Origem: PRM Bacabal-MA

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MA. SAÚDE. APURAR A REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS - DENASUS Nº. 16.832 RELATIVAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BACABAL. CONSTATAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES. CONSOANTE EXPRESSA DICÇÃO DO ART. 198/CF, O ADEQUADO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE É DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, RAZÃO PELA QUAL QUALQUER DELES, OU MESMO TODOS, POSSUEM LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, PODENDO SER DEMANDADOS PARA QUE VENHAM A ASSEGURAR O ACESSO AO TRATAMENTO DE SAÚDE. PATENTE, PORTANTO, A CONCORRÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PRINCIPALMENTE NA FASE INVESTIGATÓRIA. INTERESSE FEDERAL EVIDENCIADO. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para continuidade da investigação. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

199. Processo: 1.21.002.000394/2016-76 Voto: 931/2017 Origem: PRM T. Lagoas-MS

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT. ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. APURAR EVENTUAL DEFICIÊNCIA DO NÚMERO DE AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO - AFT NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS E REGIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA LABORAL PARA DECIDIR QUANTO À CRIAÇÃO E O PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO DE NATUREZA JURÍDICO-ESTATUTÁRIA (ART. 114, INCISO I, CF E ADI 3395-6/DF - DJ 10/11/2006). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. TRATA-SE DE NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO TELEFÔNICA EM QUE SE SUSTENTA EVENTUAL DEFICIÊNCIA DO NÚMERO DE AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO - AFT - PARA REALIZAR FISCALIZAÇÕES NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS E REGIÃO E SOLICITA, AO FINAL, O AUMENTO DO SEU QUANTITATIVO PARA FINS DE GARANTIR A EFICÁCIA DA INSPEÇÃO DO TRABALHO. 2. LOGO EM SEGUIDA, O PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE NA ORIGEM DETERMINOU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO FUNDAMENTO DE QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT - TERIA AJUIZADO A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 000849-74.2014.5.20.0009, COM O FIM DE COMPELIR A UNIÃO A PROVER A TOTALIDADE DOS CARGOS DE AFT QUE SE ENCONTRAM VAGOS, BEM COMO MANTER O QUADRO DE AFT EM PROPORÇÃO DE UM INSPETOR PARA CADA DEZ MIL PESSOAS OCUPADAS (FLS. 10/11). 3. VERIFICA-SE, DESDE LOGO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA LABORAL PARA TRATAR E DISCUTIR A CRIAÇÃO E O PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO VINCULADO AO ESTADO POR RELAÇÃO JURÍDICO-ESTATUTÁRIA (ART. 114, I, DA CF E ADI 3395-6/DJ DE 10/11/06) E, POR CONSEQUÊNCIA, A AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPT. 4. EM ACRÉSCIMO, APÓS RÁPIDA PESQUISA SOBRE O ANDAMENTO DA REFERIDA AÇÃO, VERIFICOU-SE QUE JÁ FOI HÁ MUITO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, E QUE OS RECURSOS POSTERIORES NÃO FORAM PROVIDOS AO FUNDAMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DECIDIR SOBRE O TEMA (CONTRACAPA). 5. ASSIM, TRATANDO-

SE DE CARGOS PÚBLICOS FEDERAIS, PATENTE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR SOBRE EVENTUAL OBRIGAÇÃO DE FAZER QUANTO AO SEU PROVIMENTO, O QUE, POR SUA VEZ, ATRAI O MPF PARA ATUAR NA QUESTÃO. 6. DESSA FORMA, PARA MELHOR ESCLARECIMENTO DOS FATOS, FAZ-SE NECESSÁRIO COLHER MAIORES INFORMAÇÕES SOBRE O ATUAL QUADRO DOS AFT, O NÚMERO DE CARGOS VAGOS E PROVIDOS, EXPECTATIVA DE FUTURAS NOMEAÇÕES E TODAS AS DEMAIS INFORMAÇÕES APTAS A ELUCIDAR OS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para continuidade das investigações. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

200. Processo: 1.34.012.000076/2016-38 Voto: 582/2017 Origem: PRM Santos-SP
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. IDOSO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO A MAIORES DE SESSENTA ANOS. APURAÇÃO DIRETAMENTE ORIENTADA A ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AMPARO AO IDOSO (ART. 230/CF). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

201. Processo: 1.34.030.000162/2016-22 Voto: 891/2017 Origem: PRM Jales-SP
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. DIREITO ELEITORAL. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DA CIDADE DE VITÓRIA DO BRASIL/SP, NO ANO DE 2016. MATÉRIA QUE SE INSERE NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL/PGE, ÓRGÃO COMPETENTE PARA EXERCER AS FUNÇÕES ELEITORAIS NO MPF (ART 72 E SEGUINTES DA LC 75/93). NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES E REMESSA DOS AUTOS À PGE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio de atribuições e remessa dos autos à PGE. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

202. Processo: 1.13.002.000237/2014-71 Voto: 1073/2017 Origem: PRM Tefé-AM
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO PENAL. CARTÓRIO JUDICIAL. SUPOSTAS AUTENTICAÇÕES INDEVIDAS E FALSIFICAÇÕES DE DOCUMENTOS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA À 2ª CCR. 1. NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE NOTITIA CRIMINIS ENCAMINHADA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERSANDO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CARTÓRIO JUDICIAL DO MUNICÍPIO DE TEFÉ/AM, NOTADAMENTE AUTENTICAÇÕES INDEVIDAS E FALSIFICAÇÕES DE DOCUMENTOS, UTILIZADOS COM O OBJETIVO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. 2. CONDUTA QUE CONFIGURA, EM TESE, INFRAÇÃO PENAL. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 2ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

203. Processo: 1.15.002.000169/2016-37 Voto: 883/2017 Origem: PRM J.Norte-CE
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO DO CIDADÃO. NÃO OFERTA DE VAGA À PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA PELO PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI/UFCA-CEARÁ. APURAÇÃO DIRETAMENTE ORIENTADA À ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, CIDADÃOS DESTINATÁRIOS DE ESPECIAL PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 227, § 1º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC..
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos

Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

204. Processo: 1.16.000.001328/2016-01 Voto: 999/2017 Origem: PR/DF
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA -UNB . APURAÇÃO DIRETAMENTE ORIENTADA A INVESTIGAR EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA QUE SE INSERE NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DA 5A. CCR. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS À 5A. CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

205. Processo: 1.16.000.002401/2016-54 Voto: 930/2017 Origem: PR/DF
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAR A CONDUTA DE FUNCIONÁRIOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE E DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO DISTRITO FEDERAL - SRT/MTE QUE ESTARIAM SUPOSTAMENTE IMPEDINDO, DE FORMA ILEGAL, O REGISTRO PROFISSIONAL DE RADIALISTA DO REPRESENTANTE, ALÉM DA SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CONLUIO ENTRE ESTES SERVIDORES PÚBLICOS E OS SINDICATOS DA CATEGORIA PARA EVENTUAL DIVISÃO DO VALOR DA TAXA DE REGISTRO. INVESTIGAÇÃO DIRETAMENTE ORIENTADA A APURAR EVENTUAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA QUE SE INSERE NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DA 5A. CCR, ÓRGÃO DEDICADO AO COMBATE À CORRUPÇÃO E AOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS À 5A. CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

206. Processo: 1.16.000.003578/2016-78 Voto: 863/2017 Origem: PR/DF
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACOMPANHAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0016658-70.23010.4.01.3400 PROPOSTA CONTRA FRANCISCO JOSÉ PEREIRA BARBOSA, QUE OBJETIVOU A SUA CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, INCISO III, DA LEI Nº 8.429/1992. MATÉRIA QUE SE INSERE NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DA 5a. CCR, ÓRGÃO COMPETENTE PARA ANÁLISE DOS FEITOS RELATIVOS AOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTOS NA LEI Nº 8.429/92. PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PELA REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

207. Processo: 1.16.000.004315/2016-86 Voto: 997/2017 Origem: PR/DF
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAR PROFISSIONAL DA ÁREA DE TURISMO, ATRAVÉS DO PROJETO BRA 13/019: IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE GESTÃO TERRITORIAL E AMBIENTAL DE TERRAS INDÍGENAS. ATRIBUIÇÃO DA 6A. CCR PARA ATUAR NOS FEITOS CÍVEIS RELACIONADOS À DEFESA DOS DIREITOS E DOS INTERESSES DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 6a. CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

208. Processo: 1.20.005.000191/2014-25 Voto: 887/2017 Origem: PRM Rondonópolis-MT
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EVENTUAL COBRANÇA ILEGAL DE TAXAS PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DOS ALUNOS NA FACULDADE ANHANGUERA DE RONDONÓPOLIS/MT, TAIS COMO EMENTAS DE DISCIPLINAS, DECLARAÇÕES DE MATRÍCULA E DE

DISCIPLINAS CURSADAS E HISTÓRICO ESCOLAR, DENTRE OUTROS. MATÉRIA QUE SE INSERE NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DA 3a. CCR, ÓRGÃO COMPETENTE PARA A ANÁLISE DOS FEITOS CÍVEIS RELATIVOS À DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS À 3a. CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

209. Processo: 1.22.000.001942/2014-04 Voto: 858/2017 Origem: PR/MG

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EVENTUAL OMISSÃO DOS CORREIOS NA EXECUÇÃO DA ENTREGA DOMICILIAR DE CORRESPONDÊNCIA AOS MORADORES DO BAIRRO PARQUE DO CEDRO EM BETIM/MG. MATÉRIA QUE SE INSERE NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DA 3a. CCR, ÓRGÃO COMPETENTE PARA A ANÁLISE DOS FEITOS CÍVEIS RELATIVOS À DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS À 3a. CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

210. Processo: 1.22.005.000404/2015-25 Voto: 1178/2017 Origem: PRM M.Claros-MG

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO AMBIENTAL. 1. APURAR EVENTUAL ILEGALIDADE NA AUTORIZAÇÃO, PELO TERCEIRO COMANDO AÉREO REGIONAL DA AERONÁUTICA, DA INSTALAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO A CERCA DE DOZE QUILÔMETROS DE DISTÂNCIA DO AEROPORTO DE MONTES CLAROS/MG 2. PELA REGRA DA ESPECIALIDADE, A MATÉRIA SUJEITA-SE À REVISÃO DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, ÓRGÃO SUPERIOR INCUMBIDO DE ATUAR NA REVISÃO DOS FEITOS CÍVEIS RELATIVOS À RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AO MEIO AMBIENTE E NOS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO CULTURAL, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO DO CSMPF Nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

211. Processo: 1.23.005.000180/2016-03 Voto: 697/2017 Origem: PRM Redenção-PA

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FORÇA NACIONAL. SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADO PELA FORÇA NACIONAL E PELA POLÍCIA FEDERAL EM OPERAÇÃO DE DESINTRUÇÃO DA TERRA INDÍGENA APYTEREWA, NA REGIÃO DE SÃO FÉLIX DO XINGU, NO ESTADO DO PARÁ. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E ESTABELECIMENTOS PENAIS. RES. CSMPF Nº 148/2014 E RES. CSMPF Nº 20/2007. PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PELA REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

212. Processo: 1.25.006.000553/2016-53 Voto: 1116/2017 Origem: PRM Maringá-PR

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RODOVIA FEDERAL. APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NAS OBRAS DE DUPLICAÇÃO DA RODOVIA BR - 376 A CARGO DA CONCESSIONÁRIA VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A, EM TRECHO SITUADO NO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU/PR, FACE À INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE CONSTRUÇÃO DE PASSARELA DE PEDESTRES ENTRE OS BAIRROS PARQUE OURO VERDE E RECANTO DOS IPÊS I E II. NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CIMPF, REALIZADA EM 14/09/2016, FOI JULGADO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE ESTA 1ª CCR E A 3ª CCR SUSCITADO NO PA Nº 1.22.002.000184/2011-36, QUE TAMBÉM TRATA DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL SOB CONCESSÃO DO PODER PÚBLICO, SENDO DELIBERADO QUE CABE À 3ª CCR EXERCER O PODER REVISIONAL NOS CASOS ENVOLVENDO CONCESSÕES. CUMPRE RESSALTAR QUE EM 31/08/2016, NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CCR, FOI SUSPENSO O ENUNCIADO Nº 21 DAQUELE

COLEGIADO, SEGUNDO O QUAL REFOGEM ÀS SUAS ATRIBUIÇÕES DEMANDAS RELATIVAS A IRREGULARIDADES VINCULADAS À CONCESSÃO DE RODOVIAS FEDERAIS. ASSIM, DIANTE DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO CIMPF E PELA 3ª CCR NO SENTIDO DE QUE OS CASOS VERSANDO SOBRE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESTÃO SUJEITOS À ANÁLISE DAQUELA CÂMARA, OS AUTOS DEVEM SER REMETIDOS À 3ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

213. Processo: 1.26.000.003402/2014-16 Voto: 1072/2017 Origem: PR/PE
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. COMBATE À CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação anônima noticiando suposta prática de assédio moral no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Alega a noticiante que vem sendo tratada com discriminação por conta da sua opção religiosa, além de ser perseguida por um empregado dos Correios e ter sua sanidade mental colocada em dúvida. 2. Assédio moral é conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

214. Processo: 1.30.012.000675/2008-91 Voto: 907/2017 Origem: PR/RJ
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA PROJOVEM URBANO. APURAR EVENTUAL MAU USO, PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ, DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS DESTINADOS AO PROGRAMA PROJOVEM, ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO AO CONVÊNIO Nº 83900/2005 - PROCESSO Nº 23400.002827/2005-63, FIRMADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. APURAÇÃO DIRETAMENTE ORIENTADA A INVESTIGAR EVENTUAL DANO AO ERÁRIO. MATÉRIA QUE SE INSERE NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DA 5º. CCR, ÓRGÃO DEDICADO AO COMBATE À CORRUPÇÃO E QUE ATUA NOS FEITOS RELATIVOS AOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS À 5º. CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

215. Processo: 1.30.020.000252/2015-09 Voto: 862/2017 Origem: PRM S.Gonçalo-RJ
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EVENTUAL MÁ QUALIDADE DO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA E DE INTERNET PRESTADOS PELA OPERADORA DE TELEFONIA OI EM SÃO GONÇALO/RJ. MATÉRIA QUE SE INSERE NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DA 3a. CCR, ÓRGÃO COMPETENTE PARA A ANÁLISE DOS FEITOS CÍVEIS RELATIVOS À DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ORDEM ECONÔMICA. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS À 3a. CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

216. Processo: 1.33.000.001693/2016-27 Voto: 1118/2017 Origem: PR/SC
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSÉDIO MORAL. APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL EM AMBIENTE DE TRABALHO NO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN/SC. CONDUTA PASSÍVEL DE CARACTERIZAÇÃO COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA QUE SE INSERE NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DA 5A. CCR, ÓRGÃO COMPETENTE PARA ANÁLISE DOS FEITOS RELATIVOS AOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTOS NA LEI Nº 8.429/92. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELA REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

217. Processo: 1.34.012.000712/2016-21 Voto: 892/2017 Origem: PRM Santos-SP
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO PENAL. APURAR EVENTUAL INVASÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (CAMPUS BAIXADA SANTISTA) -, ALÉM DE AMEAÇAS E INTIMIDAÇÃO AOS SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. MATÉRIA QUE SE INSERE NO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DA 2A. CCR, ÓRGÃO COMPETENTE PARA A REVISÃO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA ÁREA CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS À 2A. CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

218. Processo: 1.34.024.000231/2014-15 Voto: 1120/2017 Origem: PRM Ourinhos-SP
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RODOVIA FEDERAL. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVENTUALMENTE PRATICADAS PELA EMPRESA TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, CONSISTENTES NA FALTA DE RECUPERAÇÃO E REFORMA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DOS POSTOS DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF E NA AUSÊNCIA DE EDIFICAÇÃO DE TERCEIRA FAIXA EM TRECHO DA BR - 153 SITUADO NO ESTADO DE SÃO PAULO. NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CIMPF, REALIZADA EM 14/09/2016, FOI JULGADO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE ESTA 1ª CCR E A 3ª CCR SUSCITADO NO PA Nº 1.22.002.000184/2011-36, QUE TAMBÉM TRATA DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL SOB CONCESSÃO DO PODER PÚBLICO, SENDO DELIBERADO QUE CABE À 3ª CCR EXERCER O PODER REVISIONAL NOS CASOS ENVOLVENDO CONCESSÕES. CUMPRE RESSALTAR QUE, EM 31/08/2016, NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CCR, FOI SUSPENSO O ENUNCIADO Nº 21 DAQUELE COLEGIADO, SEGUNDO O QUAL REFOGEM ÀS SUAS ATRIBUIÇÕES DEMANDAS RELATIVAS A IRREGULARIDADES VINCULADAS À CONCESSÃO DE RODOVIAS FEDERAIS. ASSIM, DIANTE DO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO CIMPF E PELA 3ª CCR, NO SENTIDO DE QUE OS CASOS VERSANDO SOBRE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESTÃO SUJEITOS À ANÁLISE DAQUELA CÂMARA, OS AUTOS DEVEM SER REMETIDOS À 3ª CCR. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

219. Processo: 1.35.000.001624/2016-49 Voto: 791/2017 Origem: PR/SE
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO DO CIDADÃO. EVENTUAL FALHA NO RECADASTRAMENTO ANUAL DE SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA, IDOSA E PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, JUNTO AO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SERGIPE. APURAÇÃO DIRETAMENTE ORIENTADA À ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO DIREITO CONSTITUCIONAL DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E IDOSOS, CIDADÃOS DESTINATÁRIOS DE ESPECIAL PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 227, § 1º, II, E ART. 230 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ASSIM, PELO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE, A MATÉRIA DEVE SER EXAMINADA PELA PFDC, ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA INVESTIGAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO QUE SE REFERE A IDOSOS E INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

220. Processo: 1.10.000.000076/2017-90 Voto: 979/2017 Origem: PR/AC
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/AC. CONCURSO PÚBLICO. APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE DO EDITAL Nº 001/2017 DO SERVIÇO NACIONAL DE

APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC -, DEPARTAMENTO REGIONAL NO ACRE - SENAC-DR/AC, QUE IMPÕE, COMO REQUISITO PARA INGRESSO NO CARGO, A EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE SEIS MESES NA ATIVIDADE. ENTIDADE DO SISTEMA "S". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS QUE ENVOLVAM ENTIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA "S". AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. (ART. 109, I, CF C/C ART. 37, I, LC 75). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES MANTIDO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

221. Processo: 1.15.000.000620/2016-36 Voto: 932/2017 Origem: PR/CE

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. POSSÍVEL OMISSÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS DE ENSINO NO ACOMPANHAMENTO DO PRAZO PARA A ADEQUAÇÃO DOS CURSOS SUPERIORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA NOS GRAUS DE BACHARELADO E LICENCIATURA PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ/CE - UVA. INTERESSE ESTADUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. CUIDA-SE DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO AUTUADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO EM QUE SE ALEGA QUE O REPRESENTANTE TERIA INGRESSADO NA UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ (UVA), EM 2004.1, NO CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA, E, APENAS AO TÉRMINO DO PRIMEIRO SEMESTRE, A REFERIDA UNIVERSIDADE TERIA INFORMADO AOS ALUNOS ACERCA DA DIVISÃO ENTRE LICENCIATURA E BACHARELADO. 2. EM SEU DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, O PROCURADOR OFICIANTE, AO FIM DE UMA LONGA E PERCUCIENTE ANÁLISE DO FEITO, RECONHECEU QUE "O ALUNO NÃO PODERIA SER PREJUDICADO PELA INÉRCIA DA IES EM ADEQUAR SEU PROJETO PEDAGÓGICO, TENDO CUMPRIDO MAIS HORAS (3136HS) DO QUE A PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 2/2002 (2800 HORAS), MAS SEM PODER ATUAR EM AMBAS AS ÁREAS (FORMAL E NÃO FORMAL), COMO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 3/87", MAS, QUE "OBSERVA-SE QUE A UNIVERSIDADE REPRESENTADA SE TRATA DE UMA UNIVERSIDADE ESTADUAL - UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ - UVA, LOGO INEXISTE INTERESSE DA UNIÃO ACERCA DA MATÉRIA E, POR CONSEGUINTE, NÃO HÁ ATRAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO FEITO PARA O ÂMBITO FEDERAL, CONFORME ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO" (FLS. 238). 3. APORTANDO OS AUTOS NESTA 1A. CCR, VERIFICOU-SE UMA POSSÍVEL OMISSÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NA FISCALIZAÇÃO DO PRAZO CONCEDIDO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARA A ADEQUAÇÃO DE CURSOS, O QUE REVELARIA, EM PRINCÍPIO, INTERESSE FEDERAL NA APURAÇÃO DOS FATOS, DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 4. OFICIADO, O MEC INFORMOU QUE A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO VALE DO ACARAÚ-UVA INTEGRARIA O SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E, POR CONSEGUINTE, A FISCALIZAÇÃO DE SUA ATUAÇÃO SERIA DE INCUMBÊNCIA ESTADUAL. ASSIM, COMPROVADA A AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NO DESLINDE DA QUESTÃO, CUMPRE ACOLHER O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

222. Processo: 1.15.000.002984/2016-51 Voto: 888/2017 Origem: PR/CE

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. DIREITO PRIVADO. APURAR EVENTUAL COBRANÇA ILEGAL DE TAXA DE CONDOMÍNIO PELA ASSOCIAÇÃO CONDOMINIAL RESIDENCIAL VIVENDAS DO RAMALHETE EM EUSÉBIO/CE. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ART. 109, I, CF C/C ART. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

223. Processo: 1.21.001.000075/2016-71 Voto: 975/2017 Origem: PRM Dourados-MS

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MS. EDUCAÇÃO. APURAR EVENTUAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR ORIUNDOS DO PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA PARA TRANSPORTAR ALUNOS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E POSSÍVEL PAGAMENTO ILEGAL DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS COM RECURSOS DO FUNDEB. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório autuado para investigar eventual utilização indevida de veículos escolares oriundos do Programa Caminho da Escola para transportar alunos que estariam frequentando curso superior no município de Rio Brilhante/MS, além de possível pagamento ilegal da remuneração do Secretário Municipal de Educação com recursos do FUNDEB. 2. Quanto à suposta utilização indevida dos veículos escolares, o Procurador da República na origem verificou a ausência de irregularidade eis que preenchidos os requisitos legais para a utilização dos veículos adquiridos com verbas públicas federais do Programa Caminho da Escola para transporte dos alunos da graduação. 3. Quanto ao eventual pagamento ilegal da remuneração do Secretário Municipal com recursos do FUNDEB, o representante ministerial declinou de suas atribuições ao fundamento de ausência de competência da Justiça Federal para processar a causa, eis que as verbas públicas federais repassadas aos Estados e Municípios se incorporariam ao seu patrimônio, sendo mister ressaltar que no presente caso não houve qualquer complementação de verbas federais aos recursos destinados ao FUNDEB (fl. 23). Arquivamento e declínio de atribuições mantidos pelos seus próprios fundamentos. 4. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio
224.	Processo:	1.26.000.003099/2016-13 Voto: 865/2017 Origem: PR/PE
	Relator:	Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. DIREITO DO TRABALHO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS DA EMPRESA FÊNIX MERCANTIL INCORPORADORA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA A PREFEITURA DE RECIFE/PE. MATÉRIA QUE SE INSERE NA ESFERA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF C/C ART. 84, DA LC Nº 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio
225.	Processo:	1.29.020.000159/2016-98 Voto: 976/2017 Origem: PRM C. do Sul-RS
	Relator:	Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RS. FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NAS FARMÁCIAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO SUL/RS CONSISTENTES NA AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO, AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E POSSÍVEL VENDA DE REMÉDIOS CONTROLADOS SEM A NECESSÁRIA RECEITA MÉDICA. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA FISCALIZAR O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO (LEI Nº 3.820/60). CONTROLE SANITÁRIO DO COMÉRCIO DE DROGAS E MEDICAMENTOS DE ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS SANITÁRIOS ESTADUAIS (LEI Nº 5.991/73). AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ART. 109, I, CF C/C ART. 37, I, LC 75). HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio
226.	Processo:	1.30.001.004980/2016-91 Voto: 690/2017 Origem: PR/RJ
	Relator:	Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. DIREITO DO TRABALHO. SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL E ASSÉDIO MORAL AOS TRABALHADORES DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CELEBRAÇÃO DO TAC Nº 208/2014 PELO MPT/PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1a. REGIÃO COM O OBJETIVO DE QUE A ENTIDADE ABSTENHA-SE DE ADOTAR OU TOLERAR QUALQUER CONDUTA QUE POSSA CARACTERIZAR CONSTRANGIMENTO AO TRABALHADOR. MATÉRIA QUE SE INSERE NA ESFERA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF C/C ART. 83, DA LC Nº 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

227. Processo: 1.30.007.000132/2015-71 Voto: 633/2017 Origem: PRM Petrópolis-RJ
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. SUPOSTA OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL DA UNIÃO EM PETRÓPOLIS/RJ. APÓS A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, VERIFICOU-SE QUE O IMÓVEL NÃO PERTENCE À UNIÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PELO MP/RJ, COM O FITO DE APURAR EVENTUAL OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL EM PETRÓPOLIS/RJ. 2. EM FACE DE NOTÍCIA CONSTANTE DOS AUTOS DE QUE O IMÓVEL PERTENCERIA À UNIÃO, O MP/RJ DECLINOU DE SUA ATRIBUIÇÃO PARA O MPF. 3. CONTUDO, APÓS REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, VERIFICOU-SE QUE O IMÓVEL, DE FATO, NÃO PERTENCE AO ENTE FEDERAL. LOGO EM SEGUIDA, O PROCURADOR DA REPÚBLICA NA ORIGEM TAMBÉM DECLINOU DE SUA ATRIBUIÇÃO. 4. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

228. Processo: 1.31.000.000787/2016-53 Voto: 895/2017 Origem: PR/RO
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MP/RO. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. AVERIGUAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO A DESASTRES NATURAIS PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE VINCULEM A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS A RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS, BEM COMO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DESTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. (ART. 109, I, CF C/C ART. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

229. Processo: 1.36.001.000320/2016-17 Voto: 864/2017 Origem: PRM Araguaína-TO
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. DIREITO DO TRABALHO. SUPOSTA OMISSÃO DA EMPRESA CERÂMICA CERMAR LTDA NA ELIMINAÇÃO DOS EVENTUAIS RISCOS GERADORES DE DOENÇA OCUPACIONAL EM SEUS EMPREGADOS. MATÉRIA QUE SE INSERE NA ESFERA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF C/C ART. 84, DA LC Nº 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

230. Processo: 1.10.000.000430/2014-33 Voto: 941/2017 Origem: PR/AC
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (IFAC). PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EDITAL 05/2014. ATUAÇÃO COMO PROFESSOR NO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO NO CAMPO (PRONATEC). CLASSIFICAÇÃO EM DESACORDO COM O EDITAL. INOCORRÊNCIA. 1. Alegação de que, no Processo Seletivo realizado pelo IFAC, vários candidatos foram classificados em desacordo com norma a editalícia. Segundo a denúncia, o item 4.5 do edital dispunha que "o candidato poderá se inscrever em até 6 (seis) disciplinas por edital de docentes, em ordem de preferência". Todavia, o resultado preliminar apresentou relação de aprovados com quantitativo de disciplinas acima do permitido. Na lista de aprovados para o campus de Rio Branco, existiam candidatos selecionados para um número exorbitante de disciplinas, como, a título de exemplo, um que apareceria como aprovado em aproximadamente 40 (quarenta) disciplinas e outro como aprovado para mais de 30 (trinta) disciplinas, enquanto diversos outros candidatos constariam da lista do resultado preliminar como eliminados do processo seletivo por terem excedido a quantidade de até 6 (seis) disciplinas. 2. Oficiado, o IFAC informou que as inconsistências do processo seletivo teriam ocorrido por motivo de falha no sistema de processamento das inscrições, sendo que, após corrigida a mencionada falha, foi realizada uma nova avaliação pela Comissão do Processo Seletivo e, consequentemente, publicada uma nova classificação e novo resultado do certame, com anulação do resultado preliminar. 3. Arquivamento promovido, em resumo, nos seguintes termos: "De fato, após a análise da documentação apresentada pelo IFAC, verifica-se que da lista final de aprovados, constante no edital complementar n. 13, não constam candidatos aprovados para um número superior a 6 (seis) disciplinas, conforme previsto no item

4.5 do edital n. 05/2014/PRONATEC. Assim, a irregularidade objeto da presente investigação civil foi devidamente retificada pela própria instituição, de forma espontânea, sendo que a publicação da nova classificação antecede a própria atuação deste Ministério Público Federal (ofício recebido em 16/05/14)". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

231. Processo: 1.10.000.001018/2014-31 Voto: 1142/2017 Origem: PR/AC
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 1. APURAR A OCORRÊNCIA DE DIVERSAS IRREGULARIDADES E OBSTÁCULOS NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV NO ESTADO DO ACRE, CONFORME NOTICIADO EM RELATÓRIO DE ATUAÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO GOIÁS. 2. EFETIVA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE CONTRA EVENTUAIS VÍCIOS NA EXECUÇÃO DO PMCMV. 3. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS JÁ INSTAURADOS NO ÂMBITO DA PR/AC. 4. ARQUIVAMENTO MANTIDO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

232. Processo: 1.11.000.000089/2015-60 Voto: 1146/2017 Origem: PR/AL
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO/ENEM. 1. INDAGAÇÃO QUANTO AO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PARA RECORRER CONTRA A NOTA OBTIDA PELO REPRESENTANTE NA PROVA DE REDAÇÃO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. 2. O MINISTÉRIO PÚBLICO ENCONTRA-SE PROIBIDO DE EXERCER ADVOCACIA (ART. 127, CAPUT E ART. 129, IX DA CF/88 E ART. 237, II DA LC 75/93); CONSEQUENTEMENTE, NÃO SE CONSTITUI EM ÓRGÃO DE CONSULTA. 3. ARQUIVAMENTO MANTIDO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 4. PELA HOMOLOGAÇÃO .
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

233. Processo: 1.13.000.000754/2011-17 Voto: 672/2017 Origem: PR/AM
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. SUPOSTA MOROSIDADE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM ANALISAR E EFETUAR O REGISTRO SINDICAL DO "SINDICATO DE RADIOIMAGINOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS". CONSOANTE DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, APÓS ANÁLISE DO PLEITO PELO REFERIDO ÓRGÃO, DENTRO DO PRAZO, O PEDIDO DE REGISTRO SINDICAL FOI INDEFERIDO. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

234. Processo: 1.15.002.000851/2013-87 Voto: 906/2017 Origem: PRM J.Norte-CE
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. APURAR A NOTÍCIA DE QUE A PREFEITURA DE MISSÃO VELHA/CE NÃO ESTARIA REPASSANDO AO HOSPITAL GERAL DA SOPRAFA VALORES PACTUADOS NO CONVÊNIO Nº 001/2014, O QUE TERIA LEVADO O NOSOCÔMIO A ESTAR NA IMINÊNCIA DE ENCERRAR SUAS ATIVIDADES. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO Nº 015/2014/PRM/JNE/CE PELO MPF ACERCA DE ATRASOS NO REPASSE REFERENTE AO "INCENTIVO DE CUSTEIO MUNICIPAL". EFETIVO ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Cuida-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a notícia de que a Prefeitura de Missão Velha/CE não estaria repassando ao Hospital Geral de SOPRAFA valores pactuados no Convênio nº 001/2014, o que estaria levando o nosocômio a ficar na iminência de encerrar suas atividades. 2. Em sua promoção de arquivamento, o procurador da República oficiante assentou que, "em análise aos documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Missão Velha/CE, consistentes nas notas de empenho e comprovantes de repasses ao hospital em tela, observou-se que os repasses estão de acordo com os valores retro descritos" (fls. 196). 3. Porém, tendo em vista o atraso nos repasses do valor referente ao Incentivo de Custeio Municipal, o Procurador oficiante expediu a Recomendação nº 015/2014/PRM/JNE/CE à Prefeitura de Missão Velha/CE "a fim de que adotasse providências para que o repasse das verbas destinadas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

ao Hospital Geral da SOPRAFA, prevista na Cláusula Sexta do Convênio SESA nº 001/2014, seja feito de forma regular, devendo ocorrer dentro do mesmo mês a que se referem" (fls. 197). 4. Dessa forma, tendo em vista a alegação do Município de Missão Velha/CE de que acataria a referida recomendação, promoveu-se o arquivamento do feito. 5. Aportando os autos nesta 1a. CCR, decidiu-se que o arquivamento se mostraria prematuro, tendo em vista que a simples expedição de recomendação e a alegação da municipalidade de que a acataria, não seria suficiente para a regularização da situação, sendo necessário verificar se a recomendação expedida seria efetivamente atendida. 6. Com o retorno dos autos à origem, procedeu-se ao contato telefônico com a Administração do Hospital da SOFRAPA que confirmou o regular repasse das verbas pelo ente municipal. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

235. Processo: 1.16.000.000191/2015-89 Voto: 933/2017 Origem: PR/DF

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. APURAR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 362/2010 DO CONTRAN PELOS DETRAN/DF E DETRAN/SP, A IMPEDIR A TRANSFERÊNCIA DE AUTOMÓVEL COM SINISTRO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO DENATRAN. DIREITO INDIVIDUAL. JUDICIALIZAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. INVESTIGAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 362/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN -, PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP - E PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF. 2. NARRA O REPRESENTANTE QUE ADQUIRIU DOIS VEÍCULOS AUTOMOTORES EM UM LEILÃO EM GOIÂNIA/GO E QUE A SEGURADORA, ANTES DA VENDA, TERIA TRANSFERIDO OS VEÍCULOS PARA A CIDADE DE SÃO PAULO/SP E QUE, APÓS REPARAR OS DANOS NOS VEÍCULOS, NÃO CONSEGUIU CONCLUIR OS PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAR A TRANSFERÊNCIA DESTES JUNTO AO DETRAN/DF QUE ALEGOU SER A RESPONSABILIDADE DO DETRAN/SP. 3. DAÍ QUE O PROCURADOR DA REPÚBLICA NA ORIGEM DECLINOU DE SUAS ATRIBUIÇÕES PARA O MP/SP, AO FUNDAMENTO DE QUE O DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA TERIA OCORRIDO, EM TESE, NO ÂMBITO ESTADUAL, PELO DETRAN/SP. 4. CONTUDO, APORTANDO OS AUTOS NESTA 1A. CCR, DECIDIU-SE QUE, TRATANDO-SE DE NORMA EXPEDIDA PELO CONTRAN, A SER CUMPRIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL E CUJA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO CABE AO DENATRAN, EXISTIRIA INTERESSE FEDERAL A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, AO MENOS PARA APURAR SE EXISTE, DE FATO, OMISSÃO DO DENATRAN EM APURAR O DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DO CONTRAN POR DETRAN'S, PREJUDICANDO A INTEGRAÇÃO E A INTEGRIDADE DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. 5. OFICIADO, O DENATRAN ESCLARECEU A SITUAÇÃO E RESSALTOU NÃO HAVER QUALQUER OMISSÃO POR PARTE DO ÓRGÃO FEDERAL (FLS. 142/148). 6. POR FIM, VERIFICA-SE QUE A QUESTÃO JÁ FOI JUDICIALIZADA PELO REPRESENTANTE (PROCESSO 0015681-39.2014.4.01.3400), E REFLETE MATÉRIA DE CUNHO ESTRITAMENTE INDIVIDUAL, RAZÃO PELA QUAL FALECE ATRIBUIÇÃO AO MPF PARA ATUAR NO FEITO, DEVENDO A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SER ACOLHIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 7. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

236. Processo: 1.16.000.001594/2012-01 Voto: 1154/2017 Origem: PR/DF

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. 1. APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO REALIZADO PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - DNIT QUANTO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DE SEGURANÇA DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL, MEDIANTE A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSTOS DE PESAGEM, DISPONIBILIZAÇÃO, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS FIXOS E PORTÁTEIS DE PESAGEM DINÂMICA DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ASSOCIADOS. 2. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO, ATRAVÉS DA AÇÃO TRABALHISTA N.º 00908-02.2013.5.10.001, EM CURSO NA 1A. VARA DO TRABALHO DO DF. 3. ARQUIVAMENTO MANTIDO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

237. Processo: 1.21.000.002355/2016-23 Voto: 1068/2017 Origem: PR/MS
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. CONSELHO FEDERAL. APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA NEGATIVA, PELA OAB/MS, DA PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE ESTÁGIO EM DIREITO DO REPRESENTANTE. HIPÓTESE DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE INFORMAR A CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO PROCURADOR OFICIANTE NA ORIGEM. ARQUIVAMENTO MANTIDO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso e pela homologação do indeferimento da instauração de Inquérito Civil. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

238. Processo: 1.22.003.000048/2017-21 Voto: 1080/2017 Origem: PRM Uberlândia-MG
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS OCIOSAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU EM 2017-1 PARA PORTADOR DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO (EDITAL UFU/PROGRAD/DIRPS Nº 03 e 04/2017), NOTADAMENTE QUANTO À UTILIZAÇÃO DA NOTA DO ENEM COMO CRITÉRIO DE PARTICIPAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO, PELA PRM-UBERLÂNDIA, PARA ALTERAÇÃO DO EDITAL. INTEGRAL ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

239. Processo: 1.22.012.000235/2016-15 Voto: 677/2017 Origem: PRM Divinópolis-MG
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE CERTAME PÚBLICO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ART. 109, I, CF C/C ART. 37, I, LC 75). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PELO MP/MG. ACOLHIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

240. Processo: 1.24.000.001128/2013-26 Voto: 1176/2017 Origem: PR/PB
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO. 1. APURAR SUPOSTA FALTA DE TRANSPARÊNCIA EM PROCESSO SELETIVO DE INGRESSO NO CURSO DE DOUTORADO EM FILOSOFIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB - PARA O ANO DE 2013. 2. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 138/2014, PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DA PARAÍBA, AO COORDENADOR DO PROGRAMA DE DOUTORADO INTEGRADO EM FILOSOFIA DA UFPB/UFPE/UFRN, PARA QUE, NAS FUTURAS SELEÇÕES PÚBLICAS DESTINADAS AO INGRESSO NO CURSO DE DOUTORADO EM FILOSOFIA, PUBLICIZE DE FORMA CLARA E DIDÁTICA TODOS OS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA AVALIAÇÃO DO CERTAME. 3. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO NOS TERMOS PROPOSTOS PELO MPF. 4. ARQUIVAMENTO MANTIDO PELOS PRÓPRIOS SEUS FUNDAMENTOS. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

241. Processo: 1.24.002.000111/2012-51 Voto: 989/2017 Origem: PRM Sousa-PB
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LICITAÇÃO. EXPEDIR RECOMENDAÇÃO AOS MUNICÍPIOS QUE SE ENCONTRAM SOB A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUZA/PB, PARA ESCLARECER QUANTO À NECESSIDADE DE SE DAR AMPLA PUBLICIDADE AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS ALÉM de OBSERVAR TODAS AS SUAS FORMALIDADES (LEI N.º 8666/1993). EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO MANTIDO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

242. Processo: 1.26.000.002342/2014-14 Voto: 1124/2017 Origem: PR/PE
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. AUSÊNCIA DE MATERIAL NECESSÁRIO PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS NA UFPE . 1. INVESTIGAR A AUSÊNCIA DE MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. 2. DEMORA NA AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS ATRIBUÍDA À BUROCRACIA ADMINISTRATIVA, EM ESPECIAL, AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 3. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 4. ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

243. Processo: 1.27.000.001460/2013-89 Voto: 1083/2017 Origem: PR/PI
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EVENTUAL INOPERÂNCIA DO SITE WWW.SAUDE.GOV.BR, RELATIVO AO PROGRAMA MAIS MÉDICOS - PMM - DO GOVERNO FEDERAL, A IMPOSSIBILITAR A INSCRIÇÃO E CADASTRAMENTO DE MÉDICOS INTERESSADOS EM ADERIR AO REFERIDO PROGRAMA. IRREGULARIDADE SANADA. INSCRIÇÃO REALIZADA COM SUCESSO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO MANTIDO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

244. Processo: 1.29.005.000117/2009-16 Voto: 1183/2017 Origem: PRM Pelotas-RS
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONFLITOS FUNDIÁRIOS E REFORMA AGRÁRIA. 1. APURAR O APROVEITAMENTO DE IMÓVEL RURAL DE CERCA DE 170 HA, SITUADO NA LOCALIDADE DE MONTE BONITO, EM PELOTAS/RS, DOADO PELA UNIÃO AO INCRA EM SETEMBRO DE 2006. 2. ASSENTAMENTO RURAL DE FAMÍLIAS CADASTRADAS. 3. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 4. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

245. Processo: 1.29.007.000080/2012-10 Voto: 686/2017 Origem: PRM S.C.Sul-RS
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. SUPOSTO MAU ATENDIMENTO DE MÉDICO PERITO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTA CRUZ DO SUL/RS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTERNO EM QUE NÃO FORAM CONSTATADOS QUAISQUER INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. NÃO CONFIRMAÇÃO DOS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

246. Processo: 1.29.007.000113/2014-85 Voto: 1044/2017 Origem: PRM S.C.Sul-RS
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA SUBSTITUIÇÃO DE MÉDICO CONTRATADO PELO MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA/RS POR INTERCAMBISTAS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS, EM CONTRARIEDADE AO ART. 11 DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1369/2013, QUE REGULAMENTOU A LEI Nº 12.871/13 QUE INSTITUIU O PROGRAMA MAIS MÉDICOS. NÃO CONFIRMAÇÃO DOS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DA ALEGADA SUBSTITUIÇÃO. DESLIGAMENTO DO PROFISSIONAL DECORRENTE DE MOTIVOS ALHEIOS AOS NARRADOS NA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO MANTIDO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

247. Processo: 1.30.001.002499/2014-07 Voto: 1066/2017 Origem: PR/RJ
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTES PÚBLICOS. APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA CESSÃO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - PARA O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - DPF. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA ENTRE O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E A INFRAERO COM O OBJETIVO DE ATENDER AS NECESSIDADES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS ADVINDAS DO PROCESSO DE CONCESSÃO DOS AEROPORTOS ADMINISTRADOS PELA INFRAERO À INICIATIVA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE CESSÃO DE EMPREGADOS DA INFRAERO PARA PRESTAR SERVIÇOS NOS AEROPORTOS DO RIO DE JANEIRO. CESSÃO DE EMPREGADOS PARA EXERCER SUAS FUNÇÕES EM GUARULHOS/SP JÁ APURADA EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO MANTIDO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

248. Processo: 1.30.002.000230/2012-14 Voto: 1067/2017 Origem: PRM Campos-RJ

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE PRATICADA PELA ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DOS CORREIOS, ESPECIALIDADE CARTEIRO (EDITAL Nº 011/2011 - ECT), CONSISTENTE EM IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DOS REPRESENTANTES NOS EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA. NÃO CONFIRMAÇÃO DOS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO. ELIMINAÇÃO DOS REPRESENTANTES, QUE NÃO APRESENTARAM QUAISQUER ATESTADOS MÉDICOS, POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO NA DATA MARCADA PARA A PROVA. NOTIFICADOS PARA PRESTAREM ESCLARECIMENTOS, OS REPRESENTANTES NÃO SE MANIFESTARAM. ARQUIVAMENTO MANTIDO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

249. Processo: 1.31.000.001805/2015-33 Voto: 857/2017 Origem: PR/RO

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTAS NOMEAÇÕES IRREGULARES DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO NA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV -, AS QUAIS NÃO ESTARIAM SENDO DEVIDAMENTE PUBLICADAS NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E/OU SUPOSTA DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA EMPRESA PÚBLICA. PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 962-52.2015.4.01.4100 PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA, NA QUAL FOI EXARADA SENTENÇA DE MÉRITO DECLARANDO A NULIDADE DAS PROVAS DO REFERIDO CONCURSO PÚBLICO. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. ARQUIVAMENTO MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO..

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

250. Processo: 1.33.000.003248/2015-11 Voto: 676/2017 Origem: PR/SC

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO PARA O PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM PROVA DE PROFICIÊNCIA EM INGLÊS PELO DEPARTAMENTO DE LÍNGUA E LITERATURA ESTRANGEIRAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE PARA ESTABELECER OS CRITÉRIOS DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA PARA HIPOSSUFICIENTES. PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELO SEU NÃO PROVIMENTO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

251. Processo: 1.34.001.002204/2013-64 Voto: 1125/2017 Origem: PR/SP

Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO NA VIGÊNCIA DE CONCURSO ANTERIOR. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP. 1. APURAR EVENTUAL ILEGALIDADE NA

REALIZAÇÃO SUCESSIVA DE CONCURSOS PÚBLICOS PELO IFSP ALÉM DE POSSÍVEL FALTA DE TRANSPARÊNCIA. 2. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 3. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS RESPEITADA. 4. PUBLICIDADE DOS ATOS DO EDITAL POR MEIO DA INTERNET. 5. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 6. PELA HOMOLOGAÇÃO

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

252. Processo: 1.34.004.000541/2012-14 Voto: 1141/2017 Origem: PRM Campinas-SP
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. 1. APURAR EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIO PELO TRT - 15ª REGIÃO SEM A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO. 2. IMPLEMENTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PELO CITADO ÓRGÃO. 3. IRREGULARIDADE SANADA. 4. ARQUIVAMENTO MANTIDO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

253. Processo: 1.34.010.000592/2016-82 Voto: 793/2017 Origem: PRM R.Preto-SP
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNCIONAMENTO DE RÁDIO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ALTERAÇÃO DO PLANO BÁSICO DE RADIODIFUSÃO E DAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS DO LOCAL DE TRANSMISSÃO DA RÁDIO UNIVERSAL FM STEREO BRODOWSKI, NO MUNICÍPIO DE BRODOWSKI/SP. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, COM BASE EM ESTUDOS TÉCNICOS REALIZADOS PELA ANATEL, PELA LEGALIDADE DAS ALTERAÇÓES PRETENDIDAS PELA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. EVENTUAL DISPUTA COMERCIAL ENTRE EMPRESAS PRIVADAS A CONFIGURAR HIPÓTESE DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. O RECURSO DO REPRESENTANTE NÃO TROUXE NOVOS ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELO SEU NÃO PROVIMENTO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

254. Processo: 1.34.012.000294/2012-49 Voto: 1084/2017 Origem: PRM Santos-SP
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE PRATICADA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL QUANTO AO IMPEDIMENTO DA ATUAÇÃO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS EVENTUALMENTE INADIMPLENTES. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO, ATRAVÉS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0003163-94.2003.4.03.6100, EM TRÂMITE NA 15A VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, CUJO OBJETO ABARCA INTEGRALMENTE O PRESENTE INQUÉRITO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO MANTIDO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

255. Processo: 1.36.000.000703/2012-71 Voto: 1081/2017 Origem: PR/TO
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE EM PROCESSO SELETIVO REALIZADO PELO CESPE/UNB PARA A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (EDITAL Nº 01 - ANATEL, DE 26/06/2012) QUANTO À LIMITAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS SOMENTE NAS CAPITAIS DE ESTADOS ONDE HAVERIA VAGAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA 1A. CCR E DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO CESPE/UNB PARA QUE NOS FUTUROS CONCURSOS OS CANDIDATOS TENHAM A OPÇÃO DE REALIZAR AS PROVAS EM QUALQUER CAPITAL BRASILEIRA. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 15/2014/PR-TO/PRDC-TO. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO PELO CESPE/UNB, QUE, SEGUNDO O PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE, INFORMOU "QUE SE COMPROMETE A REPASSAR, AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL QUE O CONTRATAREM, A RECOMENDAÇÃO DO MPF SOBRE A ACESSIBILIDADE AOS LOCAIS DE REALIZAÇÃO DE PROVAS E AMPLO ACESSO A CARGOS PÚBLICOS".

AINDA SEGUNDO O PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE, "O CESPE/UNB RESSALTOU QUE A DECISÃO FINAL DE REALIZAÇÃO DE PROVAS EM TODAS AS CAPITAIS DOS ESTADOS, INDEPENDENTEMENTE DE EXISTÊNCIA DE VAGAS NA LOCALIDADE, CABE AO CONTRATANTE, O QUAL É O ÚNICO RESPONSÁVEL POR DEFINIR AS REGRAS BÁSICAS DO CERTAME". HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

256. Processo: 1.36.000.001467/2014-72 Voto: 1046/2017 Origem: PR/TO
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. APURAR EVENTUAL ATRASO NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE PROFESSORES E DE BOLSAS DE ESTUDO AOS ALUNOS DO CURSO DE AUXÍLIO ADMINISTRATIVO DO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO - PRONATEC -, EM PALMAS/TO. EFETIVO PAGAMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

257. Processo: 1.36.001.000340/2016-98 Voto: 994/2017 Origem: PRM Araguaína-TO
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. COMUNICAÇÃO DA 1A. CCR SUGERINDO AOS PROCURADORES DA REPÚBLICA EXPEDIR RECOMENDAÇÃO AOS ATUAIS E FUTUROS PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS SITUADOS NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES COM O OBJETIVO DE ORIENTÁ-LOS A PROCEDER CORRETAMENTE NO TOCANTE À GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS QUE VIEREM A RECEBER DA UNIÃO. EFETIVA EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

258. Processo: 1.19.000.001874/2015-41 Voto: 631/2017 Origem: PR/MA
Relator: Dr. Wellington Luis de Sousa Bonfim
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO RESERVA NO CERTAME PÚBLICO PARA O CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE BIBLIOTECONOMIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-TRT DA 16a. REGIÃO. ALEGAÇÃO DE QUE REFERIDO ÓRGÃO DARIA PREFERÊNCIA AOS CANDIDATOS APROVADOS EM OUTRAS ESPECIALIDADES, TAIS COMO AS ÁREAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE INFORMAR A CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE NA ORIGEM. PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E PELO SEU NÃO PROVIMENTO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento, com a consequente homologação do indeferimento de instauração de Inquérito Civil. Participaram da votação Dra. Ela Wiecko de Castilho e Dra. Denise Vinci Tulio

II– DECISÃO MONOCRÁTICA

001. Procedimento: 1.15.002.000514/2016-32 Decisão: 385/2017
Origem: PRM Juazeiro Norte-CE
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. . ÔNIBUS BRT. NÃO OBSERVÂNCIA DE TODOS OS PONTOS DE PARADA DE PASSAGEIROS. CARTÃO VEM ESTUDANTIL. IMPOSSIBILIDADE DE RECARREGA. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade na inobservância de alguns pontos de parada de passageiros pelos ônibus do BRT e na impossibilidade de recarregar o cartão "vem estudantil" em algumas paradas. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos

respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

002. Procedimento: 1.33.001.000803/2016-23 Decisão: 384/2017
Origem: PRM Blumenau-SC
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. ENUNCIADO 12. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA, SAÚDE E HIGIENE NO TRABALHO. EMPRESA PRIVADA. FALTA DE CARTEIRA DE TRABALHO REGULARMENTE REGISTRADA. FALTA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade em empresa privada que mantém vários funcionários trabalhando sem Carteira de Trabalho regularmente registrada, bem como não fornece aos trabalhadores Equipamentos de Proteção Individual (EPI) 2. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 12, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de descumprimento de normas de segurança, saúde e higiene no trabalho não é da atribuição do Ministério Público Federal mas sim do Ministério Público do Trabalho, ainda que pela administração pública direta e o regime jurídico de seus servidores seja estatutário ou jurídico-administrativo." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

003. Procedimento: 1.34.004.001374/2016-44 Decisão: 378/2017
Origem: PRM Campinas-SP
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. CONCURSO PÚBLICO . MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IRREGULARIDADES NO CERTAME PARA O CARGO DE AUXILIAR DE PROMOTORIA III. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação sigilosa, noticiando irregularidades no Concurso Público do MP/SP para o cargo de Auxiliar de Promotoria III, organizado pela Fundação Zambini. O representante relata inúmeras problemas ocorridos durante o decorrer da prova, tais como salas improvisadas, candidatos que se ausentaram da sala sem o acompanhamento de fiscal, dentre outras. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 4, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas em concursos públicos ou quaisquer processos seletivos para provimento de cargos ou empregos públicos municipais, estaduais ou distritais não é da atribuição do Ministério Público Federal." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

004. Procedimento: 1.34.043.000084/2017-06 Decisão: 383/2017
Origem: PRM Osasco-SP
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. CONCURSO PÚBLICO . PREFEITURA MUNICIPAL. DEMORA NA NOMEAÇÃO DE APROVADOS. . 1. Notícia de Fato autuada para apurar a demora na nomeação de candidatos aprovados no concurso público nº 01/2012, realizado pelo Município de Cotia/SP. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 4, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas em concursos públicos ou quaisquer

processos seletivos para provimento de cargos ou empregos públicos municipais, estaduais ou distritais não é da atribuição do Ministério Público Federal." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

005. Procedimento: 1.34.006.000866/2016-01 Decisão: 379/2017
Origem: PRM Guarulhos-SP
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. CONCURSO PÚBLICO. . FALTA DE NOMEAÇÃO . INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação relatando irregularidades no concurso da empresa Furnas, sociedade de economia mista, no ano de 2009. Narra o representante que participou do concurso destinado ao preenchimento de uma vaga de técnico em elétrica, ficando em 2ª colocação pelo critério de desempate. Ocorre que tomou conhecimento que a 1ª colocada pediu demissão e até o presente momento não foi nomeado 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 14, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de fatos relacionados a concurso público para provimento de cargos em sociedade de economia mista não é, em regra, da atribuição do Ministério Público Federal, devendo as questões referentes à contratação sem concurso público, preterição de candidatos, falta de nomeação dos aprovados e terceirização ser conduzidas pelo Ministério Público do Trabalho. Eventuais irregularidades na execução de certame ou questionamentos acerca dos critérios de correção das provas inserem-se na atribuição do Ministério Público Estadual." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

006. Procedimento: 1.11.001.000094/2017-24 Decisão: 404/2017
Origem: PRM/Arapiraca-AL
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE SERVIDORES E CONTRATADOS MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar atraso no pagamento das remunerações dos servidores e contratados do Município de São José da Tapera/AL. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

007. Procedimento: 1.12.000.000786/2016-64 Decisão: 412/2017
Origem: PR/AP
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. ATIVIDADE PRIVADA. COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE VILA NOVA (COOPEGAVIN). CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPRA DE VEÍCULO SEM APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA. . 1. Notícia de Fato autuada com base na representação formulada

por cooperados da Cooperativa dos Garimpeiros do Vale Vila Nova (COOPEGAVIN) em que alegam, em síntese, que seu Presidente estaria cometendo uma série de irregularidades, tais como a não prestação de contas, compra de veículo sem aprovação da assembleia, negociações supostamente irregulares, contratação de empregados que não fazem parte da cooperativa, entre outras. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 3, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas por particulares no exercício de atividades privadas não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

008. Procedimento: 1.15.000.001093/2016-87 Decisão: 410/2017
Origem: PR/CE
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO . PREFEITURA MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS EM SITUAÇÃO DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE DE DAR CONTINUIDADE AOS SERVIÇOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação relatando dificuldades financeiras enfrentadas pela Instituição Casa do Menor São Miguel Arcanjo. O representante noticia a impossibilidade de dar continuidade aos serviços prestados em razão da ausência de repasses de recursos financeiros pela Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

009. Procedimento: 1.16.000.000850/2017-49 Decisão: 396/2017
Origem: PR/DF
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO DISTRITAL. CAESB. NEGATIVA DE INFORMAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar negativa de fornecimento de informações pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

010. Procedimento: 1.17.001.000008/2017-60 Decisão: 389/2017

Origem: PRM Cachoeiro de Itapemirim-ES
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade em concurso público da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul/ES, tendo em vista que o representante, não obstante não tenha participado do certame, constou na lista de solicitantes de isenção de taxa de inscrição. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 4, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas em concursos públicos ou quaisquer processos seletivos para provimento de cargos ou empregos públicos municipais, estaduais ou distritais não é da atribuição do Ministério Público Federal." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

011. Procedimento: 1.17.001.000032/2017-07 Decisão: 401/2017
Origem: PRM Cachoeiro de Itapemirim-ES
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. CONCURSO PÚBLICO . PREFEITURA MUNICIPAL. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS PARA EXERCEREM FUNÇÃO COM DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação relatando irregularidades no concurso público realizado pela Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim/ES. O representante relata que a Prefeitura convocou os candidatos aprovados para exercerem a função como designação temporária, e não como servidores efetivos, contrariando o edital do concurso. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 4, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas em concursos públicos ou quaisquer processos seletivos para provimento de cargos ou empregos públicos municipais, estaduais ou distritais não é da atribuição do Ministério Público Federal." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

012. Procedimento: 1.17.001.000037/2017-21 Decisão: 406/2017
Origem: PRM Cachoeiro de Itapemirim-ES
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO. CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO - CIRETRAN. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação relatando irregularidades em serviço prestado pela Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN em Cachoeiro de Itapemirim/ES. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

013. Procedimento: 1.18.000.000809/2017-06 Decisão: 405/2017
Origem: PR/GO
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO . UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG. IRREGULARIDADES NO PROGRAMA EDUCANDO E VALORIZANDO A VIDA. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação relatando a existência de diversas irregularidades existentes na condução do Programa Educando e Valorizando a Vida da Universidade Estadual de Goiás - UEG, programa esse em que os professores da universidade aplicam exames de prática de direção veicular e de legislação de trânsito. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

014. Procedimento: 1.18.001.000101/2017-37 Decisão: 388/2017
Origem: PRM -Anápolis-GO
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL . CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades na contratação de servidores do Município de Hidrolina/GO. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR). Observação

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

015. Procedimento: 1.18.001.000112/2014-17 Decisão: 403/2017
Origem: PRM -Anápolis-GO
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. AGRESSIVIDADE EM SALA DE AULA. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação solicitando orientação sobre a qual a providência cabível a ser adotada no caso de criança que se comporta com agressividade em sala de aula. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

016. Procedimento: 1.18.003.000118/2017-74 Decisão: 393/2017
Origem: PRM Rio Verde-GO
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL . SERVIÇO DE MOTOTÁXI. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades praticadas pelo Município de Jataí/GO, no tocante à regulamentação de serviço de mototáxi. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

017. Procedimento: 1.24.000.000890/2016-38 Decisão: 407/2017
Origem: PR/PB
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO. SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE JOÃO PESSOA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS POR AMBULANTES EM CONDIÇÕES HIGÊNCICO-SANITÁRIAS INADEQUADAS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Procedimento autuada a partir de ofício oriundo da Secretaria de Vigilância Sanitária de João Pessoa, encaminhando notícia formulada naquele órgão sobre a comercialização de produtos por ambulantes, na praia do Bessa em João Pessoa/PB, em condições higiênico-sanitárias inadequadas. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

018. Procedimento: 1.26.000.000363/2017-30 Decisão: 392/2017
Origem: PR/PE
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. FALHAS NO TRASNPORTE RÁPIDO DE ÔNIBUS - BRT DE RECIFE/PE. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação relatando irregularidades no Transporte Rápido de Ônibus - BRT de Recife/PE. A representante noticia que os ônibus do BRT não observam todos os pontos de parada dos passageiros. Além disso, algumas estações ainda não estariam concluídas, bem como existem paradas que não é possível recarregar o cartão "Vem Estudantil". 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

019. Procedimento: 1.27.005.000022/2017-87 Decisão: 395/2017
Origem: PRM Corrente/PI
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA PELO GESTOR MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar relato de que o ex-gestor do Município de Gulbués deixou de efetuar o pagamento de faturas de energia elétrica relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

020. Procedimento: 1.29.000.000712/2017-10 Decisão: 391/2017
Origem: PR/RS
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL . DIFICULDADES PARA QUEM REALIZA RECICLAGEM. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar relato de que a Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS vem criando dificuldades para as pessoas que realizam atividade de coleta seletiva de lixo com seus veículos, para fins de reciclagem. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

021. Procedimento: 1.29.007.000024/2017-81 Decisão: 400/2017
Origem: PRM Santa Cruz do Sul-RS
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. CONCURSO PÚBLICO . PREFEITURA MUNICIPAL. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar preterição de candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Secretário de Escola no Município de Venâncio Aires/RS, tendo em vista a manutenção de estagiários e cargos comissionados no exercício das referidas funções. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 4, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas em concursos públicos ou quaisquer processos seletivos para provimento de cargos ou empregos públicos municipais, estaduais ou distritais não é da atribuição do Ministério Público Federal." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

022. Procedimento: 1.30.002.000033/2017-00 Decisão: 399/2017
Origem: PRM Campo dos Goytacazes-RJ
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. CONCURSO PÚBLICO . POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO . CONCURSO SUSPENSO . INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades no concurso público da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo para o cargo de Oficial de Saúde. Relata o representante que o certame foi suspenso em fevereiro de 2015, antes da realização das provas, e que o sobrestamento já perdura há 723 dias. Em razão disso, solicita o cancelamento do concurso e a devolução para os candidatos do valor recolhido com a inscrição. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 4, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas em concursos públicos ou quaisquer processos seletivos para provimento de cargos ou empregos públicos municipais, estaduais ou distritais não é da atribuição do Ministério Público Federal." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

023. Procedimento: 1.30.008.000039/2017-19 Decisão: 408/2017
Origem: PRM Resende-RJ
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO . PREFEITURA MUNICIPAL. FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL . INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação sigilosa relatando o funcionamento irregular de estabelecimento comercial. O representante alega que o estabelecimento tem por finalidade Padaria, no entanto, estaria funcionando com um bar com venda de bebidas alcoólicas, jogos de sinuca e utilização de equipamento de som. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

024. Procedimento: 1.30.020.000264/2016-14 Decisão: 409/2017
Origem: PRM São Gonçalo-RJ
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. PROFESSOR. DESCONTO FINANCEIRO INDEVIDO. GREVE. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação feita por professor da rede pública estadual que narra ter sofrido descontos financeiros indevidos em razão de ter participado de greve. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

025. Procedimento: 1.34.001.001537/2017-08 Decisão: 386/2017
Origem: PR/SP
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. SERVIÇO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. DESRESPEITO À CICLOFAIXA POR CICLISTAS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação relatando que ciclistas não estão respeitando a ciclofaixa na Avenida Paulista. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

026. Procedimento: 1.34.010.000630/2016-05 Decisão: 417/2017
Origem: PRM Osasco/SP
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DIREITO INDIVIDUAL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. SÍNDICA . IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar apontadas irregularidades praticadas por síndica de condomínio edilício, que teria omitido pagamentos do condomínio na Declaração do Imposto de Renda, bem como retido o imposto sobre os rendimentos pagos aos empregados, merecendo registro que o tema, sob o aspecto criminal, está sendo apurado em outra Notícia de Fato. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 3, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas por particulares no exercício de atividades privadas não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

027. Procedimento: 1.34.025.000029/2017-26 Decisão: 398/2017
Origem: PRM São João da Boa Vista/SP
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. AGENTE PÚBLICO. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE REGRA LICITATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de fato autuada para apurar suposto descumprimento de regra relacionada a processo licitatório promovido pelo município de São Paulo, em especial, atraso nos pagamentos realizados. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

028. Procedimento: 1.34.025.000031/2017-03 Decisão: 390/2017
Origem: PRM São João da Boa Vista/SP
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. LICITAÇÃO. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. DESCUMPRIMETO DE REGRA LICITATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto descumprimento de regra relacionada a processo licitatório promovido na Universidade Estadual de Maringá/PR. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

029. Procedimento: 1.34.038.000014/2017-19 Decisão: 387/2017
Origem: PRM Itapeva/SP
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. EDUCAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CRECHES. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar superlotação, contratação de funcionários sem a devida qualificação técnica e carência nas instalações de duas creches localizadas no Município de Guapiara/SP. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado nº 2, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõe: "A apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades relativas a serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é da atribuição do Ministério Público Federal e sim do Ministério Público dos Estados, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)." HOMOLOGADO (Art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIII, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

III– DECISÃO MONOCRÁTICA - “AD REFERENDUM”

001. Procedimento: 1.18.000.001545/2013-76 Decisão: 402/2017
Origem: PR/GO
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no concurso público para o cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), regido pelo edital ESAF nº 48/2013, consistente em desproporcionalidade nos critérios de pontuação, por atribuir 30% da pontuação total do certame à prova de títulos/experiência profissional. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento que o caso foi apreciado pelo Tribunal de Contas da União que, por meio do Acórdão nº 3010/2014 " TCU, determinou à ESAF e ao MPOG para anular o certame; ressaltando que a Associação Nacional dos EPPGG impetrou mandado de segurança coletivo (Processo nº 34718-86.2013.4.01.3400, em trâmite na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal) questionando o referido concurso, sendo deferida tutela antecipatória para suspender a fase de avaliação de títulos e experiência profissional. 3. Aplicação do Enunciados nº 6 e nº 11, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, que assim dispõem, respectivamente: "Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público

Federal como (co)autor ou interveniente"; e "Cabível a apreciação, por decisão monocrática do(a) Coordenador(a), quando a matéria discutida nos autos for objeto de enunciado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão".HOMOLOGAÇÃO AD REFERENDUM DO COLEGIADO (Art. 8º, inc. XIV, do Regimento Interno da 1ª CCR).

Decisão: Diante do exposto, com base no art. 8º, inc. XIV, do Regimento Interno da 1ª CCR, Homologo o declínio de atribuição.

IV – OUTRAS DELIBERAÇÕES

I
Documento: PR-AL-00002293/2017
Procedimento: 1.11.000.000154/2017-19
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: Cópia de Notícia de Fato para apreciação de declínio de atribuição para o MPE/AL, em atendimento ao Enunciado nº 10 da 1ª CCR. Trata-se de Notícia de Fato autuada com os escopo de apurar notícias de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió, tendo os gestores demitido todos os diretores médicos e diretores administrativos das Unidades Básicas de Saúde. Consequente a isso, os postos de saúde de Maceió estão abandonados, sem nenhuma referência básica de direção para atender aos usuários do SUS. A Procuradora alega falta de interesse federal.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição por se tratar de recursos do SUS.

II
Documento: PRM-OSC-SP-00001101/2017
Procedimento: 1.34.043.000352/2016-09
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: Cópia de Notícia de Fato para apreciação de declínio de atribuição para o MPE/SP, em atendimento ao Enunciado nº 10 da 1ª CCR. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação que relata possível esquema de corrupção vinculando o Detran de São Paulo, bem como fraudes no processo de primeira habilitação, mudanças de categorias profissionais, pontuação na carteira e reabilitação para portadores de deficiência física. A Procuradora afirma que as irregularidades supostamente existentes dizem respeito a questões de competência estadual.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio de atribuição com remessa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

III
Documento: PGR-00067577/2017
Procedimento: 1.22.010.000039/2017-41
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: Cópia de Notícia de Fato para apreciação de declínio de atribuição para a Promotoria de Justiça de Ipatinga, em atendimento ao Enunciado nº 10 da 1ª CCR. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação de deficiente que alega não ter seus direitos respeitados no que tange à entrada em cinemas e teatros bem como ao acesso à transporte público no município de Ipatinga, MG. O Procurador aponta que fato abrange o âmbito municipal.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio de atribuição com remessa à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

IV
Documento: PRM-JAU-SP-00000628/2017
Procedimento: 1.34.022.000024/2017-23
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: Cópia de Notícia de Fato para apreciação de declínio de atribuição para a Promotoria de Justiça de Ipatinga, em atendimento ao Enunciado nº 10 da 1ª CCR. Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação de mãe de deficiente (paralisia cerebral), 17 anos, que frequenta escola estadual sendo acompanhado por professor auxiliar já que não lê e não escreve, mas consegue participar verbalmente das aulas. Acontece que o professor auxiliar foi cortado por falta de verba e seu filho passou a apresentar regressão no desempenho escolar e desânimo, pois sente-se desprotegido no ambiente escolar. O Procurador afirma que a apuração é relativa a agentes de serviço público estadual.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio de atribuição com remessa à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

V
Documento: PRM-CGT-SP-00000750/2017
Procedimento: 1.34.033.000233/2016-67
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: Cópia de Notícia de Fato para apreciação de declínio de atribuição para o MPT, em atendimento ao Enunciado nº 10 da 1ª CCR. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representações que relatam que trabalhadores contratados pela empresa Queiroz Galvão, deficientes, relatam a ausência de instalações adaptadas no canteiro de obras da construção do Contorno Sul-São Sebastião, da Rodovia dos Tamoios. Em síntese: falta de banheiros, vagas de estacionamento, rampas e transportes adaptados. Além disso, relataram problemas inerente à própria relação trabalhista. A Procuradora assevera que os supostos fatos se encontram no rol do MPT.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio de atribuição com remessa à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.
VI	Documento:	PRM-SAM-ES-00000887/2017
	Procedimento:	1.17.003.000069/2016-86
	Relatora:	Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
	Assunto:	Cópia de Inquérito Civil para apreciação de declínio de atribuição para o MPE/ES, em atendimento ao Enunciado nº 10 da 1ª CCR. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a nocividade para a saúde humana e para o meio ambiente do emprego do Scout (glifosato) ou outra substância química nas plantações de eucalipto, no norte do Espírito Santo, pelas empresas Suzano Papel e Celulose S.A. E Fibra Celulose S.A. O Procedimento surgiu a partir de ofício da Corregedoria Regional da Polícia Federal no Espírito Santo, no qual encaminha reportagens com reclamações de quilombolas. O MPF pediu análise do solo e da água, não sendo atendido. Também solicitou as empresas uma relação dos produtos químicos usados que confirmaram os herbicidas. O MPF expediu Recomendação que não atingiu o objetivo principal. O Procurador acredita que o MPF esgotou todas as providências extrajudiciais disponíveis para provocar os entes estaduais competentes e até esboçou uma atuação judicial, mas avalia falta de interesse do MPF numa eventual Ação Civil Pública. E acredita que o fato das notícias iniciais terem partido de membros de comunidades quilombola não torna a causa relacionada à 6ªCCR, pois uma possível contaminação atinge a todos, sendo que guarda melhor relação com a 1ª CCR e 4ª CCR.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio de atribuição com remessa do declínio de atribuição à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.
VII	Documento:	PRM-PDF-RN-00000422/2017
	Procedimento:	1.28.300.000063/2017-00
	Relatora:	Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
	Assunto:	Cópia de Notícia de Fato para apreciação de declínio de atribuição para a Promotoria de Justiça de Pau dos Ferros, em atendimento ao Enunciado nº 10 da 1ª CCR. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do recebimento de ofício expedido pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 16ª Região, relatando que os técnicos em radiologia do Hospital Regional de Pau dos Ferros não estariam recebendo o adicional de insalubridade e seus salários não estariam de acordo com o que a lei estabelece. O Procurador observa que o hospital integra a rede estadual de Saúde.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, com remessa de cópia ao MPT.
VIII	Documento:	PRM-SBC-SP-00001853/2017
	Procedimento:	1.34.011.000128/2017-67
	Relatora:	Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
	Assunto:	Cópia de Notícia de Fato para apreciação de declínio de atribuição para a Promotoria de Justiça de São Bernardo do Campo, em atendimento ao Enunciado nº 10 da 1ª CCR. Trata-se de Notícia de Fato dando conta de eventual cobrança abusiva de preços públicos por serviços administrativos prestados pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. O Procurador alega que a Faculdade citada é uma autarquia do poder público municipal.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio de atribuição com remessa à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.
IX	Documento:	PRM-TLS-MS-00001334/2017
	Procedimento:	1.21.002.000096/2017-67
	Relatora:	Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
	Assunto:	Cópia de Notícia de Fato para apreciação de declínio de atribuição para a Promotoria de Justiça de Três Lagoas, em atendimento ao Enunciado nº 10 da 1ª CCR. Trata-se de representação na qual o manifestante aduz sua indignação quanto à cobrança que onera idosos e deficientes em decorrência dos serviços da "Zona Azul". Sugere isenção para esse grupo e informa, ainda, que a predeterminação de vagas para deficiente nem sempre é satisfatória. O Procurador verifica que o estacionamento da "Zona Azul" se dá por meio da prestação de serviços da empresa Central Park à Prefeitura de Três Lagoas-MS.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio de atribuição com remessa à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.
X	Documento:	PGR-00078811/2017
	Procedimento:	1.24.000.001355/2013-51
	Relatora:	Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
	Assunto:	Cópia de Inquérito Civil para apreciação de declínio de atribuição para o MPE/PB, em atendimento ao Enunciado nº 10 da 1ª CCR. Trata-se de representação formulada pelo Movimento Massa Crítica Parahyba, solicitando a atuação do MPF para adequação do projeto de Veículos Leves sobre Trilhos, da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, à Política Nacional de Mobilidade Urbana, especialmente através da implantação de transbikes (estruturas para transporte de bicicletas no interior dos vagões). O Procurador verifica que a CBTU é Sociedade de Economia Mista o que afasta a atribuição do MPF.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição do IC, não pelo fundamento do Enunciado 10, mas pelo fundamento do Enunciado 13, por se tratar de Sociedade de Economia Mista.

XI
Documento: PGR-00078629/2017
Procedimento: 1.35.000.000336/2017-58
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: Cópia de Notícia de Fato para apreciação de declínio de atribuição para o MPE/SE, em atendimento ao Enunciado nº 10 da 1ª CCR. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação noticiando a concessão do aumento salarial concedidos aos vereadores do município de Aracaju-SE, em desconformidade com as finanças municipais, que estaria com um prejuízo de mais de quinhentos milhões de reais, o que poderia caracterizar crime de responsabilidade fiscal. O Procurador observa que o objeto da representação não está relacionado a interesses da União.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio de atribuição com remessa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

XII
Documento: PGR-00078649/2017
Procedimento: 1.33.005.000302/2016-15
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: Cópia de Procedimento Preparatório para apreciação de declínio de atribuição para o MPE/SC, em atendimento ao Enunciado nº 10 da 1ª CCR. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar se o Instituto Joinville de Assistência ao Surdo – IJAS é cadastrada como entidade de ensino superior para ministrar cursos de formação continuada, nos termos da Lei nº 12.319/2010, que dispõe sobre a formação do profissional tradutor e intérprete de Libras. O Procurador verifica que o IJAS é instituição beneficente, privada, cadastrada em âmbito municipal. O que afasta a atuação do MPF.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio de atribuição com remessa à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

XIII
Documento: PR-AC-00001598/2017
Procedimento: 1.10.000.000105/2017-13
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: Cópia de Notícia de Fato para apreciação de declínio de atribuição para a Corregedoria do MPE/AC, em atendimento ao Enunciado nº 10 da 1ª CCR. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação relatando supostas irregularidades praticadas por Promotor de Justiça unicamente identificado como "Rogério". O Procurador afirma que a Corregedoria do MPE/AC é encarregada da orientação, acompanhamento e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos seus Membros.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

XIV
Documento: PGR-00080943/2017
Procedimento: 1.35.004.000005/2017-88
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: Cópia de Notícia de Fato para apreciação de declínio de atribuição o MPE/SE, em atendimento ao Enunciado nº 10 da 1ª CCR. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação civil noticiando que os vereadores do município de Riachão Dantas/SE teriam aumentado o subsídio por 2 vezes no ano de 2016, totalizando um aumento percentual superior a 33%. O Procurador afirma que a questão está relacionada a interesse estritamente municipal ou estadual.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio de atribuição com remessa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

XV
Documento: PGR-00080972/2017
Procedimento: 1.35.004.000006/2017-22
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: Cópia de Notícia de Fato para apreciação de declínio de atribuição para o MPE/SE, em atendimento ao Enunciado nº 10 da 1ª CCR. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação civil noticiando que os secretários municipais de Riachão Dantas/SE teriam recebido reajuste salarial por 2 vezes no ano de 2016, totalizando um aumento percentual superior a 33%. O Procurador afirma que a questão está relacionada a interesse estritamente municipal ou estadual.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio de atribuição com remessa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

XVI
Documento: PGR-00080980/2017
Procedimento: 1.35.004.000007/2017-77
Relatora: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Assunto: Cópia de Notícia de Fato para apreciação de declínio de atribuição para o MPE/SE, em atendimento ao Enunciado nº 10 da 1ª CCR. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação civil noticiando supostas irregularidades no reajuste dos subsídios do prefeito e do vice-prefeito do município de Riachão Dantas/SE teriam recebido reajuste salarial por 2 vezes durante o exercício de 2016. O Procurador afirma que a questão está relacionada a interesse estritamente municipal ou estadual.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio de atribuição com remessa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

XVII	Documento:	PGR-00080996/2017
	Procedimento:	1.22.000.000517/2017-32
	Relatora:	Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
	Assunto:	Cópia de Notícia de Fato para apreciação de declínio de atribuição para o MPE/MG, em atendimento ao Enunciado nº 10 da 1ª CCR. Trata-se de Notícia de Fato a fim de investigar eventual deficiência em segurança pública em Sabará-MG, especificamente no Bairro Novo Alvorada. O Procurador afirma que os fatos narrados devem ser investigados pelo Parquet Estadual.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio de atribuição com remessa à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.
XVIII	Documento:	PRM-CAM-RJ-00001655/2017
	Procedimento:	1.30.002.000292/2016-41
	Relatora:	Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
	Assunto:	Cópia de Notícia de Fato para apreciação de declínio de atribuição para o MPE/RJ, em atendimento ao Enunciado nº 10 da 1ª CCR. Trata-se de representação formulada em razão da falta de fiscalização nos ônibus que fazem as linhas Jockey Club e Parque Rosário, em Campos dos Goytacazes. Alega-se que nas paradas nos pontos, em razão de arrancadas e freadas bruscas, passageiros vêm sofrendo lesões traumáticas em seus membros. O Procurador alega que irregularidades ou ilegalidades relativas ao serviço público estadual, distrital ou municipal não são da atribuição do MPF.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
XIX	Documento:	PRM-PDF-RN-00001076/2017
	Procedimento:	1.28.300.000025/2017-49
	Relatora:	Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
	Assunto:	Cópia de Notícia de Fato para apreciação de declínio de atribuição para a Promotoria de Justiça de Luís Gomes-RN, em atendimento ao Enunciado nº 10 da 1ª CCR. Trata-se de representação comunicando a contratação temporária de pessoal, sem processo seletivo – visando a obtenção de vantagem no pleito eleitoral e ultrapassando o limite legal de gastos com pessoal – no município de Luís Gomes-RN. O Procurador destaca que a situação noticiada tem relação com contratações municipais.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
XX	Documento:	PRM-PDF-RN-00001078/2017
	Procedimento:	1.28.300.000034/2017-30
	Relatora:	Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
	Assunto:	Cópia de Notícia de Fato para apreciação de declínio de atribuição para a Promotoria de Justiça de Luís Gomes-RN, em atendimento ao Enunciado nº 10 da 1ª CCR. Trata-se de representação comunicando suposta promoção pessoal da prefeita, então candidata à reeleição no pleito eleitoral de 2016, no Município de Luís Gomes-RN, em razão da divulgação de fotografias da prefeita acompanhada de artistas contratados com recursos públicos. O Procurador afirma que a representação em evidência não veicula nenhuma irregularidade relacionada a bens ou serviços da União.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio com remessa à Procuradoria-Geral Eleitoral
XXI	Documento:	PRM-TAB-AM-00001134/2017
	Procedimento:	1.13.001.000034/2017-37
	Relatora:	Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
	Assunto:	Cópia de Notícia de Fato para apreciação de declínio de atribuição para a Promotoria de Justiça de Benjamin Constant-AM, em atendimento ao Enunciado nº 10 da 1ª CCR. Trata-se de representação denunciando suposto assédio moral ocorrido contra servidor público estadual Imaculado Coração, situada no município de Benjamin Constant-AM. O Procurador observa que não há interesse do MPF, haja vista os fatos em questão terem ocorrido em âmbito de órgão estadual.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio de atribuição com remessa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
XXII	Documento:	PRM-LIM-CE-00000210/2017
	Procedimento:	1.15.001.000347/2016-30
	Relatora:	Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
	Assunto:	Cópia de Notícia de Fato para apreciação de declínio de atribuição para MPE/CE, em atendimento ao Enunciado nº 10 da 1ª CCR. Trata-se de notícia de fato instaurada com base em manifestação noticiando que não foi feita a reserva de vagas a portadores de deficiência física para o preenchimento do cargo de odontólogo no Concurso Municipal da Prefeitura de Limoeiro do Norte.O Procurador aduz que a matéria não é atribuição no MPF.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio de atribuição com remessa à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.
XXIII	Documento:	PRM-PSA-MG-00002126/2017
	Procedimento:	1.22.013.000058/2017-48

	Relatora:	Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
	Assunto:	Cópia de Notícia de Fato para apreciação de declínio de atribuição para MPE/MG, em atendimento ao Enunciado nº 10 da 1ª CCR. Trata-se de representação na qual o representante narra que no dia 06/02/2017 tentou efetuar o saque de seu salário na agência do Banco do Brasil de Itajubá, mas não conseguiu em razão de irregularidades na Conta Corrente. O banco estaria cobrando valores em duplicidade. O Procurador destaca que compete à Justiça Comum Estadual processar o julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
XXIV	Documento:	PRM-VCA-BA-00000974/2017
	Procedimento:	1.14.007.000058/2017-07
	Relatora:	Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
	Assunto:	Cópia de Notícia de Fato para apreciação de declínio de atribuição para MPE/BA, em atendimento ao Enunciado nº 10 da 1ª CCR. Cuida-se de representação noticiando suposto nepotismo no município de Boa Nova-BA. O Procurador aponta que não interesse federal no caso.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio de atribuição com remessa à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
XXV	Documento:	PRM-PDF-RN-00001068/2017
	Procedimento:	1.28.300.000032/2017-41
	Relatora:	Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
	Assunto:	Cópia de Notícia de Fato para apreciação de declínio de atribuição para Promotoria de Justiça de Luís Gomes/RN, em atendimento ao Enunciado nº 10 da 1ª CCR. Cuida-se de representação noticiando suposto contratação temporária de pessoal, sem processo seletivo, visando, supostamente à obtenção de vantagem no pleito eleitoral de 2016, no Município de Luís Gomes/RN. O Procurador aponta que não interesse federal no caso.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às treze horas e vinte minutos, da qual eu, Carlos Alberto de Oliveira Lima, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

DENISE VINCI TULIO
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM
Procurador Regional da Republica
Membro Suplente

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Secretário Executivo

ATA DA DUCENTÉSIMA OCTOGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA 04 DE MAIO DE 2017

Ao quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, às dez horas, iniciou-se, na sala de reunião da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Ducentésima Octogésima Oitava Sessão Ordinária, com a presença da Dra. Denise Vinci Tulio, Dra. Maria Soares Camelo Cordioli, Membros titulares; Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Membro Suplente. Justificadas as ausências dos demais membros. Foram objeto de deliberações:

001.	Processo:	1.26.000.000365/2017-29	Voto: 1327/2017	Origem: PR-PE
	Relatora:	Denise Vinci Tulio		
	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL. GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. LOCAÇÃO DE VIATURAS POLICIAIS POR PREÇO MUITO ELEVADO . ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades praticadas pelo Governo do Estado de Pernambuco, no tocante à locação de viaturas da polícia por um preço muito elevado, quando seria mais viável comprar os veículos. 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na		

forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

002. Processo: 1.27.000.000622/2017-95 Voto: 1334/2017 Origem: PR-PI
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ELETROBRÁS. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. . 1. Notícia de Fato autuada para apurar insurgência da representante contra a demora no restabelecimento de energia elétrica pela Eletrobras. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

003. Processo: 1.33.000.002271/2011-64 Voto: 1274/2017 Origem: PR-SC
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPE. SAÚDE. PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA (PMAQ). 1. Inquérito Civil instaurado, em 2011, para apurar deficiências no Sistema Único de Saúde no âmbito da atenção básica no Município de São José/SC. 2. Promovido o arquivamento, no início de 2017, sob o fundamento de que "...é notória a atribuição do Ministério Público Estadual para tratar de matéria atinente à atenção básica de saúde no Município de São José...", citando inquérito civil público instaurado pelo Ministério Público Estadual. 3. A instauração do expediente foi motivada, no MPF, após reunião com o Conselho Municipal de Saúde de São José/SC, oportunidade na qual foi relatado que a Secretaria Municipal de Saúde teria devolvido à União aproximadamente R$ 1.500.000,00 por decisão política de não construção de uma unidade de saúde, o que não condizia com o quadro de deficiência de prestação de saúde na atenção básica, inclusive com equipes de saúde da família incompletas. A partir de então, o Procurador oficiante à época dedicou-se a inteirar-se da estrutura de atenção básica à saúde disponível no Município. 4. Em 2012, o MPE/SC informou que - em seu âmbito de atuação - todas as tentativas para a celebração de termos de ajustamento de conduta resultaram frustradas, apesar do comprometimento do Prefeito da cidade em instalar as UPA's e os Centros de Atenção Psicossocial. 4. No ano de 2013, o Procurador Oficiante requisitou, por diversas vezes, à Secretaria Municipal de Saúde informações sobre as alterações de projetos das UPA's, funcionamento dos CAPS, andamento das obras da Policlínica de Forquilhinhas e o atendimento na Unidade de Saúde do Bairro Bela Vista. 5. Em 2014, após analisar vasta documentação encaminhada pelo Município de São José, concluiu-se que - em relação à estrutura de atenção básica de saúde - as medidas tomadas pelo Município eram suficientes. O mesmo não ocorria, entretanto, em relação ao funcionamento das policlínicas e disponibilização de serviço de pronto atendimento de urgência clínica em alguns bairros da cidade, bem como quanto à rede de saúde mental, sem qualquer notícia de instalação e funcionamento das CAPS. 6. No decorrer do ano de 2015, verificou-se que o CAPS AD (álcool e drogas), o CAPS II (transtornos mentais severos e persistentes) e o CAPS I (infanto juvenil) estavam em regular funcionamento, pendendo apenas esclarecimentos a serem prestados em relação às Policlínicas Barreiros e Forquilhinhas. 7. Em 2016, novos ofícios foram expedidos para o acompanhamento da instalação, funcionamento e abrangência das Policlínicas Barreiros e Forquilhinhas, sendo que, na última informação prestada pelo Município de São José (outubro de 2016), consta que a primeira - apesar de estar em funcionamento - não contava com o serviço de Raio-X e que a segunda não teria sido entregue. 8. Considerando a amplitude do objeto deste inquérito civil e o acompanhamento minucioso realizado de 2011 a 2016, inclusive em ação conjunta com o Ministério Público Estadual, inviável o declínio de atribuição formulado sob o fundamento de existência de inquérito civil na esfera estadual. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - OBSERVANDO-SE O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - PARA QUE SEJA FINALIZADA A APURAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS EXISTENTES NAS POLICLÍNICAS BARREIROS E FORQUILHINHAS, EM SÃO JOSÉ/SC, VISTO QUE AS DEMAIS DEFICIÊNCIAS RESTARAM SUPERADAS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio, com retorno dos autos à origem - observando-se o Princípio da Independência Funcional - para que seja finalizada a apuração de deficiências existentes nas policlínicas Barreiros e Forquilhinhas, em São José/SC, visto que as demais deficiências restaram superadas.

004. Processo: 1.16.000.000044/2013-47 Voto: 1480/2017 Origem: PR-DF
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. APLICAÇÃO MÍNIMA CONSTITUCIONAL. 1. Inquérito Civil instaurado, em 30 de abril de 2013, para apurar a incompatibilidade de dispositivos da Lei Orçamentária Anual de 2013 em razão da indevida inclusão de diversas despesas no montante mínimo a ser aplicado anualmente pela União em ações e serviços de saúde, em conflito com os requisitos exigidos pela LC 141/2012. 2. Promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que, após discussão e deliberação do projeto da Lei Orçamentária, foram excluídas as despesas que não se enquadravam nos requisitos legais (LC 141/2012), permanecendo apenas as ações relacionadas à atenção à saúde nos serviços ambulatoriais e hospitalares prestados pelos hospitais universitários e participação da União no capital social da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia, as quais, inclusive, foram repetidas na LOA 2014 e que, na visão da Procuradora oficiante,

submetiam-se às exigências da Lei Complementar. 3. Em pesquisa no Tribunal de Contas da União, verificou-se que a mesma representação oferecida ao MPF foi encaminhada àquele órgão. Em 18 de janeiro de 2017, o Plenário do TCU aprovou o seguinte Enunciado: "....Não podem ser computadas para fins de cumprimento do piso constitucional da saúde, por não cumprirem os critérios estabelecidos na LC 141/2012, as despesas com o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF), (...), com a integralização de capital da Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRAS)..." (Processo 046.061/2012-6). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE - RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - SEJAM ADOTADAS DILIGÊNCIAS/GESTÕES VISANDO A EXCLUIR AS DESPESAS EM QUESTÃO DO PISO CONSTITUCIONAL NA LEI ORÇAMENTÁRIA, COM AJUIZAMENTO DE AÇÃO SE NECESSÁRIO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem para que - respeitado o princípio da independência funcional - sejam adotadas diligências/gestões visando a excluir as despesas em questão do piso constitucional na Lei Orçamentária, com ajuizamento de ação se necessário.

005. Processo: 1.17.000.000354/2016-77 Voto: 1498/2017 Origem: PR-DF
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. SISTEMA DE COTAS. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA AERONÁUTICA. NÃO PREVISÃO DE VAGAS DESTINADAS À CANDIDATOS NEGROS. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade no concurso para provimento de vagas no Curso de Formação de Sargento da Aeronáutica do ano de 2017,consistente na não previsão de vagas destinadas à candidatos negros. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

006. Processo: 1.19.000.002040/2013-91 Voto: 1386/2017 Origem: PR-MA
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REPETIÇÃO DE QUESTÕES. UNIVERSIDADE FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 18.12.2013, para apurar irregularidades no processo seletivo para o Curso de Especialização em Residência Multiprofissional em Saúde, da Universidade Federal do Maranhão, pois teriam sido repetidas 11 (onze) questões da prova anterior (2012) na prova aplicada para a categoria de profissional de enfermagem no ano de 2013. 2. Promovido o arquivamento sob os seguintes fundamentos: (a) anulação de 03 (três) questões repetidas; (b) ínfimo número de questões repetidas que não foram anuladas (8); (c) prova elaborada pela própria Universidade, de modo que não foi auferido lucro com o ato de repetir questões; (d) transcurso de 01 ano da realização do processo seletivo e (e) ausência de participação dos candidatos para a irregularidade na elaboração das provas. 3. Conforme deliberado pela 1ª CCR em caso similar, "...a falta de ineditismo de questões em concursos públicos pode comprometer a isonomia entre os candidatos e afetar a credibilidade do certame..." (IC 1.26.000.001572/2014-58, deliberado na 278ª sessão, em 17.11.2016). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, OBSERVANDO-SE O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO À UFMA, PARA QUE SE ABSTENHA DE UTILIZAR, NOS PRÓXIMOS CERTAMES, QUESTÕES QUE JÁ TENHAM SIDO OBJETO DE AVALIAÇÃO EM PROVAS ANTERIORES DA INSTITUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, observando-se o princípio da independência funcional, para que seja expedida recomendação à UFMA, para que se abstenha de utilizar, nos próximos certames, questões que já tenham sido objeto de avaliação em provas anteriores da Instituição.

007. Processo: 1.22.000.001773/2013-13 Voto: 1451/2017 Origem: PR-MG
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. 1. Inquérito Civil instaurado, em 30 de janeiro de 2014, para apurar irregularidades na instituição de servidão às margens da Rodovia BR-040, km 559, onde fica localizada a Portaria B do Condomínio Lagoa do Miguelão, Município de Nova Lima/GO, pela empresa Trater Pesados Rental Ltda. 2. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de saneamento da irregularidade, já que, após diversas diligências junto ao DNIT, ANTT e Concessionária BR-040 S.A/Invepar, o acesso irregular foi fechado em 22 de julho de 2014. 3. Notificado o representante, este informou - em novembro de 2014 - que a empresa abriu outra servidão, no mesmo local, mas em direção contrária (lado esquerdo). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA - DIANTE DE FATO SUPERVENIENTE POSTERIOR - SEJA APURADA A NOVA INSTITUIÇÃO IRREGULAR DE SERVIDÃO PELA EMPRESA TRATER PESADOS RENTAL LTDA NA RODOVIA BR-040, KM 559 E AS PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem para - diante de fato superveniente posterior - seja apurada a nova instituição irregular de servidão pela empresa Trater Pesados Rental LTDA na rodovia BR-040, Km 559 e as providências tomadas pelos órgãos responsáveis.

008. Processo: 1.22.010.000055/2014-91 Voto: 1071/2017 Origem: PR-MG
Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. AUTUAÇÃO. EMPRESA TRANSPORTADORA. RESPONSABILIDADE. 1. Inquérito Civil instaurado, em 04 de abril de 2014, para apurar dano ao patrimônio público gerado por excesso de carga transportada pela empresa J. Pedrosa Ltda, em razão de ofício da Polícia Rodoviária Federal indicando a lavratura de 15 boletins de ocorrência policial, totalizando 44.978 kg de excesso de peso, entre 2013 e 2014. 2. Na instrução do procedimento, a Polícia Militar de Minas Gerais informou não ter encontrado registros de autuação da empresa nos últimos 05 anos, embora a área sob a sua responsabilidade fosse restrita (fls. 31). O Departamento da Polícia Rodoviária Federal também informou que não foram localizados autos de infração por excesso de peso nos últimos 05 anos (fls. 32). No mesmo sentido, a ANTT (fls. 35) e o DNIT (fls. 38/39). 3. Apesar das informações, o Procurador oficiante entendeu que as 15 atuações que deram origem ao procedimento ocorreram "...em curto interregno de tempo (janeiro de 2013 a fevereiro de 2014), caracterizando conduta recorrente com lesão ao patrimônio público, a qual não deve se perpetrar...", foi realizada reunião com o representante da empresa transportadora, tendo sido proposta a assinatura de termo ajustamento de conduta (fls. 46/48). 4. Em junho de 2014 foram apresentados, pela Polícia Rodoviária Federal, novos boletins de ocorrência constando como autuadas Petrobras Distribuidora S.A e J. Pedrosa Ltda (fls. 52/61). 5. A empresa J. Pedrosa Ltda informou trabalhar com 12 caminhões-tanque para a empresa Petrobras Distribuidora S.A, na rota Betim/MG para Vitória/ES, há 30 anos e que, por entender que a responsabilidade deve ser atribuída à empresa embarcadora, não concordava com a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 62/63). 6. Em 07 de novembro de 2014, foi promovido o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) compelir um único transportador a firmar TAC - ou, em caso de negativa - promover a ACP - não se mostra útil para evitar a conduta reiterada de transporte de carga e (ii) a responsável pelo transporte de cargas com excesso de peso é a empresa embarcadora (Petrobras Distribuidora S.A), a qual já é investigada em outro inquérito civil em trâmite perante a PR/MG (IC nº 1.22.000.002718/2014-21). 7. Ao final, foi ainda juntada documentação da empresa J. Pedrosa Transportes Ltda atentando que é ré na ação civil pública promovida pelo MPF perante a Justiça Federal de Uberlândia (nº 1933.31.2010.4.01.3803), que tem por objetivo impedir a empresa de "...promover a saída de mercadoria e de veículos de carga de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos terceiros contratados a qualquer título, com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito e as especificações do veículo..." (fls. 113/115). 8. Em relação ao primeiro argumento da promoção de arquivamento, o entendimento desta 1ª CCR - e do MPF - é de que o transporte de carga com excesso de peso em rodovia causa dano ao patrimônio público (material), à segurança de tráfego (risco moral) e ao mercado de transporte (concorrencial). Logo, a atuação institucional deve ter por objetivo a inibição do excesso de cargas e de seus efeitos nocivos à sociedade sob a perspectiva da responsabilização civil, especialmente quando a atuação e responsabilização administrativas mostram-se insuficientes para atingir o interesse coletivo, como parece ser o caso da empresa representada. Quanto ao argumento de que a responsável pelo excesso de carga é a empresa embarcadora (Petrobras Distribuidora S/A), o fundamento do arquivamento também não procede, já que as autuações ocorreram porque o peso indicado na nota fiscal era superior (confirmado por medição) ao limite regulamentar, o que implica na responsabilidade do transportador e do embarcador, conforme § 4º do art. 257 do CTB e Roteiro de Atuação de Combate ao Excesso de Cargas da 1ª CCR. Por fim, quanto à alegação da representada de que já é ré em ação civil pública pelos mesmos fatos, não foi localizado nenhum processo em face da empresa na Justiça Federal de Minas Gerais (consulta realizada por nome da empresa, CNPJ e número do processo). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES E RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA TRANSPORTADORA PELA PRÁTICA DE EXCESSO DE PESO NAS RODOVIAS FEDERAIS, RESPEITANDO-SE O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para continuidade das investigações e responsabilização da empresa transportadora pela prática de excesso de peso nas rodovias federais, respeitando-se o Princípio da Independência Funcional.

009. Processo: 1.22.013.000489/2013-81 Voto: 1332/2017 Origem: PRM/P. Alegre-MG

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONVOCAÇÃO/NOMEAÇÃO DE APROVADOS. INSTITUTO FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado, em 2014, para apurar irregularidade em concurso público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, consistente na nomeação para os cargos de professor de Ciências Biológicas I e II. 2. Solicitadas informações ao IFMG, foi promovido o arquivamento sob o fundamento de inexistência de irregularidades nas nomeações. 3. Verificando a documentação apresentada pelo IFMG, constata-se que, por um mesmo edital (2011), foram disponibilizadas e preenchidas 01 vaga para Ciências Biológicas I (Luiza Coutinho Martins) e 01 vaga para Ciências Biológicas II (Marco Aurélio Nicolato Peixoto). A própria instituição informou que, com a remoção deste último para outro campus, nomeou o 2º candidato aprovado para Ciências Biológicas I para a vaga de Ciências Biológicas II (Marcos Magalhães Souza, que já era professor substituto no Instituto). O IFMG também informou que, posteriormente, com a exoneração da professora Luiza Coutinho Martins (Ciências Biológicas I), Marcos Magalhães (Ciências Biológicas II) assumiu suas aulas, sem a necessidade de nomear mais um candidato desta área. Pelo que consta das publicações oficiais juntadas, foi nomeado, em setembro de 2013, para a vaga de Ciências Biológicas I, o 3º candidato aprovado para Ciências Biológicas II (Nilton Luiz Souto). E, por fim, no final de 2013, como o Campus recebeu mais uma vaga, houve a nomeação da 4ª candidata aprovada para Ciências Biológicas I (a 3ª colocada desistiu). A justificativa do Instituto para a alternância de vagas entre as áreas e de candidatos aprovados é que "...as vagas que surgem por remoção/redistribuição/aposentadoria/exoneração, para o provimento das mesmas são verificadas as demandas daquele momento dos nossos cursos, não nos obrigando a convocar um professor da mesma área que um professor da vaga ocorrida, mas sim atendendo a demanda de professores para atendimento das aulas do Campus...". 4. Em regra, a convocação de candidato aprovado em área diferente para a qual concorreu configura burla ao concurso público e prejudica os candidatos aprovados para o cargo e área na qual surgiu nova vaga. Para além disso, em consulta ao edital do referido concurso, verificou-se que os temas da prova escrita e da prova didática eram diferentes para Ciências Biológicas I e Ciências Biológicas II, assim como a pontuação para a prova de títulos. Assim, a nomeação de candidato aprovado para Ciências Biológicas II em vaga de Ciências Biológicas I e assim sucessivamente ofende o princípio da legalidade e da impessoalidade, pois os candidatos se

submeteram a procedimentos diversos. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA - RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À INSTITUIÇÃO PARA RESPEITO AO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO, ESPECIALMENTE NO PONTO OBJETO DESTE INQUÉRITO CIVIL.

Decisão: Pedido de vista realizado por Haroldo Ferraz da Nóbrega.

010. Processo: 1.23.000.000783/2010-51 Voto: 1265/2017 Origem: PR-PA
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar cobrança de taxas administrativas abusivas pelas faculdades e universidades particulares localizadas no Estado do Pará. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa do consumidor e da ordem econômica, nos termos da Res. CSMPF n. 148. Precedente: PP nº 1.22.011.000093/2016-04 (voto 122/2017, deliberado em 09.02.17). PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

011. Processo: 1.23.001.000095/2013-24 Voto: 1317/2017 Origem: PRM/Marabá-PA
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. BENS PÚBLICOS. RODOVIAS FEDERAIS. PAVIMENTAÇÃO. 1. Procedimento preparatório instaurado em razão de reivindicação formulada por manifestantes para asfaltamento/pavimentação de trecho da BR-230/PA, próximo à ponte do Rio Araguaia. 2. Promovido o arquivamento do feito, em 2014, sob o fundamento de que foi tomada a providência necessária pelo DNIT - consistente na abertura de procedimento licitatório - com a determinação de instauração de "...procedimento de acompanhamento, com o seguinte objeto "Acompanhar o processo licitatório do DNIT relativo à pavimentação da BR-230/PA". 3. Em consulta ao sistema único, não foi localizado procedimento de acompanhamento com tal objeto. Além disso, em pesquisa na internet, verificou-se que, em outubro de 2016, nova manifestação bloqueou o mesmo trecho objeto deste procedimento com a mesma reivindicação (pavimentação). (fonte: http://g1.globo.com/pa/para/noticia/ 2016/10/manifestantes-liberam-trecho-da-br-230-apos-tres-dias-de-interdicao. html). Por fim, acrescente-se que a obra de construção da ponte referida ocorreu em 2010, faltando a pavimentação de apenas 12 km. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - PARA APURAÇÃO DA OMISSÃO DO DNIT NA PAVIMENTAÇÃO DO TRECHO DA BR 230, PENDENTE DESDE 2010.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem - respeitado o Princípio da Independência Funcional - para apuração da omissão do DNIT na pavimentação do trecho da BR-230, pendente desde 2010.

012. Processo: 1.23.002.000325/2011-83 Voto: 1284/2017 Origem: PRM/Santarém-PA
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONFLITOS FUNDIÁRIOS E REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Inquérito civil instaurado, no ano de 2012, para apurar conflito de posse de terra próxima à Comunidade da Lagoa, pois - de um lado - comunitários teriam se apossado da área por estar desabitada e por ter sido informado, pelo INCRA, que se tratava de bem da União enquanto - de outro lado - particular se intitulava proprietário da área, com a utilização do imóvel para atividades madeireiras. 2. Após diversas diligências, o Procurador oficiante verificou - com base na documentação apresentada pelo INCRA - que, na área de 874 hectares pleiteada pelos comunitários, encontrava-se uma área particular, denominada Fazenda Joelândia, com 565,2599 hectares, a qual foi destacada do patrimônio da União, em 1981. Assim, concluiu ser passível de regularização fundiária, por parte da União (MDA - Terra Legal), a área remanescente, destacando-se a propriedade particular, iniciando diligências para este fim (regularização fundiária) 3. Em julho de 2016, concluindo se tratar de interesse individual a ser tutelado pela Defensoria Pública, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito. 4. Em outubro e dezembro de 2016, o representante compareceu novamente ao MPF para relatar que: (i) a Associação de Moradores e Produtores Rurais da Comunidade de Lagoa (AMPROCOL) continuava a sofrer ameaças de particulares que se intitulavam proprietários das áreas e que promovem atos de exploração de madeiras ali existentes; (ii) há equívoco no laudo do INCRA quanto à área particular e à área de propriedade da União, o qual pode ser constatado por postes de energia elétrica e por placas nas áreas da Fazenda Joelândia. Tais manifestações foram recebidas como recurso contra a promoção de arquivamento. 5. Compulsando os autos, verifica-se que não houve o acompanhamento da indicação constante da conclusão do Relatório de Vistoria do INCRA (Consulta do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, através do Programa Legal, sobre a emissão de título para a área em questão, bem como veracidade e autenticidade dos marcos encontrados no momento da vistoria, e verificação da possibilidade de regularização das 20 famílias com fundamento no art. 8º da Lei nº 11.952/2009, que trata dos locais em que é constatado conflito) e da conclusão quanto à regularidade da documentação da Fazenda Joelândia, objeto da requisição contida nos ofícios 565/2014 e 521/2016, para a qual o INCRA instaurou o procedimento administrativo nº 54501.000552/2016-71. PELO PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE, COM A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - OBSERVANDO-SE O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL - PARA O ACOMPANHAMENTO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA ÁREA E DA CONCLUSÃO QUANTO À REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DA ÁREA PARTICULAR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso do representante, com a consequente não homologação do arquivamento, determinando-se o retorno dos autos à origem - observando-se o Princípio

da Independência Funcional - para o acompanhamento da regularização fundiária da área e da conclusão quanto à regularidade da documentação da área particular.

013. Processo: 1.25.005.001258/2011-10 Voto: 1262/2017 Origem: PRM/Londrina-PR
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. COMUNICAÇÃO SOCIAL. RADIODIFUSÃO. FUNDAÇÃO CULTURAL. 1. Inquérito Civil instaurado, em 2012, para apurar a notícia de irregularidades no desvio da finalidade de televisão educativa e de radiofrequência pela Fundação Cultural Norte-Paranaense. 2. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de que - tomadas as medidas administrativas pela ANATEL e pelos Ministério das Comunicações, não existiriam providências a serem tomadas pelo MPF. 3. A Fundação Cultural Norte Paranaense recebeu, em 2002, outorga de autorização de uso de radiofrequências para utilização de faixa de radiofrequências de 518 a 524 Mhz, correspondente ao canal 22+E da faixa de UHF por meio do Ato nº 31.164/2002 - ANATEL, para fins educativos, com conteúdo delimitado e vedação de veiculação de publicidade. 4. Em representação apresentada ao MPF, noticiou-se que a Fundação estaria veiculando publicidade e propaganda comercial, utilizando-se como instrumento de promoção pessoal com fins políticos e comerciais. 4. Após o encaminhamento da representação ao Ministério das Comunicações e à ANATEL, foram aplicadas multas pelas irregularidades constatadas. Além disso, em ação de cumprimento de obrigação de não fazer, que tramitou na Vara Cível de Arapongas/PR, foi declarada a nulidade da escritura pública de constituição da Fundação Cultural Norte Paranaense, com a determinação da anulação dos respectivos registros públicos constitutivos e, por consequência, a cassação de atos de outorga de autorização de uso de radiofrequências. Em consulta ao site do TJPR, verificou-se que foi negado provimento à Apelação da Fundação, mantendo-se íntegra a sentença de primeiro grau. 5. Apesar disso, não há notícia de revogação dos atos da ANATEL e do Ministério das Comunicações em relação à outorga concedida à Fundação Cultural Norte-Paranaense. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA APURADA A REVOGAÇÃO DE ATOS DE OUTORGA CONCEDIDOS À FUNDAÇÃO CULTURAL NORTE-PARANAENSE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, a fim de que seja apurada a revogação de atos de outorga concedidos à Fundação Cultural Norte-Paranaense.

014. Processo: 1.25.011.000022/2011-87 Voto: 1266/2017 Origem: PRM/Maringá-PR
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SAÚDE. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível ocorrência de improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público praticados na gestão e aplicação dos recursos provenientes do Programa de Atenção Básica em Saúde, no exercício de 2010, no âmbito do Município de Inajá/PR. 2. Promovido o arquivamento dos autos sob o fundamento de que as irregularidades foram sanadas. 3. Remetido o feito à 5ª CCR, deliberou-se pela remessa dos autos à 1ª CCR, já que não foi verificada a configuração de ato de improbidade administrativa, tratando-se de irregularidades formais relacionadas à gestão do programa. 4. As irregularidades apontadas pela CGU consistiam em: composição incompleta da equipe de saúde da família; deficiência nos atendimentos realizados pelas equipes do programa; ausência de realização de curso introdutório e falta de capacitação continuada dos profissionais do PSF. 5. Em 2013 foi expedido ofício para o Ministério da Saúde requisitando informações sobre as providências adotadas em relação às irregularidades constatadas (fl. 161). O ofício foi reiterado por diversas vezes (fls. 164, 169, 172, 176), sem que fossem encaminhadas as informações. Optou-se então por requisitar as informações do Município, que se limitou a encaminhar cópias do edital de teste seletivo para o preenchimento do cargo de "Médico-PSF", bem como edital informando que nenhum dos candidatos compareceu para realizar a prova; cópia do contrato administrativo nº 012/2013, fotografias, declarações e atas de reuniões. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, SEJA COMPROVADO O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES E/OU A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que, respeitado o Princípio da Independência Funcional, seja comprovado o saneamento das irregularidades e/ou a adoção de providências pelo Ministério da Saúde.

015. Processo: 1.29.002.000326/2009-90 Voto: 1282/2017 Origem: PRM/Caxias do Sul-RS
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Inquérito Civil instaurado, em 2009, para apurar irregularidades na aplicação de recursos federais recebidos - com fundamento na Lei nº 8.313.91 (Lei Rouanet) - em razão dos seguintes programas propostos pela Associação de Cultura e Turismo de Gramado/RS: Natal Luz (Apresentações Cênicas ao Ar Livre - Ópera Popular) e Festival de Gramado Cinema Brasileiro e Latino. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

016. Processo: 1.29.005.000188/2008-38 Voto: 1479/2017 Origem: PRM/Pelotas-RS
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado, em 25 de julho de 2008, para apurar as irregularidades que comprometem o trabalho de fiscalização procedida pela ANTT nas rodovias federais de Pelotas/RS e Região, especialmente o descumprimento do Convênio nº 004/2006, celebrado entre a ANTT e a PRF para cooperação e apoio técnico-operacional. Em reunião realizada no MPF, o

representante da PRF em Pelotas reconheceu a omissão, justificando a ineficiência de atendimento às demandas da ANTT em razão do reduzido número de servidores. 2. Nos termos do art. 1º da Res. CNMP nº 20/2007: "Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal". 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

017. Processo: 1.30.012.000587/2009-70 Voto: 1395/2017 Origem: PR-RJ
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Inquérito Civil instaurado, em janeiro de 2011, para apurar a acumulação irregular de cargos por servidores públicos da União e do Estado do Rio de Janeiro em razão de denúncia publicada no jornal "O Globo", na qual eram indicadas - após cruzamento da folha de servidores federais com servidores estaduais - irregularidades por acumulação de 1.083 servidores da área de saúde, 592 da área de educação e 567 militares. 2. Promovido o arquivamento do feito, em 2014, sob o fundamento de que as providências necessárias já estavam sendo adotadas pelo Estado do Rio de Janeiro e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, não sendo identificadas omissões por parte dos órgãos responsáveis pela apuração, sendo desnecessária a continuidade de acompanhamento das diligências. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. Neste sentido, a decisão da 1ª CCR no IC 1.29.000.002952/2013-17. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

018. Processo: 1.34.006.000387/2009-57 Voto: 1264/2017 Origem: PRM/Guarulhos-SP
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ASSÉDIO MORAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a ocorrência de assédio moral em razão da adesão de médicos peritos da Agência da Previdência Social, no Município de Guarulhos-SP, ao Movimento "Pela Excelência do Ato Médico Pericial", organizado pela Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social, no ano de 2009. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

019. Processo: 1.12.000.000504/2013-86 Voto: 1263/2017 Origem: PR-AP
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPE. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. LICENÇAS E FISCALIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o fundamento irregular de estabelecimentos farmacêuticos localizados nos municípios de Amapá/AP, Pedra Branca do Amapari/AP, Ferreira Gomes/AP e Serra do Navio/AP, pois estariam funcionando sem licença sanitária expedida por autoridade competente, bem como não estaria sendo realizada a fiscalização desses estabelecimentos. 2. De acordo com as informações da Coordenadoria de Vigilância em Saúde da Secretaria do Estado de Saúde do Amapá, as fiscalizações e emissões de licenças sanitárias são de responsabilidade das vigilâncias sanitárias municipais. Entretanto, como apenas dois Municípios possuem estrutura adequada para tanto, o Estado se responsabiliza pela execução dessas atividades. Foram juntados documentos para comprovar a efetividade da fiscalização. Por conta disso, concluiu a Procuradora Oficiante que não há matéria de competência federal a implicar a atuação do MPF, declinando a atribuição em favor do Ministério Público Estadual do Amapá, com a aplicação do Enunciado nº 2 da 1ª CCR. 3. A competência administrativa para tratar de saúde pública, inclusive a vigilância sanitária, é comum (art. 23, II, CR/88), de forma que a divisão de tarefas é verificada conforme a preponderância do interesse. Em relação a execução de ações em Vigilância Sanitária, a Lei nº 8080/90 (artigos 16, 17 e 18) determina que cabe à direção nacional do SUS definir e coordenar sistemas, enquanto que à direção estadual do SUS compete coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância sanitária, e, à direção municipal do SUS compete a execução de serviços de vigilância sanitária. Quanto às atividades farmacêuticas, o artigo 21 da Lei nº 5.991/73 assim dispõe: "...O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamento, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitária competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei..." Além disso, o artigo 44 da mesma Lei determina que "...Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento....". Por fim, destaque-se que o STJ tem posicionamento consolidado de que aos Conselhos Regionais de Farmácia compete a fiscalização apenas quanto ao exercício profissional de farmacêuticos, bem como a aplicação de eventuais punições decorrentes da expressa previsão legal, não se confundindo a competência funcional do Conselho com a de Vigilância Sanitária (Resp 133.1221/SP, julgado em 07.06.16). 4. Diante disso, considerando que a representação versa sobre a atuação das direções municipal e estadual na fiscalização e no licenciamento de estabelecimentos farmacêuticos, não há atribuição do Ministério Público Federal para o caso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

020. Processo: 1.15.000.000550/2017-05 Voto: 1528/2017 Origem: PR-CE
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPE. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. INEXISTÊNCIA DE PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades no transporte escolar de crianças da Comunidade Maria Tomásia, matriculadas na Escola Municipal Helenilce Cavalcante Leite Martins e na Escola João Germano da Ponte Neto, ambas municipais. As irregularidades consistem na inexistência de profissionais habilitados para realizar o acompanhamento no trajeto casa-escola. 2. O Procurador oficiante, sob o fundamento de que a Lei 9394/96 estabelece que a incumbência pelo transporte escolar de alunos da rede municipal é do Município, declinou da atribuição em favor do MPE. 3. De fato, inexiste interesse federal a justificar a atuação do MPF. Neste sentido, duas deliberações recentes da 1ª CCR envolvendo o transporte escolar de alunos: PA 1.28.2000.000088/2013-08 (283ª sessão, 22.02.17) e NF 1.24.003.000122/2016-54 (287ª sessão, 19.04.17). PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

021. Processo: 1.17.001.000118/2016-41 Voto: 1407/2017 Origem: PRM/C. Itapemirim-ES
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. 1. Inquérito Civil instaurado, em janeiro de 2017, para "...apurar notícias de que, no ano de 2014, a Prefeitura Municipal de Marataízes/ES teria oferecido certames públicos com repetição de cargos...". O procedimento decorre de desmembramento do IC 1.17.001.000210/2015-20 (item 9), que tem por objeto "...apurar notícias de que servidores contratados temporariamente pela Secretaria Municipal de Saúde em Marataízes/ES estariam em exercício após a expiração do prazo dos contratos administrativos...". 2. Após diligências, o Procurador oficiante concluiu que foram realizados: (a) processo seletivo simplificado (Edital 001/2014) para a contratação, dentre outros, de cargos vinculados à Estratégia de Saúde da Família e (b) concurso público (Edital 002/2014) para provimento de diversos cargos, alguns já objeto do processo seletivo simplificado. Em relação aos cargos atrelados à Estratégia de Saúde da Família, entretanto, não houve oferta no concurso público, apenas no processo seletivo, logo, não houve repetição de cargos. Por conta da inexistência de interesse federal, o Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, DEVENDO, ANTES DA REMESSA AO MPE, SER RETIFICADA A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL (Nº 03/2017), BEM COMO A CAPA DOS AUTOS, JÁ QUE HÁ EQUÍVOCO NO OBJETO DE APURAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, devendo, antes da remessa ao MPE, ser retificada a Portaria de Instauração do Inquérito Civil (nº 03/2017), bem como a capa dos autos, já que há equívoco no objeto de apuração.

022. Processo: 1.19.000.002051/2016-14 Voto: 1526/2017 Origem: PR-MA
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPE. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na ausência de complementação de verbas pelo FUNDEB, no exercício de 2015, dada a existência de diferença a ser disponibilizada pelo Estado do Maranhão ao Banco do Brasil no valor de R$ 8.788.586,86. 2. A Procuradora oficiante declinou da atribuição sob o fundamento de que, a despeito de haver complementação da União ao Fundo, este fato não é, por si só, suficiente para atrair a atribuição do MPF para o caso, dado que a representação trata de suposta ausência de complementação a cargo do Estado do Maranhão . 3. De acordo com a Lei 11494/07, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração (art. 2º). A composição do Fundo, em cada estado e Distrito Federal, advém - na quase totalidade - de determinado percentual de diversas receitas de impostos municipais e estaduais. Além disso, em determinadas hipóteses, a União participa com uma parcela de recursos federais. Segundo o art. 15 da mencionada lei, o poder executivo federal deve publicar, até o dia 31 de dezembro de cada exercício, para a vigência no exercício subsequente: I - a estimativa da receita total dos Fundos; II - a estimativa do valor da complementação pela União; III – a estimativa dos valores anuais por aluno, no âmbito de cada Estado e do DF e IV - o valor anual mínimo definido nacionalmente. No primeiro quadrimestre do exercício subsequente, conforme definido no art. 6 º, faz-se o ajuste entre a receita utilizada pelo cálculo (art. 15) e a receita efetivamente verificada no período. No caso tratado nestes autos, o demonstrativo de ajuste anual da distribuição de recursos, do exercício de 2015, foi publicado pela portaria 426/2016. Para o Estado do Maranhão, com base no cálculo estimado, a União disponibilizou, por complementação, R$ 2.611.227,803,90, enquanto ao Estado coube o valor de R$ 1.028.947.441,14. Posteriormente, com base nas receitas efetivas, consolidadas após o encerramento do exercício, verificou-se que o valor a ser disponibilizado pela União, a título de complementação, deveria ser de R$ 2.751.704.389,48, enquanto que ao Estado do Maranhão caberia R$ 1.037.736.028,00. O ajuste, portanto, resultou no seguinte: a União deveria complementar o FUNDEB no Estado do Maranhão com R$ 140.476.585,58, enquanto o Estado do Maranhão deveria disponibilizar ao Fundo R$ 8.788.586,96. Ainda de acordo com a portaria, o valor decorrente deste ajuste deveria ser implementado – pelos Estados - em 30 dias contados da publicação do expediente. Por conta disso, foi expedido o Ofício 11910/2016 pelo FNDE, ao Secretário de Fazenda do Estado do Maranhão , mencionando expressamente o valor acima e solicitando que fosse encaminhado o comprovante de disponibilização dos recursos. Uma cópia deste ofício foi encaminhada ao MPE que, entendendo que a questão tratava de valores a serem complementados pela União, determinou a remessa dos autos ao MPF (fls. 03/06). 4. Diante de todo o exposto, constatada que a questão diz respeito à ausência de complementação pelo Estado do Maranhão, de recursos de sua responsabilidade para o FUNDEB, os quais são distribuídos entre o próprio governo estadual e seus Municípios, não há interesse federal a ensejar a atuação do MPF. Destaque-se ainda dois pontos: (a) a Secretária de Estado do Planejamento e

Orçamento do Estado do Maranhão informou ter solicitado ao FNDE a retificação do valor das receitas, em razão de alterações ocorridas no fechamento das contas anuais (fls. 50/51); (b) o artigo 29 da Lei 11.494/2007 estabelece, expressamente, que "...a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito federal e Territórios e, ao Ministério Público Federal, especialmente quanto à transferências de recursos federais...". PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

023. Processo: 1.12.000.000174/2010-86 Voto: 1495/2017 Origem: PR-AP
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. INVASÃO DE LOTES. CONFLITOS AGRÁRIOS. 1. Inquérito Civil instaurado, em 10 de junho de 2011, para apurar suposta omissão do INCRA na fiscalização de invasões de terras do Assentamento Nova Colina, o que resultava em conflitos agrários na região, de acordo com representação formulada pela Presidente da Associação dos Produtores Rurais e Agro-Extrativista do Assentamento Nova Colina (ASPRAANC). 2. Após diligências, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob o fundamento de que houve o saneamento das irregularidades relatadas pois o INCRA comprovou, no trâmite do procedimento (de 2011 a 2013), ter solucionado os conflitos agrários em tais lotes. 3. Notificada a representante, não houve apresentação de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

024. Processo: 1.16.000.001883/2013-82 Voto: 1039/2017 Origem: PR-DF
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ASCENSÃO FUNCIONAL. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE URV. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades no âmbito do TCU diante de portaria estabelecendo progressão funcional antes da conclusão do estágio probatório, da duplicidade em pagamento de Unidade Real de Valor (URV) a determinados servidores e da ascensão funcional sem prévia realização de concurso público. 2. Após solicitar informações ao TCU, foi promovido o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) progressão funcional de servidor em estágio probatório: em 2009, o STJ enfrentou o tema, em decisão veiculada no informativo nº 391, concluindo que "...havendo autorização legal, o servidor público pode avançar na carreira independentemente de se encontrar em estágio probatório...". Em 2012, a Lei nº 12.776 alterou a Lei nº 10.356/2001, que dispõe sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira do TCU, para determinar, no § 3º do art. 14, que "...a progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento próprio pelo Tribunal de Contas da União...". Ao reformular o conceito de progressão, não houve vinculação ao cumprimento do estágio probatório ("progressão funcional é a passagem do servidor ocupante de cargo efeito para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe"). Por conta disso, o TCU editou a Portaria nº 165/13, estabelecendo critérios para promoção e progressão funcional dos servidores, exigindo apenas o interstício mínimo de 06 meses de efetivo exercício no padrão em que o servidor encontrava; (ii) ascensão funcional de programadores em 1995: Nesta época, aguardava julgamento a ADI 837, proposta contra diversos dispositivos que admitiam a ascensão como forma de provimento de cargos públicos. Apesar da liminar suspendendo a eficácia dos artigos impugnados ter sido deferida em fevereiro de 1993, o TCU reconheceu expressamente que procedeu à ascensão funcional dos programadores, em março de 1995. Entretanto, desde então, já se passaram mais de 18 anos, de forma que, diante do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 (5 anos), o ato não pode ser mais anulado (aplicação dos princípios da segurança jurídica, proteção à confiança e da boa fé dos servidores). Neste sentido, foram indicadas decisões do STF sobre o tema (MS 28953, MS 27561); (iii) pagamento em duplicidade ao URV: esta situação também foi confirmada pelo TCU, que informou ter realizado o pagamento de juros de URV (11,98%) em cumprimento a decisão judicial, em 2009. Antes do pagamento, porém, houve a exclusão de todos os servidores que já tinham recebido algum valor a título de juros de mora de URV (por meio de outras ações judiciais promovidas na época). Apesar disso, em 2011, identificou-se que 05 servidores haviam recebido o pagamento indevidamente (porque obtiveram o mesmo benefício em outras ações judiciais), tendo estes devolvido os valores por meio de GRU. Em 2012, em nova conferência, identificou-se outros 08 servidores com pagamento em duplicidade, sendo que já havia procedimento instaurado para a devolução dos valores. 3. Das três situações objeto do inquérito civil, homologo a promoção de arquivamento, por seus próprios fundamentos, apenas em relação à progressão funcional. Quanto à ascensão funcional, se por um lado, o STF tem o entendimento de que, mesmo se tratando de ascensão funcional, sua anulação - pela Administração Pública (inclusive pelo Tribunal de Contas da União, em sede de controle externo) - "....fica sujeita ao prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei 9784/99 e ao princípio constitucional do contraditório, presentes a segurança jurídica e o devido processo legal..." (MS 29305 - 05.06.12), por outro lado, é sabido que situações flagrantemente inconstitucionais - como o provimento a cargo público sem a devida submissão a concurso público - não podem e não devem ser afastadas em razão de prazos infraconstitucionais, sob pena de transgressão a determinações expressas da Constituição Federal (neste sentido, também o STF - MS 28.279, julgado em 16.12.10), posicionamento ao qual me filio. No caso dos autos a situação se agrava porque o órgão envolvido é o próprio Tribunal de Contas da União e o ato que efetivou a ascensão foi posterior (março de 1995) à medida cautelar deferida na ADI 837-4 (abril de 1993). Entretanto, no RE 442.683-8, julgado em 2005, o STF decidiu - em caso semelhante - que: "CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: PROVIMENTO DERIVADO: INCONSTITUCIONALIDADE: EFEITO EX NUNC. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I. - A Constituição de 1988 instituiu o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos. CF, art. 37, II. Pedido de desconstituição de ato administrativo que deferiu, mediante concurso interno, a progressão de servidores públicos. Acontece que, à época dos fatos 1987 a 1992 , o entendimento a respeito do tema não era pacífico, certo que, apenas em 17.02.1993, é que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, com efeito ex nunc, a eficácia do art. 8º, III; art. 10, parágrafo único; art. 13, § 4º; art. 17 e art. 33, IV, da Lei 8.112, de 1990, dispositivos esses que foram

declarados inconstitucionais em 27.8.1998: ADI 837/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 25.6.1999. II. - Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica autorizam a adoção do efeito ex nunc para a decisão que decreta a inconstitucionalidade. Ademais, os prejuízos que adviriam para a Administração seriam maiores que eventuais vantagens do desfazimento dos atos administrativos. III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - RE conhecido, mas não provido.". Assim, exclusivamente em razão da modulação da decisão que decretou a inconstitucionalidade dos artigos que permitiam a ascensão funcional (ex nunc), é possível a homologação do arquivamento do feito quanto a este ponto, já que a decisão definitiva na ADI 837 ocorreu três anos (1998) após o ato do Tribunal de Contas da União (1995). Por fim, em relação ao pagamento em duplicidade ao URV, consultando a mídia acostada aos autos, verificou-se que o valor recebido indevidamente totalizava, aproximadamente - em relação aos 08 servidores - R$ 206.106,74. A documentação indica que - à época da promoção de arquivamento (2014) - 04 servidores já haviam procedido à devolução dos valores: Maria Izolina Schaurich Alster (R$ 25.242,48), Sonia Lucia Imbuzeiro (R$ 23.728,50), José Gabriel de Castro (R$ 28.843,28) e Francisco Costa de Almeida (R$ 27.590,39). Quanto aos demais, foi expedida Guia de Recolhimento para Solange Maria Santa Cruz Lopes (sem indicação de pagamento), ofício para esclarecimento em relação à servidora Valeria Galgariny de Melo, não havendo registro de cobrança em relação a Darcy Harres Cardoso (R$ 30.017,25) e Rubens Siqueira (R$ 26.687,27). PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO À PROGRESSÃO FUNCIONAL E À ASCENSÃO FUNCIONAL (POR FUNDAMENTO DIVERSO) E PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE URV, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA VERIFICADA A FINALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DE TODOS OS SERVIDORES QUE RECEBERAM VALORES INDEVIDAMENTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação à progressão funcional e à ascensão funcional (por fundamento diverso) e pela não homologação do arquivamento em relação ao pagamento em duplicidade de urv, com retorno dos autos à origem, a fim de que seja verificada a finalização do procedimento de cobrança de todos os servidores que receberam valores indevidamente.

025. Processo: 1.21.000.000269/2011-71 Voto: 1492/2017 Origem: PR-MS
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Inquérito Civil instaurado em 21 de janeiro de 2011, para apurar a regularidade da imposição de multa a criador e abate de gado bovino apreendido, em razão de consumo de ração com proteína animal, com risco de contaminação de encefalopatia espongiforme bovina (doença da vaca louca), no Estado do Mato Grosso do Sul. 2. Após a requisição de informações à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso do Sul (SFA/MAPA), Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal, Secretaria do Estado de Fazenda do Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande, o Procurador oficiante concluiu terem sido prestados todos os esclarecimentos necessários quanto ao abate sanitário nos frigoríficos, bem como quanto à rotina preestabelecida de controle, fiscalização (ativa e passiva) e inspeção das fazendas sul-mato-grossenses, com a comprovação do pagamento das multas e destinação para ações governamentais de sanidade animal. Assim, confirmada a regularidade dos procedimentos administrativos adotados, foi promovido o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

026. Processo: 1.22.001.000111/2014-05 Voto: 1311/2017 Origem: PRM/J.Fora-MG
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades em concurso público para o cargo de Secretário Executivo da Universidade Federal de Juiz de Fora, pois teriam sido utilizadas - na prova do Campus de Governador Valadares/MG - questões idênticas às da prova realizada no Campus de Juiz de Fora, aplicada uma semana antes. 2. Após a requisição de informações, o Procurador oficiante concluiu que apenas uma questão das duas provas mencionadas era similar e que, em cada uma, foram indagados assuntos diversos, de forma que as alternativas de resposta também foram distintas. Por conta disso, promoveu o arquivamento do feito. 3. Notificada a representante, não houve apresentação de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Processo: 1.22.003.000060/2014-93 Voto: 1382/2017 Origem: PRM/Uberlândia-MG
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. AUTUAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO E CUMPRIDO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se veículos da empresa SEC LTDA ME estariam transitando com excesso de peso em diversas ocasiões. 2. Após diligências, foi celebrado termo de ajustamento de conduta entre o MPF e a empresa, comprometendo-se esta a não dar saída a veículos de carga, de seus estabelecimentos, ou de terceiros por ele contratados, com excesso de peso bruto total, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, bem como indicar na nota fiscal o peso efetivamente transportado e as placas do veículo. Além disso, assumiu a empresa o compromisso de doar R$ 5.000,00 ao Fundo Amigo do Coração/Amigo da Criança - FAMIGO, do Hospital de Clínicas da UFU. 3. Com o compromisso assumido e a comprovação da doação, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento em razão do esgotamento do objeto do inquérito civil. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Processo: 1.22.003.000065/2011-73 Voto: 1478/2017 Origem: PRM/Uberlândia-MG
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO. AUTUAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado, em 19 de setembro de 2011, para apurar a ocorrência de transporte de mercadorias com excesso de peso em rodovia federal praticado pela empresa Indústria Cerâmica Fragnani Ltda. 2. Após diligências, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob o fundamento de que foi proposta - em razão de outro inquérito civil (1.22.003.000362/2014-61) - ação civil pública (41202 - 38.2014.4.01.3803) contra a empresa representada, tendo por objeto autos de infração lavrados no período de 03.10.2011 a 11.08.2014. No trâmite desta ação, inclusive, foi celebrado - em maio de 2015 - termo de ajustamento de conduta, contemplando a totalidade de operações de transportes ocorridas até a sua celebração, tendo a empresa assumido o compromisso de não dar saída a veículo de cargas de seus estabelecimentos ou de terceiros, por ela contratados, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo, ainda, fazer constar na nota fiscal o peso efetivamente transportado e as placas do veículo (cavalo e carreta). Além disso, comprometeu-se a empresa a depositar o valor de R$ 15.000,00 para a entidade filantrópica Casa Santa Gemma - Missão de Acolhimento Fraterno. 3. Aplicação do Enunciado nº 6 da 1ª CCR: "...Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente...". PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Processo: 1.22.003.000385/2013-95 Voto: 1319/2017 Origem: PRM/Uberlândia-MG
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONVOCAÇÃO/NOMEAÇÃO DE APROVADOS. UNIVERSIDADE FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregular remanejamento de cargo pela Universidade Federal de Uberlândia, consistente na troca de um cargo de técnico de assuntos educacionais por um cargo de analista de tecnologia da informação, com preterição de candidata aprovada em concurso público para a primeira função. 2. Após informações da Universidade, o Procurador oficiante arquivou o feito sob o fundamento de que não houve nenhuma conduta irregular ou ilegal por parte da UFU, a uma porque - em relação ao concurso de técnicos para assuntos educacionais - foi respeitado o Decreto nº 6.944/2009 (quanto ao número máximo de candidatos aprovados) e a duas porque o remanejamento ocorreu por determinação e normativas do MEC (Decreto nº 7232/2010 e Ofício nº 2401/2013), tendo cada Instituição Federal de Ensino Superior utilizado-se de sua autonomia universitária para a realização dos ajustes de seus cargos conforme a necessidade. 3. Notificada a representante, não houve apresentação de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Processo: 1.22.014.000132/2014-73 Voto: 1324/2017 Origem: PRM/S.J.Del Rei-MG
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONVOCAÇÃO/NOMEAÇÃO DE APROVADOS. UNIVERSIDADE FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na homologação de concurso público promovido pelo Departamento de Ciências Naturais da Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ), para a vaga de professor adjunto na área de Bioquímica, regido pelo Edital CPD 143/2013, pois, na ata de encerramento do concurso, constava como aprovado um candidato. Entretanto, no resultado publicado no Diário Oficial, constou que "não houve candidato aprovado". 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que, solicitadas informações à Instituição, foi esclarecido que houve uma interpretação errônea da Banca Examinadora quanto ao edital no tocante à nota mínima de aprovação nas etapas das provas escrita e/ou didática. Ao ser percebido o equívoco, antes da homologação do concurso público, foi realizada consulta à Procuradoria Federal junto à instituição, que orientou pela retificação da ata de encerramento para, só então, proceder à homologação e publicação do resultado no Diário Oficial. Dessa forma, segundo o Procurador oficiante, não houve qualquer irregularidade ou mácula ao concurso público. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Processo: 1.24.000.000408/2008-50 Voto: 1488/2017 Origem: PRM-C.Grande-PB
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SAÚDE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA PLENA. 1. Inquérito Civil instaurado em março de 2010, para apurar o a ausência de farmacêutico durante horário de funcionamento das farmácias e drogarias, em descumprimento ao art. 15 da Lei nº 5.991/73 e da Resolução nº 328/1999, da ANVISA. Representação formulada pelo Conselho Regional de Farmácia da Paraíba - CRF/PB. 2. Após diligências, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob o fundamento de que a questão foi judicializada com a propositura de ação ordinária proposta pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado da Paraíba em face do Conselho Regional de Farmácia, tendo por objeto a exigência de assistência farmacêutica plena (2008.82.01.000737-1). Quanto à menção, em diversos despachos dos autos, à possível conduta abusiva do Conselho Regional de Farmácia na autuação de estabelecimentos, bem como à omissão na responsabilização de farmacêuticos faltosos, a Procuradora oficiante entendeu que tal questão também está abarcada na ação judicial. 3. Em consulta ao andamento processual da ação ordinária mencionada, verificou-se que, em 30.09.2016, foi julgada apelação contra a sentença de primeiro grau que declarou "...a inexistência de profissionais farmacêuticos suficientes à assunção da responsabilidade técnica por drogarias e farmácias deste Estado..." e à condenação do "...CRF-PB a se abster de autuar as farmácias e drogarias substituídas, por ausência de farmacêutico, enquanto persistir a situação de insuficiência de profissionais, conforme constatado no item II.2.2 da fundamentação desta sentença...", tendo sido negado provimento ao recurso do Conselho Regional de Farmácia (0000737.81.2008.4.05.8201). 4. Aplicável o

Enunciado nº 6 da 1ª CCR: "...Cabível a homologação do arquivamento quando o objeto do procedimento ou do inquérito civil, inclusive sob a perspectiva territorial, esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, nas ações em trâmite na Justiça Federal, atue o Ministério Público Federal como (co)autor ou interveniente...". PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Processo: 1.24.002.000179/2013-11 Voto: 1434/2017 Origem: PRM-C.Grande-PB
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). FACULDADE PRIVADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na concessão de bolsa de estudo pelo PROUNI por parte da Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande/PB, pois o curso de tecnólogo em logística teria sido cancelado pela instituição sem comunicação ao MEC, o que teria prejudicado e excluído a representante do programa. 2. Após diligências, conclui-se que o motivo da reprovação ocorreu por ausência de comparecimento da candidata na apresentação de documentação comprobatória. Oficiada a DPU, foi informado que não houve qualquer requerimento de assistência jurídica formulado pela representante ou em seu favor à Defensoria. Por conta disso, foi promovido o arquivamento dos autos. 3. Notificada a representante, não houve apresentação de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Processo: 1.25.000.002670/2014-40 Voto: 1330/2017 Origem: PR-PR
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRIBUTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na aplicação de multas, pela Receita Federal, em razão da entrega de Guia de Recolhimento de FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, bem como demora na análise de pedido de restituição de PIS-COFINS. 2. Promovido o arquivamento do feito, em 2014, sob os seguintes fundamentos: (i) a multa por não apresentação da GFIP ou por apresentá-la com omissões ou incorreções é prevista expressamente no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que ao representante foi aplicada apenas a multa mínima, também legalmente prevista; (ii) a maioria dos pedidos de restituição formulados pelo representante foram indeferidos e, diante da apresentação de recurso, aguardam julgamento; três dos pedidos aguardando procedimentos de pagamento e um deles está com análise suspensa. 3. Notificado, o representante não ofereceu recurso. 4. Destaque-se que, em relação às multas questionadas, a Lei nº 13097/2015, resultado da conversão da MP 656/2014 e posterior ao arquivamento do expediente, previu, no art. 49, a anistia das multas previstas no art 32-A da Lei nº 8.212/91 lançadas até a publicação daquela lei, desde que a declaração tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega. Há ainda a previsão, no artigo 50, de que a determinação não implica restituição ou compensação de quantias já pagas. 5. Diante da previsão legal da multa aplicada e da ausência de ineficiência ou omissão da Receita Federal na análise dos pedidos de restituição formulados, desnecessária a atuação do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Processo: 1.25.014.000006/2014-15 Voto: 1329/2017 Origem: PRM-P.Branco-PR
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. INSTITUTO FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão de representação relatando irregularidades em concurso público promovido pelo Instituto Federal do Paraná, para o cargo de assistente administrativo, consistentes em: (a) ambiguidade na formulação de questões e (b) alteração de gabarito após as impugnações, prejudiciais aos candidatos. 2. Diante da ausência de instrução mínima da manifestação, o Procurador oficiante determinou a expedição de ofício à denunciante para que apresentasse informações mais precisas sobre as irregularidades indicadas. Não houve resposta. 3. Sob o fundamento de ausência de elementos suficientes a ensejar a atuação do MPF, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Processo: 1.26.000.000595/2014-45 Voto: 1320/2017 Origem: PR-PE
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão de representação noticiando que o INSS teria deixado de computar contribuições previdenciárias recolhidas em determinado período, apesar da apresentação dos comprovantes das guias de pagamento. 2. Após diligências, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento do expediente sob o fundamento de que o INSS corrigiu no sistema o período questionado pelo representante e este, em manifestação nos autos, declarou-se satisfeito, resolvendo-se a questão. 3. Além do objeto deste procedimento tratar de direito individual, afastando a atribuição do MPF, a questão já foi resolvida, dispensando a determinação de remessa de cópias à DPU. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Processo: 1.27.000.001788/2014-86 Voto: 1519/2017 Origem: PR-PI
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DO MPE. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. TRANSPARÊNCIA. FUNDEB. 1. Notícia de fato autuada em setembro de 2014, para apurar ausência de publicidade e

transparência no processo de seleção para coordenador pedagógico geral, coordenador de polo, monitor de educação profissional e técnico especializado em educação profissional, realizado pela Secretaria Municipal de Educação de Teresina/PI mediante convênio com a Associação Alfasol. 2. Representação dirigida ao MPE que - sob o fundamento de que as despesas decorrentes da execução do convênio celebrado correram à conta do FUNDEB e que, por conta disso, eventuais irregularidades eram de interesse federal - declinou a atribuição ao MPF. 3. Após diligências, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito porque, de acordo com os documentos juntados aos autos, houve cumprimento das determinações constantes do edital de seleção, bem como o atendimento satisfatório ao princípio da publicidade, não havendo falar em irregularidades. 4. Notificado o representante, não houve apresentação de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Processo: 1.29.005.000152/2008-54 Voto: 1443/2017 Origem: PRM/Pelotas-RS
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. REMOÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado, em 02 de julho de 2010, para apurar irregularidades na remoção de professores da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA para a Universidade Federal de Pelotas - UFPEL e vice-versa. 2. Promovido o arquivamento sob os seguintes fundamentos: (a) encaminhada cópia do procedimento a PRM-Bagé/RS, esta expediu a Recomendação 02/2008 às duas instituições para anulação dos atos administrativos que removeram 03 servidores da UNIPAMPA para a UFPEL,. Diante do não acatamento, foi ajuizada de ação civil pública perante a Vara Federal de Bagé (2008.71.09.001227-9) para a anulação da remoção dos servidores (em trâmite, de acordo com consulta processual no site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul); (b) a PRM-Pelotas/RS, por sua vez, expediu a Recomendação 09/2008 às duas instituições para anulação da remoção de 03 servidores da UFPEL para a UNIPAMPA, o que foi acatado pela primeira instituição, com encaminhamento das portarias de revogação. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Processo: 1.29.008.000041/2014-66 Voto: 1323/2017 Origem: PRM/B.Gonçalves-RS
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ELABORAÇÃO DE QUESTÕES. INSTITUTO FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado, em 2014, para apurar irregularidades no concurso público regido pelo Edital n° 11/2013, para o cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - Campus Erechim, consistentes na existência de duas questões idênticas às de concursos públicos anteriores (plágio); na ausência de divulgação antecipada dos integrantes da banca didática, e na suposta relação de amizade entre servidores envolvidos na elaboração e fiscalização do concurso e candidatos aprovados. 2. Após requisitar informações à Instituição, o Procurador oficiante arquivou os autos sob os seguintes fundamentos: (i) quanto às duas questões copiadas de outros concursos públicos, houve a anulação com a atribuição de pontuação a todos os candidatos, bem como a abertura de processo administrativo disciplinar em face do servidor responsável pela elaboração das questões; (ii) quanto à divulgação antecipada da Banca Examinadora, entendeu o Procurador que não havia tal exigência no edital, que, embora tardiamente, a composição foi publicada pelo IFRS antes da homologação do concurso e que não houve nenhuma contestação quanto à composição e atuação da Banca. Para além disso, o IFRS comprometeu-se expressamente a efetuar previamente a publicação das bancas didáticas nos próximos concursos; (iii) quanto à relação de amizade entre examinadores e candidatos, esclareceu o IFRS que os elaboradores e avaliadores assinaram termo de compromisso com cláusula de sigilo absoluto e declaração de inexistência de parentesco com candidatos participantes do concurso. Por fim, o Procurador oficiante ressaltou que a representação foi apresentada ao MPF de forma anônima e que, neste último ponto, não fez qualquer referência a nomes de servidores e candidatos sobre os quais poderia recair a suspeita, inexistindo elementos suficientes a ensejar a apuração de tal irregularidade. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Processo: 1.29.008.000137/2014-24 Voto: 1525/2017 Origem: PRM/S.Maria-RS
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. 1. Procedimento preparatório instaurado em 11 de novembro de 2014, para apurar irregularidades no concurso público para provimento de cargo administrativo, conduzido pela EBSERH e regido pelo Edital 04/2014, consistentes em: questões com mais de uma resposta, questões abordando matérias não previstas no edital, recursos negados sem fundamentação, edital sem indicação de bibliografia e cronograma. 2. Após diligências, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (a) representação carente de objetividade, sem detalhes ou indicação das questões ambíguas ou com conteúdo não previsto em edital; (b) o Instituto AOCP, que organizou o certame, informou que os recursos foram analisados e fundamentados, tendo apenas os deferidos sido divulgados aos candidatos, conforme previsão expressa no edital; (b) houve o ajuizamento de ação ordinária, pela representante, para anulação de uma questão da prova aplicada. 3. Notificada a representante, não houve apresentação de recurso. 3. A generalidade da representação apresentada, a ausência de ilegalidade na divulgação apenas dos recursos deferidos (neste sentido, Voto 3454/2016 da 1ª CCR) e, conforme andamento processual, o julgamento pela improcedência do pedido de anulação de questões formulado pela representante, ensejam o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Processo: 1.29.008.000231/2014-83 Voto: 1469/2017 Origem: PRM/S.Maria-RS
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRIBUTOS. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Inquérito Civil instaurado, em 27 de maio de 2014, para verificar conduta da Receita Federal em razão de exigibilidade de créditos tributários relacionados a auto de infração, no qual é imputada a sujeição passiva de maneira incorreta. 2. Após diligências, a Procuradora oficiante arquivou o expediente sob o fundamento de que não houve qualquer irregularidade na atuação da Receita Federal, pois o auto de infração estava relacionado à internalização de cigarros de maneira irregular, imputando-se ao proprietário do veículo a conduta. Ressaltou-se que, embora tenham sido realizadas intimações deste, não houve manifestação no procedimento administrativo. Apenas posteriormente, em via judicial, houve a demonstração de que o autuado não era proprietário do veículo apreendido com as mercadorias mencionadas, anulando-se o crédito tributário por este motivo. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por seus próprios fundamentos.

041. Processo: 1.29.010.000126/2014-03 Voto: 1497/2017 Origem: PRM/S.Angelo-RS
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS ATRAVÉS DE TAC. 1. Procedimento Administrativo instaurado com o escopo de acompanhar a fiscalização de execução do Termo de Destinação de Valores com encargos pelo Município de Sete de Setembro/RS. Isso porque, na ação de execução de título extrajudicial nº 2008.71.05.004666-7, foi homologado acordo judicial em que, como medida compensatória, a empresa América Latina Logística Malha Sul S/A - ALL comprometeu-se a depositar R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais). A destinação deste valor deveria ser apontada pelo MPF a título de investimentos sociais "...aos Municípios interessados, para aplicação em projetos em sintonia com os termos da cláusula penal do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado em 10/09/2013...". Ao Município de Sete de Setembro foi destinado o valor de R$ 427.335,48. 2. Por conta disso, o MPF e o referido Município assinaram o Termo de Destinação de Valores com Encargos para custeio de dois projetos: projeto de construção de centro poliesportivo recreativo e de lazer e projeto de sinalização turística municipal. No trâmite do procedimento administrativo, o Município prestou contas, semestralmente, com relatórios e documentos que demonstraram a regular execução do objeto pactuado. 3. Em razão da comprovação da realização dos empreendimentos pelo Município, o Procurador oficiante concluiu pela finalização do Termo de Destinação de Valores com encargos, promovendo o arquivamento do feito em razão do esgotamento do objeto do procedimento administrativo. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Processo: 1.30.001.002041/2012-88 Voto: 1391/2017 Origem: PRM/Niteroi-RJ
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. COMUNICAÇÃO SOCIAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE CANAL COMUNITÁRIO. ANATEL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar desrespeito à legislação e regulamentação dos serviços de telecomunicação, especialmente na disponibilização do canal comunitário de TV a cabo na área de Niterói pela Televisão Cidade S.A. 2. Após diligências, foi promovido o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (a) foi instaurado, pela ANATEL, procedimento administrativo para averiguação da denúncia; (b) após realização de reunião entre Televisão Cidade S.A e a TV Comunitária de Niterói para tratar das questões controvertidas, foi celebrado entre as duas partes, termo de ajuste operacionais para uso do canal básico de utilização gratuita, conforme previsão na Lei 12.485/2011, a qual tem por objeto a utilização de frequência do canal para transmissão de programação da TV Comunitária de Niterói; (c) houve confirmação, pela TV Comunitária, da efetiva disponibilização do canal; (d) foi comunicado o arquivamento do procedimento pela ANATEL. Diante disso, segundo o Procurador oficiante, houve o esgotamento do objeto do inquérito civil. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Processo: 1.30.005.000147/2014-79 Voto: 1360/2017 Origem: PRM/Niteroi-RJ
Relatora: Denise Vinci Tulio
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ABERTURA DE NOVO CONCURSO NA VIGÊNCIA DE CONCURSO ANTERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na realização de concurso para o cargo de médico anestesista (Edital 044/2014), pela Universidade Federal Fluminense, quando ainda em vigência o concurso relacionado ao Edital 218/2013. Além disso, os candidatos aprovados no concurso de 2014 teriam sido nomeados antes dos candidatos aprovados no concurso de 2013. 2. Promovido o arquivamento do feito sob o fundamento de ausência de justa causa para atuação do MPF, pois o próprio MPF ajuizara ação civil pública (002668-54.2009.4.02.5102) a fim de que a Universidade fosse obrigada a realizar processos seletivos simplificados, quantos fossem necessários, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, até o provimento final e definitivo de cargos vagos. Assim, em cumprimento à determinação judicial na mencionada ACP, o Edital 044/2014 foi destinado à contratação temporária e excepcional (prazo de vigência dos contratos: 12 meses, com possibilidade de renovação pelo mesmo período), enquanto o Edital 218/2013 tinha por objetivo o provimento de vagas em cargos efetivos, conforme Quadro de Referência dos Cargos de Técnicos Administrativos em Educação (Decreto 7232/2010). PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Processo: 1.31.003.000001/2014-14 Voto: 1310/2017 Origem: PRM/Vilhena-RO
Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. BENS PÚBLICOS. PERMUTA DE IMÓVEIS. FUNASA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, em 2014, para apurar a permuta de bens públicos, qual seja, imóvel de propriedade da FUNASA por imóvel da Prefeitura do Município de Cerejeiras/RO. 2. De acordo com o que consta nos autos, no momento da lavratura da escritura pública de permuta dos imóveis, foi exigida a interveniência do Ministério Público, por se tratar de fundação pública federal. No parecer apresentado, concluiu-se que a permuta deveria cumprir os requisitos indicados pela AGU: comprovação de legitimidade da autoridade competente junto a FUNASA para efetivar a permuta, lei autorizativa municipal para realização da permuta, avaliação prévia por parte da SPU dos imóveis a serem permutados e comprovação da desafetação das áreas a serem permutadas. 3. Após a apresentação de documentação pela Prefeitura do Município de Cerejeiras/RO, sob o fundamento de que não foram verificadas irregularidades no procedimento, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Processo: 1.32.000.000303/2013-96 Voto: 1373/2017 Origem: PR-RR

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar ausência de processo seletivo para admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias nos municípios do Estado de Roraima. 2. Expedida Recomendação a diversos Municípios do Estado, e celebrados termos de compromisso de ajustamento de conduta (em parceria com o MPT). Após diversas diligências, concluiu-se que - com exceção do Município de Cantá - todos os demais cumpriram a Recomendação e o TAC, com a realização de processo seletivo. Em relação ao Município citado, o MPT ajuizou, perante a Justiça do Trabalho, ação de execução de TAC porque, embora tenha sido realizado o processo seletivo, houve equívoco quanto ao regime jurídico no qual os profissionais deveriam ser enquadrados (0000077-28.2015.5.11.0053). 4. Em razão do acatamento das Recomendações expedidas, do cumprimento dos TAC's celebrados e do ajuizamento de ação de execução de TAC em relação ao Município de Cantá, foi promovido o arquivamento sob fundamento de esgotamento do objeto do inquérito civil. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Processo: 1.33.000.001998/2016-39 Voto: 1524/2017 Origem: PR-SC

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AGENTE PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. UNIVERSIDADE FEDERAL. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades no arrendamento do restaurante do SINTUFSC por ocupante de cargo de direção e chefia na UFSC, que além de não estar cumprindo sua jornada de trabalho na Universidade, também seria diretor do SINTUFSC. 2. Após diligências, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos em razão das seguintes conclusões: (a) quanto ao arrendamento, apesar da ocupação do espaço estar sendo averiguada pela UFSC, não há possibilidade de atuação do MPF em contratações entre entidades privadas; (b) quanto ao descumprimento da jornada de trabalho do servidor, a UFSC informou que não há afastamento do servidor para exercício de mandato em sindicato da categoria, ressaltando o Procurador, que dos documentos encaminhados, há menção a duas faltas apenas, do servidor. De toda forma, a questão de cumprimento de horário e certificação por meio de controle de ponto da jornada de todos os servidores da UFSC é objeto de ação civil pública em trâmite perante a Justiça Federal de Santa Catarina (ACP 500.5561-74.2015.4.04.000), tendo sido remetidas cópias do procedimento à Procuradora da República responsável pela ação judicial. 2. Notificado o representante, não houve apresentação de recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Processo: 1.34.024.000199/2013-97 Voto: 1474/2017 Origem: PRM/Ourinhos-SP

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CRÉDITO FOMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado , em 17 de março de 2014, para apurar irregularidades de depósitos efetuados em nome de particular, sem o seu conhecimento, o que ocasionou pendências perante a Receita Federal. 2. Em diligência, apurou-se que foi depositado o valor total de R$ 253.523,10, em maio de 2010, em duas contas bancárias de titularidade do representante, tendo ambas sido criadas em atendimento a ofício do INCRA, que solicitou a abertura de conta corrente bloqueada, com movimentação exclusiva à ordem da Superintendência Regional, em nome da Associação Zumbi dos Palmares - Iaras/SP ou dos beneficiários do Programa Crédito Instalação do INCRA, dentre eles o representante. Restou esclarecido que um dos depósitos foi realizado de maneira equivocada e que já havia sido recolhido à Conta Única da União, conforme documentos apresentados. Além disso, o valor depositado era destinado ao pagamento de fornecedores e as contas só poderiam ser movimentadas mediante autorização expressa do INCRA. Também foram juntadas cópias das assembléias realizadas pelo INCRA no Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, quando foram eleitos os representantes que figurariam como titulares das referidas contas bancárias. Por fim, em consulta à Receita Federal, constatou-se que a situação cadastral do representante havia sido regularizada. 3. Com tais esclarecimentos, sob o fundamento de não existirem razões a justificar a atuação do MPF, foi promovido o arquivamento do expediente. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Processo: 1.27.000.000621/2014-06 Voto: 1326/2017 Origem: PR-PI

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades quanto ao prazo fixado para solicitar isenção da taxa de inscrição em concurso público do Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), sociedade de economia mista federal criada pela Lei 1649/52. 2. Inexistência de interesse federal a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Aplicação do Enunciado n. 14, da 1ª CCR: "...A apuração de fatos relacionados a concurso público para provimento de cargos em sociedade de economia mista não é, em regra, da atribuição do Ministério Público Federal, devendo as questões referentes à contratação sem concurso público, preterição de candidatos, falta de nomeação dos aprovados e terceirização ser conduzidas pelo Ministério Público do Trabalho. Eventuais irregularidades na execução de certame ou questionamentos acerca dos critérios de correção das provas inserem-se na atribuição do Ministério Público Estadual...". PELO RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM REMESSA DOS AUTOS AO MPE/PI.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuição, com remessa dos autos ao MPE/PI.

049. Processo: 1.29.000.001700/2014-51 Voto: 1363/2017 Origem: PR-RS

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar deficiência de aterramento dos equipamentos do setor de esterilização da Faculdade de Odontologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS -, o que estaria prejudicando a saúde e segurança dos servidores. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que a irregularidade foi sanada. 3. Aplicação do Enunciado 12 da 1ª CCR: "....A apuração de descumprimento de normas de segurança, saúde e higiene no trabalho não é da atribuição do Ministério Público Federal mas sim do Ministério Público do Trabalho, ainda que pela administração pública direta e o regime jurídico de seus servidores seja estatutário ou jurídico-administrativo....". PELO RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO MPT.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuição, com remessa dos autos ao MPT.

050. Processo: 1.29.017.000053/2013-09 Voto: 1430/2017 Origem: PRM/Canoas-RS

Relatora: Denise Vinci Tulio

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar ocupação irregular de parcela da área de terrenos adjacentes à Universidade Luterana do Brasil - ULBRA/Canoas, pela empresa SISCOBRAS - Sistemas Construtivos do Brasil, em zona especial de interesse institucional - conforme previsão no plano Diretor do Município de Canoas - conceituada como a área pública ou privada destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, dentre eles, Universidades. 2. Após diligências, constatou-se que a Universidade celebrou contrato de locação da área, além de ter sido o imóvel - posteriormente - arrematado em hasta pública promovida pela Justiça do Trabalho para quitação de débitos trabalhistas. Entendendo pela inexistência de interesse federal na questão, o Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos. 3. De acordo com o Plano Diretor do Município de Canoas, a zona especial de interesse institucional requer normas especiais de ocupação, uso e transformação do solo, correlacionadas às características locacionais, formas de ocupação e valores ambientais. Assim, a princípio, a existência de imóveis de empresa com finalidade lucrativa em área adjacente à Universidade, de natureza privada, não condiz com o Plano Diretor da cidade e com as finalidades institucionais da Universidade. Há, portanto, interesse municipal na questão. PELO RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM A SUA HOMOLOGAÇÃO E REMESSA DOS AUTOS AO MPE/RS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuição, com a sua homologação e remessa dos autos MPE/RS.

051. Processo: 1.14.004.001784/2016-88 Voto: 1233/2017 Origem: PRM/Feira-BA

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/FEIRA DE SANTANA/BA/2º OFÍCIO. SUSCITADO: PRM/FEIRA DE SANTANA/BA/3º OFÍCIO. MUNICÍPIO ICHU/BA. SUS. APURAÇÃO DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE NOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA PROCURADORIA EM REFERÊNCIA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DESMEMBRADA EM VIRTUDE DA PARTICULARIDADE DE CADA MUNICÍPIO. REMESSA AO SUSCITADO. 1. Feito autuado com o objetivo de apurar a ausência de controle de frequência, bem como a falta de publicação do quadro de horários dos profissionais de saúde, no Município de Ichu/BA. 2. Cumpre mencionar que a referida Notícia de Fato originou-se do desmembramento do objeto do Inquérito Civil 1.14.004.000298/2014-81, vinculado ao 2º Ofício da PRM/Feira de Santana/BA, cujo objeto era, inicialmente, os fatos acima descritos, ocorridos no Município de Riachão do Jacuípe/BA. Posteriormente, em despacho de 18 de junho de 2015, reconhecendo-se a similitude dos fatos nos demais municípios inseridos no âmbito de atribuição da Procuradoria da República em Feira de Santana/BA, determinou-se a ampliação do objeto do mencionado inquérito civil público para abranger outros municípios. 3. O desmembramento foi determinado pelo 2º Ofício/PRM/Feira de Santana/BA, tendo em vista que o mencionado Inquérito mostrou-se inviável face à ampliação do seu objeto para abranger todos os 47 (quarenta e sete) municípios que compõe a área de atribuição da PRM em questão. 4. Despacho do procurador da República responsável pelo 3º Ofício da referida Procuradoria (fls. 19/20) determinou a remessa do feito ao 2° Ofício, sob o fundamento de que: "(...) a fragmentação do objeto dum inquérito civil é, deveras, medida que, em determinadas situações, otimiza a atividade investigatória do Ministério Público. Porém, no presente caso, mister se faz ressaltar que a competência para apreciação dos feitos deve permanecer no 2º ofício desta unidade, por conta da inegável conexão entre os mesmos, haja vista a comunhão do pedido e causa de pedir, nos termos do art. 55, caput, do NCPC. Tal medida é de fundamental importância para que não se adote medidas distintas para igual situação, fato que em nada favorece a efetividade da atuação do Ministério Público Federal.

Ademais, por conta do avançar da instrução do ICP 1.14.004.000298/2014-81, expedição de recomendações e respostas fornecidas pelos municípios, tal ato em nada facilitará a instrução do mesmo (...)". 5. Conflito Negativo de Atribuição (fls. 22/26) suscitado pelo procurador da República do 2º Ofício, tendo em vista que: "(...) o ICP tornou-se inviável vez que todas as 47 prefeituras passaram a responder e juntar documentos. Ademais, os próprios cidadãos destes municípios, ao tomarem conhecimento das recomendações expedidas, passaram também a juntar novas informações no ICP. Ao final, criou-se um procedimento extremamente confuso e desorganizado com documentações de diversos municípios espalhadas dentro dele. Como forma de corrigir os equívocos decorrentes da ampliação do objeto, determinou-se o desmembramento do ICP n. 1.14.004.000298/2014-81 em uma notícia de fato para cada município investigado, retirando-se dos autos a documentação atinente a cada município e colocando-a na NF correspondente. Ato contínuo, determinou-se a redistribuição aleatória dos expedientes entre os três ofícios da PRM de Feira de Santana/BA (...)". 6. Considerando que a referida Procuradoria abrange quase 50 (cinquenta) municípios e a existência de distintas realidades em relação ao controle de frequência dos profissionais de saúde vinculados ao SUS, urge a necessidade de adotar as razões do Suscitante para determinar o desmembramento dos procedimentos para apurar a situação de cada ente municipal. Dessa forma, deve o feito retornar ao Ofício do Suscitado em respeito à distribuição equitativa anteriormente acordada. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA DETERMINAR A REMESSA DO FEITO AO 3º OFÍCIO DA PRM/FEIRA DE SANTANA/BA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do conflito negativo de atribuições para determinar a remessa do feito ao 3º Ofício da PRM/Feira de Santana/BA.

052. Processo: 1.14.004.001790/2016-35 Voto: 1232/2017 Origem: PRM/Feira-BA
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/FEIRA DE SANTANA/BA/2º OFÍCIO. SUSCITADO: PRM/FEIRA DE SANTANA/BA/3º OFÍCIO. MUNICÍPIO MACAJUBA/BA. SUS. APURAÇÃO DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE NOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA PROCURADORIA EM REFERÊNCIA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DESMEMBRADA EM VIRTUDE DA PARTICULARIDADE DE CADA MUNICÍPIO. REMESSA AO SUSCITADO. 1. Feito autuado com o objetivo de apurar a ausência de controle de frequência, bem como a falta de publicação do quadro de horários dos profissionais de saúde, no Município de Macajuba/BA. 2. Cumpre mencionar que a referida Notícia de Fato originou-se do desmembramento do objeto do Inquérito Civil 1.14.004.000298/2014-81, vinculado ao 2º Ofício da PRM/Feira de Santana/BA, cujo objeto era, inicialmente, os fatos acima descritos, ocorridos no Município de Riachão do Jacuípe/BA. Posteriormente, em despacho de 18 de junho de 2015, reconhecendo-se a similitude dos fatos nos demais municípios inseridos no âmbito de atribuição da Procuradoria da República em Feira de Santana/BA, determinou-se a ampliação do objeto do mencionado inquérito civil público para abranger outros municípios. 3. O desmembramento foi determinado pelo 2º Ofício/PRM/Feira de Santana/BA, tendo em vista que o mencionado Inquérito mostrou-se inviável face à ampliação do seu objeto para abranger todos os 47 (quarenta e sete) municípios que compõe a área de atribuição da PRM em questão. 4. Despacho do procurador da República responsável pelo 3º Ofício da referida Procuradoria (fls. 19/20) determinou a remessa do feito ao 2° Ofício, sob o fundamento de que: "(...) a fragmentação do objeto dum inquérito civil é, deveras, medida que, em determinadas situações, otimiza a atividade investigatória do Ministério Público. Porém, no presente caso, mister se faz ressaltar que a competência para apreciação dos feitos deve permanecer no 2º ofício desta unidade, por conta da inegável conexão entre os mesmos, haja vista a comunhão do pedido e causa de pedir, nos termos do art. 55, caput, do NCPC. Tal medida é de fundamental importância para que não se adote medidas distintas para igual situação, fato que em nada favorece a efetividade da atuação do Ministério Público Federal. Ademais, por conta do avançar da instrução do ICP 1.14.004.000298/2014-81, expedição de recomendações e respostas fornecidas pelos municípios, tal ato em nada facilitará a instrução do mesmo (...)". 5. Conflito Negativo de Atribuição (fls. 22/26) suscitado pelo procurador da República do 2º Ofício, tendo em vista que: "(...) o ICP tornou-se inviável vez que todas as 47 prefeituras passaram a responder e juntar documentos. Ademais, os próprios cidadãos destes municípios, ao tomarem conhecimento das recomendações expedidas, passaram também a juntar novas informações no ICP. Ao final, criou-se um procedimento extremamente confuso e desorganizado com documentações de diversos municípios espalhadas dentro dele. Como forma de corrigir os equívocos decorrentes da ampliação do objeto, determinou-se o desmembramento do ICP n. 1.14.004.000298/2014-81 em uma notícia de fato para cada município investigado, retirando-se dos autos a documentação atinente a cada município e colocando-a na NF correspondente. Ato contínuo, determinou-se a redistribuição aleatória dos expedientes entre os três ofícios da PRM de Feira de Santana/BA (...)". 6. Considerando que a referida Procuradoria abrange quase 50 (cinquenta) municípios e a existência de distintas realidades em relação ao controle de frequência dos profissionais de saúde vinculados ao SUS, urge a necessidade de adotar as razões do Suscitante para determinar o desmembramento dos procedimentos para apurar a situação de cada ente municipal. Dessa forma, deve o feito retornar ao Ofício do Suscitado em respeito à distribuição equitativa anteriormente acordada. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA DETERMINAR A REMESSA DO FEITO AO 3º OFÍCIO DA PRM/FEIRA DE SANTANA/BA.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do conflito negativo de atribuições para determinar a remessa do feito ao 3º Ofício da PRM/Feira de Santana/BA.

053. Processo: 1.14.004.001813/2016-10 Voto: 1182/2017 Origem: PRM/Feira-BA
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/FEIRA DE SANTANA/BA/2º OFÍCIO. SUSCITADO: PRM/FEIRA DE SANTANA/BA/3º OFÍCIO. MUNICÍPIO ITABERABA/BA. SUS. APURAÇÃO DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE NOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA PROCURADORIA EM REFERÊNCIA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DESMEMBRADA EM VIRTUDE DA PARTICULARIDADE DE CADA MUNICÍPIO. REMESSA AO SUSCITADO. 1. Feito autuado com o objetivo de apurar a ausência de controle de

frequência, bem como a falta de publicação do quadro de horários dos profissionais de saúde, no Município de Itaberaba/BA. 2. Cumpre mencionar que a referida Notícia de Fato originou-se do desmembramento do objeto do Inquérito Civil 1.14.004.000298/2014-81, vinculado ao 2º Ofício da PRM/Feira de Santana/BA, cujo objeto era, inicialmente, os fatos acima descritos, ocorridos no Município de Riachão do Jacuípe/BA. Posteriormente, em despacho de 18 de junho de 2015, reconhecendo-se a similitude dos fatos nos demais municípios inseridos no âmbito de atribuição da Procuradoria da República em Feira de Santana/BA, determinou-se a ampliação do objeto do mencionado inquérito civil público para abranger outros municípios. 3. O desmembramento foi determinado pelo 2º Ofício/PRM/Feira de Santana/BA, tendo em vista que o mencionado Inquérito mostrou-se inviável face à ampliação do seu objeto para abranger todos os 47 (quarenta e sete) municípios que compõe a área de atribuição da PRM em questão. 4. Despacho do procurador da República responsável pelo 3º Ofício da referida Procuradoria (fls. 19/20) determinou a remessa do feito ao 2° Ofício, sob o fundamento de que: "(...) a fragmentação do objeto dum inquérito civil é, deveras, medida que, em determinadas situações, otimiza a atividade investigatória do Ministério Público. Porém, no presente caso, mister se faz ressaltar que a competência para apreciação dos feitos deve permanecer no 2º ofício desta unidade, por conta da inegável conexão entre os mesmos, haja vista a comunhão do pedido e causa de pedir, nos termos do art. 55, caput, do NCPC. Tal medida é de fundamental importância para que não se adote medidas distintas para igual situação, fato que em nada favorece a efetividade da atuação do Ministério Público Federal. Ademais, por conta do avançar da instrução do ICP 1.14.004.000298/2014-81, expedição de recomendações e respostas fornecidas pelos municípios, tal ato em nada facilitará a instrução do mesmo (...)". 5. Conflito Negativo de Atribuição (fls. 22/26) suscitado pelo procurador da República do 2º Ofício, tendo em vista que: "(...) o ICP tornou-se inviável vez que todas as 47 prefeituras passaram a responder e juntar documentos. Ademais, os próprios cidadãos destes municípios, ao tomarem conhecimento das recomendações expedidas, passaram também a juntar novas informações no ICP. Ao final, criou-se um procedimento extremamente confuso e desorganizado com documentações de diversos municípios espalhados dentro dele. Como forma de corrigir os equívocos decorrentes da ampliação do objeto, determinou-se o desmembramento do ICP n. 1.14.004.000298/2014-81 em uma notícia de fato para cada município investigado, retirando-se dos autos a documentação atinente a cada município e colocando-a na NF correspondente. Ato contínuo, determinou-se a redistribuição aleatória dos expedientes entre os três ofícios da PRM de Feira de Santana/BA (...)". 6. Considerando que a referida Procuradoria abrange quase 50 (cinquenta) municípios e a existência de distintas realidades em relação ao controle de frequência dos profissionais de saúde vinculados ao SUS, urge a necessidade de adotar as razões do Suscitante para determinar o desmembramento dos procedimentos para apurar a situação de cada ente municipal. Dessa forma, deve o feito retornar ao Ofício do Suscitado em respeito à distribuição equitativa anteriormente acordada. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA DETERMINAR A REMESSA DO FEITO AO 3º OFÍCIO DA PRM/FEIRA DE SANTANA/BA

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do conflito negativo de atribuições para determinar a remessa do feito ao 3º Ofício da PRM/Feira de Santana/BA.

054. Processo: 1.15.000.003167/2016-10 Voto: 1277/2017 Origem: PR-CE
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/CE. MÁ QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE PELO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ/CE. FALTA DE VACINAS NOS POSTOS DE SAÚDE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Alegada ausência do serviço de imunização da vacina Pentavalente no posto de saúde do Município de Maracanaú/CE. 2. Segundo a representante, a sua filha necessita tomar a vacina Pentavalente aos dois meses de vida e que só pode buscar o atendimento no posto de saúde de sua região, devido à regra que não permite a utilização do serviço de saúde quanto ao recebimento de vacina, em outra localidade. 3. Promovido o declínio de atribuição, sob o fundamento de que: "(...) A situação posta nos autos não se enquadra na competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109 da Constituição da República, tampouco está compreendida nas funções institucionais atribuídas ao Ministério Público Federal pelo art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), pois não envolve bem, serviço ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas (...)". 4. Responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde. Legitimidade passiva ad causam de quaisquer desses entes para serem demandados, a fim de fiscalizarem a aplicação dos recursos da saúde. 5. Ademais, a aquisição e distribuição das vacinas é de atribuição do Ministério da Saúde, o que reforça a presença de interesse federal na hipótese. 6. Matéria afeta à atribuição tanto do Ministério Público Federal quanto do Ministério Público Estadual. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, com o retomo do feito à origem, para a adoção das providências cabíveis, respeitado o princípio da independência funcional.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com o retorno do feito à origem, para a adoção das providências cabíveis, respeitado o princípio da independência funcional.

055. Processo: 1.16.000.002913/2016-11 Voto: 1180/2017 Origem: PR-DF
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPDFT. UTILIZAÇÃO DE AERONAVE DE PROPRIEDADE DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES CELETISTAS NAS COOPERATIVAS NO BRASIL - FENATRACOOP POR FAMILIARES DE SEU PRESIDENTE. INDÍCIO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar denúncia acerca da utilização de aeronave de propriedade da Federação Nacional dos Trabalhadores Celetistas nas Cooperativas no Brasil - FENATRACOOP por familiares de seu presidente. 2. Indício de configuração de ato de improbidade administrativa. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar no combate à corrupção e nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92, nos termos da Res. CSMPF n. 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, com envio do feito à 5ª CCR.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

056. Processo: 1.22.001.000471/2016-61 Voto: 1082/2017 Origem: PRM/J.Fora-MG
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO À PROCURADORIA GERAL ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em relatos de "coações" que estaria sofrendo o representante desde o início do "período eleitoreiro [...] ano de 2016", as quais consistiriam em ação eleitoral movida pelo então Prefeito Municipal de Simão Pereira/MG contra o representante, da qual veio a ser intimado em "Praça Pública"; ordem emanada de "Chefe de Cartório Eleitoral", com suposto amparo em determinação de "Magistrada", no sentido de que excluísse "publicações virais" de rede social, acompanhada de pretenso pedido no sentido de que "não compusesse mais a mesa eleitoral como 1º mesário"; investigação acerca de furto de aparelho celular que ainda não fora comunicado à polícia, mas, pelo que se depreende, associado ao recebimento de "mensagens de texto SMS também ameaçadoras, de coações, homofóbicas entre tantas barbaridades através do número (32) 99991-4595", que teriam sido enviadas por "um vereador". 2. Matéria atribuída à Procuradoria-Geral Eleitoral pelo art. 75 da Lei Complementar nº 75/1993 e pelo art. 23, V, do Anexo à Portaria PGR n. 556/2014 (Regimento Interno da PGR). PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, com remessa à Procuradoria-Geral Eleitoral.

057. Processo: 1.26.000.003234/2016-12 Voto: 1288/2017 Origem: PR-PE
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. GUARDAS MUNICIPAIS. . ARMAMENTO NÃO LETAL. NÃO FORNECIMENTO. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. 1. Notícia de fato autuada para apurar o não fornecimento de armamento não letal, essencial à atividade, aos guardas municipais de Cabo de Santo Agostinho/PE. 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

058. Processo: 1.30.001.001147/2014-26 Voto: 1241/2017 Origem: PR-RJ
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RJ. ELEIÇÕES DE 2014. MANUSEIO DO TECLADO DA URNA ELETRÔNICA NO LUGAR DE UM ELEITOR. CONDUTA INVESTIGADA SOB A PERSPECTIVA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa, nos termos no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, em razão de suposto manuseio do teclado da urna eletrônica no lugar de um eleitor, no pleito de 2014. 2. Consoante decisão exarada na Ação Penal nº 28-65.2014.6.19.0122, o acusado foi absolvido, tendo em vista não se ter verificado o dolo na conduta, mas o nítido despreparo na ocasião dos fatos, o que fez com que o acusado, "de forma atabalhoada", tomasse decisão equivocada, "gerando procedimento irregular com relação ao manuseio da urna eletrônica". 3. Conduta investigada sob a perspectiva da possível configuração de ato de improbidade administrativa. 4. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar no combate à corrupção e nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92, nos termos da Res. CSMPF n. 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, com remessa à 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

059. Processo: 1.33.001.001139/2015-59 Voto: 1188/2017 Origem: PRM/Blumenau-SC
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SC. ATO DE SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. POLÍTICA HABITACIONAL URBANA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Notícia de fato autuada relatando supostas irregularidades no ato de seleção e classificação dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, do Governo Federal. 2. Argumenta a representante que o núcleo familiar possui baixa renda e foi sorteado como beneficiário do programa em 2009. No entanto, considerando os recentes reajustes de benefícios de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, teme a perda da oportunidade, visto ter a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Blumenau afirmado que somados os valores percebidos pelo núcleo familiar, estes não se enquadrariam mais no perfil do público-alvo do programa. 3. O membro oficiante declinou do feito, por entender que "... objeto do expediente em apreço envolve responsabilidade determinada normativamente ao Município, e não à União ou à Caixa Econômica Federal no PMCMV, verifica-se pertencer ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina a atribuição para apuração do relato inaugural". 4. Há diversos precedentes nesta 1ª CCR analisando irregularidades no cadastramento e seleção de beneficiários (NF- 1.20.000.000657/2015-13e PP -1.33.012.00084/2015-31), uma vez que tal matéria se orienta

diretamente a assegurar efetividade do direito constitucional à moradia. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com o retorno dos autos à origem, para prosseguimento das investigações.

060. Processo: 1.34.016.000355/2015-81 Voto: 1174/2017 Origem: PRM/Sorocaba-SP
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. JUNTAS COMERCIAIS. CRITÉRIOS FORMAIS PARA ABERTURA DE EMPRESAS E CADASTRO DE PESSOAS JURÍDICAS. ANÁLISE DA LISURA DO ATO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. Representação visando apurar eventuais irregularidades nos procedimentos adotados pelas juntas comerciais referentes aos critérios formais utilizados para a abertura de empresas e cadastros de pessoas jurídicas que, em tese, facilitariam fraudes. 2. Entendeu o Procurador oficiante tratar-se a questão de matéria estadual da competência do MP/SP, uma vez que a Junta Comercial do Estado de São Paulo possui natureza jurídica de autarquia estadual em regime especial. 3. O regime de registro empresarial brasileiro, como previsto na Lei 8.934/1994, é híbrido e composto por um órgão federal central e por juntas comerciais nos Estados. Cabe ao órgão central federal supervisionar, normatizar e fiscalizar o sistema federativo das juntas estaduais. Assim as falhas no sistema de registro nas juntas estaduais deverão ser fiscalizadas pelo órgão central, atraíndo a competência para o MPF. 4. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que, em regra, no tocante às juntas comerciais, a competência é estadual, porém, excepcionalmente, a competência poderá ser federal, como nos casos de registro de comércio, uma vez tratar-se de delegação federal. (STJ, CC20140/MG, Rel. Min Sálvio de Figueiredo Teixeira, S2, DJ 20/03/2000). O STJ, ao analisar conflito de competência, reiterou o entendimento de que "as juntas comerciais estão, administrativamente, subordinadas aos Estados, mas as funções por ela exercidas são de natureza federal." (STJ, CC 43225/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, S2, DJ 01/02/2006). PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

061. Processo: 1.34.016.000605/2016-63 Voto: 1287/2017 Origem: PRM/Sorocaba-SP
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. GUARDAS MUNICIPAIS. . ESCALA ESPECIAL DE CARNAVAL. HORAS EXTRAS. NÃO PAGAMENTO. IDENTIDADE FUNCIONAL DE PORTE OBRIGATÓRIO. NÃO FORNECIMENTO. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. 1. Notícia de fato autuada para apurar irregularidades cometidas pela prefeitura de Araçoiaba da Serra-SP em relação aos guardas municipais, consistentes em: a) Escala Especial de Carnaval; b) não pagamento de horas extras trabalhadas; c) não fornecimento da identidade funcional de porte obrigatório; dentre outras. 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

062. Processo: 1.34.023.000047/2017-28 Voto: 1286/2017 Origem: PRM/S.Carlos-SP
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA À 7ª CCR. GUARDAS MUNICIPAIS. DESCUMPRIMENTO DA LEI 13.022/14. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade quanto ao município de Ibaté/SP manter a corporação da Guarda Civil Municipal em desacordo com as determinações da Lei 13.022/14. 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

063. Processo: 1.11.000.000336/2012-85 Voto: 1169/2017 Origem: PR-AL
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Decisão: Retirado de pauta.

064. Processo: 1.11.000.000569/2013-69 Voto: 1104/2017 Origem: PR-AL
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DESRESPEITO AOS DIREITO HUMANOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis violações a direitos fundamentais em programas veiculados por emissoras de rádio e TV no Estado de Alagoas. Segundo o denunciante, a grade programática que veicula notícias de cunho policial

através dos meios de comunicação por meio das televisões e dos rádios fere a imagem e dignidade dos "delinquentes", provocando um juízo de valor coletivo. Aduz que tais programas fazem apologia à pena de morte e à prisão perpétua, utilizam-se de insinuações pejorativas, denegrindo a imagem das pessoas que se encontram naquela situação de exposição ao público. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

065. Processo: 1.19.001.000114/2009-69 Voto: 1117/2017 Origem: PRM/Imperatriz-MA
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CIDADÃO. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de averiguar se as sedes dos estabelecimentos bancários instalados no Município de Imperatriz/MA fizeram as adaptações necessárias à acessibilidade, conforme pactuado no TAC firmado (fls. 08/27). 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

066. Processo: 1.20.005.000141/2014-48 Voto: 1134/2017 Origem: PRM/Rondonópolis-MT
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CIDADÃO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. NEGATIVA DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. IDOSO. 1. Notícia de fato autuada, na qual o representante requer a intervenção ministerial em demanda proposta em face do INSS. Alega que este Instituto exige a comprovação do tempo de contribuição, referente a todos os seus vínculos empregatícios, para a concessão do benefício auxílio-doença, porém, na prática: alega não possuir meios de obter tais certidões obrigatórias. Registre-se que o representante é pessoa idosa (fl. 6) 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 1 1 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC n' 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

067. Processo: 1.22.013.000086/2016-84 Voto: 1499/2017 Origem: PRM/Pouso Alegre-MG
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO DO CIDADÃO. ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a adequação dos prédios de uso público, das Agências Regionais do Trabalho de Itajubá/MG, quanto às normas de acessibilidade de pessoas com deficiência. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

068. Processo: 1.23.000.002976/2014-71 Voto: 1172/2017 Origem: PR-PA
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISRATIVAS ABUSIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR. 1. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a cobrança de taxas administrativas abusivas por Instituição de Ensino Superior. 2.A procuradora oficiante promoveu o arquivamento, aduzindo que "tanto em relação à graduação à distância, quanto no que tange à pós-graduação (que não se enquadra como "gênero regular" da "família ensino superior", e sim "gênero complementar", cujo controle pelo Poder Público é menos rígido, não se vislumbra a legitimidade ativa por parte do MPF (uma das condições da ação, como cediço), ante a ausência de relevância social da matéria e em razão da quantidade de indivíduos potencialmente prejudicados". 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos relativos à defesa do consumidor, nos termos da Res. CSMPF n. 148. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 3ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

069. Processo: 1.25.000.003146/2015-77 Voto: 1245/2017 Origem: PR-PR
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. OBRA DE ASFALTAMENTO. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. DENÚNCIA GENÉRICA. ESPECIFICAÇÃO PELO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MEMBRO OFICIANTE. RETORNO À ORIGEM. 1. Representação questionando a necessidade de licitação para realização de obra de asfaltamento no município de Almirante Tamandaré/PR. 2. Devido à abstração da manifestação, a representante fora intimada para informar detalhes sobre a obra de asfaltamento a que se referia. Apesar da expedição de ofício, a representante quedou-se inerte. 3. O procedimento fora arquivado, pois em razão da representação ser demasiadamente genérica não seria possível a adoção de providências pelo MPF. Após a remessa do feito para a 1ª CCR, a representante, em recurso, insurgiu-se contra o arquivamento do feito, tendo apresentado os elementos faltantes da sua representação. Em despacho, o membro oficiante encaminhou a documentação colacionada para este órgão revisor, já que os autos aqui se encontravam, todavia não se manifestou acerca dos novos fatos trazidos. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE O MEMBRO OFICIANTE MANIFESTE-SE ACERCA DA COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA REPRESENTANTE.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que o membro oficiante manifeste-se acerca da complementação das informações apresentadas pelo representante.

070. Processo: 1.28.100.000072/2016-68 Voto: 1092/2017 Origem: PRM/Mossoró-RN
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ASSÉDIO MORAL. UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO. PERSEGUIÇÃO, COAÇÃO, CONSTRANGIMENTO, INTIMIDAÇÃO E DESRESPEITO CONTRA PROFESSOR. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a prática de assédio moral contra professora da UFERSA. Alega a denunciante que, desde 22/6/2011, tem sofrido perseguição, coação, constrangimento, intimidação e desrespeito por parte de outro professor. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

071. Processo: 1.29.000.002076/2012-48 Voto: 1171/2017 Origem: PR-RS
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO NA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESPESAS. SUPOSTA DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO MUNICIPAL NÃO ACATADO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Ministério do Turismo ao Município de Santo Antônio da Patrulha por meio do contrato de repasse nº 197130-18. 2. A Prefeitura do Município de Santo Antônio da Patrulha foi instada a prestar esclarecimentos acerca das medidas adotadas para sanar as inconsistências no item 4, do Relatório de Fiscalização 01178, mais precisamente no Programa Turismo no Brasil: Uma viagem para todos. Informou, por sua vez, que todas as irregularidades apontadas, quais sejam, a) falta de exigência de comprovação de quitação dos débitos e contribuições federais e quanto à dívida da União, no edital licitatório; b) falta de comunicação aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, do recebimento dos recursos da União, descumprindo a Lei nº 9.452/97; c) falta de identificação na documentação comprobatória de despesas, teriam sido cumpridas, exceto o item "a", por entender desnecessária a exigência de certidão de regularidade junto à Fazenda Federal, tendo em vista o entendimento do Município quanto ao que consta no art. 32,§ 1º, da Lei 8.666/93, quando da utilização da modalidade licitatória carta convite. 3. Segundo a Controladoria-Geral da União, a interpretação esposada pelo Município é equivocada, uma vez que ofende a Lei de Licitações e princípios gerais de Direito Administrativo. Desta forma fora expedida a Recomendação 70/2014 à Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha sugerindo que "passe a exigir a comprovação de quitação de débitos e contribuições federais e dívidas em relação à União em todos os procedimentos licitatórios a se realizarem no Município, inclusive nas contratações por meio de Carta-Convite." 4. Após a expedição da dita recomendação, o membro oficiante determinou a promoção de arquivamento. Porém, entende-se ser prematura tal medida, uma vez que não fora averiguada, no âmbito municipal, o acatamento das medidas solicitadas. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE SEJA VERIFICADO O ATENDIMENTO DAS MEDIDAS CONSTANTES DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para que seja verificado o atendimento das medidas constantes da Recomendação expedida.

072. Processo: 1.30.001.005909/2015-44 Voto: 1122/2017 Origem: PR-RJ
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETA A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do envio pelo Exmo. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região de cópia integral de PAD, instaurado para apurar desvios de conduta funcional praticados por determinado juiz federal. Segundo o referido PAD, o representado fez declarações à imprensa que teriam violado o art. 36, inciso III, da LOMAN, por envolverem fatos e pessoas relacionados a "processo judicial pendente de julgamento" que se encontrava sob sua responsabilidade e por representarem "juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais". Apurou-se também o aparente descumprimento, por tal Magistrado, de ordens emanadas da Corregedoria do TRF da 2ª Região e da Corregedoria Nacional de Justiça. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de

improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

073. Processo: 1.32.000.000398/2015-18 Voto: 1112/2017 Origem: PR-RR
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO INDÍGENA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão dos órgãos responsáveis quanto ao cancelamento de matrículas incidentes sobre as terras indígenas homologadas. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionados às comunidades tradicionais, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 6ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

074. Processo: 1.33.000.002191/2015-32 Voto: 1223/2017 Origem: PR-SC
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA (IFSC). PROCESSO ELEITORAL. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO ELEITORAL. DECORRENTE INCOMPATIBILIDADE COM POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE. 1. Alegação de que a reitoria do IFSC teria designado uma servidora contra a sua vontade para participar da Comissão Eleitoral responsável pela condução das eleições para a reitoria e direção geral de alguns campi. 2. Arquivamento promovido sem qualquer diligência sob o fundamento de que a inclusão de servidores na referida comissão eleitoral integra o poder discricionário da autoridade administrativa. 3. Notificada da decisão de arquivamento, a interessada interpôs recurso em que alega, entre outras coisas, que a decisão de mantê-la na Comissão Eleitoral tem "objetivo político para um pequeno grupo de Servidores interessados em eleger-se e fazer parte das equipes de gestões da Reitoria e dos campi do IFSC.". Alega também que, há mais de um ano e principalmente por algumas semanas entre Maio/2015 e Junho/2015, teria sofrido assédio moral de colegas que estavam querendo subestimá-la e tentando desestabilizá-la emocionalmente, a fim de que se afastasse para tratamento de saúde e não tivesse possibilidade de participar do processo de inscrição em alguma chapa para a Equipe Diretiva do campus. 4. É preciso apurar se as atribuições do cargo da servidora são compatíveis com a indicação para membro da Comissão Eleitoral e se houve desvio de finalidade em tal indicação, que, conforme alegado, teria o objetivo de gerar uma incompatibilidade para impedi-la de concorrer a postos das Equipes Gestoras dos campi e à Reitoria. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APURAÇÃO DOS FATOS.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso, com devolução dos autos à origem para apuração dos fatos.

075. Processo: 1.33.005.000290/2014-59 Voto: 1255/2017 Origem: PRM/Joinville-SC
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. SITUAÇÃO ATÍPICA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposto descumprimento à recomendação nº 4, relativa ao cumprimento da jornada de trabalho prevista para os médicos de unidade de saúde do município de Joinville. Segundo o representante, o seu pai compareceu a uma consulta, em 14/10/2014, porém não foi atendido pela médica escalada, pois esta já haveria ido embora do hospital. 2. Expediu-se ofício à Secretária Municipal de Saúde de Joinville, solicitando a identificação do profissional médico responsável, os documentos acerca da carga horária deste profissional, horários e unidades em que atende, bem como o encaminhamento de cópias de eventuais documentos apresentados justificando a ausência ao trabalho na data mencionada. 3. Em resposta, fora informado que naquele dia o sistema informatizado apresentou problemas, e que os 5 pacientes não atendidos foram remanejados para a próxima semana. Entretanto, informou que, por equívoco, os responsáveis pelo remarcação esqueceram de reagendar o pai do representante. 4. Por meio de contato telefônico com o declarante, obteve-se a informação de que houve o agendamento de retorno de seu pai para o dia 25/11/2014, contudo, decidiu não comparecer. A Secretaria Municipal de Saúde, após ciência do ocorrido, adotou medidas para atender o pai do representante sem ser submetido a espera em fila. 5. Conforme a promoção de arquivamento "... verificou-se uma situação atípica, decorrente de um problema no sistema informatizado daquela unidade, que impossibilitou o atendimento de alguns dos pacientes agendados para o dia 14/10. Conforme informado pela chefia da divisão ambulatorial e pela médica assistente, houve o reagendamento dos pacientes que não puderam ser atendidos..." 6. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que o descumprimento do horário de trabalho estabelecido foi justificado, constituindo-se situação atípica. 7. Antes de acolher o arquivamento, necessidade do retorno dos autos à origem para para averiguar se o Município de Joinville/SC já instalou o ponto eletrônico e se já está disponibilizando a escala de trabalho para todos os cidadãos. Outrossim, se já foram expedidas as recomendações sugeridas pelo MPF. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento.

076. Processo: 1.34.004.001068/2014-46 Voto: 1114/2017 Origem: PRM/Campinas-SP
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade de servidores públicos federais que, valendo-se dessa condição e em conluio com particulares, concederam inúmeros benefícios previdenciários sem o preenchimento dos requisitos legais, com a

finalidade de obterem vantagem ilícita para si e para terceiros. 2. Conduta supostamente passível de caracterização como ato de improbidade administrativa, como constante da descrição do objeto da apuração. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 5ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

077. Processo: 1.34.012.000898/2010-23 Voto: 1239/2017 Origem: PRM/Santos-SP
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL. ART. 6º DO DECRETO Nº 5992/2006. NÃO PUBLICAÇÃO DE BOLETIM INTERNO. DESNECESSIDADE. SCDP - SISTEMA DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de Delegado de Polícia Federal, insurgindo-se quanto ao suposto descumprimento, por parte da chefia da DPF em Santos, de determinação contida no artigo 6º do Decreto nº 5992/2006, que impõe a publicação no aditamento semanal de cada delegacia, dos atos de concessão de diárias a servidores, incluídos atos pretéritos não atingidos pela prescrição administrativa. Alega o representante que para acessar o SCDP faz-se necessário o cadastramento de senha de acesso, o que, no seu entendimento, dificultaria um controle dentro da própria unidade de eventual recebimento de licenças indevidas. 2. Instado a se manifestar, o Departamento da Polícia informou que os atos de concessão de diárias não estavam sendo publicados em boletim interno desde setembro de 2008, quando passou a funcionar o SCDP, conforme estabelecido pelo Decreto 6258/2007. Importante ressaltar que deste sistema são extraídos os dados para o Portal da Transparência. 3. Conforme dito, a publicação interna deixou de ser obrigatória após a implementação do SCDP, porém, não há que se falar em existência de irregularidades ou dificuldade de controle, uma vez que qualquer servidor lotado na unidade pode examinar os atos de concessão através de simples cadastro com senha de acesso. Ademais, não há violação ao princípio da publicidade, tendo em vista que tais informações estão acessíveis a qualquer cidadão por meio do Portal da Transparência. 4. O representante apresentou recurso reiterando a dificuldade de controle em razão da não publicação de boletim interno, não tendo colacionado nenhum fato novo em sua petição. 5. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Res. CSMPF n. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

078. Processo: 1.34.033.000224/2015-95 Voto: 974/2017 Origem: PRM/Caraguatatuba-SP
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA À 4ª CCR . DIREITO AMBIENTAL. . CONSTRUÇÃO DE RANCHO EM PRAIA. ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade em construção de rancho na praia do Bonete, no município de IlhaBela/SP. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

079. Processo: 1.17.001.000020/2017-74 Voto: 1483/2017 Origem: PRM/C. Itapemirim-ES
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. VIOLAÇÃO A NORMAS TRABALHISTAS. EMPRESA PRIVADA. NÃO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DAS FÉRIAS DOS FUNCIONÁRIOS E DO DEPÓSITO DO FGTS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a inobservância das regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por parte de empresa privada, que estaria suprimindo o pagamento dos salários e das férias dos funcionários, bem como não estaria efetuando o depósito do FGTS. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

080. Processo: 1.17.001.000295/2016-27 Voto: 1185/2017 Origem: PRM/C. Itapemirim-ES
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. MUNICÍPIO DE IÚNA/ES. DISTRITO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS. ABERTURA DE SUPERMERCADO AOS DOMINGOS E FERIADOS. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA 29 DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015-2016. SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO, BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MATÉRIA TRABALHISTA. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

081. Processo: 1.20.000.001253/2014-66 Voto: 1177/2017 Origem: PR-MT
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/MT. OSCIP. MATÉRIA CRIMINAL. ATRIBUIÇÃO DA 2ª CCR 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir do recebimento de ofício do Ministério da Justiça, segundo o qual o Instituto de Tecnologias Sociais - ITS, OSCIP com sede no Estado de Mato Grosso, teria deixado de informar a alteração do regime de funcionamento da organização, contrariando o art. 5º do Decreto 3.100/99, que regulamenta a Lei n. 9790/99, conhecida como

"Lei das OSCIPs". Apurou-se, no bojo do presente inquérito, que a OSCIP denominada IDEP foi sucedida por outra de nome OROS, e que ambas foram registradas no mesmo endereço da ITS. Conforme se verificou, referidas organizações poderiam estar envolvidas em um esquema de "venda de OSCIPs" descoberto pela Controladoria Geral da União em fiscalização realizada no ano de 2010. Em razão dessa descoberta, foi instaurado inquérito policial pela Polícia Federal no Distrito Federal. 2. Oficiada, a CGU informou que não há registro de realização de convênios ou de repasses de recursos federais para as citadas organizações sociais. 3. Inexistência de interesse federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

082. Processo: 1.20.000.001640/2016-64 Voto: 1307/2017 Origem: PR-MT
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. DIREITO TRABALHISTA. GREVE. MANUTENÇÃO DE EFETIVO DE 30% DOS EMPREGADOS TRABALHANDO. DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de fato autuada para apurar o descumprimento da regra de manutenção de efetivo de 30% (trinta por cento) de empregados trabalhando durante o exercício do direito de greve, isto por parte dos bancos, em especial o Banco do Brasil do estado de Mato Grosso. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

083. Processo: 1.23.006.000053/2017-77 Voto: 1226/2017 Origem: PRM/Paragominas-PA
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. DIREITO TRABALHISTA. 1. Notícia de fato autuada para apurar representação feita pelo Sindicato dos transportadores Rodoviários Autônomos de Bens no Estado do Pará - SINDICAM/PA, o qual noticia supostas irregularidades relacionadas ao descumprimento da Portaria nº 510, do Ministério de Estado do Trabalho e Emprego - MTE, de 17/04/2015, que estabelece condições de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, de repouso e de descanso aos motoristas profissionais de transporte rodoviário de passageiros e de cargas. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

084. Processo: 1.27.001.000211/2016-17 Voto: 1278/2017 Origem: PRM/Picos-PI
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO AO MPT. DIREITO TRABALHISTA. SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL (SINDNAPI -SUBSEDE PICOS/PI). COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar representação formulada pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Subsede Picos/PI, na qual noticia supostas irregularidades quanto ao desconto em folhas de benefícios da previdência social a título de contribuição sindical. De acordo com a representação, os sindicatos rurais ligados à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Piauí (FETAG) realizaram um chamamento aos aposentados com o pretexto de fazer um recadastramento. Afirma que todos que se recadastraram assinaram uma autorização para o desconto de dois por cento no benefício previdenciário. Relata que, agindo assim, tais entidades estariam invadindo a representatividade da categoria dos aposentados, que seria representada pela SINDNAPI - Subsede Picos, desde a sua fundação, que ocorreu em 15/09/2015. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art.37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

085. Processo: 1.29.000.000044/2017-12 Voto: 1281/2017 Origem: PR-RS
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RS. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS. SUPOSTA IRREGULARIDADE PRATICADA POR AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar suposta irregularidade atribuída a autoridade pública municipal, que, por ação ou omissão, levou o Município de Porto Alegre a ser responsabilizado, em caráter subsidiário, pelo pagamento dos débitos trabalhistas da Cooperativa de Trabalho Riograndense Ltda. 2. Ausência de ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas.4. Inexistência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

086. Processo: 1.29.017.000335/2013-06 Voto: 1181/2017 Origem: PRM/Canoas-RS
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/RS. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOAS/RS. ENTIDADE PRIVADA. INSTITUIDOR É O MUNICÍPIO DE CANOAS. SUPOSTA ILEGALIDADE EM SUA CRIAÇÃO E NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 2 E 4, DA 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

087. Processo: 1.34.011.000536/2016-38 Voto: 1186/2017 Origem: PRM/S.B.Campos-SP

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MPT. GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ. SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO "SOLIDARIEDADE". DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 12.506/2011 POR EMPRESA CONSTRUTORA. TRABALHADORES DEMITIDOS. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS. MATÉRIA TRABALHISTA. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

088. Processo: 1.34.025.000137/2016-18 Voto: 1184/2017 Origem: PRM/S.J.B.Vista-SP
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. RODOVIA ESTADUAL - SP 340. ACIDENTE ENTRE ÔNIBUS E CARRETA BITREM. INCOMPATIBILIDADE DA VIA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS PESADOS. AUMENTO NO NÚMERO DE ACIDENTES. FISCALIZAÇÃO A CARGO DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

089. Processo: 1.34.035.000066/2016-34 Voto: 1305/2017 Origem: PRM/Barretos-SP
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. DIREITO TRABALHISTA. DESCUMPRIMENTO DO ESTATUTO. SALÁRIOS NÃO CONSTANTES NOS REGISTROS OFICIAIS DA ASSOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de fato autuada para apurar irregularidade na realização de atividades pelos associados da associação sem fins lucrativos "Os Independentes", como se fossem funcionários, mesmo tal fato sendo proibido pelo estatuto da associação, motivo pelo qual esses empregados não apresentam registro em CTPS e seus salários não constam nos registros oficiais da associação 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

090. Processo: 1.22.003.001100/2015-03 Voto: 773/2017 Origem: PRM/Uberlândia-MG
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DUPLICAÇÃO DA RODOVIA 365. EROSÃO NO SOLO. DANOS À RODOVIA. 1. Na 272ª Sessão Ordinária, a 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, com devolução dos autos à origem, para o prosseguimento das investigações. O membro oficiante discordou das razões apresentadas, por entender que "...o argumento da rodovia é falacioso, ainda mais tratando-se de rodovia concedida à iniciativa privada..." .2. O presente procedimento originou-se de notícia de fato, na qual o noticiante alega que, com a duplicação da rodovia 365, o imenso volume de água escoado para a sua propriedade ocasionou uma gigantesca erosão do solo. 3. O Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito por entender que a solicitação do autor é meramente individual e patrimonial, devendo tal pretensão ser patrocinada por advogado privado. 4. Por sua vez, este não foi o posicionamento seguido por esta 1ª CCR, uma vez que entendeu que o arquivamento fora prematuro, pois sequer fora investigada a possibilidade da rodovia 365 estar sofrendo danos. O membro oficiante afirmou que o argumento exposto na notícia de fato é falacioso, sem fundamentar o porquê dessa conclusão. Assim, entende-se que a questão poderá transcender a esfera individual do noticiante, podendo atingir interesse federais. PELO CONHECIMENTO DO RECURSO, SEM RETRATAÇÃO, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do recurso, sem retratação, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

091. Processo: 1.14.004.000106/2015-17 Voto: 1257/2017 Origem: PRM/Feira-BA
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2011. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DE CONCURSADOS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Alegada contratação irregular de terceirizados pela EBCT, no Município de Feira de Santana/BA, em detrimento da contratação de candidatos aprovados em concurso público realizado em 2011. 2. Instada a se manifestar, a EBCT esclareceu que, no concurso em questão, foram disponibilizadas, inicialmente, para Feira de Santana, 15 vagas para provimento imediato, porém, ao longo da validade do concurso, já foram convocados 98 candidatos para esta localidade, ou seja, quantidade muito superior ao quantitativo previsto no edital. Sobre a contratação de mão de obra temporária, informou que foi feita a contratação de mão de obra temporária, realizada nos moldes previstos pela Lei nº 6.019/74 e na Portaria nº 789/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego. 3. Promovido o arquivamento do feito, tendo em vista que "não restou comprovada a existência de indícios mínimos de ocorrência de delito ou ato de improbidade administrativa tampouco de prejuízo ao erário". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Processo: 1.16.000.003049/2016-74 Voto: 1166/2017 Origem: PR-DF
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE IC. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LEI Nº 13.290/2016. USO DE FARÓIS EM RODOVIAS DURANTE O DIA. NECESSIDADE DE SINALIZAÇÃO DAS RODOVIAS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Notícia de fato autuada a partir do encaminhamento da Recomendação 07/2016, expedida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Martins/RN, a qual trata da aplicação de multas por descumprimento do art. 40, I, do Código de Trânsito Brasileiro, alterado pela Lei nº 13.290/2016, aos veículos que não acendem os faróis durante o dia em

rodovias. Referida Recomendação foi encaminhada à PR/DF para que, eventualmente, replicasse a medida no Distrito Federal. 2. Conforme a promoção de indeferimento de instauração de IC "a motivação última da Recomendação (desconhecimento, por parte dos cidadãos, acerca da natureza da rodovia), ao menos no que tange à esfera federal, está, de certa forma, atendida pela Ação Civil Pública nº 49529-46.2016.4.01.3400, em trâmite no Distrito Federal, proposta pela Associação Nacional de Proteção Mútua aos Proprietários de Veículos Automotores (ADPVAT) em face da União, com pedido de tutela provisória de urgência, argumentando que a alteração legislativa vai de encontro ao estabelecido no art. 90, do CTB, que determina que as sanções previstas no código não serão aplicadas quando a sinalização for insuficiente ou incorreta". 3. Aplicação do Enunciado nº 6 da 1º CCR. 4. Indeferida a instauração de IC, uma vez que a questão objeto da Recomendação foi judicializada. 5. Registre-se, ainda, que por intermédio de ofício encaminhado a esta 1ª CCR, a PR/DF encaminhou a NF 1.30.001.003838/2016-26, correlata à presente Notícia de Fato. 6. A NF 1.30.001.003838/2016-26 foi autuada originariamente na PR/RJ a partir de notícia oriunda do MP/RN, que expediu recomendação ao Comandante da Polícia Rodoviária Estadual do Rio Grande do Norte, em especial ao comandante do 4º Distrito de Polícia Rodoviária e aos Diretores de Fiscalização do DETRAN/RN e do DER/RN, no sentido de que se abstenham de aplicar multas por descumprimento ao art. 40, inc. I, do CTB, aos condutores que trafeguem com seus faróis apagados nas vias urbanas. O MP/RN encaminhou a recomendação à PR/RJ no sentido de informar sobre a recomendação referida e de disponibilizar seu teor caso houvesse o interesse em replicá-la. A PR/RJ, por sua vez, encaminhou os autos à PR/DF. 7. Como já referido anteriormente, a presente NF também fora autuada a partir da notícia encaminhada pelo MP/RN e, na promoção que indeferiu a instauração de IC, referindo-se à ACP dantes mencionada, salientou-se que "[...] considerando que a questão encontra-se judicializada na referida Ação Civil Pública, não se mostra útil a reprodução da Recomendação 7/2016 no que se refere à rodovias federais no Distrito Federal[...]". 8. O indeferimento de instauração ocorreu dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A da Resolução 87 do CSMPF (fls. 4 e 11) e merece ser mantido pelos seus próprios fundamentos, considerando-se que a decisão do Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal tem abrangência nacional, consoante consignado na própria decisão, e deferiu a liminar para determinar à ré (União) que deixe de aplicar as multas decorrentes da inobservância do inciso I do art. 40 da Lei nº 9.503/97, com redação dada pela Lei 13.290/16, até que haja a devida sinalização das rodovias. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Processo: 1.18.000.002602/2014-15 Voto: 1250/2017 Origem: PR-GO
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EDITAL Nº 01/2013. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em concurso público, para provimento de vagas da PRF. Argumenta o representante que o referido edital prevê 1000 vagas, sendo 50 destinadas a candidatos com deficiência. Ocorre que não foi aprovado nenhum candidato com deficiência. Assim, entende que essas vagas deveriam ser imediatamente preenchidas pelos aprovados e não classificados da concorrência geral. 2. Instado a se manifestar, o CESPE/UnB informou que foram convocados para realizar a matrícula no Curso de Formação Profissional (CFP) do certame 1.123 candidatos e 204 candidatos sub judice. Deste quantitativo foram aprovados no referido curso 950 candidatos regulares e 165 sub judice. Por sua vez, a Direção-Geral do DPRF apontou que foram formados 950 candidatos regulares, destes os primeiros 500 colocados foram nomeados. Ressaltou que as vagas destinadas aos candidatos com deficiência não foram preenchidas. 3.Não ficou constatada nenhum irregularidade editalícia, erro material ou qualquer fato que justifique a atuação do MPF. Vale ressaltar que foram convocados para realizar o CFP 1.126 candidatos e 204 sub judice, ou seja, número acima do previsto inicialmente no edital. Conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais, os candidatos aprovados fora do número de vagas não possuem direito subjetivo à nomeação e a Administração Pública poderá escolher o momento no qual realizará esta nomeação. 4. Promovido o arquivamento do feito, pois inexistem irregularidades a serem sanadas. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Processo: 1.18.003.000003/2009-70 Voto: 1251/2017 Origem: PRM/Rio Verde-GO
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. SUPOSTA OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. OCUPAÇÕES IRREGULARES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil para apurar suposta omissão do INCRA na fiscalização de ocupações irregulares nos Projetos de Assentamento Portal do Buritis, Ponte de Pedras e Canadá, localizados em Montividiu/GO. O representante pede providências para que sejam liberadas parcelas irregularmente ocupadas nos referidos projetos de assentamento, para que famílias do acampamento Nossa Senhora da Guia pudessem ser assentadas. 2. Instado a se manifestar, o INCRA apresentou Relatório de Vistoria. Tratando-se do PA Canadá, não foram constatadas irregularidades quanto à ocupação de parcelas. No que tange aos PAs Ponte das Pedras e Pontal do Buriti, foram verificadas, respectivamente, 20 e 5 parcelas ocupadas irregularmente, porém foi instaurado o devido processo legal, notificando as famílias para que se manifestassem. 3. Conforme a promoção de arquivamento " não se verificou omissão da autarquia quanto às ilicitudes verificadas, sendo certo ainda que o INCRA adotou o procedimento adequado para a garantia do contraditório para as famílias do local." 4. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que não foi constatada conduta omissiva que possa ser atribuída ao INCRA. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Processo: 1.20.000.000996/2014-19 Voto: 1196/2017 Origem: PR-MT
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF. EDITAL Nº 1/2014. FUNCAB. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DA PROVA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE

CONDUTA FIRMADO PELO MPF NO MATO GROSSO DO SUL. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no concurso da Polícia Rodoviária Federal - PRF em Mato Grosso. Relata o noticiante que houve o desaparecimento da prova, no momento de sua aplicação, fato este que poderia significar privilégios a um determinado grupo de pessoas, violando o princípio da igualdade e da isonomia. 2. Instada a se manifestar, a FUNCAB informou que - os fatos relatados não teriam acontecido no local em que houve a denúncia, mas sim em outro Estado (MS), e que a situação já teria até mesmo tido um desfecho, qual seja, a realização de nova prova para os candidatos que se fizeram presentes na data do certame, consoante Termo de Ajustamento de Conduta " TAC firmado entre a FUNCAB e o Ministério Público Federal do Estado do Mato Grosso do Sul " MPF/MS." 3. Promovido o arquivamento dos autos, por falta de justa causa para continuidade do feito, tendo em vista que os fatos ocorreram na área de abrangência de outra Procuradoria 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

096. Processo: 1.21.000.002184/2014-71 Voto: 1258/2017 Origem: PR-MS
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMANDO DO EXÉRCITO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA PARA O PATROCÍNIO MILITAR. AUSÊNCIA DE VERBA FEDERAL. 1. Representação relatando que o serviço de assistência jurídica disponibilizado pelo escritório de advocacia contratado pelo Exército como entidade consignatária não abrange causas nas quais o Exército seja parte. Aduz que, não servindo a assistência jurídica para o patrocínio do militar em tais demandas, os escritórios credenciados acabam enriquecendo ilicitamente, visto que, percebem a mensalidade adimplida pelos consignantes, sem a devida prestação de serviços. 2. Após instrução, o membro oficiante verificou que no contrato de credenciamento entre o Comando do Exército e determinado escritório de advocacia, não existiu emprego de verbas federais, tendo sido tão somente acordadas as regras gerais de atuação da entidade consignatária perante os militares que eventualmente a contratassem, bem como os meios pelos quais seria aferida a contraprestação a ser prestada pelos consignantes. 3. Conforme a promoção de arquivamento - " a contratação do serviço de assistência jurídica é facultativa e se opera diretamente entre o militar e a entidade consignatória, não havendo qualquer envolvimento do Comando do Exército nesse âmbito, que apenas atuou no sentido de viabilizar a contratação mediante desconto em folha. " 4. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que a referida pactuação não envolve qualquer verba federal ou conduta irregular da Administração Pública. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Processo: 1.22.000.001496/2014-20 Voto: 1259/2017 Origem: PR-MG
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 1/2014. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA. SUPOSTA DEMORA EXCESSIVA NA FILA PARA ENTREGA DE TÍTULOS. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Representação relatando que no concurso público promovido pelo Ministério da Agricultura, a fila para entrega de documentos estava muito grande, uma vez que eram muitos candidatos para serem atendidos e poucos atendentes. Alegou a representante que, em razão da demora no atendimento, não pode entregar os seus títulos, pois precisou deixar o local antes que chegasse a sua vez de ser atendida. Em razão do ocorrido, postulou uma nova oportunidade para entrega dos documentos. 2. Instada a se manifestar, a entidade organizadora, em síntese, asseverou que não durou mais do que uma hora e meia a espera dos candidatos, não podendo este tempo ser considerado excessivo, num certame de tal monta. Além disso, não houve qualquer reclamação dirigida à coordenação do certame, de que tenha havido situações que pudessem macular a isonomia. 3. Conforme a promoção de arquivamento "... a eventual demora no atendimento aos candidatos, por parte da organização do concurso, quando do recebimento dos títulos não constitui motivo idôneo para se invalidar o certame, pois não houve, no ponto, violação dos cânones da impessoalidade ou imparcialidade, haja vista que o atendimento prestado, ainda que pudesse ter sido mais célere, foi o mesmo para todos candidatos." 4. No tocante à postulação de nova oportunidade para a entrega de títulos, trata-se de questão relativa a direito estritamente individual, devendo ser patrocinado por advogado privado ou pela Defensoria Pública, não possuindo o MPF atribuição para atuar. 5. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que inexiste irregularidade a ser sanada. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Processo: 1.22.000.002285/2015-95 Voto: 1246/2017 Origem: PR-MG
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Procedimento preparatório instaurado, aparentemente, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades decorrentes de arquivamento de procedimento administrativo disciplinar nº 8845/2014, em trâmite na OAB/MG, e morosidade no trâmite processual de ação previdenciária. 2. Primeiramente, importante ressaltar que a representação não possui contornos claramente delineados, sendo, inclusive, difícil apurar o pedido requerido pelo próprio representante. Não se sabe ao certo se a insatisfação do representante diz respeito a demora no julgamento de seu recurso em ação previdenciária ou à inação de seu patrono. 3. Em relação à insatisfação quanto a representação em face do seu patrono, verifica-se que a OAB tomou todas as providências cabíveis, procedendo ao arquivamento do feito, em razão da ausência de justa causa, consubstanciada na falta de provas necessárias à demonstração de cometimento de infração disciplinar. Dessa forma, não cabe ao MPF exercer o poder revisor das decisões ético-disciplinares da Ordem. 4. Diligentemente, o membro oficiante procedeu a investigação acerca do andamento da ação previdenciária movida pelo representante (processo nº. 2006.38.00.031596-5- TRF 1ª região) , tendo constatado que não foi reconhecido nenhum crédito a favor do representante, pois a sentença proferida em 01/02/2010 julgou o seu pedido improcedente. 5. Irresginado, o representante apresentou recurso contra a promoção de arquivamento e, mais uma vez, não se fez claro em seus argumentos. 6. Promovido o arquivamento do

feito, tendo em vista a inexistência de irregularidades a serem sanadas. 7. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Processo: 1.22.003.000234/2014-18 Voto: 1191/2017 Origem: PRM/Uberlândia-MG
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SEBRAE. EDITAL SEBRAEtec nº 001/2014. SUPOSTA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Procedimento preparatório instaurado para averiguar supostas irregularidades no certame promovido pelo SEBRAE, divulgado com a finalidade de conceder recursos financeiros para projetos de inovação e desenvolvimento tecnológico. Alega o representante que o referido certame foi executado em desconformidade com os princípios da publicidade, transparência e imparcialidade, uma vez que lhe foi negado o direito de obter a pontuação e a classificação atribuída às propostas apresentadas pelas empresas participantes, bem como o direito de interposição de recurso administrativo contra o resultado final. 2. Instado a se manifestar, o SEBRAE-MG esclareceu que o resultado foi divulgado a todas as empresas participantes, através do endereço eletrônico informado. Além disso, argumentou que " o projeto intitulado "MOLIB pela referida empresa, não foi compreendido pelo Comitê de Avaliação do SeBRAEtec, considerando a necessidade de ser melhor delineado quanto ao seu objeto/escopo, comprometendo, assim, a sua avaliação à luz dos critérios previstos no item 7 da Chamada de Projetos SEBRAEtec nº 001/2014, quais sejam, grau de inovação e concorrência (mercado) e potencial tecnológico." 3. Promovido o arquivamento do feito, diante da inexistência de irregularidades. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Processo: 1.22.020.000278/2016-00 Voto: 1279/2017 Origem: PRM/Manhuaçu-MG
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Notícia de fato autuada para apurar representação contra a realização das provas do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM em dias diferenciados. Afirmou o representante que mais de 190 mil candidatos farão as provas um mês depois, o que fere os princípios da isonomia e da transparência. Ressaltou que as provas devem ser aplicadas em dias iguais para todos. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que o fato informado pelo autor da representação já foi objeto de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal perante a Seção Judiciária do Ceará (Processo nº 0814124-64.2016.4.05.8100.3). 3. Em grau de recurso, o representante não trouxe fatos ou fundamentos novos, tendo reafirmado as razões já expostas na representação. 4. Aplicação do Enunciado n. 6 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a consequente homologação da decisão de arquivamento.

101. Processo: 1.25.003.009794/2014-26 Voto: 1221/2017 Origem: PRM/Foz do Iguaçu-PR
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DIVISÃO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na divisão de benefício de pensão por morte, em virtude de inclusão de pessoa supostamente não beneficiária (ex-esposa do pai falecido). Além disso, insurgiu-se contra a demora em obter resposta do INSS. 2. Instado a se manifestar, o INSS informou que foi encaminhada correspondência ao noticiante informando que o benefício encontrava-se regular, pois não houve a decretação do divórcio das partes. 3. Promovido o arquivamento do feito, por ausência de irregularidades. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Processo: 1.25.009.000094/2014-16 Voto: 1244/2017 Origem: PRM/Umuarama-PR
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA. POLÍTICA PÚBLICA PARA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar a possível má gestão dos recursos federais pela Prefeitura Municipal de Umuarama nas políticas públicas para habitação de interesse social. 2. Segundo o representante, no ano de 2009, entregou à Prefeitura os documentos necessários para ser contemplado com uma casa pelo Programa Habitacional Sonho Meu, porém, até o presente momento, isso não ocorreu. Argumenta que o seu vizinho, inscrito no mesmo programa habitacional, já havia sido contemplado com uma nova moradia. 3. Instada a prestar esclarecimentos, a Prefeitura de Umuarama confirmou que o vizinho do representante realmente havia recebido outra moradia, porém, esclareceu que esta foi decorrente de um outro programa, o Programa de Interesse Social - Assentamentos Precários Portelinha e Sete Alqueires, haja vista que sua moradia anterior estava demarcada como Área de Preservação Ambiental e que, por este motivo, havia sido contemplado com uma nova unidade habitacional. Quanto à demora de o noticiante ser contemplado pelo Programa Sonho Meu, alegou que aquele compareceu somente em 2013 para inserir o número de identificação social- NIS no cadastro habitacional- primeira etapa do processo do referido programa. Argumenta que a segunda etapa consiste na pesquisa feita pela Caixa Econômica Federal, para verificar se a pessoa está apta ou não a participar do Programa Sonho Meu. Por fim, comunicou que após o representante ter inserido o NIS no cadastro da Diretoria Habitacional, seu caso já começou a ser tratado como prioridade para a próxima etapa do Programa Sonho Meu, visto que se enquadra nos critérios de priorização, segundo a Portaria nº 595 de 18.12.2013 e o Decreto Municipal 129 de 04.06.2013. Todavia, mesmo que já se encontre como prioridade, ainda é preciso esperar as demais fases do processo. 3. Promovido o

arquivamento do feito, tendo em vista que inexiste irregularidade a ser sanada. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Processo: 1.25.013.000106/2016-13 Voto: 1165/2017 Origem: PR-DF

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EMISSÃO DE PARECER Nº 082/2015/DECOR/CGU/AGU. INCORPORAÇÃO DE BENS DE ESTRANGEIROS ALEMÃES, JAPONESES E ITALIANOS, NÃO OBJETO DE PEDIDO DE LIBERAÇÃO/RESTITUIÇÃO ATÉ O PRAZO CONCEDIDO PELO DECRETO Nº 59.661/66, AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar o teor do Parecer nº 082/2015/DECOR/CGU/AGU que, no entender do representante, estaria embasando a atuação da Procuradoria-Geral da União e da Coordenadoria Geral de Participações Societárias do Tesouro Nacional a agir ativamente perante instituições bancárias para operacionalizar transferências de propriedade de particulares (participações acionárias) para si, sem observância do devido processo legal (CF, art. 5º, II, XXII e LIV). 2. Segundo consta dos autos, tratar-se-ia de bens de cidadãos estrangeiros (ações de súditos do Eixo - Alemanha/Itália/Japão) incorporados ao patrimônio da União com fundamento no Decreto-lei nº 4.166/42. 3. O referido parecer ora atacado concluiu pela incorporação, ao patrimônio da União, além dos bens "em dinheiro", dos demais bens remanescentes (móveis em geral, imóveis e valores mobiliários), submetidos aos efeitos do Decreto-lei nº 4.166/42, que não tenham sido objeto de pedido de liberação/restituição até o último prazo decadencial concedido, previsto no art. 7º do Decreto nº 59.661/66 (doze meses a partir da publicação do Decreto) e, alternativamente, que é possível a edição de ato normativo, prevendo nova oportunidade para, no respectivo prazo, a apresentação do pedido de liberação/restituição de bem remanescente, submetido aos efeitos do Decreto-lei nº 4.166/42. 4. Arquivamento promovido na origem, sob o fundamento de que está vedada ao Ministério Público a tutela de direitos patrimoniais individuais de agentes privados ou públicos. 5. Recurso apresentado pelo representante, argumentando que a matéria aqui tratada guarda similitude com a constante da Notícia de Fato autuada sob nº 1.16.000.0000096/2014-02 e, ainda, que não é possível que a União se aproprie de um patrimônio que não é de sua propriedade, pelo evidente confisco de bens sem a lei autorizadora. 6. Arquivamento mantido, sob o fundamento de que o MPF não detém atribuição para tutelar suposto direito patrimonial individual disponível de agentes capazes, proprietários e coproprietários de sociedades empresariais. 7. Juntada, pelo representante, cópia do Parecer CVM/PJU/Nº 005/2000 que, no seu entender, influi na análise do caso, pois nele são denotadas inúmeras garantias constitucionais para que a pretensão da União seja operacionalizada. 8. Com efeito, a matéria versada na presente Notícia de Fato retrata direito patrimonial individual disponível, o que afasta a atuação do MPF na hipótese. 9. A Notícia de Fato invocada pelo representante (1.16.000.000096/2014-02) versa sobre conduta da Caixa Econômica Federal, que teria encerrado 525.527 contas sem movimentação por até três anos, lançando o saldo destas, de forma irregular, como lucro em seu balanço anual, matéria diversa da tratada nos presentes autos. 10. Tampouco o Parecer CVM/PJU/Nº005/2000, emitido para análise do Projeto de Lei nº 2.550/2000, interfere nas conclusões do Procurador oficiante, pois o referido projeto assenta-se no entendimento segundo o qual, com o advento da Lei 8.021/90, remanesceram no ordenamento jurídico apenas ações nominativas, sendo que a referida lei estabeleceu o prazo de dois anos para as sociedades empresariais adaptarem seus estatutos às novas condições. Constatando-se que muitas ações, ainda, atualmente, permanecem sem a necessária identificação de seus titulares, propôs-se sua transferência para a União, observadas as garantias trazidas no referido projeto de lei, submetido ao Congresso Nacional pelo então Ministro de Estado Interino da Fazenda (1.999). 11. Como se vê, as situações trazidas pelo representante são diversas da versada nos presentes autos, em que a incorporação de bens ao patrimônio da União é prevista no Decreto-lei 4.166/42, editado em período de guerra. 12. Portanto, versando a representação sobre tema de natureza individual, patrimonial e disponível, correta a promoção de arquivamento. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E, POR CONSEGUINTE, PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovimento do recurso e, por conseguinte, pela homologação do arquivamento.

104. Processo: 1.26.000.003217/2013-32 Voto: 1192/2017 Origem: PR-PE

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO (IFPE). TECNÓLOGOS EM RADIOLOGIA. SUPOSTA CRIAÇÃO DE OBSTÁCULOS À REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado a fim de apurar possível irregularidade no âmbito do IFPE, consistente na suposta criação de obstáculos à realização de estágio aos concluintes do curso Superior de Tecnologia em Radiologia. Segundo a representante, o Instituto estaria obstacularizando e adiando, sem previsão, o direito de estagiar. 2. Instado a se manifestar, o IFPE alegou que, em setembro de 2012, foi celebrado, por um período de 5 anos, o Convênio de Cooperação Técnica nº 102/2012 DGAJ/SES entre a Instituição e a Secretaria Estadual de Saúde, com vistas a permitir a realização do estágio curricular obrigatório nas Unidades de Saúde do Estado de Pernambuco, porém, até o final de setembro de 2013, as vagas não haviam sido disponibilizadas. Em razão disso, adotou outras providências, entre elas: encaminhamento de ofício ao PROPACE para solicitação de vagas de estágio; envio de ofício à Secretária Estadual de Saúde de Pernambuco e envio de ofícios para alguns hospitais da rede particular de saúde de Recife. 3. A partir das informações prestadas, constata-se que, ao contrário do informado pela representante, o IFPE vem buscando atender a demanda de estágio dos estudantes. Os hospitais privados, em geral, costumam não aceitar estagiários, em razão do alto custo dos equipamentos utilizados; por sua vez, a situação da rede pública, no que se refere à contratação, encontra-se precária. 4. Promovido o arquivamento do feito, diante da inexistência de irregularidades a serem atribuídas ao IFPE. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Processo: 1.28.000.001972/2013-16 Voto: 1240/2017 Origem: PRM/Mossoró-RN

Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FORNECIMENTO DE INSULINA. SUPOSTA DESCONTINUIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar o fornecimento de insulina, pela Prefeitura de Mossoró, aos pacientes portadores de diabetes. 2. Instada a se manifestar, a Secretária de Saúde do Município de Mossoró informou que " ...as insulinas são fornecidas pelo Ministério da Saúde ao estado do Rio Grande do Norte e este através da II URSAP realiza a distribuição às Unidades Básicas de Saúde do município regularmente, não tenho conhecimento de descontinuidade do fornecimento. Nesta perspectiva, esclareceu ainda que os pacientes podem também receber gratuitamente insulinas NPH e regular nas farmácias privadas e credenciadas ao Programa farmácia popular do Brasil " PFPB." 3. O representante, conforme certidão em anexo, informou que o fornecimento de insulinas no referido município está sendo feito de forma regular. 4. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que inexiste irregularidade a ser apurada. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Processo: 1.28.000.002291/2014-48 Voto: 1243/2017 Origem: PR-RN
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN. RECEBIMENTO INDEVIDO DE LÁUREA ACADÊMICA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Representação informando suposta irregularidade quanto à concessão de láurea a duas concluintes da mesma turma de Fonoaudiologia da UFRN, em desobediência às normas internas da instituição. Segundo a representante, ao terminar o curso fonoaudiologia, ocasião em que fazia jus ao recebimento da láurea acadêmica, foi surpreendida, na colação de grau, com a entrega da referida láurea a outra aluna. 2. Instada a se manifestar,a UFRN confirmou o erro noticiado, bem como informou que a láurea concedida indevidamente tornou-se sem efeito a partir da Portaria nº 2.126/14-R. Além disso, informou que o Sistema Integrado de Gestão e Atividades Acadêmicas (SIGGA) fora modificado e assegurou que medidas foram adotadas para que o problema não se repita. 3. Conforme a promoção de arquivamento "Pela análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que, embora tenha efetivamente ocorrido o equívoco noticiado, a UFRN adotou as medidas necessárias à sua correção, adotando, ainda, medidas para evitar novas ocorrências. Ainda, é de ser registrado que não há elementos que indiquem ter havido dolo ou má-fé da Universidade, pelo que desnecessária a adoção de medidas de responsabilização" 4. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que as irregularidades apontadas foram sanadas. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Processo: 1.29.000.001598/2014-94 Voto: 1222/2017 Origem: PR-RS
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NECESSIDADES EXCEPCIONAIS E DE INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação de servidores temporários pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN/RS. 2. Instado a se manifestar, o IPHAN informou que, nos últimos cinco anos, contratou 133 servidores temporários para atender necessidades excepcionais de interesse público, devido às ações demandadas pelos Programas de Aceleração do Crescimento. Esclareceu que, atualmente, tem 1274 cargos, desses, 802 estão efetivamente providos. Ainda noticiou que, apesar de o atual processo seletivo simplificado, realizado por meio do Edital nº 01/2013, estar vigente, encaminhou para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Aviso Ministerial nº 45/2014, pedido de concurso público para provimento de cargos efetivos para 2015. 3. Consoante a promoção de arquivamento - " as contratações foram realizadas no estrito cumprimento dos ditames legais, porquanto foram realizadas no prazo predeterminado e visando atender necessidades excepcionais de interesse público, devido ao aumento transitório do volume de trabalho demandado pelo PAC e pelo PAC Cidades Históricas." 4. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que não foram constatadas irregularidades. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Processo: 1.29.000.003511/2015-02 Voto: 1235/2017 Origem: PR-RS
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - HCPA. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DESCLASSIFICAÇÃO MOTIVADA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico nº 648/2015, nas fases de classificação e habilitação, realizado pelo Hospital das Clínicas de Porto Alegre - HCPA. Em síntese, relata o representante que determinada empresa teria sido desclassificada equivocadamente pela Pregoeira, sob alegação de desacordo com a documentação apresentada. 2. Instada a se manifestar, a HCPA informou que a referida empresa, na fase de habilitação, não apresentou os documentos de acordo com a legislação pertinente. Aduziu que foi oportunizada a apresentação dos documentos revestidos dos requisitos legais, bem como aberto prazo para interposição de recurso. Não satisfeitos tais requisitos, a referida empresa fora inabilitada, tendo a segunda colocada apresentado documentação satisfatória, motivo pelo qual foi declarada vencedora. 3. Compulsando a documentação acostada aos autos, verificou-se que a primeira colocada fora desclassificada em virtude de a documentação referente aos níveis III, IV e VI do SICAF estar vencida, bem como em razão da ausência de registro de balanço completo da junta comercial dentro do prazo estabelecido no edital. Ademais, importante ressaltar que fora oportunizado prazo para oferecimento de recurso, tendo a representante oferecido recurso mais de três horas depois do período previsto, gerando o seu não conhecimento. Além disso, em momento algum, impugnou judicialmente o procedimento licitatório, as normas constantes do edital, ou recorreu ao final da sessão. 4. Promovido o arquivamento do feito, a representante apresentou recurso, porém este não trouxe elementos novos capazes de ensejar uma revisão do posicionamento adotado. 5.

Promovido o arquivamento do feito, tendo em vista a inexistência de irregularidades no referido procedimento licitatório, bem como a desclassificação da representante ter sido devidamente motivada. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Processo: 1.29.005.000057/2013-18 Voto: 1236/2017 Origem: PRM/Pelotas-RS
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PELOTAS - UFPel. ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA. TERCEIRIZAÇÃO. CARGOS EM EXTINÇÃO. ATIVIDADE-MEIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na terceirização do serviço de vigilância no âmbito da Fundação Universidade de Pelotas - UFPel. Segundo o representante, dentre os cargos da carreira dos servidores técnicos-administrativos, conforme disciplina da Lei nº 11.091/2005, está o cargo de vigilante. Afirma que, apesar disso, a UFPel não promove concurso público para contratação de vigilante, e se utiliza da terceirização para a prestação do serviço de vigilância, o que evidencia desvio de finalidade. 2. Instada a se manifestar, a UFPel informou que o SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Pessoal considera o cargo de vigilante como em extinção, e que a Lei 9.632/98, determinou a extinção dos quatro cargos de vigilantes vagos existentes no âmbito da referida universidade. Argumentou também que a administração pública federal tem praticado a lógica de terceirizar atividades-meio mais distantes da prestação essencial das universidades, que é a relação ensino-aprendizado. 3. Por sua vez, o Ministério da Educação confirmou o entendimento adotado por esse ente administrativo de que o cargo de vigilante foi colocado em extinção, de sorte que os cargos que estavam vagos na data da publicação da Lei 9.632/98 foram extintos e aqueles que se encontravam ocupados passaram a integrar quadro em extinção, a fim de que fossem extintos quando vagassem, podendo as atividades correspondentes ao referido cargo ser objeto de execução indireta. 4. Conforme a promoção de arquivamento "... a lei n. 11.091/2005, ao dispor sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, expressamente fez constar o cargo de vigilante, como integrante da carreira, enquadrado no nível de classificação "D". Esse fato, entretanto, não implica necessariamente que tenha havido uma repristinação ou recriação dos cargos de vigilante, mas apenas que, em relação aos cargos ainda existentes e ocupados no âmbito das instituições federais de ensino, os seus vigilantes continuam tendo direitos a classificação dentro do plano de carreira, razão pela qual não poderiam deixar de ser nele incluídos. Ademais, a terceirização dos serviços de vigilância na administração pública em geral, e nas instituições de ensino tem sido amplamente reconhecida, inclusive pelo Tribunal de Contas da União, sem que a discussão sobre a vedação dessa terceirização sequer conste como controvertida na Corte de Contas." 5. Promovido o arquivamento do feito, tendo em vista a ausência de irregularidades a serem sanadas. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

110. Processo: 1.30.001.002322/2014-01 Voto: 1190/2017 Origem: PR-RJ
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF. EDITAL Nº 11/2014. UTILIZAÇÃO DE APARELHO CELULAR. DESAPARECIMENTO DE CADERNO DE QUESTÕES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na realização de concurso público para cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, promovido pela FUNCAB. De acordo com a representação, houve desrespeito ao cronograma, desaparecimento de cadernos de questões, utilização de aparelho celular no ambiente de prova e prejuízo quanto à entrega final da documentação. 2. Instada a se manifestar, a FUNCAB esclareceu todos os pontos questionados. No tocante a atuação dos fiscais de prova, não fora registrada, salvo a presente representação, nenhuma manifestação nesse sentido, bem como acerca da utilização de aparelho celular no local de prova, o que indica tratar-se de fato isolado e incapaz de alterar o regular andamento do concurso público. Quanto ao desaparecimento de caderno de questões, ocorrido no Mato Grosso do Sul, tal fato foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a unidade ministerial daquele Estado e a FUNCAB, o que culminou com nova realização da prova na data de 22/06/2014. Por fim, não merece prosperar a alegação de que houve redução de prazo para apresentação de documentação, pois, inicialmente, o edital previa um dia para preenchimento e entrega de documentação para investigação social, dia 16/06/2014, prazo este que foi mantido após o TAC firmado, dia 27/06/2014, conforme os cronogramas juntados. 3. Promovido o arquivamento, uma vez que não foram constatadas irregularidades a serem sanadas. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Processo: 1.30.001.002752/2013-33 Voto: 1242/2017 Origem: PR-RJ
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR ADJUNTO. FACULDADE DE LETRAS. EDITAL Nº 126/2011. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso de professor adjunto da faculdade de letras da Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2. Segundo a representação, três candidatos chegaram à etapa final do certame, ficando o representante e outro candidato em primeiro lugar e, para critério de desempate, foi utilizado o critério da indicação da banca, tendo cada examinador que optar por um dos candidatos, o qual, então, seria nomeado. De acordo com o representante, este seria um expediente discricionário, típico do setor privado, e o empate em questão não foi devidamente comprovado. Ademais, questiona a prova de títulos, uma vez que não houve a publicação prévia de uma tabela de pontos para avaliar cada currículo. 3. Instada a se manifestar, a UFRJ informou que " o critério indicação está expresso no item 4.5 do Edital do concurso e, contrariamente ao que o representante afirma, deriva de maneira direta e

transparente das notas dadas por cada um dos examinadores a cada um dos candidatos, e garante a imparcialidade na medida em que um candidato não poderá ser favorecido por uma nota discrepante de um ou dois dos cinco examinadores, o que recebe as maiores notas de um membro da banca é, necessariamente, seu indicado em primeiro lugar. Quanto à divulgação de uma tabela de pontos para avaliação de títulos, esta não está prevista no edital do concurso e nem no Regulamento para a apreciação dos títulos em concurso para o magistério das unidades do Centro de Letras e Artes, documento recebido por todos os candidatos ao se inscreverem no concurso, discriminando a apreciação dos títulos em quatro categorias distintas, cada uma delas com pesos diferenciados, conforme verifica-se às fls. 25/26." 4. Outrossim, anexou CD com as gravações de todas as etapas do concurso, a Resolução nº 11/2010, a qual estabelece normas e edital de concursos para professor da carreira do Magistério Superior, atas das etapas do concurso e ata do encerramento dos trabalhos da banca examinadora e julgamento final, contendo as notas dos candidatos e resultado final do concurso. 5. Promovido o arquivamento do feito, haja vista que não há irregularidades a serem sanadas, com fundamento nas explicações dadas pela Universidade. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Processo: 1.30.002.000133/2016-47 Voto: 1167/2017 Origem: PRM/Campos-RJ
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF/1ª REGIÃO. SUPOSTA ALTERAÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL, DEVIDO À ALTERAÇÃO EM GRADE CURRICULAR. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. 1. Representação relatando supostas irregularidades perpetradas pelo CREF/1ª REGIÃO. Aduz o representante que realizou o curso de graduação em licenciatura plena em Educação Física no Centro Universitário Augusto Motta - UNISUAM, e que o CREF efetuou o seu registro como licenciatura básica, alegando que houve alteração na grade curricular. Informa ter ajuizado ação contra a instituição de ensino, o qual resultou em oferta, pela SUAM, do curso de bacharelado em Educação Física, sem ônus. Por fim, alega que o registro profissional, tal como efetuado pelo CREF, lhe causa diversos prejuízos, pois o impede de realizar atividades profissionais em academias. 2. O fato relatado nos autos refoge das esferas de atribuições do MPF, visto tratar-se de direito individual disponível, não afetando interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos capazes de ensejar a atuação deste órgão ministerial. 3. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 4. Promovido o arquivamento do feito, tendo em vista que a questão escapa às atribuições do MPF. 5. Irresignado com a promoção de arquivamento do feito, o representante apresentou recurso, porém não trouxe novos elementos capazes de ensejar a modificação do posicionamento adotado. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a consequente homologação do arquivamento.

113. Processo: 1.33.000.002840/2013-33 Voto: 1254/2017 Origem: PR-SC
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DEMISSÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na dispensa de Agentes de Saúde no Município de Biguaçu. Alegam os representantes que houve a injusta demissão em massa de Agentes de Saúde, no referido município, sob a justificativa de corte de despesas, fato que, segundo os representantes, não é justificável, uma vez que são pagos com repasses do Ministério da Saúde. 2. Instado a se manifestar, o Secretário de Saúde de Biguaçu confirmou a demissão de 33 ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde, esclarecendo que "não existe Agente Comunitário concursado, pois tal cargo não compõe o rol de cargos da administração direta, disposto na Lei Complementar Municipal nº 47/2011. O cargo Agente Comunitário da Saúde é proveniente de convênio com o Governo Federal, portanto, o ingresso para o respectivo cargo é feito via processo seletivo e a contratação de provimento temporário, fazendo parte os ocupantes desse cargo de regime geral da previdência social e não do regime próprio da Prefeitura (PREVBIGUAÇU)." 3. A dispensa de concurso público para contratação de servidores é medida extrema, de exceção, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Os trabalhadores contratados temporariamente estão ligados à Administração Pública por tempo determinado, isto porque, a própria essência do instituto determina que a necessidade dos serviços prestados deve ser sempre temporária, eventual ou excepcional. 4. Consoante a promoção de arquivamento " os Agentes foram contratados por processo seletivo, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (Lei nº 8.745/93), a Administração Pública tem a discricionariedade de não renovar ou rescindir o contrato de trabalho destes de acordo com a sua conveniência, resguardados todos os direitos trabalhistas destes, o que não configuraria a irregularidade sugerida inicialmente." 5. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que inexiste irregularidade a ser sanada. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Processo: 1.33.004.000055/2013-14 Voto: 1129/2017 Origem: PRM/Joaçaba-SC
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA - MPA. COLÔNIA DE PESCADORES DE JOAÇABA. PROBLEMAS NA EMISSÃO DE CARTEIRA DE PESCADOR PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado para apurar eventuais falhas no serviço de emissão de carteira de pescador profissional, pelo Ministério da Pesca e da Aquicultura - MPA. Segundo o representante, há mais de um ano requereu a emissão de carteira de pescador profissional ao MPA, por meio da orientação e representação da Colônia de Pescadores de Joaçaba/SC e que desde então aguarda o encaminhamento da referida carteira. 2. Oficiou-se à Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura, requisitando esclarecimentos acerca do procedimento de emissão de carteira de pescador

profissional e sobre a situação das expedições das carteiras dos pescadores integrantes da Colônia de Pescadores Z-38, sediada em Joaçaba/SC, a fim de informar os motivos da demora na emissão dos referidos documentos. Em resposta, a Superintendência apresentou cópia da Instrução Normativa nº 06/2012 , a qual trata sobre o procedimento de inscrição no registro geral da atividade pesqueira, e esclareceu que embora não exista um prazo legal para a emissão dos documentos de registro de pescador, a carteira é expedida num prazo médio de 2 meses, a contar da data de inserção dos requerimentos no sistema, no caso de ausência de pendência documental. Informou que não há atrasos na emissão de carteira de pesca dos integrantes do mencionado sindicato, desde que não haja pendências. Outrossim, comunicou que a carteira do representante foi emitida ainda em 28/08/2013. 3. A Colônia de Pescadores de Joaçaba foi instada a se manifestar acerca das alegações de ausência de atrasos, bem como informações sobre o prazo médio de 2 meses para a emissão da carteira de pescador profissional. Em resposta, informou que a situação de emissões de carteiras pelo MPA estava quase normalizada, visto que havia algumas pendências, salientando, contudo, que a demora não era excessiva. Por fim, salientou que foi firmado Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2012 entre o MPA e a Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores (CNPA), a fim de atribuir às Federações Estaduais a responsabilidade de entregar as carteiras emitidas às Colônias de Pescadores. 4. Promovido o arquivamento do feito, tendo em vista que o representante recebeu a sua carteira e a questão foi solicitada sob viés coletivo. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

115. Processo: 1.33.011.000103/2013-77 Voto: 1224/2017 Origem: PRM/Jaraguá do Sul-SC
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de investigar possíveis irregularidades na prestação de contas das verbas recebidas pelo município de São Bento do Sul/SC referente ao Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), fiscalizar o funcionamento dos respectivos Conselhos Municipais de acompanhamento e controle social do PNATE, nos exercícios de 2006 a 2012. 2. Oficiou-se o Ministério da Educação através da Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas (CGCAP) para que fornecesse informações atualizadas sobre a regularidade das referidas prestações de contas. Em resposta, informou que "as prestações de contas relativas aos exercícios de 2006 a 2010 foram recebidas no FNDE e a execução dos recursos foi aprovada pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS/FUNDEB), responsável pelo acompanhamento e controle social, bem como pelo recebimento, análise e encaminhamento da prestação de contas do Programa ao FNDE. Com relação aos exercícios de 2011 e 2012, esclareceu que os dados das respectivas prestações de contas foram registrados pelo gestor responsável na base de dados do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) e a execução de recursos foi aprovada pelo CACS/FUNDEB." 3. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que não foram constatadas irregularidades. 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

116. Processo: 1.34.005.000160/2014-89 Voto: 1252/2017 Origem: PRM/Franca-SP
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES EMPRESARIAIS. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMISSÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). 1. Inquérito civil instaurado para apurar a crescente demanda de ações previdenciárias ajuizadas para obtenção de aposentadoria especial, nas quais o pleito havia sido negado na esfera administrativa, em virtude de possíveis incorreções documentais na elaboração dos perfis profissiográficos previdenciários. 2. Procedeu-se aos exames da regularidade dos documentos emitidos pela empresa investigada. Em razão da grande quantidade de documentos encaminhados, realizou-se uma análise por amostragem, utilizando-se os contratos de trabalho cujo período de exposição a fatores de risco compreendeu o do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e do Programa de Prevenção de Riscos (PPRA) em vigor durante a requisição ministerial. 3. O Laudo Técnico de Condições Ambientais e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais encontram-se atualizados e foram elaborados por profissionais habilitados, em conformidade com as normas técnicas e regulamentares. Ademais, a análise dos PPP emitidos entre julho a setembro de 2014 mostra-se em conformidade com as informações contidas no LTCAT e no PPRA. 4. Não há evidências de que a formalização documental efetivada pela empresa esteja em desacordo com as normas vigentes, nem que haja irregularidades capazes de causar prejuízo aos interesses dos segurados. 5. Promovido o arquivamento do feito, diante da ausência de irregularidades. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

117. Processo: 1.34.005.000178/2014-81 Voto: 1189/2017 Origem: PRM/Franca-SP
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES EMPRESARIAIS. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMISSÃO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). 1. Inquérito civil instaurado para apurar a crescente demanda de ações previdenciárias ajuizadas para obtenção de aposentadoria especial, nas quais o pleito havia sido negado na esfera administrativa, em virtude de possíveis incorreções documentais na elaboração dos perfis profissiográficos previdenciários. 2. Procedeu-se aos exames da regularidade dos documentos emitidos pela empresa investigada. Em razão da grande quantidade de documentos encaminhados, realizou-se uma análise por amostragem, utilizando-se os contratos de trabalho cujo período de exposição a fatores de risco compreendeu o do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e do Programa de Prevenção de Riscos (PPRA) em vigor durante a requisição ministerial. 3. O Laudo Técnico de Condições Ambientais e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais encontram-se atualizados e foram elaborados por profissionais habilitados, em

conformidade com as normas técnicas e regulamentares. Ademais, a análise dos PPP emitidos ao longo do ano de 2014 mostra-se em conformidade com as informações contidas no LTCAT e no PPRA. 4. Não há evidências de que a formalização documental efetivada pela empresa esteja em desacordo com as normas vigentes, nem que haja irregularidades capazes de causar prejuízo aos interesses dos segurados. 5. Promovido o arquivamento do feito, diante da ausência de irregularidades. 6. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

118. Processo: 1.34.015.000262/2014-85 Voto: 1248/2017 Origem: PRM/S.J.R.Preto-SP
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de documentação encaminhada pela Polícia Rodoviária Federal de Frutal/MG noticiando que o representado foi autuado em 08/02/2012, na BR 364, Km 34, por estar trafegando com veículo com excesso de carga. 2. O DNIT informou que não foram encontradas, no período de 30/07/2010 a 30/06/2014, outras notificações de autuação por excesso de peso emitidas em desfavor do representado. 3. É fato que o transporte de mercadoria com excesso de peso é conduta ilegal que coloca em risco a vida de terceiros, além de causar danos ao pavimento das rodovias federais. No caso em tela, o investigado foi autuado apenas uma vez, no período acima descrito, mostrando-se não reiterado o comportamento ilícito. Assim, não se pode afirmar que tenha efetivamente causado danos à malha rodoviária. 4. Promovido o arquivamento do feito, pois constatada a ausência de recorrência da conduta, não se justifica a atuação do MPF na perspectiva da responsabilização civil. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

119. Processo: 1.35.000.001165/2015-12 Voto: 1253/2017 Origem: PR-SE
Relatora: Maria Soares Camelo Cordioli
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 09/2013. SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DE APROVADOS. EMPREGADOS CEDIDOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades consistentes no preenchimento de vagas de concurso realizado pela EBSERH, para provimento de cargos públicos no Hospital Universitário de Sergipe (HU-UFS) por funcionários cedidos e terceirizados nos setores de Diagnóstico Oral e Odontológico para pacientes especiais (UDOPE), unidades de atendimento móvel (Consultório Itinerante de Odontologia) e Departamento de Odontologia da UFS. 2. Instada a se manifestar, a EBSERH afirmou que o referido concurso público previa apenas uma vaga para o cargo em técnico em saúde, a qual já foi preenchida pela candidata aprovada na primeira colocação, conforme contrato de trabalho em anexo. Ademais, afirmou que a prestação de serviços odontológicos não se dá por parte do HU-UFS, mas sim pelo Departamento de Odontologia da Universidade Federal, a qual não guarda vínculo com a EBSERH. No que toca a afirmação de funcionários terceirizados atuando no serviço de Consultórios Itinerantes, afirma que o mesmo sequer foi implantado, desnaturando as alegações do representante. Por fim, quanto aos servidores cedidos de outros entes ao HU-UFS sua existência é justificada pela natureza das atividades da instituição, ou seja, atividades voltadas, primordialmente, para pesquisa científica e para a prestação de serviços no âmbito educacional. Assim, faz-se imprescindível requerer profissionais de outros órgãos, em função de suas especialidades técnicas. 3. Segundo a promoção de arquivamento "... não deve prosperar a alegação de que a EBSERH incorreu em ilegalidade no preenchimento de vagas no concurso público por ela realizado, tampouco em razão de ter mantido profissionais cedidos de outros órgãos em seus quadros de empregados. Tem-se, em verdade, que agiu de forma escorreita ao contratar apenas o quantitativo de empregados essencial à execução de suas atividades, nos limites previstos no edital do concurso público. Ademais, demonstrou inexistir correlação entre a permanência de técnicos cedidos de outros órgãos e a convocação de novos empregados dentre os aprovados em concurso públicos." 4. Promovido o arquivamento do feito, uma vez que não foram constatadas as irregularidades alegadas. 5. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120. Processo: 1.15.002.000216/2016-42 Voto: 1484/2017 Origem: PRM/J.Norte-CE
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE VÁRIOS CONDOMÍNIOS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, EM RAZÃO DESTES NÃO POSSUÍREM ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. PELA REGRA DA ESPECIALIDADE, A MATÉRIA SUJEITA-SE À REVISÃO DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, ÓRGÃO SUPERIOR INCUMBIDO DE ATUAR NA REVISÃO DOS FEITOS CRIMINAIS E CÍVEIS RELATIVOS À RESPONSABILIDADE AMBIENTAL, RESPECTIVAMENTE, PENAL E CIVIL E NOS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO CULTURAL, NOS TERMOS DA RES. CSMPF N. 148/14. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

121. Processo: 1.22.000.000769/2017-61 Voto: 1331/2017 Origem: PR-MG
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. ESTABELECIMENTOS PENAIS. AGENTES PENITENCIÁRIOS. PORTE DE ARMA DE FOGO FORA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. 1. Notícia de fato autuada para apurar o uso de arma de fogo por agentes penitenciários fora do estabelecimento

prisional. 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

122. Processo: 1.30.014.000032/2017-18 Voto: 1328/2017 Origem: PRM/Angra dos Reis-RJ
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. SISTEMA DE COTAS. PREENCHIMENTO DE VAGAS DESTINADAS À COTAS RACIAIS. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Notícia de fato autuada para apurar convocação, para preenchimento de vagas destinadas à cotas raciais, de candidatos que não apresentam o fenótipo da raça negra, no concurso da estatal Eletronuclear, Edital 01/2016. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

123. Processo: 1.33.005.000832/2016-55 Voto: 1336/2017 Origem: PRM/Joinville-SC
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. FALSIDADE DE ATESTADOS. MÉDICOS . USO DE ATESTADOS MÉDICOS FALSOS PARA NÃO COMPARECER AO PLANTÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a ocorrência de casos de médicos plantonistas ligados à Secretaria Municipal de Saúde de Joinville, que teriam feito uso de atestados médicos falsos para deixar de comparecer a plantão para os quais estavam escalados em unidades de saúde de pronto atendimento no município de Joinville/SC. 2. Conduta que configura, em tese, infração penal. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 2ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

124. Processo: 1.10.000.000571/2016-18 Voto: 1375/2017 Origem: PR-AC
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. SISTEMA DE COTAS. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DENTRO DA RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade na nomeação de candidato dentro da reserva de vagas para candidatos negros em concurso público do TRT da 14ª região, consistente na autodeclaração sem possuir o fenótipo necessário ao enquadramento para concorrer nessa modalidade. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

125. Processo: 1.15.000.002499/2016-87 Voto: 1493/2017 Origem: PR-CE
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. SISTEMA DE COTAS. CONCURSO PÚBLICO PARA NÍVEL SUPERIOR. INCONSTITUCIONALIEDADE DA LEI DE COTAS RACIAIS. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade no Edital nº 10/2016 do concurso público para provimento de vagas de nível superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do estado do Ceará, consistente na reserva de 20% das vagas para negros em concursos de provimentos de cargo de nível superior, uma vez que a Lei 12.990/2014 seria inconstitucional. 2. A defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos destinada a garantir seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública é matéria atribuída pela LC nº 75/93 aos Procuradores dos Direitos do Cidadão (arts. 11 e 12), que atuam sob coordenação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (art. 41, parágrafo único). 3. Interpretação da Resolução do CSMPF nº 148/2014, que ressalva expressamente a atribuição da PFDC (art. 1º), em conformidade com a LC nº 75/93. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À PFDC.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos.

126. Processo: 1.16.000.000472/2015-31 Voto: 1314/2017 Origem: PR-DF
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO SOCIAL. CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. FILME 50 TONS DE CINZA. NÃO RECOMENDAÇÃO A MENORES DE DEZESSEIS ANOS. POSSÍVEL INADEQUAÇÃO. QUESTIONAMENTOS SOBRE EXPEDIENTES E PRAZOS PARA OBTENÇÃO DE RELATÓRIOS PELOS INTERESSADOS. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a possível inadequação da classificação indicativa do filme "Cinquenta Tons de Cinza" pela Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça. Referido filme recebeu a indicação de "não recomendado para menores de dezesseis anos". No feito, questionam-se ainda os expedientes e prazos necessários para obtenção, por qualquer pessoa, dos relatórios de classificação indicativa do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, a fim de franquear a qualquer interessado o exercício do direito de revisão de classificação indicativa feita pelo Ministério da Justiça. 2. Arquivamento promovido em razão de não haver fundamento suficiente para a propositura de ação civil pública, uma vez que o Ministério da Justiça implementou melhorias em seu site, a fim de permitir o acesso à informação referente à classificação indicativa, e, no julgamento da ADI 2404, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão "em horário diverso do autorizado" contida no art. 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Determinou-se, contudo, a extração de cópia dos autos e a autuação de Procedimento de Acompanhamento para fiscalizar, de forma continuada, a obtenção dos relatórios de classificação indicativa do Departamento de Justiça pelos cidadãos, a fim de possibilitar o exercício do direito de revisão da referida classificação, bem como a implementação de indicação recorrente ou permanente de classificação indicativa nos programas transmitidos pelas emissoras de rádio e televisão. 3. O arquivamento foi submetido à revisão da 1ª CCR e a cópia dos autos deu origem ao Procedimento Administrativo n. 1.16.000.003993/2016-21. 4. O Procurador oficiante nos autos do PA de acompanhamento, que, inclusive, foi o mesmo que instaurou o presente Inquérito Civil, proferiu despacho, em resumo, nos seguintes termos: "Consta dos autos a promoção de arquivamento nº 1659/2016 - MPF/PRDF/1OFCID, realizada em 18/11/2016, em que se procedeu ao arquivamento do Inquérito Civil nº 1.16.000.000472/2015-31; no entanto, o objeto do referido inquérito não restou esgotado, razão pela qual se faz necessário proceder-se ao seu desarquivamento, devendo, ainda, ser arquivado o presente procedimento administrativo.". Em outros termos, pede o referido Procurador que este Inquérito Civil não seja arquivado, mas o PA de acompanhamento, que, aliás, ainda se encontra na PR/DF. 5. De fato, não tendo sido esgotadas as diligências, é preferível que estas sejam realizadas no bojo do Inquérito Civil já em curso, e não em procedimento de acompanhamento. 6. Necessário, pois, o retorno dos autos à origem para realização das diligências indicadas no DESPACHO Nº 1773/2016 - MPF/PRDF/1OFCID. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem para prosseguimento das diligências.

127. Processo: 1.23.005.000118/2014-41 Voto: 1500/2017 Origem: PRM/Redenção-PA
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO. CONSTANTES REAGENDAMENTOS DE PERÍCIA. NECESSIDADE DE APURAR A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de declarações prestadas por particular noticiando que agendou perícia junto ao INSS para concessão de auxílio-doença. Todavia, o exame pericial foi remarcado várias vezes por falta de perito médico para sua realização. 2. O representante informou que a perícia foi realizada e já está recebendo o auxílio-doença. 3. Arquivamento promovido sob o argumento de que "não subsistem irregularidades que possam ser apuradas no presente expediente". 4. No caso, faz-se necessário verificar se foi um caso isolado ou se houve uma verificação mais ampla. PELA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA para apurar a regularidade da prestação do serviço.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência para apurar a regularidade da prestação do serviço.

128. Processo: 1.29.000.003541/2016-91 Voto: 1385/2017 Origem: PR-RS
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. LIMITE DE ACESSO DO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade na conduta de servidores da Superintendência da Polícia Federal do Rio Grande do Sul, consistente na limitação de acesso do público, orientando-os a fazer o registro de suas denúncias via internet. 2. Nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 20/2007, estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal. 3. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 7ª CCR, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais, nos termos da Resolução CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 7ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

129. Processo: 1.33.005.000497/2007-02 Voto: 1516/2017 Origem: PRM/Joinville-SC
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO COM 14 PAVIMENTOS EM ÁREA DE IMÓVEL COM TOMBAMENTO FEDERAL. IPHAN. ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de documentação encaminhada pela Fundação Cultural de Joinville/SC, noticiando que o proprietário do imóvel denominado "Hotel Imigrante", bem tombado pelo Município de Joinville, formulou requerimento para o uso e ocupação do entorno do

bem, visando a construção de um edifício de 14 pavimentos, o que impactaria no entorno do "Cemitério do Imigrante!, bem tombado pelo IPHAN. 2. Segundo consta dos autos, o IPHAN posicionou-se no sentido de ser admissível a construção de 6 pavimentos, com afastamento de 10 metros do corpo principal do antigo hotel e preservação integral da encosta florestada no fundo do lote. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que"ainda que o empreendimento objetivado pela empresa (...), a ser realizado nos fundos no Hotel do Imigrante (bem tomado pelo município), cause impacto visual no Cemitério do Imigrante (imóvel tomado pelo IPHAN), tem-se que a construtora, bem como o IPHAN, vem adotando as medidas cabíveis visando à preservação da visibilidade do Cemitério". Além disso, "vê-se que o IPHAN, ao estabelecer condicionantes e impedimentos ao empreendimento imobiliário, vem exercendo seu munus fiscalizatório". Por fim, não vislumbrou o membro ministerial "irregularidades que justifiquem a manutenção do presente Inquérito Civil". 4. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Res. CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

130. Processo: 1.36.002.000097/2014-36 Voto: 1370/2017 Origem: PRM/Gurupi-TO
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TEMA AFETO A OUTRO ÓRGÃO. DIREITO AMBIENTAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE MARGEM DE RODOVIA. SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DA REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO. DANO AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. 1. Inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental causado por ocupações irregulares em faixa de domínio da União, às margens da rodovia Belém-Brasília (BR-153), no trecho entre o município de Aliança do Tocantins/TO e divisa com estado de Goiás, consistentes na supressão da vegetação em decorrência da plantação de soja e impedimento de sua regeneração. 2. Pela regra da especialidade, a matéria sujeita-se à revisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão superior incumbido de atuar na revisão dos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural, nos termos da Resolução do CSMPF nº 148/2014. PELO NÃO CONHECIMENTO, COM REMESSA À 4ª CCR.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

131. Processo: 1.03.000.000317/2016-54 Voto: 1518/2017 Origem: PR-SP
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR INTERESSADO QUE PRETENDE VER GARANTIDO EM JUÍZO SEU DIREITO À ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ITAPEVI/SP. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ART. 109, I, CF C/C ART. 37, I, LC 75/93). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

132. Processo: 1.16.000.000758/2017-89 Voto: 1366/2017 Origem: PR-DF
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. DIREITO TRABALHISTA. ATRASO SALARIAL. NÃO PAGAMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-TRANSPORTE. FALTA DE DEPÓSITO DO FGTS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de fato autuada para apurar irregularidade na relação trabalhista de terceirizados do Ministério da Saúde, consistentes em: a) não pagamento salarial no dia estabelecido; b) não pagamento de vale-transporte e vale-alimentação; c) falta do depósito do FGTS. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

133. Processo: 1.34.008.000125/2017-82 Voto: 1489/2017 Origem: PRM/Piracicaba-SP
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPT. DIREITOS TRABALHISTAS. EMPRESA PRIVADA. COBRANÇA MENSAL DOS FUNCIONÁRIOS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a atuação de empresa privada que vem fechando acordos unilaterais com sindicatos patronais e de empregados e impondo às empresas do setor de serviços um custo mensal por funcionário para obter um rol de benefícios, muitos já cobertos pela própria Previdência social ou por seguradoras particulares. 2. Inexistência de interesse a justificar a atuação do Ministério Público Federal (art. 109, I, CF c/c art. 37, I, LC 75). 3. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho (art. 114, I, II e III, CF c/c art. 83 LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

134. Processo: 1.34.043.000360/2016-47 Voto: 1515/2017 Origem: PRM/Osasco-SP
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MP/SP. SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. SUPOSTA INVASÃO DE PRÉDIO ABANDONADO NO MUNICÍPIO DE COTIA/SP. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ART. 109, I, CF C/C ART. 37, I, LC 75). PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

135. Processo: 1.15.000.001005/2016-47 Voto: 1429/2017 Origem: PR-CE
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR O ADITAMENTO DE RENOVAÇÃO DO FIES. CONSTANTE MENSAGEM DE ERRO NO SISTEMA DO MEC. PERDA DO OBJETO. INFORMAÇÕES DO FNDE NO SENTIDO DE QUE O ADITAMENTO FOI DEVIDAMENTE FORMALIZADO, NÃO RESTANDO NENHUMA OUTRA PROVIDÊNCIA PENDÊNCIA. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136. Processo: 1.16.000.001500/2016-19 Voto: 1424/2017 Origem: PR-DF
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTO ATO ILÍCITO PRATICADO POR EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. POSSÍVEL INDICAÇÃO IRREGULAR DE PESSOA PARA O CARGO DE DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação noticiando suposto ato ilícito praticado pela ex-Presidente da República, Dilma Roussef, na indicação de pessoa para o cargo de Diretor-Geral da Agência Nacional de Transporte Aquaviários. 2. Segundo informações dos autos a indicação não teve prosseguimento, uma vez que foi cancelada pelo Presidente da República em exercício, Michel Temer. 3. Arquivamento promovido sob o argumento de que "não se vislumbra irregularidade a ser combatida pelo Ministério Público Federal, neste momento, tampouco, subsídios que fundamentem o prosseguimento do presente feito". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

137. Processo: 1.17.000.000022/2017-73 Voto: 1441/2017 Origem: PR-ES
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALEGAÇÃO DE OCUPAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - IFES POR ESTUDANTES CONTRÁRIOS À MPV 746/2016 (ENSINO MÉDIO) E A PEC 214/2016 (LIMITE DOS GASTOS PÚBLICOS). 1. Notícia de Fato autuada a partir de ofício remetido pela Corregedoria Regional da PF/ES relatando a ocupação do IFES - Campus Jucutuquara, iniciada em 31/10/2016, por estudantes contrários à MPV 746/2016 (ensino médio) e a PEC 214/2016 (limite de gastos públicos). 2. Segundo consta dos autos, os estudantes desocuparam o campus após ser deferida nos autos do processo nº 050047-92.2016.4.02.5001 a reintegração de posse da autarquia. Tendo todo o processo de desocupação ocorrido, em geral, de forma pacífica e sem atos de violência física. 3. Promovido o arquivamento do procedimento por não subsistir "qualquer providência a ser adotada pelo Ministério Público Federal". 4. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138. Processo: 1.30.001.003143/2016-44 Voto: 1431/2017 Origem: PR-RJ
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE LINHA TELEFÔNICA NA SECRETARIA DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DEFESA E GESTÃO ESTRATÉGICA INTERNACIONAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, DIFICULTANDO O CONTATO COM ALUNOS E DEMAIS SECRETARIAS. PROBLEMA SOLUCIONADO. INFORMAÇÕES NO SENTIDO DE QUE A LINHA TELEFÔNICA JÁ FOI DEVIDAMENTE INSTALADA. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

139. Processo: 1.30.012.000080/2007-54 Voto: 1230/2017 Origem: PR-RJ
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MINISTÉRIO DA SAÚDE (MS). SUPOSTA FALHA NO CONTROLE DOS MEDICAMENTOS DISTRIBUÍDOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A EXISTÊNCIA DE MEDICAMENTOS COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. 1. Cuida-se de IC instaurado a partir de relatório elaborado pela CGU, que apurou possíveis irregularidades no Programa de Vigilância, Prevenção e Atenção em HIV/AIDS e Outras Doenças Sexualmente Transmissíveis, como a suposta falha do MS no controle dos medicamentos distribuídos no Estado do Rio de Janeiro e a existência de medicamentos na SESDEC/RJ com prazo de validade vencido. 2. Promovido o arquivamento sob o fundamento de que "foram adotadas medidas pertinentes para sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 679/2005, elaborado pela CGU, no 4º Sorteio Público de Unidades da Federação. Com a finalidade de otimizar o fluxo de distribuição, o controle de estoque, de consumo e do prazo de validade dos medicamentos antirretrovirais (ARV), os órgãos administrativos competentes deliberaram pela utilização do Sistema de Controle Logístico de Medicamentos de Aids - SICLOM - que dispõe de três módulos: Operacional, Gerencial e a Programação Ascendente, a qual possibilita a comunicação entre os integrantes da rede - DDAHV, Coordenações Estaduais de DST e AIDS e Unidades Dispensadoras de Medicamentos, oferecendo os parâmetros necessários para a tomada de decisão por parte do gestor - inventário nacional periódico, realizado no mês de agosto de cada ano, visitas periódicas ou conforme a necessidade e capacitação nacional de todas as equipes de logística de medicamentos antirretrovirais do país. Como dito pelo Departamento de Vigilância, Prevenção, Controle das DST, AIDS e Hepatites Virais (DDAHV/SVS/MS) - informação dotada de presunção de legitimidade e lastreada na cópia do mapa de movimento mensal de medicamentos/Aids - as referidas medidas fazem parte de um processo contínuo e sistemático de melhoria do processo e gerenciamento logístico de antirretrovirais (ARV). Após explicitar o mapeamento hoje existente para o controle ascendente para o gerenciamento do estoque e inventário nacional dos medicamentos, inclusive com a possibilidade de remanejamento para outra unidade da federação com o escopo de evitar o vencimento dos medicamentos, reforçou que o fornecimento dos medicamentos para o Estado do Rio de Janeiro se encontra regular, bem como a dispensação e abastecimento (fls. 235/235,v. c/c 236/268). Desta forma, entende-se que houve o exaurimento do objeto do presente feito, uma vez que o

órgão de fiscalização do Ministério da Saúde no tema atesta que foram implementadas medidas que otimizaram o fornecimento de medicamentos antirretrovirais no Estado do Rio de Janeiro, garantindo-se, em última análise, a observância do princípio da integralidade do direito à saúde, que abrange o tratamento medicamentoso para o alcance da tutela da saúde dos usuários do SUS, nos termos do artigo 196 da Carta da República". 3. Acolhimento da promoção de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELA HOMOLOGAÇÃO.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140. Processo: 1.34.012.000507/2015-85 Voto: 1494/2017 Origem: PRM/Santos-SP
Relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega
Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENEFÍCIOS E BENEFICIÁRIOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 06/GNK/PRAL/2010, A QUAL PREVÊ A NECESSIDADE DE DAR PUBLICIDADE AS LISTAS DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, POR MEIO DE SUA FIXAÇÃO EM LOCAIS PÚBLICOS DE FÁCIL ACESSO. EXIGÊNCIA ATENDIDA. INFORMAÇÃO QUE A LISTAGEM COM OS NOMES ESTÁ DISPONÍVEL NO SITE DA PREFEITURA E NAS PRÓPRIAS UNIDADES DO CRAS PARA CONSULTA. PELA HOMOLOGAÇÃO.
Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

II – OUTRAS DELIBERAÇÕES

1 Processo: 1.00.001.000091/2017-74
Relatora: Denise Vinci Tulio
Assunto: O Conselho Superior do Ministério Público Federal solicitou manifestação da Câmara quanto à indicação de representante do Ministério Público Federal no Comitê Executivo para monitoramento das Ações da Saúde do Tocantins – CEMAS/TO.
Decisão: O colegiado, à unanimidade, indicou a Procuradora da República Carolina Augusta da Rocha Rosado.

2 Documentos: PGR-00071330/2017 e PGR- 00071335/2017
Relatora: Denise Vinci Tulio
Assunto: E-mail enviado pelo Procurador da República José Ricardo Custódio de Melo Júnior (PR/MT) consultando sobre orientação desta 1ª CCR para destinação de recursos oriundos de TACs firmados com sociedades empresárias que trafegavam em rodovias federais com excesso de peso.
Decisão: O colegiado, à unanimidade, acolheu os encaminhamentos propostos nas Informações nº 3, de 10/3/2017 e nº 4, de 30/3/2017 da 1ª CCR.

3 Assunto: Pedido de audiência feita por representante da União de Educação e Cultura/UNECE – mantenedora das Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia/UnesulBahia , de Eunápolis/BA.
Relatora: Denise Vinci Tulio
Decisão: O colegiado, à unanimidade, concordou e agendou a reunião para o dia 9/5/2017, às 10h na sala de Reuniões da 1ª CCR.

4 Assunto: Questão colocada para discussão no Colegiado de qual seria a estratégia para enfrentar os posicionamentos adversos aos pleitos do MPF junto ao TRF1 na questão do excesso de peso. Proposta da Dra. Denise: a) recuperar decisão recente do TRF1 favorável ao MPF, ora em grau de recurso no STJ; b) identificar o relator, para ter uma conversa com ele; c) orientar a primeira instância para colocar nas iniciais a tese favorável aprovada pelo TRF1 e também aquela obtida no agravo no TRF3, na 4ª Turma, em setembro do ano passado.
Relatora: Denise Vinci Tulio
Decisão: O colegiado, à unanimidade, acolheu a proposta.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 11 horas e dez minutos, da qual eu, Carlos Alberto de Oliveira Lima, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

DENISE VINCI TULIO
Subprocuradora-Geral da República
Membro-Titular

MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI
Subprocuradora-Geral da República
Membro-Titular

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
Subprocurador-Geral da República
Membro-Suplente

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Secretário Executivo

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA NONA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JUNHO DE 2017

Aos dois dias do mês de junho do ano dois mil e dezessete, em sessão virtual eletrônica extraordinária, realizada em razão da urgência do pleito, convocada e presidida pela Coordenadora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, da qual participaram o titular Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, bem como a Suplente Dra. Maria Helena Helena Nogueira de Paula, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

001. Processo: 1.00.000.009981/2017-51-501748617.2017.4.04.7000) (Voto: 4447/2017 Origem: JF/PR/CUR - JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: RÉU PRESO. AÇÃO PENAL. SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, CC. OS ARTS. 35 E 40, INC. V). MPF: PEDIDO EM JUÍZO DE DECLÍNIO DO APURATÓRIO À JUSTIÇA ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP. ARQUIVAMENTO INDIRETO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA ESTADUAL EM RELAÇÃO À FEDERAL. SUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS DE INTERNALIZAÇÃO DA DROGA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Ação Penal originariamente em trâmite perante o Juízo Estadual, na qual se apura a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 35, caput, e 33, caput, c/c artigo 40, V, todos da Lei 11.343/06. 2. A prisão em flagrante foi homologada pelo Juízo Criminal de Campina Grande do Sul/PR e, posteriormente, o flagrante foi convertido em prisão preventiva.Diante deste cenário, o Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia, imputando aos réus a prática do crime de tráfico de drogas e associação ao tráfico (arts. 33 e 35, caput c/c art. 40, V, todos da Lei nº 11.343/06). 3. Ao ser ouvido em juízo, um dos denunciados afirmou ter buscado a droga no Paraguai, descrevendo a ação em detalhes, desde a retirada da droga em edifício localizado no país vizinho até o momento da preparação e carregamento da droga para transporte ao Brasil. 4. Após as novas informações, o Ministério Público do Estado do Paraná, em sede de alegações finais, requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito. O Juízo Estadual, acolhendo o entendimento ministerial, reconheceu sua incompetência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. 5. O Procurador da República oficiante, por sua vez, requereu fosse suscitado o conflito de competência, por entender que inexiste nos autos prova efetiva de que a droga teria sido adquirida no Paraguai, não bastando, por si só, o depoimento do denunciado para firmar a competência da justiça federal. 6. O Juiz Federal, todavia, indeferiu o pleito ministerial, por entender que a Justiça Federal é competente para apreciar o feito, uma vez que se fazem presentes os indícios de transnacionalidade, autoria e materialidade delitivas. Apontou o magistrado diversas circunstâncias que apontam para a transacionalidade da conduta. 7. Competência residual da Justiça Estadual em relação à Justiça Federal. Desnecessidade da transposição de fronteira com o narcótico para caracterização da transnacionalidade delitiva, bastando os indícios de internalização pelo agente da substância alucinógena em território nacional. Precedente STJ: CC nº 132133/MS. Precedente 2ª CCR: 5001191-58.2015.4.04.7004, Sessão nº 633, de 18/12/2015, unânime. 8. Observa-se, no caso, que o depoimento do investigado não constitui como indício único da transnacionalidade do delito, mas sim como complemento às demais circunstâncias apontadas pelo magistrado que, em conjunto, apontam para a origem estrangeira da droga apreendida. 9. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

002. Processo: 1.00.000.009907/2017-35 (50062384520174047003) -Voto: 4383/2017 Origem: JF/PR/MGA - JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: RÉU PRESO. Inquérito Policial. Denúncia oferecida em face de particular, pela prática dos crimes de roubo qualificado (CP, 157, caput e §2º, I e II) em face dos Correios e de corrupção de menor de 18 anos (Lei 8.069/90, art. 244-B). O Procurador da República oficiante entendeu que não seria possível imputar ao denunciado o crime de porte ilegal de arma de fogo, uma vez que tal ato teria consistido em meio para a prática do crime de roubo, restando por ele absorvido. Aplicação do princípio da consunção. O Magistrado, contudo, recebeu a denúncia em relação aos crimes previstos no 157, caput e §2º, I e II e Lei 8.069/90, art. 244-B, discordando do entendimento ministerial quanto a absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14, da Lei nº 10.826/2003), por entender que "no caso concreto, há possibilidade de formação do concurso material". Art. 28 do CPP. Segundo entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, "o princípio da consunção resolve o conflito aparente de normas penais quando um delito menos grave é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro mais danoso. Nessas situações, o agente apenas será responsabilizado pelo último crime. Para tanto, porém, imprescindível a constatação do nexo de dependência entre as condutas, a fim de que ocorra a absorção da menos lesiva pela mais nociva ao meio social" (HC nº 371692/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, Dje de 21/03/2017). Na hipótese dos autos, é de se reconhecer a aplicação do princípio da consunção, haja vista que o delito de roubo, duplamente majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma, e o de porte ilegal de arma de fogo foram praticados no mesmo contexto fático, sendo que

este último foi o meio empregado para a prática daquele. Nota-se que as condutas ocorreram na mesma ocasião, uma vez que, após o roubo, o investigado e o menor empreenderam em fuga, seguida de perseguição policial, que posteriormente culminou na prisão em flagrante e, por consequência, na apreensão da arma. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Por estar conforme, eu, Márcia Noll Barboza, Secretária Executiva da 2ª Câmara, assino a presente ata, assinada também pela Coordenadora e pelos Membros participantes.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenadora

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Procurador Regional da Republica
Suplente

MÁRCIA NOLL BARBOZA
Procuradora Regional da Republica
Secretária Executiva

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Altera a composição do Grupo de Trabalho de Transportes

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o disposto no artigo 26 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 02/2016/3CCR, de 10 de março de 2016;

Considerando o que consta do procedimento PGR – 00116864/2013;

RESOLVE:

Art. 1º. Dispensar, a pedido, CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Distrito Federal, de integrar o Grupo de Trabalho de Transportes.

Art. 2º. Dispensar, a pedido, UAIRANDYR TENÓRIO DE OLIVEIRA, Procurador Regional da República, lotado na Procuradoria Regional da República da 5ª Região, de integrar o Grupo de Trabalho de Transportes.

Art. 3º. O artigo 4ª da Portaria nº 16/3CCR/MPF, de 12.11.2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O GT – Transportes terá a seguinte composição:

Nome	Cargo	Lotação
THIAGO LACERDA NOBRE	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PR-SP
FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA	SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	PGR
MARIA EMÍLIA MORAES DE ARAÚJO	PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA	PRR 3ª REGIÃO
OSMAR VERONESE	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PRM-SANTO ÂNGELO/RS
ANTÔNIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PRM-NITERÓI/RJ
TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PRM-JOINVILLE/SC
GUILHERME ROCHA GOPFERT	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PRM-SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

Parágrafo único. Fica designado como coordenador o procurador da República Thiago Lacerda Nobre, que na sua ausência será substituído por Franklin Rodrigues da Costa, subprocurador-geral da República."

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA 26 DE ABRIL DE 2017

1) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.043.000338/2014-35 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 810 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000758/2016-47 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 497 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002743/2016-77 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 1881 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004458/2016-89 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 654 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000446/2016-19 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 719 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000196/2013-61 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 842 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio de atribuições e remessa à 5ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000086/2017-92 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 849 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000083/2016-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 2296 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003619/2015-45 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 933 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001651/2016-30 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 857 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio de atribuições e remessa à 1ª CCR. 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000918/2017-55 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 870 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela conversão em diligência. 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000657/2017-07 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 761 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000893/2015-34 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 73 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000260/2016-28 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 380 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002107/2016-61 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 375 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002560/2016-78 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 2900 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000445/2016-19 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 2438 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006565/2016-22 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 2279 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.001006/2015-36 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 875 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP Nº. 1.34.025.000272/2013-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 304 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, com sugestão de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000193/2016-34 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 733 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001255/2016-87 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 636 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000019/2015-25 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 2133 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002683/2013-47 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 922 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001354/2015-81 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 2706 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.002344/2016-43 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 324 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000297/2014-21 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 851 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002070/2015-37 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 918 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003731/2016-22 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto:

847 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003137/2016-67 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 360 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001900/2013-35 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 2573 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000021/2016-19 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 2441 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000838/2015-14 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 2485 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000987/2013-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 2733 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000861/2017-40 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 811 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000848/2014-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 829 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.33.008.000269/2014-23 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 2724 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.003035/2016-22 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 2773 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.004640/2016-11 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 460 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001340/2014-98 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 2440 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000092/2015-82 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 732 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001300/2015-24 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 957 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000167/2012-24 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 504 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002947/2013-62 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 921 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002462/2016-84 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 685 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.000.000913/2012-20 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 634 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000084/2014-37 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 760 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000716/2016-05 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 896 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.002.000147/2012-46 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 765 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000055/2013-08 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 959 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. 1.22.006.000086/2014-10 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 687 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000212/2015-20 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 143 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000061/2015-37 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 871 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento. 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000495/2016-78 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 958 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000568/2010-37 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 2619 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001176/2012-57 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 551 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001468/2013-71 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 2710 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou

pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002393/2015-15 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 2480 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000025/2009-47 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 780 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000249/2016-96 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 818 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000041/2015-86 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 956 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000170/2015-24 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 2554 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000252/2015-50 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 812 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001655/2016-74 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 3032 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000024/2016-28 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 2443 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000138/2015-77 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 874 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento. 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000350/2015-94 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 635 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000050/2014-65 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 357 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000812/2016-87 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 2442 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001994/2014-41 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 841 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006854/2014-60 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 934 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006983/2015-39 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 2842 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000259/2010-47 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 359 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000298/2016-30 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 864 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000018/2017-28 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto: 674 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000807/2016-15 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 936 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000804/2016-31 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 163 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002278/2016-25 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 131 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.008553/2016-32 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 763 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.36.001.000111/2015-92 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 2999 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000437/2016-19 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 35 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001475/2014-12 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 93 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000163/2016-73 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 817 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002705/2016-75 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 438 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003327/2015-54 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 2998 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000197/2016-08 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 373 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000104/2017-36 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS –

Nº do Voto: 858 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002258/2016-10 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 2280 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.001.002561/2015-94 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 244 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005439/2016-51 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 305 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PRR3ª REGIÃO/PRR3ª/PFDC/NAOP - NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC NA PRR 3ª REGIÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.007226/2016-63 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 64 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000656/2016-45 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 2286 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000039/2017-19 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 431 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP Nº. 1.34.025.000123/2016-02 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 2537 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001932/2016-31 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001704/2015-43 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 734 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002342/2014-27 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 1925 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002767/2016-23 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 1001 –

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001655/2016-95 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 353 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000533/2014-62 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 2926 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000020/2008-83 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 114 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000083/2017-51 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 869 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000093/2016-04 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 633 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003165/2016-84 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 283 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000272/2011-17 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 495 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CANOAS-RS Nº. 1.29.017.000158/2016-01 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 496 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003750/2015-23 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 83 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.000705/2016-59 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 3018 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.011.000299/2016-13 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 783 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000005/2017-59 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 527 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000236/2015-09 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 799 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000285/2016-36 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 418 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000857/2013-13 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 731 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000443/2016-08 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 334 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000814/2016-43 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 582 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003092/2015-23 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 2992 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003652/2014-69 -

Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 435 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000281/2015-12 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 92 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000056/2017-32 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 683 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001274/2016-11 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 2256 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002597/2016-14 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 2783 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência. 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002802/2016-41 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 23 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000493/2015-57 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 3019 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002490/2016-39 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 243 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002851/2016-47 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 658 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001214/2016-16 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 640 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002197/2016-05 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 2943 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.003288/2016-50 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 215 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 129) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT Nº. 1.20.000.000052/2013-61 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 493 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000973/2014-12 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 631 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000139/2015-50 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 268 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000151/2015-64 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 336 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000719/2016-31 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 277 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 134) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001392/2009-95 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 924 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000129/2016-06 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 684 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002986/2016-13 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 647 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.013.000150/2013-84 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 311 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001080/2016-36 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 467 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001396/2009-07 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 2845 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002953/2016-28 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 2929 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003836/2016-81 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 516 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001051/2016-08 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 2643 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001601/2016-81 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 652 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002519/2016-73 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 241 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002612/2013-35 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 655 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003083/2016-30 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 644 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003128/2015-95 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 505 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003494/2016-25 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 643 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149)

PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.005.000495/2014-14 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 651 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000116/2016-61 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 834 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000330/2016-17 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 2408 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002154/2016-40 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 2939 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003224/2014-15 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 489 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000209/2012-43 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 879 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000008/2013-17 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 552 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000865/2016-42 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 676 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001015/2010-39 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 662 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000630/2016-86 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 102 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001138/2011-13 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 646 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS Nº. 1.29.005.000211/2008-94 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 2285 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS Nº. 1.29.007.000066/2014-70 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 741 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000050/2012-26 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 225 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL Nº. 1.29.020.000103/2015-52 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 40 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000909/2015-58 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 161 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002763/2015-85 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 2946 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000055/2011-76 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 444 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.30.005.000400/2012-22 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 417 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000284/2013-92 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 47 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000380/2016-84 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 762 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001235/2011-58 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 486 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002262/2015-05 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 861 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000730/2016-70 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 668 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000110/2015-30 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 242 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 174) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000334/2014-11 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 632 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001076/2016-84 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 213 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.002197/2016-43 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 2648 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.003258/2015-17 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 876 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.003513/2015-13 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 468 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005189/2016-59 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 513 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005979/2016-34 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 146 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.008637/2016-76 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 443 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000266/2016-64 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 739 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento. 183) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000277/2016-34 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 880 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000210/2015-07 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 679 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000791/2016-50 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 278 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento. 186) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.014.000339/2016-99 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 630 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000648/2016-59 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 524 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000100/2016-07 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 801 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.030.000002/2011-79 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 2611 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPUBLICA -SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000758/2015-61 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 895 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001482/2016-10 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 159 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002190/2016-61 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 836 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela ratificação do conflito de atribuição e remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000486/2017-17 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 677 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, conheceu do conflito negativo de atribuições para declarar que a atribuição para instruir o feito é da Procuradoria da Republica no Município de Juiz de Fora, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002396/2016-17 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 2781 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003498/2016-11 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 247 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 196) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004678/2016-11 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 853 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 197) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000712/2016-20 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 74 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 198) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001040/2016-71 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 843 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.018.000071/2016-55 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 173 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE Nº. 1.14.008.000039/2017-62 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 848 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000294/2017-48 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 767 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000096/2017-47 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 376 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000040/2017-55 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 457 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000240/2017-73 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 923 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000173/2017-50 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 664 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 206) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.016.000028/2017-08 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 911 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003340/2016-04 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 580 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000211/2017-25 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 838 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003253/2016-37 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 3057 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002634/2016-76 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 797 – Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000563/2016-05 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 507 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.007733/2016-05 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 499 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.008088/2016-30 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 649 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.008597/2016-62 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 432 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000149/2016-72 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 645 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP Nº. 1.34.025.000161/2016-57 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 488 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000057/2015-63 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 665 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000810/2005-40 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 831 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002902/2014-14 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 657 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000064/2014-24 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 830 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002085/2016-13 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 785 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.003.000111/2016-62 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 491 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.019.000029/2008-84 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 769 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000421/2011-32 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 772 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006546/2016-04 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 931 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo apensamento dos autos ao IC 1.34.004.000401/2015-81, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000073/2016-01 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 43 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000028/2016-29 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 820 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000444/2016-44 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 569 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000028/2013-49 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 502 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002918/2015-08 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 466 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000325/2016-13 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 885 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001933/2016-08 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 446 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000060/2016-18 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 564 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000106/2014-29 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 581 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000153/2015-53 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 656 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000535/2014-17 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 884 – Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001367/2015-85 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 119 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003502/2016-16 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 368 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000014/2012-95 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 886 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000093/2013-85 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 85 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003944/2016-80 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 777 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001286/2013-10 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 887 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001669/2016-95 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 2149 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.002767/2016-40 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 678 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000351/2014-51 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 703 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000584/2013-72 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 563 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000364/2011-67 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 503 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000174/2012-71 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 2911 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000142/2014-14 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 653 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000799/2016-01 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 671 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, com sugestão de declínio de atribuição ao Ministério Publico Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000382/2015-30 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 290 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001146/2017-85 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 525 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001376/2016-63 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 704 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 254) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.003101/2016-64 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 522 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.003645/2013-83 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 471 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005560/2016-82 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 464 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.008147/2016-70 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 828 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.001376/2016-33 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 448 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento. 259) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000206/2016-10 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 707 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000031/2014-81 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 888 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000031/2016-24 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 778 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPEVA-SP Nº. 1.34.038.000002/2017-94 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 436 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000132/2016-77 - Relatado por: Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES – Nº do Voto: 699 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000289/2016-14 - Relatado por: Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO – Nº do Voto: 442 – Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.006751/2014-08 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto: 800 – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. Outras Deliberações: 1) PGR-00005457/2016 - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do relator.

JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

ALCIDES MARTINS
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
Procuradora Regional da Republica
Membro Titular

SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

ATA DE REUNIÃO

Reunião	4ª Sessão Ordinária de Coordenação da 3ª CCR				
Local da Reunião	Sala de Reuniões da 3ª CCR	Data	30/05/2017	Hora	15h
Presenças	José Elaeres Marques Teixeira – Coordenador Alcides Martins – Membro Titular Valquíria Oliveira Quixadá Nunes – Membro Titular Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho – Membro Suplente Danielle Pinho Crema – Secretária-Executiva Rômulo Souza – Assessor-Chefe Administrativo Irla Rocha Monteiro Lopes – Assessora-Chefe de Coordenação Nilson Pereira Rocha Júnior - Assessoria de Revisão Marco Henrique Pereira Cardoso – Assessor-Chefe de Sessões				

Atividades de Coordenação

1. Relatório das atividades de articulação institucional.

Deliberação: O Colegiado tomou conhecimento das atividades de coordenação desenvolvidas pela Câmara entre os dias 25/04 a 30/05/2017.

2. Relatório de atividades dos Grupos de Trabalho da 3ª CCR. Informação n. 037/2017/AC/3CCR (PGR – 00110256/2017).

Deliberação: O item foi retirado de pauta e será apreciado oportunamente pelo colegiado.

3. Relatório complementar de atividades dos Grupos de Trabalho da 3ª CCR. Informação n. 034/2017/AC/3CCR (PGR – 00098728/2017).

Deliberação: O item foi retirado de pauta e será apreciado oportunamente pelo colegiado.

4. Proposta de agenda de Trabalho para o Biênio 2017/2018 da 3ª CCR. PGR – 00161468/2017.

Deliberação: O Colegiado, à unanimidade, aprovou a Proposta de agenda de Trabalho, com considerações sobre o cronograma de trabalho e a consulta de temas prioritários aos GTs. O Colegiado deliberou, também, que haverá pelo menos um tema prioritário em relação a cada eixo de atuação da Câmara. Na 5ª Sessão Ordinária de Coordenação, o Colegiado deliberará os temas prioritários dos GT Planos de Saúde, GT Energia, GT Mercados de Capitais e Defesa do Concorrência, GT Tecnologias da Informação e da Comunicação, GT Sistema Financeiro Nacional; a partir das sugestões recebidas pelos Grupos de Trabalho.

5. Proposta orçamentária da 3ª CCR para o ano de 2018. PGR – 00160606/2017.

Deliberação: O Colegiado tomou conhecimento da Proposta orçamentária da 3ª CCR para o ano de 2018.

6. Proposta de Instrução Normativa n. 04. Regulamenta a realização de sessões extraordinárias no âmbito da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Deliberação: A Instrução Normativa foi apresentada ao Colegiado que, após fazer ponderações sobre o documento, deliberou que continuará analisando a proposta na próxima sessão de coordenação.

7. Procedimento de Gestão Administrativa – PGEA n.1.00.001.000073/2017-92. Indicação de representantes do Ministério Público Federal no Conselho Gestor do Fundo de Direitos Difusos – CFDD/MJ.

- Com relação à indicação ao Conselho Superior de Membros do MPF para comporem o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), depois de exposição feita pelo SPGR José Elaeres, Coordenador da 3ª CCR, o SPGR Carlos Alberto Vilhena lembrou que o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos, e que é gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), órgão colegiado integrante da estrutura organizacional do Ministério da

Justiça, com sede em Brasília, e composto, dentre outros, por um representante do MPF. Anotou que, nada obstante tratar de assuntos vinculados também à temática da 4ª CCR, tem sido praxe nesta Casa que o representante do MPF esteja vinculado à 3ª CCR, que, em contrapartida, se responsabiliza pelo pagamento das respectivas diárias e deslocamentos. Afirmou compreender a importância da participação do MPF no CFDD e que, por isso mesmo, no seu entendimento, o representante do MPF poderia ser colega de qualquer dos três níveis da nossa carreira (PR, PRR, SPGR), sendo que o ideal seria que a escolha fosse precedida de convocação dos interessados por meio de edital, de ampla divulgação, com a posterior deliberação deste Colegiado pelos nomes, titular e substituto, dentre aqueles que manifestarem o interesse, sempre observados, tanto quanto possível os critérios de antiguidade e de atuação em temas da 3ª CCR. Anotou que, diante dos parcos recursos financeiros de que dispõe a 3ª CCR (menos de R$ 200.000,00 para todo o exercício de 2017), seria de todo razoável que, dentro do possível, a escolha dos representantes (ou pelo menos a do titular) recaísse sobre colega lotado em alguma unidade do MPF no Distrito Federal, de modo a não onerar a 3ª CCR com gastos de passagens e diárias para o desempenho do mandato. Sugeriu, por fim, que, doravante, os colegas que recebessem a missão de representar o MPF no FDD tivessem o encargo de, por ocasião do encerramento do mandato, apresentar à 3ª CCR um relatório de atuação, trazendo ao conhecimento do nosso Colegiado o que está sendo deliberado naquele órgão (matéria, projetos e recursos financeiros envolvidos, por exemplo) e qual tem sido a efetividade de nossa participação e influência na tomada de decisões. Após a sua exposição, o SPGR Carlos Alberto Vilhena manifestou a necessidade de se retirar da sessão, em razão de outro compromisso assumido anteriormente para este horário (18h20). O Coordenador agradeceu ao SPGR Carlos Alberto Vilhena pelas contribuições dadas aos trabalhos do dia.

- Ao sustentar a proposta de indicar a Drª Mariane Mello e o Dr. João Akira para as funções de titular e suplente, respectivamente, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD) do Ministério da Justiça, a PRR Valquíria Quixadá sustentou ser a Drª Mariane Mello uma das procuradoras mais antigas e ativas no auxílio à 3ª CCR na defesa do consumidor e da ordem econômica. Ademais, esclareceu que a procuradora possui grande experiência nas outras áreas da tutela coletiva e tal qualidade é imprescindível no CFDD, onde deve-se decidir pela aprovação de projetos que sejam efetivos nesta área como um todo. E quanto ao custo dos deslocamentos para as reuniões, pelo fato da titular estar lotada na PR/GO, não entende como impeditivo haja vista que o custo em termos administrativos é baixo, inclusive em relação a gastos de outras áreas da Procuradoria Geral da República.

Deliberação: Após as considerações apresentadas, o Colegiado aprovou a indicação dos Drs. Mariane Guimarães de Mello Oliveira e Dr. João Akira Omoto como representantes titular e suplente, respectivamente, no Conselho Gestor do Fundo de Direitos Difusos – CFDD/MJ.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

ALCIDES MARTINS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular da 3ª CCR

VALQUÍRIA OLIVEIRA QUIXADÁ NUNES
Procuradora Regional da República
Membro Titular da 3ª CCR

CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente da 3ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 51, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato n. 29/2017, recebido em 14 de junho de 2017),

RESOLVE:

DESIGNAR para oficiar durante os períodos adiante elencados os Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

1.ADRIANA ALEMANY DE ARAÚJO para prestar auxílio perante a 5ª Promotoria Eleitoral – Copacabana, Comarca da Capital, no período de 19 a 30 de junho de 2017, sem prejuízo de suas demais atribuições;

2.ANNA CAROLINA MATTOSO PONTUAL para atuar perante a 94ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Barra Mansa, no período de 21 a 23 de junho de 2017, em razão do afastamento do Promotor de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições;

3.FABIANO GONÇALVES COSSERMELLI OLIVEIRA para atuar perante a 108ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Rio Claro, no período de 21 a 23 de junho de 2017, em razão do afastamento do Promotor de Justiça designado, sem prejuízo de suas demais atribuições; e

4.SÉRGIO LUIS LOPES PEREIRA para atuar perante a 55ª Promotoria Eleitoral – Comarca de Maricá, no período de 21 a 23 de junho de 2017, em razão do afastamento do Promotor de Justiça titular, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 271, DE 16 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 3º Ofício da Procuradoria da República do Amapá o Procedimento Preparatório nº 1.12.000.001211/2016-69, que apura a conduta de Delegado de Polícia Federal na condução do Inquérito Policial n.º 376/2016-4, bem como a atuação da equipe da Polícia Rodoviária Federal na desobstrução da ponte sobre o Rio Maracá.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição da República, cumpre ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º, inciso II e V, da Lei Complementar n.º 75/93, cumpre ao Ministério Público, respectivamente, ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial e promover a ação penal por abuso de poder.

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 2º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com fundamento no artigo 129, II e VII, da Constituição Federal e no artigo 7º, I, da LC n.º 75/93, para apurar as irregularidades acima mencionadas.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Egr. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
Procurador da República

DESPACHO Nº 4.024, DE 17 DE JUNHO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil n. 1.12.000.000605/2014-38

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação territorial das comunidades ribeirinhas e extrativistas do Arquipélago do Bailique.

Ao compulsar os autos, verifica-se que as informações trazidas pelo Grupo de Trabalho Amazônico relatam contínua perda de território por parte das comunidades ribeirinhas e extrativistas da região pela expansão da cultura de bubalinos, limitando suas atividades a uma faixa cada vez mais estreita de terras.

Assim, expediu-se ofícios ao INCRA, IMAP e SPU a fim de que informassem sobre a questão fundiária do distrito de Bailique, bem como sobre a existência de programas de assentamento, suas regras e andamentos.

Em resposta, o INCRA afirmou que as terras que compõem o distrito de Bailique foram arrecadadas e matriculadas pelo Estado do Amapá, não sabendo precisar as matrículas e os registros dessa área. Não obstante, informou sobre a possibilidade da referida região fazer parte dos terrenos de marinha e seus acrescidos, de titularidade federal. Em relação aos assentamentos, asseverou que a autarquia reconheceu quatro Projetos de Assentamentos criados pelo Governo do Estado do Amapá, através do IMAP (fls. 25/26).

A SPU, por sua vez, esclareceu que, de fato, as terras situadas no arquipélago do Bailique são de titularidade federal, encaminhando, na oportunidade, o parecer n° 0576 da AGU, que corrobora a informação (fls. 29/43). Afirmou, ainda, que o Serviço de Regularização Fundiária da SPU/AP identificou 218 imóveis em 20 comunidades locais do Bailique; que realizou o cadastramento de 161 famílias tradicionais e, mediante a coleta de dados, foram formalizados 136 processos de solicitação de regularização fundiária em regime de Autorização de Uso Sustentável.

Em seguida, a Rede do Grupo de Trabalho Amazônico apresentou a ata de reunião realizada no dia 11.09.2014, na qual indica os projetos de assentamentos criados pelo Estado do Amapá no Arquipélago do Bailique e informa que muitos benefícios de políticas públicas não estão sendo acessados pelas comunidades em razão da inexistência de um Plano de Desenvolvimento Agrário para os PA's.

Às fls. 51/52 consta Relatório Simplificado elaborado pelo IMAP consubstanciando as informações dos Projetos de Assentamentos Estaduais no Bailique, no qual menciona que tais assentamentos decorrem do Termo de Cooperação Técnica celebrado com o INCRA.

Em seguida, este Parquet promoveu diversas reuniões com representantes do IMAP, INCRA, SPU e Terra Legal, no escopo de sanar os conflitos fundiários vivenciados pelas comunidades extrativistas do Arquipélago do Bailique, notadamente em relação aos títulos fundiários emitidos pelo IMAP em terras da União, sendo um dos principais entraves a ausência de georreferenciamento da região.

A partir do Ofício n° 376/2015 (fl. 309), o IMAP informou que não foram realizados os planos de desenvolvimento dos assentamentos criados pelo Estado do Amapá no Bailique.

Às fls. 331/345 consta Relatório Técnico n° 11/2015/6ª CCR/Assper concluiu que as comunidades habitantes do arquipélago do bailique são tradicionais.

Nesse sentido, expediu-se a Recomendação n° 19/2015:

1) à Secretaria do Patrimônio da União – SPU:

a) para que institua grupo de trabalho destinado a promover diagnóstico geral da situação fundiária do Arquipélago do Bailique e na Gleba Terra Grande;

b) para que proceda à outorga de Termo de Autorização de Uso Sustentável das áreas tradicionalmente ocupadas no Arquipélago do Bailique e na Gleba Terra Grande, sem prejuízo das atividades de outros órgãos incumbidos da proteção territorial da comunidade tradicional;

c) para que observe o reconhecimento dos direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus territórios como requisito prévio e incontornável à adequada regularização fundiária no Arquipélago do Bailique e na Gleba Terra Grande, atendo-se à ordem de prioridade estabelecida no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 11.952/2009, em caso de conflito nas regularizações;

d) para que promova as medidas judiciais necessárias à garantia do patrimônio fundiário federal no Arquipélago do Bailique e na Gleba Terra Grande, sempre levando em consideração que o reconhecimento dos direitos originários dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus territórios constituem requisito prévio e incontornável à adequada regularização fundiária da região.

2) ao Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Estado do Amapá – IMAP:

a) para que elabore, em 90 (noventa dias), os planos de desenvolvimento (PDA) dos assentamentos criados pelo Estado do Amapá no Arquipélago do Bailique e na Gleba Terra Grande (Ilha do Brigue, Ilha do Marinheiro, Ilha do Franco, Ilha do Curuá, Terra Grande do Bailique e Ilha do Faustino, os respectivos), buscando, preferencialmente, parceria e colaboração técnica do INCRA;

b) para que observe o reconhecimento dos direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus territórios como requisito prévio e incontornável à adequada regularização fundiária no Arquipélago do Bailique na Gleba Terra Grande, por aplicação do art. 14 da Convenção 169 da OIT, em caso de conflito nas regularizações;

3) ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA:

a) para que promova estudos de viabilidade de criação de assentamentos agroextrativistas federais na área do Arquipélago do Bailique na Gleba Terra Grande, com oitiva e participação das comunidades interessadas, da SPU e do IMAP, sem prejuízo das atividades de outros órgãos incumbidos da proteção territorial da comunidade tradicional;

b) para que preste apoio técnico e operacional à SPU e ao IMAP para o atendimento às recomendações a esses órgãos acima dirigidas.

4) ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio: para que promova estudos de viabilidade de criação de unidade de conservação de uso sustentável, nas espécies Reserva Extrativista ou Reserva de Desenvolvimento Sustentável na região do Arquipélago do Bailique, com oitiva e participação das comunidades interessadas, da SPU e do IMAP, sem prejuízo das atividades de outros órgãos incumbidos da proteção territorial da comunidade tradicional;

5) à Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amapá – SEMA: para que promova estudos de viabilidade de criação de unidade de conservação de uso sustentável, nas espécies Reserva Extrativista ou Reserva de Desenvolvimento Sustentável, com oitiva e participação das comunidades interessadas, da SPU e do IMAP, sem prejuízo das atividades de outros órgãos incumbidos da proteção territorial da comunidade tradicional.

Em resposta, a SPU afirmou que criou um Grupo de Trabalho interno; que realizaria a entrega de 118 TAUS na região do Bailique no período de 5 a 10 de outubro de 2015 referentes às famílias já cadastradas; que promoveria novos cadastros com o apoio da Rede GTA, a partir da elaboração do cronograma da ação (fls. 391/393).

O INCRA, por sua vez, respondeu que estava providenciando um levantamento para cadastramento em 2015, em parceria com o Governo do Estado do Amapá, para atualização das informações de novas inclusões de famílias para reconhecimento nos seis projetos de assentamento criados pelo Estado (Ilha do Brigue, Ilha do Franco, Ilha do Marinheiro, Ilha do Faustino, Ilha do Curuá e Terra Grande), nada aduzindo acerca da confecção de projetos de assentamentos federais na região (fls. 396/398).

O ICMBio alegou que a criação de RESEX e ou RDS deve ser proveniente de requerimento de população tradicional ou seu representante legal, conforme Instrução Normativa n° 03 de 18/09/2007, alegando que a implementação de uma unidade de conservação implicaria possivelmente conflitos de gestão entre os diferentes órgãos que atuam na região. Além do mais, indica que uma das etapas de criação de unidade de conservação seria o estudo fundiário local, com vistas a não sobreposição da UC em terras já destinadas (fl. 404/407 e 410).

Quanto ao IMAP, este se resumiu a afirmar que criou a Comissão que elaborará o Plano de Desenvolvimento dos Assentamentos (fl. 402).

Às fls. 442/447 consta a Relação de Beneficiários dos Termos de Autorização de Uso emitidos pela SPU no Bailique.

Em seguida, realizou-se o Encontrão V do Protocolo Comunitário do Bailique, nos dias 2 e 3 de outubro de 2015 (fls. 450/452), no qual ficou acertado que: a SPU e a Associação das Comunidades Tradicionais do Bailique – ACTB elaborarão termo de cooperação para fazer levantamento das famílias com vistas a atingir o cadastramento de 1500 famílias do Bailique; bem como tomará providências em relação às arrecadações indevidas de terras no Bailique pelo Estado do Amapá; a SEMA iniciará uma consulta nas comunidades a fim de verificar se estas teriam interesse em compor uma unidade de conservação; consignou-se, ainda, que haverá o apoio técnico e operacional do INCRA na elaboração do PDAs; e a ACTB vai disponibilizar técnicos comunitários para ajudar o trabalho da SPU e do INCRA.

O INCRA, por meio do Ofício n° 38/2015 (fls. 456/457), esclarece sua atuação nos Projetos de Assentamentos Estaduais do Bailique, afirmando que foram aplicadas as seguintes modalidades de crédito na região: Instalação Apoio Inicial, Aquisição de Material de Construção, Adicional Fomento, Apoio Mulher e Recuperação Material de Construção.

Explica que está em curso um convênio entre o INCRA e a Prefeitura do Município de Macapá para a construção de uma passarela de concreto de 1.000 m nas comunidades de Macedônia, Igarapé do Meio e Nossa Senhora Aparecida (250 famílias, aproximadamente).

Afirma, ainda, que aos beneficiários dos seis projetos de assentamento estaduais a autarquia emite certidão que comprova a atividade de agricultor familiar, a qual pode ser apresentada ao INSS para fins de solicitar a aposentadoria.

À fl. 461, o IMAP informa que, por motivo de redistribuição de servidor, a comissão formada para a confecção dos PDAs foi desmembrada, afirmando que necessitará de um período de 12 meses para a elaboração do plano.

Por meio do Ofício n° 1207/2015 (fl. 463), a colônia de pescadores do Bailique informou que tem interesse na criação de uma Reserva Extrativista Marinha, em consonância com as ações e decisões do Conselho de Articulações dos Pescadores do Amapá.

Com efeito, foram feitas tratativas em diversas reuniões acerca da mobilização para a elaboração dos PDAs; cadastramento de TAUS; e criação de estudo de viabilidade de unidade de conservação.

Nesse sentido, o IMAP encaminhou o Cronograma de Atividades do Plano de Desenvolvimento dos Assentamentos do Bailique, a ser executado no decorrer do ano de 2016 (fls. 494/511).

Às fls. 533/535 consta Relatório Técnico elaborado pelo SEMA no qual concluiu pela inviabilidade de construção de Unidade de Conservação no Bailique, uma vez que, em votação aberta, as comunidades optaram pela não criação da UC, ressaltando o dever se concentrar esforços na regularização fundiária da região.

Em seguida, a SPU, à fl. 542, encaminhou o cronograma do cadastramento de famílias para fins de emissão de TAUS. Informou, ainda, que em 2015 foi realizado o cadastro de 52 famílias no Polo I, restando os Polos II, III e IV.

O IMAP encaminhou novo cronograma para o plano de ação da elaboração dos PDAs (fls. 543).

Às fls. 554/555, o INCRA alega que a competência para o levantamento da Relação de Beneficiários dos créditos é do IMAP, por este ser o órgão gestor dos PA's.

Novamente o IMAP encaminhou ofício informando que o cronograma para a elaboração dos PDAs será alterado (fl. 563).

Em reunião realizada no dia 18.07.2016, a SPU informou que realizará parceria com a ACTB no sentido desta promover o levantamento dos dados em campo, cabendo à secretaria a confirmação posterior. O INCRA, por sua vez, comprometeu-se a analisar em 30 dias os trabalhos realizados pela ACTB quanto à relação de beneficiários (fls. 369/376). E o IMAP, no escopo de concretizar as ações direcionadas à confecção dos PDAs, comprometeu-se a utilizar o transporte fluvial da ACTB, reapresentando novo cronograma (fls. 574/575).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

A partir do Ofício n° 835/2016 encaminhado pelo INCRA, este informou que o material produzido pela ACTB serve como orientação para a seleção das famílias a serem beneficiadas com a concessão do crédito de instalação, porém ainda necessita da atuação do INCRA. No entanto, o Módulo Candidato do SIPRA, utilizado para o cadastramento, seleção, classificação e homologação das famílias a serem assentadas está suspenso em cumprimento à determinação do Acórdão n° 775/2016 do TCU, que apurou indícios de irregularidades nesse procedimento.

Referido Acórdão proferiu medida cautelar para que o INCRA suspendesse as ações no processo de seleção de novos beneficiários para a reforma agrária e no processo de assentamento de novos beneficiários, até a deliberação de mérito daquela corte. Nesse sentido, a autarquia bloqueou 576 mil inconsistências detectadas pela corte no SIPRA. Esclareceu, ainda, que não foi contatada pelo IMAP para a elaboração do novo cronograma de trabalho em relação aos PDAs.

Às fls. 586/588 consta informação trazidas aos autos pela ACTB afirmando a criação de uma cooperativa composta pelos agricultores de açaí do Bailique.

É o relatório.

Em consulta ao sistema de dados desta PR/AP, verificou-se o ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0009672-20.2016.4.01.3100 pelo Ministério Público Federal em desfavor do Estado do Amapá, INCRA e IMAP, para que sejam condenados a obrigação de fazer o Plano de Desenvolvimento dos seis Assentamentos criados pelo Estado do Amapá no Arquipélago do Bailique, no prazo de 90 dias.

Assim, em razão da questão fundiária dos assentamentos estaduais do Bailique encontrar-se judicializada, não subsiste mais a necessidade de se instruir o feito extrajudicial em relação a tais fatos, face à duplicidade de esforços que certamente serão feitos na ação judicial.

Não obstante, nota-se a existência de outras questões em discussão nos presentes autos, como o cumprimento da Recomendação n° 19/2015, que estabeleceu diversas medidas a SPU, IMAP, INCRA, ICMBio e SEMA, que trazem à investigação os seguintes problemas: i) cadastramento de beneficiários do Arquipélago do Bailique nos programas de crédito do INCRA; ii) a expedição de Termos de Autorização de Uso aos povos tradicionais do Bailique pela SPU; iii) e a viabilidade da construção de projetos de assentamentos federais na região pelo INCRA.

Cumpre salientar que a emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) compõe igualmente o rol de problemas no Bailique, uma vez que em relação aos agricultores que compõem os seis Assentamentos Estaduais no Bailique, tal documento encontra entrave na sua emissão em função da ausência de Plano de Desenvolvimento Agrário, estando tal problemática prejudicada até julgamento final da ACP n° 0009672-20.2016.4.01.3100.

No entanto, as demais famílias de agricultura familiar, localizadas no arquipélago do bailique, não pertencentes a nenhum dos seis assentamentos estaduais, também necessitam do DAP para que obtenham os créditos rurais, mormente quando se verifica que a declaração importa no auferimento de subsídios governamentais do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf); a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural; e os programas de compras públicas, Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

Assim, deve-se também investigar a atuação dos órgãos competentes em relação a tal demanda, observando-se os requisitos para a obtenção de tal benefício por parte das comunidades extrativistas, tradicionais, quilombolas e povos indígenas1.

Dessa forma, convém determinar as seguintes diligências:

a) a delimitação do objeto do presente IC a apurar: i) cadastramento de beneficiários do Arquipélago do Bailique nos programas de crédito do INCRA; ii) a expedição de Termos de Autorização de Uso aos povos tradicionais do Bailique pela SPU; iii) e a viabilidade da construção de projetos de assentamentos federais na região pelo INCRA; iv) recebimento da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) pelos agricultores familiares situados no Arquipélago do Bailique.

b) Oficie-se ao INCRA, requisitando informações atualizadas acerca do estudo de viabilidade da criação de Assentamento Federal no Arquipélago do Bailique/AP, bem como informe a atuação da autarquia em relação aos cadastramentos de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária na referida localidade;

c) Oficie-se à SPU, para que conceda informações acerca do cadastramento das famílias tradicionais do Bailique para fins de liberação de Termos de Autorização de Uso – TAUS, bem como sobre o diagnóstico geral da situação fundiária do Bailique/AP, arquipélago de titularidade federal;

d) Oficie-se à Rede GTA, para que informe se os agricultores familiares da região, inclusive os que não fazem parte dos seis Assentamentos Estaduais (Ilha do Brigue, Ilha do Marinheiro, Ilha do Franco, Ilha do Curuá, Terra Grande do Bailique e Ilha do Faustino), estão encontrando dificuldades para obterem a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) junto aos órgãos competentes;

e) Prorrogue-se, por mais um ano, do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 15, §1°, da Resolução nº 87, de 6 de Abril de 2010.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 4.025, DE 17 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.000246/2017-61

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, tendo por objeto apurar suposta contaminação hídrica por dejetos oriundos de residenciais próximos ao Boné Azul.

Em consulta ao sistema de dados, verificou-se que a senhora Rosa Elanha da Costa Ramos Fernandes é a atual Presidente da Associação do Quilombo do Curiaú.

Assim, considerando o decurso do prazo para tramitação deste feito, assim como para a resposta à requisição encaminhada à Associação do Quilombo do Curiaú, determino as seguintes diligências:

a) Reitere-se o teor do Ofício n° 1411/2017-MPF/PR/AP/GABPR1, observando-se o endereço declinado na fl. 23.

b) Prorrogue-se o presente Procedimento Preparatório por mais 90 dias, nos termos do art. 3º, § 6º, da Res. nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, retornem os autos para apreciação.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 4.026, DE 17 DE JUNHO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.12.000.001389/2015-24

Cuida-se de Inquérito Civil autuado no âmbito desta Procuradoria da República, objetivando apurar supostas ocupações irregulares no Projeto de Assentamento Piquiazal (Projeto AP000300000371), vinculado ao programa de Reforma Agrária do INCRA/AP, tendo em vista que a representação de novembro de 2015 (fl. 05) relatou a irregularidade da ocupação do Lote nº 75 (ou 114) do referido PA.

Em resposta aos questionamentos determinados no despacho à fl. 13, o INCRA (fl. 16), baseado em vistoria de junho de 2016, ou seja, mais de seis meses após a representação, informou que o lote nº 75 é ocupado pela beneficiária Aleilma Almeida Andrade, encontrando-se atualmente sem trabalho efetivo da beneficiária, ao passo que o lote nº 114 não integra o perímetro do Projeto de Assentamento, pois, no momento de sua criação, já era ocupado por Zivomar Gomes Maia. Ademais, a autarquia destacou que estava fazendo um trabalho de levantamento no PA Piquiazal, a fim de identificar as ocupações irregulares e adotar as medidas cabíveis.

Eis o relatório.

Nota-se que o objeto do presente procedimento se limita à apuração da situação do Lote nº 75 do Projeto de Assentamento Piquiazal, tudo a partir da representação de fl. 05.

De acordo com os documentos carreados aos autos (fls. 21/23), percebe-se que a beneficiária do Lote nº 75 não estava cumprindo os requisitos do trabalho efetivo da terra e morada habitual.

Importante destacar ainda que do procedimento juntado às fls. 28/47 infere-se que o representante também é ou era beneficiário do PNRA.

À vista do exposto, considerando o decurso do prazo para tramitação deste feito e a necessidade de mais informações, determino o seguinte:

a) Oficie-se ao INCRA requisitando informações atualizadas quanto à conclusão do levantamento ocupacional no PA Piquiazal, devendo se manifestar especialmente sobre a regularização ocupacional do Lote nº 75 e sobre a situação de Antônio Medeiros do Nascimento (se ainda é beneficiário do PNRA, se está regular, e qual lote ocupa), uma vez que o próprio relatório do INCRA sobre a situação ocupacional da parcela ocupada pelo representante não declina qual seria o lote em questão (fls. 35/36);

b) Notifique-se o representante para que preste informações atualizadas sobre os fatos relatados na representação de fl.05;

c) Prorrogue-se o presente Inquérito Civil, nos termos do art. 15, §1°, da Resolução nº 87, de 6 de Abril de 2010.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 4.028, DE 17 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.12.000.000384/2017-41

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, tendo por objeto apurar suposto vínculo empregatício irregular de Dalva Maria Sales de Lima, ocupante de Cargo público na Universidade Federal do Amapá- Unifap.

Às fls. 12, oficiou-se à UNIFAP requisitando manifestação acerca dos fatos em apreço e da documentação fornecida, bem como se há parecer da Procuradoria-Geral Federal sobre essa situação.

Às fls 13, sobreveio resposta da Universidade, que aduziu, em síntese, que:

a) Em 20 de julho de 1994, o Reitor da Unifap, Profº Antônio Gomes de Oliveira solicitou a Redistribuição da servidora Dalva Marília Sales de Lima Farias, do quadro de Pessoal do Ex- Território Federal do Amapá

b) Que o ato de redistribuição é de competência do Ministério da Educação, e em 19 de agosto de 1994, por meio do Aviso nº 1087, houve manifestação do MEC quanto à formalização do pedido.

c) A sugestão ao MPF para que faça uma consulta à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Amapá- SAMP/AP- sobre a forma de ingresso da servidora Dalva Marília Sales de Lima Farias, no Ex-Território, considerando que não há essa informação na UNIFAP.

d) Que o ato de "Redistribuição" da servidora para a UNIFAP foi publicada no Diário Oficial da União em 31 de agosto de 1994;

Da resposta da UNIFAP encontram-se os seguintes documentos:

a) A manifestação da Universidade Federal do Amapá ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, em 19 de Agosto de 1994, para que a servidora DALVA MARÍLIA SALES DE LIMA FARIAS fosse redistribuída (fl.15).

b) O Contrato individual de Trabalho entre o Governo do Território Federal do Amapá , Ministério do Interior e Dalva Marília Sales de Lima Farias, datado em 04 de Outubro de 1988(fls. 17)

c) O processo de redistribuição da Servidora Dalva Marília Sales de Lima Farias do Extinto Território do Amapá para a UNIFAP (fl. 18)

d) A publicação no Diário Oficial(em 31 de agosto de 1994) do ato de redistribuição da Servidora Dalva Marília Sales de Lima;

e) Ficha Financeira da Servidora no Cargo de Administradora na UNIFAP (fl.26)

f) A certidão de tempo de Serviço (fls. 28)

É o relatório.

Considerando que as Informações colhidas da Universidade Federal do Amapá são insuficientes para embasar o presente feito, pois a mesma desconhece a forma de ingresso da Servidora no Ex-Território e, tendo em vista a sugestão da mesma para que fosse feita uma consulta à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Amapá – SAMP/AP(fl. 13), convém proceder às seguintes diligências:

a) Oficie-se à SAMP, requisitando que se manifeste sobre as informações prestadas pelo representeante e pela UNIFAP, notadamente acerca do vínculo de Dalva Marília Sales de Lima com a União, forma e data de ingresso no serviço público, bem como o ato de redistribuição da referida servidora ao serviço público federal (UNIFAP).

b) Prorrogue-se o Procedimento Preparatório por mais 90 dias, nos termos do art. 3º, § 6º, da Res. nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, retornem os autos para apreciação.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 4.029, DE 17 DE JUNHO DE 2017

Ref.: Inquérito Civil n° 1.12.000.000442/2015-74

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, tendo por objeto apurar as invasões fundiárias no território da Comunidade Remanescente de Quilombo Engenho do Matapi, localizada no município de Santana/AP.

A representação que deu origem ao expediente administrativo relatou invasão perpetrada pelo Sr. Raimundo Simeão no referido território quilombola, ocasião em que este parquet requisitou ao INCRA e ao IMAP a realização de vistoria in locco para averiguar a situação.

Em resposta, o IMAP (fls. 12/15) afirmou que realizou vistoria no "Retiro Lorena", correspondente ao imóvel ocupado pelo Sr. Raimundo Simeão, o qual se encontra devidamente titulado, segundo o Título Definitivo emitido pelo INCRA de fls. 23/24. No referido sítio é realizada atividade de psicultura, conforme Licença de Operação nº 0057/2013.

O INCRA, por sua vez, realizou diligência in locco mais recente (09.09/2016) no imóvel do sr. Simeão e verificou, igualmente, que este detém Título Definitivo do Lote n° 83, objeto de regularização fundiária em 1986.

Em reunião no dia 6.02.2017 nesta Procuradoria, o Sr. Francisco de Assis, membro da comunidade quilombola do Engenho do Matapi, afirmou que tomou conhecimento de vendas de terrenos no interior da comunidade perpetradas pelos senhores Simeão e Antônio Pereira, desrespeitando-se os marcos de demarcação fixados pelo INCRA.

Ademais, nota-se a existência de documentos juntados aos presentes autos referentes à NF n° 752/2017-51 autuada no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de representação formulada pelo senhor Albino Monteiro da Silva noticiando ameaças e tentativa de homicídio à sua pessoa por parte de Osvaldina, em decorrência de conflito fundiário na Comunidade Quilombola Engenho do Matapi, Santana/AP.

É o suficiente relatório.

A existência de Título Definitivo em nome do Sr. Raimundo Simeão no Lote nº 83 ("Retiro Lorena") e o Relatório de Visita Técnica F4 – 18/2016 permitem inferir que não resta demonstrada invasão das terras quilombolas apta a ensejar o ajuizamento de ações possessória pela PFE/INCRA em relação a tal área.

Cabe ao INCRA, no entanto, a conclusão do procedimento de regularização fundiária em prol da comunidade quilombola e, se for o caso, a desapropriação do Lote nº 83, a fim de que a área correspondente seja incorporada à Terra Quilombola.

No entanto, tendo em vista o surgimento de novas denúncias e a amplitude do objeto deste Inquérito Civil, determino o seguinte:

a) Oficie-se ao INCRA, requisitando vistoria na Comunidade Quilombola do Engenho do Matapi a fim de apurar denúncia sobre o conflito fundiário entre o senhor Albino e pessoa conhecida como Osvaldina (manifestação em anexo), de maneira a verificar possível invasão de terras, informando todas as providências judiciais e extrajudiciais relativas à segurança física e territorial da Comunidade Engenho do Matapi.

b) Prorrogue-se por mais um ano o presente Inquérito Civil, nos termos do art. 15, §1°, da Resolução nº 87, de 6 de Abril de 2010.

Quanto ao acompanhamento da regularização fundiária da Comunidade Quilombola Engenho do Matapi, aguarde-se a resposta do INCRA e IMAP, segundo compromisso firmado na última reunião do Inquérito Civil nº 1.12.000.001423/2015-65, uma vez que será remetido o detalhamento da situação fundiária atualizada de cada terra quilombola. Após resposta, junte-se a estes autos a documentação pertinente à referida comunidade.

Após, retornem os autos para apreciação.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 4.030, DE 16 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Administrativo n. 1.12.000.000421/2014-78

Trata-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado no escopo de fiscalizar o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n° 2008.31.00.002024-2, exarada em 13.12.2014, que julgou parcialmente procedente o pedido ministerial para determinar: i) ao INCRA que efetive a titulação das terras quilombolas no prazo de três anos, a contar da intimação da sentença; ii) a João Melo Picanço que se abstenha de realizar qualquer trabalho ou benfeitoria na área pleiteada pela Comunidade Quilombola do Ambé, até que finde o processo de regularização fundiária quilombola; iii) confirmou a liminar que determinou a retirada da cerca construída por João Picanço, em até 72 horas, estipulando multa de 1.000 (mil reais) em caso de nova turbação ou esbulho.

Observa-se que a requisição ministerial ao INCRA para que este enviasse cronograma com o planejamento das ações necessárias para o cumprimento no prazo estipulado da decisão judicial em questão não foi atendida desde 30.03.2015, data em que a autarquia recebeu o primeiro ofício. Nesse sentido, da análise do trâmite processual da referida ACP no site da Justiça Federal, percebe-se que o INCRA foi intimado da sentença no dia 23.05.2014 (evento em que o Procurador Federal retirou carga dos autos). Após, o INCRA interpôs apelação, estando conclusos ao Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro desde 27.01.2015.

Nesse ínterim, o prazo para o cumprimento da decisão continuou a fluir, pelo que se constata o seu termo final no dia 23.05.2017.

Juntou-se a estes autos a documentação que sustentou o IC n° 989/2015-70, o qual foi instaurado com o objetivo de apurar as denúncias de invasão no território reivindicado pela Comunidade Quilombola do Ambé, bem como a documentação referente ao IC 035/2016-48, que cuida de averiguar a invasão perpetrada no imóvel do Sr. José dos Prazeres, membro da comunidade assinalada.

Em relação aos autos do IC n° 989/2015-70, verifica-se que, em consulta processual da Ação de Manutenção de Posse nº 0000730-91.2016.8.03.00011, o despacho que determinou a requisição de vistas dos autos do processo n° 0000730-91.2016.8.03.0001, perante a 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, não foi cumprido, restando pendente a atuação ministerial na referida ação.

Além disso, tratando-se da documentação do IC n° 035/2016-48, nota-se, a partir dos depoimentos do Sr. Raimundo dos Prazeres Pereira (vice-presidente da Associação Quilombola), que José dos Prazeres é quilombola e integra o território do Ambé.

Constata-se também que não houve vistoria do INCRA no imóvel de seu José em razão de que a equipe não o encontrou na localidade. Contudo, pelo depoimento daquele, extrai-se que a sua casa, à época da vistoria, estava demolida com vistas a construção de outra, afirmando que para localizá-lo basta procurar o seu irmão, Sr. João, mais conhecido como "Taru", que mora no ramal do Taru, com acesso através do ramal do Lontra.

Assim, determino as seguintes diligências:

a) Requisite ao INCRA informações atualizadas acerca do processo de regularização fundiária da Comunidade Quilombola do Ambé, haja vista o alcance do termo final do prazo de 3 (três) anos para a conclusão do procedimento de regularização fundiária da Comunidade Quilombola do Ambé no dia 23.05.2017, conforme sentença proferida na Ação Civil Pública n° 2008.31.00.002024-2;

b) Sobrevindo resposta que ateste que não foi concluída a regularização fundiária ou, ainda, na ausência de resposta no prazo assinalado, minute-se Cumprimento Provisório de Sentença2, caso este ainda não tenha sido protocolado, ou, em caso contrário, impulsione-se o cumprimento já existente visando a aplicação das penalidades cabíveis à autarquia agrária, a fim de que conclua as obrigações estipuladas na sentença;

b) Requisite-se vistas dos autos do processo n° 0000730-91.2016.8.03.0001, perante a 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, para análise de eventual intervenção no feito;

c) Requisite-se ao INCRA vistoria na Comunidade Quilombola do Ambé, de maneira a constatar possível invasão das terras do Sr. José dos Prazeres, morador quilombola, esclarecendo, ainda, se o imóvel do referido encontra-se abrangido no RTID da comunidade. Encaminhe-se em anexo o termo de depoimento de fls. 19/20 de modo a subsidiar a vistoria.

d)Prorrogue-se o prazo do feito tramitação pelo prazo de 2 (dois) anos.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para análise e providências.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 33, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000888/2017-23 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a responsabilidade de Felipe Antônio, tanto cível quanto criminal, pela inexecução da obra de requalificação da UBS do Castanhal, localizada na Comunidade do Castanhal, Urucará/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COOJUD autuar esta portaria e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – requisite-se do FNS o detalhamento das ordens bancárias relacionadas à proposta n.º 04477.7820002/13-005 destinadas ao Fundo Municipal de Saúde de Urucará, bem como o estágio atualizado da obra no SISMOB;

III – requisite-se do Banco do Brasil o extrato, cópia de cheques, cartões de autógrafo e os demais documentos da conta-corrente 0000092746, agência 035637, de titularidade do Fundo Municipal de Saúde de Urucará, entre janeiro de 2013 a dezembro de 2016;

IV – requisite-se da empresa Canumã Construções e Projetos de Engenharia LTDA. cópia das notas fiscais, recibos, cheques, ordens bancárias, contrato n.º 005/2013, medições parciais, termos de entrega provisório e definitivo, bem como outros documentos que entender pertinente concernente à UBS do Castanhal, localizada na Comunidade do Castanhal, Urucará/AM;

V – requisite-se do Conselho Municipal de Saúde informações acerca da prestação de contas relacionada a utilização das verbas repassadas pelo FNS ao FMS/Urucará para fins de requalificação da UBS do Castanhal.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 2 DE JUNHO DE 2017

Consumidor. Tarifas de aumento. Abuso de mensalidades. Plano de saúde. Cláusulas abusivas. Converte Notícia de Fato nº 1.13.000.001138/2016-98 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, caput, qualifica o Ministério Público como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição atribui ao Ministério Público a função institucional de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade ativa para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que trata-se de Notícia de Fato nº 1.13.000.001138/2016-98, instaurada a partir do pedido de informações formulada por Carla Keule, relacionada ao aumento sucessivo das mensalidades referentes ao plano de saúde UNIMED contratado pelo genitor da mesma.

CONSIDERANDO que à fl.08, a 3º Câmara de Coordenação e Revisão – Consumidor e Ordem Econômica, esclarece que em casos dessa natureza, a 3º CCR (com respaldo na Recomendação proferida durante a 7º Sessão Ordinária de 2011) procede de forma a notificar a autoridade reguladora competente. Nesse passo, recomenda-se que seja enviado ofício à Agência Nacional de Saúde (ANS) a fim de que se manifeste sobre o teor da representação.

CONSIDERANDO que às fls. 13/15, urge manifestação na ANS explicitando que foi encaminhado cópia do despacho nº242/2017/GGATP/GAB-PRESI/PRESI/DICOL, exarado pela área técnica responsável, solicitando-se o envio da representação e de novas informações com a narrativa dos fatos para se viabilizar a análise.

CONSIDERANDO que remanesce alguns esclarecimentos fáticos a serem acostados no expediente apuratório acerca dos possíveis aumentos sucessivos das mensalidades referentes aos planos de saúde UNIMED;

RESOLVE CONVERTER NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL N° 1.13.000.001138/2016-98, tendo como objeto: "Apurar o aumento sucessivo das mensalidades referentes aos planos de saúde UNIMED".

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II–Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III–Comunique-se a conversão ao NAOP-PFDC, por meio eletrônico;

IV–Expeça-se ofício à ANS, para que no prazo de 10 (dez dias), INFORME/COMPROVE quais são os critérios econômicos e inflacionários adotados pela ANS para o aumento sucessivo das mensalidades referentes aos planos de saúde UNIMED MANAUS COOP DE TRAB LTDA (CNPJ 04.612.990/0001-70) nos últimos três anos e outras informações pertinentes.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS
Procurador da República
Em substituição ao 14º ofício

PORTARIA Nº 38, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal apurar o descumprimento da Lei Federal 6.454/1977 conforme entendimento do Procurador-Geral da República, em tal lei veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União.

RESOLVE Instaurar Inquérito Civil com a finalidade de apurar a responsabilidade, tanto cível quanto criminal, de Algemiro Ferreira de Lima na utilização indevida de recursos do FUNDEB no pagamento de plano suplementar de assistência médica-odontológica para servidores da educação.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COOJUD autuar esta portaria e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Junte-se o expediente PR-AM 00012593/2017

III – Formalize-se representação à CGU/AM, com cópia integral dos autos, solicitando que seja elaborada nota técnica (i) abordando a origem dos recursos utilizados nos pagamentos com recursos do FUNDEB de planos suplementares de saúde para servidores da educação; (ii) identificando todos os pagamentos realizados com essa finalidade com verbas do FUNDEB; e (iii) apontando os responsáveis pelo ilícito e o prejuízo ao erário federal, acaso exista.

IV – Requisite-se à SEDUC cópia integral do procedimento que culminou na contratação da empresa Hapvida, bem como o processo de liquidação e pagamento.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal apurar o descumprimento da Lei Federal 6.454/1977 conforme entendimento do Procurador-Geral da República, em tal lei veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União.

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000599/2017-24 em INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar a responsabilidade, tanto cível quanto criminal, de Odemilson Lima Magalhães, ex-prefeito, e de Josué Pereira Nunes, ex-secretário municipal de saúde, ambos do município de Beruri/AM, no que tange à ausência da prestação de contas referente aos recursos repassados pelo Ministério da Saúde – Fundo Nacional de Saúde ao sobredito município no período de julho a dezembro de 2016.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COOJUD autuar esta portaria e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

III – OFICIE-SE à Prefeitura Municipal de Beruri/AM, para que proceda ao envio dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde atestando que o ex-Prefeito não apresentou as contas do ano de 2016.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.14.014.000121/2015-46. Assunto: Transporte Escolar: empresas MG COMERCIAL DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA (anos 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.14.014.000135/2015-60. Assunto: Transporte Escolar: empresas MG COMERCIAL DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA (anos 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 12 DE JUNHO DE 2017

Determina a reconversão de PCA em Inquérito Civil Público no âmbito da PR-BA. Ref.: Inquérito Civil nº 1.14.000.000731/2009-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 6°, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando que fora suscitado no auto em epígrafe conflito negativo de atribuições entre membro do Ministério Público do Estado da Bahia e membro do Ministério Público Federal (fls.135/138);

b) Considerando que o inquérito civil fora convertido para classe procedimental PCA – Procedimento de Conflito de Atribuição, no Sistema de Informação do MPF – Sistema ÚNICO (fls.163);

c) Considerando a resolução do conflito retroindicado, restando decidida a atribuição do Ministério Público Federal (fls.166/168);

d) Considerando a designação do Procurador Titular do 19º Ofício da Procuradoria da República na Bahia para oficiar nos autos (fls.170);

e) Considerando já haver a portaria de conversão do feito em inquérito civil, nº 55 de 02 de maio de 2011 (anterior ao conflito de atribuições suscitado), às fls.53;

f) Considerando o Despacho de fls.172, que determinou o retorno do apuratório, no Sistema ÚNICO, à sua classe de origem – IC – Inquérito Civil;

g) Considerando que o registro do Despacho supracitado no Sistema de Informação da Procuradoria, contudo, mesmo com a solicitação de sua publicação, não se fez providência apta a ressuscitar a classe de origem do auto;

h) Considerando não restar no Sistema ÚNICO outra providência para fins de retorno do feito à sua classe procedimental de origem, a não ser a publicação de uma nova Portaria;

RESOLVE determinar a reconversão do PCA nº 1.14.000.000731/2009-51 à sua classe procedimental de origem, qual seja, inquérito civil – IC, para fins de regular tramitação do feito no Sistema de Informação do MPF – Sistema ÚNICO.

Registre-se a presente Portaria, comunicando a reconversão do feito à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ªCCR), bem como encaminhe-se para publicação na forma do Art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 186, DE 16 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002577/2016-43, autuado de ofício pelo Ministério Público Federal em face da Instituição de Ensino Devry Educacional do Brasil (nova denominação social de FANOR - Faculdades do Nordeste S.A), ao obter conhecimento de que esta havia retornado a cobrar taxas para a expedição de certidões de cunho acadêmico, em desacordo com a Recomendação nº 60/2015, expedida nos autos do Inquérito Civil nº. 1.15.000.002840/2014.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para que se promova ampla apuração dos fatos noticiados. Ademais, expeça-se minuta de Ação Civil Pública em face da referida instituição de ensino superior.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República
PR/CE – 6º Ofício

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

Recomenda à Prefeitura de Caucaia que adote as providências necessárias para garantir que o Hospital Municipal Abelardo Gadelha da Rocha e as Unidades Básicas de Saúde do Município disponham de pessoal e materiais suficientes ao pleno atendimento das necessidades da população. Inquérito Civil n. º 1.15.000.002204/2015-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo no art. 127 e seguintes da Constituição da República e nos artigos 6º, XX, e 38, I, todos da Lei Complementar nº 75, de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, bem como defender os interesses difusos e coletivos, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia, o que se almeja com o presente ato é garantir o direito à saúde da população do município de Caucaia.

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Ceará, o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002204/2015-91, a partir de manifestação de cidadão insatisfeito com a prestação de serviços de saúde no Município de Caucaia, relatando falta de materiais de limpeza e materiais de cuidados básicas, bem como a falta de profissionais suficientes para atendimento.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal traz a vida e a saúde como direitos fundamentais, prevendo em seu art. 196 como direito de todos e dever do Estado promover o acesso universal e igualitário a ações e serviços que visem a recuperar e proteger a saúde do povo, expressando, ainda, em seu art. 10, VII, ser competência do Município prestar serviços de atendimento à saúde da população.

CONSIDERANDO que os relatórios de Auditoria nº 16802 e 17030 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (anexos a esta recomendação) relataram diversas irregularidades nas Unidades Básicas de Saúde de Caucaia e no Hospital Municipal Abelardo Gadelha da Rocha – HMAGR, entre as quais figuram problemas no controle de frequência de pessoal, ausências de profissionais em atendimento e ausência de medicamentos e de materiais de limpeza.

RESOLVE

RECOMENDAR, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/93, à Prefeitura Municipal de Caucaia que adote, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias para a correção das irregularidades listadas nos relatórios de auditoria, a fim de garantir a disponibilidade de medicamentos e materiais de limpeza, bem como de um número adequado de profissionais para o atendimento à população.

Requisita-se à recomendada, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, manifestação acerca do acatamento à presente recomendação, enviando, em caso de anuência, plano de ação das medidas a serem tomadas para seu atendimento, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 26, DE 13 DE JUNHO DE 2017

(Art. 6º, inciso XX, Lei Complementar 75/93). Ref.: Inquérito Civil Nº 1.15.000.001859/2015-42.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante subscrita, com esteio no art. 129, V, da Constituição Federal, no art. 6º, incisos XIV e XX, c/c o art. 5º inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93, art. 15 da Resolução CNMP nº 23/07 e arts. 4º, inc. IV, e no art. 23 da Resolução CSMPF nº 87/06, poderá expedir RECOMENDAÇÕES, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, e,

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil Nº 1.15.000.001859/2015-42, instaurado a partir da MANIFESTAÇÃO 20150041275, em que se alega a ocorrência de irregularidades cometidas pela empresa Jetmobile e pela TIM Celular S.A., por meio de cobranças de um Serviço de Valor Adicionado – SVA, denominado "Jet Chat", nas linhas telefônicas móveis vinculadas à referida companhia;

CONSIDERANDO que o representante sustenta que não celebrou qualquer tipo de contrato com a empresa "JETMOBILE", e muito menos que teria autorizado qualquer débito em sua linha telefônica em virtude do serviço cobrado, e que tais fatos estão se repetindo com diversos usuários em outros Estados da Federação;

CONSIDERANDO que a TIM Celular S.A., esclareceu que, até o início de 2017, havia 94.417 (noventa e quatro mil, quatrocentos e dezessete) contratações do serviço "Jet Chat" e que, até o final do mês de março desse ano, foram realizados 16.924 (dezesseis mil, novecentos e vinte e quatro) pedidos de cancelamento do referido serviço;

CONSIDERANDO que o PROCON esclareceu que diligenciou junto à Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON e obteve a informação de que há um Processo Administrativo em trâmite em face da operadora TIM Celular S.A., em razão de suposta cobrança de serviços não solicitados, além de terem sido constatados 1.302 (hum mil, trezentos e dois) serviços adicionais relacionados à TIM S.A., no período entre 2008 e 2015;

CONSIDERANDO, ainda, que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON esclareceu que, em consulta ao SINDEC, foram constatados 280 procedimentos administrativos instaurados no seu âmbito contra a TIM, no período de 01/01/2016 a 30/03/2017;

CONSIDERANDO os termos em que se dão as relações entre consumidores e fornecedores dos serviços de telefonia celular;

CONSIDERANDO que a TIM Celular S.A. é prestadora de Serviço Móvel Pessoal (SMP), serviço essencial e relevante para o desenvolvimento econômico e social do país, e o consumidor não deve ser prejudicado por cobranças indevidas;

CONSIDERANDO a responsabilidade da prestadora de serviços de telecomunicações, que permite que seja cobrado o SVA na conta do usuário ou no crédito pré-pago;

CONSIDERANDO, finalmente, que ao Ministério Público incumbe a proteção dos direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 129, inciso III da Carta Magna Brasileira, do art. 81, parágrafo único, inciso III e art. 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

RESOLVE:

RECOMENDAR à operadora de telefonia móvel TIM Celular S.A.:

1 - Que adote rigoroso controle quanto à forma de comercialização dos serviços de interatividade diversos praticados pelas prestadoras de Serviços de Valor Adicionado - SVA com as quais mantém parceria, de modo que as informações sobre a oferta e a prestação desses serviços ocorram da forma mais clara e transparente possível ao usuário (termos e condições das assinaturas), quer no ato da contratação, quer na cobrança dos valores e nas formas de cancelamento, a fim de que o consumidor não venha a sofrer cobranças indevidas e abusivas por serviços que, conscientemente, não tinha a intenção de contratar;

2 - Que somente seja procedida a cobrança pelo SVA na conta telefônica vinculada do usuário após a rígida constatação de que as obrigações descritas no item 1 estejam cumpridas;

3 - Que adote os mesmos critérios de controle descritos no item 1 em relação aos Serviços de Valor Adicionados que presta;

4 - Que disponibilize imediatamente ao usuário canais em que este possa requerer e obter o pronto ressarcimento dos valores descontados indevidamente de sua conta telefônica vinculada.

Cumpre informar, por oportuno, que a presente Recomendação configura-se instrumento legal de atuação do Ministério Público, e tem por objetivo fazer observar os princípios constitucionais e legais que norteiam o serviço público, sujeitando-se o responsável à correção judicial o possível comportamento indevido, (improbidade e/ou criminal) seja da pessoa jurídica, ou da pessoa física responsável.

Por fim, REQUISITA-SE, a teor do disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, que se informe ao Ministério Público Federal, no prazo de 08 (oito) dias, acerca das providências que foram adotadas em relação ao quanto se recomendou.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República NTC - 6º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 209, DE 7 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte a Notícia de Fato sob o nº 1.22.23.000090/2017-12 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Objeto: Apurar suposta irregularidade na nomeação de Blanchard Larrive Costa Bonfim para o Cargo em Comissão de Secretário Parlamentar do gabinete do Deputado Federal George Hilton dos Santos Cecílio. Encaminha a NF nº MPMG-0414.17.000042-9, representação da Associação pela Moralidade Pública.

Envolvido: BLANCHARD LARRIVE COSTA BONFIM

DEPUTADO FEDERAL GEORGE HILTON DOS SANTOS CECÍLIO

Representante: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDINA/MG

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal.

Manda que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

IVAN CLÁUDIO MARX
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 118, DE 30 DE MAIO DE 2017

A PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ANÁPOLIS/GO, por seu 2° Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8°, § 1° da Lei n° 7.347/1985 e art. 7°, I da Lei Complementar n° 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: "Apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, por parte do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Ouro Verde/GO, Ernando Caetano da Silva, que não teria recolhido contribuições previdenciárias devidas ao erário federal, exercício de 2012".

Providencie-se o seguinte:

(a) converta-se o feito nº 1.18.001.000214/2017-32 em inquérito civil, vinculado à 5ª CCR do Ministério Público Federal; e

(b) cumpra-se a diligência indicada no despacho que determinou a expedição da presente portaria.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA
Procurador da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 15, DE 19 DE JUNHO DE 2017

REFERÊNCIA: NOTÍCIA DE FATO Nº 1.19.002.000144/2017-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que, no dia 02 de junho de 2017, foi instaurada notícia de fato, nesta Procuradoria da República, a partir de representação do Município de Parnarama/MA, em face do ex-prefeito, DAVID PEREIRA DE CARVALHO, na condição de gestor do município no quadriênio de 2013/2016, deixou de prestar as informações relativas à aplicação dos recursos na área da educação no sistema SIOPE, referente ao ano de 2016, o que vem causando a inadimplência do município junto ao CAUC e impossibilitando de receber qualquer convênio. As supostas irregularidades narradas atestam que o ex prefeito de Parnarama, da gestão 2013/2016, deixou de prestar ao FNDE as informações referentes a aplicação do percentual mínimo dos recursos destinados a área da educação (fls. 01/10).

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art.4º, I a VI, da Res. CSMPF nº 87/2006;

DETERMINO a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 5ª CCR/MPF, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la juntamente, com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

OBJETO DA INVESTIGAÇÃO: apurar possíveis irregularidades nas informações relativas à aplicação dos recursos na área da educação no sistema SIOPE, referente ao ano de 2016 do Município de Parnarama/MA.

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE PARNARAMA/MA.

REPRESENTADO: DAVID PEREIRA DE CARVALHO

DESIGNO para secretariar os trabalhos a secretária de gabinete SANDRA PAULA MEDEIROS BARROS VIEIRA.

MARCELO SANTOS CORREA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 19 DE JUNHO DE 2017

REFERÊNCIA: NOTÍCIA DE FATO Nº 1.19.002.000142/2017-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, "f", da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no dia 02 de junho de 2017, foi instaurada notícia de fato, nesta Procuradoria da República, a partir de representação do Deputado Estadual César Pires pelo PEN (PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL), através da Assembleia Legislativa do Maranhão, na qual imputa à atual gestão da prefeitura de Codó/MA a prática de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados ao município. As irregularidades narram que o município teria recebido recursos do FNDE para a construção de duas creches e uma quadra esportiva, tendo pago 100% das obras, mas que até agora não foram concluídas. As supostas irregularidades ocorreram na construção das creches CMEI DO BAIRRO SÃO VICENTE DE PALLOTI, CMEI DO BAIRRO SÃO BENEDITO e QUADRA DA ESCOLA ESTEBAM ÂNGELO DE SOUSA, todas em Codó/MA.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art.4º, I a VI, da Res. CSMPF nº 87/2006;

DETERMINO a conversão desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, vinculado à 5ª CCR/MPF, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la juntamente, com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

OBJETO DA INVESTIGAÇÃO: apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FNDE, referente aos anos 2015/2016, Município de Parnarama/MA.

REPRESENTANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO.

REPRESENTADO: FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA

DESIGNO para secretariar os trabalhos a secretária de gabinete SANDRA PAULA MEDEIROS BARROS VIEIRA.

MARCELO SANTOS CORREA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE JUNHO DE 2017

Autos n.º 1.21.002.000048/2016-98. Despacho de promoção de arquivamento do Inquérito Civil

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a correta aplicação da verba federal para o combate dos vírus transmitidos pelo Aedes Aegypti (dengue, chikungunya e zika) no Município de Paranaíba/MS (fls. 36/37).

Conforme se observa às fls. 05/06, o presente procedimento se originou em decorrência das informações contidas em respectiva Notícia de Fato, na qual se relatam negligência da vigilância sanitária do Município de Paranaíba no combate à dengue, tendo sido, posteriormente, convertida em Procedimento Preparatório.

Em despacho às fls. 13, determinou-se a juntada de cópia do documento PRM/TLS/MS nº 1375/2016, que registra a instauração do Inquérito Civil n.º 1.21.000237/2016-81 tem por objeto acompanhar a mobilização do Estado de Mato Grosso do Sul, em especial no que toca à parceria entre Estado e Municípios na articulação com o Plano Nacional de Enfrentamento à Microcefalia, bem como com a Sala Nacional de Coordenação e Controle, para o enfrentamento da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus durante a vigência da rede nacional de atuação emergencial da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão/MPF na temática da epidemia de vírus transmitidos pelo Aedes Aegypti (dengue, chikungunya e zika) – PFDC/RENAEDCZ (art. 7º da portaria n.º 1/2016-PFDC/MPF, de 02/02/2016.

Como diligência inicial, no âmbito do Procedimento Preparatório que precedeu estes autos, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício ao Controle de Vetores do Estado de Mato Grosso do Sul, requisitando que informasse a quantia de verba federal repassada para o Paranaíba/MS para o combate do Aedes Aegypti e dos vírus por ele transmitidos – dengue, chikungunya e zika (fls. 09/10).

Considerando a pendência de resposta do Controle de Vetores e término do prazo inicial do Procedimento Preparatório, foi determinada sua prorrogação bem como, a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba/MS para que o encaminhasse a este órgão de: 1) cópia do Termo de Adesão ao Plano Emergencial de Combate ao vetor Aedes aegypti no MS; 2) indicação, com especificações, das iniciativas previstas no referido Plano Emergencial que já foram determinadas ou adotadas pelo Município; 3) cópia do ato constitutivo do Comitê Municipal de Combate ao vetor Aedes Aegypti e do Comitê Técnico de Combate ao vetor Aedes aegypti, em consonância aos Comitês Federal e Estadual de forma a harmonizar as ações de enfrentamento às epidemias; 4) indicação, com especificações, das iniciativas que já foram determinadas ou adotadas pelos Comitês; 5) informação se foi considerada a possibilidade de se estabelecer um mecanismo de registro de domicílio dos pacientes atendidos pelo SUS com suspeita de dengue, chikungunya ou zika e a subsequente informação aos agentes comunitários, viabilizando, assim, a fiscalização em locais cujo foco de criação do vetor seja potencialmente efetivo.

Ainda, foi determinado a expedição de ofício ao Comitê Estadual de Combate ao vetor Aedes aegypti no Estado de Mato Grosso do Sul, requisitando que informasse o número de notificações, por mês, desde o início do ano de 2016, de casos de dengue, chikungunya ou zika vírus no Município de Santa Rita do Pardo/MS (fls. 27/28).

Às fls. 36/37, o Procedimento Preparatório foi convertido no presente Inquérito Civil, reiterando-se os expedientes acima citados.

Em resposta ao requisitado, a Prefeitura de Paranaíba-MS (fls. 40), por intermédio da Comunicação Interna nº 35/2016, datada de 23 de agosto de 2016 e expedida pelo Controle de Vetores, informou que "não há em nossas mãos documento assinado com relação ao Plano Emergencial de Combate ao vetor Aedes Aegypti no Estado do Mato Grosso do Sul".

No entanto, esclareceu que, no dia 07 de janeiro de 2016, na cidade de Campo Grande, a Coordenadora do Controle de Vetores Municipal e a Secretária Municipal de Saúde esteve com o Governador do Estado de MS e com o então Ministro da Saúde, em reunião na qual foi apresentada os Planos Nacional e Estadual de Enfrentamento ao Aedes Aegypti, ocasião em que o Município de Paranaíba aderiu ao Plano Estadual aceitando a capacitação para instalação do novo programa denominado e-Endemias, sendo que nos dias 20 e 21 de janeiro de 2016, o Secretário de Estado de Saúde esteve em Paranaíba e apresentou o respectivo programa.

Ainda, informa que o Município de Paranaíba-MS não dispõe de Comitê Municipal de Combate ao vetor ou Comitê técnico.

Outrossim, esclareceu que o combate ao vetor é realizado em várias frentes, tais como: mutirão por toda zona urbana com agentes de controle de endemias, visita domiciliar, realização de palestras em Escolas Estaduais e Municipais, Indústria, Comércio, praças, com distribuição de folders educativos, participação nas rádios locais com informações à população sobre o vetor, planos de contingência, reuniões entre a Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária e Coordenação de Atenção Básica, capacitação dos agentes que ingressaram no serviço público mediante concurso com material didático próprio, bloqueios químicos por meio de aplicação de inseticida por UBV portátil, monitoramento e coleta de pneus, monitoramento de imóveis fechados, imóveis particulares e praças, criação de uma planilha com dados relevantes para monitorar casos de zika em gestantes, notificações obrigatórias de pessoas com suspeita de dengue, zika e/ou chikungunya em todas as Unidades de Saúde (fls. 41/42).

À fl. 44, a Secretaria de Estado de Saúde informou que, no ano de 2016, foram notificados na cidade de Paranaíba: 975 casos de dengue, 5 de chikungunya e 18 de zikavírus.

Em resposta, a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul encaminhou a Portaria n.º 2.757, de 11 de dezembro de 2014, que regula e autoriza repasse no Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Componente de Vigilância em Saúde de recurso financeiro para qualificações das ações de vigilância, prevenção e controle de dengue e febre chikungunya e a Portaria nº 2.162, de 23 de dezembro de 2015, que autoriza o repasse no Piso Variável de Vigilância em Saúde do Componente de Vigilância em Saúde de recurso financeiro para a implementação de ações contingenciais de vigilância, prevenção e controle de epidemias mediante situação de emergência (fls. 53/61).

Por fim, registre-se que serão encaminhadas cópias de fls. 36/61 à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Campo Grande/MS, para instrução do Inquérito Civil n.º 1.21.002.000237/2016-81.

Eis, a síntese do necessário.

Após detida análise dos autos, mais precisamente dos documentos encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde, verificou-se que o Município de Paranaíba/MS recebeu, no ano de 2014, o valor de R$ 26.060,03 (vinte e seis mil, e sessenta reais e três centavos) como repasse no Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Componente de Vigilância em Saúde, assim como, no ano de 2015, o valor de R$ 29.196,37 (vinte e nove mil, cento e noventa e seis reais e trinta e sete reais) como repasse no Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Componente de Vigilância em Saúde para implementação de ações contingenciais de vigilância, prevenção e controle de epidemias (fls. 54/61).

Por sua vez, a Secretaria de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul informou que, no ano de 2016, foram notificados o total de 975 (novecentos e setenta e cinco) casos de dengue na cidade de Paranaíba, em quantidade nitidamente decrescente até o mês de maio, 5 (cinco) casos

notificados de febre Chikungunya e 18 (dezoito) casos notificados de Zika Vírus, todos até maio do citado ano, inexistindo notificações nos meses posteriores (fls. 44).

Por outro lado, considerando que a Prefeitura de Paranaíba/MS informou que não aderiu formalmente ao Plano Emergencial, tampouco possui os Comitês Municipal e Técnico de combate ao vetor Aedes Aegypti, necessário determinar a expedição de ofício à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Campo Grande/MS, com o encaminhamento de cópias dos documentos de fls. 36/61 para instrução do Inquérito Civil n.º 1.21.002.000237/2016-81.

Assim, infere-se que não foram vislumbradas irregularidades na administração do repasse federal destinado ao combate dos vírus transmitidos pelo Aedes Aegypti (dengue, chikungunya e Zika) para o município de Paranaíba-MS.

Melhor explicando, o município esclareceu a realização de diversas ações e atividades de combate ao vetor, tais como: mutirão por toda zona urbana com agentes de controle de endemias, visitas domiciliares, realização de palestras em Escolas Estaduais e Municipais, Indústria, Comércio, praças, com distribuição de folders educativos, participação nas rádios locais com informações à população sobre o vetor, existência de Planos de Contingência, reuniões entre a Vigilância Epídemiológica, Vigilância Sanitária e Coordenação de Atenção Básica, capacitação dos agentes públicos com materiais didáticos próprios, realização de bloqueios químicos por meio de aplicação de inseticida por UBV portátil, monitoramento e coleta de pneus, monitoramento de imóveis fechados, imóveis particulares e praças, criação de uma planilha com dados relevantes para monitorar casos de zika em gestantes, notificações obrigatórias de pessoas com suspeita de dengue, zika e/ou chikungunya em todas as Unidades de Saúde (fls. 41/42).

Assim, tem-se que o Município possui Plano Municipal de Contingência da Dengue Chikungunya, bem como realiza ações articuladas entre os diversos setores envolvidos nas atividades de combate e prevenção.

Por fim, insta mencionar que a respeito de a Prefeitura de Paranaíba/MS não ter aderido ao Plano Emergencial, tampouco possuir os Comitês Municipal e Técnico de combate ao vetor Aedes Aegypti, tais fatos serão encaminhados à Procuradoria dos Direitos do Cidadão em Campo Grande/MS, com o encaminhamento de cópias dos documentos de fls. 36/61 para instrução do Inquérito Civil n.º 1.21.002.000237/2016-81, para a adoção das medidas pertinentes no âmbito de apuração deste procedimento de caráter abrangente e regional.

Portanto, não restou demonstrado da análise das provas coligidas nos autos qualquer irregularidade que enseje demais providências por parte deste Parquet quanto a aplicação da verba federal repassada, não restando outra solução que o arquivamento deste procedimento por ausência de irregularidades.

Diante das razões expostas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPF, determino a adoção da seguinte providência:

a) Cientifique-se o representante para que tome ciência do presente arquivamento e, querendo, ofereça, em 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento, razões escritas a esta unidade;

b) Extraiam-se cópias de fls. 36/61 e as encaminhem à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Campo Grande/MS para instrução do Inquérito Civil n.º 1.21.002.000237/2016-81.

c) Remetam-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para exercício da atribuição revisora;

d) Por fim, publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE JUNHO DE 2017

Autos n.º 1.21.002.000309/2016-70. Despacho de promoção de arquivamento do Inquérito Civil

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis pagamentos irregulares a título de Bolsa Família, realizados no Município de Paranaíba/MS, sob atribuição da PRM-TRÊS LAGOAS, no período entre 2013 e maio/2016 considerando a condição econômico-financeira dos beneficiários (cf. Portaria n.º 72, de 02/08/2016, a fls. 2/4).

A instauração do presente feito se deu no âmbito de atuação coordenada e nacional da E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, denominada Projeto Raio-X Bolsa Família, cujo objetivo é conter eventuais desvios de recursos federais e promover maior transparência e consciência na gestão do Bolsa Família.

Por meio do cruzamento de dados públicos fornecidos por diversas instituições, como Tribunal de Contas da União (TCU), Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Receita Federal do Brasil (RFB) e o próprio Governo Federal, por meio da Secretaria Nacional de Renda e Cidadania (SENARC), apontaram-se benefícios sobre os quais pairam suspeitas de irregularidades.

Especificamente em relação ao Município de Paranaíba/MS, foram indicados benefícios de servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, num total de 13 (treze), doadores de campanha em valores superiores aos recebidos, num total de 02 (dois), benefícios de proprietários/responsáveis por empresas ativas, num total de 118 (cento e dezoito) e falecidos, num total de 02 (dois) (v. fls. 10/20).

Ato contínuo, foi expedida a Recomendação n.º 24, de 02 de agosto de 2016, endereçada à Prefeitura de Paranaíba/MS, na pessoa de seu prefeito, Diogo Robalinho de Queiroz, com o seguinte teor (fls. 05/08):

"(1) promova, em no máximo 60 (sessenta) dias, revisão dos cadastros constantes dos Anexos à presente recomendação e que ainda estejam eventualmente ativos, revisão esta que deve ser precedida de visita às famílias beneficiárias, com foco especial na caracterização do requisito de renda per capita vinculado à situação de pobreza e miserabilidade;

(2) em relação aos benefícios que vierem a ser cancelados em razão da revisão anteriormente recomendada, envie ao Ministério Público Federal, em no máximo 60 (sessenta) dias, uma planilha editável, salva em formato CSV (Excel, LibreCalc ou outro programa), gravada em CD ou DVD (não enviar versão impressa), contendo os CPF's dos beneficiários do PBF cujo benefício foi cancelado.

Como medida de publicidade e conscientização dos beneficiários do PBF, seus familiares e eventuais outros interessados, a Prefeitura deverá promover a afixação do inteiro teor da presente recomendação em locais visíveis de suas repartições e das agências da Caixa Econômica Federal em seu território, pelo prazo de seis meses a contar do recebimento desta recomendação".

Por meio do Ofício 112/SEMAS/2016 (fls. 34), a Prefeitura do Município de Paranaíba/MS encaminhou mídia digital (fl. 35), na qual consta demonstrativo dos benefícios revisados. Encaminhou, ainda, cópias dos relatórios das visitas realizadas (anexo I e fls. 46/96).

Em análise aos documentos encaminhados, percebe-se que no tocante aos proprietários/responsáveis por empresas ativas, 40 (quarenta) foram bloqueados, cancelados ou desligados voluntariamente1.

Dentre os doadores de campanha em valores superiores aos recebidos, 01 (um) foi cancelado e, quanto aos falecidos, todos os 02 (dois)2.

Outrossim, em relação aos servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, 11 (onze) foram extintos, entre cancelamentos, bloqueios e desligamentos voluntários3.

Registre-se que algumas famílias não foram localizadas para a revisão do benefício.

Essa a síntese do necessário.

Analisando-se detidamente os autos, infere-se que os fatos que ensejaram a instauração deste procedimento não mais subsistem, tendo em vista o acatamento e cumprimento total da Recomendação n.º 24, de 02 de agosto de 2016, expedida por esta Procuradoria, por parte do Município de Paranaíba/MS.

Como visto, foi recomendado a revisão dos benefícios de servidores públicos cuja família cadastrada seja composta por 4 (quatro) ou menos pessoas, num total de 13 (treze), doadores de campanha em valores superiores aos recebidos, num total de 02 (dois), benefícios de proprietários/responsáveis por empresas ativas, num total de 118 (cento e dezoito) e falecidos, num total de 02 (dois) (v. fls. 10/20).

Em cumprimento ao Recomendado, a Municipalidade procedeu à revisão dos benefícios, inclusive, com visita às famílias beneficiadas. Nesse sentido, do total de 135 (cento e trinta e cinco) benefícios indicados como irregulares, 54 (cinquenta e quatro) foram cancelados.

Isto posto, conclui-se que se encontra exaurido o objeto dos autos, inexistindo outras providências passíveis de serem adotadas por este Órgão Ministerial em desfavor do Município de Paranaíba/MS, em razão do cumprimento total da Recomendação n.º 24, de 02 de agosto de 2016, a qual possibilitou a revisão e cancelamento de 54 (cinquenta e quatro) benefícios.

É nesse sentido o entendimento da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão:

PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. PROJETO RAIO-X BOLSA FAMÍLIA. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DA SERRA/MG. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS RECEBIMENTOS INDEVIDOS DO BENEFÍCIO. RECOMENDAÇÃO ATENDIDA PELA MUNICIPALIDADE. REVISÃO CADASTRAL DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA. SUSPENSÃO (CANCELAMENTO OU BLOQUEIO) DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA OS CASOS IRREGULARES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Consta da promoção de arquivamento: Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular n.º 17/2016/PGR/5ªCCR/MPF, remetido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do qual foi divulgado o Projeto Raio-X Bolsa Família. O referido projeto foi desenvolvido com a finalidade de identificar beneficiários do referido programa federal que não atendam ao requisito legal da renda per capita. Por meio do cruzamento de dados obtidos em sites de órgãos públicos, no período de 2013 a maio de 2016, foram verificadas várias inconsistências entre pagamentos efetuados e a capacidade econômica dos beneficiários. […]. O presente procedimento tratou, exclusivamente, de apurar possíveis irregularidades nos pagamentos do Programa Bolsa-Família, entre os anos de 2013 a 2016, no Município de Santa Rosa da Serra/MG. Em resposta, o Prefeito Municipal de Santa Rosa da Serra encaminhou, em mídia digital, tal como recomendado pelo MPF, planilha com indicação dos benefícios cancelados (f. 19v). Examinando-se referida planilha, cuja mídia foi juntada à f. 19V, contata-se que o Município recadastrou todos os benefícios que constavam nos anexos encaminhados pelo MPF com indícios de irregularidades e após o recadastramento, procedeu ao cancelamento de todos os benefícios que continham inconsistências. Dessa forma, analisando detidamente os autos, observa-se que a municipalidade cumpriu integralmente os termos da Recomendação expedida por este Órgão Ministerial. Assim sendo, constata-se que a primeira fase do Projeto Raio-X Bolsa Família, no que diz respeito ao Município de Santa Rosa/MG, alcançou os objetivos visados, razão pela qual o arquivamento do presente procedimento é medida que se impõe. 2. Assim, adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação (IC 1.22.006.000104/2016-17 PRM-P. MINAS/MG. Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Data: 25/01/2017).

Diante das razões expostas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPF, determino a adoção da seguinte providência:

a) Considerando que o presente procedimento foi instaurado de ofício, diante do recebimento do de expediente encaminhado pela 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão, noticiando o Projeto Raio-X Bolsa Família, patrocinado pelas Câmara Criminal e de Combate à Corrupção do Ministério Público Federal, resta prejudicada a necessidade de intimação do representante para que este tome ciência do presente arquivamento, de modo a facultar-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei nº 7.347/1985, c.c, o artigo 17, § 3.º, da Resolução n. 87 do CSMPF;

b) Remetam-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para exercício da atribuição revisora;

c) Por fim, publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE JUNHO DE 2017

Autos n.º 1.21.002.000445/2016-60. Despacho de promoção do arquivamento do Procedimento Administrativo

1. O presente Procedimento Administrativo foi instaurado a partir de solicitação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Ofício-circular n. 10/2016/1ª CCR/MPF, no sentido de estabelecer uma atuação conjunta a fim de envidar todos os esforços para elaborar um levantamento sobre situação de mamógrafos no âmbito do SUS em todo o país, tendo como objeto "A ação coordenada acesso a exames de mamografia no âmbito do SUS, da 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão (Ofício-circular n.º 10.2016 1ª CCR/MPF), no Município de Brasilândia/MS" (fl. 02).

2. Como primeira diligência, oficiou-se à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e à Secretaria Municipal de Saúde de Brasilândia/MS, requisitando que informassem, a respeito do Município de Brasilândia/MS, quais unidades de saúde possuem mamógrafos registrados para operar via SUS, bem como a quantidades destes, demonstrando sua situação (se em operação ou, em caso negativo, o motivo de estar inoperante).

Foi requisitado, ainda, avaliação a respeito do funcionamento e a capacidade instalada de mamógrafos no âmbito do SUS, no referido Município e se encontram-se dentro dos parâmetros fornecidos pelo Ministério da Saúde (item 3 do Ofício-Circular n.º 10/2016/1ªCCR/MPF). Ademais, requisitou-se informações a respeito da capacidade técnica dos recursos humanos para a operação dos mamógrafos e a existência de filas para realização do exame de mamografia no Município, indicando, caso existam, o tamanho destas.

3. Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Brasilândia/MS informou, por meio do Ofício n.º 005/2017/SMS(fls. 14/15), que a Municipalidade não possui mamógrafo, tendo as respectivas demandas atendidas pelo Município de Três Lagoas/MS e, excepcionalmente, por Campo Grande/MS. Aduziu, ademais, que as vagas são liberadas pela Central de Regulação, por meio do Sistema SISREG, cabendo ao Município a apresentação das solicitações e ao Médico Regulador Estadual a liberação da vaga solicitada.

4. Por sua vez, a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul informou que o Município de Brasilândia não dispõe de serviço de mamografia público ou privado conveniado com SUS, sendo que as demandas existentes são encaminhadas ao Município de Três Lagoas/MS.

5. Por fim, foi informado que a Municipalidade pactuou, no âmbito do Contrato Organizativo de Ação Pública – COAP, para o ano de 2016 a meta de 0.11, referente ao número de exames mamográficos para rastreamento, realizados na faixa etária de 50 a 59 anos de idade, atingindo o patamar de 0.05 (dados atualizados até novembro de 2016), com índice final inferior ao estipulado.

6. É o necessário.

7. Conforme já delineado, o presente feito foi inaugurado a partir de solicitação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão no sentido de se empreender uma atuação conjunta para elaborar um levantamento a respeito da situação dos mamógrafos no âmbito do SUS em todo o país.

8. O seu objeto consiste em uma ação coordenada destinada a apurar o acesso a exames de mamografia no âmbito do SUS.

9. Da instrução, exsurge que, na área de atribuição da PRM/Três Lagoas, em razão da ausência do serviço de mamografia público ou privado conveniado com o SUS no próprio Município de Brasilândia/MS, a respectiva demanda vem sendo atendida pelo Município de Três Lagoas e, eventualmente, por Campo Grande/MS.

10. Insta mencionar que, no âmbito de atuação desta Procuradoria, tramita o Procedimento Administrativo n.º 1.21.002. 000451/2016-17 (extrato anexo), o qual tem por objeto "A ação coordenada acesso a exames de mamografia no âmbito do SUS, da 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão (Ofício-circular n.º 10.2016 1ª CCR/MPF), no Município de Três Lagoas/MS".

11. Nesse sentido, considerando que a demanda dos serviços de mamografia do Município de Brasilândia/MS é atendida pelo Município de Três Lagoas/MS e que já houve a instauração de procedimento para apurar a qualidade e eficiência dos serviços de mamografia fornecidos pela dita Municipalidade, é imperioso ressaltar que o objeto do presente procedimento é também, ainda que indiretamente, apurado no Procedimento Administrativo n.º 1.21.002. 000451/2016-17.

12. Portanto, entende-se que o arquivamento dos presentes autos e a continuidade das investigações unicamente pelo Procedimento Administrativo n.º 1.21.002.000451/2016-17 é medida que se impõe, por se mostrar mais célere e adequada ao trâmite das apurações.

13. Diante das razões acima mencionadas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório.

14. Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPF, determino a adoção, sucessivamente, das seguintes providências:

a) Considerando que o presente procedimento foi instaurado de ofício, diante do recebimento do de expediente encaminhado pela 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão, sentido de estabelecer uma atuação conjunta a fim de envidar todos os esforços para elaborar um levantamento sobre situação de mamógrafos no âmbito do SUS em todo o país, resta prejudicada a necessidade de intimação do representante para que este tome ciência do presente arquivamento, de modo a facultar-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei nº 7.347/1985, c.c, o artigo 17, § 3.º, da Resolução n. 87 do CSMPF;

b) Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora;

c) Publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF;

d) Por fim, junte-se cópia do Extrato de Procedimento Administrativo n.º 1.21.002.000451/2016-17. Certifique-se de tudo.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE JUNHO DE 2017

Autos n.º 1.21.002.000447/2016-59. Despacho de promoção de arquivamento do Procedimento Administrativo

1. O presente Procedimento Administrativo foi instaurado a partir de solicitação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Ofício-circular n. 10/2016/1ª CCR/MPF, no sentido de estabelecer uma atuação conjunta a fim de envidar todos os esforços para elaborar um levantamento sobre situação de mamógrafos no âmbito do SUS em todo o país, tendo como objeto "A ação coordenada acesso a exames de mamografia no âmbito do SUS, da 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão (Ofício-circular n.º 10.2016 1ª CCR/MPF), no Município de Chapadão do Sul/MS (fl. 02).

2. Como primeira diligência, oficiou-se à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e à Secretaria Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS, requisitando que informassem, a respeito do Município de Chapadão do Sul/MS, quais unidades de saúde possuem mamógrafos registrados para operar via SUS, bem como a quantidades destes, demonstrando sua situação (se em operação ou, em caso negativo, o motivo de estar inoperante). Foi requisitado, ainda, avaliação a respeito do funcionamento e a capacidade instalada de mamógrafos no âmbito do SUS, no referido Município e se encontram-se dento dos parâmetros fornecidos pelo Ministério da Saúde (item 3 do Ofício-Circular n.º 10/2016/1ªCCR/MPF). Ademais, requisitou-se informações a respeito da capacidade técnica dos recursos humanos para a operação dos mamógrafos e a existência de filas para realização do exame de mamografia no Município, indicando, caso existam, o tamanho destas.

3. Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS informou, por meio do Ofício n.º 0138/2017/SMS (fl. 14), que o Município não possui nenhum mamógrafo, em rede SUS ou particular, sendo que as mamografias são encaminhadas para Paranaíba/MS e, eventualmente, para Campo Grande/MS, através da Rede Feminina.

4. No mesmo sentido foi a manifestação da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul (fl. 22).

5. No mais, informou que a Municipalidade pactuou, no âmbito do Contrato Organizativo de Ação Pública – COAP, para o ano de 2016 a meta de 0.27, referente ao número de exames mamográficos para rastreamento, realizados na faixa etária de 50 a 69 anos de idade, atingindo o patamar de 0.34 (dados atualizados até novembro de 2016), com índice final superior ao estipulado.

6. Por fim, às fls. 23/27, constam cópias do procedimento preparatório nº 1.21.002.000444-2016-15, referente ao Município de Paranaíba/MS, onde promoveu-se o arquivamento dos autos por ausência de irregularidades.

7. É o necessário.

8. Conforme já delineado, o presente feito foi inaugurado a partir de solicitação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão no sentido de se empreender uma atuação conjunta para elaborar um levantamento a respeito da situação dos mamógrafos no âmbito do SUS em todo o país.

9. O seu objeto consiste em uma ação coordenada destinada a apurar o acesso a exames de mamografia no âmbito do SUS.

10. Da instrução, exsurge que, na área de atribuição da PRM/Três Lagoas, não há nenhum equipamento de mamografia em funcionamento no Município de Chapadão do Sul/MS, sendo que os exames são encaminhados para Paranaíba/MS ou Campo Grande/MS, conforme informações fornecidas pela Municipalidade e pela SES (fls. 14 e 22).

11. No Município de Paranaíba/MS há um equipamento de mamografia, localizado na Santa Casa de Misericórdia da Municipalidade, em funcionamento e atuando de maneira conforme aos preceitos legais, o qual atende a demanda dos Municípios de Paranaíba, Cassilândia, Inocência e Chapadão do Sul, consoante os dados fornecidos pela Programação Pactuada e Integrada da Assistência à Saúde – PPI/SES, apontados pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e informações fornecidas pela Municipalidade, conforme cópias do procedimento preparatório nº 1.21.002.000444-2016-15 (fls. 23/27).

12. Outrossim, em análise às informações apresentadas naquele procedimento, verifica-se que o Município de Paranaíba/MS tem atendido regularmente a demanda local (que inclui o Município de Chapadão do Sul/MS), tendo em vista que, conforme o informado, pode realizar mensalmente cerca de 180 (cento e oitenta) exames, enquanto que o agendamento de pacientes é em torno de 117 (cento e dezessete), fato que indica a inexistência de filas para a realização dos exames.

13. Ademais, de acordo com o informado, o aparelho é operado por um profissional técnico em radiologia, fato que indica a regularidade da prestação do serviço.

14. Portanto, conclui-se dos argumentos até aqui coligidos que se encontra exaurido o objeto dos autos, inexistindo outras providências passíveis de serem adotadas por este Órgão Ministerial, considerando que a inexistência de irregularidades passíveis de serem apuradas neste procedimento, sendo de rigor o seu arquivamento.

15. Diante das razões acima mencionadas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

16. Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPF, determino a adoção, sucessivamente, das seguintes providências:

a) Considerando que o presente procedimento foi instaurado de ofício, diante do recebimento do de expediente encaminhado pela 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão, sentido de estabelecer uma atuação conjunta a fim de envidar todos os esforços para elaborar um levantamento sobre situação de mamógrafos no âmbito do SUS em todo o país, resta prejudicada a necessidade de intimação do representante para que este tome ciência do presente arquivamento, de modo a facultar-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9.º da Lei nº 7.347/1985, c.c, o artigo 17, § 3.º, da Resolução n. 87 do CSMPF;

b) Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício da atribuição revisora. Certifique-se de tudo nos autos;

c) Publique-se nos termos do artigo 16, § 1.º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF;

d) Por fim, remetam-se cópias dos autos à PRM de Campo Grande/MS, considerando que exames de mamografia de Chapadão do Sul/MS eventualmente são encaminhados para aquele Município, para adoção das providências que entender cabíveis. Certifique-se de tudo.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 1º DE JUNHO DE 2017

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, doravante nominado compromitente, e o MUNICÍPIO DE ITAVERAVA - MG, pessoa jurídica de direito público interno, sediada à Praça José da Costa Carvalho, n.º 109 – CEP: 36.440-000, neste ato representado pelo Prefeito JOSÉ FLAVIANO PINTO, doravante nominado compromissário;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da

sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na "disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema", nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: "I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.";

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso";

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual "o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (…) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (…) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos", entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, "constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, foi verificado em sede dos autos de ação de nº 34283-71.2016.4.01.3800 que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, "I"; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente por meio do site http://www.cgu.gov.br/PrevencaodaCorrupcao/BrasilTransparente/formulario.asp, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO a intenção do atual prefeito de Itaverava/MG de se adequar aos comandos contidos nas referidas regras, em prol da transparência administrativa e da facilitação ao público em geral ao acesso à informações de interesse coletivo/geral ou particular;

celebram o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia de título executivo extrajudicial nos seguintes termos:

I – Obrigações:

Cláusula primeira – Considerando a exigência constitucional de publicização das informações necessárias ao controle da gestão dos recursos públicos, o COMPROMISSÁRIO assume a seguinte obrigação:

1) Regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, até o dia 1º de agosto de 2017, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

(1) Quanto às receitas dos últimos 6 (seis) meses, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

(2) Quanto às despesas dos últimos 6 (seis) meses, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (art. 7º, Inc. I, alínea "a" e "d" do Decreto nº 7.185/2010):

valor do empenho;
valor da liquidação;
favorecido;
valor do pagamento;

(3) Quanto aos procedimentos licitatórios deflagrados nos últimos 6 (seis) meses, a disponibilização de:

informações sobre modalidade, data, valor, número/ano do edital e objeto;

íntegra dos editais de licitação;
resultado dos procedimentos licitatórios (vencedor é suficiente).

(4) Disponibilização da íntegra dos contratos celebrados nos últimos 6 (seis) meses (art. 7º, Inc. I, alínea "a" e "d" do Decreto nº 7.185/2010).

(5) Apresentação:
das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (art. 48, caput, da LC 101/00);
do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (art. 48, caput, da LC 101/00);
do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (art. 48, caput, da LC 101/00);
do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (art. 30, III, da Lei 12.527/2011);

(6) Disponibilização, no portal, de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações (art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

(7) Indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), que deve conter (art. 8, § 1º, I, c/c art. 9º, I, da Lei 12.527/11):
indicação precisa acerca do funcionamento de um SIC físico;
indicação do órgão responsável;
indicação do endereço;
indicação do telefone;
indicação dos horários de funcionamento.

(6) Disponibilização dos endereços e telefones das respectivas unidades da estrutura organizacional do Município, bem como horários de atendimento ao público (art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).

(7) Divulgação gastos com Diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem.

2) Para a elaboração ou manutenção do Portal da Transparência, CONSULTAR a Controladoria-Geral da União, que possui o Programa Brasil Transparente, que visa capacitar os gestores públicos para implementação das Leis de Transparência, e o Portal do Software Público Brasileiro (http://www.softwarepublico.gov.br/), devendo ser adotadas soluções gratuitas no campo da Tecnologia da Informação e seguindo o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), estabelecido pela Portaria nº 3, de 7 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Governo Federal.

Cláusula segunda – Com o intuito de vincular as próximas administrações, deverá o município promover, até o dia 1º de agosto de 2017, o envio de projeto de lei à Câmara Municipal, a fim de consagrar as conquistas democráticas constantes deste Termo de Ajustamento de Conduta;

II – Prazos:

Cláusula terceira – O prazo para o cumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas primeira e segunda deverá ser observado, podendo o COMPROMISSÁRIO, na impossibilidade de cumprimento dos prazos, justificá-los mediante a previsão de atos administrativos fundamentados;

III – Fiscalização:

Cláusula quarta – Fica assegurado ao COMPROMITENTE o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido, como decorrência da aplicação da legislação federal, estadual e municipal vigentes;

IV – Inadimplemento:

Cláusula quinta – O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis;

Parágrafo primeiro – A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pela Procuradoria da República, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo segundo – O pagamento da multa será feito mediante depósito em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD), sem prejuízo de que 30% (trinta por cento) do valor deva ser arcado pela(s) autoridades administrativa(s) que forem diretamente responsáveis pelo descumprimento do acordado, ou seja, da autoridade que tiver tido conduta ativa ou omissiva determinante para o descumprimento das cláusulas aqui acordadas.

Parágrafo terceiro – Ficam os representantes do Município desde já cientes que eventual desembolso de recursos públicos por conduta a eles atribuída, ensejará responsabilidade por ato de improbidade administrativa para devido ressarcimento de dano provocado ao erário.

Parágrafo quarto – Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão as sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo quinto – Em prestígio ao princípio contraditório, antes que se cogite da execução do termo de ajustamento de conduta, será facultado ouvir as razões do Município em eventual descumprimento para que possa ser avaliada e confirmada a caracterização imputável e passível da execução do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo sexto – A execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social.

V – Eficácia e Execução:

Cláusula sexta – Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil de 1973, artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil de 2015, e artigos 15 a 17 da Resolução número 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 1o de dezembro de 2014, as partes se comprometem às seguintes condutas e estipulam as seguintes regras de procedimento contidas neste capítulo, que deverão incidir na tramitação de quaisquer ações e processos de conhecimento, cautelares ou executivos que venham a ser instaurados perante o Judiciário para impugnar, anular, rescindir, adaptar, rediscutir ou negar efeitos, total ou parcialmente, ao presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula sétima - O presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

Cláusula oitava – As partes renunciam previamente à prova testemunhal e pericial, contentando-se com a produção de prova documental pré-constituída, a ser juntada com a petição inicial.

Cláusula nona – As partes concordam que a juntada de extrato impresso do website http://www.itaverava.mg.gov.br/ fará prova do cumprimento, ou não, das obrigações assumidas na cláusula primeira do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula décima – O compromissário renuncia antecipadamente a qualquer recurso ou reclamação, contentando-se com a solução de eventual controvérsia, em caráter definitivo, na primeira instância. A presente renúncia inclui os recursos e reclamações contra qualquer espécie de decisão (sejam elas interlocutórias, sentença ou acórdão), e abrange tanto os meios de impugnação para os tribunais de segunda instância quanto aqueles dirigidos aos tribunais superiores.

VI – Disposições finais e vigência:

Cláusula décima primeira – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não substitui, altera ou revoga qualquer outro anteriormente assinado.

Cláusula décima segunda – O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, vinculando as administrações futuras.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

JOSÉ FLAVIANO PINTO
Representante do Município de Itaverava/MG

TESTEMUNHA 1

TESTEMUNHA 2

DESPACHO DE 9 DE JUNHO DE 2017

Notícia de Fato n.º 1.22.000.001289/2017-18

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação formulada por Eduardo Rodrigues Pereira noticiando que vem passando por dificuldades para terminar o curso de Serviço Social na Universidade UNI-BH devido a problemas com o FIES e que, além disso, sofreu com discriminação racial por parte da instituição.

Oficiado, o Instituto Mineiro de Educação e Cultura UniBH S/A, entidade mantenedora do Centro Universitário de Belo Horizonte – UniBH, informou, no ofício de fls. 15/19, que a realidade dos fatos é diversa da relatada pelo aluno. Segundo o Instituto, faltam 8 (oito) disciplinas a serem cursadas de acordo com o "Plano Curricular Individual" e não foi impedido de concluir o curso, pois o documento "Vida Acadêmica" indica que ele foi reprovado por nota em diversas disciplinas ao longo do curso.

O Instituto também informou que o FIES possui um limite de créditos estudantis que o aluno pode utilizar, mas que a Universidade franqueia a possibilidade de os alunos cursarem créditos a mais, às suas inteiras expensas. No caso em questão, ocorreu isso, cabendo ao aluno a quitação desse ônus contratado por sua livre iniciativa. A partir do 2.º semestre de 2015, o prazo de financiamento do FIES se esgotou, porém o MEC disponibiliza a possibilidade de dilação após período de financiamento, podendo o aluno dilatar por mais dois semestres seu curso.

O aluno solicitou diretamente no SisFIES a dilação do seu contrato e logo em seguida a Instituição de Ensino realizou o aditamento. Assim, no 1.º semestre de 2016 o aluno teria direito de estudar com financiamento de acordo com o procedimento de dilação. O processo de aditamento foi iniciado e, por algum motivo que a Instituição desconhece, o aluno rejeitou a contratação do semestre. Como ainda estava no prazo para o aluno aditar a contratação, a Instituição efetivou a matrícula dele para o 1.º semestre de 2016 e as mensalidades desse semestre foram baixadas como "FIES", aguardando a efetivação da contratação.

Ainda segundo a Instituição, tendo ela realizado os procedimentos para a matrícula, e não tendo ocorrido a finalização da contratação do financiamento pelo aluno, acarretou-se a geração de boleto pela Instituição com o valor efetivamente cursado no semestre. Em seu entendimento, o aluno tem a obrigação de aditar seu financiamento semestralmente e, caso não o faça, assume inteira responsabilidade pelos pagamentos das mensalidades, conforme "Contrato de Prestação de Serviços Educacionais".

Como o aluno não efetivou a contratação do financiamento, mas usufruiu dos serviços educacionais prestados, entende a Instituição que tem ele a obrigação legal e contratual de efetuar o pagamento de R$2.530,67 referente ao 1.º semestre de 2016. Dessa forma, considerando que o aluno possui débito financeiro com a Instituição, deixou ela de efetivar sua matrícula para o 2.º semestre de 2016.

A Instituição alega que as questões relacionadas à classe, gênero, etnia, raça, orientação sexual, são consideradas essenciais à consolidação dos princípios que norteiam o projeto ético-político do Serviço Social, tratando-se assim do primado maior do serviço social. O que se colhe do caso em tela é algo diretamente oposto ao que foi alegado, pois sempre foi dispensada atenção redobrada nas demandas do representante, considerando sua situação de vulnerabilidade e fragilidade.

Além disso, informou que o aluno cursou dois estágios supervisionados, sendo o primeiro na PBH, Programa Família Escola entre 20/09/2013 e 11/11/2013. O segundo estágio foi realizado no Centro de Internação Provisória Dom Bosco, entre 16/06/2014 e 31/07/2014, tendo ao final de ambos obtido avaliação positiva. Durante o ano de 2015, o aluno não incluiu essa matéria em seu plano curricular, sendo somente no 1.º semestre de 2016 que matriculou-se na disciplina estágio obrigatório, que seria cumprido no CRAS Zilah Spósito, entre 01/06/2016 a 10/07/2017. O representante chegou a assinar o termo de compromisso, mas por razões desconhecidas, compareceu em apenas algumas aulas de orientação de estágio e deixou de cumprir Requisito Essencial, pois não entregou a documentação devidamente assinada, conforme exigido pelo Conselho Regional de Serviço Social – CRESS, sendo reprovado ao final.

A Instituição informou que a distribuição das vagas para estágio supervisionado é disponibilizada no início do semestre e de acordo com as áreas de interesse, sendo o contato com as instituições feitos pelos próprios alunos. Assim, a escolha do candidato é de inteira responsabilidade da instituição contratante e não da coordenação do curso. O aluno obteve resposta a todas as solicitações realizadas, conforme cópia dos e-mails encaminhada.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE informou, às fls. 144/145-verso, que há registros de dilação contratual para o 2.º semestre de 2015 e para o 1.º semestre de 2016 e há uma solicitação de aditamento de renovação contratual referente ao 1.º semestre de 2016,

cuja situação é "Rejeitado pelo Estudante". Após consulta ao Sistema Informatizado do FIES – SisFIES, verificou-se que a instituição de ensino à qual o representante está vinculado adotou as providências de sua alçada dentro do prazo fixado e que não foram encontrados óbices que impedissem a formalização do aditamento do semestre em questão.

Informou, também, o FNDE, que a não formalização do referido aditamento se deu em decorrência da inadimplência relativa ao pagamento das parcelas trimestrais de juros. O pagamento e manutenção da quitação das parcelas trimestrais são indispensáveis à viabilidade dos aditamentos. O art. 7.º-A da Portaria Normativa n.º 23 de 2011 determina que a realização do aditamento ficará condicionada ao pagamento das parcelas e encargos em atraso. Dessa forma, o impedimento narrado pelo estudante ocorreu pela ausência de pagamentos dos juros trimestrais que estão sob sua responsabilidade, pois a inadimplência é impedimento legal ao aditamento, sendo a consulta feita automaticamente pelo sistema.

Compulsando-se os autos, verifica-se que se encontra expirado o prazo de tramitação da presente Notícia de Fato, razão pela qual, existindo diligências pendentes para a apuração dos fatos que lhe deram origem, DETERMINO sua conversão em Procedimento Preparatório, com as anotações de praxe.

Diante do exposto, determino seja notificado o representante via telefone e e-mail <eduardorodrigues22@yahoo.com.br>, remetendo-se-lhe cópia das respostas de fls. 15/19; 83/90; e 144/145-verso e facultando-lhe a apresentação de impugnação e juntada de documentos e/ou informações, no prazo de 15 (quinze) dias,

Em seguida, acautelem-se os autos no Núcleo Cível Extrajudicial pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo sem qualquer manifestação do representante, retornem conclusos.

HELDER MAGNO DA SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 15, DE 1º DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o irrestrito acesso atendimentos e tratamentos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a NF nº 1.23.005.000229/2017-19, instaurada a partir de informações prestadas pelos Srs. Adelson Milhomem da Silva e Maria do Socorro Vulcão Duarte a respeito de irregularidades no atendimento a pacientes do Hospital Municipal de Ourilândia do Norte/PA;

CONSIDERANDO o prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo em vista a necessidade de apuração dos fatos narrados à f. 02/17.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil da Notícia de Fato nº 1.23.005.000229/2017-09 juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3) que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

4) Oficie-se ao Município de Ourilândia do Norte/PA, para que informe, no prazo máximo de 15 (quinze) dias: a) o protocolo de atendimento no hospital municipal e encaminhamento para hospitais particulares conveniados com o sistema SUS, em especial o Hospital Santa Lúcia; b) encaminhe cópia do termo de convênio com o Hospital Santa Lúcia, acompanhado de toda a documentação pertinente à sua habilitação, inclusive quadro societário; c) esclareça o motivo da não conclusão das obras do Hospital público mencionado às fls. 13/15;

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil sejam acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 2 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CSMPF n. 87/2006, e;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tarefa que também lhe é conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, caput da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais (art. 144, § 2º da CRFB/88);

CONSIDERANDO as atribuições da Polícia Rodoviária Federal, elencadas na Constituição da República, na Lei n. 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), na Lei n. 11705/08 e no Decreto n. 6489/08;

COSIDERANDO que a missão da Polícia Rodoviária Federal é "garantir segurança com cidadania nas rodovias federais e nas áreas de interesse da União";

CONSIDERANDO que a região abarcada pela BR-422, que se perfaz principalmente pelos Municípios de Tucuruí, Novo Repartimento e Baião, e que o patrulhamento e proteção da malha rodoviária local influencia na segurança e soberania nacionais, devendo tal região ser considerada, portanto, como "área de interesse da União";

CONSIDERANDO que a PRF responsável pelo patrulhamento da área, fica situada no Município de Marabá que fica aproximadamente 280 km de distância com uma área de atuação muito extensa e que deixa a desejar a fiscalização na referida área.

CONSIDERANDO que a Polícia Rodoviária Federal reconhece que "...é responsável pela atuação na área correspondente ao objeto apresentado nesse procedimento preparatório (…) relata que a sua área de abrangência é extensa, num total de 1.706km incluindo diversos municípios o que influência na efetivação de seu trabalho na área de Tucuruí (…) , ficando latente a necessidade da presença mais efetiva, mas devido a não existência de uma unidade operacional no município com o efetivo necessário para cobrir as demandas de forma satisfatória, atualmente só dispomos da ferramenta de operações pontuais"" (fl.22/23);

CONSIDERANDO que, de acordo com relatório do ICMBIO, " tem-se constatado que a ausência ou melhor atuação da fiscalização e do policiamento ostensivo na BR-422 por outras instituições competentes, como é o caso da Polícia Rodoviária Federal, é um aspecto estrutural que contribui para a ocorrência de crimes ambientais, dentre outros, como porte ilegal de armas, ao longo dessa rodovia federal. Entre Tucuruí e Cametá, a falta de postos e equipamentos federais de fiscalização tem facilitado diariamente o transporte de madeira em toras nativas, sem as autorizações exigidas por lei, ocasionando graves impactos ambientais negativos em terras públicas." (fl. 24-v do presente procedimento preparatório);

CONSIDERANDO que, com apenas eventuais ações da Polícia Rodoviária Federal, na região, há evidente sobrecarga de trabalho em relação às demais polícias e órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO, portanto, os papéis preventivo e pedagógico, bem como a enorme importância social da Polícia Rodoviária Federal;

CONSIDERANDO o evidente impacto social negativo que a ausência de uma unidade descentralizada, da Polícia Rodoviária Federal, gera para a região; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade urgente de que os serviços da Polícia Rodoviária Federal sejam disponibilizados à população da região que é afetada pela BR-422, seja em termos de segurança pública, seja em termos de ordenamento do trânsito;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a falta de fiscalização permanente pela Polícia Rodoviária Federal nos trechos urbanos e rurais da BR 422 na região do município de Tucuruí/PA

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

b) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;

c) expeça-se a recomendação anexa ao Diretor da PRF.

THAIS ARAUJO RUIZ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 562, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e do patrimônio público, nos termos do art. 6° da Lei Complementar n°75 de 1993;

c) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003534/2016-11, que versa sobre possíveis irregularidades cometidas por Professor da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (tais como faltas frequentes), que ministra a disciplina Bioquímica Industrial, do Curso de Bacharelado em Química;

d) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias.

Resolve transformar em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, acompanhado do procedimento referenciado, vinculado a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

3 – Cumpra-se as providências do despacho retro.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA N° 690, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes na N.F. nº 1.23.000.001156/2017-12, instaurada a partir da Manifestação 20170022225, apresentada por pessoa que preferiu sigilo de informações pessoais, noticiando, em linhas gerais, que o Transporte escolar no Município de Oeiras do Pará encontram-se em situação inadequada, com ônibus irregular e motoristas sem CNH.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida notícia de fato, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 – Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação de Oeiras do Pará, instando-a a, no prazo de 30 (trinta) dias, no tocante ao Transporte escolar no Município de Oeiras do Pará, que, segundo a Manifestação 20170022225, encontra-se em situação irregular, informar se continuam as irregularidades narradas na manifestação;

3 - Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal De Oeiras Do Pará, instando-a a, no prazo de 30 (trinta) dias, no tocante ao Transporte escolar deste Município, que, segundo a Manifestação 20170022225, encontra-se em situação irregular, informar se continuam as irregularidades narradas na manifestação;

4 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia eletrônica desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 691, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000473/2017-11, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 692, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000465/2017-67, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 693, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000468/2017-09, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 694, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000459/2017-18, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 695, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000429/2017-01, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 696, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000462/2017-23, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 697, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000537/2017-76, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA N° 698, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes na N.F. Nº 1.23.000.001132/2017-55, instaurada a partir da manifestação 20170018203, apresentada por LUIZ ANTONIO DA SILVA, o qual, por sua vez, relata, em suma, o acesso de Clubes de Futebol a empréstimos e patrocínio da Caixa Econômica Federal mesmo estando na condição de inadimplentes perante o INSS;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida notícia de fato, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 – Expeça-se ofício à Presidência Nacional da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste esclarecimentos acerca do que narra a Manifestação nº. 20170018203, bem como informar se patrocina Clubes de Futebol que possuem dívidas previdenciárias, e caso afirmativo, quais clubes;

3 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia eletrônica desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 700, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000374/2017-21, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. O despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 701, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000532/2017-43, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 702, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000223/2017-73, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 703, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000222/2017-29, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 704, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000227/2017-51, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 705, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000219/2017-13, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 706, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000221/2017-84, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 707, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000176/2017-68, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 708, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000217/2017-16, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 709, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000218/2017-61, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 710, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000216/2017-71, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 711, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000215/2017-27, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 712, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000207/2017-81, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 713, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000205/2017-91, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 714, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000272/2017-14, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 715, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003599/2016-59, instaurado a partir do documento protocolizado nesta PR/PA sob o número PR-PA-00034720/2016, pelo qual o Conselho Estudantil da Juventude e Igualdade Racial de Salvaterra, associação civil sem fins lucrativos, denuncia irregularidades quanto à oferta de ensino no município de Salvaterra/PA.

De plano, tentou-se contato com um de seus representantes, ELIEL SANTOS DA SILVA, para que elucidasse a denúncia, porém sem sucesso.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto o regular funcionamento dos conselhos de fiscalização de verbas federais (CACS-FUNDEB, CAE e outros) e a gestão participativa dos alunos em relação à aplicação dos recursos destinados à educação, oriundos do erário, no município de SALVATERRA, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente ao procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Considerando a necessidade de obtenção das informações, determino que seja feita requisição à ASSPA desta PR/PA, para que este setor obtenha dados atualizados do nacional ELIEL SANTOS DA SILVA, tais quais, número(s) de contato telefônico, endereço(s) atualizado(s) (residencial e profissional, se for o caso), ocupação, dentre outros dados úteis à localização do dito cidadão.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 716, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000234/2017-53, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 717, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000235/2017-06, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 718, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000274/2017-03, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA N° 719, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes na NF. nº. 1.23.000.001209/2017-97, instaurada a partir da manifestação 20170024731, apresentada por João Brandão da Costa, noticiando, em suma, ser idoso e portador de deficiência física e que companhias aéreas estão se recusando a lhe reservar gratuidade;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes da referida notícia de fato, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 – Expeça-se ofício ao declarante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais companhias aéreas recusaram gratuidade, os trechos pretendidos, locais, datas e horário das ocorrências;

3 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia eletrônica desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 720, DE 19 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000275/2017-40, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 721, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000276/2017-94, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 722, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000236/2017-42, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 723, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000278/2017-83, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 724, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000279/2017-28, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 725, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000265/2017-12, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 726, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000280/2017-52, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 727, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000237/2017-97, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 728, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000263/2017-15, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PORTARIA Nº 729, DE 30 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003652/2016-11, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar a suposta ilegalidade da exigência de lista de material que custa 4 (quatro) mil reais aos alunos do curso de odontologia da Universidade Federal do Pará, sob pena de não poderem assistir aulas, fato este que teria gerado inclusive desistências de alunos;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 – oficie-se a universidade para se manifestar sobre os fatos narrados na representação.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 730, DE 12 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000414/2017-35, autuado na Procuradoria da República no Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido procedimento, pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Diligência em despacho, em separado. Ademais, despacho inaugural não foi integralmente cumprido. CUMPRA-SE.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 264, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO que o artigo 129, nos seus incisos II, III e IX, da Constituição Federal, determina como função institucional do Ministério Público, respectivamente: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (…) exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas";

c) CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso v, da Constituição Federal, determinou como função institucional do Ministério Público "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas";

d) CONSIDERANDO que o artigo 231 da Constituição impõe à União a obrigação de preservar as populações indígenas, aí compreendidas, a cultura, as terras e a vida dos índios;

e) CONSIDERANDO que a Lei Complementar Nº 75/93, em seus artigos 5º e 6º, prevê a legitimidade do Ministério Público Federal para defesa judicial dos direitos e interesses das comunidades indígenas:

"Artigo 5º – São funções institucionais do Ministério Público da União:

(…) III – a defesa dos seguintes bens e interesses: (…)

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso; …

Artigo 6º – Compete ao Ministério Público da União: (…)

XI – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas propondo as ações cabíveis; ..."

f) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

g) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.000.001041/2016-00, em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão a partir de manifestação de cidadãos da etnia potiguara solicitando a intervenção do MPF para dirimir questões relativas ao Concurso Público da Prefeitura Municipal de Marcação para contratação de professores indígenas.

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: Maria de Lourdes da Silva Avelar

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Marcação-PB

Por fim, sejam realizados os registros de estilo no sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 77, DE 19 DE JUNHO DE 2017

Ref.: Notícia de Fato n° 1.25.011.000126/2017-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b", na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSMPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 121, de 1º de dezembro de 2011, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, a, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Programa Minha Casa Minha Vida – Habitação Urbana, criado pelo Governo Federal no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, destina-se às unidades familiares que preencham as condições elencadas no art. 3º da Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil n° 1.25.011.000104/2015-55 foi instaurado para apurar eventual existência de fraude para obtenção de subsídios junto ao Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), no âmbito do Município de Itaúna do Sul/PR;

CONSIDERANDO que naqueles autos se verificou a necessidade de individualização das providências a serem adotadas em relação a cada investigado, determinando-se o desmembramento do Inquérito Civil n° 1.25.011.000104/2015-55 para cada investigado;

CONSIDERANDO que de tal desmembramento originou a Notícia de Fato n° 1.25.011.000126/2017-87;

CONSIDERANDO que a gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do Programa Nacional de Habitação Urbana será efetuada pela Caixa Econômica Federal – CEF;

CONSIDERANDO que a União deve ter seus interesses defendidos perante a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição), justificando-se a atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o presente em Inquérito Civil, para tanto determinando:

a) Autue-se a presente sob o nome "Inquérito Civil"; b) Vincule-se à 5ª CCR/MPF; c) Tema: 10011 – Improbidade Administrativa,10012 – Dano ao Erário e 3432 – Estelionato Majorado; d) Cadastre-se sob o assunto: SIGILOSO; e) Interessados: CEF e União Federal; f) Representado: SIGILOSO; g) Comunique-se à E. 5ª CCR acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados; h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; i) Afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de 10 dias.

HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
Procurador Da República

PORTARIA Nº 186, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/1993;

b) considerando o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que o objeto dos autos de Notícia de Fato n. 1.25.007.000013/2017-41 insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal; e

d) considerando o decurso de, aproximadamente, 140 (cento e quarenta) dias desde a autuação da notícia de fato.

Determino que a notícia de fato em referência seja convertida em inquérito civil.

Após os registros de praxe, determino a publicação e a comunicação desta providência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino, também, para a instrução do feito, que a Secretaria elabore ofício, que assinarei, a ser expedido ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, nesta capital, para que, no prazo de sessenta dias, informe o seguinte: (i) se as embarcações pertencentes à empresa F. ANDREIS & CIA LTDA. ainda se encontram ancoradas nas proximidades do porto de passagem do Ferry-Boat e da Ilha dos Ratos em Guaratuba/PR; (ii) se elas causaram ou estão causando danos ambientais na área; (iii) se já foi concluído o processo de licenciamento ambiental no terreno da referida empresa (protocolo n. 12.144.350-0). Encaminhar, junto ao ofício, cópia do Relatório de Inspeção Ambiental n. 97200 (f. 97200).

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 14 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000728/2015-00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no execício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente aquelas previstas nos artigos previstas . 127, 129, incs. II e VII, da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementarn. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução e, ainda,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

Considerando ser o delegado da Polícia Federal DUILIO MOCELIN CARDOSO servidor público federal;

Considerando haver previsão expressa no inciso II do artigo 13, do Código de Processo Penal, quanto à necessidade de cumprimento pela Autoridade Policial das diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

Considerando ter se observado, nos autos de IPL nº 5049032-66.2012.404.7000, possível irregularidade por parte do delegado DUILIO MOCELIN CARDOSO, que deixou de cumprir a requisição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL relativa à expedição de ofício ao Município de Campo Largo, por considerar não ser esta imprescindível ao oferecimento da denúncia;

Considerando o disposto no item 43 da Instrução Normativa n. 11/2001, do Departamento de Polícia Federal, o qual prescreve que "As diligências requisitadas na forma do art. 16 do CPP deverão ser cumpridas de imediato ou no prazo estabelecido.", sendo que o artigo 16 do Código de Processo Penal refere-se à solicitação de novas diligências pelo Ministério Público à autoridade policial, quando imprescindíveis ao oferecimento da denúncia;

Considerando que o pedido de arquivamento do Procedimento Administrativo 1.25.000.000728/2015-00 não foi homologado pela 7ª Câmara;

Considerando a determinação de expedição de recomendação pela referida Câmara;

RESOLVE RECOMENDAR AO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DUILIO MOCELIN CARDOSO, QUE:

Acate e realize, no prazo assinado, as diligências requisitadas pelo Ministério Público, a quem cabe analisar acerca da necessidade ou não das diligências.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 11, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Instaura inquérito civil para apurar notícia de invasão irregular de faixa de areia com cordas, na praia de Tamandaré, próximo ao Hotel Bahia Branca Beach Resort.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da representação de fl. 03, autuada junto como Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000014/2016-67;

CONSIDERANDO as informações apresentadas pela SPU às fls. 19ss.;

CONSIDERANDO que são bens da União as praias marítimas e os terrenos de marinha (artigo 20, incisos IV e VII, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do meio ambiente e dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (artigo 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar notícia de invasão irregular de faixa de areia com cordas, na praia de Tamandaré, próximo ao Hotel Bahia Branca Beach Resort.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para elaborar minuta de ofício dirigido à SPU, em resposta ao expediente de fl. 19, solicitando que esclareça se o autuado promoveu a demolição determinada nos Autos de Infração nºs 07/2016 e 07-A/2016, bem como que remeta cópia integral do processo administrativo instaurado a partir dos referidos autos de infração.

Designo a servidora Cláudia Teixeira de Almeida, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 9 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.26.004.000135/2015-68

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, autuados a partir de notícia apresentada por GERLANIO LOPES CORDEIRO de possível ato de improbidade administrativa consistente em solicitação de vantagem indevida por parte de policial rodoviário federal, em concurso com um delegado de Polícia, na Delegacia de Polícia Civil em Ouricuri/PE, entre o final de 2012 e o início de 2013, para procederem à liberação de um condutor embriagado;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de mencionar prática delituosa praticada por agente da Polícia Rodoviária Federal no exercício das suas atribuições;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se, reautue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos, e comunique-se a instauração à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste 2º Ofício desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 88, DE 30 DE MARÇO DE 2017

"Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possível prática de ato de improbidade pelo Comando do Parque Regional de Manutenção do Exército da 7º Região Militar, consistente em assédio moral e perseguição contra o servidor civil Ademir Pereira Ramos Segundo."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no estado de pernambuco, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal e nos artigos 5º, II,"b", 6º, VII, "b" e XIV, f, 7º, inciso I, e 8º, incisos I a IX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001652/2015-94;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8°, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a apurar as irregularidades acima narradas, determinando a remessa dessa portaria à DTCC para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção da seguinte diligência:

(I) notificação do representante para comparecer a esta Procuradoria da República para prestar esclarecimentos sobre os fatos ora apurados, em data a ser agendada pela secretaria deste ofício.

Designo o servidor Danilo de Barros Rodrigues, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.

Publique-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 128, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos direitos sociais e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a recente alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003243/2016-11 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo nº 1.26.000.003243/2016-11 em inquérito civil, determinando:

1. registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: "Apurar o desabastecimento do medicamento VELCADE no Hospital das Clínicas da UFPE, para pacientes portadores de miolema múltiplo";

2. remessa de cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, determino a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas, para que confirme as informações prestadas pela Secretaria de Saúde de Pernambuco, conforme já designado em Despacho.

Por fim, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 78, DE 16 DE JUNHO DE 2017

Conversão em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.002282/2016-56, instaurado a partir de representação formulada pelo município de Sigefredo Pacheco/PI, em face do ex-gestor municipal, em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos do PNATE/2010;

CONSIDERANDO que a prestação de contas do PNATE/2010 enviada ao FNDE não foi acompanhada do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desobediência ao art. 18 da Resolução FNDE nº 14, de 08/04/2009;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 - CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.002282/2016-56, em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos do PNATE/2010, repassados ao Município de Sigefredo Pacheco/PI;

2 – DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 19 DE JUNHO DE 2017

Conversão em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.002266/2016-63, instaurado a partir de representação noticiando que Professor do Magistério Superior efetivo da Universidade Federal do Piauí, Gerson Luís Medina Prado, possui outros dois vínculos empregatícios no serviço público, supostamente, inacumuláveis;

CONSIDERANDO que, após solicitação do MPF, foi instaurado processo administrativo para apuração dos fatos no âmbito da Universidade Federal do Piauí;

CONSIDERANDO que, até a presente data, não foi encaminhada cópia do resultado da referida apuração;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 - CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.002266/2016-63, em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar notícia de possível acumulação indevida de cargos públicos pelo professor da UFPI Gerson Luís Medina Prado.

2 – DETERMINAR a comunicação à 1ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 16, DE 19 DE JUNHO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93), e, ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, inciso III, da CR/88);

Considerando que o art. 6o da Constituição da República dispõe que "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (grifei);

Considerando o art. 196 da Constituição da República, segundo o qual "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (art. 23, II da Constituição da República);

Considerando que é objetivo do Sistema Único de Saúde (SUS) a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 5º, inciso II da Lei 8.080/1990);

Considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000213/2016-84, instaurado com o propósito de apurar a efetivação do fornecimento público do medicamento Cloridrato de Cinacalcete (Mimpara) no Estado do Rio de Janeiro, em especial nos municípios sob atribuição da PRM-São Gonçalo;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP n.º 23/07, converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil, pelo prazo inicial de 1 ano.

À secretaria de tutela coletiva para nova autuação e registro, anotando na capa dos autos e no "Único" a seguinte ementa:

Assunto: "Apurar a efetivação do fornecimento público do medicamento Cloridrato de Cinacalcete (Mimpara) no Estado do Rio de Janeiro, em especial nos municípios sob atribuição da PRM-São Gonçalo".

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para oficiar, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP n.º 23/07, à 1ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Diligência inicial indicada no despacho que determinou a conversão.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 11 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000183/2016-95, cujo objeto é apurar possível abuso de poder por parte do fiscal do INEA, Sr. Rodrigo Rocha Barros;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infrafirmado, instaurar INQUÉRITO CIVIL – Área Temática: 1º CCR, para "Apurar possível abuso de poder por parte do fiscal do INEA, Sr. Rodrigo Rocha Barros".

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 365, DE 19 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000789/2016-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes do artigo 129, inciso III da Constituição da República, e artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93; CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III da Constituição Federal e art. 7º, I da LC 75/93); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º §6º da Resolução do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos; CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo, CONVERTE o procedimento preparatório nº 1.30.001.000789/2016-70 em Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a fim de analisar recomendações feitas pela CGU ao Hospital Federal da Lagoa relativas à ateste e pagamento de materiais.

Determina, ainda, a adoção das seguintes providências:

1) Registre-se e publique-se a presente portaria, comunicando-se a instauração deste Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) Após, volte-me concluso para análise da resposta ao ofício/PRRJ/GAB/ MFCF nº 3400/2017.

MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO DE 16 DE JUNHO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ n° 1.30.001.000471/2017-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, particularmente com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, nos artigos 1º, 2º, 5º incisos I, III e V, e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 164, de 28/03/2017, e nos artigos 23 e 24 da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no regular exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, insere-se a de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, assim como, nos termos do art. 5º, incisos I, III e V, da Lei Complementar nº 75/93, a de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e os interesses individuais indisponíveis, considerados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União; a de defender os direitos e interesses coletivos; bem como de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 197 da Constituição Federal, "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle";

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa, dentre as atribuições do Ministério Público Federal, "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, deve a Administração Pública Direta, na qual se insere o Hospital Federal do Andaraí, órgão do Ministério da Saúde, obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros;

CONSIDERANDO que, consoante prevê o artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público ocorre por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, excetuadas (i) a nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e (ii) a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 8.112/90 estabelece que servidor "é a pessoa legalmente investida em cargo público";

CONSIDERANDO que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.112/90 estabelece que o cargo público é "o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve, ser cometidas a um servidor";

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei nº 8.112/90 veda a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos previstos em lei;

CONSIDERANDO que todas as atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional dos órgãos públicos federais, autarquias federais e fundações públicas federais somente podem ser prestadas por servidores legalmente investidos em cargos públicos (servidores efetivos, servidores investidos em função/cargo em comissão ou contratados temporários), sendo vedado o desempenho de tais atribuições e responsabilidades por terceiros estranhos à Administração Pública e não investidos em cargo público, ainda que sem poder decisório e na qualidade de "ouvinte";

CONSIDERANDO que tramita, no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva desta Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000471/2017-70, instaurado em razão de representação que noticia a atuação de terceiros, sem vínculo com a Administração Pública, no caso, Érik Souza Pereira, na tomada de decisões do Hospital Federal do Andaraí, em especial, no âmbito de procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO que consta ainda na referida representação que Érik Souza Pereira assumiu a função de Coordenador Administrativo, porém, sem nomeação e tem atuado no Hospital Federal do Andaraí "intervindo no trâmite de processos licitatórios, provocando perda de prazos de repactuação, ocasionando prestação de serviço sem o devido contrato, revertendo sanções para retornar com a empresa Faciliti/Sublime Sabor" e, ainda, "tentando modificar objeto de termo de referência para beneficiar empresas terceirizadas";

CONSIDERANDO que a Diretora-Geral do Hospital Federal do Andaraí Maria Lúcia Feitosa Goulart da Silveira, por meio do Ofício nº 260/2017/GABDIR/HFA/RJ, de 17/03/2017, informa que "Érik Souza Pereira fora indicado para desempenhar a função de Coordenador de Administração do HFA, o que não se concretizou" e que Érik Souza Pereira nunca tomou decisões no âmbito do Hospital Federal do Andaraí, mas atuou como "ouvinte" e, quando necessário, fez apenas sugestões diante da complexidade do processo;

RESOLVE RECOMENDAR à Diretora-Geral do Hospital Federal do Andaraí, Sra. Maria Lúcia Feitosa Goulart da Silveira, que se abstenha de permitir a participação de terceiros estranhos à Administração Pública e não investidos em cargo público, ainda que sem poder decisório e na qualidade de "ouvintes", nas atividades administrativas, nos processos administrativos e nas demais atribuições e responsabilidades públicas do Hospital Federal do Andaraí, tendo em vista que tais atividades e atribuições somente pode ser desempenhadas por servidores públicos de cargo efetivo, servidores investidos em função/cargo em comissão ou contratados temporários.

A resposta, por escrito, sobre as medidas adotadas em sede administrativa para a implementação da presente recomendação deverá ser encaminhada ao Ministério Público Federal, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93.

A presente recomendação será publicada no portal eletrônico do Ministério Público Federal, consoante determina o art. 23 da Resolução do CSMPF nº 87/2006.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato n.º 1.28.000.000542/2017-01 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar supostas irregularidades em processo seletivo simplificado realizado pela SEARA – Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e Apoio a Reforma Agrária do Estado do Rio Grande do Norte, para contratação temporária de profissionais de nível superior e médio, a fim de desenvolver atividades relativas ao Programa Nacional do Crédito Fundiário – PNCF/MDA/SEARA-RN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: SEARA – Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e Apoio a Reforma Agrária do Estado do Rio Grande do Norte

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, ainda, o encaminhamento dos autos à COJUD, para fins de registro e reautuação.

Atente a Secretaria do 5º Ofício para eventual necessidade de prorrogação de prazo, fazendo conclusão dos autos com 05 (cinco) dias de antecedência.

Cumpra-se.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
Procuradora da República
Em substituição legal no 5º Ofício

PORTARIA Nº 16, DE 24 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.28.200.000102/2017-99, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar possíveis irregularidades no programa "Brasil Carinhoso" por parte do município de Florânia, especificamente para averiguar se os recursos referentes aos anos de 2012 e 2013 foram alvos de prestação de contas e se tais recursos foram injetados em obras superfaturadas referentes a duas salas de aula, com custo de R$100.000,00 (Cem mil reais).

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Município de Florânia/RN

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: De ofício, a partir de cópia digitalizada do Inquérito Civil n° 1.28.200.000020/2016-63

Comunique-se à Egrégia 5° Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 31 DE MAIO DE 2017

IC nº 1.28.200.000117.2016-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República subscritora, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na legislação vigente, evocando especificamente o disposto nos artigos 127, caput e 129, III, da Carta da República, bem como o que preceitua os artigos 5.º, II, “b” e “d”, III, “b” e “d”, e artigo 6.º, VII, “b” e d””, XIV, “f”e “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, vem expor e recomendar o que abaixo segue:

1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

2. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB, artigo 129, III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, VII, 'b');

3. CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93;

4. CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, a fim de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

5. CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Civil nº 1.28.200.000117.2016-76, apurou-se a possível existência de estabelecimentos poluidores às margens do rio Barra Nova (federal), a exemplo dos titularizados por Valdir Canuto de Oliveira, Helder José Souto de Souza e Francisco Rosinaurio da Fonseca, que foram autuados e embargados pelo IBAMA;

6. CONSIDERANDO que, além dos sobreditos estabelecimentos, merece destaque o "Supermercado Paulino", de propriedade de Geomar Paulino, o qual estaria mantendo curtume também à margem do rio Barra Nova e que, segundo o teor da representação formulada ao MPF, um funcionário daquela empresa teria ido ao IBAMA e conseguido "tirar uma multa de 10 mil reais" imposta ao empreendimento;

7. CONSIDERANDO que o IBAMA, atendendo requisição ministerial, informou (fls. 38/41) que, dentre os acima listados, apenas o estabelecimento de Geomar Paulino não teria sido alvo de autuação por aquela autarquia ambiental, tendo sido os demais embargados, inclusive;

8. CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, conferiu resguardo jurídico aos processos ecológicos, ecossistemas, espaços territoriais e componentes a serem especialmente tutelados e à proteção da flora e da fauna, no afã de assegurar o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado;

9. CONSIDERANDO que o rio Barra Nova Rio Barra Nova é afluente direto do rio Piranhas-Açu, que, por seu turno, é curso d'água de propriedade da União (rio federal), constitucionalmente classificada como patrimônio nacional (CF art. 225, § 4º);

10. CONSIDERANDO a necessidade de se ordenar a ocupação às margens das águas jurisdicionais brasileiras, garantindo-se o cumprimento, em especial, da legislação ambiental vigente;

11. CONSIDERANDO que a inércia da Administração Pública em adotar medidas fiscalizatórias e repressivas pode contribuir para a degradação ambiental em ecossistema especialmente protegido e servir de estímulo a condutas ilegais de particulares;

12. CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 6.938/1981, com a redação dada pela Lei Complementar nº 140/2011, a construção de qualquer empreendimento efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, depende de prévio licenciamento ambiental pelos órgãos competentes;

13. CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) elenca o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) como órgão executor da política e das diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

14. CONSIDERANDO que a Lei nº 7.735/1989 prevê que o IBAMA é autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental;

15. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar n° 75/93, RECOMENDAR ao INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), por meio de sua Superintendência no Rio Grande do Norte, que:

a) proceda, no prazo de 30 (trinta dias) fiscalização e efetivo embargo nos estabelecimentos de FRANCISCO ROSINAURO DA FONSECA, HELDER JOSÉ DE SOUZA SOUTO e VALDIR CANUTO DE OLIVEIRA no prazo de 30 dias, dada as informações de continuação das atividades poluidoras não obstante auto de infração já lavrado e embargo já determinado;

b) realize, no prazo de 30 (trinta) dias, fiscalização no curtume supostamente mantido às margens do rio Barra Nova (em Caicó/RN) pelo Supermercado Paulino, cujo estabelecimento pertence a Sr. GEOMAR PAULINO. Realizada a fiscalização e caso detectada eventual irregularidade, promova as medidas administrativas inerentes a seu poder de polícia (autuação e embargo do empreendimento, por exemplo) e, imediatamente, envie cópia da respectiva documentação a esta Procuradoria da República, acompanhada de relatório descritivo das diligências empreendidas.

16. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento, para manifestação quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas pela autoridade supramencionada, com a finalidade atender o objeto recomendado.

17. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

18. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos a quem compete o seu cumprimento, bem como face aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

19. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 12, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos arts. 127 e 129, II, III e VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução CSMPF nº 87/2006, com o objetivo de verificar a viabilidade de inclusão do medicamento Abiraterona 250mg na lista de procedimentos autorizados pelo Sistema Único de Saúde, resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.020.000165/2016-45 em INQUÉRITO CIVIL, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos pelo Ministério da Saúde sobre a possibilidade de inserção do referido remédio na lista federal de medicamentos dispensados pelo SUS.

Proceda-se ao registro e autuação do presente, comunicando à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de cumprimento do art. 6º da Resolução CSMPF n° 87/2006, nos moldes dos arts. 4°, inciso VI e 7º, inciso II, §2º, da Resolução nº 23/2007/CNMP.

Após, considerando o deferimento de prazo suplementar ao referido Ministério para fins de esclarecimentos, mantenham-se os autos em Secretaria, aguardando resposta.

CELSO ANTÔNIO TRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 29 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigos 129, inciso III, e 225, da Constituição da República, c/c artigos 5o, inciso III, alínea d, 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006 e 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.00067/2016-75, dos prazos previstos no parágrafo 1o do artigo 4o da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4o da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4o do artigo 4o da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto "verificar a regularidade ambiental da abertura de via pública atravessando o Arroio Laracha em São José do Norte, RS".

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório no 1.29.006.000367/2016-75 com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 4º CCR, para os fins dos artigos 6º e 16º, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006. Aguarde-se por trinta dias a resposta aos Ofícios nº 515 e 516/2017/SETCOL/PRM/RG/RS, dirigidos à CORSAN e à Prefeitura Municipal de São José do Norte.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção do patrimônio público e social (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'b', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a notícia de negligência por parte de administrador do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul e por parte da procuradoria jurídica judicial do órgão, respectivamente, no que tange à fiscalização de execução de contrato de prestação de serviços terceirizados e na apresentação de contestação fora do prazo em ação de reclamação trabalhista, que redundou em dano ao Erário;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a extensão dos fatos, bem como identificar os responsáveis, para, ao fim e ao cabo, se for o caso, viabilizar o ajuizamento das medidas judiciais e/ou adoção das medidas extrajudiciais cabíveis.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração (Notícia de Fato nº 1.29.000.000799/2017-17).

A título de diligência investigatória inicial, oficie-se, de ordem (cópia da presente portaria, ou 'link' de acesso ao teor do ato inaugural, deverá acompanhar a missiva), ao IF/RS, requisitando que encaminhe cópia integral do processo de contratação e de fiscalização do contrato celebrado entre a administração pública e a pessoa jurídica ALTERNATIVA MAR E TERRA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., devendo encaminhar, também, cópia da ficha funcional e financeira do servidor público responsável pela fiscalização do contrato. Prazo: 30 dias.

.

Designa-se a servidora Valéria Strauch Furquim, matrícula nº 25251, para secretariar os trabalhos.

Cumpridas a diligência supra, com a juntada dos resultados aos autos, venham conclusos.

Comunique-se ao representante e à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 134, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo

8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório – PP n.º 1.29.000.004117/2016-64 – instaurado para apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa por parte de ex-empregada do Conselho Regional de Economia da 4.ª Região – CORECON/RS, conforme apuração realizada por meio do Processo Administrativo Disciplinar - PAD n.º 21.970/2016 – ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1.º e 4.º do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e dos §§ 6.º e 7.º do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: "Apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa por parte de ex-empregada do CORECON/RS, conforme apuração realizada por meio do PAD n.º 21.970/2016"; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 72, DE 5 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e no art. 22 da Lei nº 8.429/92;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que, embora findo o prazo de tramitação do procedimento preparatório nº 1.32.000.001105/2016-92, ainda não foi possível concluir a investigação.

Determina a conversão do presente procedimento em inquérito civil, com a seguinte ementa: "Possível improbidade. Prestação de contas do Conselho Regional de Enfermagem de Roraima - COREN/RR, referente ao Fundo de Apoio às Atividades Administrativas - FUNAD, repassado no exercício de 2011, objeto do Processo Administrativo n° 659/2015, com possíveis irregularidades praticadas pelas servidoras públicas Tereza Cristina Silva dos Santos e Eulália Maia da Silva."

Cumpram-se as diligências indicadas no despacho do dia 06 de fevereiro de 2017.

Junte-se, neste feito, o expediente acostado na contracapa (Ofício nº 10046/2016-COR/SR/PF/RR).

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 98, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e no art. 22 da Lei nº 8.429/92;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que, embora findo o prazo de tramitação do procedimento preparatório nº 1.32.000.001214/2016-18, cujo objeto era apurar possíveis irregularidades no Termo de Execução Descentralizada (TED) nº 37217/2015 e suposto desvio para campanha eleitoral de professor da UFRR, eleito vereador, ainda não foi possível concluir a investigação;

Considerando que a Universidade Federal de Roraima (UFRR) ainda não informou o número da conta bancária utilizada para movimentação dos recursos do TED nº 37217/2015 (SIAFI 683069) e nem forneceu os extratos, o que foi requisitado no Ofício nº 579/2016/1º OF/PR-RR, reiterado pelo Ofício nº 114/2017/1º OF/PR-RR (f. 10 e v., 31 e v.);

Considerando que foi expedido ofício à Promotoria Titular da 1a Zona Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis diante da notícia de suposto ilícito eleitoral;

Considerando que nada consta no Portal da Transparência acerca do SIAFI 683069;

Determina a conversão do presente procedimento em inquérito civil, com a seguinte ementa: "Improbidade. Termo de Execução Descentralizada (TED) nº 37217/2015 (SIAFI 683069), firmado entre a UFRR e o Ministério da Justiça para a realização de curso de pós-graduação em segurança pública em nível de especialização. Notícia de desvio de recursos públicos federais para financiar a campanha de professor da UFRR eleito para o cargo de vereador".

Reitere-se o Ofício nº 579/2016/1º OF/PR-RR (f. 10/10-v.), já reiterado pelo Ofício nº 114/2017/1º OF/PR-RR (f. 31/31-v.), ESPECIFICAMENTE QUANTO AO ITEM 4, solicitando, ainda, que: (i) esclareça por quais razões não estão disponíveis, no Portal da Transparência, informações a respeito do Termo de Execução Descentralizada (TED) nº 37217 (SIAFI nº 683069); (ii) informe a atual situação do mencionado TED, inclusive o andamento da prestação de contas, enviando cópia da documentação comprobatória respectiva; (iii) noticie se somente sete alunos concluíram o curso e, em caso negativo, quais os nomes dos outros que finalizaram o curso, enviando cópia da documentação comprobatória respectiva.

Oficie-se à Promotoria da 1ª Zona Eleitoral, encaminhando-lhe cópia da f. 11, a fim de que, em até 20 (vinte) dias, informe se possui algum procedimento investigatório acerca do conteúdo do Ofício nº 580/2016/1º OF/PR-RR e, em caso positivo, envie cópia a esta Procuradoria.

Junte-se extrato impresso do Portal da Transparência, em anexo.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 101, DE 8 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.001294/2016-01, a partir de representação formulada pela Organização dos Professores Indígenas de Roriama – OPIRR, no qual narra-se que o magistério indígena Tamîkan não é ofertado há cerca de 3 (três) anos, o que enseja preocupação com a educação indígena, bem como a necessidade de novas diligências para instruir o feito;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea "e");

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8°, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001294/2016-01 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: "Magistério Indígena Tamîkan. Suspensão de oferta há 03 (três) anos".

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligências, determino:

(a) Oficie-se a SEED, com cópia de fls. 12/13 para que, no prazo de 20 (vinte) dias: (i) informe sobre a conclusão da 1a etapa do curso magistério indígena Tamîkan, programada para o dia 18 de maio de 2017; (ii) esclareça se está mantida a previsão para o início da 2a etapa do curso em julho de 2017; (iii) indique uma estimativa para a conclusão de todas as etapas do curso, tendo em vista que o prazo máximo para utilização dos recursos vai até 30 de novembro de 2017; (iv) informe se há negociação de aditivos para extensão do prazo de vigência; (v) relate quais foram os motivos concretos que levaram à suspensão da oferta do curso entre 2013 e o presente ano. A resposta deve ser encaminhada com registros das etapas do magistério indígena Tamîkan concluídas até a presente data;

(b) Oficie-se a OPIRR, com cópia de fls. 12/13 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se o curso magistério indígena Tamîkan voltou a ser ofertado no ano de 2017, conforme alegado pela Secretaria de Educação.

Após, tornem os autos conclusos.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 260, DE 16 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo ofício único da Procuradoria da República no Município de Lages para atuar nos autos nº 5005231/78.2014.404.7211, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Caçador/SC, em razão de decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Daniel Luis Dalberto.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 262, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 40, de 22 de janeiro de 2016, publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 25/01/2016, página 27.

Art. 2º Designar o Procurador da República responsável pelo ofício único da Procuradoria da República no Município de Caçador para atuar nos autos da Ação Penal nº 2006.72.06.003451-5, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Lages/SC, em razão de decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - Criminal, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Nazareno Jorgealém Wolff.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 12, DE 1º DE JUNHO DE 2017

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

CONSIDERANDO que compete, também, ao Ministério Público, apurar atos que atentem contra a probidade administrativa, previstos na Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 0139/2017/05PJ/RSL, da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul/SC, encaminhou documentação referente a suposta aplicação irregular de recursos federais do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE pela Prefeitura Municipal de Lontras/SC;

CONSIDERANDO os artigos 4º e 5º, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO civil, determinando:

1. A realização dos registros de praxe no sistema Único, publicando-se esta portaria e comunicando a instauração deste procedimento à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, solicitando informações acerca da aprovação ou não da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Lontras/SC, referente ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, nos exercícios de 2011, 2014 e 2015. Prazo: 30 (trinta) dias úteis;

3. Com a resposta ou transcorrido o prazo fixado, voltem conclusos.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 12 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no parágrafo único do artigo 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, resolve retificar a Portaria n. 012/2017, de 13 de fevereiro de 2017, a fim de alterar o objeto do presente Inquérito Civil, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria nos sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007.

Assim, onde se lê:

Objeto da investigação: Apurar possível irregularidade na destinação das verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, ao Município de Mondaí/SC

Leia-se:

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades ocorridas nos processos licitatórios n. 30/2014 e n. 65/2014, realizados pelo Município de Mondaí/SC, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Ciência desta portaria à 5ª CCR.

EDSON RESTANHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Converte o procedimento preparatório nº 1.33.002.000367/2016-82 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado a partir de ofício do cacique da TI Xapecó, por meio do qual demonstrou preocupação com questões relacionadas ao meio ambiente, e demonstrou interesse na realização de evento com essa temática naquela terra indígena;

CONSIDERANDO que, em 11 de abril de 2017, foi realizado o seminário "Povos Indígenas e Proteção ao Meio Ambiente no Oeste Catarinense" na Terra Indígena Xapecó, como parte da programação de eventos do "Abril Indígena";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente os relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e que, em que pese o objetivo primoridal tenha sido cumprido – a realização de evento para discutir a temática ambienteal em terras indígenas – ainda está pendente de resposta o ofício de fl. 34

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.33.002.000367/2016-82 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, registrando-as na capa dos autos, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, remetendo-a para publicação, nos termos do Art. 15, § 1º, e do Art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Osmar Barbosa

Objeto da investigação: Promover audiência pública com órgãos ligados ao sistema de defesa ambiental na Terra Indígena Xapecó.

Aguarde-se resposta ao ofício de fl. 34. Com resposta, retornem os autos conclusos

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a servidora Quelim Daiane Crivelatti.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PORTARIA Nº 203, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de realizar maiores diligências para averiguar a situação narrada na representação;

Notifica e determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para que se cumpra a ampla apuração dos fatos apresentados.

Autue-se esta portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, com a ementa que segue:

EDUCAÇÃO. UFSC. SUPOSTA DISCRIMINAÇÃO E PERSEGUIÇÃO À ALUNO. AGRESSÃO VERBAL DE PROFESSORA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS CRITÉRIOS PARA INDEFERIMENTO DE AUXÍLIOS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA.

Após os registros devidos, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PORTARIA N° 205, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6º, VII, b e art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o que descreve o documento nº PR-SC-00020583/2017;

Considerando a necessidade de realizar maiores diligências para averiguar a situação narrada na representação;

Notifica e determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para que se cumpra a ampla apuração dos fatos apresentados.

Autue-se esta portaria e os documentos que acompanham a Notícia de Fato Nº 1.33.000.001108/2017-70 como inquérito civil, com a ementa que segue:

EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. UFSC. NDI. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO À CRIANÇA NO NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL. AUSÊNCIA DE PROFESSOR. FLORIANÓPOLIS – SC.

Após os registros devidos, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os intentos constantes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 262, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para o 37º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008012/2016-12, destinado a apurar notícia encaminhada pelo Conselho Regional de Farmácia de que o Instituto Nacional de Salões de Beleza Estética Similares – INBES estaria encaminhando indevidamente notificações a profissionais de farmácia, como se fosse órgão da administração pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas, em especial apreciar as informações prestadas pelo INBES – Instituto Nacional de Salões de Beleza Estética Similares;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008012/2016-12 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 263, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que foi autuado e distribuído, para o 37º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social desta Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008388/2016-19, destinado a apurar representação anônima noticiando irregularidades no pagamento de diárias ao agente de portaria da Polícia Federal Paulo Rizério.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, inciso I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete ao juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que ainda faltam diligências a serem realizadas, em especial apreciar as informações prestadas pelo Secretário Executivo do Ministério da Justiça;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008388/2016-19 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 4, DE 14 DE JUNHO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.35.000.001468/2016-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, denominado COMPROMITENTE, por conduto da Procuradora da República, Lívia Nascimento Tinôco, e o Sr. Wesley da Conceição Souza, brasileiro, casado, CPF 975.629.555-49, ID 1515903 SSP/SE, residente na Rua Miguel Rodrigues Lima, 283, Coqueiral, Município de Malhador/SE, adiante denominado COMPROMISSÁRIO, objetivando se submeterem aos regramentos legais, firmam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com respaldo no artigo 5º, §6º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e nos arts. 127 e 129, inciso III, da Carta Republicana em vigor, bem como nos termos do artigo 20 e seguintes, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, do artigo 14 da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e dos artigos 15, 16 e 17, da Resolução nº 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, de acordo com as Cláusulas e Condições estabelecidas neste Termo e na legislação pertinente.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabeleceu, no §2º do seu artigo 225, que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, legitimando, assim, a atuação do Ministério Público em prol de sua tutela;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, ainda de acordo com a Carta Magna, artigo 20, inciso IX, constituem bem da União;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para: a) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; b) definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; c) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (inciso IV);

CONSIDERANDO que incumbe ao MPF promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito do Poder Público e dos serviços de relevância pública aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Carta Magna, segundo o artigo 129, II e III da Constituição e artigo 5º, IV e V, 'b' da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, inciso XIX, ‘a’ e ‘b’, c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, a responsabilização pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas para a defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.35.000.001468/2016-816, que apura dano ambiental praticado pelo COMPROMISSÁRIO decorrente da extração ilegal de areia do Rio Sergipe, na Fazenda Santana, próximo ao Povoado Central, no município de Riachuelo/SE.

CONSIDERANDO que, conforme apurado no referido inquérito civil, instaurado a partir de manifestação sigilosa encaminhada a esta Procuradoria, a extração ilegal de areia foi realizada sem as devidas autorizações ambientais e minerárias.

CONSIDERANDO que, embora indiscutível a intervenção danosa e desautorizada da extração de grande quantidade de minerais, não foi apresentada qualquer alternativa de recomposição dos danos, pois é impossível devolver ao leito do rio o material extraído;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar a reiteração das práticas administrativas deletérias em todas as suas vertentes;

COMPROMITENTE E COMPROMISSÁRIO RESOLVEM ACORDAR O SEGUINTE:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo tem por objeto o ajustamento de conduta do COMPROMISSÁRIO acima identificado (Wesley da Conceição de Souza), visando à adequada reparação e compensação ambientais dos impactos eventualmente causados ao meio ambiente, bem de titularidade difusa, inclusive das gerações futuras, na área da lavra clandestina, mediante execução de ações adiante detalhadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES E SEUS PRAZOS

Obriga-se o Sr. Wesley da Conceição Souza, como forma de compensação ambiental pelo descumprimento de suas obrigações ambientais, à obrigação de pagar o combustível necessário para a realização das atividades de fiscalização de atividade mineral ilegal durante a Fiscalização Preventiva Integrada no Rio São Francisco, que ocorrerá no Estado de Sergipe, no ano em curso, sob coordenação do Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Sergipe. A obrigação de dar será destinada à ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO (AGÊNCIA PEIXE VIVO) – pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09.226.288/0001-91, delegatária do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, por meio de pagamento da quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos em três parcelas, a primeira no valor de R$ 200,00, no dia 05 de julho/2017 e as duas seguintes no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos dias 05 de agosto e 05 de setembro/2017, por meio de depósito bancário em favor da Agência: 1221-1; Conta Corrente: 56.769-8, Banco do Brasil.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO

O descumprimento, pelo COMPROMISSÁRIO das obrigações acima assumidas nos prazos estipulados, sujeita-o à sanção pecuniária por obrigação descumprida, no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, que será objeto de execução e reversão ao Fundo Federal de Direitos Difusos.

CLÁUSULA QUARTA – DA EFICÁCIA DO TERMO DE AJUSTE

O presente termo de ajustamento de conduta é irretratável e irrevogável, e obriga as partes e seus sucessores, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e do art. 784, XII do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA QUINTA – DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

O MPF ressalva a possibilidade de aditamento do presente instrumento, caso se torne imperiosa a substituição de alguma das obrigações, acaso demonstrada sua inviabilidade.

CLÁUSULA SEXTA – DOS EFEITOS SOBRE O IC nº 1.35.000.001468/2016-16

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da sua celebração, pondo fim ao curso da Inquérito Civil n. 1.35.000.001468/2016-16, que será arquivado sem ajuizamento de ação civil pública, remanescendo apenas um procedimento de acompanhamento do cumprimento cabal deste TAC. Outrossim, os termos deste Termo de Ajustamento de Conduta serão informados ao Procurador da República responsável pela investigação criminal, em razão dos mesmos fatos, para consideração quanto às repercussões criminais da obrigação de reparação do dano.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE AJUSTE

O Ministério Público Federal poderá por meios próprios fiscalizar o presente TAC, e poderá requisitar, a qualquer tempo, ao COMPROMISSÁRIO e a órgãos de fiscalização ambiental atuantes no Estado de Sergipe, informações relacionadas à comprovação do cumprimento das obrigações constantes neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, atuando de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICIDADE

O COMPROMISSÁRIO se obriga a promover a publicação integral do presente termo de ajustamento de conduta no Diário Oficial da União e um extrato do mesmo em jornal de grande circulação.

E, por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente compromisso, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO
Procuradora da República

WESLEY DA CONCEIÇÃO SOUZA
Compromissário

TESTEMUNHAS:

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 35, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8°, § 1º, da Lei n.° 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Preparatório n.° 1.36.000.001005/2016-17; e

CONSIDERANDO informações sobre a existência de conflito agrário relacionado à posse da Fazenda Serra Dourada (loteamentos 19 e 19A), localizada no Km 38, 5ª Etapa, no Município de Palmas, e sobre irregularidades no cumprimento de mandado de reintegração de posse da área;

CONSIDERANDO que a instrução do procedimento preparatório supramencionado demonstrou que o Ministério Público Estadual está atuando na ação possessória relativa ao imóvel, bem como que há processo de georreferenciamento da área no Incra, cujo interessado é Silvestre Vicente Ferreira;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas ao cumprimento de mandado de reintegração de posse da Fazenda Serra Dourada (loteamentos 19 e 19A), localizada no Km 38, 5ª Etapa, no Município de Palmas-TO.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à PFDC, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.° 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em seguida, oficie-se ao Incra-TO requisitando que esclareça: (i) se a área do imóvel Fazenda Serra Dourada (loteamentos 19 e 19A), localizada no Km 38, 5ª Etapa, no Município de Palmas-TO, pertence à União; (ii) qual o andamento dos processos n.° 5440.002336/2009-70 e n.° 54400.000391/2005-00; (iii) qual o objeto do processo n.° 2009.0001.3920-8/0, mencionado no Parecer de fls. 15/19; e (iv) se há intervenção no Incra nos autos da Ação de Reintegração de Posse n.° 0019863-85.2014.827.2729.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.° 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e parecer de fls. 15/19.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso do prazo de 20 (vinte) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.° 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.° 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO N° 80, DE 14 DE JUNHO DE 2017

Inquérito Civil n.° 1.36.000.000991/2015-15

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, diante da ocorrência de interrupções no fornecimento de energia elétrica aos consumidores do Estado do Tocantins, nos dias 22.9.2012 e 26.10.2012.

2. O presente procedimento foi instaurado, a partir de cópia do Inquérito Civil n.° 003.0.230397/2012, enviado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, no qual se apurava os impactos aos consumidores supostamente decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica nas regiões Norte e Nordeste, nos dias 3.2.2011, 22.9.2012 e 26.10.2012.

3. Considerando que, segundo as informações da Aneel (fl. 107-v), o evento ocorrido em 3.2.2011 foi apurado e resultou na aplicação de multa à Companhia Hidrelétrica do São Francisco (Chesf) e ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), o objeto do presente IC pautou-se na verificação da apuração dos eventos das demais datas (22.9.2012 e 26.10.2012).

4. Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Aneel para que informasse o resultado da apuração das ocorrências acima mencionadas, assim como as medidas adotadas para evitar novas interrupções dessa natureza no Estado do Tocantins.

5. Em resposta (fls. 8/10), a Aneel informou que para a intercorrência do dia 22.9.2011, foi instaurado o Procedimento Administrativo Punitivo n.° 485.005229/2012-78, o qual resultou em lavratura de Auto de Infração e cominação de multa à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte). Quanto à do dia 26.10.2012, de igual modo, foram instaurados 7 (sete) procedimentos administrativos punitivos1, os quais cominaram em multa às empresas Eletronorte, Chesf, Transmissora Aliança de energia Elétrica S.A. (Taesa), ONS, Furnas Centrais Elétricas S.A. (Furnas), Transmissora de Energia Elétrica S.A. (ATE II) e Interligação Elétrica Norte e Nordeste S.A. (Ienne).

6. A agência reguladora informou, ainda, que para evitar a reincidência das ocorrências e/ou mitigar possíveis consequências caso ocorressem, a Superintendência de Fiscalização de Eletricidade (SFE) adotou uma série de medidas, tais como: inspeção emergencial nos sistemas de proteção, publicação de nova regulamentação sobre inspeções periódicas nos sistemas de proteção (Despacho n.° 966/2013/Aneel), reavaliação e implantação de novos procedimentos visando a redução do tempo de recomposição quando da ocorrência dos blecautes.

7. Especificamente quanto aos eventos apurados, a agência ressaltou que foram elaborados os Relatórios de Análise da Pertubação – RAP, envolvendo o ONS e todos os agentes envolvidos. Nestes relatórios, foram determinadas uma série de providências e recomendações às empresas para evitar e/ou sanar o ocorrido, das quais estão já estão sendo diligenciadas, conforme discorrido em fl. 10.

8. É o relato do necessário.

9. O caso é de arquivamento.

10. Da análise realizada, observa-se que a Aneel tomou as medidas cabíveis para que as interrupções no fornecimento e na distribuição de energia elétrica objeto dos autos fossem apuradas.

11. Conforme detalha o Ofício de fls. 8/10, a agência realizou uma série de diligências, tais como recomendações e inspeções dos sistemas de proteção das empresas distribuidoras, além de que foram informadas as providências adotadas pelas próprias empresas para evitar novas intercorrências. Além disso, a Aneel informou que foram instaurados procedimentos administrativos punitivos que cominaram em multa às empresas responsáveis pelos casos apurados.

12. Desta feita, demonstrada a devida atuação da Aneel nos casos apurados, ausente qualquer razão jurídica para a manutenção do presente feito em instrução.

13. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.° 7.347/85.

14. Como não há representantes a serem cientificados, remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 3ª CCR, para o necessário exame desta promoção, nos termos do art. 62, IV, da Lei Complementar n.° 75/93.

15. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 3 CCR.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

16. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 3ª CCR.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO N° 81, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Inquérito Civil n.° 1.36.001.000099/2015-16

1. Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o escopo de apurar suposta omissão da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), em relação a reclamação acerca da velocidade de conexão de internet, contratada por clientes com a Oi S/A no Município de Araguanã/TO.

2. O procedimento foi encaminhado pela Procuradoria da República do Município de Araguaína/TO, devido aos fatos a serem apurados neste procedimento já serem objeto de ação civil pública ajuizada por este 3º Ofício.

3. Narram as representações, em síntese, que: (i) a Oi S/A vende planos de internet com velocidade acima da disponibilizada aos consumidores; (ii) a Anatel se mantêm inerte mesmo diante das irregularidades; e (iii) a Oi, de forma unilateral e indevida, suspendeu o seu plano de internet devido ao número de reclamações feitas pelo representante aos órgãos de controle, mas que o representante tutelaria na justiça estadual a reparação dos danos causados.

4. No bojo dos autos constam respostas da Anatel no sentido de que quando ficam caracterizadas infrações, em regra, é instaurado um Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO), e que haviam sido instaurados os Pados n.º 53500.003524/2015 e 53500.003525/2015.

5. A Oi S/A, por sua vez, alegou que possui disponibilidade de velocidades até 10 Mbps para o Município de Araguaína, e que não existem acúmulos de solicitações de reparos.

6. Após ser questionada acerca das providências adotadas em relação às solicitações feitas pelo representante, a Anatel informou1 que as solicitações encontravam-se concluídas, uma vez que já haveria transcorrido o prazo, pois após receber uma solicitação esta é encaminhada a empresa para que o problema seja resolvido. Caso não fosse resolvido, o consumidor poderia, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sua insatisfação nos canais de atendimento institucionais. Contudo, se não há manifestação de insatisfação do consumidor a solicitação é concluída automaticamente.

7. Logo depois, os autos foram encaminhados a este Ofício.

8. É o relatório.

9. O caso é de arquivamento por já haver ação judicial no tema.

10. Com efeito, no âmbito de atuação deste Parquet, em 28/10/2016, foi ajuizada a Ação Civil Pública n.º 7942-60.2016.4.4300, contra a OI e a ANATEL, com o objetivo de garantir a regularização dos contratos de prestação de serviços de internet banda larga firmados pela Oi S/A com os consumidores do Estado do Tocantins, com pedido de dano moral coletivo inclusive.

11. Cumpre destacar que já foi proferida decisão liminar determinando que a Oi S/A se abstenha de firmar contratos de internet com velocidade que não poderá ser fornecida, e esta determinação foi mantida no TRF1, consoante consulta anexa, no bojo do AI n. 0023998-36.2017.4.01.0000/TO.

12. Desse modo, percebe-se que não existe justa causa para prosseguimento do feito, uma vez que o objeto do presente IC já está sendo tutelado na Ação Civil Pública n.º 7942-60.2016.4.4300.

13. Entretanto, vale registrar que os relatos documentados pelo representante serão úteis à instrução do processo judicial.

14. Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, pois já há ACP com esse objeto, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.° 7.347/85.

15. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 3º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4°, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1° - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3°, deste artigo.

(…)

§ 3° - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85.

16. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

17. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – 3ª CCR, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n. 653/2012.

18. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – 3ª CCR

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

19. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

20. Antes do cumprimento dos itens 15 a 19, extraiam-se cópias dos documentos principais do procedimento administrativo, para promoção de juntada nos autos da ACP.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO N° 82, DE 16 DE JUNHO DE 2017

Inquérito Civil n.° 1.36.000.000603/2016-79

1. Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o escopo de apurar supostas irregularidades na execução do Programa Reforma Nacional de Habitação Rural – PNHR, especialmente quanto à reforma de moradias do Projeto de Assentamento São Bento, localizado no Município de Monte do Carmo-TO.

2. Os autos foram instaurados a partir de representação no sentido de que o valor liberado pelo PNHR para a reforma das 25 (vinte e cinco) casas do PA São Bento não estaria de acordo com o que a empresa executora do serviço informou dispor. Segundo o representante, constava do contrato que a Caixa Econômica Federal - CEF liberaria R$ 18.399,65 (dezoito mil reais, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) para a reforma de cada casa, mas a construtura havia declarado que o valor disponível para cada reforma seria de R$ 9.000,00 (nove mil reais).

3. Questionada sobre os fatos, a CEF informou que a obra estava sendo realizada em etapas, com conclusão, à época, de 60,42%, e que o valor previsto para cada reforma é de R$ 18.399,65 (dezoito mil reais, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) (fls. 16/17).

4. Posteriormente, o representante relatou que os presidentes do PA estariam se apropriando do dinheiro da obra ao assinar as notas de serviço (fl. 36). Contudo, logo em seguida, afirmou que havia recebido explicações da CEF e passou a entender que não há irregularidades na execução da obra e na aplicação dos recursos (fl. 40).

5. Em atendimento à requisição do MPF, a CEF apresentou os nomes dos integrantes da comissão de representantes do PA São Bento, responsável pela obra (fl. 41).

6. No despacho de fl. 37, foi determinada a requisição de informações da comissão sobre os relatos de apropriação de verbas, mas na Portaria de instauração do inquérito civil tornou-se sem efeito essa diligência, bem como determinou-se o agendamento de reunião com o representante. Contudo, a assessoria desta PRDC não conseguiu entrar em contato com o representante, conforme fl. 46.

7. Nessa senda, oficiou-se novamente à CEF, requisitando informações sobre a conclusão das obras e suas avaliações técnicas.

8. Em resposta, a CEF comunicou que as reformas foram concluídas em 2017, e que o senhor Ernesto assinou o termo de recebimento da sua residência em 10/1/2017. Ainda, informou que foram realizadas três vistorias técnicas, nas quais não foram identificados vícios.

9. É o relatório.

10. O caso é de arquivamento.

11. Da análise dos autos, verifica-se que as irregularidades inicialmente relatadas pelo representante não restaram comprovadas. De início, a CEF já informou que o valor destinado para a reforma de cada casa era de R$ 18.399,65 (dezoito mil reais, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), como estava no contrato.

12. Em seguida, a CEF noticiou que as reformas haviam sido concluídas e que as vistorias realizadas não constataram inconformidades.

13. Registra-se que o próprio representante, posteriormente, registrou nos autos que, após receber explicações da CEF, entendeu que não havia irregularidades na execução das obras e nos valores liberados (fl. 40). Segundo informações da CEF, o representante recebeu sua casa reformada em 10/1/2017.

14. Cabe ressaltar, ainda, que apesar de não terem sido constatadas falhas na execução do PNHR no PA São Bento, tendo em vista que as reformas foram realizadas nos termos do contrato, cópia dos autos foi enviada a um dos Ofícios Criminais desta Procuradoria, em virtude do relato de possível apropriação/desvio de dinheiro (fl. 49).

15. Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.° 7.347/85.

16. Deixa-se de comunicar o representante, diante da impossibilidade de contatá-lo, conforme atestado de fl. 46, e do envio de correspondência via Correios em zona rural.

17. Proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

18. Remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n. 653/2012.

19. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

20. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO N° 83, DE 14 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Preparatório n.° 1.36.000.001090/2016-13

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado nesta Procuradoria da República com o objetivo de apurar se as instituições responsáveis pelo cumprimento, no Brasil, da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças estão tutelando os interesses do Sr. Charleano Sá dos Santos, o qual almeja o retorno do seu filho que se encontra em Portugal.

2. O presente procedimento foi instaurado a partir da representação (fls. 3/23) do Sr. Charleano de Sá dos Santos, relatando que, em 2012, autorizou sua esposa a viajar com seu filho menor Wervellyn Marlan Santana de Sá para Portugal, mas os dois não retornaram ao Brasil e seu filho permanecia irregular no estrangeiro.

3. Relatou, também, que havia recebido notificação da Justiça de Portugal versando sobre a guarda, regime de visitas e alimentos em favor do menor, mas duvidava da veracidade destes documentos.

4. Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania e à Procuradoria da União no Estado do Tocantins, solicitando informações sobre possíveis procedimentos administrativos ou ação judicial para tutelar o interesse do representante (fl. 26/28).

5. Oficiou-se, também, à Secretaria de Cooperação Internacional do Ministério Público Federal – SCI e à Superintendência da Polícia Federal.

6. Em resposta (fls. 35/39), a Polícia Federal informou que sua atuação se resumia, nos casos como no dos autos, em encontrar o paradeiro da criança disputada pelos pais quando desconhecido seu endereço. Como o endereço da residência da criança e de sua genitora já constavam nos próprios documentos recebidos pelo representante, referentes à ação judicial, o procedimento foi arquivado e o Sr. Charleano foi cientificado da ocorrência.

7. Por sua vez, a Procuradoria da União, às fls. 40/44, comunicou que a Autoridade Administrativa Federal – Acaf estava acompanhando a demanda por meio do procedimento instaurado sob o n.° 0005.220789/2016-49 e já havia encaminhado toda a documentação à Autoridade Central de Portugal.

8. Após, juntou-se, à fl. 51, resposta do Ministério da Justiça e Cidadania, confirmando o ajuizamento de Ação de Regulação das Responsabilidades Parentais pela genitora da criança e que estava diligenciando para realizar uma tentativa de mediação extrajudicial.

9. Às fls. 53/59, a Secretaria de Cooperação Internacional relatou que, com base em informações passadas pela Acaf, o pedido de guarda da criança feito pelo representante foi comunicado ao Ministério Público de Portugal e que, também, fora solicitada a suspensão da ação proposta pela mãe da criança.

10. Por fim, atestou-se que a Assessoria desta PRDC entrou em contato com o representante, a fim de cientificá-lo das diligências realizadas.

11. É o relatório.

12. O caso é de arquivamento.

13. Com efeito, ao presente caso aplica-se a Convenção de Haia sobre Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, a qual o Brasil e Portugal são signatários. Segundo o referido tratado, a atribuição para intermediar a questão fica a cargo da Autoridade Central de cada país. No Brasil, esta autoridade é a Autoridade Administrativa Federal – Acaf, a qual está vinculada ao Ministério de Cidadania e Justiça.

14. De análise dos autos, restou demonstrada a atuação regular da Acaf na tutela do interesse do Sr. Charleano e seu filho. Conforme sua última resposta (fl. 58), o pedido de retorno da criança já havia sido comunicado ao Ministério Público de Portugal e requerida e suspensão da ação ajuizada pela mãe (fl. 58).

15. Além disso, a Secretaria de Cooperação Internacional da Procuradoria-Geral da República instaurou Procedimento de Cooperação Internacional n.° 1.00.000.002945/2017-67, para companhar o referido caso (fl. 53), não havendo mais razões para o prosseguimento deste apuratório.

16. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.° 7.347/85.

17. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia do presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop – 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4°, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1° - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3°, deste artigo.

(…)

§ 3° - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85.

18. Se o representante não forem localizadas, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

19. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n. 653/2012.

20. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06:

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

21. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO N° 84, DE 14 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Preparatório n.° 1.36.000.001352/2014-88

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins com o objetivo de apurar supostas irregularidades, apontadas pelo Sindicato dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Estado do Tocantins (Sinfito), relativas à falta de pagamento de seus representados por parte do Governo do Estado do Tocantins.

2. Segundo o Sinfito (OFÍCIO/SINFITO n.º 026/2014, fl.02), além da falta de pagamento de gratificações, bem como descontos indevidos nos vencimentos dos referidos profissionais, estes ainda se deparavam com a falta de materiais e condições adequados para o desempenho de suas atividades.

3. Visando à instrução nos autos, oficiou-se à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins (Sesau) para que esta prestasse esclarecimentos sobre os fatos alegados pelo Sinfito.

4. Em resposta, por meio do Ofício n.° 8716/2015/SESAU-GABSEC, a Sesau esclareceu que as pendências alegadas pelo Sinfito estavam sendo analisadas de acordo com a ordem de chegada, pontuando a existência de significativa demanda. Todavia, argumentou que os eventuais atrasos ocorridos não estavam comprometendo a prestação dos serviços à população.

5. Não obstante, em 17 de março de 2016, juntou-se aos autos novo ofício do Sinfito dando notícia da falta de pagamento dos servidores efetivos e temporários por parte do Estado (OFÍCIO/SINFITO n.º 014/2016).

6. A Sesau, então instada a responder as alegações do Sinfito (Ofício n.º 2282/2016/PRTO/PRDC), encaminhou documentação explicando, dentre outras questões, o panorama por qual passavam as unidades de saúde do Estado (fls. 25/61). Pontuou, nesta marcha, que os pagamentos dos plantões extras estavam sendo efetuados normalmente a todos os profissionais de saúde, e, novamente, arguiu que eventuais atrasos não comprometeram a prestação do serviço público de saúde no Estado.

7. É o relatório.

8. O caso é de arquivamento.

9. Após a instrução realizada, verifica-se que não há razão para prosseguimento do feito, uma vez que Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins (Sesau) tomou, à época, as medidas necessárias para averiguação das irregularidades apontadas inicialmente pelo Sinfito – falta de pagamento, atrasos e possível falta de profissionais em decorrência - buscando resolvê-las.

10. Nesse diapasão, a Sesau reconheceu a existência de pendências a serem analisadas, conforme alegação do Sinfito, embora tenha justificado que tal fato não refletiu negativamente na prestação dos serviços à população nas unidades de saúde.

11. Tais esclarecimentos demonstram que a Sesau atuou para garantir a regularidade do serviço público de saúde, especificamente no tocante ao serviço de fisioterapia e terapia ocupacional, não se constatando omissão no tocante à apuração de irregularidades.

12. Além da ameaça de falta de profissionais por ausência de pagamentos, foi levantada pelo representante, também, a falta de materiais para o desempenho das atividades. Pelas últimas respostas da SESAU, observa-se que alguns hospitais continuam com o problema.

13. Ocorre que não se verificaria útil a permanência deste feito para tal verificação, tendo em vista que esta Procuradoria da República melhor acompanha questões relacionadas à gestão hospitalar no Estado do Tocantins em Ação Civil Pública específica, englobando assuntos que foram abordados ao longo do procedimento.

14. Destarte, considerando o âmbito de atribuição deste membro e o foco do presente procedimento, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.° 7.347/85.

15. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop – 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4°, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1° - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3°, deste artigo.

(…)

§ 3° - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85.

16. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

1. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n. 653/2012.

2. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

3. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO N° 85, DE 16 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Preparatório n.° 1.36.000.000953/2016-35

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins com o objetivo de apurar supostas irregularidades na execução do Programa Pró-Moradia na Quadra 1.303 Sul (Arso 131), em Palmas/TO, especialmente quanto à destinação de casas.

2. Os autos foram instaurados a partir de representação de fl. 03, formulada pelo Sr. Fabio Mascarenhas Vieira, na qual alega que possuía uma cessão de direito de um imóvel no Setor Taquari (lote 9, T22, Conj.10), e que residia no referido imóvel junto com sua família até que o Sr. José Ribeiro Damasceno, alegando ser o proprietário do imóvel, pediu que a sua posse fosse reestabelecida. Diante disso, o representante aduz que, em comum acordo com proprietário, ficou definido que ele ficaria no imóvel até ser contemplado com uma casa por meio de programa habitacional.

3. Ainda, alega que, em dezembro de 2015, foi contemplado com uma unidade habitacional, situada na Quadra Arso 131, mas que, devido ao fato de ter uma cessão de direito em seu nome, a Secretaria Estadual de Habitação iria retirá-lo do imóvel.

4. Posteriormente, foi juntada nova representação, desta vez, formulada pela Sra. Wislânia Pereira de Sousa, na qual alega que, no ano de 2015, foi contemplada com uma unidade habitacional do Programa Pró-Moradia, na Arso 131, e que estava aguardando a entrega da casa, quando

foi informada de que não receberia mais a unidade habitacional em razão de seu esposo já possuir um imóvel. No entanto, alega a representante que se encontrava separada do ex-marido há 5 meses e que, ao procurar a Secretaria, recebeu a informações de que outro beneficiário havia sido contemplado com casa.

5. Questionada sobre os fatos, a Secretaria Estadual de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos respondeu o seguinte:

6. Quanto à primeira representação, informou que, por meio de denúncia, tomou conhecimento de que o Sr. Flávio Mascarenhas Vieira seria proprietário de um imóvel no Setor Taquari, desse modo, com o fim de verificar as informações, foi realizada, no dia 07/06/2016, uma vistoria1 no endereço que seria a propriedade do representante2. Ao chegar no local, foi encontrada uma placa de locação no imóvel na qual constava o telefone do proprietário. Em contato pelo telefone, a Secretaria informou que se constatou que o imóvel pertence ao representante.

7. Ainda, informou que, após solicitar esclarecimentos à Companhia Imobiliária do Estado do Tocantins (Terra Palmas), recebeu a informação de que há um contrato de compra e venda do imóvel em nome do manifestante3.

8. Em relação à segunda representação, de fl. 71, a Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos do Tocantins informou que a representante Wislânia Pereira de Sousa havia sido pré-selecionada para o Programa Pró-Moradia da Arso 131, contudo, durante o processo de habilitação, constatou-se que havia um lote no nome de seu esposo, o Sr. Welton Nonato, e, por isso, a representante não se enquadrava no perfil dos beneficiários. Explicou, ainda, que a representante informou que não estava mais casada há cinco meses somente após ter sido comunicada da incompatibilidade com o perfil de beneficiária.

9. Em reunião4, realizada em 25/1/2017, a Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos explicou que, quanto ao representante Fábio Mascarenhas Vieira, este foi notificado a deixar o imóvel por não preencher os critérios legais e que providenciariam as medidas judiciais cabíveis, uma vez que o representante se recusa a devolver um dos imóveis.

10. Quanto à representante Wislânia Pereira, reiterou as informações já encaminhadas por ofício, acrescentando que os beneficiários são cientificados de que as alterações de dados do grupo familiar devem ser comunicadas, no entanto, a representante não fez isso no momento da alteração do grupo familiar. Informaram, ainda, que, em razão da retificação dos dados, a representante foi incluída no cadastro reserva do programa habitacional do Estado.

11. Em seguida, juntou-se aos autos a representação da senhora Juliana Bispo dos Santos, na qual relata sua situação de miserabilidade e a necessidade de obtenção de unidade habitacional. Informou estar cadastrada na lista de beneficiários da Quadra 1.303 Sul de Palmas, pelo Programa Pró-Moradia, e ter expectativa de receber o imóvel na próxima etapa do programa (fls. 184/188).

12. Instada a se manifestar sobre o cadastro da representante, a Secretaria Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano elucidou que a Sra. Juliana Bispo estava, de fato, selecionada para receber imóvel do Programa, mas seu cadastro foi reprovado, por ter sido constatado que ela já recebeu imóvel do Programa Habitar Brasil-BID, em 2006, e o vendeu ao Sr. Antônio Dias de Sousa (fls. 190/206).

13. É o relatório.

14. O caso é de arquivamento.

15. Após a instrução realizada, verifica-se que não há razão para prosseguimento do feito, uma vez que, com base na instrução, não foram constatadas práticas irregulares por parte da Secretaria Estadual de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos.

16. Com efeito, apurou-se que a pretensão dos representantes, de receber unidade habitacional do Programa Pró-Moradia, foi negada pela Secretaria de Habitação em razão das incompatibilidades constatadas. Conforme demonstrado, o representante Fábio Mascarenhas Vieira é possuidor de dois imóveis provenientes de programas habitacionais, a Sra. Wislany deixou de comunicar mudança na composição familiar e a Sra. Juliana Bispo recebeu imóvel de Programa Habitar Brasil-BID e o vendeu posteriormente.

17. Destarte, considerando o âmbito de atribuição deste membro e o foco do presente procedimento, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.° 7.347/85.

18. Desentranhem-se as fls. 18/69 e junte-se ao Inquérito Civil n.º 1.36.000.000427/2016-75, por estarem relacionadas com o objeto de apuração daquele IC.

19. Encaminhe-se aos representantes, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4°, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

20. § 1° - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3°, deste artigo.

(…)

§ 3° - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2°, da Lei n° 7347/85.

21. Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

22. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.° 75/1993.

23. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

24. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 113/2017
Divulgação: segunda-feira, 19 de junho de 2017 - Publicação: terça-feira, 20 de junho de 2017

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.